PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 179/2016 Divulgação: terça-feira, 23 de agosto Publicação: quarta-feira, 24 de agosto

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente

Ministra Cármen Lúcia
Vice-Presidente

Amarildo Vieira de Oliveira
Diretor-Geral

©2016

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO nº 588, DE 5 DE AGOSTO DE 2016*

Altera a Resolução nº 396/2009, que estabelece diretrizes para a segurança das informações produzidas e custodiadas pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências, especialmente em face do advento das Leis 12.527/2011 e 12.965/2014.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do artigo 363, inciso I, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO que o Tribunal, no exercício de suas competências, gera, adquire e armazena informações, que devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo devidamente resguardado para a preservação da intimidade de seus usuários;

CONSIDERANDO que as informações no Tribunal são armazenadas em distintos meios eletrônicos, veiculadas por diferentes formas e, portanto, vulneráveis;

CONSIDERANDO que a adequada gestão de segurança da informação pressupõe a observância do disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade e o sigilo das informações em trânsito, sejam elas correspondências ou comunicações de dados;

CONSIDERANDO o advento da Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dentre os quais, a proteção da intimidade e da vida privada, a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações, em especial daquelas armazenadas por provedores e administradores de redes, bem como a vedação do fornecimento de dados pessoais a terceiros, inclusive dos registros de conexão dos usuários; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de melhor disciplinar o acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, que não sejam de domínio público, é regulado pela Lei 12.965/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o disposto nos artigos 2º e 9º, da Resolução nº 396/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VIII – Entende-se por Administrador do Sistema o Secretário de Tecnologia da Informação do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 9º As informações produzidas ou custodiadas pelo STF, que não sejam de domínio geral, permanecerão inacessíveis para o público externo, o administrador do sistema e os demais usuários, preferencialmente por intermédio de codificação criptográfica, nos termos o art. 5º, XII, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na Lei 12.527/2011.

§ 1º. As informações de caráter sigiloso, bem assim as de cunho privado, referidas no *caput* deste artigo, somente poderão ser disponibilizadas a terceiros mediante ordem judicial, hipótese em que as credenciais denominadas "Administradores de Domínio" terão o seu uso disciplinado da seguinte maneira:

I – Todas as senhas de acesso serão divididas em duas partes:

a) a primeira delas será de conhecimento exclusivo do Secretário e dos Coordenadores da Secretaria de Tecnologia da Informação; e

b) a segunda parte será conhecida apenas pelo Secretário-Geral e, na sua ausência ou em situações excepcionais, por seu substituto legal;

II – As duas partes das senhas deverão ser utilizadas conjuntamente para o acesso às informações;

III- As senhas de acesso serão alteradas todas as vezes em que ocorrerem mudanças na lotação dos servidores indicados nos incisos I e II deste artigo;

IV – Poderão ser estabelecidas credenciais inferiores àquelas dos Administradores de Domínio de modo a permitir a execução de rotinas operacionais de caráter ordinário, sendo estritamente vedada a utilização dessas credenciais para burlar o disposto no *caput* deste artigo;

V – Para fins de monitoramento, far-se-á, em arquivo próprio, o registro de cada utilização das credenciais de Administração de Domínio, acompanhada da respectiva justificativa, ao qual terão acesso os membros do Comitê Corporativo de Segurança da Informação.

§ 2º A responsabilidade pela manutenção do sigilo das informações de que trata o *caput* deste artigo é do Administrador do Sistema, o qual deverá custodiá-las em ambiente seguro e controlado, cujo acesso somente poderá ocorrer na forma indicada no § 1º.

§ 3º As informações permanecerão sob a guarda do Administrador do Sistema pelo período de 1 (um) ano, salvo pedido formal em contrário do usuário.

§ 4º O referido prazo poderá ser prorrogado a requerimento de autoridade competente por até 60 (sessenta) dias, contados a partir do final do período indicado acima.

§ 5º Decorrido o prazo de 1 (um) ano previsto no § 3º e não havendo a prorrogação prevista nos §§ 3º e 4º, as informações de que trata este artigo serão definitiva e completamente eliminadas.

§ 6º O acesso aos recursos de tecnologia da informação somente é permitido mediante identificação e autenticação da conta de acesso do usuário na rede.

§ 7º O usuário da rede do STF disporá de uma única conta de acesso.

§ 8º São de responsabilidade exclusiva do usuário os acessos realizados por meio de sua conta.

§ 9. É pessoal e intransferível a senha que permite o acesso aos recursos de rede, a exemplo do correio eletrônico, dos bancos de dados e demais sistemas do STF.

§ 10. Apenas os recursos de tecnologia da informação indispensáveis à realização das respectivas atividades laborais serão acessíveis ao usuário.

§ 11. O usuário é responsável pelos recursos de tecnologia da informação por ele utilizados.

§ 12. O sigilo das informações deverá ser estritamente preservado pelo usuário, dentro e fora das dependências do Tribunal, sob pena de responsabilização, na forma da lei."

Art. 2. Os sistemas computacionais afetados por esta Resolução deverão ser adaptados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

*Resolução republicada por ter saído com incorreção material no Diário da Justiça Eletrônico nº 167, fl. 1, de 10/8/2016.

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Sexagésima Quarta Distribuição realizada em 18

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

de agosto de 2016.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.563 (1)
ORIGEM : ADI - 5563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.576 (2)
ORIGEM : ADI - 5576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (SP143250/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.928 (3)
ORIGEM : 200471000309835 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : ADRIAN SANCHEZ ABRAHAM (8030/SC)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

HABEAS CORPUS 136.354 (4)
ORIGEM : RHC - 65481 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA
IMPTE.(S) : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO (11174/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 65.481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.355 (5)
ORIGEM : HC - 364455 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : JAMILLE SILVA DE JESUS
IMPTE.(S) : ALAN SOUZA DA SILVA (33618/BA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 364.455 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.356 (6)
ORIGEM : RESP - 1575633 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : J P DA C
IMPTE.(S) : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (SP257222/) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.357 (7)
ORIGEM : HC - 367695 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : R P F
IMPTE.(S) : RACHID NOREDIM MUNAUER (086558B/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.695 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.358 (8)
ORIGEM : HC - 367314 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : NELMA ALVES DE PAIVA
IMPTE.(S) : MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO (272710/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.359 (9)
ORIGEM : RESP - 1369010 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CIRO MARCIAL ROZA
IMPTE.(S) : MARLON CHARLES BERTOL (0010693/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.360 (10)
ORIGEM : HC - 367622 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MAICON JOSÉ SIRQUEIRA
IMPTE.(S) : RONALDO LEANDRO MIGUEL (223553/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.361 (11)
ORIGEM : HC - 355552 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DENIS GALDINO
IMPTE.(S) : HEIRIDAN NOBILE (32104/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.362 (12)
ORIGEM : ARESP - 905321 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.363 (13)
ORIGEM : HC - 367099 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : FELIPHE EMANUEL SPADONI LEITE SILVA
IMPTE.(S) : PAULO SERGIO MARANHAO (150897/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.099 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 136.365 (14)
ORIGEM : HC - 334766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : FRANCO DE SIQUEIRA GONZAGA
PACTE.(S) : TATIANI VERSALLI
IMPTE.(S) : IURI SEROR CUIABANO (10838/MT)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.377 (15)
ORIGEM : HC - 365792 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (108934/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 365792 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 136.378 (16)
ORIGEM : HC - 367563 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JANAINA MULLER PINHEIRO
IMPTE.(S) : RÔMULO DE SOUZA CARVALHAES (163979/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

HABEAS CORPUS 136.379 (17)
ORIGEM : HC - 355414 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : CEZAR ASAHI ARAMAKE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CHRISTOPHER MARINI (00330230/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA 6ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.380 (18)
ORIGEM : HC - 360022 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA CORREIA
IMPTE.(S) : VALERIANO MARCOS MIRANDA (88954/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 360022 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.381 (19)
ORIGEM : ARESP - 892613 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : BRUNNO LUCIANO ARAGÃO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.382 (20)
ORIGEM : AI - 1250720136260025 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
IMPTE.(S) : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (351425/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO AI Nº 125-07.2013.6.26.0025 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS 136.383 (21)
ORIGEM : ARESP - 690046 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : PEDRO TAVARES AZEVEDO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.384 (22)
ORIGEM : RHC - 65062 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MICHEL PERLAKY
IMPTE.(S) : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER (0176694/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 65.062 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.385 (23)
ORIGEM : HC - 356939 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DENILSON MARCOS DE MATOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.386 (24)
ORIGEM : HC - 366604 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : A T Z
IMPTE.(S) : SANZIO BAIONETA NOGUEIRA (MG083092/) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 366.604 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.391 (25)
ORIGEM : HC - 136391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : THAYSA RODRIGUES NUNES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO 4.299 (26)
ORIGEM : PET - 5966 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO (20652/PE)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

INQUÉRITO 4.301 (27)
ORIGEM : PET - 5849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.629 (28)
ORIGEM : MI - 6629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MÁRCIO LENO NERY INFANTE
ADV.(A/S) : ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA (0004708/RO)
IMPDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 34.354 (29)
ORIGEM : PROC - 08520008900201361 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
IMPTE.(S) : DERALDO ADOLFO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURA C. M FIGUEIREDO (2985/SE)
IMPDO.(A/S) : MINISTRO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 24.950 (30)
ORIGEM : PROC - 00771693620158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : BORDADOS RICARDO LTDA - ME
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DELFINI CORREA (205242/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO EMANUEL DA FONSECA (154916/SP)
RECLDO.(A/S) : QUARTA TURMA RECURSAL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLAUDETE CAMPOS AMORIM
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.951 (31)
ORIGEM : HC - 21585370720168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : DANILO ALVES VIEIRA PIRES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 2158537-07.2016.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 24.952 (32)
ORIGEM : PROC - 00020694420168140045 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCELO FARIAS MENDANHA (23036/GO)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.953 **(33)**
ORIGEM : PROC - 00722174020168130035 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ANTONIO MARCOS DE PAULO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS DE PAULO (11845/DF)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVIL DA COMARCA DE ARAGUARI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.954 **(34)**
ORIGEM : PROC - 00722174020168130035 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ANTONIO MARCOS DE PAULO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS DE PAULO (11845/DF)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVIL DA COMARCA DE ARAGUARI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 24.955 **(35)**
ORIGEM : Rcl - 24955 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ANTONIO JOEL GONCALVES
ADV.(A/S) : JULIANO VIEIRA (SC014260/)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMAÇÃO 24.956 **(36)**
ORIGEM : PROC - 00104886920145150102 - JUIZ DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOÃO DE DEUS COUTINHO FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.236 **(37)**
ORIGEM : 00103489320114036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FABIO NILO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES (85039/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO MARIANO CAMPANHA (208157/SP)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO (84681/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.530 **(38)**
ORIGEM : 200370050071420 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO MARQUES ALEXANDRE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES (05963/PR)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.651 **(39)**
ORIGEM : 1222109701 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BERENICE DE FATIMA MARTINS VEIGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)
ADV.(A/S) : GABRIEL MORETTINI E CASTELLA (77824/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.211 **(40)**
ORIGEM : REsp - 50008323520114047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)
INTDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ (21276/DF, 304089/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.436 **(41)**
ORIGEM : AC - 00117333320134049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PAULO GRAFF
ADV.(A/S) : HENRIQUE LUIS LERMEN (31635/RS)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.516 **(42)**
ORIGEM : 20120020050529 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (220333/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.764 **(43)**
ORIGEM : 10313100190377001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR (86415/MG)
ADV.(A/S) : ELCIO REIS (7857/MG)
ADV.(A/S) : ELCIO FONSECA REIS (63292/MG, 138058/RJ, 304784/SP)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE (76149/MG, 138142/RJ, 304091/SP)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE (63470/MG)
RECDO.(A/S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.771 **(44)**
ORIGEM : PROC - 50018991720114047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES NIS
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.779 **(45)**
ORIGEM : 200671020076491 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
ADV.(A/S) : GIOVANI BORTOLINI (58747/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.788 **(46)**
ORIGEM : PU - 201251510022535 - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
ADV.(A/S) : LARISSA CAUS DELBONE (15736/ES)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.789 **(47)**
ORIGEM : REsp - 00087909220104058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.791 **(48)**
ORIGEM : REsp - 50086062320144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : IRON INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.798 **(49)**
ORIGEM : 70055437297 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADV.(A/S) : RODRIGO XAVIER LEONARDO (27175/PR)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.840 **(50)**
ORIGEM : 00053547020118100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : HELIOS RODIRGUES BRAZ
RECTE.(S) : ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VITOR HUGO SORVOS (8771/MA)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
RECDO.(A/S) : SINDICATO DA INDUSTRIA DE FERRO GUSA DO ESTADO DO MARANHAO - SIFEMA
ADV.(A/S) : ADROALDO SOUZA (2055/MA)
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO PEQUIA
ADV.(A/S) : JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (343-B/RR)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.841 **(51)**
ORIGEM : REsp - 50027386320114047008 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AUGUSTO MATSUNE
ADV.(A/S) : MARINEIDE SPALUTO (10937/PR)
ADV.(A/S) : KAROLLINE GUZZONI REINALDIN (42482/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.852 **(52)**
ORIGEM : 70059356196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : GUAGLIARDO E GUAGLIARDO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES PLASTINA (48506/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.875 **(53)**
ORIGEM : REsp - 50021388320134047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GABRIELA BATISTA PORCIUNCULA
ADV.(A/S) : TATIANE REYES BUENO (96375/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.887 **(54)**
ORIGEM : 70064282973 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : SUCESSÃO DE ALMERINDA FERNANDES DOS SANTOS
RECTE.(S) : RUBENICH E LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RUBENICH (27933/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.889 **(55)**
ORIGEM : 50040747520154047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CARLOS TIMM TRETTIN
ADV.(A/S) : ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA (57392/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.930 **(56)**
ORIGEM : 20110018393 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TUBARAO
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR, 69610A/RS)
RECDO.(A/S) : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ADILSON DE CASTRO JUNIOR (36794/BA, 17514-A/CE, 37783/DF, 22025/ES, 144202/MG, 18435-A/PB, 838-A/PE, 18435/PR, 141571/RJ, 1140-A/RN, 68254A/RS, 15275/SC, 255876/SP)
INTDO.(A/S) : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 15686/A/MT, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 22129/PR, 198317/RJ, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (40848/DF, 15685/A/MT, 1034-A/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.948 **(57)**
ORIGEM : REsp - 50052620820124047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.975 **(58)**
ORIGEM : AREsp - 20100779072000201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : FLAVIO AURELIO SANTOS
ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.025 **(59)**
ORIGEM : 10024121711139001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (42390/DF, 76703/MG, 2569-A/RJ)
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA (132500/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.032 **(60)**
ORIGEM : 04281319220128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : WALTER BAPTISTA DA COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)
ADV.(A/S) : CICLONE RIBEIRO PERBONI (128200/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.037 **(61)**
ORIGEM : 4506405600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP)
ADV.(A/S) : FLAVIO CROCCE CAETANO (51945/DF, 130202/SP)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LEONILDA DROMANI PEDUTI
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE (17208/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.166 **(62)**
ORIGEM : REsp - 200183000202361 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ASSERFESA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA SAUDE EM PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA (6481A/AL, 35560/BA, 20005/DF, 17374-A/PB, 17374/PE, 226031/SP)
RECDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.177 **(63)**
ORIGEM : REsp - 200885020002480 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : A.C.S.S.
ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS (BA019306/)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.060 **(64)**
ORIGEM : 50025825120114047113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : TODESCHINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SPILLER (37848/RS, 348773/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.018 **(65)**
ORIGEM : 01000571720158269050 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : GUILHERME ZANATA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.637 **(66)**
ORIGEM : 20130111163908 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : OESTEDIESEL TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURIZAN ARAUJO GONCALVES (18250/DF)
ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO (15192/DF, 20959/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.815 **(67)**
ORIGEM : 00038874220128100058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARINALVA CALDAS SILVA
ADV.(A/S) : DIOGO DUAILIBE FURTADO (9147/MA)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.819 **(68)**
ORIGEM : 00669387220158110000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
RECDO.(A/S) : ADRIANA MARQUES DE LIMA DANELLA
ADV.(A/S) : DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS (8874/B/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.822 **(69)**
ORIGEM : 23432015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
RECDO.(A/S) : ZULEIDE KLIMACHESKI DA FONSECA
ADV.(A/S) : FRANKLIN ANTONIO INACIO FREITAS (13155/O/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.862 **(70)**
ORIGEM : 00456675020078050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADV.(A/S) : MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (22084/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.864 **(71)**
ORIGEM : 575942015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
RECDO.(A/S) : MARILENE VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS (14423/O/MT)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.248 **(72)**
ORIGEM : 00500683420068120000150001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FRANCISCO LERIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)
ADV.(A/S) : PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (4444/AC, A1118/AM, 3121-A/AP, 48246/DF, 40088/GO, 15193-A/MA, 18242-A/MS, 18678/A/MT, 21721-A/PB, 13274/PI, 50945/PR, 1129-A/RN, 7317/RO, 490-A/RR, 937A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.304 **(73)**
ORIGEM : 00444422920098120000150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ELIUDO GOMES DUARTE
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO HONDA S/A.
ADV.(A/S) : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (35877/DF, 164712/MG, 70894/PR, 43372/SC, 156347/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.315 **(74)**
ORIGEM : 06034442120138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA COSTA FERREIRA
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.623 **(75)**
ORIGEM : 00049853320148260483 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (19645-A/MS, 20495/A/MT, 140055/SP)
ADV.(A/S) : JANAINA DOS SANTOS BISPO (358112/SP)
RECDO.(A/S) : TEREZA YUKIKO SONODA
ADV.(A/S) : LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ (246030/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.723 **(76)**
ORIGEM : 10060806920148260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JUSCELINO GONCALVES VELOSO
ADV.(A/S) : JULIANO CARLO DOS SANTOS (245473/SP)
RECDO.(A/S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (154372/MG, 20732-A/MS, 131351/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.752 **(77)**
ORIGEM : 10024101553741001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ALUISIO SOARES FILHO
ADV.(A/S) : ALUISIO SOARES FILHO (22174/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.074 **(78)**
ORIGEM : 05010789720154058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : PAULO HENRIQUE AMERICO RAMOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.231 **(79)**
ORIGEM : 00071252420104036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOAO JOSE DE MOURA
ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.233 **(80)**
ORIGEM : 200861050052135 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.239 **(81)**
ORIGEM : 00022982220134036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP)
ADV.(A/S) : VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (141933/RJ, 181164/SP)
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.249 **(82)**
ORIGEM : 200361040179219 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DE SOUZA (129403/SP)
RECDO.(A/S) : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.265 **(83)**
ORIGEM : 00003223720138050038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAMACAN
ADV.(A/S) : MAICO COELHO DA SILVA (26239/BA)
RECDO.(A/S) : EDIVALDO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : GILMAR ELOI DOURADO (12761/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.288 **(84)**
ORIGEM : 00227976520138170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ITAUCARD S.A.
ADV.(A/S) : ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 134254/MG, 19458-A/MS, 181414/RJ, 899-A/RN, 44194-A/SC, 196162/SP, 7225-A/TO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.622 **(85)**
ORIGEM : 00099746919978260292 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ADIR CARLOS FERREIRA
ADV.(A/S) : JAIME BUSTAMANTE FORTES (70122/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.636 **(86)**
ORIGEM : 00961088820148050001 - TURMA RECURSAL DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (27936/BA)
RECDO.(A/S) : JORGE BRAGA BARRETTO
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA LACERDA BARBOSA BARRETTO (8889/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.816 **(87)**
ORIGEM : 3296439120138090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : SHIRLEY CASSIA ALVES CRUVINE RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BELLO FILHO (34515/GO)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEAO (31438/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.876 **(88)**
ORIGEM : 200861190108812 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : PAULO FORTUNATO DE SANT ANA
ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.911 **(89)**
ORIGEM : 200261820510425 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA (28835/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.917 **(90)**
ORIGEM : 200661820011384 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : MAURY IZIDORO (135372/SP)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO PADILHA (41822/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.056 **(91)**
ORIGEM : 05143550420154058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS PESSOA E SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (27554/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.175 **(92)**
ORIGEM : 01489968620138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 2683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP)
ADV.(A/S) : NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 2693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA BOENEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR (125734/MG, 279306/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.683 **(93)**
ORIGEM : 00615323420148260050000000 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : PAULO HUGENNEYER KOGOS
ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO (106352/SP)
RECDO.(A/S) : FLAVIA RUDGE RAMOS
ADV.(A/S) : MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ (321655/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.736 **(94)**
ORIGEM : 00018966020148260011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : R.O.S.
ADV.(A/S) : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (182238/RJ, 138578/SP)
ADV.(A/S) : RONY VAINZOF (231678/SP)
ADV.(A/S) : RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO (246537/SP)
RECDO.(A/S) : P.G.A.
ADV.(A/S) : FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO (184085/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.884 **(95)**
ORIGEM : 990104662346 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : PARQUE DA FIGUEIRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO (138120/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.890 **(96)**
ORIGEM : AREsp - 02158858120118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : HENRY GEORGES PILAVDJIAN II
ADV.(A/S) : PRISCILLA CURTI JOSE (221446/SP)
RECDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADV.(A/S) : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (165378/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.379 **(97)**
ORIGEM : RE - 00115037320118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : ADELINA MARRARA SOMERA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI (292393/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS FROLDI (273464/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.510 **(98)**
ORIGEM : AREsp - 00264162720048060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : JOSE WALTER DE ANDRADE JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSE HUMBERTO BESERRA LIMA FILHO (18103/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.531 **(99)**
ORIGEM : 70049747025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : HUMBERTO CESAR BUSNELLO
ADV.(A/S) : RICARDO GIULIANI NETO (30517/RS)
ADV.(A/S) : ANA PAULA NUNES DIAS (32217/RS)
RECDO.(A/S) : LUCIANA KREBS GENRO
RECDO.(A/S) : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SOUZA ROBAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS (13289/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.648 **(100)**
ORIGEM : AREsp - 50264446520124047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JOSELIO DE LIMA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO (57426/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.662 **(101)**
ORIGEM : AREsp - 01913074201282600000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADV.(A/S) : MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (19194/SP)
RECTE.(S) : CLAUS HOPPEN
RECTE.(S) : MARCELO BENEVENUTO JARDIM
ADV.(A/S) : ANA LUCIA BIZIGATTO (154515/SP)
RECDO.(A/S) : HERICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONCALVES
ADV.(A/S) : KARINA GOLDBERG BRITTO (196284/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.710 **(102)**
ORIGEM : AREsp - 01467686620128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : GRAVATAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-SPE LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE PAGNI DINIZ (214513/SP)
RECDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE BRITO
RECDO.(A/S) : VALDELUCIA LIMA DE BRITO
ADV.(A/S) : GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI (135144/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO DE ANDRADE TAPAI (205961/RJ, 249859/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.768 **(103)**
ORIGEM : 50228620520134047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ANGELO SOARES MARTINS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCHI FLORES (85679A/RS, 12660/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.774 **(104)**
ORIGEM : PROC - 50004958020104047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SANTA TERESINHA TRANSPORTE E TURISMO S.A
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN (12812/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.778 **(105)**
ORIGEM : AREsp - 01969655920118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : CHURRASCARIA CAMELO LTDA
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S) : WILSON PARREIRA DE SOUZA (173722/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.782 **(106)**
ORIGEM : AREsp - 20066105010810 7 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND
ADV.(A/S) : JORGIANA PAULO LOZANO (331044/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.784 **(107)**
ORIGEM : AREsp - 05231856420108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA (235248/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.787 **(108)**
ORIGEM : RecIno - 36020140528371 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : EDVALDO COELHO LIMA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (19557/BA, 683A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.792 **(109)**
ORIGEM : ARE - 00332735420138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ERUNDINA ANTUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO BERGAMINI LEVI (249744/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.796 **(110)**
ORIGEM : ARE - 11048901320138260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ALEX VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELTON EUCLIDES FERNANDES (37721/GO, 148484/MG, 1812-A/PE, 53106/PR, 92656A/RS, 258692/SP)
RECDO.(A/S) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.800 **(111)**
ORIGEM : 200703990065952 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CLAUDIONOR APARECIDO CARMINATTI
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO OLIMPIO (135997/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.806 **(112)**
ORIGEM : 10027060850743007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA LAGE GOMES (76658/MG)
ADV.(A/S) : CLELIA PATRICIA FIGUEIREDO COURA HORTA (74383/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.807 **(113)**
ORIGEM : 20030110805547 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : AUGUSTA RUIS DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO (16386/DF)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADV.(A/S) : VINICIUS DE MOURA XAVIER (31581/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.808 **(114)**
ORIGEM : 00204803420054013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA AFONSO MENDANHA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE IUNES MACHADO (32167/DF, 17275/GO, 4110/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.810 **(115)**
ORIGEM : AREsp - 91594597020098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ROBERTO ALVES DOS REIS
ADV.(A/S) : JULIANA MAGAROTTO (251050/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA (191108/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.814 **(116)**
ORIGEM : AREsp - 200151010053453 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.815 **(117)**
ORIGEM : RE - 01621349120118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : JOSE ANTONIO BERSONETTE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA MARCHIORI SASSO (134953/SP)
RECDO.(A/S) : ARISTEU DE ALMEIDA CAMARGO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE (20026/SP)
INTDO.(A/S) : CIRO DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR
ADV.(A/S) : VALTER COSTA DE OLIVEIRA (61739/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.819 **(118)**
ORIGEM : AREsp - 200961830170230 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANTONIO CABRERA
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.822 **(119)**
ORIGEM : AREsp - 199838000415524 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.823 **(120)**
ORIGEM : 10024113075741005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ASSOCIACAO DE AMPARO MUTUO DOS CAMINHONEIROS DO BRASIL
ADV.(A/S) : RENNER SILVA FONSECA (97515/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.825 **(121)**
ORIGEM : 00367038220088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : LUCIANO ROCHA BAYONETA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET (70198/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.828 **(122)**
ORIGEM : 00576048920084039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CLOVIS APARECIDO DA SILVA RENO
ADV.(A/S) : MARCELO DE OLIVEIRA (186270/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.829 **(123)**
ORIGEM : 06037699320138010070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA RAIMUNDA BEZERRA LISBOA
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.832 **(124)**
ORIGEM : RE - 00320015920128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CESAR EDUARDO RYKALA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAMIL AHMAD ABOU HASSAN (132461/SP)
RECDO.(A/S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.833 **(125)**
ORIGEM : 06037638620138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : SHIRLE NASCIMENTO DA SILVA CABRAL
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.834 **(126)**
ORIGEM : REsp - 200381000165101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADV.(A/S) : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR (6481/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.839 **(127)**
ORIGEM : 01423415120118050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
RECDO.(A/S) : DOMINGOS GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (17986/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.844 **(128)**
ORIGEM : 98030381509 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

TECNOLOGICA SOROCABANA
ADV.(A/S) : LUIZ ROSATI (43556/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (190262/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.846 **(129)**
ORIGEM : 00169572420114025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOAO BATISTA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANA ALVES RAMOS (63413/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.847 **(130)**
ORIGEM : 70061351383 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO SEPE
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI (29722/RS)
RECDO.(A/S) : IGOR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIO ROSA REINSTEIN (84858/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.850 **(131)**
ORIGEM : 70068177682 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DALMEDSUL MEDICAMENTOS EIRELI
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.851 **(132)**
ORIGEM : 03099198320108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ)
ADV.(A/S) : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS (110128/RJ)
RECDO.(A/S) : VITOR HARTMANN VIEGAS
ADV.(A/S) : BARBARA HELIODORA DE AVELLAR PERALTA BRITO (145906/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.855 **(133)**
ORIGEM : AREsp - 200561040069540 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SAMUEL ALVES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO (17410/SP)
ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO (45351/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.856 **(134)**
ORIGEM : AREsp - 20217126120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.857 **(135)**
ORIGEM : 994071528569 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSE LUIZ LOPES
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ LOPES (253901/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.859 **(136)**
ORIGEM : 3349626 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSE ERNANDES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.860 **(137)**
ORIGEM : AREsp - 00599114420128260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MOLISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO (245776/SP)
RECDO.(A/S) : GLORIALICE MARIA DE SOUZA SANCHES
ADV.(A/S) : JOSE LUIS CABRAL DE MELO (84662/SP)
INTDO.(A/S) : TRISUL S.A.
ADV.(A/S) : KARINA DAOU CHOUCAIR DOS SANTOS (270826/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.861 **(138)**
ORIGEM : 06037664120138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MENDONCA GUILHERME
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.864 **(139)**
ORIGEM : ARE - 00008463820128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CARRIERS INTERCONNECT BRASIL - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (301473/SP)
ADV.(A/S) : ALBERTO MURRAY NETO (104300/SP)
ADV.(A/S) : HORACIO VILLEN NETO (196793/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.868 **(140)**
ORIGEM : 70066993700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECDO.(A/S) : M.S.M. REPRESENTADO POR P.V.D.S.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.878 **(141)**
ORIGEM : AREsp - 00012754420044036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ADILSON AUGUSTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES (44846/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.881 **(142)**
ORIGEM : 2747013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : CARLOS ROBERTO LOURENCO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.883 **(143)**
ORIGEM : AREsp - 200761000078793 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO MANESCO (17961/DF, 128033/MG, 181635/RJ, 34460/SC, 61471/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.886 (144)
ORIGEM : AREsp - 20090647599000201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JANIO JOSE FRANZEN
ADV.(A/S) : MARLI MEURER MULLER BORGES (11723/SC)
ADV.(A/S) : VINICIUS MARCELO BORGES (11722/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.894 (145)
ORIGEM : 227644001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : SAULO PEREIRA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO REIS (22998/PE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.895 (146)
ORIGEM : REsp - 200951010061266 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ORDEM DOS MINIMOS DE SAO FRANCISCO DE PAULA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS (34789/DF, 64035/RJ, 181069/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.897 (147)
ORIGEM : AREsp - 50147775320104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UWE STRUVER
ADV.(A/S) : HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO (30219/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.898 (148)
ORIGEM : AREsp - 20090110022738AGS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO
ADV.(A/S) : EMANUEL CARDOSO PEREIRA (18168/DF)
RECDO.(A/S) : DEBORA BARBOSA KAWANO
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.906 (149)
ORIGEM : 00084687720088260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : DEICI JOSE BRANCO (24729/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.907 (150)
ORIGEM : AREsp - 200961030099916 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALBERTO PAIOTTI
ADV.(A/S) : LETICIA PEREIRA DE ANDRADE (178794/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.909 (151)
ORIGEM : 00531475920128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EMBRATV- EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E TV VIA CABO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA GRANDINO (177003/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.910 (152)
ORIGEM : 10024100834761001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : FABIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO (84577/MG)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.911 (153)
ORIGEM : 20317916520148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : AFILASER COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : KARINA CATHERINE ESPINA (178619/RJ, 261512/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.912 (154)
ORIGEM : 92082726520088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARIA CRISTINA CAPRETZ XAVIER DE CAMARGO
ADV.(A/S) : ARIOVALDO PAULO DE FARIA (148323/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
ADV.(A/S) : BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.913 (155)
ORIGEM : AREsp - 50562735720134047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA
ADV.(A/S) : ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO (30101/BA, 50411/DF, 18792/ES, 161803/MG, 20929-A/MS, 20300/A/MT, 11635/PR, 219763/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.919 (156)
ORIGEM : 00002231820078080063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.923 **(157)**
ORIGEM : 20130487965 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : OLAR INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : ORLANDINO ADOLFO DOS SANTOS (9146/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.924 **(158)**
ORIGEM : 00018104920118260123 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : A.A.
ADV.(A/S) : MATEUS SOARES (283788/SP)
RECDO.(A/S) : E.F.L.
ADV.(A/S) : HELMAR DE JESUS SIMAO (164904/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.926 **(159)**
ORIGEM : 70038046751 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SHEILA LUFT MARTINS
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.927 **(160)**
ORIGEM : 05011798920144058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ALUISIO MORAES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE (27208/CE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.928 **(161)**
ORIGEM : AREsp - 00728096220128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONDOMINIO EDIFICIO JAMES WATT
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS (78514/SP)
ADV.(A/S) : MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO (303631/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.931 **(162)**
ORIGEM : 12104022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ANGELA MARIA DE MORAES
ADV.(A/S) : ROGEL MARTINS BARBOSA (28091/PR)
RECDO.(A/S) : J. V. VIGNOTO & CIA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.935 **(163)**
ORIGEM : AREsp - 00045409620118050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LEITE SARAIVA FILHO (19600/BA, 08242/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.936 **(164)**
ORIGEM : 3220090441596 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELIA TERESA SANTOS (5558/BA)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAUCARD S.A.
ADV.(A/S) : CELSO DAVID ANTUNES (A662/AM, 1141A/BA, 26667-A/CE, 38875/DF, 36822/GO, 99906/MG, 40865-A/PB, 1223-A/PE, 48836/PR, 033027/RJ, 978-A/RN, 70361A/RS, 550A/SE, 227768/SP)
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (A664/AM, 16780/BA, 26669-A/CE, 38877/DF, 36814/GO, 11.416-A/MA, 18150/A/MT, 16780-A/PB, 1228-A/PE, 121934/RJ, 958-A/RN, 545A/SE, 5922-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.941 **(165)**
ORIGEM : 10090130022628001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DARCI AUGUSTO DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA (98015/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BRUMADINHO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.947 **(166)**
ORIGEM : AREsp - 50698624420124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PAULO CESAR NUNES
RECTE.(S) : ALBERTO BUENO DA SILVEIRA
RECTE.(S) : FRANCISCO DIAS DE CASTRO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO PEREIRA SILVA (80400/RS)
ADV.(A/S) : PAULO CESAR NUNES (86294/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.952 **(167)**
ORIGEM : 00918000920148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESA SA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
RECDO.(A/S) : ANA CATARINA SOUSA CRUZ CANTO
ADV.(A/S) : ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (12525/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.955 **(168)**
ORIGEM : 50068159320124047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRE DE SOUZA FAGUNDES
ADV.(A/S) : NAYANE DAS NEVES (74644B/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.956 **(169)**
ORIGEM : 3370490 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : JOSE RIVANADO LIMEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECTE.(S) : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.958 **(170)**
ORIGEM : AREsp - 01225877920098260011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SANDRA JUSSARA OLZANECKI
ADV.(A/S) : AMANDA DE CRISTO SILVA BARING (216003/SP)
RECDO.(A/S) : JOAO GUALBERTO DE AZEVEDO BARING
ADV.(A/S) : MARCIO CAETANO DE PAULA (166579/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.959 **(171)**
ORIGEM : AREsp - 00124713020098110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RECDO.(A/S) : ALDO AUGUSTO DUTRA DE MORAIS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS (12048/O/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.960 **(172)**
ORIGEM : REsp - 1454522012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : JAIME VERISSIMO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (4611/B/MT)
ADV.(A/S) : BETTANIA MARIA GOMES PEDROSO (6522/O/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.966 **(173)**
ORIGEM : 70067257063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECDO.(A/S) : F.F.U. REPRESENTADO POR G.F.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.971 **(174)**
ORIGEM : 70043391713 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : AGROPECUARIA GRANDE SUL LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (143208/MG, 48667/PR, 25345/RS, 16743/SC, 215204/SP)
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS BLUM (33575/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.044 **(175)**
ORIGEM : 13083751 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ROSA MARIA DE JESUS DIAS
RECTE.(S) : ELCY SOARES CORDEIRO
ADV.(A/S) : WILSON LEITE DE MORAIS (14946/PR)
RECDO.(A/S) : SANTA ALICE LOTEADORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSE MIGUEL GIMENEZ (37236/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.045 **(176)**
ORIGEM : AREsp - 50171536620114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DANIEL FORTES DA SILVEIRA MATOS
ADV.(A/S) : RICARDO BORDA LUCHIN (22188/RS)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER (45692/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.049 **(177)**
ORIGEM : AREsp - 01625673720118090140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA
RECTE.(S) : JOSE SERGIO MAGNO
RECTE.(S) : EDIJALMO FERREIRA DE PAULA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MOURA GUEDES (GO019930/)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.058 **(178)**
ORIGEM : 70063643217 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : LOJAS RADAN LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA (66607/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.066 **(179)**
ORIGEM : 00098333820088260624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : M.T.I.
ADV.(A/S) : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES (151445/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.072 **(180)**
ORIGEM : 06037923920138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : MARINEIDE BEZERRA FRANCISCO
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.076 **(181)**
ORIGEM : AREsp - 00001684720128050234 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRUNO TEIXEIRA BAHIA (15623/BA)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.080 **(182)**
ORIGEM : 10001317720148260127 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PAULO EMILIO EVANGELISTA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO QUISSI (260420/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAUCARD S.A
ADV.(A/S) : EGBERTO HERNANDES BLANCO (104034/MG, 12470-A/MS, 137331/RJ, 89457/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (45440/DF, 24430/ES, 107788/MG, 12471-A/MS, 20333/A/MT, 146575/RJ, 120410/SP)
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (45443/DF, 24431/ES, 153682/MG, 20334/A/MT, 182903/RJ, 248970/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.081 **(183)**
ORIGEM : 200900107484 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : LIDIA DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : GENESIO BISPO FERREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.082 **(184)**
ORIGEM : 20130110934399 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LENITA LOPES DE ALBUQUERQUE NEIVA
ADV.(A/S) : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO (28818/DF)
RECDO.(A/S) : MAPFRE VIDA S/A
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.083 **(185)**
ORIGEM : 02009920620118040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MARIA ANTONIA DA COSTA REIS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.102 **(186)**
ORIGEM : 00028853820124058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : HERMANO ZENAIDE FILHO
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)
RECTE.(S) : JOSIDAN GOIS CUNHA
ADV.(A/S) : DANIEL MAIA (CE019409/)
RECTE.(S) : JOAQUIM GUEDES MARTINS NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (2331/CE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.106 **(187)**
ORIGEM : 70055433635 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO SUL
RECDO.(A/S) : SEVERINA KAMINSKI REPRESENTADA POR VANDA CLAIR KAMINSKI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.107 **(188)**
ORIGEM : 00776222620128050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADV.(A/S) : ANGELA SOUZA DA FONSECA (17836/BA)
RECDO.(A/S) : DENISVAL NASCIMENTO DOS REIS
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (15959/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.108 **(189)**
ORIGEM : 20136130520138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS ME
ADV.(A/S) : DANIELA BACHUR (155956/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.112 **(190)**
ORIGEM : 00131050920018080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : NOVA ZELANDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO REIS MAZZEI (5890/ES)
RECDO.(A/S) : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (7076/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.113 **(191)**
ORIGEM : 06037984620138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.114 **(192)**
ORIGEM : RECURSOS - 05019765820114058104 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA MARGARIDA ANDRADE BANDEIRA
ADV.(A/S) : JOATAN BONFIM LACERDA (17307/CE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.122 **(193)**
ORIGEM : 70063651749 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ESTELA PICCININI CONCEICAO (95643/RS)
ADV.(A/S) : REGIS JOAO NODARI (93781/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.159 **(194)**
ORIGEM : 90000016520068260115 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : SILAS DA SILVA CUNHA
ADV.(A/S) : RUI CARLOS DO PRADO (78702/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.163 **(195)**
ORIGEM : 71005687249 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JESSE PINHEIRO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.210 **(196)**
ORIGEM : AREsp - 03580429720138050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : EMERSON DE SÁ SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (14755/BA)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.223 **(197)**
ORIGEM : AREsp - 685068 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : NATA PALHANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR (29071/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.227 **(198)**
ORIGEM : 00141549720118260176 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROGERIO ARO (117177/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.228 **(199)**
ORIGEM : Ag - 1252004 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LEISA REGINA ROSA MOREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MOTA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.322 **(200)**
ORIGEM : 20100675949 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ALGACIR REIS ARTIGAS
ADV.(A/S) : ANDRE MELLO FILHO (1240/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.343 **(201)**
ORIGEM : AREsp - 00184706720114058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : JOSE WELLINGTON DE FREITAS MELO
ADV.(A/S) : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO (10400/CE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.431 **(202)**
ORIGEM : 00043287520128260123 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : D.O.L.
ADV.(A/S) : FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (317834/SP)
ADV.(A/S) : RONALDO FREIRE MARIM (133245/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.475 **(203)**
ORIGEM : 20140256019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARCIANO AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO (4172/RN)
ADV.(A/S) : JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	23	0	23
MIN. MARCO AURÉLIO	18	0	18
MIN. GILMAR MENDES	23	0	23
MIN. CÁRMEN LÚCIA	22	0	22
MIN. DIAS TOFFOLI	15	0	15
MIN. LUIZ FUX	26	0	26
MIN. ROSA WEBER	21	0	21
MIN. TEORI ZAVASCKI	18	0	18
MIN. ROBERTO BARROSO	22	0	22
MIN. EDSON FACHIN	14	1	15
TOTAL	202	1	203

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ADAUTO CIDREIRA NETO**, Coordenador de Processamento Inicial, **DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES**, Secretário Judiciário.
Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ata da Centésima Sexagésima Quinta Distribuição realizada em 19 de agosto de 2016.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 4.245 **(204)**
ORIGEM : ARE - 914487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS (0010441/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 4.246 **(205)**
ORIGEM : HC - 134128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : VITOR HUGO PEDROSO
AUTOR(A/S)(ES) : EVERALDO DUARTE RODRIGUES
ADV.(A/S) : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO (10547/GO) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.577 **(206)**
ORIGEM : ADI - 5577 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADV.(A/S) : KARINA DE PAULA KUFA (00245404/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.549 **(207)**
ORIGEM : RE - 598763 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REVISOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : SILVANA CARRARO
ADV.(A/S) : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO (162422/SP)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.411 **(208)**
ORIGEM : AMS - 200003990705545 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO (116026/SP)
ADV.(A/S) : JOSE OSORIO LOURENCAO (24859/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.897 **(209)**
ORIGEM : 199840000065531 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOAO FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (3792-A/MA, 1835/PI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.900 **(210)**
ORIGEM : 200670100019795 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ
ADV.(A/S) : JULIO CESAR HENRICHS (28210/PR)
ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA (16015/PR)
ADV.(A/S) : JOANNI APARECIDA HENRICHS (42219/PR)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EXECUÇÃO PENAL 25 **(211)**
ORIGEM : AP - 572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
POLO PAS : FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA (0004007/DF)
ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES (226/RR)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 136.337 **(212)**
ORIGEM : HC - 363827 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE
IMPTE.(S) : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 363827 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.340 **(213)**
ORIGEM : HC - 367595 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA
IMPTE.(S) : JOÃO MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.595 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.366 **(214)**
ORIGEM : HC - 367685 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : WESLEY MOREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº367.685 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.367 **(215)**
ORIGEM : HC - 367768 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MANOEL GLEISON JESUS DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.368 **(216)**
ORIGEM : HC - 366874 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : GIOVANE SOUZA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 366.874 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.369 **(217)**
ORIGEM : HC - 367766 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : EVERTON WILLIAN DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.766 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.370 **(218)**
ORIGEM : HC - 367678 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : ERIC DENIS DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.678 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.371 **(219)**
ORIGEM : HC - 367693 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : TACIO ALVES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.693 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.372 **(220)**
ORIGEM : HC - 367756 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ADALBERTO JEREMIAS DE PROENÇA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.756 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.373 **(221)**
ORIGEM : HC - 367760 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : BRANDON DA SILVA ALVES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.760 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.374 **(222)**
ORIGEM : HC - 367040 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CAIO FARIA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.375 **(223)**
ORIGEM : HC - 366337 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS NUNES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 366.337 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.376 **(224)**
ORIGEM : HC - 351576 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DIVINO DONIZETTI NEGRETI
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.392 **(225)**
ORIGEM : HC - 368028 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO WATANABE (SP145860/)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 848.958 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.393 **(226)**
ORIGEM : HC - 365080 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : T C DE A
IMPTE.(S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA (27616/DF)
ADV.(A/S) : LUIS PAULO LOPES BORGES (41652/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 365.080 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

HABEAS CORPUS 136.394 **(227)**
ORIGEM : HC - 365370 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CLAUDIA ALINNE MELO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 365.370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.395 **(228)**
ORIGEM : HC - 136395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : E DA S F
IMPTE.(S) : HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA (0008865/AL)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.396 **(229)**
ORIGEM : RHC - 70638 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : NEMERSON RODRIGUES SOARES
PACTE.(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.397 **(230)**
ORIGEM : HC - 136397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : JHONATAN GEOVANE DA SILVA
IMPTE.(S) : ANDRÉ MARCHI CAMPOS (308115/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 366.130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.398 **(231)**
ORIGEM : HC - 367751 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RAFAEL DIAS AGUILERA
IMPTE.(S) : WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.751 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.399 **(232)**
ORIGEM : RHC - 73316 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : C B V DA S
IMPTE.(S) : MARCOS DE SOUZA (SP139722/)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC 73.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.400 **(233)**
ORIGEM : HC - 367532 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : PALOMA DE QUEIROZ AQUINO
IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.403 **(234)**
ORIGEM : HC - 366900 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : LARISSA VITORIA SANTOS ALVES
IMPTE.(S) : PAULO SERGIO MARANHAO (150897/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 366.900 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.405 **(235)**
ORIGEM : HC - 364372 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
IMPTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (136836/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 136.406 **(236)**
ORIGEM : HC - 351633 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
IMPTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (136836/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 351633 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 136.408 **(237)**
ORIGEM : HC - 368277 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RENATA MENDES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 368277 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 136.410 **(238)**
ORIGEM : HC - 367946 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : AGNALDO PEREIRA GONÇALVES
IMPTE.(S) : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367946 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

INQUÉRITO 4.300 **(239)**
ORIGEM : PROC - 00136360720144036181 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : S I M
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : J W S F
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : A C
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : E M D S
ADV.(A/S) : HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA (9512/GO)

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.630 **(240)**
ORIGEM : MI - 6630 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : AGENOR BRANDAO BARBOSA
ADV.(A/S) : LUPEHUARA DA C G DE ZEVALLOS (68154/MG) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 34.355 **(241)**
ORIGEM : MS - 34355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : ALIEL MACHADO BARK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (DF035464/) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 24.957 **(242)**
ORIGEM : PROC - 00109723920155150041 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

INTDO.(A/S) : HARUAN ALVARO BRUNO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIAL VARTI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.958 **(243)**
ORIGEM : PROC - 00111577720155150041 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MERCIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIAL VARTI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.959 **(244)**
ORIGEM : PROC - 00026978320135150102 - JUIZ DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ZILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.960 **(245)**
ORIGEM : PROC - 00111707620155150041 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RENATA REZANI COSTA ARAUJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIAL VARTI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.961 **(246)**
ORIGEM : AIRR - 1255006619965110008 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ARY FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RECLAMAÇÃO 24.962 **(247)**
ORIGEM : AC - 04362089020128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MARCIO QUINTANILHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CONCEIÇÃO VILLAR MELLO (171751/RJ)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO 24.963 **(248)**
ORIGEM : AIRR - 26631220125150016 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : LUIZA AUGUSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.964 **(249)**
ORIGEM : PROC - 05003544120164058500 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EVA DE FÁTIMA MACEDO LOTUFO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.965 **(250)**
ORIGEM : PROC - 05000738520164058500 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.966 **(251)**
ORIGEM : PROC - 05070000420154058500 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARISTELA DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.967 **(252)**
ORIGEM : PROC - 00011351020155140001 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO 24.968 **(253)**
ORIGEM : PROC - 01026278220168200101 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
ADV.(A/S) : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (5806/RN)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROBERTO MEDEIROS GERMANO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.969 **(254)**
ORIGEM : PROC - 000066820158260502 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : VALDIR DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 24.970 **(255)**
ORIGEM : PROC - 00054437420158260496 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : PAULO CESAR FERREIRA LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 24.971 **(256)**
ORIGEM : AIRR - 15573220105150033 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADV.(A/S) : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (256087/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : APARECIDA TENORIO GUIZARDI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 24.972 **(257)**
ORIGEM : RO - 00126070720155010571 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GABRIELA FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA IDEAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.973 **(258)**
ORIGEM : RO - 00112131320155150041 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIAL VARTI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 24.974 **(259)**
ORIGEM : PROC - 10002025020168260502 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.743 **(260)**
ORIGEM : 201130180768 5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECDO.(A/S) : ORIDEIA PINHEIRO RAMOS E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALMIR MOURA BRELAZ (006971/PA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.916 **(261)**
ORIGEM : 1867488220098090137 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MARLENE GOMES MORAES BERNARDES
ADV.(A/S) : IL CLEMENTINO MARQUES FILHO (22212/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.056 **(262)**
ORIGEM : PROC - 50201953120134047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TERESINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIEGO LUIS DOS SANTOS (78567/RS)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS (21652/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.061 **(263)**
ORIGEM : 70035593664 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECDO.(A/S) : EUFRASINO ANTONIO CAPA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL (23490/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.055 **(264)**
ORIGEM : REsp - 50079757620144047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PAULO MOACIR MESQUITA
ADV.(A/S) : LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (49033/PR, 80982A/RS, 30594-A/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.087 **(265)**
ORIGEM : REsp - 50078714320124047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES SA
ADV.(A/S) : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR (27574/RS, 357558/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANE MALLMANN COSTA (57445/RS)
ADV.(A/S) : SAMUEL DE OLIVEIRA FRITZ (78464/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.088 **(266)**
ORIGEM : 20130110841087 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : RONI PEREIRA SOBRAL
ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR (12873/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE ROSSI DE ANDRADE (40445/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.132 **(267)**
ORIGEM : 20120111121025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECTE.(S) : DAVID HELIO BORGES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (31660/DF)
ADV.(A/S) : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF, 167067/RJ)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.188 **(268)**
ORIGEM : 20130733408 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MAURICIO LUIZ DA SILVA STORI
ADV.(A/S) : DULCINEIA ISRAEL COSTA (41417/PR, 18415/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.189 **(269)**
ORIGEM : REsp - 50040831120134047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LADO AVESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR, 356106/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.211 **(270)**
ORIGEM : 00032691620098120004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ADRIANA NUNES TOBIAS
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.301 **(271)**
ORIGEM : REsp - 50025165020104047002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ALVIO LUIS DE CONTO
RECTE.(S) : MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SERGIO CANAN (07459/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.406 **(272)**
ORIGEM : EREsp - 200902983711 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : EULER IVO VIEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ABREU E SILVA (GO016486/)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.415 **(273)**
ORIGEM : PROC - 50012538020154047010 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ELIAS FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ITACIR MARCHIORO (46222/PR)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.434 **(274)**
ORIGEM : 70069575033 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LUIDI CARLO LAUTERT
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.542 **(275)**
ORIGEM : AC - 92446338620058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP
ADV.(A/S) : IZABELLA NEIVA EULÁLIO BELLIZIA SCARABICHI (112851/SP)
RECDO.(A/S) : ANTONIA GEUSA FONTES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS (153469/SP)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.392 **(276)**
ORIGEM : 50073617020114047009 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEBORA CUNHA DE OLIVEIRA SLUZALA
ADV.(A/S) : DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)
INTDO.(A/S) : FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S) : RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974-A/SC, 373491/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.093 **(277)**
ORIGEM : 50028279320144047004 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTER DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ REMOR (46235/PR)
INTDO.(A/S) : FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S) : RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974-A/SC, 373491/SP)
INTDO.(A/S) : IESDE BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.698 **(278)**
ORIGEM : 08000396820118120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : FABIO MARCELO AZEVEDO DE MORAIS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.249 **(279)**
ORIGEM : 00182482620088120001500002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JOSE AUGUSTO PEREIRA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.288 **(280)**
ORIGEM : 06034433620138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : SHIRLEY DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.735 **(281)**
ORIGEM : 00747669820128260100 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : CONDOMINIO MANSAO DO MORUMBI EDIFICIO ELVIRA
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
RECDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S) : WILSON PARREIRA DE SOUZA (173722/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.836 **(282)**
ORIGEM : 00015206820134036321 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ANA MARIA PUPO ELOY
ADV.(A/S) : ROBERTO PAGNARD JUNIOR (174938/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.049 **(283)**
ORIGEM : 10215625420148260003 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (311247/SP)
RECDO.(A/S) : OSMAR FRANCISCO FATTORI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA (291952/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.540 **(284)**
ORIGEM : 10261130085671001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : GILBERTO GERMANO RANGEL
ADV.(A/S) : NATALIA DE CASTRO CRUZ LIMA (139988/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.547 **(285)**
ORIGEM : 00709501120128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
RECDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S) : WILSON PARREIRA DE SOUZA (173722/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.555 **(286)**
ORIGEM : 200202010080471 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIMED JUIZ DE FORA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO (17829/DF, 48885/MG, 148054/RJ, 276488/SP)
ADV.(A/S) : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI (80788/MG, 164399/RJ, 340947/SP)
ADV.(A/S) : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL 430 OAB MG
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (41451/DF, 72002/MG, 125215/RJ, 270651/SP)
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.659 **(287)**
ORIGEM : 02027357320158130223 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
RECDO.(A/S) : GLORIA MENEZES LEAO SILVEIRA
ADV.(A/S) : IARA COSTA SANTOS (146460/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.817 **(288)**
ORIGEM : 02660673220108090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : RUY DE PAULA NUNES
ADV.(A/S) : RAYSSA REIS DE CASTRO (29374/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.924 **(289)**
ORIGEM : 00102687820104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ROGERIO SOARES BARBOZA
ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.934 **(290)**
ORIGEM : 13558273 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARCIO ALVES MOREIRA
ADV.(A/S) : ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.028 **(291)**
ORIGEM : 200961020119165 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : IVAN MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP)
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ MATTHES (47067/GO, 128466/MG, 14613-A/MS, 181830/RJ, 76544/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.057 **(292)**
ORIGEM : 05154471720154058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO MORAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (27554/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.059 **(293)**
ORIGEM : RECURSOS - 05048784520154058103 - TRF5 - CE - 3ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOSE MARIA CISNE
ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (27554/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.294 **(294)**
ORIGEM : RECURSOS - 05250516920154058013 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO DE SANTANA DANEU (AL005539/)
RECDO.(A/S) : CICERO CARLOS DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SANTANA DANEU (AL005539/)
RECDO.(A/S) : JOSEFA BARROS GOMES
ADV.(A/S) : MARCELO DE SANTANA DANEU (AL005539/)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS VIRGENS ARAUJO SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO DE SANTANA DANEU (AL005539/)
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MAGALHAES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SANTANA DANEU (AL005539/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.297 **(295)**
ORIGEM : AREsp - 22118262020148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S) (SP079797/)
ADV.(A/S) : MARCOS LASARO SILVEIRA (SP283917/)
RECDO.(A/S) : FLEURY TAVARES DE LIMA DAVID
RECDO.(A/S) : NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
ADV.(A/S) : YURI KIKUTA (SP183771/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.772 **(296)**
ORIGEM : PROC - 50020994820114047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLATZ
ADV.(A/S) : RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.838 **(297)**
ORIGEM : AREsp - 20690823620138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA - ME
ADV.(A/S) : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA (39210/PR, 110681/SP)
ADV.(A/S) : ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA (167671/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.843 **(298)**
ORIGEM : AREsp - 20901908720148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO (121181/RJ, 180737/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIARIA E MERCANTIL ANCHIETA
ADV.(A/S) : ELIZABETH FERREIRA MIESSI (104505/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.854 **(299)**
ORIGEM : 00079666320118260637 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : LAERTE FRANCO ARRUDA
ADV.(A/S) : RUBENS HARUMY KAMOI (137700/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TUPA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.879 **(300)**
ORIGEM : 90001431220098260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : CONDOMINIO EDIFICIO HELENITA
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.880 **(301)**
ORIGEM : REsp - 00007609520114058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSE RINALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGAO (1991/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.892 **(302)**
ORIGEM : 70066713819 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECDO.(A/S) : LOREPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARGUID SCHMIDT (68305/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.902 **(303)**
ORIGEM : 200703990147555 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : LUIZ BENEDITO TADEU SCANDIUSSE
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO OLIMPIO (135997/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.934 **(304)**
ORIGEM : REsp - 00076563220124058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSE ITAMAR GALVAO FERNANDES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO (3226/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.011 **(305)**
ORIGEM : 00008582820148260103 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO CESAR IELO DISSORDI
ADV.(A/S) : BARBARA DE SORDI FARIA (332550/SP)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.046 **(306)**
ORIGEM : AREsp - 21425916320148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO (272148/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567-A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)
ADV.(A/S) : PAULA RODRIGUES DA SILVA (11817A/AL, A918/AM, 1716-A/AP, 30606/BA, 22911/CE, 32041/DF, 16918/ES, 36832/GO, 9590-A/MA, 119133/MG, 13605/A/MT, 19176-A/PA, 18599-A/PB, 1192-A/PE, 10206/PI, 65986/PR, 743-A/RN, 5800/RO, 435-A/RR, 78448A/RS, 568A/SE, 221271/SP, 4573-A/TO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.048 **(307)**
ORIGEM : AREsp - 00093495420088260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP)
RECDO.(A/S) : EDSON DE JESUS
ADV.(A/S) : DEICI JOSE BRANCO (24729/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.064 **(308)**
ORIGEM : REsp - 50003647520144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : TV BARRIGA VERDE SA.
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.067 **(309)**
ORIGEM : REsp - 20120083063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : VANESSA HUPPES RIPOLL (18552/SC)
ADV.(A/S) : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO (21356/DF, 10208/ES, 828-A/PE, 70349/PR, 63377/RJ, 75926A/RS, 27827/SC, 153707/SP)
RECTE.(S) : CIA DE NAVEGACAO NORSUL
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ DA SILVA (1710/SC)
ADV.(A/S) : ACIR ALVES COELHO JUNIOR (9842/SC)
ADV.(A/S) : BEATRIZ REGINA BRANCO (4979/SC)
RECDO.(A/S) : JOAO CARDOSO DE AMORIM
ADV.(A/S) : SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR, 17615/SC, 600A/SE)
ADV.(A/S) : HEROLDES BAHR NETO (23432/PR, 31052/SC, 598A/SE, 360625/SP)
ADV.(A/S) : FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR, 31047/SC, 599A/SE, 373641/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.069 **(310)**
ORIGEM : 70047471388 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : PEDRO PAULO BAUCE MACHADO
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (55256/RS)
ADV.(A/S) : JOSE IAMANDU BAUCE MACHADO (A861/AM, 53079/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.070 **(311)**
ORIGEM : AREsp - 90000188820028260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO (183805/SP)
ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (127335/SP)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA (72825/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.071 **(312)**
ORIGEM : 200750010116580 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NM SERVICOS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LOURIVAL COSTA NETO (7240/ES)
RECDO.(A/S) : VALE S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR (9374/ES, 233054/SP)
ADV.(A/S) : TAREK MOYSES MOUSSALLEM (8132/ES, 233060/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.079 **(313)**
ORIGEM : AREsp - 00647662920078220002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : V.S.
ADV.(A/S) : JOSE JOVINO DE CARVALHO (38978/MG, 385-A/RO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.086 **(314)**
ORIGEM : AREsp - 01613515220098050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV.(A/S) : RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (39687/BA)
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : LARISSA PEREIRA LEMOS DO COUTO (28054/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.090 **(315)**
ORIGEM : 145797320138090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : W.M.A.
ADV.(A/S) : DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA (5753/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.092 **(316)**
ORIGEM : REsp - 00029740220078260572 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO (121181/RJ, 180737/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS ARIGONI PACHECO
ADV.(A/S) : ANTONIO LEONARDO COSTA (156080/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.093 **(317)**
ORIGEM : AREsp - 70067282350 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : NILVA MARIA BALBON
ADV.(A/S) : MARLON ADRIANO BALBON TABORDA (53675/RS)
ADV.(A/S) : JERUSA DA CAS BIASI (57790/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.095 **(318)**
ORIGEM : AREsp - 20699103220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ALEXANDRE JOSE COIMBRA CAMARGO
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA (250884/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.096 **(319)**
ORIGEM : AREsp - 10153090890762005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : KASSIA OLIVEIRA SILVEIRA (108773/MG, 181692/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.097 (320)
ORIGEM : AREsp - 01555618720098050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : VALMIRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (19440/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.109 (321)
ORIGEM : AREsp - 20090388451000201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : WILMAR JOSE WOJCIECHOVSKI
ADV.(A/S) : VINICIUS MARCELO BORGES (11722/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.116 (322)
ORIGEM : Reclno - 3220100194102 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : D & E IMPORTACAO COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (8515/BA, 180A/SE)
ADV.(A/S) : RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (39687/BA)
RECDO.(A/S) : MARLON BRANDON COSTA FIUZA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SOUZA (41845/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.117 (323)
ORIGEM : AREsp - 20265842220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : LENON DE FREITAS NUNES ME
ADV.(A/S) : JOAO SILVESTRE SOBRINHO (303347/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AVARÉ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.118 (324)
ORIGEM : 08013009620158120011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ALEX GOMES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ARABEL ALBRECHT (16358/MS)
RECDO.(A/S) : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : NAYRA MARTINS VILALBA (14047/MS, 20190/A/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.119 (325)
ORIGEM : 990102747956 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GUARDA MIRIM DE SUZANO
ADV.(A/S) : OTAVIO YUJI ABE DINIZ (285454/SP)
ADV.(A/S) : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ (60608/SP)
RECDO.(A/S) : FABIO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO (170277/SP)
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SUZANO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.121 (326)
ORIGEM : PROC - 50042525720114047006 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ZILA CARDOSO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ALENCAR LEITE AGNER (10419/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.124 (327)
ORIGEM : ARE - 00044414520128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : LUANA GARCIA SIQUEIRA (290614/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.126 (328)
ORIGEM : AREsp - 00623663220118260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NELSON DI SANTO JUNIOR (182348/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : JOSE CANDIDO MEDINA (129121/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.127 (329)
ORIGEM : 00326183620098190209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : WILSON SOTELO
ADV.(A/S) : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR (52925/RJ)
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE LIMA DOS SANTOS (182527/RJ)
RECDO.(A/S) : ICATU HOLDING S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
ADV.(A/S) : DIEGO OLIVEIRA BARBATI (145873/RJ)
ADV.(A/S) : CATERINA MEDEIROS DE LUCA (150321/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.128 (330)
ORIGEM : AREsp - 00009532920128260394900000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SIDNEI PRADO GUIMARAES DA SERRA
ADV.(A/S) : EDER AIRTON TONHETTA (147306/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRAZ PESCE RUSSO (127583/RJ, 21585/SP)
ADV.(A/S) : JACK IZUMI OKADA (123968/RJ, 90393/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.130 (331)
ORIGEM : AREsp - 20502891520148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADV.(A/S) : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (38515/DF, 183463/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.131 (332)
ORIGEM : AREsp - 201400817162 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MARICARMEN DANTAS DO AMARAL SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.133 (333)
ORIGEM : AREsp - 20262349720148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADV.(A/S) : LAERCIO BENKO LOPES (139012/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.134 **(334)**
ORIGEM : ARE - 92559646020088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP)
ADV.(A/S) : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.135 **(335)**
ORIGEM : AREsp - 10024133332379005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LEILA MARANGON VIEGAS
ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
ADV.(A/S) : MARCELA SANTOS JORGE (156735/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.136 **(336)**
ORIGEM : REsp - 00047021320084036103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (97321/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.137 **(337)**
ORIGEM : AREsp - 00444976820078260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
RECTE.(S) : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA. - EPP
ADV.(A/S) : EVANDRO GARCIA (1505A/MG, 146317/SP)
RECDO.(A/S) : ORMINDA DE MELLO MILLER
RECDO.(A/S) : ELVIS MILLER
ADV.(A/S) : CARLOS BENEDITO AFONSO (53602/SP)
ADV.(A/S) : LEIA BATISTA GOMES (69640/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.141 **(338)**
ORIGEM : ARE - 00023216320118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : CLAUDIO BISPO NERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO (230894/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.146 **(339)**
ORIGEM : RECURSOS - 05017342220134058107 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA SINHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA (5460/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.180 **(340)**
ORIGEM : 70065608390 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECDO.(A/S) : GREICE TEIXEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : DIEGO LANER FERRAZ (91058/RS)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.181 **(341)**
ORIGEM : AREsp - 50072485420134047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JACSON MONTEIRO DE PAULA
ADV.(A/S) : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS (26304/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BANCO CIFRA S.A
ADV.(A/S) : SIGISFREDO HOEPERS (19378/BA, 27363-A/CE, 28292/DF, 21504/GO, 27769/PR, 2723/RJ, 39885A/RS, 7478/SC, 885A/SE, 186884/SP)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VIGNA (40542/DF, 29174/GO, 127513/MG, 819-A/PE, 155658/RJ, 76950A/RS, 43962-A/SC, 173477/SP)
RECDO.(A/S) : CASA DOS SERVIDORES
ADV.(A/S) : JAIR BERNARDO TELLES DE SOUZA (8561/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.184 **(342)**
ORIGEM : 08008566420138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARIA ESTELA FERREIRA PALERMO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.186 **(343)**
ORIGEM : 10246260920138260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ATUA GTIS DÁLIA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECTE.(S) : ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADV.(A/S) : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY (185039/SP)
ADV.(A/S) : MICHELLE HAMUCHE COSTA (146792/SP)
RECDO.(A/S) : GABRIEL BIZARRIA CINTRA
ADV.(A/S) : JOSE MARIA RIBAS (198477/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.187 **(344)**
ORIGEM : 00192945920128260344 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CLEUSA CORDEIRO
ADV.(A/S) : ERIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS (265296/SP)
RECDO.(A/S) : CONJUNTO RESIDENCIAL SAN REMO
ADV.(A/S) : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI (154470/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.191 **(345)**
ORIGEM : 10702100532150001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.192 **(346)**
ORIGEM : 00101986020138040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : LUCIANA ELVAS PINHEIRO (5657/AM)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ADV.(A/S) : MARCELO CARVALHO DA SILVA (6193/AM)
RECDO.(A/S) : JUCINEY LIMA GOMES
ADV.(A/S) : ADSON JOSE MESSIAS RIBEIRO (6534/AM)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.194 (347)
ORIGEM : 00027760320108040012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
RECTE.(S) : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RECTE.(S) : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (3400/AC, 9558A/AL, A685/AM/AM, 38658/BA, 27957-A/CE, 39932/DF, 21009/ES, 30797/GO, 12258-A/MA, 145423/MG, 14008-A/MS, 16942/A/MT, 15674-A/PA, 178033-A/PB, 1555-A/PE, 7197/PI, 54305/PR, 162607/RJ, 975-A/RN, 4571/RO, 350-A/RR, 29424/SC, 178033/SP, 5653-A/TO)
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.201 (348)
ORIGEM : 70063868442 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : VIVIANE SIMON MARTINS COSTA
ADV.(A/S) : ALCIDES LUIS ANGOLINI VERGARA (72465/RS)
RECDO.(A/S) : CONDOMINIO EDIFICIO COSTA VERDE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BECKER ENGEL (24132/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.202 (349)
ORIGEM : AREsp - RI001PQRQ1XG3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MAIKI DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIO FERNANDES DE SOUZA (285632/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.213 (350)
ORIGEM : 200803000075409 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARCELO ROZO DE CAMPOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARISA BARBOSA CAJADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI (61381A/RS, 17573/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.220 (351)
ORIGEM : 20150014438 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : DANIEL SCHWADE ARAUJO
ADV.(A/S) : RENATA MOURA FONSECA (8521/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.222 (352)
ORIGEM : PROC - 50015366720104047111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CURTUME CBR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.234 (353)
ORIGEM : AREsp - 00213159420148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANA VIDAL NUNES
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO VIDAL NUNES (154312/RJ)
ADV.(A/S) : ANTONIO DOS SANTOS NUNES (34287/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.235 (354)
ORIGEM : 05035825520148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : HELIO VIRGILIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALLAN DE AGUIAR FERREIRA (151002/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.238 (355)
ORIGEM : 03452291920118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CARLOS FRANCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : TATHIANA DE OLIVEIRA FRANCA CUNHA (157070/RJ)
RECDO.(A/S) : ROGERIO BASTOS REIS
ADV.(A/S) : MARCELA DA SILVA PENA (148820/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.243 (356)
ORIGEM : 70064684657 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (30366/PR, 5951/RS, 19804/SC, 180645/SP)
RECDO.(A/S) : ANESTOR CARLOS GASS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LOURENCO GASPARIN (29652-A/CE, 149051/MG, 47155/RS, 25206/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.247 (357)
ORIGEM : 00356662020118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CLOVIS PINHEIRO LIMA NETTO
ADV.(A/S) : NELSON CAMARA (15751/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.248 (358)
ORIGEM : AREsp - 00026999820118050248 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UDNEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (688B/BA)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRINHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.249 (359)
ORIGEM : 20080397550 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JOAO CARLOS RIBAS
ADV.(A/S) : AIRTON CEZAR DE MENEZES (22444/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.250 (360)
ORIGEM : AREsp - 10024097045710005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARICEZA DIAS NAVES
ADV.(A/S) : SUZANA SOARES MOREIRA (28115/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.255 **(361)**
ORIGEM : AREsp - 02235814220098260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ARMANDO LOPES
RECTE.(S) : SONIA REGINA ARAUJO DE MORAES LOPES
ADV.(A/S) : PRISCILLA DE MORAES LOPES (283227/SP)
RECDO.(A/S) : JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS
RECDO.(A/S) : SILVIA MARIA PINTO SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANA SALAS NOLASCO (220276/SP)
INTDO.(A/S) : EDUARDO DE ALMEIDA FOUX
INTDO.(A/S) : NEYDE MANETTI FOUX
ADV.(A/S) : MAURO ROSNER (107633/SP)
INTDO.(A/S) : POSTO DE SERVICOS FAROL LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.256 **(362)**
ORIGEM : AREsp - 20140610093079AGS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : W.B.A.
ADV.(A/S) : ELISA CARIS DE SOUSA (SP205271/)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.258 **(363)**
ORIGEM : 03220100120149 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EMILIA PALMEIRA MENEZES
ADV.(A/S) : CLAUDIANE DA SILVA SANTANA (34743/BA)
RECDO.(A/S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (14572A/AL, 18454/BA, 24247-A/CE, 12883-A/MA, 9499/PI, 732-A/RN, 542-A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.259 **(364)**
ORIGEM : AREsp - 200002010106086 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PAULA HAASIS ETCHEVERRY
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (84124/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.260 **(365)**
ORIGEM : 20120106969 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : WILSON LARROQUE DA COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES (5299/MS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.262 **(366)**
ORIGEM : 20120068920 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CELIMAR FERNANDES PIMENTA
ADV.(A/S) : LAPLACE ROSADO COELHO NETO (7088/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.264 **(367)**
ORIGEM : 01711100012880 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MARIA LURDES SCHNORR
ADV.(A/S) : ALENCAR WISSMANN ALVES (68839/RS)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ALVES (78239/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) : GABRIEL MONTEIRO BRENTANO (77014/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.265 **(368)**
ORIGEM : AREsp - 200438000062884 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SONIA MARIA OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA (33814/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.290 **(369)**
ORIGEM : 00032991720138080006 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA (20323/ES, 92366/RJ)
RECDO.(A/S) : JULIANA TESSAROLO CUNHA
ADV.(A/S) : PAULA GRATZ PIMENTEL (11848/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.293 **(370)**
ORIGEM : EREsp - 20090072077000201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : AUCELITA SOUZA DE FREITAS
ADV.(A/S) : RAFAEL GOIDANICH COSTA (14845/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.295 **(371)**
ORIGEM : AREsp - 00319014420124030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.296 **(372)**
ORIGEM : 4879020129210000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : DINARTE ROGER SILVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS MENEGAT FILHO (39869/RS)
RECTE.(S) : JOSE CARLOS ERTHAL
ADV.(A/S) : ANDERSON ALZENIR DE JESUS (69004/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.298 **(373)**
ORIGEM : 00435335020108120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : ELIZETE FATIMA ALEXANDRE
ADV.(A/S) : MARCELLE PERES LOPES (11239/MS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.302 **(374)**
ORIGEM : AREsp - 607897 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
RECTE.(S) : MARIA REGINA FUNES BASTOS
RECTE.(S) : LUIZ BONFA JUNIOR
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)
RECDO.(A/S) : M.P.F.
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.304 **(375)**
ORIGEM : 70044993228 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : NILDA TEREZINHA PEREIRA SIMOES
ADV.(A/S) : FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLINO (39691/RS)
RECDO.(A/S) : DHZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (185918/RJ, 14877/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.305 **(376)**
ORIGEM : AREsp - 40114483520138260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : DANIELE CASTRO SIMOES DA SILVA
ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO (50678/SP)
ADV.(A/S) : JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP)
RECDO.(A/S) : ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV.(A/S) : ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (132270/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.306 **(377)**
ORIGEM : AREsp - 10046414720138260361 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : IVONEI GONCALVES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO QUISSI (260420/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO PECUNIA S/A
ADV.(A/S) : RINALDO FONTES (111875/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.307 **(378)**
ORIGEM : AREsp - 20140936722000201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARIA HELENA CIPRIANI LACH
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ (43133/DF, 24688/ES, 161630/MG, 1313-A/PE, 15426/SC, 633A/SE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.309 **(379)**
ORIGEM : AREsp - 20053300048249 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARCOS LEANDRO RAMALHO DE ANDRADE MELO
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA (7672/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.315 **(380)**
ORIGEM : 05011622020144058305 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GUTEMBERG JOSE CALADO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS (20418/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.317 **(381)**
ORIGEM : ARE - 00023713120118260428 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
RECDO.(A/S) : REGINALDO DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR (280866/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.326 **(382)**
ORIGEM : ARE - 01435030720088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITU
ADV.(A/S) : MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO (287616/SP)
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.327 **(383)**
ORIGEM : 21365845520148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : O.T.B.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO (23940/SP)
RECDO.(A/S) : M.L.F.
ADV.(A/S) : KARINE PALANDI BASSANELLI (208657/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.329 **(384)**
ORIGEM : AREsp - 00029297319988010001500 06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : JOSE MANOEL DE ARAUJO LOPES
ADV.(A/S) : VICENTE ARAGAO PRADO JUNIOR (1619/AC)
RECTE.(S) : YLÊDO FERNANDES DE MENEZES
RECTE.(S) : MARIA NAILDES MAGALHÃES BRAGA
ADV.(A/S) : MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (461/AC)
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE MAURO MOREIRA BRAGA
ADV.(A/S) : LUIZ SARAIVA CORREIA (202/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ROBERVAL DE ALMEIDA RAMIREZ
ADV.(A/S) : GABRIELLA SANTANA RAMIREZ (303184/SP)
INTDO.(A/S) : DELTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (1284/AC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.330 **(385)**
ORIGEM : ARE - 00304629220118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JULIO CESAR SANCHES ROCHA
ADV.(A/S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.334 **(386)**
ORIGEM : 10411418820118190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE NITEROI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NITEROI
RECDO.(A/S) : ALARICO MARCELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.335 **(387)**
ORIGEM : 200203990319587 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)
ADV.(A/S) : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA (26689/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.336 **(388)**
ORIGEM : 0048336798190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE NITEROI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NITEROI
RECDO.(A/S) : KELLY CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.337 (389)
ORIGEM : AREsp - 201300010030369 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : CIRILO ALBERTO DE SOUSA
ADV.(A/S) : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S) (PI002425/)
ADV.(A/S) : JULIANA LEAL MACEDO (PI005443/)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.338 (390)
ORIGEM : 70059616243 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARIA LURDES SCHNORR
ADV.(A/S) : ALENCAR WISSMANN ALVES (RS068839/)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ALVES (RS078239/)
ADV.(A/S) : ANA RAQUEL ALVES (RS082726/)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) : FÁBIO AZAMBUJA ZART (RS060159/)
ADV.(A/S) : ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON (19685/RS)
ADV.(A/S) : GABRIEL MONTEIRO BRENTANO (77014/RS)
ADV.(A/S) : JULIANO ANDRE HEISLER (69978/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.341 (391)
ORIGEM : 02557807920138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : FABIO ANTONIO AZEVEDO
ADV.(A/S) : IRACEMA CORDEIRO REIS (90921/RJ)
ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA (71785/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.342 (392)
ORIGEM : ARE - 04720597220108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV.(A/S) : NILO MARCIO BRAUN (7102/ES)
ADV.(A/S) : KEILA FERRO FIRME BERTOLO (14059/ES)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.346 (393)
ORIGEM : 1247714401 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.351 (394)
ORIGEM : 00012239320118260586 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA (193784/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.353 (395)
ORIGEM : AREsp - 00147816720138260003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
ADV.(A/S) : DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA (188077/SP)
RECDO.(A/S) : HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES (148026/RJ, 319483/SP)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ARNALDO AUGUSTO CARVALHO
ADV.(A/S) : CLEBER CATANHO OLIVEIRA (162376/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.360 (396)
ORIGEM : 20090111478174 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR (33127/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.365 (397)
ORIGEM : PROC - 50489654720154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.367 (398)
ORIGEM : 200761020058283 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADV.(A/S) : EDUARDO SIMOES FLEURY (273434/SP)
ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO (235177/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.375 (399)
ORIGEM : AREsp - 00251685320108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DENISE SETSUKO OKADA AHMED (61654/RJ)
RECTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.382 (400)
ORIGEM : 20140810009099 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : M.C.S.
ADV.(A/S) : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (33405/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.383 (401)
ORIGEM : AREsp - 01962709820068220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV.(A/S) : RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI (363-B/RO)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR
ADV.(A/S) : CAROLINE CARRANZA FERNANDES (1915/RO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.385 (402)
ORIGEM : AREsp - 21134254920158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (212744/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO STAFUZZA CARRICONDO (294339/SP)
RECDO.(A/S) : DRIELLY APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANA SALVADORI (255730/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.393 **(403)**
ORIGEM : 3078097 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO (19551/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.399 **(404)**
ORIGEM : 345682015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ADEMILSON SOUZA DE CARVALHO
RECTE.(S) : SIMONE VIANA
ADV.(A/S) : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR (13822/O/MT)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.402 **(405)**
ORIGEM : REsp - 00017855820048260486 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ARIOVALDO ANTONIO AVEROLDI
ADV.(A/S) : GUSTAVO CARONI AVEROLDI (254907/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.444 **(406)**
ORIGEM : AREsp - 00028931320098050105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : BENEDITO TELES SILVA
ADV.(A/S) : ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (26975/BA)
ADV.(A/S) : HELSON SANTOS DE LIMA (40911/BA)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.448 **(407)**
ORIGEM : AREsp - 200234000277866 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ARGEMIRO FREIRE GAMEIRO FILHO
ADV.(A/S) : FRANKLIN DELANO MAGALHAES (726-A/DF, 1987/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.450 **(408)**
ORIGEM : 200461040048579 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITORIA GONCALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : TATIANE ROSAS LOPES (198590/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.451 **(409)**
ORIGEM : REsp - 08045595620144058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : JOSIVAL LINS DE OLIVEIRA
RECTE.(S) : CARLA CRISTINA LINS DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.452 **(410)**
ORIGEM : 01190268620148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ALANO BERNARDES FRANK
RECTE.(S) : HAROLDO DRUMOND FRANK
RECTE.(S) : ATAHILDA BERNARDES FRANK
RECTE.(S) : PATRICIA GARRIDO FRAUK
ADV.(A/S) : ALANO BERNARDES FRANK (15387/BA)
RECDO.(A/S) : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (44457/BA, 39277/DF, 31073/GO, 131620/MG, 185023/RJ, 95838A/RS, 273843/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.454 **(411)**
ORIGEM : AREsp - 200401000301536 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (11462/DF, 38566/GO, 148115/MG, 17682-A/MS, 69774/PR, 184489/RJ, 92247A/RS, 340354/SP)
RECDO.(A/S) : RICARDO AGNESE FAYAD
ADV.(A/S) : HAISLAN GOMES FROTA (43154/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.458 **(412)**
ORIGEM : 70059369371 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : CLAUDIO JOAO BECKER
ADV.(A/S) : ALENCAR WISSMANN ALVES (68839/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) : GABRIEL MONTEIRO BRENTANO (77014/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.459 **(413)**
ORIGEM : AREsp - 00077157220114058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ARTUR FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : NEVITA MARIA PESSOA DE AQUINO FRANCA (14974/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.463 **(414)**
ORIGEM : 10145120813509001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)
RECDO.(A/S) : MAGNO MATTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (85796/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.466 **(415)**
ORIGEM : 00030214420148050271 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (27072/BA)
ADV.(A/S) : ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (23338/BA)
RECDO.(A/S) : ADALBERTO PERES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO DANTAS CABRAL (16085/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.468 **(416)**
ORIGEM : 01115840620138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECTE.(S) : TERRAS ALPHAVILLE VITORIA DA CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (51585/DF, 205730/RJ, 117417/SP)
RECDO.(A/S) : MARLENE OLIMPIA GOMES
ADV.(A/S) : LUCAS LOPES MENEZES (25980/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.469 **(417)**
ORIGEM : AREsp - 00417358720128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : T.L.M.P.
ADV.(A/S) : JOSE GOULART NETO (187592/SP)
RECDO.(A/S) : A.L.A.P.
ADV.(A/S) : ANA LUIZA PRATA BARSAM (283855/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.470 **(418)**
ORIGEM : ARE - 01288717920068260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PEGGION
ADV.(A/S) : ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA (186209/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.488 **(419)**
ORIGEM : AREsp - 00002659820108020008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE-AL-SIMCAL
ADV.(A/S) : WANDERSON LIMA BARROS (6717/AL)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.490 **(420)**
ORIGEM : REsp - 20140182958000200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : CLAUDIO ROBERTO KORBER
ADV.(A/S) : DATIVO - PEDRO ROBERTO DONEL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.493 **(421)**
ORIGEM : AREsp - 1519012013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CELITO MAXIMINO BALDIN
ADV.(A/S) : RICARDO SALDANHA SPINELLI (15204/O/MT)
ADV.(A/S) : VALBER DA SILVA MELO (4581/AC, 50165/DF, 8927/O/MT)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.554 **(422)**
ORIGEM : PROC - 50035218820124047115 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FOCO-ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUE PUNTEL (31956/RS, 17909/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.567 **(423)**
ORIGEM : 20150373301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : GABRYEL DE OLIVEIRA WEINGARTNER
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSE DUNCKE (34143/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.623 **(424)**
ORIGEM : 90000013020128260673 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARCEL RENE MAZZUQUELLI NAKAOKA
ADV.(A/S) : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (A1121/AM, 139204/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.739 **(425)**
ORIGEM : 01910937720088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ANA MARIA LEANDRO DE FIGUEIREDO SILVA
ADV.(A/S) : JEAN SILVA FREITAS (326502/SP)
ADV.(A/S) : JEOVA SILVA FREITAS (62006/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.353 **(426)**
ORIGEM : MS - 17577 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : CRISTIANO CLAUDINO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO MOREIRA (0035872/DF, RS057516/)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.344 **(427)**
ORIGEM : HC - 334336 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : BERIVALDO GOMES DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.345 **(428)**
ORIGEM : HC - 333622 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSE CARLOS DA PAIXAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.346 **(429)**
ORIGEM : HC - 351164 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JIOVAN DE SOUZA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.347 **(430)**
ORIGEM : HC - 337581 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : RAFAEL SILVEIRA DE ALMEIDA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.348 **(431)**
ORIGEM : HC - 278249 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ADAIR PEREIRA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.349 **(432)**
ORIGEM : HC - 335968 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : RENATO BALTAZAR DE FARIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.350 **(433)**
ORIGEM : HC - 339977 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ROBSON PEREIRA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.351 **(434)**
ORIGEM : HC - 338300 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOSE ADEMAR DE JESUS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.352 **(435)**
ORIGEM : HC - 353862 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ANDERSON CRISOSTHOMO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.353 **(436)**
ORIGEM : HC - 330833 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SANDRO ALUIZIO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	20	0	20
MIN. MARCO AURÉLIO	23	0	23
MIN. GILMAR MENDES	21	0	21
MIN. CÁRMEN LÚCIA	32	0	32
MIN. DIAS TOFFOLI	22	0	22
MIN. LUIZ FUX	20	0	20
MIN. ROSA WEBER	18	0	18
MIN. TEORI ZAVASCKI	30	0	30
MIN. ROBERTO BARROSO	25	0	25
MIN. EDSON FACHIN	22	0	22
TOTAL	233	0	233

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ADAUTO CIDREIRA NETO**, Coordenador de Processamento Inicial, **DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES**, Secretário Judiciário.
Brasília, 19 de agosto de 2016.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.831 **(437)**
ORIGEM : 20020110510852 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADV.(A/S) : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO (16467/DF, 20265/GO)
AGDO.(A/S) : FERNANDO RORIZ BRITO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GONCALVES DE CARVALHO (26691/DF)

Esta Corte, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria da Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

HABEAS CORPUS 136.150 **(438)**
ORIGEM : HC - 136150 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : GIOVANA DANIELA RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : GIOVANA DANIELA RODRIGUES DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIVARI

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por GIOVANA DANIELA RODRIGUES DA SILVA, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Capivari/SP.
É o relatório necessário. Decido.
O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.
Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).
Comunique-se ao impetrante, por carta.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.153 **(439)**
ORIGEM : HC - 136153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : SÍRIO SOARES SOALHEIRO
IMPTE.(S) : SÍRIO SOARES SOALHEIRO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por SÍRIO SOARES SOALHEIRO, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/SP.
É o relatório necessário. Decido.
O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.
Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).
Comunique-se ao impetrante, por carta.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.159 **(440)**
ORIGEM : PROC - 00006473320168240020 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : EVERTON ANSELMO GHESSI
IMPTE.(S) : THIAGO TURAZZI LUCIANO (19508/SC)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Turazzi Luciano, em favor de EVERTON ANSELMO GHESSI, contra a autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC.
É o relatório necessário. Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.161 **(441)**

ORIGEM : PROC - 00014546320158240028 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : FABIO SILVÉRIO
IMPTE.(S) : THIAGO TURAZZI LUCIANO (19508/SC)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Turazzi Luciano, em favor de FABIO SILVÉRIO, contra a autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.175 **(442)**

ORIGEM : PROC - 20160310089479 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : HUMBERTO FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : HILDA MARIA FERREIRA MARTINS (39345/DF)
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

Levando-se em consideração a situação descrita nos autos, reputo necessária a vinda de informações detalhadas do Juízo de Execuções Penais, sobretudo no que se refere ao regime prisional no qual o ora paciente foi condenado.

Isso posto, requisitem-se informações ao Juízo de Direto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.178 **(443)**

ORIGEM : PROC - 324150010563 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DOUGLAS COUTINHO DE FREITAS (99928/MG)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJUBÁ

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Douglas Coutinho de Freitas, em favor de LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, contra a autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itajubá/MG.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.181 **(444)**

ORIGEM : PROC - 00025418920138150411 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ANTONIO HONORIO DE BRITO FILHO
PACTE.(S) : ALEXANDRE CARVALHO DE BRITO
IMPTE.(S) : LUCIANN FORMIGA CAVALCANTE (20997/PB)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Luciann Formiga Cavalcante, em favor de ANTONIO HONORIO DE BRITO FILHO e ALEXANDRE CARVALHO DE BRITO, contra a autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra/SP.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.194 **(445)**

ORIGEM : APCRIM - 00018972120168220000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : NERCI DA SILVA LOPES
IMPTE.(S) : ARTHUR PAULO DE LIMA (1669/RO)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Arthur Paulo de Lima, em favor de NERCI DA SILVA LOPES, contra a autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.196 **(446)**

ORIGEM : PROC - 30152545720138260114 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SAO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LUCAS HASS CONSOLINE
IMPTE.(S) : AIRTON CESAR MUSTAFÁ
COATOR(A/S)(ES) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Analisados os autos, verifico a inépcia da inicial por ausência de indicação adequada da autoridade coatora, conforme determina o art. 190, I, do RISTF.

Isso posto, não conheço do presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.197 **(447)**

ORIGEM : PROC - 00011987520158160039 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JODAIR APARECIDO RODRIGUES
IMPTE.(S) : JODAIR APARECIDO RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDIRÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por JODAIR APARECIDO RODRIGUES, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.199 **(448)**

ORIGEM : HC - 136199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : EDILSON JOSÉ DE LIMA SANTOS
IMPTE.(S) : EDILSON JOSÉ DE LIMA SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por EDILSON JOSÉ DE LIMA SANTOS, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.200 **(449)**

ORIGEM : PROC - 00007390520144036000 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : BRUNO ROA
IMPTE.(S) : NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Nicodemos Moura Rodovalho de Alencar, em favor de BRUNO ROA, contra a autoridade coatora o Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.201 **(450)**

ORIGEM : PROC - 00009971420128170260 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : EMERSON RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : EMERSON RODRIGUES DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por EMERSON RODRIGUES DA SILVA, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.202 **(451)**

ORIGEM : PROC - 0704160061708 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : THIÊGO CARLOS DA SILVA
PACTE.(S) : UEMERSON FERNANDES DE JESUS
IMPTE.(S) : THIÊGO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIRETO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNAÍ

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por THIÊGO CARLOS DA SILVA e UEMERSON FERNANDES DE JESUS, em favor de si mesmos, no qual apontam como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Unaí/MG.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se aos impetrantes, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.207 **(452)**

ORIGEM : HC - 136207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LUCAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS GRIPPI (262552/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Carlos Grippi, em favor de LUCAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, contra a autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.212 **(453)**

ORIGEM : APCRIM - 20161000079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PACTE.(S) : FABIANO ZAPELINI CORDOVA
IMPTE.(S) : RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO (14071/SC)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Rafael Cordova de Carvalho, em favor de FABIANO ZAPELINI CORDOVA, contra a autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.220 **(454)**

ORIGEM : PROC - 01075935520118260050 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ELTON NASCIMENTO DE SOUZA
IMPTE.(S) : PRISCILA DOS SANTOS COZZA (244357/SP)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Priscila dos Santos Cozza, em favor de ELTON NASCIMENTO DE SOUZA, contra a autoridade coatora o Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.238 **(455)**

ORIGEM : EXECUÇÃO - 614743 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : CLAUDIONOR CARVALHO DE CAMPOS
IMPTE.(S) : CLAUDIONOR CARVALHO DE CAMPOS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JALES

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIONOR CARVALHO DE CAMPOS, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.239 **(456)**

ORIGEM : EXECUÇÃO - 574346 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : CESAR EDUARDO FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : CESAR EDUARDO FERREIRA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de *habeas corpus,* impetrado por CESAR EDUARDO FERREIRA DA SILVA, em favor próprio, no qual aponta como autoridades coatoras o Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato das autoridades apontadas como coatoras, pois estas não figuram no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.240 **(457)**

ORIGEM : PROC - 00108872020108190024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ALOIZIO MARQUES JUNIOR
IMPTE.(S) : ALOIZIO MARQUES
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de *habeas corpus,* impetrado por Aloizio Marques, em favor de ALOIZIO MARQUES JUNIOR , no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e ao Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.241 **(458)**

ORIGEM : EXECUÇÃO - 787886 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM
IMPTE.(S) : ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

HABEAS CORPUS 136.244 **(459)**
ORIGEM : AP - 047/2.16.0001079-0 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : FABIANO DE QUADROS
IMPTE.(S) : ÂNGELA BEATRIZ LOHMANN (51819/RS)
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado por Ângela Beatriz Lohmann, em favor de FABIANO DE QUADROS, contra a autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela/RS.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.278 **(460)**
ORIGEM : HC - 136278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : OZIERTON CARVALHO RANGEL
IMPTE.(S) : OZIERTON CARVALHO RANGEL
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por OZIERTON CARVALHO RANGEL, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal do Distrito Federal/DF.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Distrito Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.279 **(461)**
ORIGEM : EXECUÇÃO - 00035853320158260520 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : WILLIAM RODRIGO DE SOUZA
IMPTE.(S) : WILLIAM RODRIGO DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus,* impetrado por WILLIAM RODRIGO DE SOUZA, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.280 **(462)**
ORIGEM : EXECUÇÃO - 436353 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ALEXANDRE TAVARES ALVES
IMPTE.(S) : ALEXANDRE TAVARES ALVES
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus,* impetrado por ALEXANDRE TAVARES ALVES, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

HABEAS CORPUS 136.281 **(463)**
ORIGEM : HC - 136281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ROGÉRIO SANTOS JESUS
IMPTE.(S) : ROGÉRIO SANTOS JESUS

Analisados os autos, verifico a inépcia da inicial por ausência de indicação adequada da autoridade coatora, conforme determina o art. 190, I, do RISTF.

Isso posto, não conheço do presente *habeas corpus* (art. 13, XIX, c/c art 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Encaminhe-se cópia integral do pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.462 **(464)**
ORIGEM : 200970500196788 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO/PR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (0045138/PR)
ADV.(A/S) : EVERSON DA SILVA BIAZON (0053808/PR)
RECDO.(A/S) : GIZELLE CRISTINA GARCIA SORESINI
ADV.(A/S) : GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR)

O presente recurso extraordinário com agravo versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 704292-RG - Tema 540).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.612 **(465)**
ORIGEM : 201037000006892 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SPARTA ENGENHARIA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O presente recurso extraordinário com agravo versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 576.967-RG - Tema 072).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.459 (466)

ORIGEM : 20140110330300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOAO PAULO PEREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : LEOSMAR MOREIRA DO VALE (30532/DF)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 560.900-RG – Tema 22) .

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.032 (467)

ORIGEM : 201261050043927 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Esta Corte, ao julgar o RE 959.489-RG (Tema 909), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.282 (468)

ORIGEM : 10018512220158260070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : PRISCILA CANHA
ADV.(A/S) : MARCIO RODRIGO GALEGO (247781/SP)

Esta Corte, ao julgar o RE 602.136-RG (Tema 232), da relatoria da Min. Ellen Gracie, e o ARE 743.771-RG (Tema 655), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.389 (469)

ORIGEM : 00339332520124013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE WILTON DE ANDRADE NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.392 (470)

ORIGEM : 00209485320144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA HELIANA NERIS AMARAL
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.419 (471)

ORIGEM : PROC - 50012443820124047006 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIONISIO VANDRESEN
ADV.(A/S) : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR, 196959/RJ, 106056/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 626.489-RG - Tema 313).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.442 (472)

ORIGEM : 00012903420138050146 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
ADV.(A/S) : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846-A/MT, 19792-A/PA, 1770-A/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO)
RECDO.(A/S) : MARLI CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (32421/BA)

Esta Corte, ao julgar o AI 765.567-RG (Tema 286), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o ARE 835.833-RG (Tema 800), da relatoria do Min. Teori Zavascki, e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.452 (473)

ORIGEM : 71005541867 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

DO SUL
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MICHALOWSKI RIBEIRO
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG – Tema 888).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.459 **(474)**
ORIGEM : 00831668720158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S) : BEATRIZ DOS SANTOS CAES
ADV.(A/S) : DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (43767/BA)
INTDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S) : JULIANA MARQUES DE MEIRELES (26699/BA)

Esta Corte, ao julgar o AI 839.695-RG (Tema 413), o ARE 640.471-RG (Tema 433) e o ARE 639.228-RG (Tema 424), todos da relatoria do Min. Presidente; e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.772 **(475)**
ORIGEM : 05001758920164058312 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIANA DE SA CANTARELLI (31817/PE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 888.938-RG (Tema 824), da relatoria do Ministro Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (Art. 13, V, **c** , do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.852 **(476)**
ORIGEM : AREsp - 00661677620128260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEBASTIANA ASSIS LIMA
ADV.(A/S) : MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE (125791/SP)
RECDO.(A/S) : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : JORGE DONIZETI SANCHEZ (23902/ES, 146662/MG, 69841/PR, 186878/RJ, 73055/SP)

Esta Suprema Corte, ao julgar o AI 844.474-RG (Tema 421), da relatoria do Min. Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.862 **(477)**
ORIGEM : 00394416120158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Corte, ao julgar o ARE 963.889-RG (Tema 898), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c** , do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.942 **(478)**
ORIGEM : 00519355520158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Corte, ao julgar o ARE 963.889-RG (Tema 898), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.962 **(479)**
ORIGEM : 00401907820158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Corte, ao julgar o ARE 963.889-RG (Tema 898), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.999 **(480)**
ORIGEM : 00402652020158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Corte, ao julgar o ARE 963.889-RG (Tema 898), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.002 **(481)**
ORIGEM : 00405398120158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Corte, ao julgar o ARE 963.889-RG (Tema 898), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.019 (482)

ORIGEM : 90130319720158130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA (20489/DF, 89846/MG)
RECDO.(A/S) : WIL JOAN DEWALD CORREA PARASIN
ADV.(A/S) : DANIEL BATISTA OLIVEIRA (132475/MG)

Esta Corte, ao julgar o ARE 927.467-RG (Tema 869), da relatoria do Min. Edson Fachin, o ARE 836.819-RG (Tema 797), da relatoria do Min. Teori Zavascki, e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.572 (483)

ORIGEM : 00189816720088200001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : MICHELLE GONCALVES EVARISTO ROCHA (5615/RN)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO LOPO
ADV.(A/S) : RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA (6628/RN)

Esta Corte, ao julgar o ARE 690.113-RG (Tema 567), da relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c** , do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.642 (484)

ORIGEM : RECURSOS - 05001314920154058104 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA SIPRIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNA BRIGIDA BEZERRA TORRES (26075/CE)

Esta Corte, ao julgar o ARE 865.645-RG (Tema 807), da relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.761 (485)

ORIGEM : 00037262520158050039 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 1335-A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)
RECDO.(A/S) : SORAYA MARIA LOPES DO ROSARIO
ADV.(A/S) : SORAYA MARIA LOPES DO ROSARIO (30748/BA)

Esta Corte, ao julgar o AI 839.695-RG (Tema 413), da relatoria do Ministro Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c** , do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.909 (486)

ORIGEM : AREsp - 70068257963 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARGEU OLIVEIRA DA SILVA
RECTE.(S) : LORIVETE BALDIN
RECTE.(S) : VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RECTE.(S) : PAULO OLI BALDIN
RECTE.(S) : RODRIGO OLIVEIRA BRASIL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIS CAMARGO (45518/RS)
RECDO.(A/S) : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADV.(A/S) : DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS (72695/RS)

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, à luz do Código de Processo Civil de 1973, é que não cabe o agravo previsto no art. 544 do aludido diploma legal da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Plenário no AI 760.358-QO/SE, de relatoria do Ministro Presidente:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: Rcl 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; ARE 694.491/RJ e ARE 674.019/PR, Rel. Min. Presidente; ARE 763.484/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 739.022/MS, Rel. Min. Luiz Fux; AI 820.365/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 641.914/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 760.390/RS, de minha relatoria; ARE 760.564/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; e ARE 734.010/BA, Rel. Min. Dias Toffoli.

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Apenas nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC/1973.

Ademais, ambas as Turmas deste Tribunal já fixaram entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 configura erro grosseiro, sendo inaplicável a remessa dos autos à origem para julgamento do recurso como agravo interno. Nesse sentido: Rcl 9.471-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 741.867-AgR/RR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 16.356/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 768.243/RS, de minha relatoria; ARE 640.066/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; e ARE 769.350/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, vale destacar que o novo Código de Processo Civil, na linha do entendimento até então firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015:

"*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

repetitivos" (grifos meus).

Isso posto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.019 **(487)**

ORIGEM : AREsp - 10702150259605005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : A.J.S.N.
ADV.(A/S) : ARLEY CESAR FELIPE (57792/MG)
RECDO.(A/S) : R.F.M.
ADV.(A/S) : PUBLIO DIVINO VILELA CARVALHO (87962/MG)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.341 **(488)**

ORIGEM : AREsp - 50270458220144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLEDSON JOSE PIVA
ADV.(A/S) : DANIEL CAMPOS DUTRA (149838/MG)
RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)
RECDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.412 **(489)**

ORIGEM : 70043394915 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARZARI ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARTER MANICA (52579/RS)
RECDO.(A/S) : VIVO SA
ADV.(A/S) : SIMONE CRUXEN GONCALVES (30248B/RS)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.431 **(490)**

ORIGEM : 10024121275598001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONCEICAO MARIA RIBEIRO TIAGO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANNE ADLA DE OLIVEIRA BAUER MARIOTINI (117950/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.532 **(491)**

ORIGEM : 20150356446 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NAELI ZIMMER REPRESENTADA POR GECILAINE NELETE WALZBURGER ZIMMER
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
RECDO.(A/S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADV.(A/S) : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 182629/RJ, 64496A/RS, 9603/SC, 335863/SP)
ADV.(A/S) : JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 183273/RJ, 64803A/RS, 17282/SC, 335865/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANO ANGHINONI (125692/MG, 33553/PR, 79553A/RS, 29920/SC)
ADV.(A/S) : MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (172498/RJ)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.569 **(492)**

ORIGEM : 50236427620124047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WILSON LEITAO LEITE
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.611 **(493)**

ORIGEM : 201500801327 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO VELOSO FREIRE (2985/SE)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADV.(A/S) : NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.649 **(494)**

ORIGEM : AREsp - 201503990046670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CELIO PIRES BOLZAN
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.652 **(495)**
ORIGEM : AREsp - 201403990263365 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANA ROCHA DE ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.712 **(496)**
ORIGEM : 10312100011484001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IZABEL ROCHA DE CARVALHO HOST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA AMORIM (41717/MG)
RECDO.(A/S) : ALZIRA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE EUSTAQUIO SILVA GODOY (120150/MG)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.801 **(497)**
ORIGEM : 200961830075074 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO BENALHA
ADV.(A/S) : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (29920/BA, 122596/MG, 53166/PR, 158714/RJ, 77987A/RS, 28635/SC, 177889/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.802 **(498)**
ORIGEM : 200961830073454 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARNALDO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADV.(A/S) : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (29920/BA, 122596/MG, 53166/PR, 158714/RJ, 77987A/RS, 28635/SC, 177889/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.809 **(499)**
ORIGEM : 201361140005040 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ABILIO JOSE ALVES MARTINS
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.831 **(500)**
ORIGEM : 50226554020124047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MARIA OLIVEIRA SIMOES
ADV.(A/S) : TARSO ZILLI WAHLHEIM (32888/SC)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.942 **(501)**
ORIGEM : AREsp - 200961830076820 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONINO MARTINS DIOGO
ADV.(A/S) : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (29920/BA, 122596/MG, 53166/PR, 158714/RJ, 77987A/RS, 28635/SC, 177889/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.101 **(502)**
ORIGEM : 20150090029 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (29150/PR, 33706/SC)
RECDO.(A/S) : RUBENS DA COSTA FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSE OSNILDO MORESTONI (4821/SC)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.182 **(503)**
ORIGEM : 200961830074653 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE APARECIDO TAMISARI
ADV.(A/S) : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (29920/BA, 122596/MG, 53166/PR, 158714/RJ, 77987A/RS, 28635/SC, 177889/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.209 **(504)**

ORIGEM : 200961830077289 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VENANCIO DOS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (29920/BA, 122596/MG, 53166/PR, 158714/RJ, 77987A/RS, 28635/SC, 177889/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.231 **(505)**

ORIGEM : 991060132400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA BARBOSA DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : PAULO CESAR FERNANDES ALVES (117112/SP)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.974 **(506)**

ORIGEM : ARESP - 654616 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FATIMA CRISTINA AVILEZ TRINDADE
AGTE.(S) : HELOISA ANDREA DOS SANTONS MAIA
ADV.(A/S) : LUIZ CÉLIO DE LEMOS BRAGANÇA (77449/RJ)
AGDO.(A/S) : SELMA BRITO
ADV.(A/S) : AULINO LOURENÇO DE SOUSA NETO (85006/RJ)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo em razão da intempestividade do recurso extraordinário e do não cabimento contra decisão monocrática.
Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente.
Isso porque a decisão agravada foi publicada em 16/11/2015 (segunda-feira) e a petição do agravo veio a ser protocolada somente em 24/11/2015 (terça-feira) após, portanto, o prazo recursal.
Isso posto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.315 **(507)**

ORIGEM : 75155 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : AIRES MENDES MOREIRA
ADV.(A/S) : AGEU MARINHO DOS SANTOS (9347-D/PE)
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR (22213/PE)

Petição 32.147/2016-STF
Trata-se de petição denominada "agravo de divergência" na qual a parte requer seu provimento a fim de que o recurso extraordinário seja conhecido e provido.
A pretensão não merece acolhida.
É que não tem amparo legal nem regimental a impugnação, por meio de recurso inexistente, de despacho ou decisão proferidos por Ministro ou Órgão Colegiado desta Corte. Daí a compreensão de que o pleito formalizado pela parte recorrente carecer de fundamentação legal, pois não houve observância ao princípio da taxatividade dos recursos.
A apresentação de recurso não previsto na legislação processual civil, como na espécie, configura erro grosseiro, não se admitindo a invocação do princípio da fungibilidade, incidente apenas nas hipóteses de dúvida objetiva, o que não é o caso. Nesse sentido:
*"QUINTO E SEXTO 'AGRAVOS REGIMENTAIS' - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, E, TAMBÉM, TARDIA, PORQUE REGISTRADA APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO, IMPÔS MULTA, À PARTE AGRAVANTE, PELO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - LEGITIMIDADE DE TAL SANÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 557, § 2º) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - JULGAMENTO COLEGIADO POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTERPOSIÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO, DE 'AGRAVO REGIMENTAL' - INADMISSIBILIDADE - **ERRO GROSSEIRO - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL** - RECURSOS DE AGRAVO NÃO CONHECIDOS. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação das decisões) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a conseqüência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - O recorrente, quando condenado a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere a legislação processual, somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento prévio do valor da multa, mesmo por aquele que seja beneficiário da gratuidade, importará em não conhecimento do recurso, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedentes. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de indevida manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos que se traduzem na interposição de recursos utilizados com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). - O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou cuide-se de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. - Não se revela admissível 'agravo regimental' contra acórdão emanado de órgão colegiado (Turma ou Plenário) do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. **Tratando-se de erro grosseiro, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal**. Precedentes. Doutrina"* (AI 801.247-AgR-AgR-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello – grifos meus).
Isso posto, nada há a prover.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.915 **(508)**

ORIGEM : 200471000292940 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ELVIONEI JANUARIO
ADV.(A/S) : ATILA MIRANDA DE SOUSA (57534/RS)
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (32671/RS, 356038/SP)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : MARCELO CORREA DA SILVA (32484/RS)

Esta Corte, ao julgar o ARE 639.228-RG (Tema 424), da relatoria do Min. Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.416 **(509)**

ORIGEM : 10074947820148260010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LOGICA REALTY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADV.(A/S) : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (80953/SP)
EMBDO.(A/S) : SAMANTA DEL VECCHIO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO (230110/SP)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo diante de óbice intransponível indicado em certidão expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte, em razão da intempestividade do recurso extraordinário.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão impugnada é omissa quanto aos fundamentos que levaram à inadmissão do agravo e aponta que a matéria versada no recurso extraordinário tem repercussão geral.

É o relatório necessário.

Com efeito, a insurgência não encontra suporte na documentação dos autos. A certidão expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte é o documento imediatamente anterior à decisão agravada sendo, inclusive, a única certidão dos autos expedida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde se demonstram os fundamentos da decisão embargada.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte compulsar os autos, físicos ou eletrônicos, para a compreensão da marcha processual.

Isso posto, acolho os embargos para prestar esclarecimentos sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.136 **(510)**

ORIGEM : 2014006546 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : 2MN PARTICIPACOES LTDA
EMBTE.(S) : MARCONDES NASCIMENTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBTE.(S) : M.M.N.
ADV.(A/S) : ANDRE HENRIQUE LEMOS (12269/SC)
EMBDO.(A/S) : PEREIRA - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (32875/SC, 0032875/SC)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo diante de óbice intransponível indicado em certidão expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte, qual seja, recurso extraordinário considerado deserto na origem.

A parte embargante sustenta, em suma, a existência de omissão, porquanto o agravo versa justamente sobre a questão da deserção do extraordinário e deve ser apreciado.

É o relatório necessário.

Com efeito, não assiste razão à parte embargante. Apesar de ter-se ressaltado no agravo o recolhimento do porte de remessa e retorno ao invés das custas de digitalização, em virtude de os autos serem de grande volume, o extraordinário foi protocolado somente com o comprovante do pagamento das custas alusivas à interposição do recurso (fls. 2.294). Assim, a insurgência não encontra suporte na documentação dos autos.

Isso posto, acolho os embargos para prestar esclarecimentos sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

HABEAS CORPUS 136.198 **(511)**

ORIGEM : HC - 136198 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JULIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JULIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, **i**, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e determino encaminhamento de cópia integral do pedido, bem como desta decisão, à Defensoria Pública do Distrito Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 13, XIX, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante, por carta.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.220 **(512)**

ORIGEM : 50624254420154047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DELIRES LUFT
ADV.(A/S) : JEFERSON MARTINS DOS SANTOS (71606/RS)
ADV.(A/S) : GEORGE FERNANDO POLLI (73304/RS)

O presente recurso extraordinário com agravo versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-RG - Tema 339 e ARE 748.371-RG - Tema 660).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.336 **(513)**

ORIGEM : 201161040076890 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (85715/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 639228-RG (Tema 424), da relatoria do Ministro Presidente, e o ARE 906569-RG (Tema 852), da relatoria do Ministro Edson Fachin, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.750 **(514)**

ORIGEM : 201400815246 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADV.(A/S) : TASSO BATALHA BARROCA (51556/MG, 1836-A/PE, 12221/PI, 165960/RJ)
RECDO.(A/S) : JOELSON FONTES DE ANDRADE GOMES
ADV.(A/S) : RAPHAEL BARRETO GOMES (4823/SE)

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 639228-RG (Tema 424), da relatoria do Ministro Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão versada no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.077 (515)
ORIGEM : 05144532320144058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEVI ALEXANDRE BARBOSA REPRESENTADO POR ANTÔNIA ALEXANDRE BARBOSA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

O presente recurso extraordinário com agravo versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 566.471-RG – Tema 06; AI 791292-RG – Tema 339; e RE 855.178-RG - Tema 793).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.294 (516)
ORIGEM : 00030491220158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURICIO CUNHA DORIA (16541/BA)
RECDO.(A/S) : CECILIO ROBERTO MIRANDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUISE SILVA DE JESUS ALVES (33480/BA)
ADV.(A/S) : LEANDRO TOURINHO DANTAS (23742/BA)

O presente recurso extraordinário com agravo versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-RG - Tema 339).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.524 (517)
ORIGEM : 01137369020148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA DA SILVA LIMA
RECTE.(S) : VALNEI VIDAL ALMEIDA GONCALVES
ADV.(A/S) : TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (38045/BA)
RECDO.(A/S) : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (13908/BA, 14274/PI, 658A/SE)
ADV.(A/S) : MAURICIO SILVA LEAHY (10775A/AL, 13907/BA, 1984-A/PE)

Esta Corte, ao julgar o ARE 836.819-RG (Tema 797), da relatoria do Min. Teori Zavascki, o ARE 945.271-RG (Tema 880), da relatoria do Min. Edson Fachin, e o ARE 748.371 (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.990 (518)
ORIGEM : 00049973020114036302 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OLGA FERREIRA SARTORI
ADV.(A/S) : GISELA TERCINI PACHECO (212257/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG – Tema 339, ARE 748.371-RG – Tema 660 e ARE 865.645-RG – Tema 807).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.020 (519)
ORIGEM : 10104008620158260016 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 1301-A/PE, 8204-A/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO)
RECDO.(A/S) : LEVI DE SOUZA LIBORIO
ADV.(A/S) : AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES (263786/SP)

Esta Corte, ao julgar o AI 765.567-RG (Tema 286), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o ARE 927.467-RG (Tema 869), da relatoria do Min. Edson Fachin, o ARE 835.833-RG (Tema 800), da relatoria do Min. Teori Zavascki, e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.077 (520)
ORIGEM : AREsp - 367552 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADV.(A/S) : JOSE LINNEU CRESCENTE (17042/RS)
RECDO.(A/S) : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CORREA DA SILVA (32484/RS)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG – Tema 339 e ARE 748.371-RG – Tema 660).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.208 (521)
ORIGEM : 90268778420158130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOARES DE MORAIS (78971/PR, 46120/SC, 183461/SP)
RECDO.(A/S) : LEANDRO CESAR LOPES EVANGELISTA
ADV.(A/S) : GUSTAVO CAMPOLINA FURQUIM WERNECK (101776/MG)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292 QO-RG – Tema 339 e ARE 748.371-RG – Tema 660).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.217 **(522)**
ORIGEM : 00041856020148050201 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (1048A/BA, 127166/SP)
RECDO.(A/S) : RODRIGO CARVALHO NUNES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MIRVANA ELIZABETH COSTA CRUZ (27940/BA)

Esta Corte, ao julgar o RE 602.136-RG (Tema 232), da relatoria da Min. Ellen Gracie, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.240 **(523)**
ORIGEM : 201361400029347 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARNALDO PEREIRA PARDINHO
ADV.(A/S) : VALERIA APARECIDA ANTONIO (191469/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Esta Corte, ao julgar o ARE 821.296-RG (Tema 766), da relatoria do Min. Roberto Barroso, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.246 **(524)**
ORIGEM : 200261040009280 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Esta Corte, ao julgar o RE 959.489-RG (Tema 909), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.257 **(525)**
ORIGEM : 200861040098904 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Esta Corte, ao julgar o RE 959.489-RG (Tema 909), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.346 **(526)**
ORIGEM : 71005686498 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LISANDRA MOLETTA CIDES
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG - Tema 888).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.367 **(527)**
ORIGEM : 00162394220158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIO SERGIO FACO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIRES (12204/BA)
RECDO.(A/S) : PAULO CESAR ASSMAR FERREIRA
ADV.(A/S) : ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (26069/BA)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG - Tema 339).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.368 **(528)**
ORIGEM : 00509697920158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S) : ESTER RAMOS QUEIROZ
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ DA CRUZ MOURA (40620/BA)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG - Tema 339, ARE 640.671-RG - Tema 433, e ARE 945.271-RG - Tema 880).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.408 **(529)**
ORIGEM : 71005712617 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : VOLNEI ARNILDO BRAGA DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS (65421/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG - Tema 888).
Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.414 **(530)**
ORIGEM : 00821015720158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S) : JOSE BATISTA DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSE OLIVEIRA SANTOS (42937/BA)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG - Tema 339, ARE 639.228-RG - Tema 424, e ARE 640.671-RG - Tema 433).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.440 **(531)**

ORIGEM : 71005774245 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RONILTON UBIRATAN VIEIRA OSORIO
ADV.(A/S) : PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND (70837/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG – Tema 888).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.447 **(532)**

ORIGEM : 71005480678 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JORGE VANDERLEI TOLEDO
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG – Tema 888).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.454 **(533)**

ORIGEM : 71005746060 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RUDINEI REINALDO SOUZA
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG – Tema 888).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.456 **(534)**

ORIGEM : 00898555020158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S) : WASHINGTON ALVES SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARQUES SANTOS (47085/BA)
INTDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S) : GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA (2022/BA)

Esta Corte, ao julgar o AI 839.695-RG (Tema 413), o ARE 640.471-RG (Tema 433) e o ARE 639.228-RG (Tema 424), todos da relatoria do Min. Presidente; e o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.468 **(535)**

ORIGEM : 71005738653 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RICARDO AGUIRRE COELHO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS (65421/RS)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 954.408-RG – Tema 888).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.488 **(536)**

ORIGEM : PROC - 50366342420114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELSON PADILHA CARVALHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAPA
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE LAPA

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário mediante aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o novo Código de Processo Civil, na linha do entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, transcrevo o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015:

"*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***" (grifos meus).

Isso posto, não conheço do presente agravo (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.696 **(537)**

ORIGEM : 70066236720 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE D
ADV.(A/S) : GUSTAVO DAL BOSCO (4181/AC, 12186A/AL, A1036/AM, 2639-A/AP, 42435/BA, 29982-A/CE, 43986/DF, 22103/ES, 39881/GO, 13648-A/MA, 151617/MG, 18245-A/MS, 18673/A/MT, 20604-A/PA, 19832-A/PB, 1772-A/PE, 11580/PI, 58222/PR, 186953/RJ, 1054-A/RN, 6480/RO, 460-A/RR, 54023/RS, 29899/SC, 843A/SE, 348297/SP, 6265-A/TO)
ADV.(A/S) : PATRICIA FREYER (12185A/AL, 22233/ES, 39895/GO, 151805/MG, 58223/PR, 188468/RJ, 62325/RS, 30517/SC, 348302/SP)

Esta Corte, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), da relatoria do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ministro Presidente, e o RE 956.302-RG (Tema 895), da relatoria do Min. Edson Fachin, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.754 **(538)**

ORIGEM : 00895359720158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
ADV.(A/S) : GABRIELA DANTAS DE SOUZA (40353/BA)
RECDO.(A/S) : BRAS DE SENA GUEDES
ADV.(A/S) : MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA (34895/BA)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG - Tema 339, ARE 639.228-RG - Tema 424, ARE 640.671-RG-Tema 433, e ARE 945.271-RG - Tema 880).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.764 **(539)**

ORIGEM : RECURSOS - 05073186820164058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CECILIA ANDRADE ORDONIO
ADV.(A/S) : MARIANA DE SA CANTARELLI (31817/PE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 685.029-RG (Tema 589), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (Art. 13, V, **c** , do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.767 **(540)**

ORIGEM : RECURSOS - 05002456120154058306 - TRF5 - PE - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)

Esta Corte, ao julgar o ARE 821.296-RG (Tema 766), da relatoria do Min. Roberto Barroso, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.774 **(541)**

ORIGEM : 05009406020164058312 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OSVALDO LEITE MACIEL
ADV.(A/S) : LEANDRO VICENTE SILVA (38858/BA, 31312-A/CE, 38750/GO, 144615/MG, 1532-A/PE, 150943/RJ, 326620/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Esta Suprema Corte, ao julgar o ARE 888.938-RG (Tema 824), da relatoria do Ministro Presidente, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento a este recurso (Art. 13, V, **c** , do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.776 **(542)**

ORIGEM : 00836267420158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S) : LAIS VILAS BOAS CONCEICAO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENTIM LEMOS (30225/BA)
INTDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S) : EMANUELA POMPA LAPA (16906/BA)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG - Tema 339, ARE 639.228-RG - Tema 424, e ARE 640.671-RG - Tema 433).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.976 **(543)**

ORIGEM : 01042556920158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA AUSTRICLIANO SILVA
ADV.(A/S) : DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (43767/BA)
INTDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S) : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA (7606/BA)

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG – Tema 339, ARE 639.228-RG – Tema 424, ARE 640.671-RG – Tema 433 e ARE 748.371-RG – Tema 660).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.977 **(544)**

ORIGEM : 00387132020158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Corte, ao julgar o ARE 963.889-RG (Tema 898), da relatoria do Min. Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.046 **(545)**

ORIGEM : 201160070006930 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

INTDO.(A/S) : EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV (5547/MS)

Esta Corte, ao julgar o ARE 865.645-RG (Tema 807), da relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.048 **(546)**

ORIGEM : AREsp - 50071519120124047006 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 855.178-RG – Tema 793 e ARE 748.371-RG – Tema 660).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.134 **(547)**

ORIGEM : RE - 00416249820108260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : TAINA MUNDIM VELOSO PEREIRA (251687/SP)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 678.112-RG – Tema 646).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.194 **(548)**

ORIGEM : REsp - 20088300197670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RUI GOMES DE MATTOS DE MESQUITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCONDES SAVIO DOS SANTOS (10729/PE, 179490/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO JOAQUIM NABUCO FUNDAJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

O recurso extraordinário versa sobre temas já examinados por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 639.228-RG – Tema 424 e RE 837.311-RG – Tema 784).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o regime da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.974 **(549)**

ORIGEM : AREsp - 20378163120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA (262230/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO FIBRA S/A
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (39291/DF, 120482/MG, 18553-A/MS, 2409-A/RJ, 98709/SP)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.095 **(550)**

ORIGEM : 00044139520108050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : LUDIMILLA BARROS ANDRADE SILVA
ADV.(A/S) : KAMILLA SILVA MIRANDA (33388/BA)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.135 **(551)**

ORIGEM : AREsp - 201361190102192 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.415 **(552)**

ORIGEM : 990104454468 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCIA AUREA DE MENEZES SOUZA E OUTROS
ADV.(A/S) : LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES (198239/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.528 **(553)**

ORIGEM : ARE - 20647490720148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
ADV.(A/S) : BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP)
RECDO.(A/S) : FERNANDO SILVA DE FARIAS
ADV.(A/S) : LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS (214835/SP)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.646 **(554)**

ORIGEM : 00002142220148100074 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S) : RAUL DANTAS FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.668 **(555)**

ORIGEM : AREsp - 201051010228485 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADAIL DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE (104771/RJ)
RECDO.(A/S) : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADV.(A/S) : TIAGO VIEIRA ANDRADE (129903/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Esta Corte, ao julgar o ARE 938.891-RG (Tema 876), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas neste recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.675 **(556)**

ORIGEM : AREsp - 201361110038364 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN (179651/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.717 **(557)**

ORIGEM : RECURSOS - 05132495120084058100 - TRF5 - CE - 1ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VICENTE JOSE DE ARAGAO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DANIEL LAGE ALENCAR (8512/CE, 58021/PR)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.718 **(558)**

ORIGEM : RECURSOS - 05185520720124058100 - TRF5 - CE - 1ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTONIA MARIA GUEDES DUARTE
ADV.(A/S) : ROGERIO PAULO DE LIMA SILVA (12863-B/CE)

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.835 **(559)**

ORIGEM : 00065333020118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OKBAL MOHAMAD ABOU HAMRA
ADV.(A/S) : SILVIO RUBENS MICHELMAN (32603/SP)
ADV.(A/S) : JULIANA GOMES QUINTEROS ALBA (293273/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.215 **(560)**

ORIGEM : AREsp - 201361140053264 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUIZ HENRIQUE DA COSTA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Tendo em conta a certidão expedida pela Secretaria Judiciária, devidamente juntada aos autos, que aponta óbice intransponível ao processamento do feito, nego seguimento ao recurso (art. 13, V, **c**, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 50 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.336 **(561)**

ORIGEM : AC - 200683080012488 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OVIDIO ARAÚJO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO (14444/PE)

Matéria:
DIREITO CIVIL
Coisas
Propriedade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Perda da Propriedade

Brasília, 22 de agosto de 2016.
Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Vigésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.743 **(562)**

ORIGEM : AI - 200404010260024 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DULCE HECKER FERRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o agravo regimental com imposição de multa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. O embargante deve proceder, nas razões dos embargos de divergência, à análise da discrepância jurisprudencial.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.662 **(563)**

ORIGEM : EDRXOFROAR - 500584 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LORITA SCANAGATA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : PATRICIA DE AZEVEDO BACH RADIN (58484/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o agravo regimental com imposição de multa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. O recorrente deve proceder ao pagamento da multa imposta, em observância ao disposto no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

Brasília, 22 de agosto de 2016.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Vigésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.305 **(564)**

ORIGEM : ACO - 176844 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 21.6.2016.

EMENTA: Agravo regimental em Ação Cível Originária. 2. Direito Administrativo e Financeiro. 3. Inscrição do Estado do Espírito Santo no CAUC/SIAFI por débitos atribuídos à CODESP, empresa pública estadual, com personalidade jurídica própria, que veio a ser liquidada, após a referida inscrição, com fundamento na Lei estadual 7.547/2003. 4. Litispendência com a AC 1.926, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Inocorrência. 5. Não observância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pela abertura e julgamento de processo administrativo para apurar as supostas irregularidades apontadas pela União. 6. Aplicação do princípio da intranscendência das medidas restritivas de direito. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.735 **(565)**

ORIGEM : PAV - 0000001643201301 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CARLOS SERRA MARTINS
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (00128341/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PENALIDADES.

1. Decadência da impetração em relação à avocação dos procedimentos administrativos disciplinares. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte dias) da ciência do ato, decai o direito de impetrar mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

2. A penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias foi aplicada por três vezes, pela prática de infrações disciplinares diversas, e não por fato único.

3. A perda do cargo foi expressamente condicionada ao julgamento definitivo de ação civil, a ser proposta pela autoridade competente, em conformidade com o art. 128, § 5º, I, *a*, da Constituição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.644 **(566)**

ORIGEM : PROC - 00544009220000050400 12 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE (173117/SP)
AGDO.(A/S) : CARLOS EMILIO VILLANI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA (16930/RS)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões eu contrariedade a Súmula Vinculante (CRFB/1988, arts, 102,I*, l*, e 103-A, §3º). No segundo e no terceiro casos, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte.

2. Inexistência, no presente caso, de situação que configure qualquer das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § §4º e 5º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.618 **(567)**

ORIGEM : 00028732820158080008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
AGDO.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : LISLEI MOREIRA BATISTA (22849/ES) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INTERNET. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 17.6.2016.

1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas nº 282 e nº 356/STF: "*Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*", bem como "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.697 **(568)**
ORIGEM : 50009421020154047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : JUDITH GRACIELA DE GREGORIO LISBOA
ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA (54730/RS)
AGDO.(A/S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. PARCELA REMUNERATÓRIA – URP/1989. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 15.6.2016.

1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, ausente fixação de honorários advocatícios.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.160 **(569)**
ORIGEM : AC - 200803755915 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
AGDO.(A/S) : ANTONIO ROBERTO OTONI GOMIDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMAR SILVA (7655/GO)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.8.2016.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO EM 11.02.2016.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.970 **(570)**
ORIGEM : AIRR - 1124008420065010036 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441A/DF)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO (22260/DF)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO EM 28.3.2016.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.140 **(571)**
ORIGEM : MS - 00095557520138050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : JURANDIR DO COUTO SOUSA
ADV.(A/S) : NATANE OLIVEIRA NASCIMENTO (40832/BA)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. ADMINISTRATIVO. SUBTETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO DE GOVERNADOR. INATACADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. SÚMULA 283. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental interposto em face da negativa de seguimento do recurso extraordinário tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 928.591 **(572)**
ORIGEM : PROC - 00144317020074036112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : VIVIANE DE MELO BARATELLA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO (199033/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CANDIDATA NÃO CLASSIFICADA. ELIMINAÇÃO. INATACADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. SÚMULA 283. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental interposto em face da negativa de seguimento do recurso extraordinário tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 928.922 **(573)**
ORIGEM : 200990798720 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : NILDA JACINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : RHOBSON CAMILO PIRES (0042143/GO)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA CONTRATADA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INATACADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. SÚMULA 283. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental interposto em face da negativa de seguimento do recurso extraordinário tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 930.858 **(574)**
ORIGEM : 20392346720148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : EMILIO CARLOS BEYRUTHE
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO BEYRUTHE
ADV.(A/S) : CARLOS GONCALVES JUNIOR (149994/RJ, 183311/SP)
AGDO.(A/S) : CONDOMINIO ALPES FRANCESES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP291850/)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO EM 15.12.2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.382 **(575)**
ORIGEM : 00160097220128170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : EDVALDO COELHO PEREIRA MAGALHAES
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO. ASTREINTES. INAPLICABILIDADE. INATACADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. SÚMULA 283. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental interposto em face da negativa de seguimento do recurso extraordinário tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.607 **(576)**
ORIGEM : 10004799320148260451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ESPACO CATAVENTO EVENTOS SOCIAIS EIRELI
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES GARCIA (220703/SP, 0220703/SP)
AGDO.(A/S) : EVANDRO BACCHIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL CORLATTI D`ORNELLAS (232002/SP)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame das cláusulas do contrato entabulado pelas partes demandantes (Súmula 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.389 **(577)**
ORIGEM : 1091642013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : VENTURA AGROPECUARIA MACHADINHO LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO RONNY ARGERIN (4883/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI (18603/B/MT)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.317 **(578)**

ORIGEM : 50072172520134047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MÁQUINAS SANMARTÍN LTDA
ADV.(A/S) : EUZEBIO MENEGUZZI (14657/RS)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADO CELETISTA.

1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos baseada na natureza jurídica da verba. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.777 **(579)**

ORIGEM : 50114818220134047205 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : GILDO KUTNE
ADV.(A/S) : GILDO KUTNE (1798/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário ao interesse da parte agravante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.897 **(580)**

ORIGEM : 13185832201180600 01 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : ARNOU DE HOLANDA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SAVIO PARENTE DE AZEVEDO JUNIOR (26516/CE)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANEJADO EM 19.4.2016.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*" e *"A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada"*. Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.448 **(581)**

ORIGEM : 29835020106200003 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (8328/RN)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.542 **(582)**

ORIGEM : 6721575 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ARLINDO PADULA
AGTE.(S) : CARMEM FLORES PADULLA
ADV.(A/S) : MARCIA DAS NEVES PADULLA (108137/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA GOUVEIA JORGE (172669/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. RECURSO MANEJADO EM 11.4.2016.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 287/STF.

2. Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.813 **(583)**

ORIGEM : 10024100027846001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : REINALDO ADRIANO LACERDA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG)
ADV.(A/S) : RAFAEL EGG NUNES (118395/MG)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). RECURSO MANEJADO EM 19.5.2016.

1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF).

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, ausente condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.362 **(584)**

ORIGEM : 00573242320094036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : LAYS LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GERSON AMAURI CALGARO (184983/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 11.5.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.251 **(585)**

ORIGEM : 0010130084386 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ALLAN ALMEIDA DUARTE
ADV.(A/S) : ALYSSON BATALHA FRANCO (377-B/RR, 000297A/RR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.583 **(586)**

ORIGEM : 00102962520094036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOAO MULLER
ADV.(A/S) : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À MP Nº 1.523/97. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição), decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.911 **(587)**

ORIGEM : 70050433028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (71076/PR, 16578/RS, 39418/SC)
ADV.(A/S) : FABIANO RAMOS COELHO (88085/RS)
AGDO.(A/S) : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADV.(A/S) : CINIRA FONSECA MARTINS (72497/RS)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA (59508/RS)

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. HORAS EXTRAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos. Precedente.

3. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional, o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como das cláusulas contratuais (Súmulas 279 e 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.000 **(588)**

ORIGEM : 01659857520108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA (142981/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO (99500/SP)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com majoração da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.8.2016.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 04.5.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.628 (589)

ORIGEM : 50022069120134047211 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FRANCISCO ERLEY SANTI
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANEJADO EM 18.5.2016.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*" e "*A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada*". Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.700 (590)

ORIGEM : 00090052220158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA (13418/DF)
AGDO.(A/S) : ALVARO MACHADO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURICIO JOSÉ MOREIRA ALVES (1415-B/RJ)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. RECURSO MANEJADO EM 03.5.2016.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 287/STF.

2. Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.330 (591)

ORIGEM : 06008543720148010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO NEVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO. ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO MANEJADO EM 04.5.2016.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.994 (592)

ORIGEM : 00028207620104036319 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JACIRA PEREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : ELYZE FILLIETTAZ (99659/SP)
ADV.(A/S) : ANA PAULA PEREIRA ORSI (181023/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA (149979/SP)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A parte agravante não atacou o único fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso extraordinário, de modo que a decisão permanece incólume. Precedente.

2. A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que atrai a incidência do art. 327, § 1º, do RI/STF. Precedente.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.966 (593)

ORIGEM : 50009180920114047202 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : PEDRO VILMAR PADILHA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com majoração da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.8.2016.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO EM 11.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.267 (594)

ORIGEM : MS - 8185 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO JORGE PATRÃO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ANDRÉ (15517/DF)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DIRETORA-GERAL DA BANCA EXAMINADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
AGDO.(A/S) : SEDERLI RANIERI
ADV.(A/S) : ERMENEGILDO NAVA (0153982/SP)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 21.6.2016.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS.

1. Candidato que pretende computar estágios realizados depois da formatura como "estágio curricular", para o fim de obter pontuação por títulos previstos em edital de concurso público, já que não havia estágio curricular à época de sua graduação.

2. A banca examinadora valeu-se da Lei nº 6.494/1977 para definir "estágio curricular".

3. Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não devem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.796 (595)

ORIGEM : HC - 280796 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARCOS SIMMER
ADV.(A/S) : DIANA RODRIGUES MUNIZ (RJ130510/)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO, DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGOS 157, § 3º, 211 E 299, DO CÓDIGO PENAL, E 1º, DA LEI Nº 9.613/1998. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À SITUAÇÃO DISTINTA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas (Precedentes: HC 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/03/20169, e HC 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13/04/2007) .

2. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade *in concrecto* dos fatos (Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014).

3. A distinta situação processual dos corréus afasta a incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal, ademais o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos.

4. *In casu*, ***a)*** o paciente encontra-se preso preventivamente, com base em decisão adequadamente fundamentada, e responde à ação penal complexa juntamente com cinco corréus, circunstâncias que tornam razoável o lapso temporal necessário ao término da instrução criminal; e ***b)*** a decisão agravada assentou: "*Penal e Processo Penal. Recurso Ordinário em Habeas corpus . Crimes tipificados nos artigos 157, § 3º, 211 e 299, do Código Penal, e 1º, da Lei n. 9.613/1998 (latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro). Prisão preventiva para garantia da ordem pública. Liberdade provisória concedida a corré. Extensão dos efeitos da decisão com fundamento no art. 580 do CPP. Situações processuais distintas. Excesso de prazo da instrução criminal. Complexidade da ação penal e elevado número de réus. Razoabilidade. 1. O artigo 580 do Código de Processo Penal dispõe que, No caso do concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros. 2. In casu, a periculosidade do recorrente, a justificar sua segregação cautelar, restou cabalmente demonstrada pelo desprezo com a vida humana, visto que executou friamente a vítima já dominada e sem qualquer possibilidade de defesa, por isso que improcede a alegação de identidade processual entre ele e a corré beneficiada com a liberdade provisória, que sequer teve conhecimento do latrocínio, conforme confessado pelo próprio recorrente. 3. O prazo para o término da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, devendo-se levar em conta a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus; fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável a dilação do prazo da instrução criminal. 4. In casu, apesar de paciente encontrar-se preso desde 12/11/2012, pela prática de crimes extremamente graves (latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro), restou demonstrado que a ação penal é por demais complexa, o número de corréus é elevando (cinco) e que há a necessidade de expedição de cartas precatórias, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da instrução criminal. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, com fundamento no artigo 38 da Lei n. 8.038/90.*

5. Agravo regimental desprovido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856 (596)

ORIGEM : AC - 6893778 - 1º TRIBUNAL DE ALCADA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTOS
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA (14967/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). QUESTÃO DECIDIDA PELO PLENÁRIO DA CORTE NO RE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

253.472. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.690 (597)

ORIGEM : RA - 00017480920142000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : NELSON MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (0014810/BA)
EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração.

2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.301 (598)

ORIGEM : PROC - 00127599520134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : HELISON ANSELMO GALVAO
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.306 (599)

ORIGEM : PROC - 201361830019372 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JOAQUIM XAVIER PEREIRA
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (00018454/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.315 (600)

ORIGEM : PROC - 00128620520134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : DJALMA SILVA
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.317 (601)

ORIGEM : PROC - 00020509820134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.320 (602)

ORIGEM : PROC - 00089795020134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ROMEU RAMOS
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.321 **(603)**

ORIGEM : PROC - 00026225420134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : MICHELE LAVACCA
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.332 **(604)**

ORIGEM : PROC - 00031335220134036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : BENEDICTO FORTES CARNEIRO
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.984 **(605)**

ORIGEM : 23875 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : SOMIX CONCRETO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÊS DIAS DE ABREU E OUTRO(S) (MG087433/)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, e, por maioria de votos, determinou o trânsito em julgado com a imediata baixa dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DOS VALORES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.498 **(606)**

ORIGEM : AC - 00004707020098050173 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : LUZINAR GOMES MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ REQUIÃO MOURA (24448/BA)
EMBDO.(A/S) : BRAES SOUZA CORDEIRO
ADV.(A/S) : LUCAS DE LIMA PARENTE (20554/BA) E OUTRO(A/S)

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios e, por maioria de votos, determinou o trânsito em julgado com a imediata baixa dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PREPARO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.913 **(607)**

ORIGEM : 70046930830 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ROSANE MARIA DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS (RS033756/)
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS (41794/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento aos embargos de declaração e, por maioria de votos, determinou o trânsito em julgado com a imediata baixa dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESVIO, OCULTAÇÃO OU APROPRIAÇÃO DE BENS. ARTIGO 173 DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.674 **(608)**

ORIGEM : 994070978380 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : LAUDARCY RICARDO DE OLIVEIRA
EMBTE.(S) : CLAUDEMIR MARCAL
EMBTE.(S) : ATAIDE E ALEXANDRE EVENTOS PROMOCIONAIS S/S LTDA - ME
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENTURINI (182655/RJ, 173098/SP)
EMBDO.(A/S) : NELSON AMADO DE ATAIDE
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (139300/SP)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.8.2016.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. USO DE NOME ARTÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.162 **(609)**

ORIGEM : 1510603 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ANTONIO JATAY PEDROSA
ADV.(A/S) : MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO (4924/CE)
ADV.(A/S) : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (5213/CE)
ADV.(A/S) : IVAN ALLEGRETTI (15644/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.8.2016.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Inexistente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que obscuro o *decisum*.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

3. Ausente omissão e obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

EXTRADIÇÃO 1.433 **(610)**

ORIGEM : PPE - 773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : CHARLES LEAL PAIN
ADV.(A/S) : ULBERTO NAVARRRO PEREIRA (82020/RS)
ADV.(A/S) : JIONES ANDRESSA SILVEIRA DE OLIVEIRA (101652/RS)

Decisão: A Turma concedeu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. DUPLA TIPICIDADE. DUPLA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. SÚMULA 421 DO STF. EXTRADITANDO QUE RESPONDE A PROCESSO PENAL PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Extradição instrutória pedida pelo Governo do Uruguai, nos termos do art. 18 do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, que atende os requisitos da Lei 6.815/1980.

2. Suposta prática dos crimes de furto e rapina. Equivalência aos tipos penais de furto e roubo (arts. 155 e 157, § 3º, do Código Penal).

3. Presentes os requisitos da dupla tipicidade e dupla punibilidade.

4. Ao Supremo Tribunal Federal não é dado analisar o mérito da acusação ou condenação em que se funda o pedido de extradição, exceto se constituir requisito previsto na Lei 6.815/1980 ou no tratado de extradição, em razão da adoção pelo ordenamento jurídico pátrio do princípio da contenciosidade limitada. Precedentes.

5. O fato do extraditando ter família estabelecida no Brasil, com esposa e filhos brasileiros, não é, por si só, óbice suficiente ao deferimento do pedido de extradição. Súmula 421 do STF.

6. Extraditando que está sendo processado criminalmente pela Justiça Brasileira. Ausência de óbice ao deferimento da Extradição (arts. 67 e 89 da Lei 6.815/1980).

7. Pedido de extradição deferido e condicionado à assunção prévia pelo Estado requerente dos compromissos previstos no art. 91 da Lei 6.815/1980.

Brasília, 22 de agosto de 2016.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 3.646 **(611)**

ORIGEM : APC - 50076978820134047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : VALDEMAR MARCOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCAS COUTO LAZARI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Vistos.

Em decisão publicada em 23/6/14, concedi medida liminar pleiteada na presente ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário. Em razão da ausência de interposição de recurso contra essa decisão, julgo esgotado o objeto do presente feito (nesse sentido: AC nº 1.796/MC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki,** DJe de 25/3/13).

Intime-se. Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO CAUTELAR 4.230 **(612)**

ORIGEM : MS - 128962 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : CAMARA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PARREIRAS (41474/RJ) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : MUNICIPIO DE ITAGUAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELO EXTREMO. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO DOTADO DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, PARA A DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DA PESSOA JURÍDICA QUE INTEGRA. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE DO ENTE FEDERADO PARA A DEFESA DOS LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS NA RESPECTIVA LEI DE CRIAÇÃO.

1. Inviável a intervenção da Câmara Municipal de Seropédica como assistente litisconsorcial do Município de Seropédica, considerada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

impossibilidade de a pessoa jurídica ser assistida por ela própria.

2. A possibilidade de defesa em juízo, por órgão despersonalizado, de prerrogativas institucionais está indissociavelmente vinculada à necessidade de garantia da separação de Poderes (sistema de freios e contrapesos), circunstância que não se faz presente na espécie, considerado o interesse convergente de todos os órgãos do Município de Seropédica na preservação do território previsto na Lei estadual fluminense nº 2.446/1995. Vale dizer: na ausência de conflito entre Poderes e/ou órgãos do Município de Seropédica, não se legitima, na espécie, atuação destacada da Câmara Municipal.

Pedido a que se nega seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela Câmara Municipal de Seropédica, com vista à atribuição de efeito suspensivo ao RE nº 458.813.

O referido recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Seropédica em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao exame de mandado de segurança impetrado pelo Município de Itaguaí, concedeu a ordem para "*assegurar a intangibilidade da tutela administrativa do Município-impetrante sobre a totalidade do território compreendido pelas áreas integrantes do seu 1º Distrito*", subtraindo tais áreas, por consectário, da esfera do recorrente.

A Câmara Municipal de Seropédica sustenta a adequação da presente ação cautelar incidental, bem como a sua legitimidade para requerer, na qualidade de assistente litisconsorcial, a concessão de efeito suspensivo ao RE nº 458.813.

À guisa de demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido de tutela cautelar, articula com a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para examinar controvérsia em torno da higidez de plebiscito emancipatório de ente político municipal e com a inidoneidade do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

Aduz "*inadmissível que um acórdão proferido em sede de mandado de segurança declare a inconstitucionalidade de uma Lei Estadual cujo objeto é a criação de um município e determine na sua parte dispositiva a redefinição dos limites territoriais desses municípios*" (inicial, fl. 9).

Sustenta equívoco na decisão monocrática por meio da qual negado seguimento ao RE nº 458.813, uma vez que esta teria tomado por base o art. 18, § 4º, da Carta Magna na redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996, em lugar da redação originária do referido preceito constitucional, vigente quando da sanção e promulgação da Lei estadual fluminense nº 2.446/1995.

Assevera que a emancipação do Município de Seropédica, por meio do mencionado diploma estadual, configurou ato jurídico perfeito.

Agrega que, após a interposição do aludido recurso extraordinário, sobreveio a promulgação da EC nº 57/2008, que incluiu o art. 96 do ADCT, circunstância apta a convalidar eventual vício na lei de criação do Município de Seropédica.

Para demonstrar o perigo da demora, consigna que a perda de receitas tributárias oriundas da área em litígio tem o potencial de desequilibrar as finanças municipais.

Acena com o risco de interrupção na prestação de serviços públicos à população que vive na região disputada.

Pondera que a execução imediata da segurança concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro gera incertezas no tocante às eleições municipais, a serem realizadas no corrente ano. A propósito do tema, consigna que "(...) *as principais legendas municipais, até a presente data se abstiveram de realizar suas convenções partidárias receosas de que a indefinição que paira sobre os limites territoriais do Município de Seropédica possa constituir um óbice à candidatura de determinados políticos locais [já que, a rigor, não seria moradores do Município] ou, até mesmo, ocasionar uma revisão do eleitorado local, o que culminaria* [em impacto] *no número de assentos na Câmara Municipal, eis que a legislação local obedece uma regra de proporcionalidade entre o número de vereadores e a população local*" (exordial, fl. 52).

Por fim, alega que no RE 614.384 foi reconhecida a repercussão geral de tema idêntico ao debatido no RE nº 458.813, aspecto a exigir a atribuição de efeito suspensivo a este último apelo extremo. Em abono de sua tese, assevera que esta Suprema Corte "*vem se posicionando de forma favorável à concessão do efeito suspensivo ativo aos recursos extraordinários quando a matéria afeta ao tema estiver pinçada pelo instituto da repercussão geral, como é a hipótese dos autos*" (inaugural, fl. 55). Invoca precedentes em abono de sua compreensão.

É o relatório.

Decido.

1. Inviável a intervenção da Câmara Municipal de Seropédica como assistente litisconsorcial do Município de Seropédica, considerada em especial a impossibilidade de a pessoa jurídica ser assistida por ela própria. Tampouco a constatação de que determinados órgãos, inobstante destituídos de personalidade jurídica, possuem personalidade judiciária (capacidade para estar em juízo) autoriza, no caso, a atuação da Câmara Municipal de Seropédica.

O reconhecimento da viabilidade de órgãos despersonalizados defenderem em juízo prerrogativas institucionais está indissociavelmente vinculado à necessidade de garantir a separação de Poderes (sistema de freios e contrapesos), circunstância que não se faz presente no caso, considerado o interesse convergente de todos os órgãos do Município de Seropédica na preservação do território previsto na Lei estadual fluminense nº 2.446/1995. Vale dizer: na ausência de conflito entre Poderes e/ou órgãos do Município de Seropédica, não se legitima, na espécie, atuação destacada da Câmara Municipal.

A propósito do tema, reporto-me ao quanto decidido de forma unânime pela Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgamento do RE 595.176 AgR/DF, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, de cujo voto colho o seguinte excerto:

"Desde muito tempo, processualistas de renome vêm alertando para o fato de que não há uma correlação precisa entre personalidade material e processual. Por vezes, impõe-se o reconhecimento de personalidade judiciária (ou mesmo de capacidade processual) a entes desprovidos de personalidade jurídica.

Nessa linha, esta Corte sedimentou entendimento de que certos órgãos públicos materialmente despersonalizados podem figurar como parte em processos judiciais.

Convém ressaltar que essa ruptura com o conhecimento jurídico assentado, ainda hoje sem expresso respaldo em lei, decorreu de uma necessidade institucional bastante precisa, com fundamento direto na própria Constituição.

Percebeu-se, em especial a partir da lúcida pena de Victor Nunes Leal, que o ordenamento jurídico não dispunha de instrumentos suficientes para garantir plenamente aquele que é um dos princípios fundamentais de qualquer República moderna: a separação de Poderes.

Todos os chamados 'Poderes do Estado' possuem prerrogativas constitucionalmente asseguradas, sem as quais não seria possível efetivar, na prática, o que denominamos de "sistema de freios e contrapesos", tão útil à limitação do arbítrio.

Todavia, muitas vezes um dos poderes é sufocado por outro, em geral o Poder Executivo, cuja afinidade com a pessoa federativa – a única que poderia defender direitos em juízo - é mais direta. Evidentemente, se mantivéssemos as prerrogativas de cada Poder na esfera exclusivamente política, admitiríamos, em alguns casos, a submissão de um perante outro. Isso ofenderia não só a separação de poderes como também a supremacia da Constituição, pois é a própria Carta que institui as competências de cada qual.

Foi para sanar esse tipo de problema que esta Corte passou entender que as prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos Poderes do Estado traduzem direitos-função, sindicáveis no juízo competente. E disso decorreria o reconhecimento de sua personalidade judiciária.

Logo após, constatada a dispersão do poder estatal por diversas instâncias independentes, esse entendimento passou a abranger outros órgãos de estatura constitucional, como os Tribunais de Contas (RE 74.836, rel. p/ acórdão min. Rodrigues Alckmin, Tribunal Pleno, DJ 19.11.1973) e o Ministério Público (MS 21.239, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 23.04.1993).

Assim, é inafastável a conclusão de que a Câmara Legislativa do Distrito Federal possui personalidade judiciária. Mais do que isso, é lícito dizer que tal órgão possui capacidade processual (isto é, para estar em juízo), inclusive mediante procuradoria própria, consoante a ementa do precedente mais relevante para este caso:

(...)

Todavia, não basta a legitimidade *ad processum* para que um órgão despersonalizado de estatura constitucional possa demandar. Embora a jurisprudência desta Corte não seja conceitualista na matéria, é nítido que os precedentes colacionados também impõem ao magistrado o dever de controlar a legitimidade *ad causam* daqueles órgãos, isto é, sua legitimidade para gerir **a causa concretamente apreciada**.

No contexto analisado, a legitimidade *ad causam* – cujo vínculo com o interesse de agir é exarcebado pela ausência de situação legitimante descrita em lei – advém da constatação, no caso concreto, de que o órgão despersonalizado, por não dispor de meios eficazes para garantir seus direitos-função **contra entidade ou órgão diverso**, necessita da tutela jurisdicional.

No caso em comento, verifico que a referida legitimidade não se faz presente.

O que há, na origem, é um mandado de segurança impetrado por candidato a concurso público, insatisfeito com sua eliminação. Concedida a segurança, argumenta o órgão legislativo que teria legitimidade para recorrer, em nome próprio, pois estaria em jogo alegada competência privativa para prover cargo público de sua estrutura.

Mas isso não basta. Seria preciso comprovar, também, que o tão-só fato de o Distrito Federal defender em juízo a alegada competência da Câmara Legislativa importaria risco efetivo ao sistema de freios e contrapesos. Como isso não foi demonstrado, prestigio a orientação predominante nesta Corte, segundo a qual a legitimidade é da pessoa jurídica de que faz parte o órgão despersonalizado."

O mencionado entendimento merece ser transposto para o caso em exame. Com efeito, ausente situação justificadora de atuação apartada da Câmara Municipal, apenas ao Município de Seropédica é reconhecida legitimidade para figurar no processo, na defesa do interesse uniforme inclusive de todos os seus órgãos despersonalizados.

2. Ainda que, por epítrope, se superasse a inviabilidade de o órgão despersonalizado atuar, no caso, como assistente da pessoa jurídica de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

faz parte, melhor sorte não assistiria à requerente. É que, como destaquei na AC 4100, ajuizada pelo Município de Seropédica, ante a escassa probabilidade de êxito do RE nº 458.813 – ao qual neguei seguimento, em decisão desafiada por agravo ainda pendente de julgamento -, não há campo para o deferimento da tutela de urgência.

Eis o que consignei naquela ação cautelar incidental:

"**3.** Conforme definido pelo Plenário do STF no julgamento da AC 33-MC, relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, DJe 10.02.2011, em regra, a concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos.

4. Além disso, tem-se igualmente por necessário que a jurisdição cautelar do STF esteja instaurada, o que se dá, nos termos da jurisprudência desta Corte, com o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo (AC 2.440 MC-QO, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJe 23.10.2009), e que ausentes óbices ao conhecimento do recurso (Pet-AgR 1.859, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.4.2000).

5. É necessário, portanto, analisar cada um desses quatro elementos básicos, quais sejam: (i) a abertura da jurisdição cautelar do STF; (ii) a viabilidade processual do recurso, conjugada com (iii) a plausibilidade jurídica das alegações; e (iv) o *periculum in mora*, sempre, reitere-se, nos limites do juízo perfunctório tradicionalmente associado às decisões de natureza cautelar.

6. Ao exame do mandado de segurança impetrado pelo Município de Itaguaí, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dirimiu a controvérsia a partir do acervo probatório coligido aos autos, em especial de prova documental demonstrativa de que a população do 1º Distrito de Itaguaí, embora diretamente interessada, ficou à margem da consulta plebiscitária que, por força do art. 18, § 4º, da Magna Carta, em sua redação originária – anterior à emenda constitucional nº 15/96 -, precedeu a edição da lei de criação do Município de Seropédica (Lei nº 2446/1995 do Estado do Rio de Janeiro).

Em outras palavras: o fundamento determinante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para concluir pela invalidade parcial da lei de criação do Município de Seropédica, foi a ausência de consulta prévia, por meio de plebiscito, de fração da população diretamente interessada, notadamente a do 1º Distrito do Município de Itaguaí.

7. No RE nº 458.813, ao qual incidente esta ação cautelar em busca de efeito suspensivo ao apelo extraordinário, o recorrente sustentou que: i) ao concluir pela necessidade de coincidência entre os limites territoriais do Município de Seropédica com os do antigo distrito de Seropédica, do Município de Itaguaí, o acórdão recorrido teria incidido em afronta ao art. 18, § 4º, da Magna Carta (na redação originária, anterior à dada pela EC nº 15, de 12.9.1996); e ii) os limites territoriais fixados nos Decretos-Leis fluminenses nºs 1.055 e 1.056, ambos de 1943, não subsistem, pois, à luz dos critérios de solução de antinomia, previstos no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, restaram revogados pela Lei nº 2.446/1995 do Estado do Rio de Janeiro.

8. Neguei seguimento ao mencionado apelo extremo, em decisão monocrática liberada para publicação em 16.3.2016, por entender que nele o Município de Seropédica não cuidou de desenvolver argumentação apta a neutralizar o óbice indicado no acórdão recorrido, remetendo toda discussão sobre a higidez do plebiscito emancipatório ao recurso especial, no qual se circunscreveu a alegar, sem êxito, que o Município de Itaguaí não teria cumprido a exigência da prova do direito líquido e certo, preconizada no art. 1º da então vigente Lei 1.533/1951 (Ag 258068/RJ, transitado em julgado no STJ).

9. Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o recorrente tem de promover a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão atacada. A inobservância de tal orientação atrai a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais vertidos nas Súmulas 283/STF: '*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*'; e 284/STF: '*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*'. Colho precedentes nesse sentido:

(...)

10. De todo modo, **como registrei na decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao referido apelo extremo**, ainda que o Município de Seropédica tivesse abordado a questão do vício da consulta plebiscitária, desenvolvendo argumentos voltados a infirmar o acórdão recorrido, melhor sorte não lhe assistiria, pois, quer pela impossibilidade de, em sede extraordinária, o Supremo Tribunal Federal promover o exame à luz de legislação local (Súmula 280/STF), quer pela inviabilidade de revolver fatos e provas nesta etapa processual (Súmula 279/STF), não haveria como modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito da incongruência entre a área fixada, na Lei fluminense nº 2.446/1995, para o novel ente político municipal e a população abarcada pela consulta plebiscitária exigida pelo art. 18, § 4º, da Constituição da República.

11. Destaco, por fim, que a sustentada incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o alegado descabimento de manejo de mandado de segurança para impugnar lei em tese não foram veiculados no RE nº 458.813/RJ, tratando-se, pois, de matérias inovatórias agitadas apenas nesta ação cautelar incidental."

Tais considerações são inteiramente aplicáveis à espécie. Diante da remota chance de sucesso do RE nº 458.813, apelo extremo que, a par de não ter infirmado os fundamentos do acórdão recorrido, demandaria, para seu provimento, inviável incursão no campo da legislação local (Súmula nº 280/STF), bem como inexequível reexame, em sede recursal extraordinária, do acervo probatório analisado pelo Tribunal de origem (Súmula nº 279/STF), não se faz presente a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), indispensável à tutela de urgência pretendida.

3. Registro, por pertinente, que, ao contrário do asseverado pela ora requerente, o exame do RE nº 458.813 levou em conta a redação originária do art. 18, § 4º, da Carta Magna, aspecto inclusive enfatizado na decisão monocrática por meio da qual, forte no art. 557, *caput*, do CPC/1973, neguei seguimento ao mencionado apelo extremo.

4. A conclusão pela diminuta possibilidade de êxito do RE nº 458.813 não se altera em face da sustentada ocorrência de fato superveniente, consistente na inclusão, pela EC nº 57/2008, do art. 96 no ADCT, preceito com a seguinte redação:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

A tal respeito, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça o exame de fato superveniente em sede recursal extraordinária, sabidamente de fundamentação vinculada, aspecto, por si só, a direcionar para a preservação do quadro de escassa probabilidade de provimento do RE nº 458.813. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PARA CUSTEIO, DENTRE OUTROS BENEFÍCIOS, DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.540-RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade do art. 85 da LC estadual 62/2002, anotando que "os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". II - Conquanto nesse precedente não se tenha a determinação de restituição dos valores descontados, anoto que em caso análogo, também em procedimento de repercussão geral da questão constitucional, a Corte pontificou: "É devida a devolução aos pensionistas e inativos de contribuição previdenciária indevidamente recolhida (…), sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal" [RE 580.871/SP (RG na QO), Rel. Min. Gilmar Mendes]. III – O pleito de suspensão do processo, em razão de ainda pender de decisão definitiva a ADI 3.106/MG, é insubsistente, pois não houve a concessão de medida cautelar nem a entrega da prestação jurisdicional definitiva, pelo Plenário desta Corte, nesses autos. Impõe-se, portanto, atentar para o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, que prevê expressamente efeito vinculante e eficácia contra todos em relação às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Plenário do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade. **IV - Inovação da causa de pedir e do pedido em razão de fato superveniente à interposição do recurso extraordinário. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica na instância extraordinária [ARE (AgR) 665.710-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes]; AI (AgR-Ed-Ed) 542.892, Rel. Min. Ellen Gracie; RE (Ed-AgR) 418.473, de minha relatoria].** V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 655330 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998. **2. FATO SUPERVENIENTE. INVOCAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 850189 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)

5. Ainda que assim não fosse, a convalidação dos atos de gênese ou de desmembramento de Municípios, à luz do referido art. 96 do ADCT, exige o atendimento dos "*requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação*", dentre os quais, na espécie, de modo inequívoco, o da consulta às populações diretamente interessadas – na dicção do art. 18, § 4º, da Constituição da República, **em sua redação originária** ("*A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.")-, o que, de acordo com a moldura fática traçada no acórdão impugnado por meio do RE nº 458.813, não ocorreu, presente a incongruência entre os limites territoriais fixados na Lei estadual fluminense nº 2.446/1995 e a área abarcada pela consulta plebiscitária.

Tal cenário levou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a a afirmar a parcial invalidade da lei fluminense de criação do Município de Seropédica, somente no que esse diploma legal conferiu ao novel ente político área cuja população não participou da imprescindível consulta plebiscitária, resguardada a higidez do ato legislativo no tocante aos territórios contemplados pelo plebiscito.

6. Por fim, observo que, à luz do art. 323 do RISTF, a apreciação do recurso sob a sistemática da repercussão geral pressupõe apelo extremo admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais. No caso, denunciada a ausência de impugnação específica do acórdão recorrido, bem como a pretensão de análise de legislação local e de reexame de fatos e provas, não há como submeter o RE nº 458.813 à sistemática da repercussão geral.

Sobre o tema, recordo alguns precedentes desta Corte:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nas razões recursais a parte não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que é inadmissível o agravo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Apesar de a petição recursal trazer preliminar de repercussão geral, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, **o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'**. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (ARE 905962 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2016 PUBLIC 23-02-2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE SUA OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR MOTIVO DIVERSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTS. 5°, II e XXXVI, e 37, § 6°, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Conforme disposto no art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do STF, redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, a verificação da ocorrência de repercussão geral apenas se dará 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.** II - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE 709698 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 14-12-2012 PUBLIC 17-12-2012)

Assim, como o RE nº 458.813 não preenche requisitos processuais de admissibilidade, perde relevância o exame da alegação de que a matéria de fundo nele versada seria similar à abordada no tema de repercussão geral enfrentado no RE 614.384.

De todo modo, enfatizo que o debate em torno da convalidação da lei de emancipação, em virtude da promulgação da EC nº 57/2008, não foi veiculado no RE nº 458.813, tendo sido agitado como fato superveniente, de inviável análise em recurso extraordinário, na linha dos já transcritos precedentes desta Suprema Corte.

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao pedido, prejudicado o exame da liminar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.062 **(613)**

ORIGEM	: MS - 00604691020114013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	: THIAGO BREGA DE ASSIS
ADV.(A/S)	: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (42391/DF, 128887/MG)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Cuida-se de ação originária instaurada nesta Corte com fundamento no art. 102, I, n, da CF/88, a partir do julgamento de procedência da reclamação constitucional nº 15.313/MG, em que determinei a vinda dos autos do Mandado de Segurança nº 0060469-10.2011.4.01.3800, em trâmite na 5º Vara Federal de Minas Gerais, por meio do qual Thiago Brega de Assis postulou o reconhecimento do direito à renovação do Registro Federal de Arma de Fogo independentemente de comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

Devidamente instruídos os autos perante as instâncias nas quais se desenvolvia o processo, intime-se ao Advogado-Geral da União, para que informe se ratifica os atos praticados pela União no feito.

Após, e em caso afirmativo, à d. PGR para manifestação de estilo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.433 **(614)**

ORIGEM	: AR - 2433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REVISOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: SUED TEIXEIRA TAVARES (REPRESENTADO POR THEREZINHA DE JESUS MARILIA ALMEIDA TAVARES)
ADV.(A/S)	: JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (6904/MA)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela União, em face de Sued Teixeira Tavares (representado por Therezinha de Jesus Marilia Almeida Tavares), contra acórdão proferido nos autos do MS 27.962/DF, de relatoria do eminente Ministro **Celso de Mello**, que, em síntese, cassou o Acórdão nº 405/09-TCU-1ª Câmara – que mantinha a exclusão da rubrica referente à URP de fev/89 (26,05%) dos proventos da ora ré – sob a fundamentação de que havia decisão judicial transitada em julgado assegurando a incorporação da parcela à remuneração da impetrante. Eis o teor do **acórdão** rescindendo:

"MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL OPONIBILIDADE DA "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a "res judicata", em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido questionado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat"). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes." (MS 26271/DF-AgR, Relator o Min. **Celso De Mello**, Segunda Turma, DJe de 18/3/13).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

O acórdão foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados. O trânsito em julgado se deu em 14/6/13 (DJe de 28/5/13).

Na exordial da presente rescisória, recebida nesta Corte em 19/2/15, sustenta a União violação a literalidade de dispositivo de lei (art. 471, I, do CPC e art. 5º, XXXVI, da CF/88), sob o argumento de que:

"A decisão ora rescindenda baseou-se no entendimento de que o Tribunal de Contas da União não disporia, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, bem como de que o art. 474 do Código de Processo Civil impediria a rediscussão da controvérsia.

Ao assim decidir, não se valeu, contudo, do método interpretativo mais adequado à hipótese, apegando-se à literalidade da norma (art. 5º, XXXVI, da Constituição), quando melhor seria a sua interpretação teleológica. Desse modo, ao interpretar erroneamente a garantia da coisa julgada restou por ofendê-la, ensejando, assim, o presente pedido rescisório".

E prossegue afirmando que "conforme entendimento desse Supremo Tribunal Federal, nas relações jurídicas continuativas a coisa julgada opera-se *rebus sic standibus*", de modo que o TCU ao prolatar o acórdão nº 3.189/2004-TCU- 1ª Câmara não teria violado a coisa julgada, tendo se limitado a adequar o pagamento do reajuste salarial aos exatos limites da sentença proferida no processo originário, a qual "mantém a sua eficácia apenas enquanto inalterados os fatos e o direito que levaram à sua prolação". E, na hipótese dos autos, "os reajustes posteriores nos vencimentos do servidor incorporaram o percentual concedido pela decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, havendo, inclusive, alteração do seu regime jurídico, que passou de celetista a estatutário".

Requer, por fim, que

"seja rescindido o acórdão proferido no MS n° 27.962, para que, a teor do art. 488, I, do CPC, nova decisão seja proferida por essa Suprema Corte, denegando-se a segurança e mantendo-se incólume a decisão proferida pelo TCU no processo *002.742/2001-6"*.

O requerimento de antecipação da tutela foi indeferido. Contra essa decisão interpôs a União agravo.

Em contestação, sustenta a ré a aplicação da Súmula 343 ao caso dos autos e defende a correção do entendimento firmado pelo acórdão rescindendo ao argumento de que "por inexistir expressa previsão na sentença referente a limitação da incorporação da coisa julgada, insubsistente, pois, o fundamento para cessação da rubrica".

A d. PGR apresentou parecer sob a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE RECONHECEU SER INDEVIDO O PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDORES PÚBLICOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DA SUPREMA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 – Ação rescisória que pretende desconstituir decisão que discutiu a possibilidade de decisão do Tribunal de Contas da União determinar a suspensão de benefícios garantidos por decisão judicial transitada em julgado.

2 – Matéria objeto de divergência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se mostrando cabível ação rescisória com fundamento na violação literal de lei.

3 – Incide, in casu, a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, enunciado, aliás, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário da Corte, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se baseia na aplicação de norma constitucional. Precedentes.

4 – Parecer pelo não conhecimento do pedido.".

É o relato do necessário. Decido.

Firmo, de início, a competência desta Corte para o julgamento da ação, nos termos do art. 102, I, "j", da Lei Maior, uma vez que a decisão rescindenda adentrou no mérito do recurso extraordinário aviado pela autora.

Respeitado, ademais, o prazo decadencial de ajuizamento da rescisória, tendo em vista que o acórdão teve seu trânsito em julgado ocorrido em 14/6/13, sendo ajuizada a presente rescisória em 19/2/15.

Mantenho, todavia, a compreensão já adotada quando da apreciação do requerimento de tutela de urgência, uma vez que a pretensão rescisória esbarra no óbice da Súmula STF nº 343.

De fato, nos autos do RE nº 590.809/RS, esta Corte adotou a posição de que não afasta a aplicação da Súmula nº 343 o fato de a controvérsia jurisprudencial embasadora da pretensão rescisória ser de âmbito constitucional. Eis a ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. **O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda."** (RE 590809, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/14)

Em seu voto, o Ministro relator, seguido pela maioria plenária, assim fundamentou o entendimento:

"A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. **Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional**, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica".

No caso dos autos, a decisão rescindenda não divergiu da jurisprudência adotada, à época, pela Corte quanto à desconstituição da res judicata (em sentença concessiva de percentual a servidor) somente pela via rescisória. Vide julgados desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser descontituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida." (MS 23665/DF, Relator o Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 20/9/02).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI. I. - A segurança preventiva pressupõe existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública. Inocorrência, no caso, desse pressuposto da segurança preventiva. II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança preventivo não conhecido. Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU." (MS 25009/DF, Relator(a): Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno DJ DE 29/4/05)

A compreensão, portanto, adotada por esta Corte à época da prolação do **decisum** rescindendo **era no sentido de que vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público por força de decisão judicial transitada em julgado não era suprimível pelo Tribunal de Contas, mas apenas pela via rescisória.**

Foi sob essa compreensão, dominante à época, que se concedeu a segurança pelo julgado que ora se pretende rescindir e que se excluiu da atuação do Tribunal de Contas a possibilidade de supressão do percentual deferido em decisão judicial.

Cabível, destarte, a negativa de seguimento à presente pretensão rescisória, por aplicação da Súmula nº 343 ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais").

No sentido da negativa de seguimento a pretensões rescisórias com mesmo objeto deste feito, são as seguintes decisões monocráticas: AR 2435/DF, Relator Min. **Marco Aurélio**, publicado no DJe de 27/3/15; na AR 2448/DF, Relator Ministro **Luiz Fux**, DJe de 20/11/15; AR 2495/DF, Relator Ministro **Edson Fachin**, DJe de 24/2/16; e AR 2427/DF, Ministra **Rosa Weber**, DJe de 2/6/16.

Saliente-se que em recurso interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos da AR 2435/DF, a Primeira Turma manteve a compreensão adotada em sede monocrática, julgando sob a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – INTERPRETAÇÃO – DIVERGÊNCIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Envolvida norma de interpretação controvertida, incabível é a rescisória – Verbete 343 da súmula do Supremo. (AR 2435/DF-AgR, Relator o Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 10/9/15).

Atente-se, por fim, que não se nega que a posição adotada no acórdão rescindendo sofreu abrandamentos nesta Corte, a partir da compreensão de que havia que se distinguir a própria incorporação de percentual determinado por decisão judicial (intangível pela Corte de Contas) **da eficácia dessa inclusão**, limitada no tempo à superveniente incorporação definitiva do percentual aos ganhos do servidor. Foi o que restou assentado pela Corte nos autos do RE nº 596.663, em que decidido o tema nº 494 da Repercussão Geral, ao registro da seguinte tese:

"A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".

Nos autos do mesmo recurso extraordinário, reconheceu também esta Corte que não há necessidade de ação rescisória ou revisional para se dar o término da eficácia da sentença, que opera **rebus sic stantibus**. Vide trecho do voto do eminente Ministro **Teori Zavascki**, relator para acórdão:

"Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal.

Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.".

O julgado restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663/RJ, Repercussão Geral – Mérito, Relator p/ Acórdão: Min. **Teori Zavascki**, Tribunal Pleno, DJe de 26/11/14).

Quando esta Corte, contudo, menciona a desnecessidade da via rescisória para submissão da sentença que defere percentual a servidor ao princípio do **rebus sic stantibus** está, evidentemente, se referindo aos feitos em que se discutiu (e restou assegurado) o próprio direito à incorporação de percentual.

O que restou julgado no **decisum** rescidendo, todavia, não foi o direito à incorporação do percentual (discutido em autos diversos), mas sim a própria possibilidade de o TCU interferir no comando judicial que concedeu a incorporação do percentual; e, à época, o entendimento da Corte – sem qualquer ressalva ou distinção – era em sentido negativo e pela exigência da via rescisória a tanto.

Nenhuma contradição há, portanto (já em apreciação das alegações constantes do agravo regimental juntado pela União) entre a aplicação da Súmula nº 343 ao caso dos autos e o entendimento desta Corte de que é desnecessário o uso da rescisória para submeter a sentença concessiva de percentual ao princípio do **rebus sic stantibus**.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente feito. Sem custas. Honorários que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c o §4º, III, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.546 **(615)**

ORIGEM	: PROC - 20090013080266 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ARMANDO GASPAR BARRETO FILHO
ADV.(A/S)	: ARMANDO GASPAR BARRETO FILHO (RJ050103/)
RÉU(É)(S)	: SUPPORT COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de **ação rescisória**, com pedido de *"antecipação de tutela"*, **promovida** com o objetivo de **desconstituir** sentença **proferida** pela 3ª Vara Cível da comarca da Capital/RJ **e** acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **emanado** do julgamento da **Apelação Cível** nº 0307155-61.2009.8.19.0001.

Sustenta-se, *em síntese*, nesta sede processual, o que se segue:

"***II – A presente AÇÃO RESISÓRIA*** *visa cassar, rescindir a sentença de primeiro grau lavrada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0307155-61.2009.8.19.0001, da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ação originária; cassar o V. Acórdão da lavra da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em sede apelatória manteve a decisão de primeiro grau, bem como, nas decisões sumuladas desta casa que negaram seguimento ao Recurso Extraordinário e ao Recurso Especial, mantendo as decisões anteriores, tendo todos o mesmo numeral processual já mencionado do CNJ, sendo certo que a sentença transitou em julgado no dia 08.04.2016, de conformidade com a certidão em anexo;*" (**grifei**)

Impõe-se reconhecer, *desde logo*, **a evidente falta de competência** do Supremo Tribunal Federal para, **em sede originária**, processar e julgar a **presente** ação rescisória, **pois** as decisões cujo reexame se pretende – **observados** os limites materiais constantes do pedido formulado pelo próprio autor – **não foram proferidas** por esta Suprema Corte.

Na realidade, o ajuizamento de ação rescisória – que visa, **unicamente**, *como no caso*, a desconstituir a autoridade da coisa julgada **pertinente** a decisões **emanadas** de Tribunal de jurisdição inferior – **refoge** à competência originária do Supremo Tribunal Federal, **consoante** diretriz jurisprudencial firmada por **esta** Corte (**RTJ** 112/74 – **RTJ** 118/437 – **RTJ** 143/452 – **AR 1.586-RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

*"**Ação rescisória** que tem por **objeto único** a rescisão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Competência** para julgá-la.*

*– **Incompetência** do S.T.F. para processar e julgar rescisória que visa, **única e exclusivamente**, à desconstituição de acórdão local, defeso que lhe é modificar o pedido da autora.*

***Reconheceu** o Tribunal sua **incompetência** para processar e julgar a presente ação rescisória (...).*"

(**RTJ 169/889**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

Cabe enfatizar, *por necessário*, que o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a regra inscrita no art. 102, I, "**j**", da Constituição, **somente dispõe** de competência originária para processar e julgar ação rescisória, **quando** ajuizada contra os seus **próprios** julgados.

Em suma: revela-se **incabível** a presente ação rescisória, porque o autor insurge-se, **formal** e **exclusivamente**, para **desconstituir** os julgados de primeira instância **e** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** da presente ação rescisória, **restando** prejudicado, *em conseqüência*, o exame do pedido de tutela antecipada.

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade*, **tendo em vista a afirmação** que o autor **fez** nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC/15**, arts. 98 e 99, "*caput*" e § 3º, **c/c** o **RISTF**, art. 21, XIX), **e dispenso-o** de atender à exigência imposta pelo art. 968, II, do CPC/15.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 136.103 **(616)**

ORIGEM	: RESP - 1527592 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ABNAEL TORRES DE CASTRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: HENRIQUE FERRO (41262/SP)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República a respeito do agravo regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.314 **(617)**

ORIGEM	: RT - 00002567020105020014 - JUIZ DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: NELSON GOMES DA SILVA
ADV.(A/S)	: SORAYA RODRIGUES MACHADO (104925/SP)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S)	: CAMILA GALDINO DE ANDRADE (323897/SP)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.454 **(618)**

ORIGEM	: 00005771520105040511 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: IVONE APARECIDA DE BAIRROS
ADV.(A/S)	: MATHEUS MARTINI PEREIRA (0093436/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COMTAU
ADV.(A/S)	: GRASIELA DE OLIVEIRA (57509/RS)

Despacho:

Vistos.

Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.495 **(619)**

ORIGEM	: 00000964420135040512 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: GLAUCE MAZZOCHIN
ADV.(A/S)	: VANESSA DAL PONTE (81484/RS)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
INTDO.(A/S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.076 **(620)**

ORIGEM	: AIRR - 00023404020125120032 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	: ANA PAULA FALACIO
ADV.(A/S)	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGDO.(A/S)	: RBM SOLUÇÕES PARA GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME
ADV.(A/S)	: HENRIQUE COSTA FILHO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.166 **(621)**

ORIGEM	: AIRR - 4946220115040511 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: RAQUEL WONDRACEK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUÍS DE PAULA
ADV.(A/S)	: RODRIGO TERRA DE SOUZA (0068399/RS)
INTDO.(A/S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.599 **(622)**

ORIGEM	: AIRR - 19018920125120012 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	: ELIZIANE MASSIRER
ADV.(A/S)	: JOSÉ GUSTAVO BALDISSERA CONTE
AGDO.(A/S)	: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS DE CURITIBANOS
ADV.(A/S)	: DOUGLAS RUFATTO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.810 **(623)**

ORIGEM	: RO - 00101371320135010461 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
ADV.(A/S)	: DIEGO CUNHA BRUM (0145550/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LILIAN MARTINS CASSIMIRO
ADV.(A/S)	: JOÃO HENRIQUE DA SILVA (84651/RJ)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.870 **(624)**

ORIGEM : RO - 00000586220145060311 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : ADELZA BEATRIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIRTON SIMOES DE ARAUJO (11186/PE)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.994 **(625)**

ORIGEM : PROC - 00006474220135060391 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : ALINE FARIAS CANDIDO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : WENDELL SOBREIRA LEAL
AGDO.(A/S) : GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO MONTANHA NAZÁRIO (17553D/PE)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.139 **(626)**

ORIGEM : 00006253720115040511 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : CÁTIA COSTA SCHWARZ
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO (39318/RS)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.774 **(627)**

ORIGEM : 00007207220145060231 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : VALDIR SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIO TADEU GOMES BATISTA (18421/PE)
AGDO.(A/S) : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.824 **(628)**

ORIGEM : PROC - 00009261820105040511 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : RAQUEL WONDRACEK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARINE GUGEL
ADV.(A/S) : RAFAEL DORNELES DA SILVA (75136/RS)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAAU
ADV.(A/S) : GRASIELA DE OLIVEIRA (57509/RS)
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.989 **(629)**

ORIGEM : RO - 00000187620145150102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
AGDO.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO ROSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.042 **(630)**

ORIGEM : AIRR - 00013883820115040511 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : IVO CHRIST
ADV.(A/S) : DAIANE DA SILVA RUDOLPH (67214/RS) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.270 (631)
ORIGEM : AIRR - 10965020115040512 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : RAQUEL WONDRACEK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVI GONCALVES CORDEIRO
ADV.(A/S) : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (34195/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI - COOMTAAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.370 (632)
ORIGEM : AIRR - 32037320125010461 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP
ADV.(A/S) : DIEGO CUNHA BRUM (0145550/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOVECIR BATISTA
ADV.(A/S) : TEÓFILO FERREIRA LIMA (64685/RJ)
AGDO.(A/S) : PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADV.(A/S) : MARITZA KRAUSS NUNES
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.454 (633)
ORIGEM : RO - 1832201410603007 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : PRISCILLA MOREIRA MADUREIRA
ADV.(A/S) : RYNALDO RAMOS FELÍCIO (128396/MG)
AGDO.(A/S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.712 (634)
ORIGEM : AIRR - 6357820115040512 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : VITOR VIANINI
ADV.(A/S) : JANETE MEZZOMO ZONATTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COOMTAAU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.796 (635)
ORIGEM : PROC - 00006580320155060391 - JUIZ DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIÓGENES DA LUZ ALENCAR (23537/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SAAG SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO (21041D/PE)
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SALGUEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.036 (636)
ORIGEM : PROC - 00000187620145180102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
AGDO.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO ROSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.224 **(637)**

ORIGEM	: RO - 00107696320145010571 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
AGDO.(A/S)	: TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S)	: JAIME FERRARI JÚNIOR (176400/RJ)
AGDO.(A/S)	: CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVICOS PROFISSIONAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Cite-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.296 **(638)**

ORIGEM	: PROC - 201361830127909 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: DEA NETO JULIO
ADV.(A/S)	: ANIS SLEIMAN (00018454/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.
Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.424 **(639)**

ORIGEM	: AC - 9483216 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)
AGDO.(A/S)	: CLÉLIA PRADO PARANÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).
O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.
Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.700 **(640)**

ORIGEM	: PROC - 08023050420144058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV.(A/S)	: JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES (9083/CE)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.
Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.560 **(641)**

ORIGEM	: HC - 344648 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: MARCOS ANDRADE AGUIAR
ADV.(A/S)	: ANDERSON FERREIRA PINTO (89317/RJ)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Em 01.8.2016, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 09.8.2016, manejou agravo regimental em 15.8.2016.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Ministra Rosa Weber
Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 490 **(642)**

ORIGEM	: AO - 96266689 - 16ª VARA FEDERAL DE BRASILIA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S)	: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (0041476/DF)

Despacho:
Nada mais tendo a exequente a requerer (fl. 289), arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.315 **(643)**

ORIGEM	: AI - 611076 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (0026186/DF)
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão:
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração, em face de decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual julguei parcialmente procedente os pedidos rescisórios, para declarar inconstitucional a progressividade do IPTU no exercício de 1995 a 2001, mantida, contudo, a possibilidade de aplicação da menor alíquota estabelecida pela lei local à época.
Argui a embargante que a decisão teria restado omissa sobre os seguintes pontos:
"- Para fins de correção monetária do indébito a repetir, requer-se sejam consideradas a UFC (Unidade Fiscal de Curitiba), a UFIR e a taxa SELIC, esta a partir de 01.01.96, tudo computado a partir de cada pagamento indevido, sendo que a taxa SELIC, por isonomia (CF, art. 5º), deve ser aplicada às restituições, uma vez que exigida na cobrança dos débitos fiscais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

(Lei Complementar Municipal nº 12, de 18.12.95, art. 3º - DOM de 28.12.95). Sobre o indébito incidirão juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único), o que se requer.

- A partir da condenação e da liquidação de sentença, requer a Autora seja-lhe deferida a alternativa de compensar os tributos pagos indevidamente com tributos municipais de exercícios vincendos (compensação esta que é prevista no art. 57, inciso I, da Lei Municipal nº 6.202/80), ou dar-se início à execução do valor, com expedição de precatório.

- A condenação do Município ao reembolso das custas e despensas processuais, bem como em honorários advocatícios.".

Instado a se manifestar, o Município de Curitiba defende inexistir omissão ao argumento de que "a verificação dos índices a serem aplicados pressupõe análise de legislação local, constituindo, portanto, matéria infraconstitucional".

É o relato do necessário. Decido.

Constato a omissão apontada, uma vez que os pleitos apontados nestes embargos constaram da exordial da presente rescisória, sem, contudo, que tenham sido objeto de apreciação pela decisão embargada, que assim dispôs:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos rescisórios para declarar inconstitucional a progressividade do IPTU no exercício de 1995 a 2001, mantida, contudo, a possibilidade de aplicação da menor alíquota estabelecida pela lei local à época".

Todavia, os pedidos acessórios constantes da exordial não condizem com a matéria passível de definição em sede de recurso extraordinário, **e o limite objetivo da ação rescisória é a matéria passível de apreciação pelo julgado rescindendo**, inclusive, para se evitar a supressão de instâncias.

As matérias constantes do pleito acessório devem, então, ser objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Destarte, acolho os embargos de declaração, para constar do dispositivo:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos rescisórios para, rescindindo parcialmente o julgado rescindendo, conhecer do AI nº 611.076 e dar parcial provimento ao recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU no exercício de 1995 a 2001, conservada, contudo, a possibilidade de aplicação da menor alíquota estabelecida pela lei local à época, mantendo-se o acórdão rescindendo nos demais pontos. Determino, ademais, a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação dos pedidos acessórios do autor".

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.305 **(644)**

ORIGEM	: PROC - 201361830115506 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S)	: TAKAKO SATO
ADV.(A/S)	: ANIS SLEIMAN (00018454/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de Petição 45.369/2016 em que se requer a desistência dos embargos declaratórios opostos.

Verifica-se que o causídico pleiteante possui poderes processuais para tanto (eDOC 2).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 21, VIII, do RISTF.

Arquivem-se os presente autos, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 123.478 **(645)**

ORIGEM	: ARESP - 346715 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: JOSÉ DAMIÃO BEZERRA DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. *WRIT* PREJUDICADO.**

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar, em que o Superior Tribunal de Justiça é apontado como autoridade coatora.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por ter introduzido no território nacional mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos valores dos tributos devidos, no montante apurado de R$ 14.363,46 (quatorze mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, a aplicabilidade, *in casu*, do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos tributos devidos é inferior ao limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

É o relatório. **DECIDO.**

O *writ* perdeu o objeto.

Consoante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que, em 03/12/2014, foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, consoante sentença que transcrevo:

"O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ DAMIÃO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, em relação a fatos ocorridos no dia 10/09/2008.

A denúncia foi recebida em 17/11/2010 (evento 5).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade do réu (evento 70).

É o breve relatório. Decido.

No direito brasileiro a regra é a prescritibilidade dos crimes. O transcurso do tempo atinge o direito de punir o autor do fato ilícito caracterizando a inexistência do interesse do Estado em apurar o fato ocorrido muito tempo atrás. Por via reflexa afeta o interesse processual, apesar de persistir o interesse de que tal pronunciamento seja dado pelo órgão jurisdicional.

A atividade jurisdicional deve ser útil. A ação penal deve ser iniciada e processada com a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

A prescrição virtual pode ser definida como:"aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação. Levando-se em conta os requisitos pessoais do agente e também as circunstâncias componentes da infração penal, tem o juiz, por sua experiência e pelos inúmeros julgados semelhantes, a noção de que será produzida uma instrução inútil, visto que, ainda que seja o acusado condenado, pela pena concretamente fixada, no futuro, terá ocorrido a prescrição retroativa". *(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.)*

Controvertida que é, tal maneira de compreender a prescrição somente deve ser admitida em casos excepcionais, sendo essa a hipótese dos autos.

A pena mínima cominada ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal é de um ano de reclusão. No caso em comento, a pena eventualmente aplicada para o acusado seria fixada na quantia mínima ou dela pouco se afastaria.

Assim sendo, o prazo prescricional, como regra, seria de quatro anos (art. 109, V, do CP) - prazo aplicável às situações em que as penas variam de 1 a 2 anos.

Verifico, portanto, que referido período (4 anos) já decorreu desde a data do recebimento da denúncia (17/11/2010), evidenciando que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição.

Aliás, haveria necessidade de que a pena superasse dois anos (hipótese na qual o prazo prescricional seria de oito anos - artigo 109, inciso IV, do Código Penal) para que não fosse reconhecida a prescrição em razão da pena eventualmente aplicada.

Sendo assim, é possível um juízo prospectivo seguro de que, caso sobrevenha condenação, a pena aplicável não ultrapassará dois anos de reclusão, razão pela qual falta interesse na continuidade da presente ação penal.

Ademais, destaco que o próprio órgão acusador manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição em perspectiva no caso em comento (evento 70).

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ DAMIÃO BEZERRA DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva".

Releva anotar, ainda, que deu-se o trânsito em julgado da aludida decisão, e arquivamento definitivo dos autos em 28/04/2016, razão pela qual verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.

Ex positis, **JULGO PREJUDICADO** este *habeas corpus,* com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

HABEAS CORPUS 128.459 **(646)**

ORIGEM	: HC - 313968 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: E.B.V.
PACTE.(S)	: G.J.B.D.J.
PACTE.(S)	: J.V.D.S.
PACTE.(S)	: T.S.D.O.
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 313968 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Em 23/6/16, Daniel Fernando Furlan Leite, por intermédio de seus advogados, protocolou nos autos deste **habeas corpus** a Petição/STF nº 34032/16, que se refere a uma inicial de reclamação constitucional contra ato do Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais de Piracicaba/SP.

Todavia, em 24/6/16, por intermédio da Petição/STF nº 34317/2016, informou o peticionário que a inicial daquela reclamação foi protocolada equivocadamente no bojo desta impetração, motivo pelo qual pleiteou o seu desentranhamento juntamente com os documentos que a acompanharam.

Decido. Diante do equívoco apontado, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da Petição/STF nº 34032/16 juntamente com toda a documentação que a acompanha e adote, em relação a ela, as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 129.309 **(647)**

ORIGEM	: HC - 268165 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: MARCO ANTÔNIO MARQUES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 268165 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. *WRIT* PREJUDICADO.**

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO MARQUES, sob fundamento de ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do HC n.º 268.165/RJ em trâmite junto ao Superior Tribunal de Justiça desde 12/4/2013.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 297 do CP. A pena restou substituída por penas restritivas de direitos.

Impetrado *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, esse indeferiu o pedido liminar.

Ato contínuo, postulou novo *habeas corpus* perante esta Corte com pedido *in limine litis* e no mérito, requerendo:

"a) a concessão da ordem de habeas corpus, mesmo de ofício, a fim de que se determine ao(à) eminente Ministro(a) Relator(a) que apresente o HC 268.165/RJ em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente à comunicação da ordem ora pleiteada ou dentro de outro período a ser definido por essa Suprema Corte, desde que observada a necessidade de julgamento célere do processo;

b) a intimação pessoal do Defensor Público Federal com atuação no STF de todos os atos do processo, incluída a sessão de julgamento, além da observância das demais prerrogativas conferidas aos Defensores Públicos Federais".

O D. representante do Ministério Público Federal proferiu parecer pela concessão da ordem.

É o relatório, **DECIDO**.

O *writ* perdeu o objeto.

Por meio de pesquisa realizada junto ao sítio do STJ, constata-se que aquela Corte julgou o mérito do *writ* lá impetrado em 17/05/2016, decisão essa que traz-se à colação:

"HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CP. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA COMPENSAR A AGRAVANTE E A ATENUANTE GENÉRICA, POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida somente nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Não há ilegalidade a ser reconhecida na consideração desfavorável da culpabilidade se as instâncias ordinárias justificaram, com base em elementos dos autos, a maior mensuração da reprovabilidade que recaiu sobre o agir do réu, o qual falsificou passaportes reiteradas vezes, explorando a vulnerabilidade de vítimas ansiosas por buscar melhores condições econômicas em território americano.

3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena final do paciente".

Destarte, levando-se em consideração que o objeto do presente *writ* é a concessão da ordem para que Superior Tribunal de Justiça profira julgamento de mérito no HC n.º 268.165/RJ e, uma vez que já foi proferida decisão de cognição exauriente pela Corte Superior, verifica-se haver prejudicialidade do presente *habeas corpus*.

Releva anotar que deu-se o trânsito em julgado da aludida decisão, e arquivamento definitivo dos autos em 20/06/2016, razão pela qual verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.

Ex positis, **JULGO PREJUDICADO** este *habeas corpus* e agravo regimental, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 130.475 **(648)**

ORIGEM	: HC - 333983 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: CLEBERSON ALVES DA SILVA
PACTE.(S)	: RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO
PACTE.(S)	: RODRIGO CESAR GERALDES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

– Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes decorreu de peculiaridades concretas do crime – três agentes envolvidos na empreitada criminosa. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

– *Habeas corpus* não conhecido."

Narra o impetrante que: a) os pacientes foram condenados pela suposta prática do crime de roubo; b) a fração do aumento, na terceira fase da pena, foi dosada com base, exclusivamente, na quantidade de majorantes; c) o STJ, por sua vez, em recurso exclusivo da defesa, acrescentou fundamentos a fim de legitimar o incremento de pena, providência que implica *reformatio in pejus.*

Ausente pedido liminar.

A PGR manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

O sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário**, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal." (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de instrumento recursal constitucionalmente previsto, qual seja o **recurso ordinário.**

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Quanto à dosimetria da pena, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "*o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC nº 69.419/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sepúlveda pertence, DJ de 28/8/92).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que *"é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória"* (HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC 128446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 443 daquela Corte, é consolidada no sentido de que *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."*

No caso concreto, contudo, o Tribunal local, entre outros fundamentos, consignou que *"as penas foram bem justificadas, inclusive no que diz respeito à fração utilizada no acréscimo pelas majorantes,* ***porque foram três os agentes".***

Nota-se, portanto, que há fundamentação associada às peculiaridades do caso concreto, de modo que não se trata de exasperação que decorre unicamente da quantidade de majorantes.

Em relação à alegação de *reformatio in pejus,* cumpre assinalar que a conclusão do Tribunal local não promoveu piora na situação processual dos acusados. Ademais, diante do efeito devolutivo do recurso de apelação, limitou-se a manter o *decisum* impugnado, mas com fundamentos diversos e que derivavam de aspectos já reconhecidos em primeiro grau. Nessa medida, não se verifica constrangimento ilegal:

Por esse prisma, não acarretaram reformatio in pejus as razões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se valeu, para manter a vedação da incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e o regime prisional mais gravoso, da prova produzida no processo e de questões judiciais já reconhecidas na sentença condenatória. (HC 130070, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015)

Mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida, em sede de apelação, ainda que por outros fundamentos. No particular, a não aplicação da minorante foi mantida, sob perspectiva diversa, com esteio circunstâncias fáticas apontadas na própria sentença condenatória. Desse modo, não há falar em reformatio in pejus. (RHC 129811, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015)

Na mesma linha: RHC 118658, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 130.549 **(649)**

ORIGEM	: RHC - 58072 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: CARLOS NUNES DE AZEVEDO
PACTE.(S)	: DEUCIMAR ALVES FERREIRA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal Militar, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DA DATA DAS INQUIRIÇÕES NO JUÍZO DEPRECADO. SUFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 273 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. EIVA INEXISTENTE.

1. Ao interpretar o artigo 222 do Código de Processo Penal, este Sodalício pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória. Inteligência do enunciado 273 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. O referido verbete sumular não se restringe aos advogados particulares, aplicando-se, também, à Defensoria Pública.

Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a Defensoria Pública foi devidamente intimada da expedição das cartas precatórias, motivo pelo qual se revela desnecessária a sua cientificação acerca da data em que as audiências foram realizadas no juízo deprecado, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

NOMEAÇÃO DE DEFENSORES DATIVOS AOS RÉUS NAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS JUÍZOS DEPRECADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A simples suposição de que os defensores públicos das localidades em que designadas as audiências de instrução poderiam ter contatado os responsáveis pelo patrocínio dos réus na origem para melhor subsidiar a sua defesa não é suficiente para comprovar o prejuízo por eles suportado, já que em momento algum o impetrante logrou demonstrar em que medida a atuação dos dativos nomeados para o ato teria sido deficiente, ou de que forma os depoimentos prestados poderiam ser alterados ou complementados caso os membros da assistência judiciária estivessem presentes nas inquirições realizadas. Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal.

2. Recurso desprovido."

(RHC 58.072/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Narra o impetrante que: a) o paciente é acusado da suposta prática

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

dos crimes previstos nos artigos 297, 304 e 332, todos do Código Penal; b) a defesa do paciente é patrocinada pela Defensoria Pública; c) uma das testemunhas arroladas pela acusação foi inquirida mediante carta precatória; d) a Defensoria Pública encontra-se estruturada no âmbito do Juízo Deprecado. Contudo, foi nomeado defensor dativo para o ato; d) a Súmula 273/STJ não se aplica à Defensoria Pública.

Diante do exposto, pleiteia a declaração de nulidade dos atos praticados no Juízo deprecador sem a participação da Defensoria Pública.

A PGR manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

O sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário** . Nesse sentido:

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal. (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário** , previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de instrumento recursal constitucionalmente previsto, qual seja o **recurso extraordinário.**

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar* ***flagrante*** *constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja* ***manifestamente*** *contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Inicialmente, registro que a existência de efetivo prejuízo, *"a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (…) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas"* (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

Nesse contexto, incide a Súmula 523/STF, que enuncia que *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Esse gravame não se traduz, simplesmente, a partir do resultado processual desfavorável. É imperioso que o interessado evidencie certo nexo causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada. Na mesma linha:

"Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, **o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado.** Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. (HC 119372, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015)"

Esse ônus é acentuado nas hipóteses em que os atos não praticados são disponíveis e que não constituem desdobramento necessário e indispensável do devido processo legal.

No caso concreto, merece transcrição a manifestação do Ministério Público atuante em primeiro grau:

"A premissa da DPU é, então que a nulidade decorre do fato de, mesmo tendo sido intimada da expedição da carta precatória, não ter havido a atuação de um defensor público nos atos praticados pelo juízo deprecado, que foram acompanhados por defensores dativos.

No caso dos autos, não se discute que as audiências mencionadas efetivamente não contaram com a presença de um defensor público, não tendo havido a intimação de tal instituição, realizado o ato com advogado nomeado exclusivamente para tal fim.

A leitura inicial do precedente trazido pela DPU aponta para a mesma conclusão sustenta pela defesa, considerando nulo o ato em que não houve intimação da DPU para agir em audiência procedida através de precatória em localidade onde estiver estruturada.

A fundamentação trazida pelo órgão fracionário da Suprema Corte busca sopesar as condições em que a atua a Defensoria Pública, mitigando quanto à instituição o entendimento pacífico apregoado na Súmula 273 do STJ.

Da leitura integral da decisão em comento, que por sinal foi única quanto enfrentamento da matéria, tem-se a clara noção de que o **tema está longe de ter entendimento consolidado, merecendo, portanto, aplicação adequada, que coloque em seus devidos termos o fim almejado, que contempla a ampla defesa, fortalece a Defensoria Pública, mas resguarda a finalidade útil do ato processual, evitando sua nulidade meramente formal.** Assim, a decisão do STF não negou vigência a uma regra básica do processo penal, que exige a demonstração do prejuízo para que a nulidade seja reconhecida, regra prevista no art. 563 do CPP.

O precedente trabalha, em verdade, com a peculiaridade do caso concreto, qual seja: a relevância para a defesa na oitiva da vítima.

Em outras palavras, **não se trata de precedente que tenha caráter vinculante e, menos ainda, que demande aplicação autômata, sem cogitar, no caso concreto, do prejuízo que adveio da irregularidade apontada pela DPU.**

Façamos, então, um cotejo quanto aos três atos impugnados pela defesa, iniciando pela oitiva da testemunha de acusação Carlos Martins Maia.

Em registro audiovisual (fls. 1050), **a testemunha aduz ter tomado conhecimento dos fatos em 2007, através de um ofício contendo numeração do processo, sem saber do que se tratava, já que os fatos se deram em 2004 e apenas começou a servir em Belém a partir do ano de 2006. Informa, também, que não compôs nenhuma comissão e apenas se inteirou dos fatos quando verificou na *internet*. Por fim, esclareceu que por nada saber quanto ao fato, seu nome foi retirado dos autos do processo que tramitava em âmbito da Justiça Militar.**

Evidente, então, que **o conteúdo de tal depoimento não acarreta qualquer prejuízo à defesa, pois, em verdade, tal depoimento não apontou qualquer fato relevante à ação penal.**

Assim, se o depoimento não traz qualquer fato relevante, qual o prejuízo em sua manutenção? Mais do que nunca, trata-se de caso de reconhecimento de aplicação da máxima *ne pas e nullité sans grief.*

Assim, repetir a oitiva de tal testemunha figura-se desnecessária, com **intento mais protelatório que instrutório,** indo de encontro com o princípio da celeridade processual."

Como se vê, considerando que, ao que parece, a prova oral impugnada não traduz prejuízo ao paciente, sendo que conclusão diversa somente poderia ser obtida mediante inviável reexame do conjunto fático probatório, não se revela presente hipótese de nulidade que, a teor do art. 563, CPP, pressupõe a existência de gravame.

De tal modo, eventual inobservância do procedimento atinente à inquirição de testemunha que não relatou fatos relevantes ao deslinde da causa não tem o condão de nulificar o caminhar processual.

Aduzo que as demais teses articuladas em primeiro grau, como a inversão de atos processuais, constitui tema já solucionado pelas instâncias antecedentes.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe conceder a ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 130.724 **(650)**

ORIGEM	: HC - 320135 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: DENILSON PEREIRA DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

IMPTE.(S) : PAULO JACOB SASSYA EL AMM (200900/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA NO MÍNIMO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. ITER CRIMINIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (prova convergente). (Precedentes). IV - A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Desta forma, tendo o agente se aproximado da consumação do delito, mostra-se correto o percentual mínimo de redução aplicado na hipótese. Habeas corpus não conhecido."

Narra o impetrante que: a) o paciente foi condenado pela suposta prática do crime de homicídio, na modalidade tentada; b) considerando que o crime restou longe da consumação, a redução de um terço, decorrente da incompletude da tipicidade objetiva, deveria ter sido aplicada em grau superior (dois terços ou metade).

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Outrossim, o sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário**, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal." (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de instrumento recursal constitucionalmente previsto, qual seja o **recurso ordinário.**

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)
(…)
§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Quanto à dosimetria da pena, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "*o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC nº 69.419/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sepúlveda pertence, DJ de 28/8/92).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que *"é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória"* (HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC 128446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015).

Ademais, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que *"a quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o iter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado."* (HC 118203, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013)

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o réu em muito aproximou-se da consumação delitiva. Nesse contexto, assevero que reanálise de tal jaez pressuporia reexame de fatos e provas, providência incompatível com a célere via eleita. Na mesma linha: HC 97592, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 130.832 **(651)**

ORIGEM : HC - 229799 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARCELO GOMES DE FREITAS
PACTE.(S) : ELTON PIMENTEL
PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUATRO CRIMES DE LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a caracterização da continuidade delitiva é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

Crime continuado não pode ser confundido com a mera reiteração de crimes, pois o agente que pratica delitos de forma banal e cotidiana não deve ser favorecido com a ficção legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

2. É impróprio, na via do remédio heroico, o reconhecimento da continuidade delitiva quando se faz imprescindível o aprofundado exame de provas para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que os "crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos". O paciente revela alto grau de temibilidade social, pois praticou quatro crimes de latrocínio, de forma reiterada, com repugnante violência e contra pessoas idosas, não havendo elementos inequívocos acerca da unidade de intenção entre os eventos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 229.799/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015)

Narra o impetrante que o sistema penal brasileiro, quanto ao crime continuado, adotou a teoria puramente objetivista, de modo que a unidade de desígnios não constitui requisito de aplicação da ficção legal. Nessa medida, considerando que as condições objetivas teriam sido reputadas semelhantes pelas instâncias ordinárias, pleiteia a incidência da continuação delitiva.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

O sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário** , previsto no art. 102, III, da Constituição Federal." (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de instrumento recursal constitucionalmente previsto, qual seja o **recurso ordinário.**

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar* ***flagrante*** *constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja* ***manifestamente*** *contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Com efeito, a decisão hostilizada não destoa da jurisprudência desta Corte, que exige a unidade de desígnios como requisito de aplicação da ficção legal:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de desígnios." (HC 110002, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014)

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Continuidade delitiva. Pleito de unificação das penas. Impossibilidade. Reiteração delitiva. Desígnios autônomos. Teoria objetivo-subjetiva ou mista. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 117702, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013)

"A teoria objetiva (tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) dispensa a unidade de desígnios, considerada pela teoria objetivo-subjetiva para a caracterização da continuidade delitiva, sendo certo que ambas as Turmas desta Corte adotaram a teoria mista em recentes julgamentos: HC 98.681, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18/04/2011, e RHC 107.761, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 13/09/2011." (HC 108221, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013)

Nessa linha, e considerando que não é possível, pela via eleita, divergir da apontada autonomia volitiva do agir dos pacientes, não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 130.902 **(652)**

ORIGEM : RHC - 50317 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ROBERTO SOUZA DA SILVA JÚNIOR
IMPTE.(S) : FAGNER CORREIA SANTANA (0156545/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. *WRIT* PREJUDICADO.**

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, em que o Superior Tribunal de Justiça é apontado como autoridade coatora.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e corrupção ativa previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 333, do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, ilegalidade na prisão cautelar decretada.

O D. representante do Ministério Público Federal proferiu parecer pela prejudicialidade.

A liminar foi indeferida.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O *writ* perdeu o objeto.

Por meio de informações prestadas pelo Juízo de origem, por meio do Ofício n.º 083/2015, constata-se que o Tribunal *a quo,* em 3/12/2015, proferiu julgamento de mérito no recurso de apelação interposto pela defesa e, expediu alvará de soltura em favor do ora paciente, *in verbis*:

"O processo seguiu sua regular tramitação, com notificação dos acusados e o oferecimento de suas defesas preliminares, ao que se seguiu o recebimento da denúncia e a designação de AIJ, realizada em 05 de agosto de 2014, oportunidade em que o ora paciente se declarou dependente de drogas, gerando o desmembramento do processo com relação a ele.

Em 03 de fevereiro de 2015, foi realizado o interrogatório do réu, tendo em vista a troca de patrocínio do acusado, que entendeu por não prosseguir com o exame pericial. Finda a instrução foi prolatada sentença em 30 de março de 2015, julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, VI da lei 11343/06 e também artigo 333, à pena de 09 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em concurso material, em regime inicial fechado.

O processo encontra-se remetido ao ETJRJ pendente de julgamento de recurso defensivo. Informo que ainda não houve comunicação de resultado de julgamento a este Juízo, porém verificando o processo eletrônico, foi possível visualizar que no dia 03/12/2015, houve julgamento absolvendo o acusado das imputações dos artigos 35 e 333, reduzindo as penas do artigo 33, substituindo-se a pena corporal por prestação pecuniária, com expedição de alvará de soltura em favor do acusado

São essas as informações que reputo necessárias, pondo-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos".

Por conseguinte, pautando-se nas informações prestadas pelo Juízo de origem não há mais risco ao *status libertatis* do paciente, e, desse modo, verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.

Ex positis, **JULGO PREJUDICADO** este *habeas corpus,* com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Int..

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Brasília, 22 de agosto de 2016.
Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 131.005 **(653)**
ORIGEM : RHC - 64879 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : VICTOR TOYOJI DE NOZAKI
IMPTE.(S) : SERGEI COBRA ARBEX (0141378/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RHC n°. 64.879/SP, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) a prisão preventiva do paciente foi mantida com base na ausência de localização do acusado para fins de cumprimento de mandado de prisão preventiva, o que indicaria o risco à aplicação da lei penal; b) o paciente não se encontra foragido, limitando-se a não ter se apresentado a fim de combater a prisão processual que entende ilegal; c) inclusive, as prisões preventivas decretadas contra os demais agentes sem proeminência no contexto tido como criminoso foram revogadas, o que afigura a ilegalidade, *ab ovo,* da medida gravosa. Nessa medida, não há como responsabilizar o paciente por não se sujeitar a ordem prisional sabidamente ilegal.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, i, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, *grifei*)."

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar* ***flagrante*** *constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja* ***manifestamente*** *contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)
(…)
§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Ao reavaliar as prisões preventivas decretadas, assentou o Juiz da causa:

"Em contexto diverso dos demais, encontra-se o réu Victor Toyoji Nozaki. **Conquanto não seja uma pessoa de destaque na organização criminosa, demonstra risco ao regular andamento da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, eis que se encontra foragido há quase dois meses, colocando-se fora do alcance da Justiça, demonstrando ter uma conduta de insubordinação às decisões judiciais**, de forma que resta evidente, se revogada a sua prisão, não cumprirá as determinações emanadas pelo Poder Judiciário e não há garantia de que não prejudicará o feito. Posto isto, mantenho o decreto prisional do réu Victor Toyoji Nozaki."

Como se vê, por um lado, o Juiz singular reconheceu que o paciente não ocupa posição de destaque no seio da tida organização criminosa. De outro, assentou-se o descumprimento da ordem prisional pretérita, a revelar a insubmissão do paciente aos provimentos jurisdicionais.

Com efeito, a validade da ordem prisional anterior é desinfluente à manutenção da custódia. Isso porque, sendo o caso, o interessado pode valer-se das vias adequadas para o combate da decisão que entende ilegal. Não se trata, contudo, de condicionar a situação de foragido à concordância com o provimento jurisdicional. Em outras palavras, o inconformismo do destinatário da ordem judicial não legitima seu descumprimento, de modo que sua inobservância ou frustração podem, legitimamente, sinalizar o risco à aplicação da lei penal.

Ademais, a jurisprudência da Corte é sedimentada ao reconhecer a fuga como fundamento idôneo da prisão processual:

"Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da aplicação da lei penal, ante a fuga de paciente do distrito da culpa." (HC 132803 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016)

"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é válido o decreto cautelar fundamentado na fuga do distrito da culpa, notadamente quando demonstrada a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, sob pena de o deslinde do crime em questão ficar à mercê de seu suposto autor." (HC 130507, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015)

"A gravidade concreta do crime, aferida pelo modus operandi de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, assim como a fuga indica a necessidade da segregação ante tempus para assegurar a aplicação da lei penal." (HC 122046 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015)

"A evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal." (HC 90162, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007)

"O fato de o Paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo, por mais de 16 anos, constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal." (HC 128073, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015)

"A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes." (HC 127188 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015)

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe afastar a aplicação da Súmula 691/STF.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 131.166 **(654)**
ORIGEM : ARESP - 704968 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GILDÁSIO LIMA PORTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PACTE.(S) : GENÁRIO BATISTA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. FALTA DE MATERIALIDADE (PERÍCIA TÉCNICA). INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

Narra o impetrante que: a) o paciente foi condenado pela suposta prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; b) o fato é materialmente atípico, pois se trata de utilização de aparelho de baixa potência (93,25W), sem capacidade, portanto, de produzir dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

A PGR manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, o sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário**, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal." (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, *grifei*)

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

De início, pondero que a aplicação do Princípio da Insignificância pressupõe ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e **nenhuma periculosidade social da ação**. Nesse sentido, *"a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o **desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo**, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal."* (HC 126273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, *grifei*)

Ainda nesse caminhar, pontuo que a *via estreita do habeas corpus não admite um profundo revolvimento de provas nem o sopesamento das mesmas. **A aplicação do princípio da insignificância só será permitida se os autos revelarem claramente a presença dos requisitos mencionados.*** (HC 91920, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, *grifei)*

No mesmo contexto, é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que todas as circunstâncias que permeiam o delito devem ser ponderadas para fins de aplicação da insignificância:

"A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. (...) O valor da *res furtiva* não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas **as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade.** (HC 114174, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013)"

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente **outros aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Não tem pertinência o princípio da insignificância em crime de furto qualificado cometido mediante rompimento de obstáculo. Precedentes** . 3. Ordem denegada. (HC 121760, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014)"

A alegação de impossibilidade de interferência no sistema de telecomunicações, em razão da baixa potência do equipamento utilizado, não se sustenta. Isso porque não consta nos autos qualquer demonstração da inexistência de interferência, tornando a matéria controvertida restrita ao revolvimento probatório, inviável em *habeas corpus.* A propósito, em relação ao transmissor empregado nas imputadas transmissões, concluiu a ANATEL:

"(...) aquele operava com potência de **93,25 W** com alcance de, aproximadamente, 5,33 Km, sendo que, na prática observou-se que o raio de cobertura abrangia toda a cidade. **Constatou-se, ainda, a possibilidade de interferência nos canais 295, 296 e 297 do serviço de radiodifusão sonora em FMVs"**

Como se vê, ainda que tal proceder não fosse indispensável à caracterização da tipicidade, a agência apontou de forma concreta a possibilidade de interferência em serviços regulares de radiodifusão. Não bastasse, o caso sequer trata de hipótese de baixa potência que, nos termos da Lei 9.612/98, é fixada em 25W.

Ou seja, diante da natureza formal e de perigo abstrato do crime, não se fazia necessário apontar de forma concreta o risco ao bem jurídico tutelado. Contudo, no caso concreto, as instâncias ordinárias o fizeram, merecendo ênfase que a as nuanças da transmissão não se amoldam aos limites que balizam a baixa potência.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 131.926 **(655)**

ORIGEM : HC - 343346 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : WILKER ALVES MOTA
IMPTE.(S) : JOEL PIRES DA SILVA JÚNIOR (0034882/)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 343.346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilker Alves Mota, apontando como autoridade coatora o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 343.346/GO.

O impetrante sustentou, inicialmente, que o caso concreto autorizaria a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Asseverou, ademais, a presença de constrangimento ilegal, pois o decreto de custódia preventiva do paciente padeceria de fundamentação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmou a presença de condições judicias favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do paciente fosse revogada ou substituída por medidas cautelares diversas.

Ausentes os seus pressupostos, indeferi o pedido de liminar requerido e solicitei informações à autoridade coatora, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a notícia de que, em 8/8/16, o Relator, Ministro **Rogério Schietti**, julgou prejudicado o HC nº 343.346/GO.

Com efeito, o **writ** impetrado nesta Suprema Corte não pode mais subsistir em face da decisão monocrática que decidiu a liminar naquele feito. O julgado superveniente, nesses casos, substitui a decisão que o precedeu e, por isso, não pode mais produzir efeitos jurídicos (*v.g.* HC nº 101.571/RJ, de **minha relatoria**, DJe de 9/8/10).

Perfilhando esse entendimento:

"Processual Penal. Habeas Corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Latrocínio, Roubo majorado e Associação criminosa. Superveniência do julgamento de mérito da impetração. 1. A superveniência de "decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria" (HC 104.813, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Precedentes. 2. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor, notadamente quando tenha ocorrido prisão em flagrante com testemunhas confirmando a autoria e a materialidade. Situação em que não se verifica ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Habeas Corpus prejudicado, revogada a liminar" (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/15);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTROVÉRSIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR POR DESEMBARGADOR. ATO QUESTIONADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO SUBSTITUTIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 10/10/14)

Ante o quadro, nos termos do art. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 133.241 **(656)**

ORIGEM : HC - 339923 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : LUCAS ANTÔNIO MARQUES DE FARIAS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Lucas Antônio Marques de Farias, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 339.923/SP.

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marília/SP decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 339.923/SP.

Nesse *writ*, a Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes seus requisitos autorizadores. Assevera a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes. Salienta, ainda, ser o paciente portador de retardo mental, consoante certidão de interdição juntada aos autos. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

Em 10.3.2016, indeferi o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observo que, em 28.6.2016, sobreveio sentença absolutória, com imposição de cumprimento de medida de segurança, consubstanciada em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, na forma do art. 97, § 1º, do Código Penal, oportunidade em que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Desse modo, tendo em vista não mais subsistir o constrangimento ilegal apontado na inicial, evidente a superveniente perda de objeto do *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 134.060 **(657)**

ORIGEM : HC - 353669 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : ADELAR DE SENE CAMPOS
IMPTE.(S) : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (62905/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 353.669 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adelar de Sene Campos, apontando como autoridade coatora o Ministro **Ribeiro Dantas**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 353.669/PR.

Os impetrantes sustentaram, inicialmente, que o caso justificaria a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduziram, para tanto, que o paciente, condenado pelo crime de tráfico de drogas à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses em regime semiaberto, vinha cumprindo a sua pena no regime, em razão de progressão, quando, por suposta falta grave por ele cometida (crime de receptação), teria sido regredido pelo juízo de origem ao regime fechado.

Na visão dos impetrantes, a suposta falta grave do paciente não poderia, "sob pena de violar a *res judicata*", justificar a sua regressão diretamente ao regime fechado, por se tratar de regime mais gravoso do que o regime semiaberto fixado na sentença pelo crime de tráfico.

Requereram, liminarmente, a concessão da ordem para que se determinasse ao juízo competente que, em razão da regressão, colocasse o paciente no regime semiaberto.

Ausentes os seus pressupostos, indeferi o pedido de liminar requerido e solicitei informações à autoridade coatora e ao juízo de origem, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República **Deborah Duprat**, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 17/6/16, o Relator, Ministro **Ribeiro Dantas**, julgou prejudicado o HC nº 353.669/SP ao fundamento e que o paciente, beneficiado na origem com o livramento condicional, teve seu alvará de soltura expedido em 2/5/16.

Assim, em virtude de não mais subsistir o constrangimento ilegal contra o qual se dirigia o presente **habeas corpus**, fica evidenciada a perda de objeto, razão pela qual, nos termos do art. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo-o prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 134.089 **(658)**

ORIGEM : HC - 353473 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : CARLOS MESSIAS SILVA
IMPTE.(S) : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS (0323698/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 353.473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Messias Silva, apontando como autoridade coatora o Ministro **Nefi Cordeiro**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 353.473/MG.

Os impetrantes sustentaram, inicialmente, que o caso concreto autorizaria a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduziram, para tanto, que, embora o paciente tenha sido pronunciado pela prática do delito previsto nos arts. 121, **caput**, 147 e 331, do Código Penal e nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, não ficou demonstrado que

"[ele], ao ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância de efeitos análogos antes de conduzir seu veículo automotor na data e local dos fatos, tenha assentido com o risco de matar a vítima, mostrando-se indiferente ao valor fundamental da vida humana, o que, por si só, é o bastante para não ser levado a julgamento perante o Tribunal Popular, num patente julgamento de exceção, notadamente porque todas as circunstâncias objetivas dos autos indicam a prática de um crime culposo na direção de veículo automotor, cujo processo e julgamento, por imperativo legal e constitucional, em hipótese alguma deve ser subtraído do juízo singular" (fl. 20 da inicial).

Nesse contexto, afirmaram não haver razão jurídica

"para se aceitar o enquadramento da conduta típica atribuída ao paciente na data e local dos fatos como subsumida ao tipo penal previsto no artigo 121 do Código Penal brasileiro, pois, a se pensar o contrário, como lamentavelmente reconhecido pelas instâncias ordinárias no juízo de admissibilidade acusatória operado em desfavor do paciente, adentra-se por completo ao contexto da responsabilização criminal objetiva, violando-se os mais altos postulados constitucionais, notadamente o devido processo legal, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, com a submissão do paciente a julgamento perante um juízo manifestamente incompetente, sujeito a sanções por demasiado severas em relação à conduta apontada pela acusação inicial" (fl. 24 da inicial).

Prosseguiram argumentando que

[o] Tribunal de origem, em patente excesso de linguagem, logrou por complementar o juízo de admissibilidade acusatória operado pelo juízo monocrático, acrescentando juízo de valor que sequer fora considerado na r. sentença de pronúncia, uma vez que, ao sentir do eminente Relator, corroborando o juízo de mera presunção, o paciente teria anuído com o evento danoso (a morte da vítima) de forma tácita" (fl. 26 da inicial).

Alegaram, por fim, que a custódia preventiva do paciente padeceria de fundamentação idônea apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requereram o deferimento da liminar para suspender o andamento da ação penal na origem, bem com para revogar a prisão preventiva do paciente. No mérito, pleitearam a concessão da ordem para, confirmada a liminar quanto à revogação da custódia, fosse desclassificada

"a conduta típica atribuída ao paciente Carlos Messias Silva na 1ª Vara Criminal da Comarca de Iturama-MG, para sua subsunção legal ao tipo penal previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), agravado pela circunstância legal, remetendo-se os autos, oportunamente, ao juiz natural da causa, (...)" (fl. 38/39 da inicial).

Ausentes os seus pressupostos, indeferi o pedido de liminar requerido e solicitei informações à autoridade coatora e ao de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iturama/MG, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 9/8/16, a Sexta Turma julgou o HC nº 353.473/MG e dele não conheceu em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito, notadamente, se praticado com dolo eventual ou culpa consciente, é direcionado primacialmente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

3. Não se verifica excesso de linguagem no acórdão que, ao afastar o pleito defensivo de desclassificação da conduta dolosa para culposa, fundamenta sua decisão com base na folha de antecedentes do paciente, em que se constata a existência de inquéritos e inclusive de condenação pela prática do crime de embriagues ao volante, de modo a demonstrar a possibilidade de previsão do resultado delituoso.

4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reiteração delitiva do paciente, *o qual ostenta diversas passagens criminais e condenações*, não há que se falar em ilegalidade da constrição cautelar.

5. *Habeas corpus* não conhecido"

Com efeito, o **writ** impetrado nesta Suprema Corte não pode mais subsistir em face da decisão monocrática que decidiu a liminar naquele feito. O julgado superveniente, nesses casos, substitui a decisão que o precedeu e, por isso, não pode mais produzir efeitos jurídicos (*v.g.* HC nº 101.571/RJ, de **minha relatoria**, DJe de 9/8/10).

Perfilhando esse entendimento:

"Processual Penal. **Habeas Corpus** contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Latrocínio, Roubo majorado e Associação criminosa. Superveniência do julgamento de mérito da impetração. 1. A superveniência de 'decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria' (HC 104.813, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Precedentes. 2. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor, notadamente quando tenha ocorrido prisão em flagrante com testemunhas confirmando a autoria e a materialidade. Situação em que não se verifica ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. **Habeas Corpus** prejudicado, revogada a liminar" (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/15);

"AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS.** CONSTITUCIONAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTROVÉRSIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR POR DESEMBARGADOR. ATO QUESTIONADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO SUBSTITUTIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **HABEAS CORPUS** NESTE SUPREMO TRIBUNAL PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 10/10/14)

Ante o quadro, nos termos do art. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 134.683 **(659)**

ORIGEM : RHC - 43588 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : RICARDO JOSE DE LIMA NOGUEIRA
IMPTE.(S) : RONALD DE MELO LIMA (0011129/AL)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 43.588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Diante da certidão associada ao eDOC. 16, reitere-se a solicitação de informações.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 134.876 **(660)**

ORIGEM : HC - 359257 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARCOS ROBERTO ESPÍNDOLA
IMPTE.(S) : ANDRÉ EDUARDO HEINIG (28532/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 359.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por André Eduardo Heinig, em favor de **Marcos Roberto Espíndola,** contra decisão proferida pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 359.257/SC.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 180, § 1º, e 33 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo. Seguiu-se, então, a interposição de recursos especial e extraordinário que restaram inadmitidos, fato que motivou o manejo de agravo perante o STJ.

Sobreveio então determinação exarada pelo Juízo *a quo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

determinando a prisão do paciente para imediato cumprimento da reprimenda imposta.

Daí a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar, objeto de contestação do presente *mandamus*.

Intimada a defesa para emendar a inicial (em duas oportunidades), esta permaneceu inerte, consoante certificado nos autos (eDOC 5 e 7).

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf . HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 129.907-AgReg/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, unânime, DJe 13.10.2015; HC 132.185-AgReg/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 133.158/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.3.2016, e HC 133.287/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.3.2016.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015 e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, não vislumbro nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.

Ademais, no presente caso, a defesa não logrou instruir o feito com documentos minimamente necessários à análise do constrangimento ilegal sustentado, constando apenas parte da petição inicial, fato que dificulta o escorreito entendimento da matéria debatida.

A despeito de não se desconhecer a importância do *habeas corpus* como instrumento de tutela efetiva ao direito de ir e vir do cidadão, em face de violência, coação ilegal ou abuso de poder, é certo que ele deverá apresentar uma instrução mínima que permita ao órgão julgador ao menos delimitar a controvérsia, sob pena de inviabilizar, por completo, a sua análise.

Assim, descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 134.889 **(661)**

ORIGEM	: HC - 356596 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: RODE DUARTE DA COSTA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 356.596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rode Duarte da Costa, apontando como autoridade o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 356.596/SP.

A impetrante sustentou, de início, a possibilidade de se mitigar o óbice da Súmula nº 691/STF.

Aduziu, para tanto, a presença de constrangimento ilegal, pois a custódia preventiva da paciente padeceria de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para que se determinasse a expedição de contramandado de prisão em favor da paciente.

Ausentes os seus pressupostos, indeferi o pedido de liminar requerido e solicitei informações à autoridade coatora e ao juízo de origem, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República **Cláudia Sampaio Marques**, opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecido, pela denegação.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 16/8/16, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do HC nº 356.596/SP e denegou a ordem.

Com efeito, o **writ** impetrado nesta Suprema Corte não pode mais subsistir em face da decisão monocrática que decidiu a liminar naquele feito. O julgado superveniente, nesses casos, substitui a decisão que o precedeu e, por isso, não pode mais produzir efeitos jurídicos (*v.g.* HC nº 101.571/RJ, de **minha relatoria**, DJe de 9/8/10).

Perfilhando esse entendimento:

"Processual Penal. **Habeas Corpus** contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Latrocínio, Roubo majorado e Associação criminosa. Superveniência do julgamento de mérito da impetração. 1. A superveniência de "decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria" (HC 104.813, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Precedentes. 2. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor, notadamente quando tenha ocorrido prisão em flagrante com testemunhas confirmando a autoria e a materialidade. Situação em que não se verifica ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Habeas Corpus prejudicado, revogada a liminar" (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/15);

"AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTROVÉRSIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR POR DESEMBARGADOR. ATO QUESTIONADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO SUBSTITUTIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **HABEAS CORPUS** NESTE SUPREMO TRIBUNAL PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 10/10/14)

Ante o quadro, nos termos do art. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.165 **(662)**

ORIGEM	: PROC - 2005010500146 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: EDISON MARTINS MACHADO
IMPTE.(S)	: MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO (4962/RO)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* sem pedido de medida liminar, impetrado por Miquéias José Teles Figueiredo, em favor de Edison Martins Machado.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 318, c/c art. 53, ambos do CPM.

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército absolveu o paciente do crime previsto no art. 318 do CPM, por ausência de provas.

Irresignado, o Ministério Público Militar interpôs recurso de apelação no Superior Tribunal Militar, que deu provimento ao apelo para desclassificar a conduta e condenar o paciente à pena de 2 anos de reclusão, como incurso no art. 251 (estelionato), *caput*, do CPM, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos.

Transitada em julgado a decisão, a defesa ajuizou pedido de revisão criminal no STM, que julgou improcedente o pleito.

Daí a impetração do presente *habeas corpus,* no qual a defesa sustenta a impossibilidade da *mutatio libelli* em sede de apelação. Afirma que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Requer a nulidade da condenação e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Instada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ressalto a preocupação que esta Corte deve ter quanto ao cabimento do remédio heroico do *habeas corpus*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

O *habeas corpus* destina-se a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva do poder público à sua liberdade de ir, vir e permanecer (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal).

O Plenário desta Corte já se manifestou no sentido de que o aludido remédio tem como escopo a proteção da liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, justificando-se a impetração sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inadequado o *writ* quando utilizado com a finalidade de proteger outros direitos. (AgR no HC n. 82.880/SP, DJ 16.5.2003)

Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o *habeas corpus* destina-se a tutelar a liberdade física de ir e vir dos indivíduos, não devendo ser conhecido, portanto, quando ausente constrangimento à liberdade de locomoção. Cito os seguintes precedentes: HC 97.119-AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJe 8.5.2009; HC 98.361-AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, maioria, DJe 18.11.2010; HC 100.889/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.5.2015; HC 129.405/SP, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 27.8.2015; HC 95.583/ES, decisão monocrática, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.8.2008; e HC 84.816/PI, Segunda Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.5.2005.

Ainda, assim dispõe a Súmula 695/STF: "*Não cabe 'habeas corpus' quando já extinta a pena privativa de liberdade*". Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 104.655/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, unânime, DJe 25.4.2012; HC 109.650 AgR/MS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, maioria, DJe 5.6.2012; e HC 95.246 AgR/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJe 1º.2.2011.

No caso concreto, por meio de pesquisa realizada no *site* Superior Tribunal Militar (Processo n. 3-44.2003.7.07.0007), verifico que há muito tempo a punibilidade do paciente restou extinta.

Dessarte, inexiste nos autos situação que afete a liberdade de locomoção do paciente. Assim revela-se incabível o manejo do presente HC.

Corrobora esse entendimento o *Parquet,* ao afirmar que:

"Em consulta ao andamento processual no *site* do Superior Tribunal Militar (Processo n. 3-44.2003.7.07.0007), constata-se que já foi declarada extinta a punibilidade do paciente, ado ao cumprimento da pena imposta.

Não há, pois, qualquer restrição ou ameaça ao seu direito de locomoção. O caso, portanto, não se enquadra nas hipóteses que autorizam o manejo do remédio heroico (artigo 648 do Código de Processo Penal) (...).

Inclusive, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, '*declarada extinta a pena em razão do seu integral cumprimento, não há se falar de constrangimento à liberdade de locomoção do Paciente a ser protegido pela garantia constitucional do habeas corpus*' (HC 91.079, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 5/6/2007, DJe-082 de 17/8/2007).

Por outro lado, a condenação do paciente transitou em julgado em 27/06/2006. Foi ajuizado pedido de Revisão Criminal que foi indeferido pelo Superior Tribunal Militar em 19/10/2009 (Processo n. 2006.01.001312-8/PE). Na ocasião, no entanto, a defesa não sustentou a tese de *mutatio libelli.*'" (eDOC 9)

Sendo assim, tendo em vista a inadequação da via eleita, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus,* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.169 **(663)**

ORIGEM	: RHC - 51295 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: PRESOS CUSTODIADOS NA 4ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES, NA 5ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA 1ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS, NA 13ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA 10ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA 28ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL, NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA E NA DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos presos custodiados na 4ª Delegacia Territorial, na Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes, na 5ª Delegacia Territorial, na 1ª Delegacia Territorial, na Delegacia Especializada de Furtos e Roubos, na 13ª Delegacia Territorial, na 10ª Delegacia Territorial, na 28ª Delegacia Territorial, na Delegacia de Polícia Interestadual (POLINTER), na Delegacia de Proteção ao Turista e na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, todas localizadas na cidade de Salvador/BA.

Consta dos autos que a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão de o Secretário de Segurança Pública e o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia estarem descumprindo as Portarias 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17/2013, editadas pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA. Essas portarias proíbem, em síntese, a custódia de presos nas carceragens por período superior a 5 dias, a custódia de preso independente do período quando o número de custodiados existente supere a capacidade das delegacias, como também determinam a transferência, em 30 dias, dos presos que se encontravam custodiados à época da publicação das referidas portarias.

A Corte estadual indeferiu o *writ* liminarmente, com o fundamento de formulação de pedido genérico, sem a devida delimitação dos custodiados.

Interposto agravo regimental, a este negou-se provimento.

Daí a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DA PRISÃO DE TODOS OS CUSTODIADOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DE SALVADOR/BA COM PROCESSOS VINCULADOS À 2ª VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL COLETIVO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 654, § 1º, ALÍNEA 'A' DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada ilegalidade da manutenção de presos provisórios em delegacias de polícia da cidade de Salvador/BA com processos vinculados à 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, que indeferiu liminarmente o *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento liminar do *mandamus* originário, uma vez que não se admite a impetração de *habeas corpus* coletivo, exigindo-se a identificação dos pacientes, nos termos do artigo 654, § 1º, alínea 'a' do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

3. Recurso desprovido".

Neste *habeas,* a impetrante reafirma o cabimento do remédio constitucional, tendo em vista se tratar de grupo de pessoas determináveis, aproximadamente 500 (quinhentas), ligadas por uma mesma situação jurídica base, de modo que o melhor e único tratamento eficaz e igualitário da questão seria pela via coletiva.

Sustenta que:

"(...) revela-se necessário que delegacias de polícia, ainda que estrutural e organizacionalmente adequadas, não se destinam, em verdade, à constrição cautelar de presos provisórios, uma vez que deve ser voltada para a investigação policial e o atendimento à sociedade, prestando-lhe as informações e serviços demandados. No caso em tela, trata-se, ainda, de local que não dispõe, sequer, do mínimo necessário à garantia da dignidade dos indivíduos que lá se encontram detidos.

Ou seja, é inaceitável que estabelecimentos que não dispõem da estrutura e equipamentos necessários à realização de uma adequada custódia, em termos de superlotação, estrutura, higiene e alimentação, permanece segregando provisoriamente pessoas que respondem processos criminais, até mesmo porque há outras medidas cautelares que podem ser tomadas em substituição à prisão em casos como esses". (eDOC 1, p. 8)

Assevera que a omissão flagrante na manutenção de presos em carceragens de delegacias, unidades interditadas por determinação judicial, em razão da total ausência de condições de abrigamento de pessoas, caracterizaria contrariedade ao texto expresso da Constituição Federal.

Ao final requer a concessão da ordem a fim de que seja relaxada a prisão dos custodiados nas delegacias identificadas na inicial e, subsidiariamente, aplicadas medidas diversas da prisão preventiva para os que permanecerem segregados por ocasião do julgamento em definitivo.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* coletivo, impetrado em favor de aproximadamente 500 (quinhentos) presos custodiados em diversas delegacias de polícia da cidade de Salvador/BA.

A defesa, todavia, não indica quem de fato seriam essas pessoas custodiadas, com a alegação de que uma suposta lista de composição se alteraria conforme são cumpridos alvarás de soltura, efetivadas transferências para unidades prisionais próprias e realizadas novas prisões em flagrante.

Sobre o tema, destaco que esta Corte já se manifestou pela inadmissibilidade do *habeas corpus* coletivo, em favor de pessoas indeterminadas, porquanto se inviabiliza "*não só a apreciação do constrangimento, mas também para fins de expedição de salvo-conduto em seu favor*" (HC nº 81.348/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10/10/01).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ademais, de acordo com o artigo 654, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Penal, a petição inicial do *habeas corpus* deve conter, entre outros requisitos, "*o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça*".

Dessarte, se revela incabível o manejo do presente HC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 135.458 (664)

ORIGEM : HC - 361915 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JORLEADES CELESTINO LOPES
IMPTE.(S) : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (0055717/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 361.915 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jorleades Celestino Lopes, apontando como autoridade coatora o Ministro **Jorge Mussi,** do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 361.915/PR.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que não foi oportunizado à sua defesa manifestar-se perante o Juízo de origem quanto ao pedido de transferência para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

Aduz, para tanto, que,

"após autorizar a entrada emergencial do paciente no Sistema Penitenciário Federal, o juízo de origem não observou os requisitos previstos no artigo 5°, § 6o da Lei n.º 11.671/2006 (realização do contraditório). No caso em tela, simplesmente transferiram o paciente para o sistema prisional federal sem qualquer possibilidade de defesa, ou seja, sequer o contraditório postergado, conforme determina o artigo em referência foi realizado pela origem (...)".

Requer, liminarmente, a concessão da ordem "a fim de que seja determinado o retorno do paciente ao Estado de origem (...)".

Examinados os autos, decido.

O caso é de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É certo que a jurisprudência da Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"**1.** Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no qual se pretende, em síntese, a concessão de ordem, inclusive de imediato, para a revisão de ato judicial proferido no curso da execução da pena imposta a JORLEADES CELESTINO LOPES e que lhe teria sido desfavorável.

2. A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Com efeito, o pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da ausência de previsão legal de tal medida - a qual é admitida pela doutrina e jurisprudência pátria apenas em caráter excepcional, quando evidenciado, de plano, o alegado constrangimento ilegal -, serve como meio de se acautelar o bem da vida posto em discussão no remédio constitucional, sendo inviável o seu deferimento quando verificada a sua carga eminentemente satisfativa.

E, na hipótese dos autos, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *writ*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, não se pode afirmar, de pronto, que o aresto objurgado seja teratológico ou desarrazoado, tendo a autoridade apontada como coatora destacado que após *'análise dos autos, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado. Como destacado pelo Juízo a quo, a defesa constituída do preso apresentou manifestação com relação ao pedido de transferência para o sistema penitenciário federal (evento 28), não havendo assim, cerceamento de defesa. Destaco que a manifestação da defesa supriu a irregularidade, tendo sido exercido efetivamente o contraditório.'* (e-STJ Fl. 22), circunstância que afasta, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica do pedido.

3. Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da execução, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal" (anexo 5 – grifos do autor).

No caso, não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal.

A pretensão do impetrante é trazer ao conhecimento desta Suprema Corte, de forma precária, questões não analisadas, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Vale ressaltar, ainda, que o deferimento de liminar em **habeas corpus** constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Com maior rigor deve ser tratada a questão, portanto, quando a pretensão formulada for contrária à súmula desta Suprema Corte.

De outra parte, tenho que as razões invocadas pelo impetrante, se encampadas em sede de liminar, por serem satisfativas, acabam por esvaziar o mérito da impetração, circunstância essa que recomenda o seu indeferimento, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Nesse sentido: HC nº 94.888-MC/SP, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 12/6/08; HC nº 93.164-MC/SP, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/2/08; e HC nº 92.737-MC/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 29/10/07, entre outros.

Com essas considerações, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro** a liminar requerida.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo da Execução Penal de Catanduvas/PR a respeito da situação prisional do paciente.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.575 (665)

ORIGEM : HC - 360224 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MADELU ORGAM MEDEIROS
IMPTE.(S) : FELIPI MARTINS (173343/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 360.224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 360.224/RJ, indeferiu o pedido liminar.

Neguei seguimento à impetração, por força da incidência da Súmula 691/STF. Sem prejuízo, concedi a ordem de ofício com a exclusiva finalidade de determinar, por parte do Juiz singular, a realização de audiência de apresentação.

Narra o impetrante que: a) a audiência foi realizada; b) a decisão proferida em audiência já estava pronta, conforme registro audiovisual, a violar a efetividade e utilidade da decisão proferida nesta impetração; c) a paciente foi submetida ao uso de algemas sem fundamentação idônea; d) a prisão preventiva foi imposta sem motivação concreta, da mesma forma que a custódia domiciliar foi afastada.

Diante do exposto, postula a declaração de invalidade da audiência de apresentação e a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório. **Decido**.

Com efeito, verifico que o Juiz singular cumpriu a decisão por mim proferida, realizando a audiência de apresentação.

Nessa perspectiva, descabe à Suprema Corte revisar, originariamente, o conteúdo das decisões proferidas no aludido ato processual. Assim, eventual inconformismo quanto à fundamentação da prisão preventiva ou ainda no que toca ao afastamento da custódia domiciliar, sendo o caso, deverá ser endereçado ao órgão constitucionalmente competente para reformar, de modo direto, as decisões proferidas em primeiro grau, sob pena de evidente e indevida supressão de instância.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

A notícia de que a decisão já estava pronta constitui elemento neutro ao deslinde do estado de liberdade. Diante da necessidade de que a situação processual da paciente fosse prontamente definida em audiência, natural que o Juiz faça uso de esboços a fim de conferir racionalidade e celeridade ao desenrolar da atividade jurisdicional. A utilização de minuta, contudo, não traduz, por si, a invalidade do ato processual, na medida em que, à obviedade, é na audiência que o Juiz forma sua convicção e perfectibiliza o ato decisório. De tal modo, a decisão, ainda que com utilização de esboço previamente preparado, foi proferida em audiência e após a participação da paciente, observando, em tal viés, a determinação desta Corte.

Registro que a questão associada à concessão de prisão domiciliar, no âmbito do STF, foi solucionada pela preclusa decisão monocrática que não reconheceu ilegalidade decorrente de seu afastamento. Nada a prover em relação ao ponto.

Diante do exposto, considerando a inexistência de descumprimento da ordem por mim proferida, e atento à impossibilidade de que os atos praticados em audiência sejam originariamente revistos pelo Supremo, **indefiro o pedido formulado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.599 **(666)**

ORIGEM : ARE - 861288 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANTONIO EDUARDO TREVISAN
IMPTE.(S) : ALEXANDER NEVES LOPES (188671/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, formulado sem apontar autoridade coatora que enseje a competência do Supremo Tribunal Federal.

Analisando detidamente os autos, verifico que o impetrante deixou de jungir aos autos qualquer ato coator que imponha a necessidade de análise do presente *habeas corpus* pelo STF, circunstância impeditiva da análise segura do cabimento do *mandamus* e da legalidade do ato impugnado.

Diante do exposto, intime-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias, complemente as peças juntadas, a fim de que seja possível a análise do pleito, **sob pena de negativa de seguimento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.620 **(667)**

ORIGEM : HC - 345319 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : RODRIGO LEONARDO JUNQUEIRA
IMPTE.(S) : JOAO MACIEL DE LIMA NETO (0193386/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 345.319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Trata-se de *habeas corpus* em que se articula excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

A despeito da relevância dos argumentos veiculados na impetração, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos a fim de possibilitar o escorreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Nesse ângulo, **postergo a análise da tutela de urgência.** Solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juiz da causa, especialmente acerca do histórico do andamento processual, inclusive com indicação de elementos que evidenciem eventual complexidade da causa, a contribuição da defesa para o alongar da marcha processual e se há previsão para o deslinde da ação penal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.633 **(668)**

ORIGEM : RESP - 1430279 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : PAULO SERGIO RODRIGUES
IMPTE.(S) : FERNANDO BORERG (0028212/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.430.279 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Trata-se de *habeas corpus* em que se articula excesso de prazo na apreciação do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.

A despeito da relevância dos argumentos veiculados na impetração, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos a fim de possibilitar o escorreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Nesse ângulo, **postergo a análise da tutela de urgência.** Solicitem-se, **com urgência**, informações **ao Superior Tribunal de Justiça**, especialmente acerca do histórico do andamento processual do recurso especial, inclusive com indicação de elementos que evidenciem eventual complexidade da causa, a contribuição da defesa para o alongar da marcha processual e se há previsão para julgamento do respectivo feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.704 **(669)**

ORIGEM : HC - 354791 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : PAMELA CRISTINA DA SILVA
IMPTE.(S) : FERNANDOP BOBERG (28212/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 354.791 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pamela Cristina da Silva, apontado como autoridade coatora o Ministro **Ribeiro Dantas**, do Superior Tribunal de Justiça, que não teria apreciado a liminar no HC nº 354.791/PR.

Sustenta o impetrante que a custódia preventiva da paciente estaria desprovida de fundamentação, bem como não se fariam presentes no decreto os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera, ademais, o excesso de prazo, pois a paciente está presa preventivamente desde 18/1/16 "**e, até o momento, não houve designação de audiência**" (grifos do autor).

Defende, ainda, a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) ou a prisão domiciliar na forma do art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal (Lei nº 13.257/16), tendo em vista que ela seria mãe de três filhos, com idade entre 1 (um) e 9 (nove) anos.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que a prisão da paciente seja revogada ou substituída por prisão domiciliar consignada na lei processual penal.

Examinados os autos, decido.

Em consulta ao sistema processual da Corte constata-se a existência de **habeas corpus** impetrado em favor da paciente, o HC nº 135.196/PR, de **minha relatoria**, que se encontra em trâmite nesta Suprema Corte.

Com efeito, verifica-se que este **writ** apresenta exatamente o mesmo objeto e causas de pedir do HC nº 135.196/PR. Dessa maneira, não há razão para o prosseguimento do presente feito, visto que se trata de mera reiteração de impetração anterior.

Tal circunstância conduz inevitavelmente ao não conhecimento do feito**.** Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC nº 110.804/TO, de **minha relatoria**, DJe de 3/11/11; HC nº 97.731/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 10/2/09; HC nº 96.776/BA, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 21/1108; HC nº 83.131/SP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 15/8/03; e HC nº 80.636/MG, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 5/9/01.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao **habeas corpus** e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.705 **(670)**

ORIGEM : HC - 361961 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARCOS PARISI
PACTE.(S) : WAGNER AUGUSTO VIEIRA DE CAMARGO PARISI
IMPTE.(S) : ARI ANTONIO DOMINGUES (00297070/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 361.961 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Parisi e Wagner Augusto Vieira de Camargo Parisi, apontando como autoridade coatora o Ministro **Antônio Saldanha Palheiro**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 361.961/SP.

Os impetrantes sustentam a nulidade da prisão em flagrante dos pacientes, bem como da persecução penal, uma vez que

"[a] casa [deles] foi invadida pelos policiais militares, sem o necessário mandado judicial, em verdadeiro trabalho de investigação criminal, realizado por policiais militares que não possuem a necessária competência legal para conduzir o trabalho de investigação."

Assevera-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva padeceria de fundamentação idônea, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmam os impetrantes a presença de circunstâncias favoráveis aos pacientes que permitiriam a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

No entender da defesa, o caso justificaria a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para se "determinar **o TRANCAMENTO** do processo nº 0004635-39.2016.8.26.0624, o qual se processa na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, tendo em vista a invasão domiciliar de forma ilegal" (grifos dos autores).

Subsidiariamente, pede a concessão liminar da ordem para que se determine a revogação da prisão preventiva dos pacientes ou a sua conversão em medidas cautelares diversas.

Examinados os autos, decido.

Há óbice jurídico-processual para o conhecimento da impetração.

No caso, o Ministro **Antônio Saldanha Palheiro** indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 361.961/SP, uma vez que questionava decisão indeferitória de liminar no Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS PARISI e WAGNER AUGUSTO VIEIRA DE CAMARGO PARISI, contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no *writ* n. 2108862-75.2016.8.26.0000, indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que os pacientes estão presos à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, acusados de tráfico ilícito de entorpecentes. Sustentando a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a violação de sua residência por policiais militares sem o necessário mandado judicial, pleiteia-se seja concedida aos pacientes a liberdade provisória pura e simples ou mediante cautelares alternativas. No mérito, postula-se o trancamento do processo n. 0004635-39.2016.8.26.0624.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (Enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. [...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto 'potencialmente' estaria no exterior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *writ* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***" (anexo 3 - grifos do autor).

Não há o que ser censurado nessa decisão.

Percebe-se que o **habeas corpus** foi indeferido liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça, pois as questões levadas para discussão e trazidas no presente **writ** não teriam sido objeto de análise de forma definitiva por aquele Tribunal de Justiça estadual. Com efeito, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inegável dupla supressão de instância não admitida.

Segundo a remansosa jurisprudência da Corte,

"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 desta Corte. Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna" (HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/10/13).

Perfilhando esse entendimento, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ademais, vale registrar que a impetração volta-se contra decisão singular proferida no bojo do HC nº 361.961/SP. Logo, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.802 **(671)**

ORIGEM	: APN - 702 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: JOSÉ JULIO DE MIRANDA COELHO
IMPTE.(S)	: RICARDO SOUZA OLIVEIRA (000261/AP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Júlio de Miranda Coelho, apontando como autoridade coatora a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O impetrante sustenta, em síntese, o constrangimento ilegal a que foi submetido o paciente por aquela Corte de Justiça quando

"deliberou pelo recebimento parcial da peça acusatória ofertada no bojo da Ação Penal (APN) 702/AP e, em julgamento simultâneo, deliberou sobre novo afastamento cautelar do paciente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá."

Aduz a esse respeito que

"as investigações policiais já findaram, já tendo sido oferecida a denúncia e praticamente já encerrada sua instrução, de forma que o fundamento de que o paciente exerce influência sobre outras pessoas do seu meio, além de ser uma suposição, nada diz de fato. É um fundamento vazio.

A suposta influência que exerce sobre outros em nada atrapalha a marcha processual e a apuração dos fatos, e nem poderia já que a instrução está devidamente encerrada. A última oitiva ocorreu em 20/06/2016 do Réu LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA.

Inclusive, os fatos apurados dizem respeito ao exercício das funções atípicas do Cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, quando na Presidência daquela corte de contas e não ao exercício das funções típicas do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, do qual nada se diz contra o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

paciente."

Por esse contexto, entende a defesa que "nem a gravidade dos delitos apurados nem a suposta influência que possui são fundamentos para manter o afastamento do paciento de seu cargo."

Prossegue argumentando que "o ato coator, que não aponta um fundamento concreto para a manutenção do afastamento do paciente, consubstancia verdadeira antecipação dos efeitos de uma condenação."

Assevera, ademais, que

"[o] paciente já completou 69 (sessenta e sete) anos de idade, estando afastado de seu cargo por mais de 390 dias da ultima decisão, além de outros afastamentos já corrigidos anteriormente por essa Corte Superior, e sem previsão para retornar, não sendo absurdo imaginar que irá se aposentar antes do fim dessa ação penal."

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja permitido ao paciente o retorno ao exercício de suas funções como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Examinados os autos, decido.

A discussão trazida neste **writ** quanto a desnecessidade do afastamento cautelar do paciente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em 31/5/16, do HC nº 128.853/AP pela Segunda Turma, que, por votação unânime, conheceu em parte do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, Ministro **Gilmar Mendes**.

Como se lê na jurisprudência, não se conhece de **habeas corpus** em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada (*v.g.* HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 18/8/15; HC nº 129.705/SP-AgR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 14/12/15; HC nº 110.804/TO, de **minha relatoria**, DJe de 3/11/11; HC nº 97.731/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 10/2/09; HC nº 96.776/BA, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 21/1108; HC nº 83.131/SP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 15/8/03; e HC nº 80.636/MG, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 5/9/01)

Ademais, com os poucos documentos que instruem a impetração não há que se cogitar a demora na formação da culpa do paciente no que tange a APn nº 702 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo a amparar a revogação da medida cautelar.

Conforme a reiterada jurisprudência da Corte, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o **writ** com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski,** DJe de 2/10/09).

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência majoritária da Corte tem se pronunciado pelo não cabimento do "**habeas corpus** para questionar decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina o afastamento do paciente do cargo de Desembargador de Tribunal Estadual" (HC nº 119.537- AgR/DF, Primeira Turma, da relatoria do Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 18/11/13).

Nesse sentido: HC nº 121.035/PB, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 7/5/14; HC nº 101.136-AgR-ED/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 20/9/12; HC nº 102.641/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 19/4/11; HC nº 104.957/GO, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 27/5/11; e HC nº 103.647/GO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/10/10.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.815 **(672)**

ORIGEM	: HC - 363986 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: ALBERTO CARLOS MOREIRA DA SILVA
IMPTE.(S)	: GUILHERME MASOCATTO BENETTI (307594/SP, 0307594/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 363.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alberto Carlos Moreira da Silva, apontando como autoridade coatora a Ministra **Laurita Vaz**, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 363.986/SP.

Os impetrantes sustentam, inicialmente, que o caso concreto autoriza a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduzem, para tanto, a presença de constrangimento ilegal, pois a custódia preventiva do paciente padeceria de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defendem a aplicabilidade na hipótese de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) ou a prisão domiciliar na forma do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, visto que o paciente seria provedor das filhas com menos de 12 (doze) anos.

Asseveram, ainda, a presença de circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do paciente seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas. Caso assim não se entenda, pede-se a concessão da prisão domiciliar.

Pleiteiam, ainda, que seja

"reconhecida a inconstitucionalidade: 1 – do artigo 33, § 4º, e do artigo 44, da Lei 11.343/06, pela vedação da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos violar o princípio da individualização da pena; e 2 – do artigo 44, da Lei 11.343/06, pela vedação da concessão de liberdade provisória, por ferir os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal".

Examinados os autos, decido.

O caso é de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É certo que a jurisprudência da Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALBERTO CARLOS MOREIRA DA SILVA, em face de decisão do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 2133232-21.2016.8.26.0000, em trâmite perante a 10.ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual indeferiu pedido de medida liminar formulado naquele *writ*.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 29/6/2016, pela prática do crime do art. 33, *caput,* da Lei n.º 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convolada em preventiva pelo Juízo processante em 30/6/2016 (fls. 90/92).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo.* O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 133/134.

No presente *writ*, a Defesa objetiva o afastamento da Súmula 691 do STF.

Aduz a ausência de fundamentação concreta da constrição preventiva. Aponta predicativos pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e emprego lícito). Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja concedida a liberdade provisória ao Paciente.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade:

'1 - do artigo 33, § 4º, e do artigo 44, da Lei 11.343/06, pela vedação a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, violar o princípio da individualização da pena;

2 - do artigo 44, da Lei 11.343/2006, pela vedação de concessão de liberdade provisória, por ferir os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal' (fl. 18).

É o relatório inicial.

Decido.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado no verbete sumular n.º 691/STF: '*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar* ', aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, v.g: HC 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010; HC 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/12/2009; HC 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de de 31/08/2009).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, ara que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese em apreço, a decisão que indeferiu o pleito liminar consignou, *verbis*:

'[...]

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Alberto Carlos Moreira da Silva, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, que decretou a prisão preventiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

do paciente.

Alega inconstitucionalidade da lei que veda concessão de liberdade provisória aos processados pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva por falta de fundamentação, requerendo, ainda a concessão de prisão domiciliar.

***Indefiro o pedido liminar** , pois não vislumbro, nesta análise sumária irregularidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar, sequer a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/11'* (fls. 133/134).

Da leitura detida dos autos, não constato, *primo ictu oculi,* a plausibilidade do direito apontado, consoante as circunstâncias da prática delitiva, bem como o material apreendido, como consignado pela decisão que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, quando assinalou:

'[...]

Com efeito, num exame perfunctório do auto de prisão em flagrante percebe-se que restou demonstrado o fumus delicti em razão dos fortes e contundentes indícios de materialidade e da autoria delitiva ***. Veja-se que na residência do autuado foram apreendidas uma balança de precisão, dois 'dichavadores' (petrecho para descompactar 'maconha'), 59 'bitucas' de maconha, pedaços de fita adesiva e de plástico transparente próprios para embalar drogas, tubos de caneta para uso de 'crack' e uma pequena porção de 'maconha' pesando pouco mais de 4 (quatro) gramas*** *. Tal apreensão não se deu por mero acaso, mas sim em virtude de informações de que* ***o indiciado realizava churrascos em sua residência regados a bebidas alcoólicas e drogas, bem como reunia-se com jovens na rua, defronte a sua residência, fazendo uso de cigarros que exalavam forte odores semelhantes a maconha****, a qual resultou na solicitação e obtenção pela Autoridade Policial de mandado de busca e apreensão, o qual culminou com a sua prisão em flagrante.*

Além disso, existe ***necessidade de se garantir a ordem pública*** *. De fato, o traficante, de grande ou pequeno porte, é grande responsável direito pela onda de violência que avassala o país.*

[...]' (fl. 90).

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeira instância, especialmente sobre a situação prisional do Paciente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer" (grifos da autora).

Não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

A pretensão dos impetrantes é trazer ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, de forma precária, questões não analisadas, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Apenas para registro, destaco que o decreto prisional não evidencia ilegalidade patente, uma vez que apresenta fundamentos suficientes para justificar a necessidade de privação processual da liberdade do paciente, não sendo os argumentos ora apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade, liminarmente e **per saltum**, como se pretende, mormente se levando em conta a sua periculosidade para a ordem pública, evidenciada pela dinâmica dos fatos que lhes são imputados e indicam intenso grau de envolvimento com a atividade criminosa.

Conforme se infere dos autos,

"na residência do [paciente] foram apreendidas uma balança de precisão, dois 'dichavadores' (petrecho para descompactar 'maconha'), 59 'bitucas' de maconha, pedaços de fita adesiva e de plástico transparente próprios para embalar drogas, tubos de caneta para uso de 'crack' e uma pequena porção de 'maconha' pesando pouco mais de 4 (quatro) gramas. Tal apreensão não se deu por mero acaso, mas sim em virtude de informações de que o indiciado realizava churrascos em sua residência regados a bebidas alcoólicas e drogas, bem como reunia-se com jovens na rua, defronte a sua residência, fazendo uso de cigarros que exalavam forte odores semelhantes a maconha, a qual resultou na solicitação e obtenção pela Autoridade Policial de mandado de busca e apreensão, o qual culminou com a sua prisão em flagrante" (anexo 9 – grifos nossos).

Esta Suprema Corte já assentou que

"a prisão cautelar encontra justificativa idônea quando embasada em elemento concreto enquadrável na hipótese legal da garantia da ordem pública, consistente, in casu, na propensão delituosa dos recorrentes expressada pela habitualidade no tráfico de entorpecentes como verdadeiro meio de vida " (RHC nº 121.528/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1º/8/14).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 118.982/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 12/11/13; HC nº 134.444/SP-AgR, Primeira, Turma, de **minha relatoria**, DJe de 28/6/16; e HC nº 94.442/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 19/12/08, entre outros.

No que se refere ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, anoto que o parágrafo único do dispositivo em questão exige a presença de prova idônea para justificar a medida, o que é o caso, pois não ficou demonstrado que o paciente seria o único provedor responsável pelo sustento das filhas como menos de 12 (doze) anos.

Aliás, a decisão que indeferiu a revogação da custódia do paciente na origem reforça essa conclusão quando destaca declaração na qual ele esclarece que "suas filhas moram com a genitora, com quem mantém 'um namoro', afirmando que as 'ajuda em tudo que pode'." (anexo 11).

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o **writ** com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski,** DJe de 2/10/09).

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já declarou incidentalmente a inconstitucionalidade tanto da vedação à liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pelo delito de tráfico (HC nº 104.339/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/12/12), quanto da proibição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC nº 97.256/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 16/12/10).

Com essas considerações, entendendo não demonstrada, satisfatoriamente, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a superação do enunciado da Súmula nº 691 desta Suprema Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.981 **(673)**

ORIGEM	: HC - 365201 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA
IMPTE.(S)	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ (124529/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC N° 365.201 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Considerando que o julgamento não foi iniciado, **homologo a desistência** formulada pelo impetrante**,** nos termos do artigo 21, VIII, do RISTF, **e julgo extinto o feito,** com fulcro no artigo 485, VIII, CPC c/c artigo 3°, CPP**.**

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.088 **(674)**

ORIGEM	: HC - 364342 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: ISAQUE LINO DE FREITAS
IMPTE.(S)	: MEARA LUIZ LINO (369761/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Roubo com emprego de arma e Associação criminosa. Óbice da Súmula 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no HC 364.342, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02.07.2016, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/ c o artigo 71, e nos artigos 286 e 288 do Código Penal. O Juízo de origem, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

do Estado de São Paulo.

4.Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 364.342, Ministro Nefi Cordeiro, indeferiu a medida cautelar, ressaltando que o delito imputado ao paciente envolveu o "*roubo de vários aparelhos celulares, fazendo uso de arma de fogo*".

5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia preventiva. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por outra medida cautelar.

Decido.

6.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

7.A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento consolidado na Súmula 691/STF. As decisões das instâncias precedentes não são teratológicas ou patentemente desfundamentadas. Dou especial relevância ao fundamento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a prisão do paciente encontra-se fundamentada *"na ocorrência de reiterada prática do crime de roubo e envolvendo outros 02 agentes"*.

8.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.121 **(675)**

ORIGEM	: HC - 364433 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: S E DA S
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual penal. *Habeas Corpus*. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Internação. Óbice da Súmula 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida nos autos do HC 364.433, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que a paciente foi representada pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

3.Concluída a instrução criminal, o Juízo da 4ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente a representação para aplicar à paciente *"a medida de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo necessário à ressocialização, cumulada com a MEDIDA PROTETIVA prevista no artigo 101, V, do Estatuto"*.

4.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para impor à paciente a medida de internação.

5.Em seguida, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Laurita Vaz, no exercício da Vice-Presidência daquele Tribunal, indeferiu a medida cautelar.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários à imposição da medida socioeducativa de internação. Afirma que *"a realidade hoje verificada é bem diferente daquela do final de 2015, quando ocorreu a prática do ato infracional."* Daí o pedido de concessão da ordem a fim de restabelecer a decisão do Juízo de origem.

Decido.

7.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

8.A hipótese dos autos não autoriza a superação do entendimento consolidado na Súmula 691/STF. *Em primeiro lugar*, porque as decisões das instâncias precedentes não são teratológicas ou patentemente desfundamentadas. *Em segundo lugar*, porque *"a menor e as outras duas agentes maiores abordaram a vítima de maneira brusca e lesiva, sendo que, diante da resistência da vítima, houve agressão física e atropelamento com o próprio carro roubado. […] o ato praticado pela menor não se tratou de 'caso isolado', visto que a adolescente e as colegas maiores planejaram, inicialmente, subtrair pertences de lojas. Diante da frustração de praticar tal ato, decidiram cometar o roubo do veículo da vítima. Portanto, os atos foram planejados, não se tratando de algo impulsivo e momentâneo"*.

9.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.125 **(676)**

ORIGEM	: RHC - 68798 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: CRISTIANE RODRIGUES
IMPTE.(S)	: RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (35094/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ARTIGO 2º, *CAPUT*, E § 4º, V, DA LEI 12.850/13, ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 1º, *CAPUT,* E §§ 1º, 2º E 4º DA LEI 9.613/98. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, "*D*" E "*I*". ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de justiça que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nº 68.798, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, uma vez que ressaltou sua participação em organização criminosa, seu papel de destaque no branqueamento de valores (os corréus foram surpreendidos transportando mais de R$ 500.000,00), a demonstrar, a princípio, grau razoável de esquematização e organização dos investigados e o profissionalismo das condutas que vinham sendo praticadas.

3. Recurso não provido."

Colhe-se dos autos a informação de que a paciente encontra-se encarcerada desde 15/06/2015, pela suposta prática dos delitos de tráfico de organização criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes, de associação para o tráfico e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificados, respectivamente, nos artigos 2º, *caput*, e § 4º, V, da Lei nº 12.850/13, 33, 35 da Lei 11.343/06, e artigo 1º, *caput,* e §§ 1º, 2º e 4º da Lei 9.613/98.

Decretada a prisão preventiva pelo juízo natural, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo,* restando denegado. Inconformada com a decisão, impetrou recurso ordinário constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi desprovido.

O impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos pressupostos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva da acusada e na não fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer medida liminar para *"seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente, visto a ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da prisão"* ou *"seja concedida a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, art. 318, V, do Código de Processo Penal"*. No mérito, requer a confirmação de qualquer das medidas liminares concedidas.

É o relatório, **DECIDO.**

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, a paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.".

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"*Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.*

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12)

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício".* (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013)

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita."* (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013)

"*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada."* (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013)

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal." (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016)

No caso, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É que o Superior Tribunal de Justiça, corretamente, desproveu o recurso em *habeas corpus* lá impetrado, sob a seguinte fundamentação:

"[...] verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré. Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, uma vez que ressaltou sua participação em organização criminosa, seu papel de destaque no branqueamento de valores (os corréus foram surpreendidos transportando mais de R$ 500.000,00), a demonstrar, a princípio, grau razoável de esquematização
e organização dos investigados e o profissionalismo das condutas que vinham sendo praticadas.

Embora não tenha sido presa em flagrante delito, sua custódia preventiva foi decretada porque há indícios de que teria participado ativamente desses fatos criminosos, de que é sócia ou gestora de fato das empresas utilizadas para o branqueamento dos ativos financeiros, e de que tramou, com alguns dos envolvidos e testemunhas, qual versão seria dada oficialmente sobre a origem do dinheiro apreendido, buscando, assim, intervir, na instrução criminal.
Diante desse quadro, seja pela posição da recorrente na organização criminosa, pela vultosidade e pela qualidade da substância entorpecente traficada e pelo poderio econômico daí decorrente, seja pela possibilidade de continuidade das atividades criminosas ou de interferência na conclusão da instrução processual, parece-me haver elementos concretos suficientes a justificar a manutenção do encarceramento provisório da recorrente, sendo insuficiente, para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e até a aplicação da lei penal, qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão, constante no art. 319 do Código de Processo Penal, ou mesmo a sua colocação em prisão domiciliar. [...]"

Deveras, o Tribunal de origem, ao se pronunciar acerca da decretação da custódia preventiva, explicitou de forma idônea os motivos da prisão em acórdão com a seguinte ementa, *in verbis:*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35, C/C O 40, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. 'OPERAÇÃO FERRARI'. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRISÃO DOMICILIAR. ARTIGO 318, III, DO CPP. CONSTRAGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP.

2. No caso, há elementos de materialidade e indícios de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerado o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e a conveniência da instrução criminal.

3. Subsistem os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva da paciente, de modo que se impõe a manutenção de sua segregação por inexistência de constrangimento ilegal.

4. A prisão domiciliar é medida excepcional e está disciplinada – de forma estrita – no art. 318 do CPP.

5. Embora a paciente seja mãe de várias crianças, a situação por ela apresentada não se enquadra no inciso III do artigo 318 do CPP."

Não se pode olvidar do que foi consignado pelo juízo natural, *verbis:*

"[…] havendo indícios de que a referida acusada possuía posição relevante dentro da suposta organização criminosa, com as conexões interpessoais decorrentes de tal posição, já tendo, no passado, se mostrado disposta a falsear a produção de provas, há o risco tangível ou concreto de uma possível e futura manipulação de evidências, testemunhais ou não, por parte de Cristiane como intermediadora externa da OrCrim, colocando-se em risco, além da instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal. Em relação à presença de crianças e "adolescentes" sob a tutela da requerente, reforço o que já fora consignado na decisão de evento 8 dos autos nº 5029614-40.2015.4.04.7000:

(...) ainda que existam crianças e jovens atingidos indiretamente pela operação policial deflagrada em 15/06/2015, não se pode olvidar que os elementos de fato e de direito que culminaram na prisão cautelar da requerente permanecem inalterados (cf. Evento 623, item "6", autos nº 5012296-75.2014.4.04.7001), e que a previsão legal [ref. à prisão cautelar] não beneficia a requerente, haja vista que se tratam de crianças de 10 a 19 anos de idade, conforme relatado pela defesa.

Portanto, a concessão da liberdade provisória, ou a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar menos gravosa, incluído o monitoramento eletrônico, traria, neste momento, riscos à ordem pública, ao desenrolar da instrução criminal e à aplicação da lei penal."

Outrossim, quanto aos fundamentos que ensejaram a segregação da paciente, esta Corte sufraga o entendimento de que a possibilidade de reiteração delitiva e o *modus operandi* da conduta constituem fundamentação idônea para que se decrete a prisão preventiva, ressalte-se que o fato de o custodiado ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constitui *per se* óbice à custódia cautelar, *verbis:*

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 14 DA LEI 10.826/2003 E 121, § 2º, I E IV, C/C 69 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A gravidade concreta do delito ante o modus operandi empregado e a possibilidade de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10, e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10). 3. In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003) e homicídio qualificado por motivo torpe e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, I e IV). 4. Parecer do MPF pelo desprovimento do agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido." (HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016)

"Habeas corpus. 2. Operação Mymba Kuera (tráfico, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e violação de sigilo profissional). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade demonstrada pelo modus operandi e possibilidade de reiteração delitiva. Réu acusado de integrar organização criminosa conhecida por Primeiro Comando da Capital – PCC. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 132.172, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 06/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. A decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, considerada a gravidade em concreto do crime, supostamente praticado com uso de violência doméstica, mediante disparos de arma de fogo contra a própria esposa, causando-lhe a morte; e (b) para assegurar a aplicação da lei penal, dada a intenção de empreender fuga do distrito da culpa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Habeas corpus denegado." (HC 130.412, Segunda Turma. Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 19/11/2015)

Assim, demonstrada a necessidade da privação *ante tempus* da liberdade, não cabe cogitar a respeito da aplicação de medida cautelar alternativa. Ademais, o fato de a paciente ser mãe, embora seja de grande relevância, não é apto a se sobrepor às especificidades concretas do caso as quais impõem a manutenção da segregação cautelar da paciente.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.136 **(677)**

ORIGEM	: RHC - 70814 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: LUCAS MATEUS LUCINDO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Roubo majorado. Prisão preventiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Felix Fischer, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO E NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, com emprego de arma e concurso de agentes (precedentes).

III - As questões relativas ao excesso de prazo para encerramento da instrução e eventual nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não foram analisadas pelo Tribunal a quo, o que obsta o conhecimento das matérias por esta eg. Corte sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24.01.2016, pela suposta prática do crime de roubo majorado. O Juízo de origem, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Denegada a ordem, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça, não provido.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia preventiva. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do paciente.

Decido.

5.A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli, e HC 118.568, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

6.A hipótese de que se trata (prisão em flagrante por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) não autoriza a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que as peças que instruem este processo não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

7.Por outro lado, tenho assentado em sucessivos julgamentos perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça à pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor, notadamente em caso de prisão em flagrante, como na espécie. Veja-se, nessa linha, o HC 121.208, a que fui designado redator para o acórdão (Sessão de 19.05.2015).

8.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.208 **(678)**

ORIGEM	: HC - 366115 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: GABRIELA DOS SANTOS SOUZA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 366.115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, '*D*' E '*I*'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* lá impetrado, HC nº 366.115.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Pretendendo recorrer em liberdade, a paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem e o *writ* teve o pedido de liminar indeferido.

Em face dessa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 361.115) e foi determinado o indeferimento liminar da petição inicial.

Sobreveio a impetração deste *writ,* no qual se sustenta a teratologia da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *writ* lá impetrado, bem como a ausência de fundamentação adequada à segregação cautelar da paciente lactante.

Requer a concessão de liminar para que se garanta à paciente o direito de permanecer em liberdade ou, subsidiariamente, a determinação de prisão domiciliar e, no mérito, a confirmação da liminar requerida.

É o relatório, passo a decidir.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente,** no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i,* da Constituição Federal, *verbis:*

***"Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I – processar e julgar, originariamente:

…

d) o **habeas corpus**, *sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o* habeas data *contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

…

i) o **habeas corpus**, *quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância."*

In casu, a paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

*"E M E N T A: **PROTESTO JUDICIAL** FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA **DESTITUÍDA** DE CARÁTER PENAL (**CPC**, ART. 867) - **AUSÊNCIA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.*

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

*- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra membros do Congresso Nacional, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** porque **destituídas** de caráter penal. **Precedentes**.*

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

*- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes**.*

*O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares**, **ações civis públicas**, **ações cautelares**, **ações ordinárias**, **ações declaratórias** e **medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (**CF**, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (**CF**, art. 102, I, **d**). **Precedentes**."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou tratar-se de *jurisprudência defensiva.* Não é disso que se cuida, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos,* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, verifico a ausência de interposição de agravo regimental da decisão monocrática proferida no HC 366.115. Nesse contexto, assento que a impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não exauriu a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão" (grifei).*

In casu, caberia à interessada a interposição de agravo regimental, à luz do que prevê o art. 39 da Lei n. 8.038/90: "*Da decisão do Presidente, do Tribunal, da Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias".*

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102 – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 108.877/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que "*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido, RHC 117.267/SP, relator Ministro Dias Toffoli. Cf., no mesmo sentido, o acórdão proferido no julgamento do RHC 111.639/DF, relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa possui o seguinte teor:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. ***Decisão monocrática do relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça a ele negando seguimento. Não cabimento do recurso ordinário. Precedentes****. Recurso não conhecido. Ofensa ao princípio da colegialidade. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Corte 'não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça'* (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. Recurso não conhecido(...)*" (grifei).*

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

De outro lado, malgrado o enunciado da Súmula 691 desta Corte tenha sido superado nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela pretendida, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus per saltum*, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão monocrática proferida pelo ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação transcrevo abaixo, *ad litteram*:

"No caso, verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Tribunal a quo, no sentido de que, como nos autos só existem as alegações do impetrante, não há como se avaliar a existência do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' (e-STJ fl. 59).

Ademais, a questão posta em exame – acerca da razoabilidade do indeferimento do direito de recorrer em liberdade – demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, em especial para exame das condições de prestação da assistência médica necessária pelo presídio e em respeito ao direito de amamentar o bebê."

Assim, diante da inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade no julgamento realizado, não se cuida de hipótese de concessão da ordem.

Impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, revelada na aferição das condições do encarceramento. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Por fim, destaco que qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.218 **(679)**

ORIGEM	: RHC - 68833 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: SANDRO CESAR FRITZEN
IMPTE.(S)	: OSVALDO JOSE DUNCKE (34143/SC)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 68.833 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, *"D"* E *"I"*. ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nº 68.833, *in verbis*:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

de SANDRO CESAR FRITZEN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, pela infração prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 dias-multa, pelo crime capitulado no art. 16 da Lei n. 10.826/03. Por ocasião da sentença, o Magistrado singular negou ao réu, ora paciente, o direito de recorrer em liberdade. Inconformada com a constrição de liberdade, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem.

A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 72):

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA. REQUISITOS DO ART 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NOVAMENTE ANALISADOS PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO IMPLICA ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA QUANDO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA AFETA AO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

Na presente oportunidade, a defesa alega que a fixação do regime fechado para o cumprimento da sentença contraria a súmula n. 440 do STJ, bem como as súmulas 718 e 719 do STF.

Sustenta a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea quanto à proibição de recorrer em liberdade e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito e argumentos genéricos não podem servir como fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

Ressalta, ainda, que o recorrente reúne condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade, as quais não foram consideradas pelo Magistrado singular ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Diante disso, requer o provimento do recurso, a fim de que se promova a revogação da prisão preventiva, mediante o reconhecimento do constrangimento ilegal alegado. Contrarrazões às e-STJ fls. 112/117. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 128/132).

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração pelo ora recorrente do HC n. 347.351/SC, contra o mesmo acórdão ora questionado, apontando igualmente ilegalidade na manutenção da custódia cautelar. Ressalte-se que o processamento do mencionado habeas corpus foi admitido em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, conforme entendimento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Todavia, a utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do writ substitutivo desvirtuou igualmente o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 22/9/2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus."

Colhe-se dos autos a informação de que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela infração disposta no artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, bem como à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo crime capitulado no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Negou-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem o qual foi denegado. Diante dessa decisão, impetrou *habeas corpus* e recurso ordinário constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi desprovido.

O impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva do acusado e suposta violação aos enunciados das súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, medida liminar que se revogue a prisão preventiva decretada e, no mérito, seja *"concedida a ordem para que seja cassado o decreto de prisão do Paciente (dando-lhe o direito de recorrer em liberdade) e adequado o regime de cumprimento da pena aplicada aos ditames do disposto no Código Penal"*

É o relatório, **DECIDO.**

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"*Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.*

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12)

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício". (*HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013)

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita."* (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013)

"*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada."* (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013)

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal."* (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016)

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, verifico a ausência de interposição de agravo regimental da decisão monocrática proferida no RHC 68.883. Nesse contexto, assento que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não exauriu a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão" (grifei).*

In casu, caberia ao interessado a interposição de agravo regimental, à luz do que prevê o art. 39 da Lei n. 8.038/90: "*Da decisão do Presidente, do Tribunal, da Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias".*

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102 – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 108.877/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que "*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido, RHC 117.267/SP, relator Ministro Dias Toffoli. Cf., no mesmo sentido, o acórdão proferido no julgamento do RHC 111.639/DF, relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa possui o seguinte teor:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. ***Decisão monocrática do relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça a ele negando seguimento. Não cabimento do recurso ordinário. Precedentes****. Recurso não conhecido. Ofensa ao princípio da colegialidade. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Corte 'não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça'* (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. Recurso não conhecido(...)*" (grifei).*

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

No caso, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É que o Superior Tribunal de Justiça, corretamente, negou seguimento ao *writ* lá impetrado em decisão cujo trecho fundamentação transcrevo abaixo, *ad litteram*:

"De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração pelo ora recorrente do HC n. 347.351/SC, contra o mesmo acórdão ora questionado, apontando igualmente ilegalidade na manutenção da custódia cautelar. Ressalte-se que o processamento do mencionado habeas corpus foi admitido em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, conforme entendimento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confiram-se os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

seguintes precedentes: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Todavia, a utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do writ substitutivo desvirtuou igualmente o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir."

Não se cuida, portanto, de hipótese de concessão da ordem.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.219 **(680)**

ORIGEM	: HC - 366113 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: PATRÍCIA MARIA FRANCELINO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 366.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT,* DA LEI 11.343/06. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, '*D*' E '*I*'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* lá impetrado, HC nº 366.113.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem e o *writ* teve o pedido de liminar indeferido.

Em face dessa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 361.113) e foi determinado o indeferimento liminar da petição inicial.

Sobreveio a impetração deste *writ,* no qual se sustenta haver excesso de prazo, teratologia da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *writ* lá impetrado, bem como a ausência de fundamentação adequada à segregação cautelar da paciente lactante.

Requer a concessão de liminar para que se garanta à paciente o direito de permanecer em liberdade ou, subsidiariamente, a determinação de prisão domiciliar e, no mérito, a confirmação da liminar requerida.

É o relatório, passo a decidir.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente,** no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i,* da Constituição Federal, *verbis:*

***"Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

***I –** processar e julgar, originariamente:*

…

d) o **habeas corpus**, *sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o* habeas data *contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

…

i) o **habeas corpus**, *quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância."*

In casu, a paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

*"E M E N T A: **PROTESTO JUDICIAL** FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA **DESTITUÍDA** DE CARÁTER PENAL (**CPC**, ART. 867) - **AUSÊNCIA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.*

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

*- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra membros do Congresso Nacional, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** porque **destituídas** de caráter penal. **Precedentes**.*

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

*- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes**.*

*O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares**, **ações civis públicas**, **ações cautelares**, **ações ordinárias**, **ações declaratórias** e **medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (**CF**, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (**CF**, art. 102, I, **d**). **Precedentes**."*

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou tratar-se de *jurisprudência defensiva.* Não é disso que se cuida, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos,* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, verifico a ausência de interposição de agravo regimental da decisão monocrática proferida no HC 366.113. Nesse contexto, assento que a impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não exauriu a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão" (grifei).*

In casu, caberia à interessada a interposição de agravo regimental, à luz do que prevê o art. 39 da Lei n. 8.038/90: "*Da decisão do Presidente, do Tribunal, da Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias".*

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102 – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 108.877/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que "*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça".* No mesmo sentido, RHC 117.267/SP, relator Ministro Dias Toffoli. Cf., no mesmo sentido, o acórdão proferido no julgamento do RHC 111.639/DF, relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa possui o seguinte teor:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. ***Decisão monocrática do relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça a ele negando seguimento. Não cabimento do recurso ordinário. Precedentes****. Recurso não conhecido. Ofensa ao princípio da colegialidade. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Corte 'não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça'* (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. Recurso não conhecido(...)*" (grifei).*

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

De outro lado, malgrado o enunciado da Súmula 691 desta Corte tenha sido superado nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela pretendida, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus per saltum*, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão monocrática proferida pelo ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação transcrevo abaixo, *ad litteram*:

"Pelo exame dos autos, não resta evidenciada a referida estreita exceptio , a fim de autorizar a outorga pretendida, eis que consignou o magistrado singular, à primeira vista, razões suficientes para o encarceramento, que, por sua vez, foram corroboradas pelo Desembargador Relator, cujo teor ora transcrevo (fl. 30 - grifo nosso):

[...] a custódia se faz necessária para garantia da ordem pública.

Consta dos autos que os Policiais Militares efetuavam patrulhamento pelo Bairro São José, onde nas proximidades do estabelecimento do "Bar do Paulo Chato" em um terreno baldio os réus João e Patrícia realizavam venda de substâncias entorpecentes.

O casal saía do interior do estabelecimento se dirigia até o terreno, onde ficava a droga escondida e comercializava naquele local, os policiais abordaram o casal e efetuaram busca minuciosa no terreno baldio, desprovido de iluminação e depois de muito procurarem localizaram um pote plástico, debaixo de alguns paletes e em cujo interior havia 22 porções de maconha, pesando 33 gramas e 75 pedras de crack, pesando 23 gramas

[...]

Tais circunstâncias indicam que a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, ou seja, como forma de se evitar a reiteração criminosa. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

[...]

Observo, ainda, que não há provas de que os indiciados possuam ocupação lícita ou residência fixa nesta Comarca, razão pela qual a prisão se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal.

[...]

No tocante ao aventado excesso de prazo, também não vejo como analisá-lo, haja vista que sequer foi juntada cópia da movimentação processual, para fins de verificação da verossimilhança das alegações e que poderiam dar suporte à premissa da defesa.

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no writ originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado"

Assim, diante da inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade no julgamento realizado, não se cuida de hipótese de concessão da ordem.

Impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, revelada na aferição das condições do encarceramento. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Por fim, destaco que qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.230 **(681)**

ORIGEM	: HC - 366583 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: TAN FUYUAN
IMPTE.(S)	: DALVA APARECIDA BARBOSA (066232/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 366.583 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dalva Aparecida Barbosa em favor de Tan Fuyuan, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 366.583/SP.

Em 28.3.2016, o paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva e, ato contínuo, indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática, da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, indeferiu a liminar no HC 366.583/SP.

No presente *writ*, a Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Para tanto, alega inidônea a fundamentação da custódia cautelar. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar, a colocação do paciente em liberdade. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"*Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não identifico manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.*

Primeiramente, registro que, a análise da tese de que não está configurado o crime de tráfico de drogas, além de não haver sido examinada pelo Tribunal a quo, demandaria a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via escolhida, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

(...).

Assim, passo ao exame da suposta ausência de motivação para a ordem de prisão preventiva do réu e do mencionado excesso de prazo para o encerramento da instrução.

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob a seguinte motivação (fls. 92-93, grifei):

III - Consta dos autos que os policiais civis, durante a realização de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

atividades de inteligência visando apurar a prática do tráfico de drogas na região de campinas, notadamente do estabelecimento comercial denominado "Bar do Cebolhinha", cujo proprietário é o indiciado. Os agentes da lei observaram que os usuários estacionavam o veículo e chamavam pelo nome do indiciado, que simulando trazer à bordo do veículo alguma bebida, efetuava o tráfico de cocaína. Durante um ato de mercância ilícita, os policiais abordaram o indiciado, que trazia consigo três porções de cocaína, além de R$ 185,00 reais em cédulas trocadas. O indiciado confessou informalmente aos policiais que estava realizando o tráfico de drogas no local e indicou o cômodo onde estava escondido um pequeno kit plástico contendo 10 porções de drogas idênticas a que trazia consigo, além da quantia de R$ 700,00 reais em notas trocadas. Em busca no interior do estabelecimento comercial visando localizar mais drogas, foram encontradas (sic) três celulares e uma balança de precisão. O funcionário do estabelecimento comercial informou que por diversas vezes foi abordado por supostos consumidores que frequentam o local para vender droga, no entanto, alega não possuir envolvimento com o tráfico, sendo o responsável pela prática o indiciado.

IV - Verifica-se que ante a gravidade do fato, qualquer medida cautelar eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do indiciado e estímulo para a prática de delitos semelhantes.

V - Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante.

VI - A prisão preventiva tem por finalidade: a) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; b) a conveniência da instrução criminal; e c) a segurança da aplicação da pena.

VII - No presente caso, cabe ressalvar que se solto for, constituir-se-á em fator de risco à ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. O delito que lhe foi imputado é grave e provoca clamor social na medida em que vem sendo cometido em larga escala e atemorizando sobremaneira a população. Viável imaginar que se solto ficar, por estar sendo processado por delito de severas consequências, poderá pretender frustrar a marcha processual e a aplicação da lei penal, evadindo-se, ou até mesmo voltar a praticar o delito de tráfico.

O Tribunal local, no julgamento do writ originário, consignou que (fls. 131-139):

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observa-se o que consta do depoimento da testemunha, Leandro Luiz Silva da Silva, policial civil:

[...]

Com efeito, conforme consta do auto e exibição e apreensão de fls. 30/31, foram encontradas, no total, 13 (treze) porções de cocaína. Trata-se, por óbvio, de quantidade superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo de uma só pessoa.

O laudo pericial aponta se tratar realmente desta substância (fls.58/59).

Cumpre considerar, ainda, a natureza da droga, sabendo-se que a cocaína, em particular, é entorpecente de alta potência e especialmente nocivo.

Apreendeu-se, também, R$2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais) em espécie, como normalmente se dá no exercício do comércio ilícito, com perspectiva de se tratar do produto da venda de algumas porções e de numerário destinado a garantir a disponibilidade de troco nas negociações.

Além disso, foram encontrados, juntamente com a droga, apetrechos compatíveis com o efetivo e habitual exercício da traficância, como balança de precisão e três celulares.

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste writ, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pelo decisum do Juízo a quo, que proferiu, fundamentadamente, a r. decisão combatida (fls. 142/143):

[...]

Os pedidos de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva foram indeferidos, também, de forma fundamentada (fls. 166/167 e 83):

I-INDEFIRO o pedido feito na inicial. II-O indiciado foi preso em flagrante delito por ter praticado, em tese, a infração descrita no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06. III-Inconformado, requer liberdade provisória, alegando a d. Defesa ausência dos requisitos para decretação da preventiva, bem como a primariedade e bons antecedentes. IV-Em que pesem os r. argumentos da Defesa, entendo que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do increpado. V- No dia dos fatos, foram encontrados com o indiciado três porções de cocaína, além R$ 185,00 reais em notas trocadas. O acusado confessou informalmente aos policias que estava realizando o tráfico de drogas, indicando um cômodo onde estava escondido um kit plástico contendo 10 porções de drogas idênticas àquelas que ele trazia consigo, além da quantia de R$ 700,00 reais em notas trocadas. No caso em testilha, a manutenção da prisão cautelar se torna imperiosa para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito de tráfico de drogas traz consigo uma série de vários outros crimes, a exemplo da própria corrupção, homicídios, roubos, associações criminosas e lavagem de capitais, além do possível tráfico de armas de fogo. Verifica-se, ainda, que a soltura do indiciado poderia prejudicar a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade das testemunhas se sentirem ameaçadas, mudando seu depoimento quando da inquirição em Juízo, dificultando desta maneira a busca pela verdade real. Ademais, verifica-se que a conduta do indicado é de grande reprovalidade, eis que junto com a atividade de comércio lícito, realizava, em tese, a atividade de traficância em local de grande circulação de pessoas. VI- Ademais, não há como se deferir o pedido de liberdade provisória, uma vez que o delito em tela equipara-se aos crimes hediondos, o que impede a benesse pleiteada. VII-Há expressa vedação legal ao pleito, uma vez que o artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, bem como o artigo 44 da Lei 11.343/06 dispõem: [...] VII-A afirmação de ser primário e não possuir antecedentes não elide o fato de estar envolvido em crime de extrema gravidade, que afeta a ordem pública e abala a tranqüilidade da sociedade que se vê assolada de delitos dessa espécie" (fls. 166/167)

"I- Mantenho o despacho que decretou a prisão preventiva do acusado no incidente de flagrante, eis que permanecem inalteradas as razões que a fundamentaram.

II- Nenhum fato novo adveio aos autos após aquela data, a fim de ser retificada a decisão.

III- As demais alegações serão analisadas em momento oportuno.

IV-Prossiga-se no feito principal" (fls. 83)

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Argumenta o impetrante, outrossim, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Contudo, isto, por ora, não tem o condão de traduzir que o paciente apresenta "condições favoráveis" suficientes a ponto de ser colocado em liberdade. Isto sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

[...]

Por outro lado, apenas ad argumentandum, tendo em conta que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10/10/2016, às 13:40, não é demais observar que o processo está seguindo ritmo contínuo, não havendo que se falar em excesso de prazo.

[...]

Portanto, como se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pela magistrada (fls. 157), o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem buscado impulsioná-lo, observadas suas peculiaridades.

Logo, por ora, o que se vislumbra são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que haja eventual demora decorrente de inércia do Poder Judiciário.

Tais circunstâncias demonstram, a um primeiro olhar, a indispensabilidade do cárcere provisório para a manutenção da ordem pública, em especial diante da natureza e da quantidade do entorpecente apreendido com o paciente, juntamente com três aparelhos celulares e de balança de precisão, bem como dos indícios de que se dedica de maneira habitual ao tráfico de drogas.

Ademais, a alegação defensiva de que o estabelecimento comercial no qual foi apreendida a droga não pertence ao paciente não foi objeto de exame pelas instâncias antecedentes, de forma que a apreciação, por esta Corte Superior, além de ensejar revolvimento de provas, importaria em indevida supressão de instância.

Por fim, quanto ao mencionado excesso de prazo, verifico que o acórdão impugnado ressaltou que a audiência de instrução e julgamento está aprazada para 10/10/2016, o que, em análise perfunctória, afasta a tese de delonga injustificada na tramitação processual.

Registro, ainda, que não se pode olvidar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

À vista do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, em especial o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado neste writ.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação".

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Na espécie, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte anterior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura do paciente, reservando a definição das matérias ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.

Dessa forma, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 136.232 (682)

ORIGEM	: ARESP - 468201 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: LUCIANO DE SALES PEREIRA
IMPTE.(S)	: BRUNO ATILA MARTINS MUNIZ (7965/PI) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO ARESP Nº 468.201 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, '*D*' E '*I*'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* impetrado contra decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça que desproveu monocraticamente o agravo em recurso especial nº 468.201 com o seguinte teor, *verbis:*

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANO DE SALES PEREIRA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 284 do STF.

No presente agravo, o recorrente sustenta que houve sim fundamentação em relação ao ato atacado, ou seja, a defesa de forma clara e objetiva apontou de maneira cristalina os artigos violados, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação (fl. 667). Alega que as teses defensivas foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, bem como que os temas trazidos nas razões do apelo são unicamente de direito, não implicando reexame de provas.

Contraminuta às fls. 673/691.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do agravo, às fls. 702/710.

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente, condenado como incurso no 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 381, III, 564, IV, e 617 do CPP, e arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo, além de negativa de prestação jurisdicional, violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

De início, sustentando negativa de prestação jurisdicional, busca o recorrente, em verdade, ver reconhecida a nulidade da sentença de primeiro grau, porquanto esta não teria apreciado a tese de inépcia da inicial, trazida em sede de contestação.

O aresto impugnado utilizou-se dos seguintes fundamentos quanto à quaestio (fl. 618):

O apelante sustenta que o Juiz de origem não apreciou a tese de inépcia da inicial, que arguira na ocasião de sua contestação, daí porque a sentença deveria ser declarada nula.

Não assiste razão ao apelante. Com efeito, não ocorre nulidade por falta de apreciação de tese defensiva quando a sentença acolhe em sua fundamentação posição oposta àquela apresentada pelo réu. No caso, a sentença acolheu a pretensão acusatória que imputou ao réu a prática do crime de latrocínio, tendo asseverado que os fatos relatados na denúncia restaram provados de forma contundente e inquestionável.

Aliás, o magistrado a. quo já havia se pronunciado pela regularidade formal da denúncia ao decidir pelo seu recebimento, tendo consignado expressamente que "estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não estão configuradas as circunstâncias do art. 395, também do CPP" (fls. 178).

Logo, não há qualquer omissão do Tribunal de origem quanto à tese defendida pela defesa, porquanto enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.

Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 1º DA LEI Nº 9.296/96, 8.1, 11, 11.1, 11.2, 20 E 30, TODOS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 69, I E IV, 70, 75, CAPUT, E P. Ú., E 83, TODOS DO CPP, E 27, 2, DA CONVENÇÃO DE PALERMO. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. (II) - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 14 DO TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL, FIRMADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL, 157 DO CPP, E 14 DO DECRETO Nº 1.320/94. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 402 DO CPP E 9º DA LEI Nº 9.296/96. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA. 07/STJ. VILIPÊNDIO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO. MATÉRIAS VERSADAS NO 2º RESP. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 2º, I, DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 12. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) [...] 15. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521.708/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Quanto à alegação de reformatio in pejus, sustenta que o magistrado de primeiro grau fixou a pena-base do Requerente em 21 (vinte e um) anos de reclusão, e o E. Tribunal em recurso exclusivo da defesa redimensionou a pena-base para o patamar de 27 (vinte e sete) anos de reclusão (fl. 633). No ponto, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato atacado, redimensionando a pena definitiva do Recorrente, para fixar a pena-base nos termos da sentença de primeiro grau, aplicando a atenuante prevista no artigo 65, I,, do Código Penal, atenuante esta reconhecida pelo E. Tribunal, que aplicou a redução da pena em 04 (quatro) anos, fixando a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão (fl. 633).

Conforme se extrai da sentença de primeiro grau, o recorrente foi condenado pelo juízo monocrático a 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo, pelo crime de latrocínio (fls. 517/521).

O Tribunal de origem, ao redimensionar a pena e afastar a alegação de reformatio in pejus, utilizou-se dos seguintes fundamentos (fls. 620/622):

Para o crime de latrocínio, o art. 157, § 3º , segunda parte, do CP prevê, em abstrato, pena de 20 a 30 anos de reclusão. Depois de sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, o magistrado singular fixou a pena-base em apenas 21 anos de reclusão e 21 dias-multa (1/3 do salário mínimo). De modo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

diverso ao que sustenta o apelante, entendo que as circunstâncias judiciais, em verdade, autorizam a fixação da pena-base em patamar até superior ao fixado pelo Juiz singular.

Com efeito, o apelante: era recalcitrante na prática criminosa; cometeu o crime mediante concurso de dois adolescentes; propiciou violência exacerbada, tendo provocado lesão corporal em várias pessoas; depois de empreender fuga, tentou roubar uma moto e efetuou disparos de arma de fogo contra as pessoas que lhe perseguiam; matou impiedosamente uma vítima indefesa, que já estava caída ao chão; após o crime, debochou de toda a sociedade, tendo feito gestos obscenos às câmaras de televisão que registravam a sua prisão; declarou ser usuário de drogas e bebidas alcoólicas; e, por fim, mentiu deliberadamente em seu interrogatório judicial, notadamente quando declarou estar sendo confundido com outra pessoa. Redimensiono, pois, a pena-base para o patamar de 27 anos de reclusão.

Quanto à incidência da atenuante da menoridade, constata-se, efetivamente, que o apelante tinha menos de 21 anos de idade à época do fato, já que consta dos autos documento que atesta seu nascimento em 06.06.1988 (fls. 31), enquanto que o crime foi cometido em 08.09.2007 (fls 02).

Com fundamento no art. 65, I, do CP, atenuou a pena para 23 anos de reclusão.

Na terceira etapa da dosimetria, verifica-se que o Juiz singular incorreu, mais uma vez, em grave equívoco, isso porque aplicou causa de aumento de pena não prevista para o crime capitulado no § 3 o , do art. 157 do CP.

Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as causas de aumento (§ 2 o , art. 157) previstas para o crime de roubo (caput e § I o , art. 157), não são extensíveis ao latrocínio (§ 3 o , art. 157). Deixo, portanto, de aumentar a pena nesta etapa final da dosimetria.

Fixo, de modo definitivo, a condenação do apelante ao cumprimento das penas de 23 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 30 dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Por oportuno, ressalto que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores e também desta 2ª Câmara Criminal, não há violação ao princípio do non reformatio in pejus quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, fixa a pena-base em patamar superior ao aplicado na sentença, se a pena definitiva fixada não excede a anterior.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, não se permite ao Tribunal revisor aumentar a pena final estabelecida pela sentença condenatória, sob pena de violação do princípio da ne reformatio in pejus. Por outro lado, o efeito devolutivo da apelação permite que o órgão revisor reveja os critérios de individualização da pena definidos no édito condenatório, ainda que através de recurso exclusivo da defesa, ponderando fatos e circunstâncias judiciais e, assim, redimensionando a pena imposta. Nesses casos, o prejuízo se dá quando o quantum final da reprimenda supera o patamar anteriormente estabelecido, o que não se verifica no presente caso.

Nesse entendimento:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. 1. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. 2. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. INVERSÃO DE FASES NA SENTENÇA. ERRO CORRIGIDO NA APELAÇÃO. REPRIMENDA FINAL INFERIOR À ESTABELECIDA NA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível ao Tribunal revisor, em recurso exclusivo da defesa, aumentar a reprimenda final estabelecida na sentença condenatória, sob pena da incidência do princípio da ne reformatio in pejus.

2. O efeito devolutivo do recurso de apelação, todavia, autoriza o Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, com nova ponderação acerca dos fatos e das circunstâncias judiciais, permitindo o redimensionamento da pena. Nesse caso, a existência de prejuízo deve ser aferida apenas em relação ao quantum final da reprimenda.

3.In casu, não ficou configurada a ocorrência da reformatio in pejus, pois a pena, após ser redimensionada pelo Tribunal, com observância do critério trifásico de individualização, ficou definida em patamar inferior ao estabelecido pelo Juízo monocrático. 4. Ordem denegada. (HC 179.991/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a sua manutenção, incidindo o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quanto a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. "

O impetrante alega, em síntese, a ocorrência do constrangimento ilegal em razão de supostamente ter ocorrido uma indevida dosimetria da pena aplicada ao paciente.

Requer seja determinado ao paciente o redimensionamento da pena imposta ao paciente.

É o relatório, **DECIDO**.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente,** no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, *verbis:*

***"Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

***I –** processar e julgar, originariamente:*

…

d) o **habeas corpus**, *sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o* habeas data *contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

…

i) o **habeas corpus**, *quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância."*

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

*"E M E N T A: **PROTESTO JUDICIAL** FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA **DESTITUÍDA** DE CARÁTER PENAL (**CPC**, ART. 867) - **AUSÊNCIA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.*

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

*- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra membros do Congresso Nacional, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** porque **destituídas** de caráter penal. **Precedentes**.*

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

*- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes**.*

*O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares**, **ações civis públicas**, **ações cautelares**, **ações ordinárias**, **ações declaratórias** e **medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (**CF**, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (**CF**, art. 102, I, **d**). **Precedentes**."*

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou tratar-se de *jurisprudência defensiva.* Não é disso que se cuida, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos,* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, verifico a ocorrência do Trânsito em julgado do Aresp 468.201 no dia 10/06/2016. Nesse contexto, assento que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão que negou provimento ao recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não exauriu a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão" (grifei).*

In casu, caberia ao interessado a interposição de agravo regimental, à luz do que prevê o art. 39 da Lei n. 8.038/90: "*Da decisão do Presidente, do Tribunal, da Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias".*

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102 – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 108.877/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que "*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido, RHC 117.267/SP, relator Ministro Dias Toffoli. Cf., no mesmo sentido, o acórdão proferido no julgamento do RHC 111.639/DF, relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa possui o seguinte teor:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. ***Decisão monocrática do relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça a ele negando seguimento. Não cabimento do recurso ordinário. Precedentes****. Recurso não conhecido. Ofensa ao princípio da colegialidade. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Corte 'não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça' (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. Recurso não conhecido(...)" (grifei).*

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Destarte, no caso, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão monocrática proferida pelo ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, cujos trechos da fundamentação transcrevo abaixo, *ad litteram*:

"[...]

Logo, não há qualquer omissão do Tribunal de origem quanto à tese defendida pela defesa, porquanto enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.

Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional

[...]

Quanto à alegação de reformatio in pejus, sustenta que o magistrado de primeiro grau fixou a pena-base do Requerente em 21 (vinte e um) anos de reclusão, e o E. Tribunal em recurso exclusivo da defesa redimensionou a pena-base para o patamar de 27 (vinte e sete) anos de reclusão (fl. 633). No ponto, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato atacado, redimensionando a pena definitiva do Recorrente, para fixar a pena-base nos termos da sentença de primeiro grau, aplicando a atenuante prevista no artigo 65, I,, do Código Penal, atenuante esta reconhecida pelo E. Tribunal, que aplicou a redução da pena em 04 (quatro) anos, fixando a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão (fl. 633).

Conforme se extrai da sentença de primeiro grau, o recorrente foi condenado pelo juízo monocrático a 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo, pelo crime de latrocínio (fls. 517/521).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, não se permite ao Tribunal revisor aumentar a pena final estabelecida pela sentença condenatória, sob pena de violação do princípio da ne reformatio in pejus. Por outro lado, o efeito devolutivo da apelação permite que o órgão revisor reveja os critérios de individualização da pena definidos no édito condenatório, ainda que através de recurso exclusivo da defesa, ponderando fatos e circunstâncias judiciais e, assim, redimensionando a pena imposta. Nesses casos, o prejuízo se dá quando o quantum final da reprimenda supera o patamar anteriormente estabelecido, o que não se verifica no presente caso.

[...]

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a sua manutenção, incidindo o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quanto a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Não se cuida, portanto, de hipótese de concessão da ordem.

Impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.243 **(683)**

ORIGEM	: HC - 361667 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 361.667 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NEGADO SEGUIMENTO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *Habeas Corpus,* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao *habeas corpus* lá impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à sanção de advertência em razão de infração ao disposto no artigo 213 do Código Penal.

No juízo executório da sanção penal imposta, teve o direito de progressão de regime negado pelo tribunal *a quo.*

Inconformado, o paciente, ora impetrante, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que foi denegado.

Ato contínuo impetrou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que concedeu liminar de ofício para que o Tribunal de origem julgasse o mérito do *writ* lá impetrado. E, no mérito, negou seguimento ao *habeas corpus* ante a notícia de superveniência de julgamento da revisão criminal proposta no juízo de origem.

Impetra o presente *habeas corpus* nesta Corte Suprema, alegando, em síntese, que possui direito a progressão do regime para cumprimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

pena no regime semi-aberto, uma vez que sustenta ter cometido o delito em antes da Lei 11.464/2007. Sustenta ainda que há ilegalidade na exigência pelo Juízo das Execuções de cumprimento de 2/5 da pena para fins de preenchimento do requisito objetivo de progressão de regime para o semi-aberto.

Requereu o provimento do pedido para que pena aplicada na sentença condenatória seja revista e, de ofício, seja concedida ordem para concessão do direito a progressão de regime.

É o relatório, passo a decidir.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, não exaurindo, desta sorte, a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão".

In casu, caberia ao recorrente a interposição de agravo regimental, à luz do que prevê o art. 39 da Lei n. 8.038/90: *"Da decisão do Presidente, do Tribunal, da Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias".*

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102 – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 108.877/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que *"não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"*. No mesmo sentido, RHC 117.267/SP, relator Ministro Dias Toffoli e RHC 111.639/DF, relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa possui o seguinte teor:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. ***Decisão monocrática do relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça a ele negando seguimento. Não cabimento do recurso ordinário. Precedentes****. Recurso não conhecido. Ofensa ao princípio da colegialidade. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Corte 'não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça' (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. Recurso não conhecido(...)*" (grifei).

Demais disso, o trânsito em julgado da decisão monocrática, possibilitaria a interposição de recurso extraordinário, contudo, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício. (HC 106.158/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9/8/2013).

Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. (HC 113.805, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/4/2013).

HABEAS CORPUS . CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 118.981, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19/11/2013).

É cediço neste Tribunal que se tem concedido *habeas corpus* de ofício em casos de teratologia ou de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese *sub examine*.

Ademais, é possível colher dos autos a informação da ocorrência do trânsito em julgado da condenação no âmbito da Corte estadual, uma vez que houve a propositura de revisão criminal perante o juízo de origem, consoante esclareceu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...)

As in formações prestadas às fls. 131-133 noticiam que , após a impetração deste mandamus, sobreveio julgamento da Revisão Criminal n. 0366618-05.2012.8.26.0000 (fls. 134-138), à qual foi parcialmente deferida pela Corte de origem, a fim de reduzir a pena-base e aplicar a continuidade delitiva entre os crimes, delitos que constituem objeto deste habeas corpus.

(...)".

Impende consignar, diante dessa informação, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.257 **(684)**

ORIGEM	: HC - 334377 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: FABIANA DIVINA DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 334.377 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Fabiana Divina da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que julgou prejudicado o HC 334.377/SP.

Em 15.10.2014, a paciente foi presa em flagrante delito e, posteriormente, denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque/SP converteu o flagrante em prisão preventiva.

Inconformada com a custódia cautelar da paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgou prejudicado o HC 334.377/SP.

No presente *writ*, a Impetrante alega inidoneidade da fundamentação da custódia cautelar, porquanto ausentes seus requisitos autorizadores. Argumenta a possibilidade de substituir a prisão preventiva por custódia domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, ante o nascimento de seu filho, que atualmente conta com 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de idade. Insurge-se contra a superveniente perda de objeto, uma vez inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, e, sucessivamente, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"Diante da prolação de sentença no Processo n. 0006854-13.2014.8.26.0586, conforme informa o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Roque/SP (fls. 125/132), perdeu o objeto este writ.

Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC n. 49.413/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/11/2014; e HC n. 130.472/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/4/2011. Do Supremo Tribunal Federal: HC n. 98.036/PB, Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009; HC n. 104.227/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 9/6/2011; e HC n. 114.323/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 26/6/2013.

Nem se diga da entrada em vigor, no dia 9/3/2016, da Lei n. 13.257/2016, que ampliou a possibilidade da prisão domiciliar e poderia abranger a hipótese em análise. Ora, a nova disposição do art. 318 do Código de Processo Penal não assegura a toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa. A propósito, faço minhas as palavras do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que expôs o seguinte no HC n. 351.494 (DJe 14/3/2016):

[...]

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescer-lhe os incisos V e VI, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

É perceptível que a alteração e acréscimos feitos ao art. 318 do CPP encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

A despeito da benfazeja legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o HC n. 291.439/SP (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá", no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Reafirmo que semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema. [...].

Com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, ***julgo prejudicado*** *o presente habeas corpus.*

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Não o fazendo, resulta inadmissível o presente *writ* (HC 95.978-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.5.2010; HC 116.567/MG, Relator para acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.02.2014).

De todo modo, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ao julgar prejudicado o *writ* lá impetrado, o Superior Tribunal de Justiça baseou-se na alteração do quadro fático da impetração devido à superveniência de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque em desfavor da paciente, nos autos da Ação Penal 0006854-13.2014.8.26.0586.

De fato, diante da prolação de sentença penal condenatória, substancial a alteração do quadro fático, não mais subsistindo a prisão preventiva decretada antes do julgamento, e sim segregação cautelar baseada no segundo decreto condenatório, com a consequente alteração do título prisional.

Nesse sentido, enfatiza esta Corte Suprema que: '*A superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento'* (HC 113.885/PR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 04.11.2013).

Forçoso reconhecer que, havendo condenação criminal, ainda que sujeita a recursos, encontram-se presentes mais do que os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e de autoria. O juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal da acusada foi substituído por julgamento condenatório, precedido pelo contraditório, no qual avaliadas as provas por um órgão judiciário imparcial, que concluiu, em análise profunda e exaustiva, pela condenação da agente. O reconhecimento da responsabilidade criminal pressupõe a presença de prova acima de qualquer dúvida razoável. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação é bem diferente da prisão preventiva decretada antes do julgamento.

Ademais, como bem ressaltou a Defesa, a matéria foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, em sede de apelação criminal. Dessa forma, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 136.263 **(685)**

ORIGEM	: HC - 365466 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: FRANCISCO ALBERTO SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA
IMPTE.(S)	: BRUNO CALAÇA CAIXETA (317691/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 365.466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180,** ***CAPUT,*** **DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu medida liminar no HC nº 365.466 com o seguinte teor, *verbis:*

"Cuida-se de habeas corpus , com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ALBERTO SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0007563-61.2011.8.26.0066).

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, bem como o juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. "

O impetrante alega, em síntese, a ocorrência do constrangimento ilegal *"em virtude de ter sido aplicado a ele regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do indicado pela legislação pátria, bem como não ter sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".*

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinado ao paciente o cumprimento da pena em regime inicial aberto ou, subsidiariamente, liminarmente e no mérito, seja suspensa a execução da pena.

É o relatório, **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância *a quo*.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.268 **(686)**

ORIGEM	: HC - 366654 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: A.P.
IMPTE.(S)	: MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ (280657D/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 366.654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO CAUTELAR DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCONGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido liminar, contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ* lá impetrado, nos seguintes termos:

"O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica.

Na hipótese, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia – uma vez que o presente habeas corpus não foi instruído sequer com a cópia do acórdão impugnado –, impede o exame sobre as alegações, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente writ, impetrado por profissional legalmente habilitado.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - É deficiente a instrução do habeas corpus e, por consequência, do respectivo recurso ordinário, se, pretendendo o trancamento da ação penal, por falta de higidez formal da acusação (inépcia), não consta dos autos a cópia da denúncia, que é, por óbvio, a gênese da controvérsia aqui suscitada. 2 - O habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 29.899/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 171, § 3.º, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA PENA E PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. (...). 2. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade suscitada. Desse modo, não é possível conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes. 3. Na hipótese, embora a impetração afirme a existência de ilegalidade na realização na dosimetria da pena e a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa, não fez prova do alegado, pois sequer colacionou aos autos a cópia da sentença condenatória e dos demais marcos interruptivos da prescrição. Ressalte-se que o Paciente está assistido por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ. 4. Habeas corpus não conhecido (HC 211619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente writ, com fundamento no art. 210 do RISTJ."

O impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal consistente na segregação do paciente antes do trânsito em julgado do processo em que ocorreu condenação penal em segunda instância e informa que *"necessita fazer uso do presente remédio para que seja concedida a ordem e emitido um salvo conduto para manter seu direto de ir e vir, consequentemente possa defender de todas as acusações e recorrer em liberdade dentro das normas constitucionais do Estado Democrático de Direito até o transito em julgado da sentença penal condenatória".*

A defesa não demonstrou ter impetrado *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem.

Impetrado *writ* junto ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator decidiu pelo indeferimento liminar do *habeas corpus*, nos termos acima transcritos. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, não há notícia da interposição de petição de agravo regimental.

Requer a concessão de liminar para revogar a prisão e, no mérito, a confirmação da medida de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

Prefacialmente, o conhecimento desta impetração sem que as instâncias precedentes tenham examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO STJ. AUTORIDADE COATORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou acerca do regime prisional imposto ao paciente no que concerne ao crime de tráfico de drogas e da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 22, § 4º, da Lei 11.343/06. 2. No que diz respeito aos temas não abordados pela Corte Superior, a autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, não compete a esta Suprema Corte conhecer dessas matérias, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. A proibição ao direito de o paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada. Ademais, o paciente foi preso em flagrante e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. 4. A alegação de excesso de prazo fica prejudicada pelo fim da instrução penal e pela prolação de sentença condenatória. Precedentes. 5. Writ conhecido em parte e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

denegado. (HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. O impetrante, embora também tenha requerido a liberdade do paciente, não apresentou qualquer fundamento para tanto. Simplesmente fez o pedido. Além disso, o STJ não se manifestou sobre a questão. Portanto, não há como o habeas corpus ser conhecido nesse ponto, sob pena de supressão de instância. Quanto ao pedido de fixação do regime prisional aberto ou semi-aberto, o TJSP, ao impor o regime fechado, considerou o fato de o paciente ser, de acordo com a sentença, "multi-reincidente". Tal fundamento está em harmonia com o disposto nas alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal, segundo as quais tanto o regime aberto, quanto o semi-aberto são reservados aos réus não reincidentes. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. APOSENTADORIA DO RELATOR DOS FEITOS MANEJADOS EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO. I – O pedido de comutação da pena não pode ser conhecido, uma vez que esta questão não foi sequer analisada pelo juízo de origem. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. III - A concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a quo poderia redundar na injustiça de determinar-se que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada com relação a de outros jurisdicionados. IV – Ordem concedida de ofício para determinar a redistribuição dos habeas corpus manejados no STJ em favor do paciente, em razão da aposentadoria do então Relator. (HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011).

Habeas corpus. Homicídio. Prisão ordenada independentemente de trânsito em julgado. Superveniência do trânsito em julgado. Writ prejudicado. Fixação de regime inicialmente fechado. Questão não submetida ao crivo do STJ. Supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. 1. Prejudicialidade do writ impetrado perante Tribunal Superior fundada em decisão liminar, precária e efêmera, obtida pelo paciente perante esta Suprema Corte inocorrente. 2. Superveniência de trânsito em julgado da decisão condenatória, a ensejar o reconhecimento da prejudicialidade de ambas as impetrações. 3. A questão relativa à propriedade do regime prisional imposto ao paciente pela decisão condenatória não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não se admitindo a apreciação do tema por esta Suprema Corte, de forma originária, sob pena de configurar verdadeira supressão de instância. Precedentes. 4. Writ não conhecido. (HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/02/2011).

Por oportuno, é relevante a menção a trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"Na hipótese, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia – uma vez que o presente habeas corpus não foi instruído sequer com a cópia do acórdão impugnado –, impede o exame sobre as alegações, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente writ, impetrado por profissional legalmente habilitado."

Destarte, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* na instância *a quo*.

No que concerne à execução da pena antes do trânsito em julgado, mas depois da condenação em segunda instância, saliento que o desenvolvimento da força normativa da Constituição, nesse aspecto, está em que a presunção de inocência cessa a partir do momento em que se comprova a culpabilidade do agente, máxime, em segundo grau de jurisdição, encerrando um julgamento impassível de ser modificado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, cito a ementa do HC 126.292, julgado pelo Tribunal Pleno:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado." (HC 126.292, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/05/2016)

Por fim, cumpre consignar que o outro ato coator apontado pelo impetrante, na indexação dos documentos que acompanham o presente h*abeas corpus*, é acórdão do Tribunal de origem.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o h*abeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é tribunal superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento."(HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04/11/2015)

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.276 **(687)**

ORIGEM : HC - 367397 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JÉSSICA APARECIDA DE GÓES LIMA
PACTE.(S) : THAÍS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA
PACTE.(S) : BRUNO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
IMPTE.(S) : MATEUS SOARES (2837881/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.397 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Soares em favor de Jéssica Aparecida de Góes Lima, Thaís Daniele Aparecida Nogueira e Bruno Henrique Vieira da Costa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 367.397/SP.

Os pacientes foram presos temporariamente, e, posteriormente, denunciados, Jéssica e Thaís, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 4º, I, II e IV, da Lei 12.850/2013); e Bruno, pelos delitos, em tese, de organização criminosa e de tráfico de drogas, tipificados no art. 2º, § 4º, I, II e IV, da Lei 12.850/2013, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal, e art. 33, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal. O magistrado de primeiro grau converteu a prisão temporária em preventiva.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, indeferiu liminarmente o HC 367.397/SP.

No presente *writ*, pugna o Impetrante, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Para tanto, alega inidônea a fundamentação da custódia cautelar dos pacientes. Argumenta excesso de prazo para a formação de culpa, além de não terem sido apreciadas as defesas prévias apresentadas desde 21.6.2016. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação das prisões preventivas, com a expedição dos competentes alvará de soltura em favor dos pacientes.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (Enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

(...).

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao writ no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Assim, entendo não ser o caso de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, destacando-se, ainda, que sequer foi juntada aos autos a cópia da decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva dos pacientes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Ademais, o ato apontado como coator observou que a pretensão estaria desde logo a esbarrar na Súmula nº 691/STF ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), analogicamente aplicada porquanto voltada contra o indeferimento de liminar, pelo Relator, do Tribunal de Justiça, na impetração naquela Corte instaurada. Ainda que a compreensão expressa em tal verbete sumular seja abrandada em alguns julgamentos desta Suprema Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, por não ser o caso dos autos, segundo o Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente o *writ* perante aquela Corte impetrado.

Ao indeferir o pedido de liminar, a Corte Estadual não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura dos pacientes, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Dessa forma, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 136.287 **(688)**

ORIGEM : HC - 136287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JULIANO CARVALHO DE PAIVA RIBEIRO
IMPTE.(S) : PEDRO JOSÉ CARRARA NETO (151255/SP)
COATOR(A/S)(ES) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juliano Carvalho de Paiva Ribeiro, apontando como autoridade a Ministra **Laurita Vaz**, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 364.158/SP.

O impetrante sustenta, em síntese, a presença de constrangimento ilegal, pois a custódia preventiva do paciente padeceria de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega a existência de circunstâncias judicias favoráveis ao paciente, vale dizer, primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que se determine a revogação da prisão preventiva do paciente.

Examinados os autos, decido.

O caso é de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É certo que a jurisprudência da Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANO CARVALHO DE PAIVA RIBEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* n.º 2016.0000309766 ali manejado.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 11/03/2016, por infração ao art. 33, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 11.343/2006, bem como aos arts. 12 e 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, e, ainda, ao art. 180 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Inconformada com a constrição cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem.

No presente *writ*, alega a Defesa, em suma, que *'a prisão decretada se mantém fora do contexto dos autos e da conduta cometida, ou seja, não houve apreciação nem sequer da periculosidade do recorrente perante a comunidade e diante do ambiente em que vive (zona rural), alvo de meliantes e até de animais silvestres, no qual o paciente acabou tolerando a manutenção de armas que sempre estiveram na propriedade rural por herança'* (fl. 6). Acrescenta que *'os pés de maconha plantados no Sítio servem para uso próprio do Paciente, uma vez que é pessoa tímida, constrangida por não ter uma das mãos e também pelo fato de a erva acalmar dores abdominais e estomacais que sente diariamente'*, além de acentuar ser '*um agricultor da zona rural, com endereço próprio, primário e de bons antecedentes, sem qualquer risco a ordem pública ou a aplicação regular da lei'* (fl. 8).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar do Paciente.

É o relatório inicial.

Decido.

Como se sabe, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte que compõem a Terceira Seção, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, uma vez que a competência do Pretório Excelso e a deste Superior Tribunal constituem-se em matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

Com efeito, o fato de terem sido encontrados na residência do Paciente considerável quantidade de pés de maconha (**7 pés de maconha, sendo 2 em adiantado estágio, permitindo a produção de substancial quantidade da droga**) impede a verificação, ao menos por ora, do requisito do *fumus boni iuris*.

Assim, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer" (anexo 22 - grifos da autora).

Não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

A pretensão do impetrante é de trazer ao conhecimento desta Suprema Corte, de forma precária, questões não analisadas, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Vale ressaltar, ainda, que o deferimento de liminar em **habeas corpus** constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Com maior rigor deve ser tratada a questão, portanto, quando a pretensão formulada for contrária à súmula desta Suprema Corte.

Ademais, não vislumbro, neste primeiro exame, ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o paciente, advindo do decreto de prisão preventiva, não sendo os argumentos ora apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade, liminarmente e **per saltum**, como se pretende, mormente se levado em conta a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade potencial de droga que poderia ser extraída pelo paciente dos 7 (sete) pés de maconha encontrados em sua propriedade rural.

Esta Suprema Corte já assentou que a " grande quantidade de droga apreendida evidencia a periculosidade do agente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (HC nº 120.292/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14/5/14).

Com essas considerações, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro** a liminar requerida.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de origem a respeito do processo criminal ao qual responde o paciente.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.297 **(689)**

ORIGEM	: HC - 366882 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: RODRIGO TADEU VIEGAS
IMPTE.(S)	: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO (0053986/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 366.882 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Santos de Oliveira Valdovino em favor de Rodrigo Tadeu Viegas, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 366.882/PR.

Em 23.5.2016, o paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR converteu o flagrante em prisão preventiva.

Inconformada com a custódia cautelar do paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu a liminar no HC 366.882/PR.

No presente *writ*, pugna o Impetrante, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Para tanto, sustenta inidônea a fundamentação da custódia cautelar, porquanto ausentes seus pressupostos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, bem como o juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer".

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Na espécie, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte anterior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura do paciente, reservando a definição das matérias ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.

Dessa forma, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 136.299 **(690)**

ORIGEM	: HC - 366709 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: LUCAS FELIPE LIMA
IMPTE.(S)	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 366.709 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Victor Hugo Anuvale Rodrigues em favor de Lucas Felipe Lima, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 366.709/SP.

O paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de corrupção de menores, tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8.069/1990. O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP converteu o flagrante em prisão preventiva.

Inconformada com a custódia cautelar do paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu a liminar no HC 366.709/SP.

No presente *writ*, o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Para tanto, alega inidoneidade da fundamentação da custódia cautelar, porquanto ausentes seus requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Assevera a a ilegalidade da prisão do paciente ante a ausência de realização da audiência de custódia. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição do competente alvará de soltura, e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer".

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Na espécie, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte anterior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura do paciente, reservando a definição das matérias ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.

Dessa forma, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 136.300 **(691)**

ORIGEM	: HC - 366781 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ADMILSON ODAIR ALVES
IMPTE.(S)	: MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 366.781 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Merhej Najm Neto e outro em favor de Admilson Odair Alves, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 366.781/SP.

Em 05.5.2016, o paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de corrupção de menores, tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 244-B da Lei 8.069/1990. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP converteu o flagrante em prisão preventiva e, ato contínuo, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, porquanto arroladas intempestivamente.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, via decisão monocrática, indeferiu o *writ*. Interposto agravo regimental, a Corte Estadual negou provimento ao recurso.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu a liminar no HC 366.781/SP.

No presente *writ*, pugnam os Impetrantes, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Para tanto, sustentam a necessidade de processamento e conhecimento do *habeas corpus* impetrado perante a Corte Estadual. Alegam a ocorrência de nulidade processual dado o cerceamento de defesa consubstanciado na fundamentação inidônea da decisão indeferitória de oitiva de testemunhas. Requer, em medida liminar e no mérito, o regular processamento do HC 2145174-50.2016.8.26.0000 no âmbito do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, bem como o juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer".

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Na espécie, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte anterior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata concessão da liminar lá requerida, reservando a definição das matérias ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.

Dessa forma, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 136.332 **(692)**

ORIGEM	: HC - 367634 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: MARCIO ROBERTO SCHMITT
IMPTE.(S)	: JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR (019752B/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 367.634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça.

Eis, *em síntese*, **o teor da decisão impugnada**:

"***Trata-se de 'habeas corpus' com pedido de liminar*** *impetrado em favor de MARCIO ROBERTO SCHMITT contra acórdão proferido no julgamento do 'Writ' n. 4003590- -15.2016.8.24.0000.*

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

***ilegal sob o argumento de que o regime inicial fechado**, para o crime de tráfico de entorpecentes, teria sido fixado com esteio apenas na hediondez do delito e, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, o modo prisional deveria ser abrandado.*

***Requerem**, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja alterado o regime inicial para o semiaberto, referente ao crime de tráfico de entorpecentes.*

***É o relatório**.*

***A princípio**, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem proferido em sede de 'habeas corpus', mostra-se incabível o manejo do 'mandamus' originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.*

***Contudo**, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.*

***Ademais**, a motivação que dá suporte ao pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do 'writ', devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.*"

(**HC 367.634/SC**, Rel. Min. JORGE MUSSI – **grifei**)

Busca-se, *nesta sede processual*, **o reconhecimento** do alegado direito subjetivo do paciente de sofrer a execução da pena em regime **menos** gravoso.

Sendo esse o contexto, **examino**, *preliminarmente*, questão **pertinente** *à admissibilidade* **da presente** ação de "*habeas corpus*".

Ressalto *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* do "*habeas corpus*", **quando impetrado** *contra decisão monocrática* **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS'. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA**.

*I – (…) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode** ser conhecido, **sob pena** de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, **o qual pressupõe** seja a coação praticada **por Tribunal Superior**.*

.....

***III – 'Writ' não conhecido**.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Tenho respeitosamente dissentido, *em caráter pessoal*, dessa diretriz jurisprudencial, **por nela vislumbrar** *grave restrição* ao exercício **do remédio constitucional** do "*habeas corpus*".

Não obstante a minha posição pessoal, **venho observando**, em recentes julgamentos, **essa orientação restritiva**, *hoje consolidada* na jurisprudência da Corte, **em atenção** ao princípio da colegialidade.

Assinalo, *no entanto*, que, **mesmo** em impetrações deduzidas **contra** decisões monocráticas de Ministros *de outros* Tribunais Superiores da União, **a colenda** Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **ainda que não conhecendo** do "*writ*" constitucional, **tem concedido**, "*ex officio*", a ordem de "*habeas corpus*", **quando se evidencie patente** a situação caracterizadora de injusto gravame ao "*status libertatis*" do paciente (**HC 118.560/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Por tal razão, **passo a analisar** a matéria veiculada **na presente** impetração. **E**, *ao fazê-lo*, **registro**, nos termos do **que prescreve** o RISTF (art. 192, **na redação dada** pela ER nº 30/2009) **e**, *também*, **na linha** da jurisprudência desta Corte, **que se revela possível** *a apreciação imediata* do mérito da impetração, **dispensada**, *até mesmo*, *a prévia audiência* do Ministério Público, **sempre** que a pretensão deduzida pelo autor do "*writ*" constitucional **tiver inteiro suporte** em diretriz jurisprudencial **consolidada** no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"***POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO** IMEDIATO **DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'**.

– ***Mostra-se** regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático **ou** colegiado, da ação de 'habeas corpus', **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto de jurisprudência prevalecente **no âmbito** desta Suprema Corte. **Emenda Regimental** nº 30/2009. **Aplicabilidade**, ao caso, dessa orientação.*"

(**HC 109.544-MC/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Examino, *portanto*, **o mérito** da presente ação de "*habeas corpus*", **observando**, *desde logo*, **que os elementos** produzidos nesta sede processual **revelam-se** suficientes **para justificar**, *na espécie*, **o acolhimento** da pretensão deduzida pela parte impetrante.

Cumpre ter presente, *por necessário*, no que se refere **à discussão** em torno da imposição do regime *inicial* fechado ao condenado *por crime de tráfico de entorpecentes* (**Lei** nº 11.343/2006, art. 33), **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 111.840/ES**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **reconheceu**, "*incidenter tantum*", **a inconstitucionalidade** do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, **na redação** dada pela Lei nº 11.464/2007, **razão pela qual subsiste** a possibilidade de fixação, pelo magistrado sentenciante, em casos como o ora em exame, de regime inicial **diverso** do fechado.

Essa orientação, *cujos fundamentos autorizam* a análise, pelo Tribunal de Justiça local, das circunstâncias que poderiam justificar a **eventual** concessão do pretendido ingresso do paciente em questão *em regime menos gravoso*, **tem sido observada** por ambas as Turmas desta Suprema Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"'***HABEAS CORPUS' EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PACIENTES QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**. ***1**. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não pode ser concedida se as instâncias de origem são convergentes no sentido de que os pacientes se dedicam a atividades criminosas. Pacientes presos em flagrante com mais de 1,5kg de cocaína, ao tentarem embarcar em vôo internacional. **2**. **Possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado para réu condenado por crime hediondo ou equiparado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 declarado inconstitucional pelo Plenário do STF – HC 111.840, Rel. Min. Dias Toffoli)**. **3**. 'Habeas Corpus' extinto sem resolução do mérito por inadequação da via processual. Ordem concedida de ofício para remover o óbice legal e determinar que o Juízo da causa examine os requisitos para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena, na forma do art. 33 do Código Penal.*"

(**HC 107.107/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

"***Recurso Ordinário em 'Habeas Corpus'. Penal. Tráfico internacional de drogas**. Artigo 12, 'caput', c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. Três toneladas e meia de maconha. Pena-base. Majoração. Valoração negativa da quantidade de droga. Admissibilidade. Circunstâncias e consequências do crime (art. 59, CP). Vetores a serem considerados na dosimetria. Pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão. Regime inicial fechado. Imposição com fundamento exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Constrangimento ilegal manifesto. Recurso não provido. Ordem concedida de ofício.*

***1**. **Mesmo sob a égide da Lei nº 6.368/76**, a grande quantidade de droga apreendida (3.520 kg de maconha) justifica a majoração da pena-base.*

***2**. **O art. 42 da Lei nº 11.343/06**, ao prever que 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente', não inovou no ordenamento jurídico.*

***3**. A natureza e a quantidade da droga sempre constituíram vetores da dosimetria da pena, a título de 'circunstâncias' e 'consequências' do crime (art. 59, CP).*

***4**. **Não obstante se trate de condenação por tráfico de drogas a pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado com fundamento exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES, de minha relatoria, DJe de 17/12/12)**.*

5. Recurso não provido. Ordem de 'habeas corpus' concedida, de ofício, para se determinar ao Tribunal Regional Federal que fixe, de forma fundamentada, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena condizente."

(**RHC 123.367/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"'***Habeas corpus'**. **2**. **Tráfico ilícito de entorpecentes**. Prisão em flagrante convertida em preventiva. **3**. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). **4**. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. Real possibilidade de reiteração delitiva. Paciente anteriormente preso em flagrante, traficando em mesmos local e 'modus operandi'. **5**. Condenação superveniente. Ausência de prejuízo. Constrição cautelar mantida em idênticos fundamentos. **6**. Permanecendo preso durante a instrução criminal e tendo o Juízo de primeiro grau entendido por sua manutenção no cárcere, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a prisão cautelar se, após a sentença condenatória, não houve alteração fática apta a autorizar-lhe a devolução do 'status libertatis'. **7**. Ordem denegada. **8**. **Fixação de regime inicial fechado apenas por se tratar de crime equiparado a hediondo**. **Concessão de 'habeas corpus' de ofício tão somente para determinar ao Juízo das execuções que, mantida a condenação e seus efeitos, proceda a nova fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP**.*"

(**HC 126.385/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS'. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691**.

***Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena**. Circunstâncias*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

judiciais favoráveis. ***Pena fixada em quantidade que permite a substituição*** *da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto.* ***Imposição****, não obstante,* ***de regime fechado****. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF.*

Ordem concedida."

(**HC 101.291/SP**, Rel. Min. EROS GRAU – **grifei**)

O que se mostra grave no contexto ora em exame **é que a motivação** subjacente às decisões em causa **revela-se** *completamente desautorizada* pela orientação jurisprudencial **desta** Corte, que – *repita-se* –, **após** *haver declarado a inconstitucionalidade* do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, **na redação dada** pela Lei nº 11.464/07, **reconhece possível**, *mesmo tratando-se* de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, **a imposição** de regime penal *menos* severo que o regime inicial fechado, **desde que** o sentenciado **preencha** os requisitos legitimadores do ingresso em regime mais brando.

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **mas concedo** a ordem *de ofício*, **para determinar** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (**Apelação Criminal** nº 0005752-93.2006.8.24.0067) **que proceda** à análise dos requisitos necessários ao **eventual** ingresso do ora paciente em regime penal *menos* gravoso.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia da presente decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 367.634/SC), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (**Apelação Criminal** nº 0005752-93.2006.8.24.0067) **e** ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de São Miguel do Oeste/SC (**Processo-crime** nº 0005752-93.2006.8.24.0067).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 136.340 (693)

ORIGEM	: HC - 367595 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA
IMPTE.(S)	: JOÃO MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 367.595 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos José Vasconcelos Vitoriano de Mendonça, apontando como autoridade o Ministro **Nefi Cordeiro**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 367.595/PE.

O impetrante sustenta, em síntese, a presença de constrangimento ilegal, pois a custódia preventiva da paciente padeceria de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende, ainda, a aplicabilidade, na espécie, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega a existência de circunstâncias judicias favoráveis ao paciente, vale dizer, primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que se determine a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Examinados os autos, decido.

O caso é de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É certo que a jurisprudência da Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 188):

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - LIMINAR DEFERIDA - CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DE DESOBEDIÊNCIA E DE EXCESSO DE VELOCIDADE - ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/2003, ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 311, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva calcou sua fundamentação na situação fática constante do procedimento inquisitorial, mais precisamente do auto de prisão em flagrante, explicitando e analisando os requisitos da custódia provisória, como determina o artigo 312, do Código de Processo Penal. Atendimento aos ditames contidos no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna;

2. Os elementos da prisão em flagrante se mostraram fortes de manter a segregação pela suposta prática dos crimes descritos na denúncia. Ademais, quanto ao alegado pelo impetrante acerca dos antecedentes, primariedade e domicílio certo do paciente como condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, não há como prosperar quando há elementos que induzem a segregação (Súmula 86, TJPE).

3. Denegada a ordem de Habeas Corpus, revogando a decisão concessiva da liminar e porquanto restaurando os efeitos da custódia cautelar do paciente.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.'

O paciente, CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 14 da Lei 10.826/2003, 330 do Código Penal e 311 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 58).

Na origem, ação penal 0000100-39.2016.8.17.0100, a defesa do paciente pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, sendo determinado o desmembramento do feito em 20/7/2016, formando-se autos apartados, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 9/8/2016.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 88/89):

'Quanto à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, entendo ser esta a hipótese cabível.

Com efeito, a materialidade dos delitos e os indícios de autoria emergem, até o momento, dos depoimentos das testemunhas que acompanham a lavratura do flagrante, bem como participaram da prisão do Autuado, as quais declararam que, ***quando realizavam blitz na PE-15, e deram ordem de parada para o Autuado, o mesmo reduziu a velocidade como se fosse parar e de inopino acelerou o veículo e empreendeu fuga, descumprindo a ordem policial e colocando em risco a ordem pública local.*** *Quando enfim os policiais conseguiram para o Autuado, encontraram no veículo 01 (um) revólver de calibre 38, da marca Smith & Wesson; 01 (uma) munição calibre 38; 01 (uma) munição calibre 32; um cartucho calibre 38 deflagrado; 2 (duas) toucas tipo 'ninja', um facão marca Lótus, uma faca marca Columbia Scorpion King e um canivete. Além do que, estava conduzindo veículo sem documentação obrigatória e sem portar CNH.*

Consta dos depoimentos, ainda, que o Autuado ***empreendeu fuga, desobedecendo a ordem dos policiais, e quando abordado tentou resistir à ordem de prisão, e alegou que estava se deslocando à uma penitenciária, que os policiais estavam atrapalhando o trabalho dele. Consta das declarações ainda, que o Autuado afrontou os policiais militares, alegando que não seria preso por amigo de um coronel da PM (fs 04/05). Tal conduta revela a periculosidade do Autuado.***

Diante deste contexto, *das circunstâncias do flagrante, do cúmulo material dos diversos eventuais crime narrados nos autos,* ***a soltura do Autuado poderia comprometer a ordem pública****, bem como prejudicar a aplicação da lei penal, eis que a natureza dos crimes em tela possuem vasto potencial lesivo à incolumidade pública, necessitando ainda de aprofundamento das investigações, notadamente sobre a afirmação de que o Autuado estava se dirigindo a uma penitenciária com a arma e munições apreendidas.*

Ademais, a conduta imputada ao Autuado, em face do cúmulo material, caracteriza pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Diante deste contexto, das circunstâncias do flagrante, do cúmulo material dos diversos eventuais crimes narrados nos autos, a soltura do Autuado poderia comprometer a ordem pública, bem como prejudicar a aplicação da lei penal, eis que a natureza dos crimes em tela possuem vasto potencial lesivo à incolumidade pública, necessitando ainda de aprofundamento das investigações, notadamente sobre a afirmação de que o Autuado estava se dirigindo a uma penitenciária com a arma e munições apreendidas.

Ademais, a conduta imputada ao Autuado, em face do cúmulo material, caracteriza pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Desse modo, os crimes apurados nos presentes autos, pela pena abstrata prevista (máxima superior a 04 anos), admite a prisão preventiva do Autuado, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Por fim, afasto a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) por entendê-las inadequadas ao menos no momento, necessitando o feito da devida instrução sobre os outros possíveis crimes praticados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 310, II, 311, 312 e 315 do CPP, visando a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, converto o flagrante em prisão preventiva em desfavor de CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, para que seja mantido no estabelecimento prisional em que se encontra, à disposição do Juízo da 2ª Vara desta Comarca, até ulterior deliberação.

Expeça-se mandado de prisão preventiva. Intimações necessárias.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente na tentativa de fuga e resistência à ordem dos policiais, ao afirmar que o paciente *de inopino acelerou o veículo e empreendeu fuga, descumprindo a ordem policial e colocando em risco a ordem pública local.*

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ademais, o necessário exame mais aprofundado da suficiência da cautelar ocorrerá de melhor modo diretamente na Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação" (grifos do autor).

Não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

A pretensão do impetrante é de trazer ao conhecimento desta Suprema Corte, de forma precária, questões não analisadas, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Vale ressaltar, ainda, que o deferimento de liminar em **habeas corpus** constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Com maior rigor deve ser tratada a questão, portanto, quando a pretensão formulada for contrária à súmula desta Suprema Corte.

Ademais, não vislumbro, neste primeiro exame, ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o paciente, advindo do decreto de prisão preventiva, não sendo os argumentos ora apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade, liminarmente e **per saltum**, como se pretende.

Com essas considerações, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro** a liminar requerida.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de origem a respeito do processo criminal ao qual responde o paciente.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.366 **(694)**

ORIGEM	: HC - 367685 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: WESLEY MOREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº367.685 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, 2º DA LEI Nº 12.850/2013, E 1º DA LEI Nº 9.613/1998. PLEITO PELA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo, *in verbis*:

"1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pretende, em síntese, a concessão de ordem, inclusive de imediato, para a revisão de ato judicial proferido no curso da execução da pena imposta a WESLEY MOREIRA DOS SANTOS e que lhe teria sido desfavorável.

2. A princípio, insurgindo-se a impetração contra decisão do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente o prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Com efeito, o pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão da ausência de previsão legal de tal medida - a qual é admitida pela doutrina e jurisprudência pátria apenas em caráter excepcional, quando evidenciado, de plano, o alegado constrangimento ilegal -, serve como meio de se acautelar o bem da vida posto em discussão no remédio constitucional, sendo inviável o seu deferimento quando verificada a sua carga eminentemente satisfativa.

E, na hipótese dos autos, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do writ, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris – pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência –, na medida em que a aventada ilegalidade da hediondez do delito de tráfico privilegiado e a retificação do cálculo de penas do paciente, não foram objeto de análise pelo Tribunal estadual na decisão objurgada, o que, ao menos à primeira vista, impede a sua apreciação por esta Corte, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu.

3. Ante o exposto, indefere-se a liminar."

Colhe-se da inicial que a paciente foi presa preventivamente e denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Neste *habeas corpus* o impetrante reitera as alegações deduzidas na instância *a quo*.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância *a quo*.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível nos termos do 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.372 **(695)**

ORIGEM	: HC - 367756 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: ADALBERTO JEREMIAS DE PROENÇA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 367.756 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adalberto Jeremias de Proença, apontando como autoridade coatora o Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 367.756/SP.

A impetrante sustenta, de início, que as circunstâncias do caso justificariam a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduz, para tanto, que o paciente foi submetido a constrangimento ilegal pelo juízo da execução na origem, que homologou o cálculo de penas sem observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 118.533/MS, que afastou o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) e, por consequência, os prazos para a progressão de regime e para o livramento condicional a que aludem, respectivamente, o art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072/90 e o art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que se determine a reforma da decisão proferida pelo juízo da execução.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADALBERTO JEREMIAS DE PROENCA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, com base no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Pleiteada a retificação do cálculo de penas, o Juízo da Execução Criminal indeferiu o pedido, adotando-se a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 54):

Frise-se que este Juízo continua a entender que o crime de tráfico de drogas é hediondo, porque a lei de crimes hediondos (Lei n° 8.072/1990) não faz qualquer distinção acerca das modalidades de tráfico, sendo a figura do 'tráfico privilegiado' mera menção jurisprudencial. Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal não gerou efeito vinculante.

Desta maneira, indefiro o pedido da Defesa e homologo o cálculo de penas, nos termos do artigo 538, § lo, das NSCGJ.

Impetrado *habeas corpus,* o Tribunal *a quo* indeferiu a liminar e solicitou informações.

No presente *mandamus*, a impetrante alega que o STF, em recente julgado, reconheceu que o tráfico privilegiado de entorpecentes (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) deve receber tratamento distinto daquele atribuído aos crimes hediondos e equiparados, uma vez que o legislador traz circunstâncias que tornam o crime menos grave, ou seja, conta com menor grau de reprovação.

Aduz que o deferimento da medida liminar requerida é de suma importância em sede de execução da pena do paciente no caso concreto, uma vez que a reprimenda imposta, exatamente por motivo de se tratar de tráfico privilegiado é de menor grau de reprovação, e portanto, também o é a sua pena.

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a pretensão formulada no presente *writ*, para superar a Súmula n. 691 do STF e afastar a decisão monocrática da autoridade coatora, deferindo a liminar pretendida em sede de *habeas* corpus.

É o relatório. **Decido**.

É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula 691/STF, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 309.271/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, DJe 8/5/2015).

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre". 3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 287.726/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015).

In casu, a decisão do eminente Relator, que indeferiu o pedido liminar no Tribunal de origem, não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal.

Confira-se o teor do *decisum* proferido:

[...]

2. É sabido que, para o pronto exame da legitimidade das alegações contidas na impetração e o alcançamento da eficácia almejada, mister se faz a presença dos requisitos necessários à outorga da cautela - concessível somente em casos excepcionais-, os quais não se vislumbram nesta etapa cognitiva sumaríssima, não aflorando dos autos, de resto, ilegalidade manifesta. Indefiro, pois, a prestação jurisdicional buscada em caráter liminar.

3. Outrossim, oficie-se à digna Autoridade Judiciária apontada como coatora, solicitando urgentes informações acerca das alegações fãático-jurídicas postas na impetração.

4. Após a juntada das informações, a Secretaria desta Câmara encaminhará oS autos à E. Procuradoria Geral de Justiça, para oferecimento de seu imprescindível parecer.

5. Ao final deverão os autos voltar imediatamente conclusos este relator.

[...]

Assim, todas as questões suscitadas pela impetrante serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691/STF, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com base nos art. 210 do Regimento Interno deste

Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal." (anexo 2 – grifos do autor)

Como visto, o Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca** indeferiu liminarmente aquele **habeas corpus**, pois questionava decisão indeferitória de liminar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Logo, a questão levada para discussão àquela Corte de Justiça e trazida no presente **writ** não teria sido objeto de análise de forma definitiva por aquele Tribunal de Justiça estadual. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inegável dupla supressão de instância não admitida.

Nesse sentido, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ademais, deve-se registrar a inadmissibilidade do **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13).

Cabe ressaltar, todavia, inexistir impedimento para que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do **habeas corpus**, analise a questão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que é o caso dos autos.

Embora tenha registrado voto em sentido contrário, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 118.533/MS, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, reconheceu, em sua maioria, que o tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) não tem natureza hedionda e, por consequência, afastou a incidência dos prazos estipulados no art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, para o livramento condicional e para a progressão de regime, respectivamente.

Transcrevo do Informativo/STF nº 831 o seguinte excerto relativo àquele julgamento:

"O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. Por conseguinte, não são exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º) para os casos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, Lei 11.343/2006. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de 'habeas corpus' para afastar a natureza hedionda de tal delito. No caso, os pacientes foram condenados pela prática de tráfico privilegiado, e a sentença de 1º grau afastara a natureza hedionda do delito. Posteriormente, o STJ entendera caracterizada a hediondez, o que impediria a concessão dos referidos benefícios — v. Informativos 791 e 828. O Tribunal superou a jurisprudência que se firmara no sentido da hediondez do tráfico privilegiado. Sublinhou que a previsão legal seria indispensável para qualificar um crime como hediondo ou equiparado. Assim, a partir da leitura dos preceitos legais pertinentes, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, 'caput' e § 1º, da Lei 11.343/2006 seriam equiparadas a crimes hediondos. Entendeu que, para alguns delitos e seus autores, ainda que se tratasse de tipos mais gravemente apenados, deveriam ser reservadas algumas alternativas aos critérios gerais de punição. A legislação alusiva ao tráfico de drogas, por exemplo, prevê a possibilidade de redução da pena, desde que o agente seja primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Essa previsão legal permitiria maior flexibilidade na gestão da política de drogas, pois autorizaria o juiz a avançar sobre a realidade pessoal de cada autor. Além disso, teria inegável importância do ponto de vista das decisões de política criminal.

A Corte observou que, no caso do tráfico privilegiado, a decisão do legislador fora no sentido de que o agente deveria receber tratamento distinto daqueles sobre os quais recairia o alto juízo de censura e de punição pelo tráfico de drogas. As circunstâncias legais do privilégio demonstrariam o menor juízo de reprovação e, em consequência, de punição dessas pessoas. Não se poderia, portanto, chancelar-se a hediondez a essas condutas, por exemplo. Assim, a imposição de pena não deveria estar sempre tão atrelada ao grau de censura constante da cominação abstrata dos tipos penais. O juiz deveria ter a possibilidade de exame quanto à adequação da sanção imposta e o respectivo regime de cumprimento, a partir do exame das características específicas na execução de determinados fatos, cujo contexto em que praticados apresentasse variantes socialmente relevantes em relação ao juízo abstrato de censura cominada na regra geral. De outro lado, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mereceria crítica na medida em que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assentou, ainda, que a etiologia do crime privilegiado seria incompatível com a natureza hedionda. Além disso, os Decretos 6.706/2008 e 7.049/2009 beneficiaram com indulto os condenados pelo tráfico de entorpecentes privilegiado, a demonstrar inclinação no sentido de que esse delito não seria hediondo. Demais disso, cumpre assinalar que o crime de associação para o tráfico, que reclama liame subjetivo estável e habitual direcionado à consecução da traficância, não seria equiparado a hediondo. Dessa forma, afirmar que o tráfico minorado fosse considerado hediondo significaria que a lei ordinária conferiria ao traficante ocasional tratamento penal mais severo que o dispensado ao agente que se associa de forma estável para exercer a traficância de modo habitual, a escancarar que tal inferência consubstanciaria violação aos limites que regem a edição legislativa penal." (grifos nossos)

Dos documentos que instruem a impetração, verifica-se, de plano, que o Juízo da Execução na origem afastou esse entendimento da Corte ao homologar o cálculo das penas do paciente, estando, portanto, caracterizado o constrangimento ilegal. Confira-se:

"Frise-se que este Juízo continua a entender que o crime de tráfico de drogas é hediondo, porque a lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) não faz qualquer distinção acerca das modalidades de tráfico, sendo a figura do 'tráfico privilegiado' mera menção jurisprudencial. Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal não gerou efeito vinculante.

Desta maneira, indefiro o pedido da Defesa e homologo o cálculo de penas, nos termos do art. 538, § 1º, das NSCGJ.

Expeça-se o atestado de penas, em cumprimento ao art. 66 inciso X, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)" (anexo 3 – grifos do autor)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**. Entretanto, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que autoriza o art. 192, **caput**, do Regimento Interno, **concedo** a ordem de ofício para **cassar** a decisão proferida pelo Juízo da Execução que homologou o cálculo das penas do paciente, **determinado** que outra seja proferida com estrita observância do entendimento da Corte no julgamento do HC nº 118.533/MS.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.373 **(696)**

ORIGEM	: HC - 367760 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: BRANDON DA SILVA ALVES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 367.760 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Brandon da Silva Alves, apontando como autoridade coatora o Ministro **Jorge Mussi**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 367.760/SP.

A impetrante sustenta, de início, que as circunstâncias do caso justificariam a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduz, para tanto, que o paciente foi submetido a constrangimento ilegal pelo juízo da execução na origem, que homologou o cálculo de penas sem observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 118.533/MS, que afastou o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) e, por consequência, os prazos para a progressão de regime e para o livramento condicional a que aludem, respectivamente, o art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072/90 e o art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que se determine a reforma da decisão proferida pelo juízo da execução.

Examinados os autos, decido.

Narra a impetrante, na inicial, que

"[o] paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, transitada em julgado a condenação, em sede de execução requereu a retificação do cálculo de penas perante o juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual De Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ/Sorocaba, a fim de que fossem alterados os lapsos para a progressão de regime e livramento condicional para 1/6 e 1/3, respectivamente.

O pedido foi indeferido por aquele juízo, oportunidade em que o paciente impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de liminar, que por sua vez foi indeferido liminarmente.

Em decorrência disso, o paciente impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que através de seu Ministro Relator, Jorge Mussi, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*." (anexo 2 – grifos do autor)

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"**1.** Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, no qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu pleito liminar em *writ* impetrado naquela Corte.

Argumenta-se, em suma, a existência de evidente ilegalidade e arbitrariedade, as quais, por sua vez, estariam violando o direito à livre locomoção de BRANDON DA SILVA ALVES.

É o relatório.

2. Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *'não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância'* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que '*O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador'* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações:

'Tratando-se de providência excepcional, a concessão de medida liminar somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade, o que, até o presente momento, em vista das limitadas informações carreadas aos autos, não restou demonstrado de forma inequívoca.

Com o objetivo de verificar a legalidade e até mesmo a razoabilidade do ato apontado como ilegal, de rigor a análise de todas as circunstâncias do caso e suas peculiaridades. Assim sendo, prematura a apreciação da matéria em questão em esfera de cognição sumária' (e-STJ, fls. 65/66).

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

3. Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos." (anexo 2 – grifos do autor)

Como visto, o Ministro **Jorge Mussi** indeferiu liminarmente aquele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

habeas corpus, pois questionava decisão indeferitória de liminar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Logo, a questão levada para discussão àquela Corte de Justiça e trazida no presente **writ** não teria sido objeto de análise de forma definitiva por aquele Tribunal de Justiça estadual. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inegável dupla supressão de instância não admitida.

Nesse sentido, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ademais, deve-se registrar a inadmissibilidade do **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13).

Cabe ressaltar, todavia, inexistir impedimento para que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do **habeas corpus**, analise a questão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que é o caso dos autos.

Embora tenha registrado voto em sentido contrário, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 118.533/MS, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, reconheceu, em sua maioria, que o tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) não tem natureza hedionda e, por consequência, afastou a incidência dos prazos estipulados no art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, para o livramento condicional e para a progressão de regime, respectivamente.

Transcrevo do Informativo/STF nº 831 o seguinte excerto relativo àquele julgamento:

"O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. Por conseguinte, não são exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º) para os casos em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, Lei 11.343/2006. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de 'habeas corpus' para afastar a natureza hedionda de tal delito. No caso, os pacientes foram condenados pela prática de tráfico privilegiado, e a sentença de 1º grau afastara a natureza hedionda do delito. Posteriormente, o STJ entendera caracterizada a hediondez, o que impediria a concessão dos referidos benefícios — v. Informativos 791 e 828. O Tribunal superou a jurisprudência que se firmara no sentido da hediondez do tráfico privilegiado. Sublinhou que a previsão legal seria indispensável para qualificar um crime como hediondo ou equiparado. Assim, a partir da leitura dos preceitos legais pertinentes, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, 'caput' e § 1º, da Lei 11.343/2006 seriam equiparadas a crimes hediondos. Entendeu que, para alguns delitos e seus autores, ainda que se tratasse de tipos mais gravemente apenados, deveriam ser reservadas algumas alternativas aos critérios gerais de punição. A legislação alusiva ao tráfico de drogas, por exemplo, prevê a possibilidade de redução da pena, desde que o agente seja primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Essa previsão legal permitiria maior flexibilidade na gestão da política de drogas, pois autorizaria o juiz a avançar sobre a realidade pessoal de cada autor. Além disso, teria inegável importância do ponto de vista das decisões de política criminal.

A Corte observou que, no caso do tráfico privilegiado, a decisão do legislador fora no sentido de que o agente deveria receber tratamento distinto daqueles sobre os quais recairia o alto juízo de censura e de punição pelo tráfico de drogas. As circunstâncias legais do privilégio demonstrariam o menor juízo de reprovação e, em consequência, de punição dessas pessoas. Não se poderia, portanto, chancelar-se a hediondez a essas condutas, por exemplo. Assim, a imposição de pena não deveria estar sempre tão atrelada ao grau de censura constante da cominação abstrata dos tipos penais. O juiz deveria ter a possibilidade de exame quanto à adequação da sanção imposta e o respectivo regime de cumprimento, a partir do exame das características específicas na execução de determinados fatos, cujo contexto em que praticados apresentasse variantes socialmente relevantes em relação ao juízo abstrato de censura cominada na regra geral. De outro lado, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mereceria crítica na medida em que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assentou, ainda, que a etiologia do crime privilegiado seria incompatível com a natureza hedionda. Além disso, os Decretos 6.706/2008 e 7.049/2009 beneficiaram com indulto os condenados pelo tráfico de entorpecentes privilegiado, a demonstrar inclinação no sentido de que esse delito não seria hediondo. Demais disso, cumpre assinalar que o crime de associação para o tráfico, que reclama liame subjetivo estável e habitual direcionado à consecução da traficância, não seria equiparado a hediondo. Dessa forma, afirmar que o tráfico minorado fosse considerado hediondo significaria que a lei ordinária conferiria ao traficante ocasional tratamento penal mais severo que o dispensado ao agente que se associa de forma estável para exercer a traficância de modo habitual, a escancarar que tal inferência consubstanciaria violação aos limites que regem a edição legislativa penal." (grifos nossos)

Dos documentos que instruem a impetração, verifica-se, de plano, que o Juízo da Execução na origem afastou esse entendimento da Corte ao homologar o cálculo das penas do paciente, estando, portanto, caracterizado o constrangimento ilegal. Confira-se:

"Frise-se que este Juízo continua a entender que o crime de tráfico de drogas é hediondo, porque a lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) não faz qualquer distinção acerca das modalidades de tráfico, sendo a figura do 'tráfico privilegiado' mera menção jurisprudencial. Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal não gerou efeito vinculante.

Desta maneira, indefiro o pedido da Defesa e homologo o cálculo de penas, nos termos do art. 538, § 1º, das NSCGJ.

Expeça-se o atestado de penas, em cumprimento ao art. 66 inciso X, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

(...)" (anexo 3 – grifos da autora)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**. Entretanto, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que autoriza o art. 192, **caput**, do Regimento Interno, **concedo** a ordem de ofício para **cassar** a decisão proferida pelo Juízo da Execução que homologou o cálculo das penas do paciente, **determinado** que outra seja proferida com estrita observância do entendimento da Corte no julgamento do HC nº 118.533/MS.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.377 **(697)**

ORIGEM	: HC - 365792 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S)	: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (108934/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 365792 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu medida liminar no HC nº 365.792 com o seguinte teor, *verbis:*

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro(Des. Siro Darlan de Oliveira).

Segundo depreende-se dos autos, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 24/26):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03, SENDO FIXADA A PENA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTA ESTABELECIDA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, OUTROSSIM, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSUBSTANCIADAS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, ESTABELECIDO O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO REQUERENDO A SUA ABSOLVIÇÃO ALEGANDO A AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, A ATIPICIDADE DE CONDUTA PELA OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA, E AINDA POR TER AGIDO EM ERRO DO TIPO E COM AUSÊNCIA DE DOLO, OU ALTERNATIVAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA E CONSEQÜENTE ABSOLVIÇÃO, OU AINDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU O PAGAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA, A EXCLUSÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A REVISÃO DA DOSIMETRIA PARA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

REDUÇÃO DA PENA COM O OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS DA DEFESA TÉCNICA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR TER SIDO A CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS FRÁGEIS E DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS, O RECONHECIMENTO DA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE REFERENTE AO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, BEM COMO A ISENÇÃO DE PENA PELA FALTA DE CONSCIÊNCIA SOBRE A ILICITUDE DO FATO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. JUÍZO DE CENSURA MANTIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO AFIRMARAM QUE O APELANTE EFETIVAMENTE PORTAVA E TRANSPORTAVA A ARMA APREENDIDA. POR SEU TURNO, DIGA-SE QUE O ACUSADO EM SEDE DE INTERROGATÓRIO AFIRMOU QUE NÃO CONHECIA E NADA TINHA CONTRA OS POLICIAIS MILITARES ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS E QUE EFETUARAM A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUALQUER RAZÃO PARA SE DESQUALIFICAR OS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS, SENDO PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE TAL TIPO DE TESTEMUNHO É VÁLIDO COMO QUALQUER OUTRO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS, QUER SEJAM AQUELAS PRESTADAS EM SEDE POLICIAL CONTRASTADAS COM AS PRESTADAS EM JUÍZO, OU MESMO OS DEPOIMENTOS TOMADOS EM FASE JUDICIAL ENTRE SI, QUE AFETEM A MATÉRIA DE FUNDO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE, NO SENTIDO DE PRETENDER O RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. IN CASU, CONSTA COMO ELEMENTO DO TIPO QUE A ARMA ESTEJA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA OU DEPENDÊNCIA DESTA, OU AINDA, NO SEU LOCAL DE TRABALHO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO, EIS QUE A ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ENCONTRADA EM PODER DO ACUSADO, E TRANSPORTADO PELO MESMO NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO, FOI APREENDIDA EM VIA PÚBLICA, CARACTERIZANDO, ASSIM, O PORTE E TRANSPORTE, NÃO SE PODENDO RECONHECER A ATIPICIDADE DE SUA CONDUTA. NÃO PROSPERA O ARGUMENTO DEFENSIVO DA AUSÊNCIA DE DOLO NO ATUAR DO ACUSADO, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DO ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. A PROIBIÇÃO DO PORTE DE ARMA PARA AQUELE QUE NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO LEGAL, É INFORMAÇÃO QUE FOI E AINDA CONTINUA SENDO AMPLAMENTE DIVULGADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, PRINCIPALMENTE NOS GRANDES CENTROS URBANOS, SENDO DE TODO INVEROSSÍMIL ADMITIR-SE QUE O ACUSADO DESCONHECESSE A ILICITUDE DA CONDUTA A ELE IMPUTADA NA DENÚNCIA, MORMENTE SE TRATANDO DE ADVOGADO E EX-POLICIAL MILITAR. IGUALMENTE NÃO PROSPERA A TESE DEFENSIVA DE QUE NO CASO EM COMENTO, SE ENCONTRA PRESENTE UMA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, QUAL SEJA O "EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO". O APELANTE DEMONSTROU ESTAR CONSCIENTE DA ILICITUDE DE SEU COMPORTAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO QUE NAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA ARMA, ERA POSSÍVEL QUE O MESMO OPTASSE POR COMPORTAMENTO DIVERSO, EIS QUE SE EFETIVAMENTE PRETENDIA EFETUAR A DEVOLUÇÃO DE UMA ARMA ALEGADAMENTE ENCONTRADA NA RUA, PODERIA ELE, POR EXEMPLO, FAZER ESPONTANEAMENTE A ENTREGA DESSA ARMA AOS POLICIAIS MILITARES, QUANDO DO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, AO REVÉS, DITO ARMAMENTO SÓ FOI LOCALIZADO APÓS REVISTA EFETIVADA NO INTERIOR DO VEÍCULO PELOS MENCIONADOS MILICIANOS. DE OUTRA FORMA, A PRETENSÃO Ã DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA É TOTALMENTE INFUNDADA, EIS QUE COMPROVADO QUE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E ATRIBUÍDOS AO APELANTE SE AMOLDAM À PERFEIÇÃO À CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO DELITO DESCRITO NO ART. 16 DA LEI n. 10.826/03, EVIDENCIANDO O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, E TENDO EM VISTA O QUANTITATIVO DA PENA PREVISTA PARA TAL DELITO, INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONDITO NO ART. 89 DA LEI n. 9.099/95. DE SE RESSALTAR QUE O RÉU NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE PUDESSE ILIDIR A PROVA ACUSATÓRIA, DESTARTE, IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 16 DA LEI n. 10.826/03. DOSIMETRIA CORRETA. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI FIXADA NO SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SENDO, POIS INCABÍVEL SUA REDUÇÃO, AQUÉM DESSE LIMITE POR FALTA DE AMPARO LEGAL. POR OUTRO LADO, DESCABIDA A PRETENSÃO DO ACUSADO AO POSTULAR A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, ISSO EM RESPEITO AOS DITAMES DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, E DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO III DO CÓDIGO PENAL. O ACUSADO PLEITEIA A CONCESSÃO DE "PERDÃO JUDICIAL" AO ARGUMENTO DE QUE "CUMPRIU PRESO O PROCESSO INTEIRO, MAIS 20 DIAS ILEGALMENTE", ADUZINDO TRATAR-SE DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O APELANTE PERMANECEU PRESO POR POUCO MAIS DE 04 MESES, TENDO SIDO CONDENADO A PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, SENDO CABÍVEL, A APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CP, OU SEJA, O INSTITUTO DA DETRAÇÃO, MAS QUE, PORÉM, NÃO PODE SER ANALISADO NESTA INSTÂNCIA, VISTO QUE É MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NO ENTANTO, E DE OFÍCIO, MERECE SER FIXADO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, PELO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NA CONDENAÇÃO, OU SEJA, EM 03 (TRÊS) ANOS, CONSIDERANDO TER OLVIDADO O I. MAGISTRADO A QUO DE FAZER CONSIGNAR O REFERIDO LAPSO TEMPORAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O REGIME PRISIONAL FOI ESTABELECIDO EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA, AUSENTE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO A ESTABELECER REGIME MAIS GRAVOSO QUE AQUELE ESTABELECIDO EM LEI, RAZÃO PELA QUAL, IGUALMENTE DE OFICIO, SE ESTABELECE O ABERTO CONSIDERANDO QUE AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 FORAM FAVORÁVEIS, O RÉU É PRIMÁRIO E NÃO POSSUI MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E DE OFICIO, REFORMA-SE A SENTENÇA PARA FIXAR O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NA CONDENAÇÃO, BEM COMO PARA ESTABELECER O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COMO O ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PENA SUBSTITUTIVA, MANTIDO NO MAIS O R. DECISUM.

Na presente impetração, alega-se que de ofício, merece ser fixado prazo para o cumprimento das penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada na condenação, ou seja, em 03 (três) anos, considerando ter olvidado o i. Magistrado a quo de fazer consignar o referido lapso temporal na sentença condenatória.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, decretado "a suspensão do cumprimento de qualquer tipo de pena pelo paciente pelo Juízo da Vara de Execuções Penais ou de ofício declarando e decretando a inexigilidade de cumprimento de pena de qualquer que seja pelo paciente suspendendo a ordem do Juiz da Vara de Execuções Penais" (e-STJ fl. 7).

No mérito, busca seja "declarada a ilegalidade e inexigilidade do v acórdão por reformar em parte contra o réu e da resp sentença condenatória por ser norma sem prazo de sanção de cumprimento da pena restritiva de direito convertida em Resp. Devendo V. Exas conhecerem, declararem e decretarem a extinção de punibilidade pela prescrição desde a data do fato 10/10/2009 até a presente data de intimação de cumprimento da pena restritiva de direito" (e-STJ fl. 8).

Distribuídos em 24/07/2016, os presentes autos foram remetidos à Presidência deste Tribunal, e, após, encaminhados a este gabinete em 1º/08/2016, para o exame do pedido liminar.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus , bem como em recurso ordinário em habeas corpus , não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar "

O impetrante alega, em síntese, a ocorrência do constrangimento ilegal em razão de suposta existência de título executivo judicial sem executoriedade.

Requer, liminarmente provimento para *"decretar provisoriamente efeito suspensivo ao título executivo sobre lide e também provisoriamente a imediata*
suspenção de execução da pena decretando a suspenção do cumprimento de qualquer tipo de pena pela paciente pelo juiz da vara de execuções penais ou de ofício declarando e decretando a inexigibilidade de cumprimento de pena qualquer que seja pelo paciente suspendendo a ordem do juiz da vara de execuções penais" (sic). No mérito, requer a confirmação da liminar. Alternativamente, requer a concessão da ordem para que se reconheça a *"extinção da punibilidade pela prescrição da pena fixada na resp. sentença convertida em pena restritiva de direito".*

É o relatório, **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância *a quo*.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.378 **(698)**

ORIGEM : HC - 367563 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JANAINA MULLER PINHEIRO
IMPTE.(S) : RÔMULO DE SOUZA CARVALHAES (163979/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 367.563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo, *in verbis*:

"A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de fixação do regime semiaberto, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."

Colhe-se da inicial que a paciente foi presa preventivamente e denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Neste *habeas corpus* o impetrante reitera as alegações deduzidas na instância *a quo*.

É o relatório. **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância *a quo*.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível nos termos do 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.391 **(699)**

ORIGEM : HC - 136391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : THAYSA RODRIGUES NUNES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, *"D"* E *"I"*. ROL TAXATIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial nº 1.377.788, *in verbis*:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R$ 154,04. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, negou seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

2. Não se pode qualificar a conduta do agravante como sendo de mínima ofensividade, uma vez que a quantia dos bens furtados, avaliados em R$ 154,04 (cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), não podem ser considerados como ínfimos, porquanto correspondente a 33% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Agravo Regimental desprovido"

Colhe-se dos autos a informação de que a paciente foi denunciada pelo suposto cometimento do crime de furto, figura típica prevista no artigo 155 do Código Penal.

O juízo natural aplicou o princípio da insignificância ao caso concreto e absolveu a ré, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

O tribunal de origem, deu provimento ao recurso ministerial e determinou a devolução dos autos à primeira instância para que se desse prosseguimento à ação penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pugnando pela aplicação do princípio da insignificância à hipótese concreta.

Inconformada com a decisão da Corte Superior, a impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na não aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Requer, *"a concessão da medida cautelar, liminarmente pleiteada, a fim de suspender os efeitos da condenação, obstando-se a deflagração da execução criminal".* No mérito, a concessão da ordem *"de forma a reconhecer e declarar a atipicidade material das condutas atribuídas à paciente, em razão do princípio da insignificância, nos termos das diretrizes traçadas por esta Colenda Corte Suprema".*

É o relatório, **DECIDO.**

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"*Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.*

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12)

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício".* (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013)

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita."* (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013)

"*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada."* (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013)

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal."* (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016)

Demais disso, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É que o Superior Tribunal de Justiça em sua fundamentação assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, *in verbis:*

"[...] de início, impende consignar que o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU 19/11/2004.)

Vale dizer: não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Na hipótese dos autos, nos termos em que bem frisado na decisão combatida, não se pode qualificar a conduta do recorrente como sendo de mínima ofensividade, uma vez que o valor dos bens furtados, avaliados em R$ 154,04 (cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), não podem ser considerados como ínfimos, sobretudo à época dos fatos (9 de março de 2009), em que o salário mínimo vigente era de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) [...]"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Por fim, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.629 **(700)**

ORIGEM	: INQ - 3629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: NILSON APARECIDO LEITÃO
ADV.(A/S)	: ALESSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (002977/DF) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Em 27/4/16, determinei que se oficiasse ao Prefeito de Sinop/MT, a fim de que a) identificasse o cheque n° 000140, no valor de R$ 96.952,30, de 11/05/01, demais dados desconhecidos e o pagamento que motivou a sua emissão e b) solicitasse cópia do cheque à instituição financeira, para posterior encaminhamento a esta Suprema Corte, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.

Por intermédio do ofício nº 45.321/16, a Procuradoria Jurídica do Município de Sinop requer a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Examinados os autos, decido.

Defiro o quanto requerido e concedo ao Município de Sinop o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para atendimento do quanto solicitado.

Oficie-se à Procuradoria Jurídica do Município de Sinop, comunicando-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.632 **(701)**

ORIGEM	: INQ - 3632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: NILSON APARECIDO LEITÃO
ADV.(A/S)	: ALESSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE (79687/MG)
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (002977/DF) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Considerando-se que a Câmara Municipal de Sinop/MT, por intermédio da petição nº 45.108/16 – STF, prestou as informações solicitadas pelo ofício nº 7.376/16 e encaminhou a documentação pertinente, requisite-se imediata remessa dos autos do Inquérito a esta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.629 **(702)**

ORIGEM	: MI - 6629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: MÁRCIO LENO NERY INFANTE
ADV.(A/S)	: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA (0004708/RO)
IMPDO.(A/S)	: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de mandado de injunção impetrado por Márcio Leno Nery Infante, em face de suposta omissão legislativa na implementação do adicional de periculosidade previsto nos arts. 70 e 71, da Lei 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica;

Art. 71. o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Alega o impetrante, em suma, que, "(...) *não obstante os arts. 49, inciso III, 70 e 71 da Lei n. 8.112/90 tenham previsto a possibilidade do pagamento de adicionais aos servidores, dentre os quais se destaca o adicional de atividades penosas, o STF nunca se desincumbiu do dever de editar o regulamento necessário à concessão do referido adicional*" (eDOC 1, p. 3).

É o breve relatório.

Decido.

A ação mandamental não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Turma, ao julgar questão semelhante, nos autos do MI 5.062 (de minha relatoria, DJe de 7.4.2014), entendeu não ser cabível a impetração de mandado de injunção, para fins de reconhecimento do direito de servidor público ao recebimento de adicional de atividades penosas, em razão do exercício de atividade pública na denominada "*zona de fronteira*", ante a inexistência de direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Em sentido semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (arts. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 33.740 **(703)**

ORIGEM	: PORTARIA - 722015 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: REJANNE RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (11555/DF)
ADV.(A/S)	: THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA (0041337/DF)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rejanne Rodrigues da Costa em face do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por ato praticado nos autos do Processo Administrativo n.º CNJ-ADM-2014/01345, com o objetivo de:

"anular a Portaria n.º 72, de 13 de agosto de 2015, que demitiu a Impetrante do serviço público, e reintegrá-la ao cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa, do quadro de pessoal do CNJ".

Narra, em síntese, que foi instituída comissão de processo disciplinar para apurar o comportamento da impetrante volvido ao acúmulo de faltas injustificadas ao trabalho, tendo a comissão processante decidido "pela inobservância dos deveres funcionais antevistos no art. 116, III e X, da Lei n.º 8.112/1990, bem como de princípios administrativos". Prossegue a narrativa aduzindo que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

"7. A CPAD entendeu que as ações da Impetrante violariam ainda os deveres de honestidade e lealdade às instituições, enquadrando-se naquilo que disposto nos arts. 4º e 11, I, da Lei n.º 8.4.29/1990 (Lei de Improbidade Administrativa), pelo que opinou pela aplicação da penalidade de demissão prevista no art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990.

8. Desta vez, a Assessoria Jurídica esclareceu inicialmente que os dias para os quais a Impetrante apresentou os atestados médicos com indícios de fraude (25, 28 e 31 de julho de 2014) foram devidamente descontados de seus vencimentos, não havendo nenhum favorecimento pela apresentação dos citados expedientes ou prejuízo ao Erário.

9. Além disso, a AJU/CNJ recomendou a reavaliação da penalidade indicada pela Comissão de PAD, uma vez que *desproporcional* à falta funcional cometida, pois considerou a ausência de menção no Relatório Final das circunstâncias atenuantes extraídas a partir do interrogatório da Impetrante que poderiam modificar o resultado do julgamento.

10. Por fim, a AJU/CNJ sugeriu ser mais apropriada aplicação de sanção pertinente ao descumprimento de deveres funcionais contidos no art. 116, III e X, da Lei n.º 8.112/1990, sem prejuízo da oitiva do MPF acerca da possibilidade de apuração dos eventuais crimes de improbidade administrativa ou dos contidos nos arts. 302 e 304 do Código Penal.

11. Ainda assim, o Exmo. Sr. Min. Ricardo Lewandowski entendeu que a conduta concernente a apresentação de 3 (três) atestados médicos supostamente fraudulentos praticada da Impetrante se amolda ao tipo descrito no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo lhe impôs a penalidade administrativa extrema de demissão".

Defende a impetrante que não houve prejuízo ao erário ou favorecimento pessoal com a apresentação de atestados não homologados pela Administração, ao argumento de que:

"há certeza irretorquível da ausência de favorecimento da Impetrante pela apresentação de 3 (três) atestados médicos com indícios de fraude nos dias 25, 28 e 31 de julho de 20145 ou, além disso, de efetivo prejuízo à Administração Pública, ***eis que a parcela pecuniária referente a tais datas foram decotadas de seus vencimentos".***

Argui que a aplicação da pena de demissão torna nula a Portaria n.º 72, de 13 de agosto de 2015, pois a penalidade foi aplicada sob a compreensão de que teria a servidora/impetrante praticado "conduta equiparada a ato improbidade administrativa, consubstanciada na '***apresentação de documento falso visando fim proibido em lei ou regulamento'. Tal conduta, contudo,*** não teria ocorrido, pois:

"os atestados médicos apresentados pela Impetrante não foram declarados *falsos* ou *inidôneos* por perito oficial, nos termos do art. 159 do CPP, mas tão somente por declaração unilateral da Administração Pública, daí já perceber que – no mínimo – as razões que dão suporte ao ato objurgado não se sustentam".

E conclui, ***"o motivo*** que deu ensejo ao nascimento do ato administrativo vergalhado, qual seja, a '*apresentação de documento falso visando fim proibido em lei ou regulamento'*, ***é*** materialmente ***inexistente*** ou ***juridicamente inadequado*** para o resultado perquirido (o fim colimado) pela Administração Pública (*in casu*, a demissão da Impetrante)", pois:

"os atestados médicos apresentados pela Impetrante (...) tiveram como razão de ser, expressamente declarados pela Impetrante, ***o acompanhando sua genitora em tratamento de saúde específico (cardíaco)*** e não '***fim proibido em lei ou regulamento'"***.

Defende, ainda, a desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão com os fatos imputados à servidora/impetrante, sob alegação de que foram desprezadas as circunstâncias atenuantes envolvidas no caso, uma vez que a impetrante apresentou "confissão espontânea de que os atestados médicos apresentados nos dias 25, 28 e 31 de julho de 2014 'eram falsos'".

Indeferi o requerimento de concessão da tutela de urgência. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo.

Instada a se manifestar, a d. PGR apresentou opinativo sob a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE PROVAS.

1. A aferição da alegada violação a direito líquido e certo necessita de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

2. Parecer pela denegação da segurança, ressalvadas as vias ordinárias"

É o relatório. Decido.

Tenho que a jurisprudência desta Corte não ampara o pleito autoral.

De início, é de se ver que esta Corte tem se posicionado no sentido de que a reapreciação de matéria de fato no âmbito de Mandado de Segurança é possível apenas quando não comporta dilação probatória. Vide:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INDIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DEMISSÃO. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. INOCORRÊNCIA. **PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO.** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROCEDENTE.". (RMS 32758/DF, Relatora a Min**. Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 12-05-2014).

Esse mesmo entendimento tem sido adotado quanto à verificação, em sede de **mandamus**, da dosimetria da pena, que exige, em regra, a reapreciação de elementos fáticos e não raro subjetivos, tal como é o caso da alegada atenuante apontada na exordial. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINSTAURAÇÃO, PELO RECONHECIMENTO DE ANTERIOR NULIDADE, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS PRATICADAS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. I - A instauração de processo administrativo disciplinar válido interrompe o prazo prescricional previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, razão pela qual não se verifica in casu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. II - A reprimenda imposta aos recorrentes mostrou-se plenamente adequada aos atos ilícitos praticados, para os quais a lei comina a pena de demissão. **Conclusão diversa em relação à proporcionalidade na dosimetria da pena demandaria a reapreciação de aspectos fáticos, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança**, haja vista tratar-se de ação que demanda prova pré-constituída. III - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.". (RMS 31494/DF, Relator o Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 9/12/13).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENAS DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS PRATICADAS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. I - A reprimenda imposta aos recorrentes mostrou-se plenamente adequada aos atos ilícitos praticados, para os quais a lei comina a pena de demissão. **Conclusão diversa em relação à proporcionalidade na dosimetria da pena demandaria a reapreciação de aspectos fáticos, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança, haja vista tratar-se de ação que demanda prova pré-constituída**. Precedentes. II - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.". (RMS 31471/DF, Relator o Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 9/12/13).

No caso dos autos, a análise dos fatos trazidos à apreciação desta Corte pelo presente **mandamus** não socorre a impetrante.

De fato, da apreciação documental cabível a este feito, é possível observar que a autoridade impetrada amparou-se nos elementos contidos nos autos administrativos para concluir pela aplicação da pena de demissão, acompanhando, inclusive, o relatório da comissão processante, que individualizou as condutas da impetrante e justificou a penalidade sugerida.

Observe-se: **a sindicância foi instaurada para apurar a ocorrência de 17 faltas não justificadas, no período de três meses** (fl. 3, do doc. Eletrônico 05), fatos incursos, inicialmente, pela autoridade administrativa, no art. 116, I, III e V, da Lei 8.112/90, com possibilidade de aplicação da pena de advertência (art. 129, da mesma lei) salvo quando o fato constituir infração mais grave.

No decorrer das investigações, foi recebido ofício do Coordenador-Geral de Saúde de Taguatinga da SES/DF, por meio do qual informou:

"acerca da confirmação de autenticidade dos atestados médicos emitidos em favor da Sra. Rejanne Rodrigues da Costa, informamos que o médico Dr. Daniel Régis Barra – CRM/DF nº 15624 não é lotado nesta Regional de Saúde e não faz parte do quadro de servidores da Secretaria do Estado de Saúde do DF".

Diante de indícios de que os atestados apresentados eram fraudulentos, com possibilidade de restar configurado o ato de improbidade administrativa inserto no art. 11, da Lei nº 8429/92, passível de aplicação da penalidade de demissão (art. 132, da Lei nº 8.112/90), foi instaurado processo administrativo disciplinar.

No relatório final (item 22 dos autos eletrônicos), a Comissão processante, após ter destacado a existência de **22 ausências injustificadas em 2014 e 08 no ano de 2015**, concluiu pela violação ao dever funcional de assiduidade ao serviço (art. 116, X, da Lei 8.112/90) **e, registrando a utilização do atestado falso pela indiciada (fato reconhecido em seu interrogatório)**, apontou para a incidência do art. 11 da Lei 8.429/92, que combinado com os artigos 132, IV, da Lei 8.112/90, justificavam a aplicação da penalidade de demissão.

Observa-se, assim, que, além da confissão da servidora/impetrante quanto à obtenção de atestados em momento posterior a suas faltas, (obtidos, segundo ela mesma afirma, através de uma amiga), conta ainda dos autos afirmação da Secretaria de Saúde do Distrito Federal de que o médico que constou como subscritor dos atestados não fazia parte da equipe de servidores da SES/DF.

Tais elementos fazem demonstrar que houve apreciação fundamentada dos fatos pela comissão processante que identificou a ocorrência de falsidade não combatida pela ora impetrante: **a apresentação espontânea de atestado médico constante de documento da SES/DF, mas assinado por profissional que não compunha a equipe médica daquela secretaria**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Tal constatação, ressalte-se, não é passível de desconstituição por meio de perícia, uma vez que esta serviria apenas para confirmar se o documento foi ou não assinado pelo subscritor ali constante, elemento que em nada alteraria a conduta da impetrante de ter apresentado tal documento falso com o fito de abonar suas faltas, **sendo inclusive de se salientar que a ora impetrante confirmou nos autos do PAD que não obteve o atestado diretamente do profissional ali apontado, mas sim, por intermédio de uma amiga**.

Também não é apto a desconstituir a conclusão da comissão o fato de – segundo alega – ter efetivamente acompanhado a mãe em tratamento médico, pois: (i) não é essa a forma de falsidade apontada pelo ato coator; e (ii) a perícia não serviria para provar o alegado acompanhamento, já que a análise pericial não tem o condão de reconstruir as circunstâncias em que foi emitido um atestado médico.

Descabido, desse modo, afirmar-se que inexiste motivo para a penalidade aplicada ou que este seria juridicamente inadequada quando a impetrante sequer se desvencilhou das imputações que lhe foram dirigidas pela Comissão processante.

Saliente-se que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela excepcionalidade da revisão dos atos do Conselho Nacional de Justiça em sede disciplinar. Vide:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. COLÉGIO DE PROCURADORES. DECADÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR: ANULAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RECURSO SEM PREVISÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO: AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA. 1. A competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no inc. IV do § 2º do art. 103-A da Constituição da República, não fica restrita aos fundamentos utilizados na decisão questionada, alcançando também o exame da higidez na atuação do órgão administrativo julgador. 2. A decisão condenatória da Impetrante, Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, foi proferida pelo Corregedor-Geral daquela instituição, e não pelo Procurador-Geral de Justiça, o que afasta a incidência dos permissivos legais invocados no recurso dirigido ao Colégio de Procuradores (arts. 159 e 160 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Pública da Bahia). 3. O postulado do duplo grau de jurisdição garante a possibilidade de reexame integral da decisão ordinária por órgão de hierarquia superior do que a proferiu, com a consideração dos argumentos apresentados pelo recorrente, o que, de acordo com os documentos juntados ao processo, foi observado no julgamento realizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia. 4. **Descabida a pretensão de transformar este Supremo Tribunal em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas.** 5. A ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da demora na conclusão do processo disciplinar desautoriza a declaração de nulidade processual. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção. Precedentes. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 31199/DF, Relatora a Min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 24/6/14).

No caso, consoante demonstrado, não há nada que justifique a excepcional atuação desta Corte.

Pelo exposto, com amparo no § 1º, do art. 21, do RISTF, denego a segurança.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 5.161 **(704)**

ORIGEM	: ARESP - 74764 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE (16294/GO)
ADV.(A/S)	: JOÃO MENDES DE REZENDE (7817/GO)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Raimundo Nonato Vieira Fontenele interpõe recurso ordinário constitucional, com base no art. 102, II, "a", da Constituição Federal, visando impugnar acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REITERAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

1. Não é cabível agravo regimental contra decisões colegiadas, ex vi dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

2. Sendo o presente agravo regimental literal repetição do recurso já interposto, e não conhecido, por inadmissível, vez que dirigido contra decisão colegiada, há de ser considerado manifestamente inadmissível e infundado, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido, com condenação do recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa" (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp Nº 74.764 – GO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Benedito Golçalves,** DJe de 19/4/13).

Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

Conforme prescreve o art. 102, inciso II, compete ao Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o 'habeas-corpus', o mandado de segurança, o 'habeas-data' e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;".

Como visto, não há previsão constitucional para o manejo de recurso ordinário junto a esta Suprema Corte em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em nível de agravo regimental no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no **agravo em recurso especial.** Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO – NÃO CABIMENTO. Descabe recurso ordinário contra acórdão formalizado em agravo relativo ao trânsito de recurso especial" (Pet º 5.609/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio,** DJe de 25/8/15).

"Agravo regimental em petição 2. Não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança. 3. **Rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, 'a', CF, é taxativo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (Pet nº 5.397/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/3/15 – grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao recurso, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 6.230 **(705)**

ORIGEM	: ARE - 871336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: EDILENE LÔBO (74557/MG)
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho

Tendo em vista o teor da decisão proferida no ARE nº 871.336 e uma vez que já ocorreu a convenção partidária mencionada na petição avulsa, esclareça o requerente se ainda tem interesse na pretensão cautelar.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 802 **(706)**

ORIGEM	: PPE - 802 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S)	: CHARLY PETITTONI

Decisão:

Vistos.

Por intermédio da Petição/STF nº 45555/2016, o Escritório Central Nacional da Interpol no Brasil informa que a estrutura física da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro não possui setor de custódia para acautelamento de presos.

Nesse contexto, solicita à Corte,

"no interesse da segurança do extraditando, autorização para que ele seja transferido da DEAIN/SR/DPF/RJ para o presídio ARY FRANCO, localizado em Água Santa/RJ, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, que possuíra melhores condições para recebê-lo, conforme requerido pela descentralizada fluminense" (fl. 24).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Decido.

Em razão da impossibilidade de se manter o extraditando na DEAIN/SR/DPF/RJ por falta de estrutura física adequada, **defiro o requerimento formulado** no sentido de autorizar a transferência de Charly Petittoni para o presídio Ary Franco, localizado em Água Santa/RJ, onde, segundo se informa, há melhores condições estruturais para a sua custódia.

Registro que o extraditando deverá permanecer no presídio Ary Franco/RJ recolhido em local compatível com a sua condição de preso provisório.

Comunique-se, **com urgência**, o teor dessa decisão ao Escritório Central Nacional da Interpol no Brasil para que adote providências necessárias à sua transferência, o que, **tão logo efetivada, deverá ser comunicada ao Supremo Tribunal Federal.**

Oficie-se, ainda, ao Ministro de Estado da Justiça, ao Diretor-Geral da Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República para que tomem ciência dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 19.012 **(707)**

ORIGEM	: PROC - 05014532320144058013 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: CARLOSMAN HENRIQUE DO CARMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO (3300/AL)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por Carlosman Henrique do Carmo, Ascânio Casado de Araújo Lima Júnior e Expedito Silvino da Silva em face de decisão do Juiz Federal Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, nos autos dos Processos nºs 05014532320144058013, 05024934020144058013 e 0506510-22.2014.4.05.8013, que teriam afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido no RE nº 606.199/PR-RG, de acordo com a sistemática da repercussão geral.

Na origem, trata-se de ações ajuizadas por aposentados e pensionistas da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) com o objetivo de obter o reenquadramento de seus proventos e suas pensões em valor correspondente ao último nível da carreira de Técnico-Administrativo em Educação, regulamentado pela Lei nº 11.091/2005.

Os recursos extraordinários interpostos pela UFAL foram sobrestados na origem, a fim de, inicialmente, aguardarem o julgamento do tema nos autos do Processo nº 0508768-10.2011.4.05.8013, no qual conferiu-se trânsito a recurso extraordinário interposto para julgamento pelo STF.

Argumentam que,

"por ser ponto pacífico na Turma Recursal de Alagoas que o Nível de Capacitação, aferido até a inativação, é critério objetivo do RE Nº 606.199/PR, [peticionaram] a adequação da decisão da própria TR/AL aos fatos [narrados nos autos dos Processos nºs 05014532320144058013, 05024934020144058013 e 0506510-22.2014.4.05.8013, e a certificação do] trânsito em julgado da demanda, com a consequente baixa para o Juizado Especial Federal para que lá se tomasse as providências legais cabíveis".

Alegam que o Juiz Federal Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, entretanto, omitiu-se quanto à petição acima relatada e acolheu parcialmente o "pedido de reconsideração" apresentado pela Universidade Federal de Alagoas para, mantendo o sobrestamento dos feitos, determinar que se aguardasse também o julgamento, pelo STF, do recurso extraordinário interposto no Processo nº 0506420-14.2014.4.05.8013, ao qual se conferiu trânsito.

Os reclamantes defendem que:

a) em consulta ao sítio eletrônico do STF pelo número de origem, não corresponde à verdade dos fatos a afirmação de que "o processo nº 0506420-14.2014.4.05.8013 – Autora – ILMA OLIVEIRA RAMOS, "já foi remetido ao Egrégio STF";

b) "o Dr. Fredrico Wildson da Silva Dantas vai criando **leanding case** em cima de **leading case**, pois, esse já é a segunda vez que comete tal ato, quando de fato o VERDADEIRO **leading case** da matéria em debate é o Processo nº 0514281-61.2008.4.05.8013 – Autora – Maria Jose de Jesus Cerqueira, que derivou o RE Nº 716.625/AL, cujo paradigma é o RE Nº 606.199/PR"; e

c) "o referido magistrado está criando 'distinções' dentro do próprio Juizado Especial Federal de Alagoas, uma vez que em processos que abordam unicamente o critério objetivo Nível de Capacitação, caso dos presentes autos, já se deu até a expedição de RPV, e outro se encontra em fase de 'Execução'".

Sustentam que o STF, no RE nº 606.199/PR, firmou a tese de que o tempo de serviço e a titulação são "critérios objetivos de suas aposentadorias" e, portanto, devem ser computados até seu ingresso na inatividade, razão pela qual requerem que

"seja julgada procedente a reclamação para que o Supremo Tribunal Federal requisite a Turma Recursal de Alagoas, o Processo originário nº 0514281-61.2008.4.05.8013, onde se deu o RE Nº 716.625/AL, para que a ele se aplique, e aos demais processos 'sobrestados', o entendimento dessa Colenda Corte Suprema".

As informações foram prestadas pelo juízo reclamado.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação, nos seguintes termos:

"O acórdão recorrido expressamente aplicou a repercussão geral reconhecida no paradigma. Na análise da legislação em causa, fixou parâmetros – impugnados pelo recurso extraordinário da reclamada. Disso resultou a remessa da nova controvérsia ao STF, sobrestados os demais processos. A questão, como definida, não integra o conteúdo do paradigma. Assim, incabível a reclamação.

A decisão reclamada nada mais fez do que observar o art. 543-B: quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da questão e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. De novo, se há nova controvérsia a ser examinada pelo STF, a reclamação não é a via adequada para definir a questão, que deve ser primeiro impugnada no âmbito do próprio Tribunal."

É o relatório. Decido.

I – A reclamação com paradigma em precedente de repercussão geral

I.1 – A jurisprudência do STF de acordo com o CPC/1973

A matéria versada na presente reclamação diz respeito ao meio processual colocado à disposição do jurisdicionado para fazer processar o feito ao qual o Tribunal de origem, de acordo com a sistemática da repercussão geral/julgamento de casos repetitivos, tenha sobrestado o recurso interposto.

Sobre o tema, destaco que, na sessão plenária de 19/11/09, o STF firmou entendimento no sentido de que o agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, bem como a reclamação constitucional ajuizada originariamente nesta Corte, não são o meio adequado para a parte questionar decisão de Tribunal **a quo** mediante a qual se julga prejudicado recurso aplicando a sistemática da repercussão geral (AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** e Reclamações nºs 7.569/SP e 7.547/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**). Cito precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem. II – Agravo improvido." (Rcl nº 11.250/RS-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/7/11)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que não cabe qualquer recurso ao Supremo da decisão do Juízo de origem que nega a admissão do recurso extraordinário com base em precedente produzido sob a sistemática da repercussão geral. 2. Independentemente do nome dado à impugnação (agravo, agravo interno, agravo regimental, agravo do art. 544 do CPC, agravo de instrumento, pedido de reconsideração), cabe ao órgão que proferiu a decisão agravada analisar as razões da parte vencida. 3. A decisão do Juízo de origem que mantém a inadmissão respeita esse procedimento e não é passível de mais nenhum recurso. 4. Em caso de nova insurgência, cumpre à instância de origem certificar o trânsito em julgado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl nº 22.881/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Segunda Turma, DJe de 8/3/16).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAR VEÍCULO LOCALIZADO APÓS FURTO. AGRAVO REGIMENTAL. REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE APLICA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.6.2014. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que incabível recurso – agravo e reclamação – contra a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC) aplicada pelo Tribunal de origem, observado como marco temporal a data de 19.11.2009. 2. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, ratifica-se a adequação da sistemática aplicada à espécie (art. 328 do RISTF). 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE nº 927.100/RS-AgR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 15/2/16).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

O cabimento da reclamação constitucional para questionar a aplicação da tese de repercussão geral pelo órgão de origem voltou a ser debatido nas Reclamações nºs 11.408/RS-AgR e 11.427/MG-AgR e, embora não se tenha encerrado o julgamento dessas ações, sobrevieram decisões do STF, ainda na vigência do CPC/73, que negam seguimento a reclamações em que não fora efetivamente demonstrada a erronia na aplicação do paradigma.

Isso porque a finalidade do instituto da repercussão geral é conferir maior efetividade à atuação do STF como Corte Constitucional – antes prejudicada pela subida de inúmeros recursos com fundamento em idêntica controvérsia, demandando decisões caso a caso, mesmo não sendo possível ao STF reanalisar fatos e provas do caso concreto (Súmula STF nº 279) ou avançar sobre matéria infraconstitucional sedimentada nas instâncias ordinária e especial (Súmulas STF nºs 280 e 636).

Dessa perspectiva e por consequência, a última palavra em matéria constitucional com repercussão permanece com STF em razão do efeito prospectivo da tese firmada de acordo com a nova sistemática, encerrando-se a jurisdição na Corte de origem ou na instância especial, conforme o caso, nos processos de matéria constitucional idêntica ou quando o debate tratar de tema infraconstitucional ou desprovido de repercussão geral, sendo o órgão de origem responsável pela concretização do precedente, procedendo à adequação da **ratio decidendi** do STF aos novos casos.

Há, portanto, em alguma medida, uma aproximação do sistema jurídico adotado no Brasil, essencialmente apoiado na **civil law** (no qual os precedentes, embora orientem a interpretação do direito positivado, não necessariamente obrigam o julgador a adotar os mesmos fundamentos), ao princípio do **stare decisis**, próprio de países que adotam o sistema da **common law**, porquanto institucionalizado o precedente vinculante no direito brasileiro por meio de instrumentos como a súmula vinculante e a repercussão geral.

I.2 – Análise da jurisprudência do STF ante a superveniência do Novo CPC

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para fazer subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pelas regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

a) Não cabimento de agravo em recurso extraordinário contra decisão do órgão de origem que aplica entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral:

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral** ou em julgamento de recursos repetitivos." (grifei)

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo **a quo** de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(…)

§ 5º É **inadmissível a reclamação**:

(…)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias**."

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

(…)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erronia na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

b) **usurpação da competência do STF**, pois existente, **i)** no caso concreto, peculiaridades que impossibilitam a aplicação adequada da norma de interpretação extraída do precedente (**distinguishing**) a demandar pronunciamento desta Suprema Corte acerca da matéria constitucional no caso concreto, acaso verificada repercussão geral, ou, **ii) em hipóteses excepcionais**, a necessidade de revisitação dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (**overruling**),

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional – com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica -, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lídimo que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.

II – O caso dos autos

Nas informações apresentadas, o Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas narra que

"4. Após o julgamento desta Turma recursal, que seguiu os critérios estabelecidos no RE 606.199/PR, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e a parte autora interpuseram, respectivamente, Recursos Extraordinários. tratando-se de tema idêntico, esta Presidência escolheu um recurso da parte autora, um recurso da parte ré e os submeteu ao Pretório Excelso. O recurso da UFAL fora recebido no STF como **RE nº 867.037/AL** (número de origem 0506420-14.2014.4.05.8013), cujo objeto é critério da capacitação para fins de reenquadramento previsto na Lei nº 11.091/05, e o da parte autora como **ARE 837.182** (número de origem 0508768-10.2011.4.05.8013), tendo por tema o critério baseado no tempo de serviço para fins de reenquadramento previsto na Lei nº 11.091/05.

5. Saliente-se que o advogado que subscreve esta Reclamação é o mesmo que patrocina a parte autora noas aludidos recursos, tratando-se, portanto, de tema conhecido do referido causídico desde setembro de 2014 (cf. extrato de movimentação anexo do processo nº 0508768-10.2011.4.05.8013 – ARE 837.182), dois meses antes de veicular a presente Reclamação,d atada de novembro de 2014."

Destarte, a autoridade reclamada encaminhou recursos representativos a esta Corte - ARE nº 837.182/AL (Processo nº 0508768-10.2011.4.05.8013) e RE nº 867.037/AL (Processo nº 0506420-14.2014.4.05.8013) -, em consonância com o art. 543-B, §1º, do CPC/73 (procedimento também previsto no art. 1.036, § 1º, do CPC/2015), sobrestando os demais que tratassem sobre idêntica controvérsia a fim de aguardar pronunciamento do STF, **não havendo que se falar em usurpação da competência desta Suprema Corte**.

Por fim, destaco que:

a) No Processo nº 0508768-10.2011.4.05.8013, após a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas dar parcial provimento a recurso em sede de juízo de adequação à tese de repercussão geral firmada no RE nº 606.199/PR, servidores aposentados e/ou pensionistas interpuseram o ARE nº 837.182/AL em face da UFAL.

O STF negou provimento ao ARE nº 837.182/AL, decisão monocrática do Min. **Luiz Fux**, publicada no DJe de 29/9/2015 e transitada em julgado em 16/10/2015.

b) Contrariamente ao alegado na peça vestibular, o Processo nº 0506420-14.2014.4.05.8013 foi remetido ao STF, tendo sido autuado como **RE nº 867.037/AL**, no qual figuram como partes a UFAL e Ilma Oliveira Ramos, na qualidade, respectivamente, de recorrente e recorrida.

O RE nº 867.037/AL foi provido pelo Ministro **Teori Zavascki**, decisão publicada no DJe de 30/3/2016 e transitada em julgado em 18/5/2016, **in verbis**:

"3. Embora o acórdão tenha se lastreado pela tese assentada pelo STF no RE 606.199, aplicou-a equivocadamente ao caso dos autos. Nesta demanda, a parte autora, servidora pública federal inativa, pretende que sejam a ela aplicados os critérios objetivos de progressão na carreira instituídos pela Lei 11.091/05, que a restruturou. Segundo o art. 10 desse diploma legal, o desenvolvimento do servidor na carreira pode se dar mediante progressão por capacitação profissional ou progressão por mérito profissional.

Apenas a primeira modalidade se encontra em discussão nesta demanda. Nos termos do § 1º do referido dispositivo, 'Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo III desta Lei'.

Trata-se de previsão que, realmente, é passível de ser aplicada aos servidores inativos, mas desde que comprovem as certificações exigidas pela lei dos servidores ativos, conforme decidido pelo Pleno no RE 606.199. O acórdão recorrido, todavia, determinou o reenquadramento do padrão de vencimentos da parte autora observando-se 'tão somente o decurso dos interstícios de dezoito meses, aferíveis até a data da inativação, sendo inaplicável a exigência de obtenção de certificação de participação em programa de capacitação, que é incompatível com a situação do inativo' (fl. 2, doc. 12).

Como se vê, o julgado atacado diverge frontalmente do que foi assentado pelo Plenário do STF no julgamento do RE 606.199 e cria situação flagrantemente anti-isonômia entre os servidores ativos e inativos. Merece reforma, assim, o aresto proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

4. Adite-se que o enquadramento por tempo de efetivo exercício no serviço público federal (art. 15, § 1º, I, da Lei 11.091/05) é matéria preclusa, uma vez que foi rechaçado pelas instâncias de origem e não foi submetida à apreciação desta Corte, pela parte autora, mediante recurso.

5. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC: '*Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal*'.

6. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso extraordinário para limitar a procedência do pedido inicial aos programas de capacitação cuja participação da autora, de seu ingresso nos quadros da recorrente até sua inativação, foi efetivamente comprovada** nestes autos, observadas as especificações do art. 10, § 1º, da Lei 11.091/05 e do item 'b' do dispositivo do acórdão recorrido (fl. 3, doc. 12).

Tendo em conta a **indicação deste recurso como representativo da controvérsia (art. 543-B, § 1º, do CPC), oficie-se ao Juiz-Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, com cópia desta decisão, para que sejam adotadas as providências cabíveis**." (grifei)

Em verdade, com o ajuizamento da presente ação, os reclamantes pretendem fazer prevalecer a tese de que têm direito de permanecerem enquadrados no último nível da carreira, mesmo após a reestruturação implementada pela Lei nº 11.091/2005, independentemente de comprovação de participação em atividade de capacitação profissional no período compreendido entre o seu ingresso nos quadros da UFAL e a sua inativação, o que diverge da tese de repercussão geral firmada no RE nº 606.199/PR, nos termos do voto do Min. **Teori Zavascki**:

"A avaliação de desempenho do servidor inativo não é mais possível, mas se o servidor em atividade pode ser promovido, automaticamente, pelo tempo de serviço que tenha, ou pela titulação que tenha, em última análise, a lei está burlando a paridade estabelecida pelo 40, § 8º. De modo que a minha proposta de encaminhamento é dar provimento parcial ao recurso para permitir que os inativos também possam se reenquadrar com base nos dois critérios objetivos que eles podem ter: a **titulação - evidentemente uma titulação obtida antes de passarem para a inatividade** - e o tempo de serviço que tinham, evidentemente, antes de terem passado para a inatividade."

O sobrestamento do processo objeto da presente reclamação para aguardar o julgamento de recursos representativos da controvérsia relativamente à Lei nº 11.091/2005 – pendente à época do ajuizamento desta ação – é legítimo

Ante a superveniência de decisão no ARE nº 837.182/AL e no RE nº 867.037/AL, a instância de origem possui legitimidade para proceder ao juízo de adequação dos casos sobrestados à tese de repercussão geral firmada no RE nº 606.199/PR, segundo os parâmetros fixados no RE nº 867.037/AL, não de podendo falar em usurpação da competência do STF.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do art. 21, §1º, do RI/STF.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 19.575 **(708)**

ORIGEM	: CC - 128698 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: A C S F M
ADV.(A/S)	: FABIANO RABANEDA DOS SANTOS (0012945/MT)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: A B D S E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: R G S E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUÍS FERREIRA CAVALCANTE (2790/RO)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por A C S F M em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 10.

A reclamante discorre sobre a **ratio** da Súmula STJ nº 383 para concluir que, "nos casos que envolvem crianças e adolescentes em situação do (sic) artigo (sic) 98 e 101 do ECA", a interpretação do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) firmou-se no sentido de que

"o foro competente é o do local do detentor de sua guarda, mas principalmente no local onde efetivamente se encontra ou se encontrava a criança sob os cuidados do guardião."

Alega que a Corte Superior de Justiça, ao fixar a competência jurisdicional em juízo de localidade distinto da residência da criança e de sua guardiã legal, "afastou taxativamente a incidência não só do referido sumular, mas de todos os dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: art. 147, incisos I e II, do ECA, e art. 87 do Código de Processo Civil", sem a necessária declaração de inconstitucionalidade das normas por seu Órgão Especial, o que vai de encontro ao enunciado na Súmula Vinculante nº 10.

Requer que seja deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada até final julgamento desta reclamatória, e, no mérito, que seja julgada procedente a ação para anular o ato reclamado e determinar que nova decisão seja proferida de acordo com a normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A inicial foi emendada para corrigir a ausência de indicação do valor da causa.

Instado a se manifestar nos autos, o STJ informou que a decisão liminar que assentou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT foi substituída por decisão de mérito, proferida pela Segunda Seção do STJ, que conheceu do CC nº 128.698/MT para declarar a competência da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO para julgar as demandas envolvendo interesse do menor.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pela improcedência da reclamação, assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA DECISÃO RECLAMADA. INTERPRETAÇÃO DA LEI. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO LUGAR ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. JUÍZO DA RESIDÊNCIA DOS AVÓS. PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Não há violação à cláusula de reserva de plenário quando a decisão reclamada pondera o caso concreto à luz do princípio do melhor interesse da criança, firmando a competência do juízo da residência dos avós para o processo de guarda, por não implicar tal decisão a declaração de invalidade da norma-regra, mas a aplicação da norma-princípio, ambas situadas no plano infraconstitucional.

2. Parecer pela improcedência da reclamação."

É o relatório.

Aponta-se como paradigma de confronto a Súmula Vinculante nº 10, editada pelo STF a fim de fazer prevalecer a chamada "cláusula de reserva de plenário", inscrita no art. 97 da Constituição Federal, que deve ser respeitada pelos tribunais quando, no exercício da jurisdição, precisem declarar a "inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

No tocante a eventual contrariedade entre a decisão reclamada e a Súmula nº 383/STJ, assento a ausência de aderência estrita com o paradigma desta reclamação, uma vez que o enunciado de jurisprudência dominante de tribunal não se adéqua ao suporte fático do art. 97 da CF/88, para o qual é relevante tratar-se de lei ou ato normativo.

Em outras palavras, a súmula é resultado da atividade jurisdicional e é editada a fim de dar publicidade à jurisprudência dominante de determinado tribunal e, portanto, "não apresenta as características de ato normativo" (ADI nº 594/DF, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 15/4/94), razão pela qual a não observância de determinado verbete não se subsume à hipótese de incidência do art. 97 da CF/88 e, por consequência, não autoriza o ajuizamento de reclamação constitucional com fundamento na Súmula Vinculante nº 10.

A reclamante defende, ainda, que órgão fracionário do STJ negou eficácia à norma extraída do art. 147 do ECA c/c art. 87 do CPC/73, sem a existência de prévia declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos por Órgão Especial do STJ ou pelo Plenário do STF, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamação por desrespeito à SV nº 10.

Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

"Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

pais ou responsável."

Dessa perspectiva e uma vez que detém a guarda provisória do menor E G F de S - obtida por força de decisão judicial em ação de guarda confirmada pelo TJ/MT - e residindo o menor, sob sua responsabilidade, em localidade abrangida pela jurisdição da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá, a reclamante sustenta que todas as demandas que forem de interesse de E G F de S devem tramitar no Juízo de Cuiabá.

O conflito positivo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá/MT e o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Cacoal/RO foi assim delineado no relatório exarado no acórdão reclamado:

"Segundo a suscitante [ora reclamante], um ex-namorado da mãe do menor, de alcunha 'B18', teria engendrado, juntamente com outras pessoas, um plano para roubar os pais do menor e, na execução do crime [outubro de 2010], o casal foi assassinado. O menor, entretanto, não foi vitimado e teria passado alguns meses em poder dos criminosos.

Após investigações da Polícia do Estado do Mato Grosso, parte da quadrilha foi presa e o menor resgatado. Nesse contexto, a autoridade policial responsável pelas investigações houve por bem deixar o menor sob os cuidados da suscitante, também Delegada de Polícia (…).

Assinala, outrossim, a suscitante, que logo após manejou a respectiva ação de guarda perante o d. Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT, sendo certo que lhe foi concedida a guarda provisória do menor em 2/2/2011, por 90 (noventa) dias.

Paralelamente, em 8/2/2011, os avós paternos e maternos também ajuizaram as respectivas ações de guarda perante o Juízo de Cuiabá/MT (processos 288-87.2011.811.0063 e 289-72.2011.811.0063, apensados à primeira ação). Em decisão liminar proferida no agravo de instrumento n.º 132.444/2012, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso determinou que a criança permanecesse na guarda da suscitante.

Em 11/4/2011, teria ocorrido a prorrogação da guarda em favor da suscitante, após relatório apresentado por perito nomeado pelo Juízo. Afirma, ainda, a suscitante, que encontra-se em trâmite perante o referido Juízo pedido de adoção do menor, por ela formulado (processo 3117-07.2012.811.0063).

Aduz, entretanto, que mesmo com o manejo da ação de guarda perante o Juízo de Cuiabá/MT, os avós maternos promoveram nova ação, desta vez em Cacoal/RO, local de sua residência, nominada 'ação de tutela'. Nesta demanda, a suscitante apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência do d. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO, pedido não deferido pelo magistrado."

A questão foi solucionada em deliberação da Segunda Seção do STJ, por unanimidade, após o Relator, Ministro **Raul Araújo**, considerando as ponderações apresentadas pelos demais Ministros que participaram do julgamento acerca das peculiaridades do caso, reconsiderar seu posicionamento inicial e concluir pela competência do Juízo de Cacoal/RO, nos termos:

"Na mesma ocasião, deixei consignado que, tendo em vista a peculiaridade do caso em exame, acompanharia a maioria na conclusão que o Colegiado viesse a adotar.

(…)

Assim, como sinalizei que o faria, acompanho os votos dos eminentes pares, o que confere unanimidade ao presente julgamento.

Reitero, nesse sentido, as considerações do eminente Ministro Marco Aurélio Bellize, no sentido de que, na hipótese, **o reconhecimento da competência do Juízo do foro do domicílio de quem exerce a guarda provisória, dificultaria a defesa dos avós da criança, pessoas de poucos recursos, e poderia levar à perpetuação de situação de possível irregularidade na concessão da guarda provisória à suscitante, terceiro sem relação de parentesco com o menor**. Isso poderá prejudicar sobremaneira o interesse da criança, que permaneceria alijada da convivência com seus avós maternos, que, frise-se, menos de uma semana após a concessão da guarda provisória à suscitante também promoveram ação perante o d. Juízo de Cuiabá requerendo a guarda da criança.

Nesse contexto, diante da particularidade do caso e levando em conta os argumentos apresentados nos debates, afasta-se a incidência do enunciado da Súmula 383/STJ à hipótese ora em exame, concluindo-se, assim como fizeram os demais Ministros do Colegiado, que **o interesse do menor estará melhor preservado com a condução dos feitos objeto do presente incidente perante o d. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO**, domicílio dos avós maternos do infante. Esta conclusão atende melhor o primado da preservação dos interesses do menor.

Por fim, ante a nítida conexão entre as ações (de guarda, de adoção e de tutela), impende ressaltar ser imperiosa a reunião dos processos para julgamento conjunto pelo d. Juízo Estadual de Rondônia." (grifei)

No voto-vista proferido no CC nº 128.698/MT, o Ministro **Marco Buzzi** assim destacou:

"Interpretando o referido dispositivo legal [art. 147 do ACA], mais precisamente seu inciso I, esta Segunda Seção (…) deu ensejo à edição do enunciado nº 383 da Súmula do STJ, com o seguinte teor:

'A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.' (Súmula 383, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Aplicando-se a 'letra fria' do verbete sumular em questão, dever-se-ia declarar, no caso ora em julgamento, a competência do Juízo Cuiabá-MT, município onde reside a suscitante, atual detentora da guarda provisória do menor.

No entanto, o próprio verbete sumular, ao usar a expressão **'em princípio', sugere que não se deve aplicá-lo de modo automático**, desconsiderando-se as eventuais peculiaridades da situação posta em litígio.

Os precedentes acima listados, que fundamentaram a edição do enunciado nº 383 da Súmula do STJ, também destacam a importância de se levar em conta as peculiaridades da lide, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse do menor.

(…)

Assim, como o presente caso, segundo o conteúdo das próprias deliberações dos Juízos de base, tem nuances singulares, é forçoso reconhecer que nesta hipótese não se deve proceder à aplicação pura e simples do enunciado nº 383 da Súmula do STJ." (grifei)

A decisão reclamada possui a seguinte ementa:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE DE GUARDA, DE ADOÇÃO E DE TUTELA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA POR TERCEIRO SEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O MENOR. INTERESSE NO EXERCÍCIO DA GUARDA MANIFESTADO PELOS AVÓS MATERNOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). HIPÓTESE QUE RECOMENDA SOLUÇÃO DIVERSA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 383/STJ. ATENDIMENTO DO PRIMADO DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda e situação de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do enunciado da Súmula 383/STJ.

2. Em razão das peculiaridades do caso concreto, é recomendável solução diversa da preconizada pela Súmula 383/STJ, segundo a qual: 'A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda'.

3. Na hipótese, o reconhecimento da competência do Juízo do foro do domicílio de quem exerce a guarda provisória, dificultaria a defesa dos avós da criança e poderia levar à perpetuação de situação de possível irregularidade na concessão da guarda provisória à suscitante, terceiro sem relação de parentesco com o menor. Isso poderá prejudicar sobremaneira o interesse da criança, que permaneceria alijada da convivência com seus avós maternos, pessoas de poucos recursos financeiros, que também pleiteiam judicialmente a guarda do infante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CACOAL/RO" (CC nº 128.698/MT, Segunda Seção do STJ, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 19/12/14).

O conflito positivo de competência foi decidido a partir de técnica jurídica utilizada para determinar o significado e o alcance do ECA, concluindo-se que o princípio do melhor interesse do menor – fim para o qual foi editado o diploma – seria mais bem preservado assentando-se a competência do Juízo do domicílio dos parentes consanguíneos do menor, tendo em vista **i)** a ausência de definição, no caso concreto, quanto à quem deve ser concedido o poder familiar de E G F de S e **ii)** as peculiaridades do caso, como: a orfandade causada por evento trágico; a concessão da guarda provisória a pessoa que não possui grau de parentesco com o menor; a diligente habilitação dos avós no processo de guarda em trâmite na localidade em que o menor residia com seus pais e a hipossuficiência financeira dos avós para acompanhar a tramitação de processo envolvendo interesse do menor em local distante de sua residência.

A decisão do STJ, portanto, está fundamentada na preservação do equilíbrio entre as partes com interesses contrapostos e na proteção integral do menor, matérias que não coincidem com a declaração de inconstitucionalidade da norma ou a sua não aplicação por fundamento constitucional e, destarte, não apresenta pertinência temática com a SV nº 10, editada com fundamento em jurisprudência reiterada do STF no sentido de que se reputa

"declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob **critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição**" (RE nº 482.090/SP, grifei).

Não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. SÚMULA STF 10. ART. 97, CF: INAPLICABILIDADE. 1. Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição Federal. 2. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza ofensa à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. 3. **O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 575.895/BA-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe de 5/4/11).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido" (AI nº 848.332/RJ-AgR, **de minha relatoria**, Primeira Turma, DJe de 24/4/12).

"LEI – INCONSTITUCIONALIDADE VERSUS INTERPRETAÇÃO – VERBETE VINCULATE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INADEQUAÇÃO. Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo" (Rcl nº 14.158/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 12/6/13).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES – IPC. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Carta. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 664.959/DF-AgR, Relator o Ministro **Roberto Barrosos**, Primeira Turma, DJe de 17/12/14).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.7.2014. 1. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 868.211/DF-AgR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 11/6/15).

A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. **Vide** precedentes nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 38. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. In casu, a) a decisão reclamada apenas verificou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, entendendo pela ausência do fumus boni iuris; b) não há falar em ofensa à Súmula Vinculante 38 pois o ato reclamado não negou a competência do Município para legislar sobre o funcionamento do comércio local. 4. Agravo regimental desprovido" (rcl nº 22.922/MG-AgR, Rel. Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 27/4/16).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO DECIDIDO NA ADI 453. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. AUDITORIA DE SOCIEDADES DE CAPITAL FECHADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. À míngua de identidade de objeto entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. Não é possível conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Agravo regimental conhecido e não provido" (Rcl nº 6.140/RJ-AgR, rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 14/4/16).

"Agravo regimental na reclamação. MS nº 27.640/DF. Contraditório e ampla defesa perante o TCU. Repercussão geral. RMS nº 48.747/DF. Ausência de identidade de temas. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A pretensão veiculada na presente reclamação, dirigida contra ato jurisdicional acerca da incidência do teto constitucional nos proventos de aposentadoria de magistrado, além de estar dissociada dos limites subjetivos do MS nº 27.640/DF, não guarda pertinência temática com o direito líquido e certo que se resguardou com a concessão da ordem – exercício do contraditório e da ampla defesa perante o TCU. 3. Os efeitos do reconhecimento da sistemática da repercussão geral ocorrem em sede recursal própria à Suprema Corte, nos termos do § 3º do art. 102 da CF/88 e do § 1º do art. 543-B do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (Rcl nº 21.940/DF-AgR, Rel Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, DJe de 18/4/16).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 848.767: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl nº 22.923/RS-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 30/3/16).

Pelo exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21, § 1º, do RI/STF.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 19.644 **(709)**

ORIGEM	: PROC - 00160072920084025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: LIPPAUS LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341/) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Lippaus Logistica Ltda. em face de decisão do Juiz da Segunda Vara Federal de Vitória/ES, que violado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido no RE nº 669.367/RJ.

A reclamante narra que:

a) na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado para questionar a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS;

b) julgada improcedente a pretensão em primeira e segunda instâncias, interpôs-se recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento pelo Vice-Presidente do TRF da 2ª Região, por ausência de pré-questionamento, decisão contra a qual foram opostos embargos declaratórios.

c) com fundamento na tese de repercussão geral firmada no RE nº 669.397/RJ, requereu a desistência do **writ** no prazo recursal do art. 544 do CPC/73, pedido esse remetido pelo Vice-Presidente do TRF da 2ª Região ao juízo de primeira instância, cuja homologação foi indeferida sob a alegação de que a desistência não é possível após proferida decisão de mérito contrária à pretensão do impetrante.

Nesse tocante, defende que:

"Tal violação, **além de afrontar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal** feriu ainda o conceito de trânsito em julgado da ação, eis que o signo linguístico 'a qualquer momento antes do término do julgamento' também pode ser aplicado em processos pendentes de admissibilidade de recurso extraordinário, bem como em processos nos quais a decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, em razão do prazo de dez dias fixado no art. 544, CPC, para a interposição de agravo;"

A autoridade reclamada manifestou-se no sentido da inaplicabilidade da tese de repercussão geral ao caso dos autos, uma vez que, no RE nº 669.367/RJ (precedente decidido de acordo com a nova sistemática), "o impetrante buscava desistir da ação de mandado de segurança após sentença de mérito que lhe fora favorável", o que não acarreta prejuízo para a parte contrária; ao contrário,

"no Mandado de Segurança nº 0016007-29.2008.4.02.5001, a impetrante obteve sentença denegatória de segurança e, após interpor vários recursos que foram rejeitados, pretendeu desistir da ação, com base naquele julgado."

Sustenta, ainda, a inadmissibilidade da reclamação constitucional com fundamento em precedente de repercussão geral para questionar decisão de primeira instância.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da reclamação em parecer assim ementado:

"Reclamação que pretende utilizar como paradigma precedente, sem eficácia geral e vinculante, de cuja relação processual o reclamante não fez parte. Impossibilidade. Ausência de situação de recusa de retratação para aplicação de decisão proferida na sistemática da repercussão geral. Falta de esgotamento da instância ordinária. Hipótese excepcional de cabimento da reclamação não configurada. Parecer pelo não conhecimento".

É o relatório. Decido.

I – A reclamação com paradigma em precedente de repercussão geral

I.1 – A jurisprudência do STF de acordo com o CPC/1973

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

A matéria versada na presente reclamação diz respeito ao meio processual colocado à disposição do jurisdicionado para fazer processar o feito ao qual o Tribunal de origem, de acordo com a sistemática da repercussão geral/julgamento de casos repetitivos, tenha sobrestado o recurso interposto.

Sobre o tema, destaco que, na sessão plenária de 19/11/09, o STF firmou entendimento no sentido de que o agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, bem como a reclamação constitucional ajuizada originariamente nesta Corte, não são o meio adequado para a parte questionar decisão de Tribunal **a quo** mediante a qual se julga prejudicado recurso aplicando a sistemática da repercussão geral (AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** e Reclamações nºs 7.569/SP e 7.547/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**). Cito precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem. II – Agravo improvido." (Rcl nº 11.250/RS-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/7/11)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que não cabe qualquer recurso ao Supremo da decisão do Juízo de origem que nega a admissão do recurso extraordinário com base em precedente produzido sob a sistemática da repercussão geral. 2. Independentemente do nome dado à impugnação (agravo, agravo interno, agravo regimental, agravo do art. 544 do CPC, agravo de instrumento, pedido de reconsideração), cabe ao órgão que proferiu a decisão agravada analisar as razões da parte vencida. 3. A decisão do Juízo de origem que mantém a inadmissão respeita esse procedimento e não é passível de mais nenhum recurso. 4. Em caso de nova insurgência, cumpre à instância de origem certificar o trânsito em julgado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl nº 22.881/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Segunda Turma, DJe de 8/3/16).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAR VEÍCULO LOCALIZADO APÓS FURTO. AGRAVO REGIMENTAL. REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE APLICA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.6.2014. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que incabível recurso – agravo e reclamação – contra a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC) aplicada pelo Tribunal de origem, observado como marco temporal a data de 19.11.2009. 2. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, ratifica-se a adequação da sistemática aplicada à espécie (art. 328 do RISTF). 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE nº 927.100/RS-AgR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 15/2/16).

O cabimento da reclamação constitucional para questionar a aplicação da tese de repercussão geral pelo órgão de origem voltou a ser debatido nas Reclamações nºs 11.408/RS-AgR e 11.427/MG-AgR e, embora não se tenha encerrado o julgamento dessas ações, sobrevieram decisões do STF, ainda na vigência do CPC/73, que negam seguimento a reclamações em que não fora efetivamente demonstrada a erronia na aplicação do paradigma.

Isso porque a finalidade do instituto da repercussão geral é conferir maior efetividade à atuação do STF como Corte Constitucional – antes prejudicada pela subida de inúmeros recursos com fundamento em idêntica controvérsia, demandando decisões caso a caso, mesmo não sendo possível ao STF reanalisar fatos e provas do caso concreto (Súmula STF nº 279) ou avançar sobre matéria infraconstitucional sedimentada nas instâncias ordinária e especial (Súmulas STF nºs 280 e 636).

Dessa perspectiva e por consequência, a última palavra em matéria constitucional com repercussão permanece com STF em razão do efeito prospectivo da tese firmada de acordo com a nova sistemática, encerrando-se a jurisdição na Corte de origem ou na instância especial, conforme o caso, nos processos de matéria constitucional idêntica ou quando o debate tratar de tema infraconstitucional ou desprovido de repercussão geral, sendo o órgão de origem responsável pela concretização do precedente, procedendo à adequação da **ratio decidendi** do STF aos novos casos.

Há, portanto, em alguma medida, uma aproximação do sistema jurídico adotado no Brasil, essencialmente apoiado na **civil law** (no qual os precedentes, embora orientem a interpretação do direito positivado, não necessariamente obrigam o julgador a adotar os mesmos fundamentos), ao princípio do **stare decisis**, próprio de países que adotam o sistema da **common law**, porquanto institucionalizado o precedente vinculante no direito brasileiro por meio de instrumentos como a súmula vinculante e a repercussão geral.

I.2 – Análise da jurisprudência do STF ante a superveniência do Novo CPC

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para fazer subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pelas regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

a) Não cabimento de agravo em recurso extraordinário contra decisão do órgão de origem que aplica entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral:

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral** ou em julgamento de recursos repetitivos." (grifei)

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo **a quo** de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(…)

§ 5º É **inadmissível a reclamação**:

(…)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias**."

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

(…)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erronia na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

b) **usurpação da competência do STF**, pois existente, **i)** no caso concreto, peculiaridades que impossibilitam a aplicação adequada da norma de interpretação extraída do precedente (**distinguishing**) a demandar pronunciamento desta Suprema Corte acerca da matéria constitucional no caso concreto, acaso verificada repercussão geral, ou, **ii) em hipóteses excepcionais**, a necessidade de revisitação dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (**overruling**),

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional – com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica -, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lídimo que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.

II – O caso dos autos

Conforme já ressaltado, a sistemática de repercussão geral foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

instituída pelo legislador, com vistas a racionalizar a análise de processos por esta Corte **em sede de recurso extraordinário**, de modo que, somente aqueles apelos extremos que veiculassem **matéria constitucional** com relevância jurídica, política, social ou econômica passassem a ser admitidos e julgados através da eleição de um paradigma, com obrigatória aplicação do entendimento firmado pela Corte Suprema aos processos que tiverem identidade de matéria **pelos magistrados e tribunais pátrios**.

A fixação de tese pelo STF em sede de repercussão geral, portanto, não exime a parte do ônus argumentativo e probatório acerca do direito vindicado - especificamente o direito constitucional para acesso a esta Suprema Corte -, que deverá ser desenvolvido pelos meios processuais colocados a sua disposição a fim de que, existindo matéria constitucional controvertida e sendo pertinente à solução da demanda, seja apreciado pelas instâncias ordinárias e especial a partir de fatos e provas do caso concreto e à luz da tese constitucional firmada pelo STF no representativo da controvérsia com **status** de precedente obrigatório em razão da nova sistemática.

Note-se que, apesar de meio processual adequado para promoção do diálogo entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios nesta Suprema Corte, **não se admite o uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou de ações judiciais em geral**, conforme reiterada jurisprudência do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO DECIDIDO NA ADI 453. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. AUDITORIA DE SOCIEDADES DE CAPITAL FECHADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. À míngua de identidade de objeto entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. Não é possível conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Agravo regimental conhecido e não provido" (Rcl nº 6.140/RJ-AgR, Rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira turma, DJe de 14/4/2016).

"RECLAMAÇÃO – DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE – INOCORRÊNCIA – INADMISSIBILIDADE DO USO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO INSTRUMENTO DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA, QUE VERSOU CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA – LEGITIMIDADE – CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (Rcl nº 23.157/BA-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 7/4/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido" (Rcl nº 5.684/PE-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 15/8/2008).

Note-se que, nessa hipótese, **a reclamação tem o condão apenas de conferir trânsito ao recurso extraordinário interposto na origem**, o qual, quando se tratar de matéria constitucional idêntica à debatida pelo STF, compete ao órgão de origem proceder ao primeiro juízo de admissibilidade, observando-se, quando já fixada a tese pela Suprema Corte, o ônus da parte interessada quanto ao desenvolvimento de argumentos referentes à erronia de entendimento do órgão **a quo** acerca da norma de interpretação extraída do precedente no momento do julgamento do recurso próprio da instância, a ausência de adequação da tese de repercussão geral do STF ao caso concreto ou eventual necessidade de superação do paradigma.

Neste aspecto, o legislador ordinário editou o CPC/2015 em consonância com a jurisprudência do STF firmada em sede de agravo do art. 544 do CPC/73 e de reclamação constitucional regulamentada pela Lei nº 8.038/90, assegurando maior garantia de veracidade e segurança desse juízo mediante a possibilidade de provocação de órgão colegiado da instância **a quo** para fundamentação analítica da adequação do teor da decisão proferida no caso concreto e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

O esgotamento da instância ordinária, portanto, somente ocorre com o **julgamento de agravo contra a decisão que inadmite recurso extraordinário** interposto mediante o exercício do ônus para a partes e a instância de origem de **fundamentação analítica da matéria constitucional tratada na decisão recorrida e a tese de repercussão geral**, com a obrigatoriedade do exercício do prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, com a possibilidade de se proceder ou não à retratação (no caso da tese de erronia da aplicação) ou o envio do recurso extraordinário ao STF (no caso de subsistir debate constitucional cuja tese de repercussão seja inadequada para o solucionar ou cujo conhecimento pelo STF possa levar à superação do precedente).

Esse pressuposto de admissibilidade da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida visa, mais do que assegurar a análise de temas como prequestionamento e tempestividade recursal, incutir nos atores jurídicos do processo a responsabilidade de concretizar a tese do precedente, com respeito ao princípio da colaboração (CPC/2015, art. 6º do Novo CPC), bem como à nova sistemática recursal que, conforme ressaltado no item I.1 desta decisão, pretendeu conferir maior efetividade à atuação do STF como Corte Constitucional, deixando essa Suprema Corte de ser provocada para se manifestar caso a caso.

Nesta reclamação, o ato reclamado consiste em decisão e primeira instância que indeferiu o pedido de desistência do *mandamus*.

Dessa perspectiva, a admissibilidade da presente reclamação conferir-lhe-ia a função primária de resolução de conflitos subjetivos, como sucedâneo de recursos ordinário e extraordinário, dissociada do caráter excepcionalíssimo da reclamação com fundamento na repercussão geral, a qual somente há de ser admitida nos processos em que demonstrada a erronia do juízo da origem na apreciação da matéria constitucional debatida no recurso extraordinário sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

A reclamação, portanto, não deve ser conhecida, por descumprimento do requisito de admissibilidade desse instrumento com fundamento em acórdão de repercussão geral, qual seja, o esgotamento da instância ordinária (CPC/2015, art. 988, §5º, II c/c art. 1.030, I, a e §2º).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação, nos termos do art. 21, §1º, do RI/STF.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 19.764 **(710)**

ORIGEM	: AI - 00677113220148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: JOAO JULIO PEREIRA SOBRINHO
ADV.(A/S)	: IZABELLA MENEZES CARDOSO (166620/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por João Júlio Pereira Sobrinho em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido nos autos do RE nº 626.307/SP.

Na origem, cuida-se da ACP nº 1998.01.1.016798-9, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco do Brasil S.A., julgada procedente para condenar a instituição financeira a pagar diferenças de remuneração de depósitos em cadernetas de poupança existentes quando do advento de determinados planos econômicos.

João Júlio Pereira Sobrinho narra que, requerido o cumprimento da decisão condenatória, a autoridade reclamada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0067711-32.2014.8.19.0000, confirmou a determinação de sobrestamento do feito a fim de aguardar pronunciamento desta Suprema Corte no RE nº 626.307/SP, de acordo com a sistemática da repercussão geral.

O reclamante defende que a decisão cautelar proferida no RE nº 626.307/SP não alcança ações judiciais transitadas em julgado e, portanto, não tem o condão de impedir o cumprimento de sentença, com a liquidação do valor correspondente devido aos beneficiários da decisão na ação coletiva.

Requer que seja julgada procedente a reclamação para anular a ordem de sobrestamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0067711-32.2014.8.19.0000, tendo em vista o trânsito em julgada da decisão na ACP nº 1998.01.1.016798-9.

Postula, também, o acesso ao benefício da Justiça gratuita.

O reclamante apresentou emenda da inicial para indicar o valor da causa.

Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade reclamada.

Dispenso, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF).

É o relatório. Decido.

O objeto da presente reclamação consiste em saber se a suspensão do trâmite do Cumprimento de Sentença nº 0029481-14.2014.8.19.0066 desrespeita o que decidido no RE nº 626.307/SP, relativamente ao sobrestamento dos recursos que versem sobre expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, publicado no DJe de 1º/9/10.

A fundamentação da decisão paradigma (RE nº 626.307/SP) é abaixo reproduzida:

"(...)

O parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. **Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira**, aprovado pelo Procurador-Geral da República **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, possui o seguinte teor:

'Recurso extraordinário. Pedidos de ingresso no feito na condição de 'amicus curiae' e de sobrestamento de todas as causas em curso. Parecer pelo acolhimento do primeiro pleito e pelo sobrestamento apenas dos recursos, e desde que digam respeito especificamente à matéria tratada nestes autos.

(…)

9.Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que *caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*

10.Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as *causas* pertinentes à matéria.

11.A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado.

12.E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal.

(…)'

Vieram-me conclusos os autos aos 25.8.2010.

É o relatório.

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro **Carlos Britto**, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro **Maurício Corrêa**, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro **Néri da Silveira**, DJ 01/08/2000).

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

a) A admissão dos requerentes como *amici curiae*, '*em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão'*, na medida em que '*possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia*.'

Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. ." (grifei).

O reclamante juntou documento por meio eletrônico, do qual se extrai que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0029481-14.2014.8.19.0066, o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda decidiu no seguinte sentido:

"Trata-se de cumprimento de sentença de ação civil pública (1998.01.1.16798-9) para ressarcimento das perdas referentes aos expurgos inflacionários. O plenário do Eg. STF ao apreciar os RExt nº 591797 e 626307, reconheceu o caráter de repercussão geral. Dessa forma, em cumprimento ao Aviso nº 81/2010, publicado no D.O. em 03/09/2010, às fls. 02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO e remessa ao arquivo provisório. Procedido o julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, certifique-se e voltem conclusos. P.I."

O TJ/RJ negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0067711-32.2014.8.19.0000, mantendo a decisão agravada.

Referidas decisões, datadas de 3/11/14 e 17/12/14, respectivamente, são posteriores à decisão desta Suprema Corte, e, portanto, vão de encontro ao que decidido no RE nº 626.307/SP, através do qual se determinou o sobrestamento de todos os recursos cujo objeto da lide fosse

"a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF, **exceto os** '**processos em fase de execução definitiva**'".

Pela propriedade e precisa adequação, repriso parte da decisão do Ministro **Teori Zavascki** na Rcl nº 12.400/SP, em caso similar ao presente, em que foi reconhecida a afronta à eficácia do que decidido por esta Suprema Corte pelos seguintes argumentos:

"**1.** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao determinar o sobrestamento do Agravo de Instrumento 0386200-88.2010.8.26.0000 (990.10.386200-7), não teria atendido a decisão do STF no RE 626.307 (Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 01/09/2010).

(…)

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado).

No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas – de habilitação e liquidação – já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200-88.2010.8.26.0000 TJ-SP)" (DJe de 18/3/13 - grifei)

Nesse mesmo sentido, citem-se, também, as seguintes decisões monocráticas, proferidas nas Rcl nºs 19.590/GO, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 26/8/15; 19.592/GO, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 29/4/15; 12.777/DF, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/8/14; e 16.426/SP, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 3/10/13.

Ora, a execução individual de sentenças proferidas em processos coletivos, conquanto dotada de peculiaridades, que a distingue de uma execução comum, não pode ser adjetivada como fase instrutória do processo, ou mesmo como execução não definitiva.

O sentido que se pretendeu dar à expressa "execução definitiva", constante do despacho proferido nos autos do RE nº 626.307/SP, é aquele estrito, da vigente legislação processual civil pátria e que se contrapõe ao conceito de execução provisória, inadmissível a inclusão, nesse rol, de uma terceira espécie de execução.

Para ilustrar, trago à colação a sempre abalizada doutrina do Professor Cândido Rangel Dinamarco, exposta em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Malheiros, 3ª ed. 2009", para quem "a provisoriedade da execução é sempre reflexo da *provisoriedade do próprio título executivo* em que se apoia – e a lei confirma essa relação, ao usar a locução *sentença provisória* para referir-se àquela que está sujeita a recurso (art. 475-O, § 1º)" (p. 897).

E – repita-se, ainda uma vez – na hipótese de execuções individuais em processos coletivos, o título executivo em que se fundamentam não é provisório e, por isso, não se pode acoimar tal execução de provisória; logo, cuida-se de execução definitiva e, assim, não há que se falar em sua suspensão.

Assim, configurada está a ofensa ao decidido no RE nº 626.307/SP, de minha relatoria.

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para cassar a decisão reclamada, no que tange ao sobrestamento, nos autos do AI nº 0067711-32.2014.8.19.0000, e determinar o prosseguimento da ação de Cumprimento de Sentença nº 0029481-14.2014.8.19.0066.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 22.874 **(711)**

ORIGEM : RT - 00013068120135150009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALCINEIA CONCEIÇÃO LOPES FIGUEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 41.850/2016
DESPACHO
RECLAMAÇÃO – INTERESSADA – CIÊNCIA.
1. Deem ciência, via postal, desta reclamação à interessada EB Alimentação Escolar Ltda. no endereço fornecido.
2. Publiquem.
Brasília, 3 de agosto de 2016.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 23.354 **(712)**
ORIGEM : RESP - 1288620 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO (0008336/GO) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.288.620 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CULTURAL AZENOR ZANON
ADV.(A/S) : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (0002056/ES)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VENEZA DE RÁRIO E TV EDUCATIVO
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SALGE (177514/SP)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pela Fundação Ministério Comunidade Cristã contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do REsp 1.288.620/GO.
Na petição inicial, argumenta-se, em síntese, que, ao dar provimento ao pedido ministerial, ainda que de forma implícita, a decisão impugnada teria declarado a inconstitucionalidade dos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei 236/67, que complementa e modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações, e do art. 13, §1º, do Decreto 52.796/63, violando assim a Súmula Vinculante 10 do STF.
Ao final, requer-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp 1.288.620/GO. No mérito, pede seja julgada procedente a presente reclamação, determinando o restabelecimento da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Passo a decidir.
A presente reclamação não merece prosperar. Com efeito, a Súmula Vinculante encontra-se assim redigida: "*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".
Observa-se claramente que referida súmula vinculante tem sua aplicação direcionada aos casos em que **órgão fracionário de Tribunal**, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de norma jurídica, afasta sua aplicação, no todo ou em parte, sem a devida observância da denominada "*cláusula de reserva de plenário*" (art. 97 da CF de 1988. Tal entendimento, por óbvio, não alcança as decisões monocráticas proferidas por órgão singular.
Nesse mesmo sentido, refiro-me ao entendimento adotado pela Primeira Turma desta Corte, no julgamento da Rcl 17.150 AgR, que, embora tenha por objeto decisão proferida por órgão singular de primeira instância, não deixa de ter aplicação ao caso em exame:
"Agravo regimental na reclamação. Atuação de órgão singular de primeira instância do Poder Judiciário. Súmula Vinculante nº 10. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. 1. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). 2. **A Súmula Vinculante nº 10 enuncia entendimento relacionado à atuação de órgãos colegiados do Poder Judiciário, não sendo aplicável, portanto, a decisões proferidas por órgão singular de primeira instância**. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 17150 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 2.6.2014. Grifei).
Ressalto, ademais, que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal. É essa a orientação consolidada na jurisprudência desta Corte.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Rcl 9.545, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.5.2010; e Rcl 5.494, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009.
Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 23.752 **(713)**
ORIGEM : PROC - 10000150170876000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PEDRO DOS SANTOS BARCELOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.629 **(714)**
ORIGEM : PROC - 00772042520144036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : ORLANDO SCATOLIN
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO (154380/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho:
Vistos.
A petição inicial não indica o valor da causa.
É caso de ofensa direta aos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.657 **(715)**
ORIGEM : PROC - 71005845151 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADEMIR DOS SANTOS MATOZO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:
Vistos.
Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Bento Gonçalves em face dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado no RE nº 576.321/SP-RG (Tema nº 146) e da Súmula Vinculante nº 19.
O Município de Bentos Gonçalves narra que, nos autos do Recurso Inominado nº 71005845151, foi condenado a restituir ao contribuinte os valores recebidos a título de "taxa de serviços urbanos", o que vai de encontro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ao art. 145, II, da CF/88 e ao entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 19, no qual se reconheceu a constitucionalidade da cobrança de taxa em razão de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo.

Assevera que, apesar da nomenclatura utilizada pelo legislador municipal, a exação instituída pela Lei Complementar nº 106/2006 – atualmente revogada pela Lei Complementar nº 183/2013 -, tem como fato gerador o serviço público de coleta e remoção de lixo prestado ou colocado à disposição do contribuinte, e não outras hipóteses de serviços públicos, sendo irrelevante, para fins tributários, a nomenclatura legal adotada (art. 4º do CTN).

Aduz, também, que "o lançamento da taxa de serviço urbano de coleta de lixo é feita de forma singular" e, portanto, é possível proceder à restituição ao contribuinte dos valores correspondentes ao serviço público não passível de ser remunerado por taxa, a saber, "Conservação (sic) Calçamentos e Limpeza Pública".

Requer que seja proferida decisão liminar para suspender o processo originário. No mérito, postula que seja julgada procedente a ação para cassar o acórdão impugnado e determinar à autoridade reclamada que profira nova decisão, no sentido de "declarar a inexigibilidade tão-somente da taxa de conservação de ruas e da taxa de limpeza pública cobradas pelo Município de Bento Gonçalves", observando a força vinculante da SV nº 19 e a eficácia da tese de repercussão geral firmada no RE nº 576.321/SP.

Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade reclamada.

Dispenso, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RI/STF).

É o relatório. Decido.

O objeto da presente reclamação consiste em saber se ao declarar a ilegalidade da taxa de serviços urbanos, por ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade dos serviços públicos de conservação de ruas e de limpeza pública, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul teria desrespeitado a decisão proferida no RE nº 576.321/SP-RG e a Súmula Vinculante nº 19.

Razão jurídica não assiste ao reclamante. Explico.

Alega-se o descumprimento da Súmula Vinculante nº 19 e do que decidido no julgamento do RE nº 576.321/SP-RG (Tema 146), que tratam da constitucionalidade de taxa cobrada **exclusivamente** para custeio de serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resídios provenientes de imóveis, não alcançando serviços públicos destinados à coletividade de forma indeterminada, como a limpeza de espaços públicos.

A Súmula Vinculante nº 19 prescreve:

"A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

No mesmo sentido, anote-se a ementa do RE nº 576.321/SP-RG (Tema 146), de relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/2/09:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO"

Conforme se depreende da decisão impugnada, a taxa instituída pelo Município de Bento Gonçalves, além de custear o serviço de coleta de lixo, engloba, na mesma medida, despesas como a conservação de ruas e a limpeza urbana, **in verbis**:

"*In casu*, tenho que assiste razão o recorrente, pois a Súmula Vinculante nº 19 admite a taxa de serviços públicos, desde que **exclusivamente** *em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis*

No Município de Bento Gonçalves, a cobrança da taxa de Serviços Urbanos engloba, em **um único valor**, os serviços de Coleta de Lixo (que é devida, conforme já reconhecida na sentença), de Conservação Calçamento e Limpeza Pública (que não são devidas) e por isso a ilegalidade do total, porquanto afronta o disposto na referida Súmula Vinculante.

(…)

Destarte, é ilegal a cobrança da taxa de Serviços Urbanos, que acumula coleta de lixo, conservação de calçamento e limpeza pública, pois não há como dividir a cobrança, sendo apenas uma taxa, com uma base de cálculo e não é possível individualizar os serviços e as benfeitorias.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso inominado, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da 'taxa de serviços urbanos', cobrada pelo demandado e condenar a ré a devolução dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos pelos índices de forma fixados na sentença."

A exação tributária foi declarada ilegal pela Turma Recursal gaúcha em razão de cobrança da taxa englobar serviços de limpeza e de conservação de ruas, portanto não preenchidos os requisitos imprescindíveis à sua criação.

Não há que se falar em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 19, nem ao que decidido no RE nº 576.321/SP-RG, uma vez que não há discordância nem aplicação de entendimento controverso aos paradigmas. A Turma reconheceu, inclusive, a ilegalidade da cobrança do tributo utilizando-se do entendimento firmado a partir do enunciado da súmula.

No caso dos autos, **a decisão reclamada - no sentido da ilegitimidade da cobrança empreendida para remunerar o serviço público de coleta de lixo residencial pelo Município de Bento Gonçalves - decorre do momento e da forma considerados pelo TJ/RS para definição do lançamento da taxa prevista na lei complementar municipal**, o que levou à conclusão de que a exação instituída pelo legislador local está vinculada **também** a serviço público de caráter universal e indivisível, e não exclusivamente a serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, em afronta ao art. 145, II, da CF/88 e à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE nº 576.321/SP-RG-QO e consubstanciada na Súmula Vinculante nº 19.

Dessa perspectiva, a procedência da tese veiculada na presente reclamatória demanda que esta Suprema Corte avance sobre o conhecimento de **matéria legal** atinente à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN) para, alterando a conclusão do TJ/RS acerca da "cobrança" do tributo pelo Município de Bento Gonçalves, fazer incidir a SV nº 19 para declarar a legitimidade dos valores recolhidos para remunerar o serviço de "coleta de lixo (CL)".

Em outras palavras, o Município de Bento Gonçalves pretende que o STF conheça dos argumentos apresentados quanto a sua legislação local (LC nºs 106/2006 e 183/2013) para reformar a conclusão do TJ/RS acerca do momento do lançamento do tributo respectivo e, em razão dessa reforma, assentar a legitimidade parcial da cobrança da "Taxa de Serviços Urbanos" implementada pelo ente público, juntamente com do IPTU, por meio de carnê, matéria que não possui aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 19, reforçada essa conclusão por se tratar de tema **infraconstitucional**.

A ausência de pertinência temática entre a matéria controvertida nesta reclamação – definição do momento da constituição e cobrança do crédito tributário pelo ente público - e o entendimento vinculante indicado como paradigma – constitucionalidade da taxa vinculada exclusivamente a serviço público de coleta, remoção e tratamento de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (SV nº 19) - evidenciam a utilização da presente ação constitucional como sucedâneo de recurso colocado à disposição da parte para se insurgir contra a decisão do TJ/RS, fim ao qual não se presta este instituto, conforme reiterada jurisprudência desta Suprema Corte. **Vide**:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 38. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. In casu, a) a decisão reclamada apenas verificou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, entendendo pela ausência do fumus boni iuris; b) não há falar em ofensa à Súmula Vinculante 38 pois o ato reclamado não negou a competência do Município para legislar sobre o funcionamento do comércio local. 4. Agravo regimental desprovido" (rcl nº 22.922/MG-AgR, Rel. Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 27/4/16).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO DECIDIDO NA ADI 453. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. AUDITORIA DE SOCIEDADES DE CAPITAL FECHADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. À míngua de identidade de objeto entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. Não é possível conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Agravo regimental conhecido e não provido" (Rcl nº 6.140/RJ-AgR, rel. Min. **Rosa Webber**, Primeira Turma, DJe de 14/4/16).

"Agravo regimental na reclamação. MS nº 27.640/DF. Contraditório e ampla defesa perante o TCU. Repercussão geral. RMS nº 48.747/DF. Ausência de identidade de temas. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A pretensão veiculada na presente reclamação, dirigida contra ato jurisdicional acerca da incidência do teto constitucional nos proventos de aposentadoria de magistrado, além de estar dissociada dos limites subjetivos do MS nº 27.640/DF, não guarda pertinência temática com o direito líquido e certo que se resguardou com a concessão da ordem – exercício do contraditório e da ampla defesa perante o TCU. 3. Os efeitos do reconhecimento da sistemática da repercussão geral ocorrem em sede recursal própria à Suprema Corte, nos termos do § 3º do art. 102 da CF/88 e do § 1º do art. 543-B do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (Rcl nº 21.940/DF-AgR, Rel Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, DJe de 18/4/16).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 848.767: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl nº 22.923/ RS-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 30/3/16).

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21, §1º, do RISTF. Julgo prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.810 **(716)**

ORIGEM	: PROC - 00138925019964010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TATIANA ZUCONI VIANA MAIA (00015539/DF) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Solicitem-se **prévias** informações ao Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**CPC/15**, art. 989, inciso I), **especialmente** *sobre o alegado desrespeito* à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no exame **do AI 816.086/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **supostamente** ocorrido nos autos **da Apelação Cível** nº 96.01.16130-9/MG.

O ofício em questão **deverá** ser instruído **com cópia** do presente despacho **e** da petição inicial.

Prestados tais esclarecimentos, apreciarei, *então*, o pedido de medida liminar.

2. **Cite-se** a União Federal (**CPC/15**, art. 989, inciso III).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 24.820 **(717)**

ORIGEM	: PROC - 00010645620125040012 - JUIZ DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: BANCO ORIGINAL S/A
ADV.(A/S)	: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES (RS039624/)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CLAUDIA SILVA SCHERER

Despacho:

Vistos.

Verifica-se que o reclamante deixou de juntar procuração outorgando ao advogado subscritor da peça vestibular poderes para a **propositura da presente ação**.

Ademais, a petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.823 **(718)**

ORIGEM	: PROC - 803750 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: JEFERSON DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE RIO CLARO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 26.

1.É possível a requisição de exame criminológico que subsidie, em caso específico, a apreciação de benefício da execução penal.

2. Para que tal ocorra, entretanto, deve o juiz fundamentar a decisão em dados concretos, não parecendo adequada a mera alusão a crime praticado mediante violência ou grave ameaça.

3. Liminar deferida em parte.

1.Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, que teria determinado ao reclamante a submissão a exame criminológico, em desacordo com a Súmula Vinculante 26, que possui o seguinte teor:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

2.Segundo a parte reclamante, o Juízo de origem requisitou à direção do presídio a realização de exame criminológico, em razão de o "reeducando ser pessoal habituada ao crime" e de cumprir pena de "forma tumultuada". Alega que o Supremo Tribunal Federal exige fundamentação concreta para a realização do exame criminológico. Requer, liminarmente, que o STF determine ao juízo reclamado que defira os direitos da execução com base apenas nos requisitos efetivamente previstos em lei, sem a necessidade de exame criminológico e, no mérito, a confirmação da liminar, cassando a decisão impugnada e a determinação ao juízo reclamado que cesse de descumprir enunciados vinculantes do STF em casos futuros.

3.É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

4.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a exigência do exame criminológico, desde que haja fundamentação idônea, conforme se vê no seguinte julgado:

"Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando. II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico ". III – No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea." (HC 114.409, Rel. Min. Ricardo Lewandowiski)

5. De fato, a fundamentação aludida pelo verbete sumular exige a análise de dados concretos na fase executiva. No caso dos autos, o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico e o juízo reclamado deferiu o requerimento ministerial nos seguintes termos:

"No caso em questão, o reeducando é pessoa habituada ao crime e cumpre pena de forma tumultuada, sendo prudente, a realização de exame, pois assim haverá elementos para uma decisão segura a respeito do cabimento, ou não, do benefício pleiteado. "

6.Não parece adequada a fundamentação com base na maneira "tumultuada" pela qual o reclamante cumpre a pena ou em sua habitualidade no crime, pois trata-se de alegações genéricas que não apontam os fatos concretos que as embasam.

7.O reclamante requer a concessão de liminar para que o juízo reclamado defira os direitos da execução sem a exigência do exame criminológico. Observo, contudo, que a reclamação tem por objetivo garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Por sua excepcionalidade, não se presta a assumir os contornos de incidente de uniformização de jurisprudência ou de *habeas corpus.*

8.Presente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de dano de difícil reparação, consistente na postergação da apreciação de benefícios ao preso, **defiro a liminar,** para que a autoridade reclamada se abstenha de determinar ao reclamante a submissão ao exame criminológico para apreciar a possibilidade de concessão de livramento condicional e de progressão de regime, sem prejuízo de que nova decisão seja proferida, desde que fundamentada em fatos concretos.

9.Comunique-se ao reclamado, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que possa se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.855 **(719)**

ORIGEM	: AI - 01819767120168217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MATRISOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S)	: ROSÂNGELA PADILHA LAITANO (48460/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO AI Nº 0181976-71.2016.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:
Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Matrisola Comércio e Representações Ltda. em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na ADI nº 4.425/DF-QO.

A reclamante informa que é demandada pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Execução Fiscal n° 019/1.10.0012879-0, ao pagamento de débitos referentes ao ICMS, oriundos das Certidões de Dívida Ativa n°s 10/09176, 10/09177, 10/09180, 10/09178 e 10/09179, relativo às competências de agosto a novembro de 2009 e janeiro de 2010, cujo valor, quando da distribuição da ação, era de R$ 561.591,30 (quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Relata que:

a) opôs exceção de pré-executividade "visando demonstrar a regularidade do procedimento de compensação com precatórios, bem como, ofertou precatórios em penhora, visando garantir a execução", pretensão indeferida em primeira e segunda instâncias;

b) após o STF decidir a Questão de Ordem na ADI nº 4.425/DF, peticionou nos autos da Execução Fiscal n° 019/1.10.0012879-0, a fim de obter o "cancelamento do procedimento de reforço de penhora relativo aos imóveis constantes nas matrículas nºs 85.602, 85.733 e 85.906", bem como a suspensão da execução dos valores inscritos em dívida ativa "até que o Conselho Nacional de Justiça se manifeste sobre a proposta normativa para disciplinar as compensações realizadas até 25/03/2015";

c) a autoridade reclamada negou provimento ao AI nº 70069717825, mantendo a decisão de primeira instância que indeferira os pedidos sob o fundamento da ausência de norma regulamentadora da extinção de crédito tributário por meio de compensação com precatórios vencidos, próprios ou de terceiros.

Defende que o prosseguimento da Execução Fiscal n° 019/1.10.0012879-0, com a constrição dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 85.337, 85.602, 85.733 e 85.906, além de configurar excesso de execução, viola a autoridade do STF, uma vez que a compensação requerida se subsume à hipótese ressalvada na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade procedida na ADI nº 4.425/DF, no tocante à compensação, qual seja, "a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório", tendo sido delegado ao CNJ a apresentação de proposta normativa acerca do tema.

Matrisola Comércio e Representações Ltda. requer a concessão da medida liminar para suspender a Execução Fiscal n° 019/1.10.0012879-0, sem a perfectibilização do reforço de penhora, até que o CNJ se manifeste a respeito da proposta normativa para disciplinar a extinção de créditos tributários por meio da compensação com precatórios, próprios ou de terceiros, anuída pelo credor.

Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade impetrada.

Dispenso, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, RI/STF).

É o relatório. Decido.

Aponta-se como paradigma de confronto decisão por que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial das alterações implementadas pela EC nº 62/2009 ao regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório, da qual destaco, para a solução da presente reclamatória, a declaração de inconstitucionalidade do regime de compensação previsto nos §§9º e 10 do art. 100 da CF/88, **in verbis**:

"4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, **caput**), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, **caput**)" (ADI nº 4.425/DF, Rel. Min. **Ayres Britto**, Rel. p/ acórdão Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/13).

Quando do julgamento da Questão de Ordem suscitada com o objetivo de modular os efeitos da decisão anteriormente prolatada na ADI nº 4.425/DF, o Tribunal Pleno entendeu, no que tange à possibilidade de compensação como forma de pagamento prevista no regime especial, que:

"4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) **consideram-se válidas as compensações**, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito **previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades**; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

(…)

6. **Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline** (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a **possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório**" (Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe de 4/8/2015, grifei).

A autora defende que, uma vez que o crédito tributário objeto da ação executiva foi inscrito como dívida ativa antes de 25/3/2015, a pretensão de compensá-lo com precatórios vencidos manifestada na Execução Fiscal n° 019/1.10.0012879-0 adequa-se à hipótese ressalvada pelo STF no julgamento da Questão de Ordem da ADI nº 4.425/DF, razão pela qual a autoridade reclamada não poderia ter indeferido o seu pedido para cancelar a execução no tocante ao reforço de penhora e suspender o processo executivo para aguardar a edição da norma regulamentadora do regime de compensação.

Não merecem prosperar os argumentos.

Ao decidir a ADI nº 4.425/DF-QO, o STF não assegurou ao devedor tributário de créditos inscritos como dívida ativa até 25/3/2015 o direito de compensá-los com precatórios vencidos da Fazenda Pública respectiva dos quais sejam titulares ou cessionários; tão somente delegou a competência ao CNJ "para que **considere a apresentação de proposta normativa** que discipline (…) a **possibilidade** de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015" (ADI nº 4.425/DF-QO, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe de 4/8/2015, grifei).

Dessa perspectiva, não eflui do paradigma o direito de Matrisola Comércio e Representações Ltda. obter provimento cautelar de sobrestamento da Execução Fiscal n° 019/1.10.0012879-0 para aguardar eventual norma regulamentadora que viabilize o exercício da compensação pretendida.

Note-se que, do teor da decisão na Questão de Ordem na ADI nº 4.425/DF, a "possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015" é indicado apenas como objeto de **estudo** pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de que considere a possibilidade de se propor norma regulamentadora que viabilize o exercício de um direito, tendo sido asseguradas pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009 na ADI nº 4.425/DF apenas as compensações efetivamente "**realizad[as] até 25.03.2015**", hipótese que não é verificada na Execução Fiscal n° 019/1.10.0012879-0, na qual a compensação se revela como pretensão de Matrisola Comércio e Representações Ltda.

Destarte, correta a decisão do TJ/RS no AI nº 70069717825, que manteve o despacho de primeira instância no sentido de que o fato de o CNJ ter sido apontado como competente para apresentar proposta que discipline a compensação de precatórios com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/3/15, por opção do credor do precatório, não tem o condão de determinar a suspensão dos feitos executivos nos quais se discuta a matéria.

Assim, a questão trazida no bojo da presente reclamação – a suspensão do processo até que se discipline a compensação como forma de pagamento de dívidas tributárias – é estranha às teses firmadas no paradigma invocado.

A reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, nem se prestar para o reexame do mérito da demanda originária. Nesse sentido:

"O instituto da reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo **a quo**" (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 16/10/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido" (Rcl nº 5.684/PE-AgR,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/8/08).

A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional, a qual não se verifica na presente reclamação. **Vide** precedentes:

"(...) INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl nº 16.492/SP-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 6/11/14).

"Agravo regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 3.460/DF. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido" (Rcl nº 11.463/DF-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 13/2/15).

Observo que **a reclamante imputou à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Deixo de proceder à análise de sua correção e eventual juízo de adequação (CPC/2015, art. 292, §3º), ante o indeferimento liminar da inicial.

Fica, entretanto, a reclamante advertida da possibilidade de conhecimento da matéria, na eventualidade de interposição de recurso dessa decisão.

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.885 **(720)**

ORIGEM	: ARESP - 684560 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: JOSÉ EDUARDO CORAL DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MAYRA MALLOFRÉ RIBEIRO CARRILLO (00219452/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE PORTAR, POSSUIR, ADQUIRIR, TRANSPORTAR OU FORNECER ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO, MARCA OU QUALQUER OUTRO SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO, SUPRIMIDO OU ADULTERADO. ARTIGOS 12, *CAPUT,* 15, *CAPUT,* 16, *CAPUT,* E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO QUE UTILIZA ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO VINCULANTE COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE.

- Seguimento negado com esteio no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual não conheceu recurso de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que indeferiu liminarmente, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, recurso extraordinário.

O reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada usurpou a competência desta Corte, além de ofender o enunciado da Súmula 727/STF.

Requer liminarmente *"seja concedida liminar, com fundamento no art. 158 do RISTF, para suspender a tramitação ARE no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.560 – SP, até o julgamento final do presente reclamo"* e, no mérito, a procedência da reclamação com vistas *"seja determinada a remessa do agravo de instrumento interposto pelo RECLAMANTE ao Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727 dessa Corte".*

É o relatório. Decido.

Ab initio, impende consignar que a Reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do art. 102, I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004.

In casu, verifico que a irresignação do reclamante não merece acolhida. Isso porque o entendimento afirmado no ato reclamado não destoa da jurisprudência desta Corte. A propósito, destaca-se o seguinte excerto do julgado reclamado:

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por José Eduardo Coral de Souza, contra decisão de fls. 582/590, considerada publicada em 04/05/2016 (fl. 591) – portanto, sob a égide do novo Código de Processo Civil –, por meio da qual o respectivo recurso extraordinário foi julgado prejudicado, com fundamento no art. 543-B, 3.º, do Código de Processo Civil de 1973.

[...]

A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010.

Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado – repita-se, o agravo interno."

No ponto, é de se ressaltar que a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência desta Suprema Corte, não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral pelas Cortes *a quo*.

Com efeito, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (art. 102, § 3º, da CRFB), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem.

Nesse sistema de repartição de competências, é evidente que uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao realizar essa atividade, o tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (*distinguishing*). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo *numerus clausus* constante da Constituição Federal.

Isso porque, a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)"

Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência.

Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é passível de revisão por esta Corte, por lhe falecer competência para tanto. Cabedo tal exame ao próprio tribunal de origem.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica o regime da repercussão geral a processo posto a seu exame, só poderia ser impugnada por meio de agravo interno, a ser julgado pelo órgão *a quo*, não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF. A ilustrar essa assertiva, menciono:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE APLICA O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica o regime da repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem. 2. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do art. 544 do CPC ou a reclamação constitucional. 3. Agravo regimental desprovido." (Rcl 22.702-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/05/2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação" (Rcl 7.569, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009).

Por oportuno, deve-se observar que essa orientação foi positivada no Código de Processo Civil de 2015 o qual prevê, como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1035, § 7°, do CPC 2015).

Vale ressaltar, ainda, que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, *c*, do CPC/2015, que reproduz o que determinava o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, aquela em que o Tribunal de origem, recusando-se a se retratar, mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício destae mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação. (Rcl 10.793, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 6/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Não cabe recurso nem reclamação dirigidos ao STF, da decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de retratação a que alude o art. 543-B, § 4º, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 17.218-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2015)

"RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes. II – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 16.801-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/8/2014)

Anoto, ainda, que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral não significa, por outro lado, que os tribunais inferiores poderão interpretar a Constituição Federal cada qual ao seu modo, em desrespeito à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas.

Deveras, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixado o sentido e o alcance de uma determinada norma jurídica à luz da Constituição Federal, não pode a instância *a quo* divergir do entendimento firmado, máxime em se tratando de decisão proferida no julgamento de questão dotada de repercussão geral.

Por certo, a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma, incide em error *in judicando* e é passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem, a teor do artigo 966, § 5º, do CPC/2015.

De outro lado, no que concerne à alegação de ofensa à autoridade desta Suprema Corte pela ausência de observância pelo reclamado da Súmula 727/STF não merece prosperar.

É que esta Corte possui o entendimento de que a reclamação visa a resguardar a correta aplicação das súmulas apenas no caso das vinculantes, previstas no art. 103-A, § 3º, CRFB/1988. Assim, as súmulas do Supremo Tribunal Federal que não possuem efeito vinculante não permitem a utilização da via reclamatória, porquanto não há obrigatoriedade de seu acatamento pelos tribunais e juízos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DA VIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO OBJETIVO E A PRECEDENTE SEM FORÇA VINCULANTE. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO IMPUGNADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. 1. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CRFB/1988, arts, 102, I, l , e 103-A, § 3º). No segundo e no terceiro casos, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte. 2. A alegação de ofensa ao direito objetivo ou a enunciado de Súmula sem força vinculante não dá ensejo à propositura de reclamação. 3. Não cabe reclamação para o exame da tese de fundo quando o que se pretende, na verdade, é viabilizar um recurso não interposto. 4. Agravo regimental desprovido." (Rcl 23.051-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/07/2016)

"Agravo regimental na reclamação. Paradigmas de caráter subjetivo. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante de cuja relação processual os reclamantes não tenham feito parte. 3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 18.476-AgR, Segunda Turma, DJe de 21/08/2015)

Ex positis, com esteio no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 24.903 **(721)**
ORIGEM : PROC - 23822020146090000 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MARIA APARECIDA GOMES LIMA
ADV.(A/S) : MÁRLON JACINTO REIS (4285/MA)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por Maria Aparecida Gomes Lima, com vistas à preservação da autoridade dos julgamentos proferidos por esta Corte, nos autos da ADI 1.063-MC, na ADPF 144 e nas ADCs 29 e 30, face à decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO), que conheceu do pedido de retificação da prestação de contas de campanha protocolado a destempo, somente para fins de divulgação de regularização junto ao Cadastro Eleitoral, ao término da legislatura que se encerra em 2018.

A Reclamante relata que foi candidata a Deputada Federal, em 2014, pelo Estado de Goiás, apresentando-se como filiada ao Partido Trabalhista Cristão – PTC e que, ao término da campanha, apresentou suas contas finais junto ao TRE/GO. Ao analisar as contas, o Tribunal determinou a emenda da petição inicial, em 72 (setenta e duas) horas, a fim de que fossem juntados documentos necessários à sua apreciação (art. 30, § 4º, da Lei 9.504/97).

Intimada por meio de advogado, a Reclamante pontua que deixou de adotar as providências exigidas, o que resultou no julgamento final das contas como "não prestadas" em decisão transitada em julgado. Em vista desse julgamento, assinala ter formulado um pedido de retificação do procedimento, com o cumprimento das diligências determinadas pelo TRE/GO. Ao analisar o pedido, o TRE conheceu da prestação de contas para fins de divulgação e regularização junto ao Cadastro Eleitoral, ao término da legislatura que se encerra em 2018, com fundamento no art. 54, § 1º, da Resolução TSE 23.406/2014.

No que se refere ao mérito, a Reclamante alega que, dentre os documentos de apresentação obrigatória para registro de sua candidatura, encontra-se a certidão de quitação eleitoral (art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições), cuja concessão foi negada pelo TRE/GO, mesmo após a efetiva prestação de contas, ainda que de forma extemporânea. Segundo argumenta, ao assim proceder o TRE/GO teria afrontado a autoridade do julgamento proferido nos processos apontados como paradigmas e definido uma nova causa de inelegibilidade, ou seja, uma forma de limitação à sua capacidade eleitoral passiva, com fundamento em norma não prevista na legislação complementar, nos termos do que dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A partir dessas considerações, suscita que o perigo de lesão irreparável que dá suporte ao pedido liminar repousa na sua escolha como candidata a Prefeita Municipal do Município de Santa Cruz de Goiás, pelo PTC, e ao fato de que o período destinado ao registro das candidaturas se finda em 15 de agosto, nos termos do art. 11 da Lei das Eleições.

Requer, liminarmente, seja determina ao TRE/GO a expedição de certidão de quitação eleitoral, em razão da efetiva prestação de contas pela candidata, ainda que a destempo. No caso de não acolhimento da medida liminar da forma como pleiteada, requer a concessão da referida certidão após o reconhecimento, pelo TRE/GO, do cumprimento de todas as suas determinações, nos autos do Processo de Prestação de Contas 1883-36.2014.6.09.0000. Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar, a fim de que a apresentação das contas de campanha pela Reclamante, mesmo que feita de forma tardia, não lhe acarrete a negativa da certidão de quitação eleitoral.

É o relato do essencial. Decido.

Inviável a Reclamação.

De início consigno que essa ação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, l, e 103-A, §3º, da Constituição da República e do art. 988, III, do CPC/2015.

No que se refere à primeira hipótese, mais especificamente quanto ao cabimento da Reclamação para garantir a autoridade das decisões com efeito vinculante proferidas por esta Corte, deve-se estar atento ao cumprimento das condicionantes estabelecidas pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, referentes à impossibilidade de utilização desse instrumento para suprimir graus de jurisdição e à observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamando com o conteúdo dos acórdãos apontados como paradigmas.

Feitas essas considerações, não se encontra demonstrada a correlação entre as teses jurídicas estabelecidas em sede abstrata pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1.063-MC, na ADPF 144 e nas ADCs 29 e 30 e aquela defendida pela Reclamante, no sentido de que a Resolução 23.406/2014 do TSE, adotada como fundamento da decisão reclamada, teria criado uma nova causa de inelegibilidade, por toda a legislatura seguinte, calcada na prestação tardia de contas pelo candidato, conforme passo a demonstrar.

No julgamento da ADI 1.063-MC, Pleno, DJ 27.04.2001, esta Corte, ao analisar normas e expressões constantes da Lei 8.713/93, que dispõe sobre o processo eleitoral ocorrido em 1994, fixou a tese no sentido de que a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária constituem-se como condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e, portanto, revelam-se passíveis de regulamentação mediante lei ordinária.

Na ADPF 144, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão referente à recepção de parte das alíneas 'd', 'e', 'g' e 'h' do inciso I, do art. 1º, e parte do art. 15, da LC 64/90, pela Constituição Federal, bem como a constitucionalidade da interpretação conferida pelo TSE ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 04/94, constante da Súmula 13 – TSE. Naquela oportunidade, o Plenário assentou que a regra inscrita no art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade e a moralidade administravas para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprimida por decisão judicial.

Consignou-se, ainda, a impossibilidade constitucional de se definir, como causa de inelegibilidade, a mera instauração de procedimentos judiciais contra o candidato a cargo eletivo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da condenação penal. Também ficou decidido, naquele momento, que a ressalva contida no art. 64, I, *g*, da LC 64/90 é constitucional, porque se ajusta ao disposto na EC 04/94.

Por fim, nas ADCs 29 e 30, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Dje 29.02.2012, em que se apreciou a constitucionalidade de dispositivos da LC 64/90, com as alterações que lhes foram introduzidas pela LC 135/2010, esta Corte concluiu pela constitucionalidade da lei e assentou que os fatos da vida pregressa do candidato são aferidos no momento do pedido de registro para a candidatura. Fixaram que, nessa linha, as novas causas de inelegibilidade já poderiam ser verificadas nos registros para as Eleições de 2012.

Pois bem. Embora se reconheça que em todos os casos acima relatados esta Corte procedeu à distinção dos conceitos de "condições de elegibilidade" e "causas de inelegibilidades", não se presta o instrumento da Reclamação constitucional a assegurar a autoridade dos fundamentos utilizados como razão de decidir em processos de controle concentrado de constitucionalidade, ou tampouco as considerações e esclarecimentos s neles realizados Em *obter dictum*, uma vez que a eficácia vinculante dos acórdãos proferidos abarca apenas o objeto da ação de controle abstrato.

Nesse sentido, vigora atualmente nesta Corte o entendimento da inaplicabilidade da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes dos atos decisórios de eficácia *erga omnes*. Por todos, transcrevo em parte alguns precedentes que bem ilustram a asserção retro:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. AFRONTA A ADI 1.688-MC. INTRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. No julgamento da medida cautelar na ADI 1.688, o STF suspendeu a eficácia do art. 19, XV, da Lei nº 9.472/1997, que autorizava a ANATEL a realizar busca e apreensão no âmbito de suas atribuições. 2. Não guarda estrita identidade com o referido paradigma decisão que julga legítima apreensão realizada com base na Lei nº 10.871/2004. 3. A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas o objeto na ação e não se estende ao legislador. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido". (Rcl 19.541-AgR, Rel. Min. Roberto Bartroso, Primeira Turma, Dje 21.06.2016)

"RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF – ATO RECLAMADO PROFERIDO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE REFERIDA FORMULAÇÃO SUMULAR – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – INDICAÇÃO, DE OUTRO LADO, COMO PARADIGMA DE CONFRONTO, DE SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE (SÚMULA 685/STF) – INADMISSIBILIDADE – INVIABILIDADE JURÍDICA, AINDA, DE INVOCAR-SE, PARA FINS DE RECLAMAÇÃO, A TESE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM AS DECISÕES QUE ESTA SUPREMA CORTE PROFERIU EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O EMPREGO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO EM TAL SITUAÇÃO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO EMPREGO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 20.907-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 18.04.2016).

Nessa senda, ao analisar o conteúdo das decisões proferidas nos autos dos processos indicados como paradigmas, fica patente a inexistência de aderência entre o ato reclamado, que se fundamenta em Resolução específica expedida pelo TSE, destinada a regulamentar o processo de prestação de contas de campanha eleitoral, previsto nos arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97, e os parâmetros de controle, os quais dizem respeito às normas e expressões constantes da Lei 8.713/93 (ADI 1.063-MC), à Súmula 13 do TSE e a dispositivos da LC 64/90 (ADPF 144), posteriormente alterada pela LC 135/2010 (ADCs 29 e 30).

Não havendo, portanto, aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo dos parâmetros de controle invocados, incabível a Reclamação na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

hipótese (Rcl 21.313-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 20.06.2016 e Rcl 23.699-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 10.06.2016).

Em arremate, sublinho que a negativa de certidão de quitação eleitoral (requisito para o registro) para a hipótese de não prestação de contas de campanha (dentro do prazo legalmente previsto) decorre diretamente de regra expressa da Lei de Eleições. O artigo 54, § 1º, da Resolução 23.406/2014, do TSE, portanto, não inova por não prever nova condição de elegibilidade: ele apenas regulamenta o procedimento de prestação de contas e de registro de candidatura.

Em resumo, é condição de elegibilidade a certidão de quitação eleitoral, que, por sua vez, só é emitida a partir de condicionantes, entre as quais, para quem era mandatário, a apresentação das contas da campanha que o levou ao cargo. Quem estivesse em situação de irregularidade, por apresentação de contas a destempo – caso dos autos – não está inelegível por causa nova, e sim não preenche a condição mínima de elegibilidade (prevista em lei, repito) que é a quitação eleitoral até o fim do mandato em que investido.

As matrizes normativas em que se subsumem tais fatos estão sobretudo no § 1º, VI, c/c §7º do art. 11 da Lei das Eleições, conforme se verifica de sua redação (anterior à alteração introduzida pela Lei 13.15/2015):

"**Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.**

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

A certidão de quitação eleitoral, por sua vez, é disciplinada no parágrafo 7º do mesmo dispositivo, que traz, entre os requisitos necessários à sua expedição, a apresentação de contas de campanha eleitoral. Confira-se:

"Art. 11. (…)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."

Já a previsão de enquadramento como "contas não prestadas", na hipótese em que, mesmo depois de intimado o mandatário deixa de apresentá-las ou de complementá-las (caso dos autos), decorre do regramento desse mecanismo de controle da Justiça Eleitoral, no arts. 28 a 30 da Lei das Eleições:

"Art. 28. A prestação de contas será feita:

(…)

§ 4º – Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

(…)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(…)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que disputem, referente aos dois turnos, ate o trigésimo dia posterior a sua realização.

(…)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – pela aprovação, quando regulares;

II – pela aprovação, com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(...)"

Assim, a previsão contida no art. 54, § 1º, da Resolução 23.406/2014, do TSE, ao determinar que não serão objeto de novo julgamento as contas julgadas como não prestadas, mas posteriormente apresentadas, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o candidato, apenas atribui consequências jurídicas ao cumprimento extemporâneo do dever de prestar contas de campanha (arts. 28 e 29, da Lei 9.504/97), cuja observância é prevista como condição à obtenção da certidão de quitação de eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97), esta sim, exigida como documento essencial ao pedido de registro de candidatura (art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504/97).

Como se vê, a tentativa de convencer de que a ausência de prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral não pode ser causa de negativa de certidão de quitação eleitoral é matéria de controle concentrado, pois é a própria lei (das Eleições) que condiciona a expedição da certidão à regularidade de contas de campanha (atestada pela Justiça Eleitoral) de quem já possui mandato em curso.

Como no caso dos autos esses dispositivos legais não foram enfrentados em controles concentrados prévios tampouco em processos subjetivos (com a mesma parte), é caso de negativa de seguimento à Reclamação.

Dessa forma, outra não pode ser a conclusão senão o reconhecimento de que o Reclamante carece de interesse processual, nos termos do art. 330, III, CPC.

Diante do exposto, indefiro a inicial, negando seguimento à Reclamação, com fundamento no art. 330, III, e 485, I, do CPC/2015, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicada a medida liminar postulada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.904 **(722)**

ORIGEM	: PROC - 00361022020168060001 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: THAYRAN SOARES LIMA
ADV.(A/S)	: ANDRE RAMON TABOSA ALVES (27442/CE)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE (**Processo** nº 0036102-20.2016.8.06.0001) – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 56/STF**, que possui o seguinte teor:

"***A falta** de estabelecimento penal adequado **não autoriza a manutenção** do condenado em regime prisional **mais gravoso**, **devendo-se observar**, nessa hipótese, **os parâmetros** fixados no **RE 641.320/RS**.*" (**grifei**)

Busca-se, na presente sede processual, "*(...) a concessão do provimento judicial liminar consistente na determinação para que o início do cumprimento da pena possa ser em prisão domiciliar ante a inexistência de estabelecimento adequado ao regime semiaberto (…)*".

Sendo esse o contexto, **cabe verificar**, *preliminarmente*, **se se revela** admissível, ou não, *no caso em análise*, **a utilização** do instrumento constitucional da reclamação.

Observo, *desde logo*, que o exame destes autos revela a ocorrência de situação processual *apta a inviabilizar*, por si só, **o prosseguimento** da presente reclamação.

Refiro-me ao fato, *processualmente relevante*, de que o ato ora reclamado **foi** proferido *em 04/08/2016*, ocasião em que *a Súmula Vinculante nº 56/STF* ainda não havia sido publicada, **o que somente viria a ocorrer** *em 08/08/2016*.

Mostra-se importante assinalar, *nesse ponto*, **que** *a eficácia vinculante* da súmula **somente** se produzirá "***a partir** de sua publicação na imprensa oficial*", **consoante** prescreve **o art. 103-A**, "*caput*", da Constituição.

Isso significa, *portanto*, **que inexistia**, formal **e** objetivamente, **qualquer pronunciamento** vinculante do Supremo Tribunal Federal *no momento em que proferido* o ato reclamado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

O acesso ao remédio constitucional da reclamação, *como típica ação judicial que é*, **submete-se**, *entre outros*, **aos requisitos** pertinentes às condições da ação.

Inadmissível, *pois*, uma vez *inexistente* o interesse legitimador **da ação de reclamação**, o exercício, *pelo reclamante*, do direito de acesso ao instrumento reclamatório.

Impunha-se, *no caso*, que a parte reclamante, *para ter legítimo acesso* à via reclamatória, **demonstrasse** que o ato judicial de que ora se reclama houvesse sido proferido **posteriormente** à publicação, na imprensa oficial, **da Súmula Vinculante nº 56/STF**.

Como já enfatizado, o enunciado vinculante desta Suprema Corte – **supostamente** transgredido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE – **somente** veio a ser publicado *em momento posterior* ao do ato reclamado, circunstância essa que, **por si só**, basta **para afastar** a arguição de desrespeito a uma súmula vinculante *até então inexistente*.

Cumpre mencionar, *por relevante*, que o magistério jurisprudencial firmado **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal **reconhece** *a carência da ação reclamatória* **nos casos** em que, **tratando-se** de súmula vinculante, o ato alegadamente ofensivo tenha sido proferido **em momento anterior ao da publicação** do enunciado sumular vinculante na imprensa oficial (**CF**, art. 103-A, "*caput*"):

"***1. Inexiste ofensa** à autoridade de Súmula Vinculante **quando o ato** de que se reclama **é anterior** à decisão emanada da Corte Suprema.*"

(**Rcl 6.449-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **Pleno** – **grifei**)

"***O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO**, NOS TERMOS DO ART. 103-A, **§ 3º**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, **PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA** DE SÚMULA VINCULANTE **ANTERIOR** À DECISÃO IMPUGNADA. **PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL **AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**.*"

(**Rcl 7.989-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO**.*

*– **Considerado** o que dispõe **o art. 103-A**, 'caput', da Constituição, **somente** a partir da data em que o enunciado sumular é **publicado** em órgão da imprensa oficial é que passa a ter eficácia vinculante, **impondo-se**, em consequência, **a observância** dos demais juízes **e** Tribunais, **excluídos** do seu alcance **todos** os atos decisórios, **como** o de que ora se cuida, **anteriores** à sua publicação.*

*– **Impõe-se** à parte reclamante, **para ter legítimo acesso** à via reclamatória, **demonstrar** que o ato de que se reclama tenha sido proferido **posteriormente** à publicação, na imprensa oficial, do enunciado **da súmula vinculante**.*

*– **Inexiste** ofensa a enunciado constante de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal **se** o ato de que se reclama **é anterior** a referido pronunciamento sumular.*"

(**Rcl 8.267-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe ressaltar, *por necessário*, que esse entendimento **vem sendo observado** *em sucessivos julgamentos* **proferidos** no âmbito **desta** Suprema Corte (**Rcl 5.388-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 5.649-AgR/MT**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 7.001-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 7.900-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 8.111-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 8.480-AgR/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 8.603-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 8.846-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **Rcl 10.019-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.590-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 12.590-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 12.741-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 18.920- -AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 23.428-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 23.560/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Em suma: **resulta claro inexistir**, *na espécie*, **ofensa** *à Súmula Vinculante nº 56/STF*, **eis que** o ato de que se reclama **é anterior** a referido pronunciamento sumular, **inviabilizando-se**, *desse modo*, a utilização do instrumento constitucional da reclamação **no caso** ora em exame.

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar (**CPC/15**, art. 932, VIII, **c/c** o **RISTF**, art. 21, § 1º).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 24.946 **(723)**

ORIGEM	: PROC - 00210590220148130621 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: FERNANDO RABELO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: FERNANDO RABELO RODRIGUES (103357/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GOTARDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega que o acesso aos autos da extensa ação penal de origem tem sido fraqueado exclusivamente em Secretaria, sem possibilidade de carga, a violar, substancialmente, o verbete sumular vinculante 14.

Antes de apreciar o pedido liminar, diante da indispensabilidade de esclarecimentos, solicitem-se informações à autoridade reclamada, **com urgência e pelo meio mais expedito (inclusive com utilização de *fax*, se necessário),** especialmente se o Juízo, ainda que sem propiciar carga dos autos, tem possibilitado a extração de cópia dos elementos de prova documentados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.013 **(724)**

ORIGEM	: MS - 17983 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ELY DA SILVA PINTO
PROC.(A/S)(ES)	: ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA (59106/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ely da Silva Pinto contra acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão de indeferimento do Mandado de Segurança nº 17.983/DF, impetrado em face da decisão do Ministro de Estado da Justiça que indeferira pedido de instauração de inquérito policial e designação de comissão para acompanhamento de ação judicial que estaria sendo indevidamente conduzida por autoridades judiciárias, inclusive com descumprimento de decisão transitada em julgado.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS.

I – O Ministério da Justiça não detém competência para determinar o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado nem para requerer a instauração de inquérito judicial em virtude de o Poder Judiciário não ter determinado ao INSS o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado.

II – Ausência de violação ao direito líquido e certo, sendo que a questão já fora amplamente debatida e apreciada pelo Poder Judiciário.

III – Não há quaisquer indícios, ainda que mínimos, de 'envolvimento de autoridades do próprio Poder Judiciário' no descumprimento de 'sentença transitada em julgado que favorece a idosos em ação de revisão de benefícios contra o INSS' ou na prática de 'crimes de responsabilidade, razão pela qual o indeferimento do pedido formulado pelo Impetrante – de instauração de inquérito policial e designação de comissão – não seria hábil a configurar ilegalidade ou abuso de poder passível de controle na via mandamental.

IV – Agravo Regimental improvido." (e-STJ fls. 190 - documento eletrônico nº 03)

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 200-223 – doc. eletrônico nº 03), o recorrente aduz que o acórdão recorrido admite a existência de coisa julgada sobre o caso, porém teria decidido com fundamento diverso para "atropelar a autoridade daquela *res judicata* e furtar-se em apurar com rigor a desobediência daquela coisa julgada" (e-STJ fl. 221).

Alega que a decisão combatida "cita questões não suscitadas pelas partes decidindo com fundamentos diversos, sem apontá-los de forma clara e precisa, afrontando os artigos 1º e 5º, incisos II, XXXV, LV, e 60, § 4º, inciso IV, e 93, IX, todos da Constituição Federal" (e-STJ fl. 207).

Prossegue afirmando que

"não se pode deixar de apurar em inquérito policial os atos ilegais e abusivos cometidos em desfavor das pessoas idosas e os órgãos e instituições que tem o dever de fiscalizar as violações de direito de idosos alcançados em procedimento judicial transitado em julgado na justa forma da lei e do Estatuto do Idoso vem se quedando inertes. Não se pode nulificar o cumprimento da coisa julgada e a instauração de inquérito policial sob fundamento diverso sem apontá-los.

A autoridade da *res judicata* existente nos autos do mandado de segurança como prova pré-constituída foi abalada. Decidir com fundamento diverso para negar seguimento ao recurso de agravo regimental fazendo tábula rasa das *res judicata* é inaceitável." (e-STJ Fls. 208-209 – doc. eletrônico nº 03)

Argui que teria havido cerceamento de defesa em razão da recusa da autoridade coatora em determinar a instauração de inquérito e da adoção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

parecer da assessoria jurídica que não detém poderes para decidir.

Sustenta a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sob a alegação de que

"a autoridade coatora é agente público e como Ministro da Justiça pode e tem poderes para determinar a instauração de inquérito até porque é Chefe da Polícia Federal. Somado a isto, o recorrente cita a Lei 10.446/2002 que permite ao Ministro de Estado de Justiça determinar a apuração de **outros casos**." (fl. ,

Afirma que

"compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento das sentenças transitadas em julgado. *In casu*, apesar de constar nos autos todos os elementos necessários para a determinação de instauração de inquérito por em tese obstar o cumprimento da *res judicata*, prefere com evasivas e com fundamento diverso decidir pela denegação da segurança a ter de apurar atos de magistrados e de membros de outras instituições que vem se furtando em verificar o cumprimento da coisa julgada." (e-STJ fl. 213 – doc. eletrônico nº 03)

Defende o cabimento do presente mandado de segurança, sob a argumentação de que

"se existe coisa julgada, é perfeitamente veiculável a impetração do *writ* em defesa da *res judicata* e para requerer a instauração de inquérito policial ante as evasivas das autoridades que vêm funcionando nestes autos do Bill e do procedimento administrativo cuja autoridade coatora na qualidade de Ministro da Justiça, como verdadeiro agente público, ao tomar conhecimento tinha e tem o dever de determinar a abertura de inquérito policial para apurar a conduta de cada autoridade que porventura tenha em tese, descumprido ou obstado o cumprimento daquela *res judicata* desde o seu efetivo trânsito em julgado até a presente data" (e-STJ fl. 214).

Requer o "provimento do recurso ordinário, reformando o acórdão guerreado pelos motivos expostos" (e-STJ fl. 223 – doc. eletrônico nº 03).

Contrarrazoado (e-STJ fls. 228-232 – doc. eletrônico nº 03), o recurso ordinário foi admitido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 234), subindo os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO MINSITRO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER APURADA. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (documento eletrônico nº 05)

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida não merece reparos.

Depreende-se dos autos que o impetrante, ora recorrente, pretende, por meio do ajuizamento do **mandamus**, obter a concessão da segurança para que a apontada autoridade coatora – Ministro de Estado da Justiça –seja compelida a instaurar inquérito policial e designar comissão tendente a apurar suposto descumprimento, por magistrados e outras autoridades, de decisão proferida em ação de revisão de benefício previdenciário já transitada em julgado (Ação Revisional nº 410/91 que tramitou no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG).

O **writ** foi indeferido liminarmente pelo Relator do processo no e. STJ, Ministro **Gilson Dipp**, sob os seguintes fundamentos:

"Na presente hipótese, a petição inicial mostra-se ininteligível, o que a torna inepta.

Como bem consignado nas informações, '*o impetrante se insurge contra Despacho do Ministro da Justiça (…) que, no âmbito do Ministério da Justiça, foi autuado sob o número 01001.006219/2010-02, sob o fundamento de que as autoridades do próprio Poder Judiciário cometeram abuso de autoridade e crime de responsabilidade, ao modificar coisa julgada em sede de agravo e baixa dos autos no curso do prazo recursal. No entanto, embora este seja o argumento base do mandado de segurança, o impetrante sequer menciona o número da ação judicial em que se operou a coisa julgada, bem como o número do agravo de instrumento e o juízo em que este tramitou, o que inviabiliza a análise da existência do direito líquido e certo vindicado. Observa-se que a inicial é instruída por uma juntada de vários documentos extraídos de cadernos processuais, sem uma correspondência lógica com os fatos articulados na peça vestibular, inclusive com documentos ilegíveis, consoante certificado pelo próprio STJ. Assim, é indubitável a existência de vício na petição inicial que a torna confusa e inconcludente e, portanto, inapta a produzir os efeitos desejados.*' (fls. 63/64)

(…)

Ademais, '*a concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado*' (RMS 24.988/PI, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009), o que não se verificou nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos dos art. 34, XVIII, e 212 do Regimento Interno do STJ, nego seguimento ao pedido.

(...)" (e-STJ fls. 160-161 – documento eletrônico nº 03).

Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental ao qual foi negado provimento, restando mantida a decisão indeferimento do **mandamus** por fundamento diverso (e-STJ fls. 184-189 do doc. eletrônico nº 03).

Verifico que a **Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça** manteve a decisão de indeferimento do MS nº 17.983/DF, sob a compreensão de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante a ser protegido e, ainda, inexistência de caráter ilegal ou abuso de poder no ato tido como coator. Destaco do acórdão ora recorrido os seguintes trechos:

"(...) das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, constata-se que a Consultoria Jurídica daquele Ministério de Estado já havia se pronunciado a respeito do pedido, no sentido de sua ilegitimidade passiva, por meio do Parecer n. 115/2010/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, de 22.09.2010 (E-stj Fls. 77/80), nos seguintes termos:

'(...) o Ministério da Justiça não detém competência para determinar que o Poder Judiciário cumpra sentença judicial transitada em julgado, tampouco possui competência para requerer instauração de inquérito judicial em virtude de o Poder Judiciário não ter determinado ao INSS o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, além de não ter competência para os demais pedidos insertos nos requerimentos dos autos.

(…) Diante da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Exmo. Ministro de Estado da Justiça não possui as atribuições legais necessárias ao cumprimento dos requerimentos feitos pelos subscritores das peças processuais insertas nos autos, tendo em vista que ao Ministério da Justiça não compete realizar ingerências nos processos judiciais em tramitação no Poder Judiciário'.

De fato, carece de competência o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça para determinar a instauração de inquérito policial ou o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Ainda que assim não fosse, das confusas razões apresentadas pelo Impetrante, não ser vislumbra nenhuma violação a direito líquido e certo.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança secundando a prescrição constitucional (art. 5º, LXIX), estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

(…)

No caso em debate, consta dos autos ter sido ajuizada a ação ordinária de revisão de benefícios n. 410/91, a qual foi julgada procedente em 15.06.1992, para 'condenar o INSS a promover as revisões necessárias às aposentadorias dos autores, condenando-o, outrossim, no pagamento das diferenças que forem apuradas, conf. inicial' (e-STJ Fls. 13/16).

(…)

Foram opostos, ainda, quatro recursos de embargos de declaração em face desse acórdão, os quais foram rejeitados, inclusive com imposição de multa à parte recorrente, diante do manifesto intento procrastinatório.

Desse modo, a questão ora suscitada já foi amplamente conhecida e apreciada pelo Poder Judiciário, sendo nítida a inviabilidade de sua análise na via mandamental, diante da inexistência do alegado direito.

Além disso, não há quaisquer indícios, ainda que mínimos, de 'envolvimento de autoridades do próprio Poder Judiciário' no descumprimento de 'sentença transitada em julgado que favorece a idosos em ação de revisão de benefícios contra o INSS' ou na prática de 'crimes de responsabilidade', razão pela qual o indeferimento do pedido formulado pelo Impetrante – de instauração de inquérito policial e designação de comissão – não seria hábil a configurar ilegalidade ou abuso de poder passível de controle na via mandamental.

Isto posto, mantenho a decisão por fundamento diverso e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental." (e-STJ fls. 186-189).

No tocante à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora no **mandamus**, cumpre notar que, nos termos do art. 27, inciso VIII, da Lei nº 10.683/03, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências (com a redação atualizada pela Medida Provisória nº 726/16), carece o Ministro da Justiça de competência legal para adotar as medidas pretendidas pelo impetrante, ora recorrente, de instauração de inquérito policial e designação de comissão para apurar o descumprimento de decisão judicial proferida em ação de revisão de benefício previdenciário com trânsito em julgado.

Observe-se que o impetrante fundamenta o pedido de concessão da segurança no art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) c/c art. 90 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Entretanto, tais dispositivos não revelam atribuição dirigida ao Ministro da Justiça para instaurar investigação de fatos supostamente criminosos de ação penal pública. Vejamos o teor dos citados artigos, respectivamente:

"Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão **ao Ministério Público** as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia." (grifei)

"Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes **ao Ministério Público**, para as providências cabíveis." (grifei)

Tem-se, desse modo, que, ao contrário do que alega o impetrante, a autoridade impetrada **não** tem o poder-dever de determinar a abertura do pretendido inquérito para apurar eventual descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Saliente-se que, em sede de mandado de segurança, falece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

legitimidade passiva **ad causam** ao órgão estatal apontado como coator se este não dispuser, por direito próprio, de competência para praticar o ato reclamado ou de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, de autoridade para suprir a omissão indicada. Confira-se, nesse sentido, o teor do voto proferido nos autos do RMS nº 26.339-AgR-ED-ED/DF (Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, publicado no DJe de 30/3/15).

Resta, portanto, evidenciada a **ilegitimidade do Ministro de Estado da Justiça** para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, o que já seria suficiente para fundamentar a decisão recorrida de negativa de seguimento do **mandamus** – como se deu, no caso – e a extinção da ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novel Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ademais, que o mandado de segurança é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. **Vide** o que dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;" (grifei).

A esse respeito, ensina a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34).

Outrossim, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a concessão da ordem exige direito líquido e certo aferível de plano, mediante provas pré-constituídas do quanto alegado. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. – A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. **O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do 'writ' produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida**." (RMS nº 32.664-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Min. **Celso de Mello**, DJE de 14/3/16 – grifei).

"MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ADEQUAÇÃO. Surge adequado o mandado de segurança quer implique o ato do Conselho Nacional de Justiça a cassação do impugnado, quer a confirmação. MANDADO DE SEGURANÇA – **DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. A inexistência de direito líquido e certo do impetrante conduz ao indeferimento da ordem**." (MS nº 33.166/DF, Primeira Turma, Relator o Min. **Marco Aurélio**, DJe de 3/12/15 – grifei).

"MANDADO DE SEGURANÇA – PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS – INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. – **A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída**. Precedentes." (MS nº 23.190-AgR/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/15 – grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. DEMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. UTILIZAÇÃO DO CARGO EM PROVEITO DE OUTREM, PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA, TER CONDUTA ÍMPROBA E PROVOCAR LESÕES AOS COFRES PÚBLICOS.

I. O acórdão recorrido faz referência expressa ao parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o adota como razão de decidir. O processo administrativo é um continuum, integrado por provas materiais, depoimentos pessoais, manifestações técnicas e outras informações, nos quais se lastreia a decisão final da autoridade competente para prolatá-la.

II. **Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. Não se admite, pois, dilação probatória**.

III. Precedentes.

IV. Recurso improvido." (RMS nº 25.736/DF, Primeira Turma, Relator o Min. **Marco Aurélio**, Relator para o Acórdão o Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/4/08 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL: INEXISTÊNCIA DE LEI QUE ASSEGURE AO IMPETRANTE O DIREITO PLEITEADO NO WRIT. FATOS CONTROVERTIDOS. FACULDADE CONFERIDA AO RELATOR PELO ARTIGO 21, § 1º, DO RISTF. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DESNECESSIDADE. 1. **Convencido o Relator do não-cabimento do *writ* pela falta de prova pré-constituída, pela inexistência de lei que gere direito líquido e certo ao impetrante, e por apoiar-se a impetração em fatos controvertidos, aplicável é o artigo 21, § 1º, do RISTF.** 2. Não é obrigatória a intervenção do Ministério Público se o mandado de segurança é indeferido de plano. Agravo regimental não provido." (MS nº 23.514-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator o Min. **Maurício Corrêa,** DJ de 17/3/00 – grifei).

No caso em tela, inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada no **mandamus**, tampouco existe ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator – decisão do Ministro da Justiça de indeferimento do pedido formulado pelo ora recorrente de instauração de inquérito policial e designação de comissão para acompanhamento de ação judicial – a justificar a reparação jurídica pela via mandamental.

Conforme consignado no acórdão ora recorrido, **não há**, nos autos, "quaisquer indícios, ainda que mínimos, de 'envolvimento de autoridades do próprio Poder Judiciário' no descumprimento de 'sentença transitada em julgado que favorece a idosos em ação de revisão de benefícios contra o INSS' ou na prática de 'crimes de responsabilidade'" (e-STJ fl. 188-189 – doc. eletrônico nº 03).

Destaco, por fim, os seguintes trechos da manifestação da Procuradoria-Geral da República, os quais agrego às razões de decidir:

"(...) não há indícios mínimos de irregularidades na ação de revisão de benefício previdenciário.

7. Com efeito, a ação revisional nº 410/91 já transitou em julgado e, segundo as informações prestadas pelo Ministro da Justiça, encontra-se apensada ao Recurso Especial nº 1.113.634 apenas para fins instrutórios, sendo certo que o referido recurso foi interposto em ação de prestação de contas movida pelos segurados contra a advogada que os representava, pois não lhes teria repassado valores pagos pelo INSS.

8. E ainda que tais irregularidades existissem, não caberia ao Ministro da Justiça determinar a instauração de inquérito policial para apurá-las (…).

9 (…) não há sequer indícios da ocorrência de crime durante o trâmite da ação revisional." (doc. eletrônico nº 05)

Conclui-se, assim, que a pretensão deduzida nestes autos não revela direito subjetivo do impetrante a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança.

Entendo, portanto, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não merece qualquer reparo.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Corte, em hipóteses como a presente, em que o recurso em mandado de segurança versar matéria objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, poderá o relator decidi-lo monocraticamente.

E tal tipo de agir, conferido ao relator do feito, também já foi submetido ao crivo desta Corte que, ao apreciar o RMS nº 24.549/DF-AgR (Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJ de 20/10/11), referendou tal possibilidade quando se tratar de recurso ordinário em mandado de segurança, **in verbis**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Legitimidade da atuação do Ministro Relator ao julgar monocraticamente pedido ou recurso contrário à jurisprudência consolidada do STF. (…) 4. Agravo regimental não provido (grifos no original)".

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 126.886 (725)

ORIGEM : HC - 293638 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CARLOS MARTINS COVO
ADV.(A/S) : LUIZ FLAVIO BORGES DURSO (69991/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO STF INVIÁVEL.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa transcrevo abaixo, *verbis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

Ao condenado a cumprir reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, cuja pena-base foi fixada acima do piso legal, é cabível o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Habeas Corpus não conhecido."

Consta dos autos a informação de que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, II e IV, e 168, § 1º, III, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 39 (trinta e nove) dias-multa.

Irresignada, a defesa apelou. O egrégio Tribunal de origem deu parcial provimento apelo defensivo para julgar extinta a punibilidade quanto ao delito de apropriação indébita, pela ocorrência da prescrição e para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do condenado.

O paciente, após a declaração de extinção de punibilidade do crime de apropriação indébita pelo Tribunal estadual, restou condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de multa.

O impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação adequada para a estipulação de regime prisional mais severo do que o previsto em lei.

Requer, provimento do recurso para que se fixe para o paciente o regime aberto de cumprimento de pena.

É o relatório. **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento de que a ausência de manifestação das cortes precedentes sobre a matéria de mérito torna incognoscível a impetração, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, *verbis:*

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DE OBJETO. 1. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. 2. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado na Corte Estadual prejudica a análise da impetração. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 130.735-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/02/2016)

Habeas Corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Segregação cautelar mantida com base, apenas, na gravidade abstrata do crime. 4. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 5. Decisão do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus sem adentrar no mérito. Supressão de instância. Superação. 6. Paciente lactante. Garantia aos princípios da proteção à maternidade, à infância e do melhor interesse do menor. 7. Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido em desfavor da paciente, sem prejuízo da análise da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (HC 130.685, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes DJe de 19/11/2015)

In casu, resta evidenciado que a Corte *a quo* não conheceu do *Habeas Corpus* em razão de entender a insuscetibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de meio de impugnação adequado.

Outrossim, a atuação *ex officio* desta Corte resta inviabilizada quando não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado.

No caso *sub examine,* o Tribunal de origem valorou adequada e fundamentadamente as circunstâncias judiciais no tocante a fixação da pena-base apresentando fatos concretos a embasar a conclusão, especialmente as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão:

"[...] Descontada a redução da pena decorrente da extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita, o réu fica condenado definitivamente à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento do valor correspondente a 17 dias-multa no valor unitário de ½ salário mínimo, vigente em janeiro de 2001.

Entendo que os motivos e circunstâncias do crime não indicam que a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito seja suficiente, pelos fundamentos bem esposados pelo Julgador ao fundamentar o acréscimo da pena-base. A conduta teve acentuado grau de reprovabilidade e não se tratou de mero furto, mas sim, de efetiva organização e planejamento para fraudar a empresa familiar, tudo a evidenciar a intensidade do dolo, impedindo tamanho abrandamento no cumprimento da pena. Quanto ao regime prisional, necessário adequá-lo, também à vista da forçosa redução da pena.

Entendo que o regime prisional aberto não é recomendável ao caso, pelos motivos retro explicitados, muito embora a reprimenda tenha finalizado abaixo de quatro anos e o condenado seja primário. É que, à luz do § 3º do artigo 33 do Código Penal, e observando-se os critérios do artigo 59 do mesmo diploma legal, entendo que o regime mais brando de cumprimento da pena não seria necessário e suficiente para reprovação do crime, lembrando a exagerada quantia de dinheiro da qual o réu se apoderou e usufruiu. Assim, observados tais critérios e o "quantum" de pena imposto, fixo o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda. A quantia estabelecida pelo Juízo como reparação mínima aos prejuízos sofridos pelas vítimas está em consonância com o "quantum" apurado durante toda a investigação e assim fica mantido, observado o reflexo dos efeitos penais e extrapenais quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita, o que deverá ser apurado em execução de sentença.

Assim, observados tais critérios e o "quantum" de pena imposto, fixo o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda."

No mesmo sentido, afirmou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embora o paciente tenha sido condenado a reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a pena-base foi estabelecida acima do piso legal, em razão da avaliação de circunstâncias judiciais negativas, não havendo impedimento na fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal."

Demais disso, os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a exasperação da pena não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Nesse sentido, *verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, § 1° E § 2°, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013, RHC nº 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/06/2013, RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013, HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.06.13, e RHC nº 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Roberto Barroso, DJe de 03/12/2014. 2. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação. 3. In casu, a pena-base não foi majorada em razão de o paciente ter matado a vítima, porquanto a fundamentação do juízo a quo na primeira fase da dosimetria mostrou-se idônea, máxime em razão da adequada fundamentação no que diz respeito a cada uma das circunstâncias judiciais apontadas para o aumento da reprimenda. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 122.688-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/06/2016).

Habeas corpus. Penal. Condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Não incidência. Paciente integrante de organização criminosa, conforme reconhecido pelas instâncias de mérito. Impropriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório. Precedentes. Pretendida fixação do regime inicial aberto (CPP, art. 33, § 2º), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Vedação às benesses calcada na natureza e na quantidade da droga apreendida. Fundamentos idôneos a impedir a substituição e a fixação de regime menos gravoso. Precedentes. Ordem denegada. 1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 por aquele Tribunal Regional Federal não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas. Pelo contrário, apresentou ele elementos concretos que apontam que a paciente se dedicava à atividade criminosa, ficando demonstrado que ela teria realizado outra viagem ao Brasil com idêntico propósito (transporte de drogas). Logo, qualquer conclusão em sentido contrário por parte da Suprema Corte demandaria o revolvimento de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o habeas corpus não constitui meio idôneo para se revolver o contexto fático-probatório ou glosar os elementos de prova que tenham amparado a conclusão da instância ordinária. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena e da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, preconizada no sentido de ser possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (HC nº 125.077MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4/3/15). 4. Ordem denegada. (HC 128.754, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/05/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso em *habeas corpus,* com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.944 (726)

ORIGEM	: HC - 293639 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CARLOS MARTINS COVO
ADV.(A/S)	: LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO (SP069991/)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO PUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO QUEM MANTEVE A CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DISPOSITIVO PUBLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO STF INVIÁVEL.

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa transcrevo abaixo, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PARTE E ADVOGADO CONSTITUÍDO MENCIONADOS NO ACÓRDÃO. PERMITIDA INTEGRAL CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PARA FINS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

***1.** Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor dos atos judiciais se efetiva por meio de publicação na imprensa oficial e "o ônus da busca do inteiro teor do julgamento, no âmbito da Segunda Instância, é dos advogados constituídos pelos réus, por meio do sítio eletrônico ou do cartório." (HC 144872/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/3/2010).*

***2.** As informações prestadas pelo Tribunal de origem reforçam que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 19/3/2014, data que deu início ao prazo para a interposição de eventuais recursos, conforme certidão de e-STJ fl. 148, ato devidamente demonstrado pelo documento de e-STJ fl. 150 (cópia da publicação do resultado do julgamento no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo).*

***3.** Não há que se falar em nulidade na certificação do trânsito em julgado e na expedição de mandado de prisão para o cumprimento da sentença. Precedentes."*

Consta dos autos a informação de que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, II e IV, e 168, § 1º, III, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 39 (trinta e nove) dias-multa.

Irresignada, a defesa apelou. O egrégio Tribunal de origem deu parcial provimento apelo defensivo para julgar extinta a punibilidade quanto ao delito de apropriação indébita, pela ocorrência da prescrição e para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do condenado.

O paciente, após a declaração de extinção de punibilidade do crime de apropriação indébita pelo Tribunal estadual, restou condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de multa.

O impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na suposta ausência de publicação da parte dispositiva do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, circunstância que, no seu entender, evidencia nulidade processual.

Requer, provimento do recurso *"seja declarada nula a certidão de trânsito em julgado realizada pela Secretaria do Tribunal de Justiça de São Paulo e que seja ordenada a publicação da parte dispositiva do acórdão no Diário Oficial, objetivando iniciar o prazo para a interposição dos recursos cabíveis".*

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, impende consignar, quanto ao exame da suposta nulidade, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Outrossim, a atuação *ex officio* desta Corte resta inviabilizada quando não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado.

Com efeito, conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 94/95), *"o dispositivo da decisão foi publicado em 19 de março próximo passado, na seção do Diário da Justiça Eletrônico de intimação de acórdão, permanecendo o feito em cartório pelo prazo recursal. Após, foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça e certificado o trânsito em julgado para ambas as partes".*

O Superior Tribunal de Justiça, consignou que, *verbis:*

"Diante das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e como observado pelo Ministério Público Federal, a defesa foi devidamente intimada do acórdão impugnado, com a respectiva identificação das partes e do advogado constituído, conforme se verifica na e-STJ fl. 150:

Nº 0116238-59.2010.8.26.0000 (990.10.116238-5) - Apelação – São Paulo - Apelante: C. M. C. - Apelado: M. P. do E. de S. P. - Magistrado(a) César Augusto Andrade de Castro – JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CARLOS MARTINS COVO QUANTO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV. DO CÓDIGO PENAL, PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO NESTE ASPECTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. V.U.. Sustentou oralmente o I. Defensor. Rodrigo Azevedo Ferrão e usou da palavra a Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Jardim. - Advs: Luiz Flavio Borges D'urso (OAB: 69991/SP) (Defensor Constituído) – Rodrigo Azevedo Ferrão (OAB: 246810/SP) (Defensor Constituído) - Domingos Mantelli Filho (OAB: 15185/SP) (Defensor Constituído) - Maria Mônica Mantelli Martinez (OAB: 201265/SP) - 3o Andar [...]"

O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que é válida a intimação do réu e de seu defensor do acórdão da apelação mediante publicação da decisão no Diário Oficial. Assim, tendo sido iniciado regularmente o prazo recursal, não há falar em nulidade. Nesse sentido, *verbis:*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CIÊNCIA DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO PENAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. PADRONIZAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. FALTA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A intimação de sentença absolutória se aperfeiçoa com a intimação do advogado constituído por publicação na imprensa oficial. 2. O vício da falta de publicação da sentença absolutória fica superado pela ulterior ciência do inteiro teor do decisum por defensor constituído, por ocasião da intimação para apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial em que formulado pedido de manutenção da absolvição. 3. Sem a demonstração de prejuízo ao Recorrente, incide o princípio maior que rege o tema, segundo o qual, sem prejuízo, não se reconhece a nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal). ***4. A intimação das decisões dos Tribunais perfaz-se com a publicação na imprensa oficial quando houver defensor constituído, a teor do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal.*** *5. O patrocínio da defesa por advogado de sindicato profissional não implica a necessidade de intimação pessoal do assistido, de todo inviável equipará-lo a defensor dativo, uma vez não nomeado pelo juízo, e sim constituído pelo próprio paciente. 6. Imperioso reconhecer a legitimidade dos atos de comunicação realizados em nome dos patronos com poderes substabelecidos à falta de pedido expresso em sentido diverso. 7. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento."* (RHC 117.752, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/06/2015)

"Habeas corpus. Penal. Processual penal. Roubo. Intimação pessoal do réu e de seu defensor da sentença e do acórdão condenatório. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Intimação, ademais, que na segunda instância se aperfeiçoa mediante simples intimação pela imprensa oficial. Artigo 33, § 2º, do CP. Imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Possibilidade desde que seja a decisão devida e concretamente fundamentada. Circunstâncias judiciais reconhecidamente favoráveis. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de fundamentação apta ao agravamento do regime prisional. Habeas corpus deferido em parte. 1. Como é cediço, o princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção. Ausência de prejuízo à defesa, que deduziu tempestivamente o recurso de apelação contra a decisão condenatória. 2. Intimação do réu e de seu defensor do acórdão da apelação mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a fixação de regime mais severo do que aquele abstratamente imposto pelo art. 33, § 2º, do CP não se admite senão em virtude de razões concretamente demonstradas nos autos. 4. Ausência, no caso concreto, de fundamentação válida das razões de convencimento que conduziram à fixação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. 5. Writ conhecido, ordem concedida em parte." (HC 101.643, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso em *habeas corpus,* com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.101 **(727)**

ORIGEM	: HC - 162882 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: DANIEL DEL CID (0260108/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido liminar, interposto por Daniel Del Cid, em favor de **Miguel Siqueira Santos**, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 162.882/SP.

Constam dos autos que o recorrente, juntamente com outras pessoas, foi denunciado pela prática, em concurso material, das condutas tipificadas nos arts. 1º, incisos I e VII, e § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998 e 288, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando o trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa e da inépcia da denúncia. A Corte estadual denegou a ordem.

Contra essa decisão impetrou-se novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui 'medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito' (HC n. 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 05/02/2014).

3. *In casu*, a denúncia atende satisfatoriamente ao requisito do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que aponta o paciente como integrante de numerosa associação criminosa reunida para o fim de ocultar e dissimular a origem de bens, direitos e valores oriundos da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e de crime contra a ordem econômica, referente à adulteração de combustíveis, por meio de aquisição e administração de postos de combustíveis, bem como individualiza a sua participação na empreitada delitiva – realizar a contabilidade dos estabelecimentos da organização criminosa, elaborar as declarações de imposto de renda de membro importante dessa organização e de várias outras pessoas que cediam seus nomes para apenas formalmente compor os quadros sociais dessas empresas ('laranjas'), além de emprestar o seu próprio nome para essa finalidade.

4. A alegação de que o paciente não possuía ciência de que os negócios praticados decorreriam de bens e valores de origem ilícita não diz respeito à validade da denúncia, mas sim à prova a ser produzida no processo, devendo, portanto, ser oportunamente suscitada e discutida na fase de instrução.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

Opostos embargos de declaração, estes restaram acolhidos sem efeito modificativo.

Daí a interposição do presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Neste recurso, o recorrente reitera as alegações suscitadas nas demais instâncias, requerendo o trancamento da ação penal por inépcia formal da denúncia com os seguintes argumentos: (i) é advogado e empresário na cidade de Mauá/SP e está sendo acusado injustamente pelo crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha; (ii) os fatos estão narrados de forma genérica na inicial acusatória; (iii) foram utilizados os termos "formação de quadrilha", "organização criminosa", "associação criminosa" e "co-autoria" como se sinônimos fossem, o que contraria o ordenamento jurídico e invalida a exordial; e (iv) o acórdão recorrido não analisou a questão referente à impossibilidade de imputação do crime de organização criminosa, por ausência de prévia conceituação legal, como delito antecedente ao de lavagem de capitais, ao argumento de indevida supressão de instância. Entretanto a matéria deveria ter sido examinada de ofício, sobretudo porque foi sancionada e publicada a Lei nº 12.850/13, definindo "organização criminosa", o que reafirma sua tese de atipicidade da conduta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o entendimento desta Corte é de que o trancamento de ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, especialmente na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, se não se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, indispensável é a continuidade da persecução criminal. Esse momento processual é regido pelo princípio *in dubio pro societate*. Os precedentes desta Corte são inúmeros: HC 93.224/SP, rel. min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 5.9.2008; HC 91.603/DF, rel. min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, DJ 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, maioria, DJ 1º.7.2009; e HC 95.761/PE, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.9.2009.

Soma-se, ainda, o fato de esta Corte entender não ser possível o trancamento de ação penal instaurada na origem quando a denúncia narra, de modo adequado, fatos que, ao menos em tese, qualificar-se-iam como típicos e que permitiriam o exercício da ampla defesa: (cf.: RHC 86.534/MG, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 25.11.2005; HC 89.965/RJ de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 9.3.2007; HC 87.324/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, maioria, DJ 18.5.2007; HC 91.005/DF, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, unânime, DJ 1º.6.2007; e RHC 85.530/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 8.6.2007).

Neste caso, pede-se o trancamento da ação penal com o argumento de que se trata de denúncia genérica, porquanto não descreve a conduta atribuída ao acusado que se subsuma ao tipo penal, estando fundada apenas na condição de sócio-gerente à época ostentada pelo recorrente, o que configuraria responsabilidade objetiva.

Por oportuno, colaciono trecho da denúncia ofertada:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data incerta, a partir de 2002, até os dias atuais, de maneira permanente, na região metropolitana de São Paulo, com predomínio no Grande ABC e Litoral Sul Paulista, WILSON ROBERTO CUBA, vulgo "Rabugento" ou "Alemão" (...), FELIPE GEREMIAS DOS SANTOS, vulgo "Felipe Alemão", GILDASIO SIQUEIRA SANTOS, vulgo "Gil" (...), CARINA APARECIDO BUENO (...),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

REINALDO MACARIO DE LIMA, vulgo "boy" (...), RONNIE ROSINELLI DOS REIS, vulgo "Cabelo Arrepiado" (...), MARCELO FRASATO DE FREITAS, vulgo "Mike" (...), MARIVALDO GILBERTO LOPES, vulgo "Pisca", SIDNEI GARCIA (...), UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA (...), ANA PAULA SALDANHA (...), MIGUEL SIQUEIRA SANTOS (...), MILENE RODRIGUES DE PONTE (...), KAREN VALERIO DA SILVA (...), MIRIAM VALERIO DA SILVA (...), VAGNER ANTONUCCI (...), MARCEL MATHIAS PINTO (...) e CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO (...), associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes de lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

Consta ainda que, em diversas datas do período compreendido entre 2002 e os dias atuais, de maneira permanente, na região metropolitana de São Paulo, com predomínio na Grande ABC e Litoral Sul Paulista, GILDASIO SIQUEIRA SANTOS, WILSON ROBERTO CUBA, CARINA APARECIDA BUENO, FELIPE GEREMIAS DOS SANTOS, REINALDO MACARIO DE LIMA, RONNIE ROSINELLI DOS REIS, MARCELO FRASATO DE FREITAS, MARIVALDO GILBERTO LOPES, SIDNEI GARCIA, UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA. MIGUEL SIQUEIRA SANTOS, MILENE RODRIGUES DE PONTE, VAGNER ANTONUCCI, MARCEL MATHIAS PINTO e CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO, previamente associados e com unidade de propósitos ocultaram e dissimularam a origem e propriedade de bens, direitos e valores provenientes direta ou indiretamente de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e de crime contra a ordem econômica, todos praticados por organização criminosa, bem como utilizaram na atividade econômica bens e valores que sabiam ser provenientes dos crimes referidos.

O presente inquérito policial foi instaurado pela DISE de Santo André, com o escopo de apurar a abrangência do envolvimento de GILDASIO SIQUEIRA SANTOS em crime de lavagem de dinheiro de recursos ilícitos oriundos do tráfico ilícito de substância entorpecente e de crime contra a ordem econômica, praticados pela organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, por meio de aquisição e exploração de estabelecimentos comerciais. Sendo que foram autorizadas diversas interceptações telefônicas, as quais, somadas a produção de prova oral e documental, demonstram a existência da quadrilha, aqui capitaneada por WILSON ROBERTO.

Apurou-se que o poder da referida organização criminosa e descentralizado, porque existem lideranças regionais com poder de decisão, denominadas, vulgarmente, de "torres", que formam uma espécie de última instância em cada célula, com autonomia e discricionariedade dentro de sua área de atuação ou ramo de atividade.

Também existe na organização a figura do 'sintonia', cuja função e a manutenção do contato ente as células distintas, bem como a obtenção de informações da atividade criminosa, garantindo a comunicação entre todos os integrantes da organização.

A quadrilha adquiriu com o dinheiro oriundo do tráfico de entorpecente e de adulteração de combustível, entre outros crimes, diversos postos de combustível, os quais foram colocados em nome de terceiras pessoas, inclusive do próprio GILDASIO. Os contratos sociais foram elaborados com alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, já que não traziam a identificação dos reais proprietários dos estabelecimentos comerciais, propiciando a lavagem de dinheiro.

[...]

GILDASIO SIQUEIRA DOS SANTOS, vulgo 'GIL' Apurou-se que GILDASIO deve a quantia aproximada de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a 'Rabugento', o que indica o forte vínculo entre todos os denunciados, os quais possuem papeis distintos na organização criminosa. Contudo, todos possuem na origem e no cerne de suas atividades econômicas o dinheiro ilícito do tráfico de entorpecentes e da adulteração de combustível praticados pela organização criminosa.

GILDASIO adquiriu inúmeros estabelecimentos comerciais, na maioria, postos de combustível na região metropolitana de São Paulo, principalmente no Grande ABC, com dinheiro oriundo de trafico de entorpecente praticado pela referida organização criminosa, 'lavando' este dinheiro, na medida em que ocultava a sua origem e dissimulava a efetiva propriedade das sociedades comerciais, utilizando-se de interpostas pessoas, vulgarmente denominadas "laranjas", na constituição formal dos contratos. Estas pessoas não são as reais proprietárias e, na sua maioria, não possuem condições econômicas para adquirir empreendimentos comerciais.

Ademais, GILDASIO também adquiriu vários veículos automotores com o dinheiro ilícito, oriundo do trafico de entorpecentes praticado pela organização criminosa, bem como da maximização de lucros decorrente da pratica criminosa de adulterar combustível, revendendo gasolina e álcool fora das especificações da Agência Nacional de Petróleo (ANP). principalmente em razão da utilização de solventes e álcool etílico anidro irregularmente nos combustíveis.

Ainda que registrados em nome de terceiros, os seguintes postos de combustível pertencem de fato a GILDASIO e a facção criminosa: Auto Posto de Serviços Brasil Ltda., Auto Posto HJ Ltda. (Santo André), Auto Posto Petromix Ltda. (antigo Auto Posto Portal da Mauá), Auto Posto Induma Ltda. (Penha), Auto Posto Suécia Ltda. (Mogi das Cruzes), Centro Automotivo Ouro Verde Ltda. (Zona Leste em SP), Auto Posto Dom João VI Ltda. (Diadema), Posto Fórmula Um Rio Claro, Auto Posto Cinco Estrelas de Santos Ltda., Auto Posto Portal de Salesópolis Ltda., Auto Posto das Américas Ltda., Auto Posto Profeta Ltda. (Antigo Auto Posto Pedrinho), Auto Posto de Serviços Brasil 500 de Santos Ltda., Comercial Patropanther Ltda., Auto Posto Balneário Maracanã Ltda., Brasinha Auto Posto Ltda. e Auto Posto Charlotti Ltda.

A maneira de atuação da quadrilha é sempre a mesma, multiplicando-se os casos em que as interpostas pessoas ('laranjas' ou 'testa-de-ferro') são utilizadas para constar como sócias de empresas que foram constituídas, aparentemente de forma regular, para lavar o dinheiro ilícito do PCC.

[...]

MIGUEL SIQUEIRA SANTOS

MIGUEL SIQUEIRA e irmão de GILDASIO e aderiu com vontade livre e consciente as condutas criminosas, na medida em que realizava a parte contábil dos postos de combustíveis da quadrilha, sendo o responsável pela declaração de Imposto de Renda de GILDASIO e de vários 'laranjas'.

Ainda, figurou como sócio formal ('laranja'), juntamente com SIDNEI GARCIA no posto de combustível Petromix, em Mauá, dissimulando o real proprietário".

Como é cediço, o artigo 41 do Código de Processo Penal afirma serem necessários apenas indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito para que se proceda à denúncia do acusado, sendo prescindível acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza, reservado para um eventual decreto condenatório.

Nesse corolário, da leitura do trecho colacionado, concluo que a denúncia apresenta os elementos aptos à deflagração da persecução penal, porquanto houve exposição pormenorizada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificando o acusados de forma satisfatória, além de classificação adequada dos crimes, amoldando-se perfeitamente às exigências do art. 41 do CPP.

Advirta-se, ainda, que a peça acusatória indicou de forma clara a participação do acusado quanto à forma de atuação na organização supostamente criminosa – contador dos valores ilicitamente obtidos e proprietário de fachada de umas das empresas do grupo –, permitindo assim o pleno exercício da defesa.

A justa causa, da mesma forma, resta patente, no caso em epígrafe, considerando que a acusação se respalda em robustos indícios de autoria e materialidade, notadamente diante das informações colhidas no processo investigatório, não sendo cabível, tampouco recomendável, o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*, ação em que sequer há espaço para dilação probatória.

Quanto às demais alegações, também não vislumbro cabimento. Para tanto destaco parecer emitido pelo Ministério Público:

"Também não assiste razão na tese de nulidade da denúncia pela utilização dos termos 'formação de quadrilha', 'organização criminosa', 'associação criminosa' e 'coautoria' como sinônimos. E que, embora exista diferença técnico-jurídica entre tais institutos na legislação penal, o quadro fático descrito na exordial é único e coerente, o que possibilitou ao réu o exercício da defesa na exata medida da imputação que lhe fora feita. E a jurisprudência e tranquila no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados, e não da capitulação que lhes é atribuída.

Por fim, não há qualquer ilegalidade no fato de o STJ ter deixado de analisar o argumento de atipicidade da conduta pelo óbice da supressão de instância, uma vez que tal conclusão guarda sintonia com a jurisprudência dessa Casa:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE OFÍCIO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. REPETICAO LITERAL DE RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (…). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, em casos nos quais a matéria não é submetida, antes, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o exame, per *saltum*, de matérias não apreciadas pelo órgão judiciário apontado como coator. (...)'. (HC 122273 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)'".(eDOC 5)

Por fim, pertinente se faz trazer à baila os fundamentos invocados pela Corte Superior:

"No caso, ao contrário do alegado, a denúncia, datada de 25/05/2007, atende satisfatoriamente ao requisito do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que aponta o paciente como integrante de numerosa associação criminosa reunida desde o ano de 2002 para o fim de ocultar e dissimular a origem de bens, direitos e valores oriundos da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e de crime contra a ordem econômica, referente à adulteração de combustíveis, por meio de aquisição e administração de postos de combustíveis, bem como individualiza a sua participação na empreitada delitiva – na qualidade de irmão de Gildásio, um dos principais membros do Primeiro Comando da Capital (PCC), realizar a contabilidade dos estabelecimentos da organização criminosa, elaborar as declarações de imposto de renda de Gildásio e de várias outras pessoas que cediam seus nomes para apenas formalmente compor os quadros sociais dessas empresas ('laranjas'), além de emprestar o seu próprio nome para essa mesma finalidade.

(...)

Frise-se, por oportuno, que a alegação de inépcia da denúncia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

somente pode ser acolhida quando a sua deficiência impedir a compreensão das imputações formuladas e, em consequência, prejudicar o exercício da ampla defesa. Assim, nos chamados delitos societários ou de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa da conduta delitiva de cada um dos agentes, notadamente quando a exordial acusatória expõe, de maneira clara, o fato delituoso, apontando o vínculo entre os responsáveis e a suposta prática delituosa, como no caso.

(...)

Importa consignar, por oportuno, que o fato de a peça acusatória ter se utilizado de expressões que à época eram sinônimas para identificar a existência de associação de agentes para o fim de praticar ações delitivas (organização, quadrilha, bando, etc.) está longe de constituir vício que prejudique o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente no caso em apreço, em que a denúncia foi clara ao imputar ao paciente o cometimento do tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal (crime de formação de quadrilha), então vigente.

Registro, ainda, que a alegação relativa à impossibilidade de imputação do crime de 'lavagem' de capitais em face do antecedente referente à organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998), por ausência de prévia conceituação legal de tal figura (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), não foi apreciada pelo acórdão impugnado, sendo inviável o seu conhecimento originário nesse momento, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, o argumento de que o paciente não possuía ciência de que os negócios praticados decorreriam de bens e valores de origem ilícita não diz respeito à validade da denúncia, mas sim à prova a ser produzida no processo, devendo, portanto, ser oportunamente suscitada e discutida na fase de instrução.

Dessa forma, eventual trancamento da ação penal consistiria em indevida absolvição sumária, atropelando o devido processo legal, pois o conjunto probatório do processo-crime deverá ser correta e completamente apreciado pelo juízo natural".

Ante o exposto, com base no art. 192, *caput,* do RISTF, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.961 (728)

ORIGEM	: HC - 342748 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: VALÉRIO GOMES
ADV.(A/S)	: ALEX SANDRO SOMMARIVA (12016/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por Valério Gomes, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 342.748/MA, Relator o Ministro **Jorge Mussi.**

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, pois o seu defensor não teria sido intimado da sessão de julgamento do recurso de apelação, interposto no Tribunal de Justiça do Maranhão contra sentença de primeiro grau que o condenou pela prática dos crimes de tráfico e associação para tráfico na vigência da Lei nº 6.368/76.

Esclarece, ainda, que sua defesa também não foi intimada do inteiro teor do acórdão, sendo que, na data de 06/04/2015, restou certificado o trânsito em julgado da sua condenação.

Afirma que:

"Primeiro, não consta da fotocópia do processo em anexo, a partir da sentença (docs.), a intimação do defensor constituído acerca de referida pauta de julgamento.

Segundo, mesmo que a intimação tenha sido feita pelo Diário de Justiça do Estado do Maranhão (órgão oficial), tem-se que tal publicação não consta dos autos.

Terceiro, por se tratar de advogado de Santa Catarina, ou seja, de outro Estado da Federação, tem-se que imperiosa a intimação por outros meios distintos do Diário de Justiça do Estado do Maranhão, sob pena de não conhecimento do defensor constituído de referida ciência processual." (grifos do autor)

Por esse contexto, entende o recorrente que, "por se tratar de advogado de outro Estado da Federação, a intimação deveria ser realizada pelo correio, o que não ocorreu."

Requer o deferimento da liminar para suspender o "processo de execução criminal que tramita na Comarca de Zé Doca/MA (...)" e, no mérito, pede o provimento do recurso para que, concedida a ordem de **habeas corpus**,

"seja decretada a **nulidade absoluta** do processo, determinando-se a **renovação dos atos processuais a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso de apelação**, em razão da **ausência de intimação do defensor constituído acerca da pauta para julgamento da apelação criminal**, em total ofensa ao preceituado pelo **art. 272, §2º, do Código de Processo Civil,** bem como diante da **ausência de intimação do defensor constituído acerca do acórdão proferido pelo tribunal de segundo grau**." (grifos do autor).

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor do acórdão recorrido:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA INCLUSÃO DO RECLAMO EM PAUTA. ADVOGADO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. EIVA INEXISTENTE.

1. A intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ. Inteligência do enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora e de acordo com as cópias do Diário de Justiça obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a defesa do paciente foi intimada tanto da inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamento do colegiado, quanto da publicação do respectivo acórdão, o que afasta a nulidade articulada na impetração.

4. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há forma especial de intimação do advogado que reside em Estado da Federação diverso daquele em que o julgamento será realizado.

5. Ordem denegada" (fl. 289).

Essa é a razão pela qual se insurge o recorrente.

Pelo que há na decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique o provimento do recurso. Com efeito, o acórdão emanado por aquela Corte de Justiça encontra-se devidamente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Conforme destacado pelo Ministro **Jorge Mussi** em seu voto,

"consoante informado pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 266) e de acordo com as cópias do Diário de Justiça obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o advogado do paciente foi intimado da data da sessão de julgamento do recurso de apelação, bem como do respectivo acórdão pela imprensa oficial, o que afasta a eiva suscitada na impetração."

Como se verifica, o defensor constituído pelo recorrente para atuar na sua defesa foi devidamente intimado mediante publicação no diário oficial daquele estado, razão pela qual mostra-se inviável acolher a pretensão veiculada neste recurso, pois, como se lê na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "nas instâncias superiores as intimações são feitas pela simples publicação na imprensa oficial (...), bem como "inexiste forma especial de intimação do advogado residente em Estado diverso do local do julgamento" (HC nº 72.459/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 12/4/96 – grifos nossos).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Nas instâncias superiores a intimação e feita pela publicação na imprensa oficial. Divulgado pelo órgão oficial o acórdão, passa a fluir o prazo recursal. Esgotado o mesmo sem interposição de recurso ocorre o trânsito em julgado da decisão. Habeas corpus indeferido" (HC nº 70.647/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 6/10/95);

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS (CP, ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV). IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIDO PARA PRONUNCIAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE ARGUIDA TRÊS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ORDEM EXTINTA. 1. A intimação da defesa para o julgamento do recurso em sentido estrito, quando faltante, consubstancia nulidade sanável, que deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, ex vi do art. 571-VIII do CPP. Precedentes: HC nº 94.277/SP, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 3-2-2009, publicado no DJe de 26.02.2009; HC nº 89.709/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07.08.2007, publicado no DJe de 20.9.2007) 2. A preclusão opera-se na hipótese em que a alegação dessa nulidade perfaz mais de três anos do trânsito em julgado da condenação. 3. In casu, o acórdão prolatado no HC que ensejou esta impetração destaca o trânsito em julgado em 29.05.2007 do acórdão do recurso em sentido estrito, ao passo que a nulidade ora suscitada somente foi arguida perante o Superior Tribunal de Justiça em 22.06.2010, impondo-se, prima facie, o reconhecimento da preclusão. 4. Deveras, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que 'A obrigatoriedade da intimação pessoal do defensor público ou dativo não se estende ao patrono constituído pelo réu, que deve ser comunicado do julgamento da apelação pelo órgão oficial de imprensa. Precedente. Não há nulidade absoluta por ausência de intimação do defensor para sessão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

julgamento do recurso em sentido estrito, se evidenciada a constituição de advogado particular pelo réu, com regular publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça.'. 5. Sob o enfoque prático, as informações de estilo prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiam que os advogados constituídos para atuar na defesa do paciente foram devidamente intimados por publicação no Diário Oficial daquela unidade da Federação em 13.12.2005, razão pela qual se revela inviável acolher a pretensão veiculada pelo Impetrante. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual" (HC nº 113.919/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 27/8/13).

E ainda: HC nº 102.155/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 21/5/10; e HC nº102.597/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 10/9/10.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.313 (729)

ORIGEM	: RHC - 342409 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
ADV.(A/S)	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA (00129373/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE DETERMINADOS CORRÉUS. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. NÃO DEMONSTRADA IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava na fraude de licitações, concursos públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública e, ainda, no papel relevante do paciente na organização criminosa, que além de servidor público ocupante de cargo em comissão, é sócio de uma das empresas envolvidas no esquema criminoso, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por determinados corréus, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

3. Habeas corpus denegado."

Narra o recorrente que: a) o paciente é acusado da suposta prática dos crimes previstos no artigo 2°, §4°, II, da Lei 12.850/13 (organização criminosa), no artigo 317, §1° do Código Penal (corrupção passiva) e no artigo 90 c/c artigo 84, ambos da Lei 8.666/93 (fraude em licitação); b) ao todo, a denúncia contempla 28 (vinte e oito) acusados; c) o Juiz da causa manteve custodiadas algumas pessoas, e outras não, sendo que todas encontram-se em situação processual idêntica; d) a inobservância da isonomia processual invalida o decreto preventivo; e) diversas pessoas acusadas por um número maior de crimes que o acusado foram agraciadas com a liberdade provisória; f) o decreto preventivo não demonstra, de forma fundamentada, a indispensabilidade da medida à luz dos requisitos da custódia processual.

É o relatório. **Decido**.

Cumpre assinalar que as questões articuladas pelo recorrente já foram vencidas no HC 136045/SP, oportunidade em que se impugnava o mesmo ato jurisdicional. Na ocasião, asseverei:

"No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Os argumentos articulados pelo impetrante já foram enfrentados pela Corte no HC 130.508/SP. Na oportunidade, neguei seguimento à impetração, nos seguintes termos:

"Com efeito, embora a jurisprudência da Corte inadmita que a gravidade abstrata do crime justifique, por si só, a prisão preventiva, cumpre assinalar que o tipo penal atribuído ao paciente influencia no ônus argumentativo atinente à imposição da medida gravosa. Nessa mesma linha, o artigo 282 do CPP espelha que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação à gravidade do crime.

Ainda nessa direção, aponto que o delito de formação de organização criminosa, por exemplo, que reclama estrutura ordenada e com divisão de tarefas, carrega consigo, de forma ínsita, o intuito de práticas criminosas de modo *habitual*. Daí que, nesse cenário, não se exige muito esforço argumentativo para se demonstrar o risco de reiteração delituosa apto a macular a ordem pública.

No caso concreto, a suposta organização seria vocacionada à perpetração de crimes de corrupção ativa e passiva e fraudes em licitações e concursos públicos, a robustecer a necessidade de se salvaguardar a ordem pública. No mesmo sentido, reproduzo trecho do ato apontado como coator:

"Ao que se vê, o decreto prisional possui fundamentação idônea, quando indica a gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava na fraude de licitações, concursos públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública."

A classificação jurídica da imputação não significa, naturalmente, que todos os acusados da suposta prática desses delitos devam submeter-se à medida gravosa. Incumbe ao Juiz da causa, à luz das peculiaridades do caso concreto, imprimindo verdadeiro timbre de personalização, avaliar a condição pessoal de cada acusado com o especial fim de perquirir a real necessidade e adequação da medida acautelatória. Nesse sentido, a *seletividade* da prisão processual, ao invés de configurar ato ilegal, como pretender fazer crer o impetrante, evidencia o zelo do Magistrado para com a liberdade individual e com a excepcionalidade de sua restrição.

Na linha dessas premissas, o Juiz da causa limitou a prisão preventiva aos supostos líderes da organização criminosa e a pessoas que, pela posição de proeminência política ou econômica, estariam em situações mais propensas à renovação das práticas tidas como criminosas e que, em tese, habitualmente materializavam.

Com efeito, não se nota ilegalidade em tal proceder. Se o objetivo é frear as atividades de uma organização tida como criminosa, soa natural, e, num primeiro olhar, até recomendável, que as ações cautelares sejam cirurgicamente direcionadas aos agentes que representam a força motriz do funcionamento organizacional.

Esse grau de influência, certamente, não guarda correspondência estrita e necessária com a expressividade numérica das infrações objeto de imputação. Em outras palavras, o poder de mando ou a intensidade de participação de determinado agente em uma organização criminosa não se mede, exclusivamente, pelo número de supostas práticas criminosas, mas, sobretudo, pela importância que lhe é internamente conferida, pela força simbólica de liderança e, entre outros, pela essencialidade do papel desempenhado e dificuldade de substituição. Enfim, a riqueza de detalhes que natura uma complexa organização criminosa não permite que se projete um juízo meramente aritmético da relevância participativa.

Verifico, outrossim, que a diferenciação processual tem fundamento razoável, conforme assinalado pelo Juiz singular (*grifei*):

"Para esta parte dos denunciados, está presente a cautelaridade processual, eis que, neste grupo, concentram as seguintes características: detinham **maior parcela de poder na organização criminosa** - restrito, assim, aos grupos de **empresários e/ou servidores públicos de mais elevada posição** - , cometeram **os crimes mais graves** dentre aqueles descritos na inicial de **forma reiterada**, e, ainda, pouco ou nada colaboraram com a instrução. Essas circunstâncias revelam que tais denunciados não apenas são os mais **aptos e capazes de seguir cometendo os mesmos crimes**, a frente daquelas empresas e órgãos públicos, como em nada se arrependeram dos fatos que vêm cometendo."

Registro que a estreita via do *habeas corpus* não é o espaço adequado para discussão aprofundada da distinção da força participativa de cada integrante da suposta organização criminosa, inferência extraível apenas a partir da análise das minúcias do quadro probatório, com o qual as instâncias ordinárias guardam mais proximidade. Sendo assim, havendo motivação formalmente idônea, não se nota, de pronto, ilegalidade.

Acrescente-se que *"cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências* (HC 116680, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013)."

Em seguida, em sede de agravo regimental, referida decisão foi mantida pela Primeira Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. POSIÇÃO DE PROEMINÊNCIA NO CONTEXTO TIDO COMO CRMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que impõe prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta.

3. Não viola a isonomia o decreto preventivo lastreado na distinção entre a relevância participativa de cada réu no contexto da suposta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

organização criminosa, descabendo rever referida premissa decisória, na medida em que tal proceder pressupõe aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido. "

Enfatizo que o impetrante não manejou novos argumentos, de modo que a simples reiteração do inconformismo não altera a compreensão colegiada que concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da invalidade da custódia processual.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**"

A simples renovação do inconformismo não acarreta resultado diverso, mormente se considerado que esta Corte, de forma unipessoal e colegiada, por diversas vezes, atestou a regularidade do decreto prisional. Com efeito, não é possível infirmar a legalidade do ato constritivo sem revisitar as premissas fáticas que embasam a decisão, providência inalcançável pela via eleita.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1°, RISTF, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus.***

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 953.934 **(730)**

ORIGEM	: 02827201820128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: ANA BEATRIZ CARVALHO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE (RJ101199/)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

De plano, verifica-se a inclusão superveniente da controvérsia em exame, referente à extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987, na sistemática da repercussão geral, Tema 915, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 909.437, da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 33) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.982 **(731)**

ORIGEM	: AC - 304737 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ASSERFESA/PE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO VELOSO DE MELO (0016297/PE)

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), intime-se a agravada a se manifestar sobre o recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 609.819 **(732)**

ORIGEM	: RESP - 215988 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO (19114/PR) E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Petição nº 3080/2016: defiro o pedido de carga do processo, assinando para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 872.507 **(733)**

ORIGEM	: AC - 20050110294505 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ISABEL CRISTINA DE ALCÂNTARA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (11555/DF)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.859 **(734)**

ORIGEM	: 02926673320118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: CLAUDIA DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLA VERAS MONTEIRO BRAME (100201/RJ)
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

De plano, verifica-se a inclusão superveniente da controvérsia em exame, referente à extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987, na sistemática da repercussão geral, Tema 915, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 909.437, da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.354 **(735)**

ORIGEM	: 00702408920128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: MARCIA ANGELICA DE CASTRO COSTA
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

monocrática em que dei provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

De plano, verifica-se a inclusão superveniente da controvérsia em exame, referente à extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987, na sistemática da repercussão geral, Tema 915, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 909.437, da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.666 **(736)**

ORIGEM	: 00413778920138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: LILIAN DIAS DUARTE FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISTIANE MACHADO DA COSTA (101748/RJ)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

De plano, verifica-se a inclusão superveniente da controvérsia em exame, referente à extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987, na sistemática da repercussão geral, Tema 915, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 909.437, da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.191 **(737)**

ORIGEM	: AC - 200834000172620 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: DESTILARIA ATENAS LTDA
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA (20309/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI (00028468/DF)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida em agravo que visava destrancar recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na referida decisão, publicada em 23/9/15, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse aplicado o disposto no artigo 543-B do CPC/73, em razão do reconhecimento da repercussão geral do tema relativo à "possibilidade, ou não, de expedição de precatório sem o necessário trânsito em julgado do título judicial exequendo, aplicando-se o art. 475-O do Código de Processo Civil à execução provisória contra a Fazenda Pública" (RE nº 573.872/RS-RG).

Alega a ora agravante que não se cuida na espécie de execução provisória, mas, sim, de execução definitiva, uma vez que já teria ocorrido o trânsito em julgado da ação ordinária que dera ensejo ao título judicial. Nesse tocante, aduz, **in verbis**, que:

"[C]onforme (...) vem advertindo desde as contrarrazões ao Recurso Extraordinário, trata-se, **in casu**, de execução definitiva - e não provisória - na medida em que já houve a finalização da ação ordinária com a manutenção do acórdão exequendo pelas instâncias extraordinárias, inclusive por esse Col. STF, conforme atesta a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos (fl. 930 e-STF).

Se não houvesse o trânsito em julgado, não teria a Agravada aviado Ação Rescisória (AR 2.363) com vistas a desconstituir acórdão desse Col. STF (AI 754.769) prolatado na ação de conhecimento.

Veja que a referida ação rescisória da União foi distribuída para V. Exa. que, de plano, negou o pleito rescisório, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 01/05/2015.

Portanto, não há dúvida de que se está diante de trânsito em julgado definitivo da ação ordinária e, portanto, de execução definitiva, o que impossibilita o sobrestamento do processo à luz de questão relativa às execuções provisórias".

A agravante junta, ainda, diversos documentos a fim de demonstrar o alegado.

Intimada, nos termos do art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), a agravada manifestou-se no sentido da manutenção da decisão agravada.

Decido.

Merece prosperar a irresignação.

Compulsando os documentos juntados aos autos e em consulta ao sítio eletrônico desta Corte na rede mundial de computadores, verifiquei que, de fato, a decisão que negou seguimento ao AI nº 754.769/DF-AgR (relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 4/10/12) transitou em julgado em 24/10/12. Esse era o último recurso que pendia na ação que deu origem ao título judicial o qual afirma a ora agravada ser insuscetível de execução provisória.

Assim, cuidando o RE do tema relativo à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da ação que deu origem ao título judicial, uma vez constatado o trânsito da referida ação - o que tornou definitivo o título em questão -, é certo que o apelo extremo perdeu seu objeto.

Adotando esse mesmo entendimento, destaco os seguintes julgados: AI nº 581.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 19/3/14; RE nº 480.602/SP-AgR-Segundo, Segunda Turma, Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 3/9/14; RE nº 908.311/PE, de minha relatoria, DJe de 1/2/16.

Ante o exposto, reconsidero a decisão na qual determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem e, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.278 **(738)**

ORIGEM	: 10024111804324003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: JOSE DAVID DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S)	: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (MG075853/)

DESPACHO: Manifeste-se *a parte ora recorrida* **sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC/15**, art. 1.021, § 2º).

O **presente** despacho, **além de cumprir** *o que determina o novo estatuto processual civil*, **objetiva conferir efetividade** *à garantia constitucional do contraditório*, **assegurando**, *desse modo*, em plenitude, *a prévia audiência* da parte agravada.

Cabe observar que *a contagem do prazo processual* acima referido **far-se-á** *em dias úteis* (**CPC/15**, art. 219).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.590 **(739)**

ORIGEM	: AC - 279962004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (123663/SP)
AGDO.(A/S)	: MÁRCIA AUXILIADORA DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ CASTRILLO (3990O/MT)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - PROPAGANDA ENGANOSA -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - SOLIDARIEDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCIADOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovados os danos, a conduta omissiva dos contratantes e o nexo de causalidade, tomam-se devidas as indenizações pleiteadas. O agente financiador responde solidariamente pelos vícios da construção, uma vez que faz parte da relação contratual, obtendo vantagens financeiras em decorrência da sua participação, devendo os danos materiais e morais serem indenizados. Nas sentenças condenatórias, os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, II, V, X, LV e XLV, da Constituição.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto (REsp 887.365 - MT) e reconheceu a ilegitimidade da parte recorrente.

O recurso extraordinário e, consequentemente, o agravo manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos.

Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 768.016 **(740)**

ORIGEM	: PROC - 200851510337190 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO (013666/)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição), decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.508 **(741)**

ORIGEM	: APCRIM - 199951010473913 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: FLÁVIO GOMES FIGUEIRA CAMACHO
ADV.(A/S)	: SAULO ALEXANDRE MORAIS E SÁ (135191/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Flávio Gomes Figueira Camacho interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, afasto o sobrestamento anteriormente determinado nestes autos.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.108 **(742)**

ORIGEM : AI - 030040101344 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MASSUCAT (ES003880/)

DECISÃO:

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pelo recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Como já registrado por este Tribunal, a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual "*de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa"* (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.635 **(743)**

ORIGEM : 199901000900715 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL (14025/DF, 237750/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação por entender haver decisão transitada em julgado a indeferir o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária. Colho do acórdão o seguinte trecho:

A presente ação foi proposta visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS), exigida com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, e, ainda, à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada), por entender o MM. Juiz sentenciante que, tendo sido anteriormente proposta, perante aquele juízo, ação com o mesmo objeto (Mandado de Segurança nº 88.03.00652-4), cuja sentença concessiva da suspensão da exigibilidade do tributo foi reformada pela Corte Revisora, para julgar improcedente o pedido, acórdão do qual não foi interposto recurso, ocorre o óbice da coisa julgada.

De fato, conquanto a autora-apelante pleiteie, nestes autos, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o PIS, na sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o deferimento de tal pedido pressupõe decisão anterior sobre a alegada inconstitucionalidade de tais Decretos-Leis, tanto que a própria apelante, na exordial, requereu, no pedido indicado no item IV (fl. 40 dos autos):

"A procedência da presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a efetuar o pagamento da Contribuição Social, PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88; com o conseqüente reconhecimento crédito da mesma para com a Ré, na forma demonstrada à página 06, num total de 385.068,97 Ufir's." (sic)

Ora, consoante ela própria reconheceu na exordial, foi ela vencida, por decisão transitada em julgado, deste Egrégio Tribunal, no Mandado de Segurança nº 88.03.00652-4, no qual perseguia, exatamente, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da contribuição social para o PIS de acordo com os Decretos-Leis acima citados.

Desse modo, não resta dúvida de que o seu pedido formulado nestes autos encontra o obstáculo intransponível da coisa julgada, pois que não promoveu, a tempo e modo, a rescisão do v. acórdão que lhe foi desfavorável sobre a matéria.

O agravante, ao impugnar o que decidido na origem, defende a inexistência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por entender serem os pedidos formulados na presente lide diversos daqueles objeto do mandado de segurança nº 88.03.00652-4, com trânsito em julgado. Ao fazê-lo, reportou-se à análise da inicial do referido mandado de segurança. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com tal peça, essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Não há no processo elementos suficientes para compreensão do limite da coisa julgada, objeto da presente controvérsia.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.635 **(744)**

ORIGEM : AC - 200404010374029 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S) : UGHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : AIRTON BOMBARDELI RIELLA (66012/) E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

Referente à Petição nº 07.702/2014/STF (doc. 09, fls. 132-3):

A União informa expressamente requerida pela recorrente a desistência do recurso extraordinário, já homologada (doc. 05), assim como *"[...] a renúncia ao direito de defesa e a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o feito executivo originário, ensejando futura extinção do processo, na forma da lei (doc. 09, fl. 93) que não foi examinado na decisão de fl. 314 [...]."* A União requer a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com extinção do processo nos termos do art. 269, V, do CPC/1973.

Ughini S.A. Indústria e Comércio, por meio da Petição nº 2.200/2014/STF, reitera o pedido de desistência/renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a juntada do instrumento de procuração que confere expressos poderes de renúncia (docs. 02 e 03).

Razão assiste à União quanto à ausência de análise ao pedido de renúncia da empresa para fins de concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009.

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, III, "c", do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, **baixem-se os autos** à origem, onde deverão ser apreciadas eventuais questões relativas à sucumbência, ao levantamento de depósitos e às custas finais, se o caso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.525 **(745)**

ORIGEM : AI - 200701000113057 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : MARIA THEREZA MENDONÇA CARNEIRO DE REZENDE
ADV.(A/S) : RICARDO SUSSUMU OGATA (22063/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANGELA MARQUES DUARTE
ADV.(A/S) : ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (21461/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO SA RORIZ (0005454/DF)

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Thereza Mendonça Carneiro de Rezende, Patrícia Maria Mendes e Giselle de Paula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Teixeira contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar a ilegitimidade *ad causam* dos embargantes, determinando, ainda, que a parte ora embargada arcará com os ônus da sucumbência.

A parte embargante sustenta que a "*decisão ora recorrida determinou a inversão do ônus sucumbenciais e, portanto, impôs à ora embargada o pagamento de honorários de sucumbência. Ocorre que o Tribunal a quo não arbitrou o valor devido a título de honorários, pelo que a simples inversão em comento incorre, data vênia, em obscuridade e omissão, à míngua de um quantum a configurar a liquidez do título judicial, indispensável para a respectiva execução*".

Assiste razão ao embargante. Isso porque, ao dar provimento ao recurso extraordinário com inversão dos ônus sucumbenciais, o Tribunal de origem não fixou nenhum valor devido a título de honorários

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino que a parte ora embargada arque com os honorários advocatícios que fixo no valor de 20% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.108 **(746)**

ORIGEM : AC - 20120306291 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES RAMOS (29292/SC)
EMBDO.(A/S) : JANE DE SOUZA BARRETO
ADV.(A/S) : SAÍLE BARBARA BARRETO DA SILVA (18136/SC)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Recebo, como recurso de agravo, os embargos de declaração deduzidos pelo IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, cujas razões foram **complementadas** na petição protocolada nesta Suprema Corte sob o nº 25133, **procedendo-se**, *em consequência,* à devida reautuação.

Após, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.080 **(747)**

ORIGEM : 01692163420128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO MENEZES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA (0143370/RJ)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

De plano, verifica-se a inclusão superveniente da controvérsia em exame, referente à extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987, na sistemática da repercussão geral, Tema 915, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 909.437, da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão embargada e, em consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.544 **(748)**

ORIGEM : 50496957820134047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : RAQUEL RAZOTO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (PR019095/)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (PR023510/)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Por meio da Petição nº 30961/2016, a recorrente informa que os presentes autos foram remetidos equivocadamente ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o agravo interposto na origem se trata, na realidade, de agravo interno previsto nos arts. 13 e 17 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Diante do exposto, com base no art. 21, I e XX do RI/STF, torno sem efeito a decisão monocrática anteriormente proferida e determino o retorno dos autos à origem para a análise do recurso de sua competência. Julgo prejudicado os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 317.428 **(749)**

ORIGEM : AC - 9504516980 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : SUCESSÃO DE LUIZ HUMBERTO DE LUNA PEDROSA
ADVDOS. : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tanto a decisão embargada como o próprio recurso de embargos datam de período anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso, portanto, o CPC/1973.

2.De acordo com o antigo Código, não cabem embargos de divergência para sanar suposta contrariedade entre decisões tomadas por uma mesma Turma deste Tribunal. Art. 546 do CPC/1973, art. 330 do RI/STF e Súmula 353 desta Corte.

3.A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para conhecimento de seus embargos

4.Recurso inadmitido.

1.Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Carlos Velloso, no sentido de rejeitar embargos de declaração opostos contra julgado, também da Segunda Turma, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA APOSENTADO ANTERIORMENTE AO REGIME ÚNICO. C.F., art. 40, § 4º e § 5º.

I. - Servidor público celetista aposentado anteriormente à instituição do regime único: inaplicabilidade do art. 40, § 4º e § 5º da C.F.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

2.A parte embargante alega que o acórdão acima transcrito está em contrariedade com o entendimento manifestado por esta Corte no AI 324.666-AgR/RS e no RE 213.583/SP. Sustenta, nessa linha que, em tais precedentes, o STF teria solucionado o mérito da causa então discutida de modo distinto do que restou mantido pelo acórdão ora embargado.

3.É o relatório. Decido.

4.O recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973 – aplicável ao caso nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015). A propósito da definição da legislação incidente na hipótese, vale registrar que tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

5.Dito isso, assinalo que o art. 546 do CPC/1973 restringia, expressamente, os embargos de divergência aos casos de impugnação que tomasse por base decisão conflitante proferida por outra Turma do Tribunal ou pelo Plenário (art. 546). Não se admitia, portanto, o recurso em caso de divergência originária do mesmo órgão fracionário. A regra era reforçada pelo art. 330 do RI/STF e pela jurisprudência desta Corte, expressa na antiga e reiterada Súmula 353. Por esse motivo, não é possível admitir o recurso com base no precedente firmado no AI 324.666-AgR/RS, citado pela embargante, mas que advém, tanto quanto o acórdão de origem, da Segunda Turma desta Corte.

6.Levando-se em conta o segundo precedente mencionado pelo embargante, qual seja, o RE 213.583/SP, tampouco, porém, se revela cabível o recurso. Isso porque a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Acerca do tema,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. II Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo *thema decidendum*. III Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV - Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. V Agravo regimental improvido. (AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Para a demonstração da divergência, é indispensável que os paradigmas invocados digam respeito a situação jurídica idêntica à apreciada pelo acórdão embargado . 2 - Incabíveis os embargos de divergência pelos quais se pretende a utilização de decisão monocrática para a demonstração de contradição jurisprudencial. (AI 767.226/ RJ-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia) (grifei)

6.Diante do exposto, nos termos do art. 335, § 1º, do RI/STF, **não admito os embargos de divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.914 **(750)**

ORIGEM	: AC - 598346203 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S)	: FABIANNE SANTOS BATISTIOLI
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tanto a decisão embargada como o próprio recurso de embargos datam de período anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso, portanto, o CPC/1973.

2.A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para conhecimento de seus embargos

3.Recurso inadmitido.

1.Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão unânime proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Min. Joaquim Barbosa, no sentido de rejeitar embargos de declaração opostos contra julgado, também da Segunda Turma do Tribunal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. CUMULATIVIDADE. REGIME OPCIONAL DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. VANTAGEM CONSISTENTE NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRAPARTIDA EVIDENCIADA PELA PROIBIÇÃO DO REGISTRO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO SEM A PERMANÊNCIA DA CONTRAPARTIDA. ESTORNO APENAS PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1.Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial se equiparam. Portanto, ausente autorização específica, pode a autoridade fiscal proibir o registro de créditos de ICMS proporcional ao valor exonerado (art. 155, § 2 º, II, *b* da Constitucional).

2.Situação peculiar. Regime alternativo e opcional para apuração do tributo. Concessão de benefício condicionada ao não registro de créditos. Pretensão voltada à permanência do benefício, cumulado ao direito de registro de créditos proporcionais ao valor cobrado. Impossibilidade. Tratando-se de regime alternativo e facultativo de apuração do valor devido, não é possível manter o benefício sem a contrapartida esperada pelas autoridades fiscais, sob pena de extensão indevida do incentivo.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

2.A parte embargante alega que o acórdão acima transcrito está em contrariedade com o entendimento manifestado por esta Corte no RE 174.478/SP. Sustenta, nessa linha, que, em tal precedente, o STF teria solucionado o mérito da causa discutida em seu agravo de instrumento de modo distinto do que restou mantido pelo acórdão ora embargado.

3.Em contrarrazões, a parte embargada defendeu a inadmissão do recurso e, se conhecido, o seu desprovimento.

4.É o relatório. Decido.

5.O recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973 – aplicável ao caso nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015). A propósito da definição da legislação incidente na hipótese, vale registrar que tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

6.Dito isso, assinalo que recorrente não demonstrou, como exigido por este Tribunal, a existência de identidade ou de similitude entre os temas discutidos no acórdão embargado e os fundamentos das decisões citadas ao longo de sua petição. Na hipótese dos autos as transportadoras tiveram a possibilidade de optar entre a sistemática peculiar da redução da base de cálculo do ICMS e o sistema normal da manutenção do creditamento integral, enquanto no paradigma mencionado pela embargante as transportadoras não tiveram essa oportunidade. Nesse sentido, impossível conhecer o recurso, conforme reiteradas vezes decidido por este Tribunal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. II Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum . III Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV - Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. V Agravo regimental improvido. (AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Para a demonstração da divergência, é indispensável que os paradigmas invocados digam respeito a situação jurídica idêntica à apreciada pelo acórdão embargado . 2 - Incabíveis os embargos de divergência pelos quais se pretende a utilização de decisão monocrática para a demonstração de contradição jurisprudencial. (AI 767.226/ RJ-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia) (grifei)

7.Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, **não admito os embargos de divergência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.929 **(751)**

ORIGEM	: AI - 1503386 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S)	: LEANDRO SALOMÃO (136908/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tanto a decisão embargada como o próprio recurso de embargos datam de período anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso, portanto, o CPC/1973.

2.Não se conhecem, à luz da jurisprudência firmada com base no CPC/1973, embargos de divergência contra acórdão que não tenha analisado o mérito da causa, limitando-se a aferir a admissibilidade de outro recurso. Precedentes.

3. Por fim, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para conhecimento de seus embargos.

5.Recurso inadmitido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão unânime proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia no sentido de rejeitar embargos de declaração opostos contra julgado, também da Primeira Turma do Tribunal, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS CUMULADOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

2.A parte embargante alega que o acórdão acima transcrito está em contrariedade com o entendimento manifestado por esta Corte na ADI 1.098/SP, na ADI 1.662/DF e no RE 4.350/RS. Sustenta, nessa linha, que, em tais precedentes, o STF teria solucionado o mérito da causa de modo distinto do que restou mantido pelo acórdão ora embargado.

3.É o relatório. Decido.

4.O recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973 – aplicável ao caso nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015). A propósito da definição da legislação incidente na hipótese, vale registrar que tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

5.Dito isso, destaco que o acórdão recorrido não adentrou no mérito do agravo de instrumento, limitando-se a consignar que a análise deste demandaria o reexame das cláusulas contratuais, de modo que a atrair para a hipótese a súmula nº 454 deste Tribunal, segunda a qual a *"simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*". Além disso, reafirmou a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza infraconstitucional dos debates acerca dos limites objetivos da coisa julgada.

6.A jurisprudência firmada por esta Corte à luz do CPC/1973 e do RI/STF é firme, todavia, no sentido de não serem cabíveis embargos de divergência contra acórdão que apenas examine os pressupostos processuais de outro recurso. Veja-se, entre outros, os precedentes firmados no julgamento: do RE 611405, Rel. Min. Teori Zasvacki; do ARE 755228, Rel. Min. Rosa Weber; do AI 840355, Rel. Min. Dias Toffoli; e do AI 544.577-AgR-EDv, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO 1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão que se limita ao exame dos pressupostos processuais de cabimento do recurso. Precedentes. 2. A parte recorrente não obteve êxito em demonstrar a existência de identidade ou de similitude entre os temas discutidos no acórdão embargado e os fundamentos do recurso paradigma apontado como divergente. 3. Recurso inadmitido.

7.A título de argumentação complementar, destaco, ainda, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para viabilizar o conhecimento dos seus embargos. Acerca do tema, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. II Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum. III Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV - Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. V Agravo regimental improvido. (AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8.Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, **não admito os embargos de divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.219 **(752)**

ORIGEM : AC - 2302515600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : EUFÉLIA CAMARGO PUPO DE PAULA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tanto a decisão embargada como o próprio recurso de embargos datam de período anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso, portanto, o CPC/1973.

2.Não se conhecem, à luz da jurisprudência firmada com base no CPC/1973, embargos de divergência contra acórdão que não tenha analisado o mérito da causa, limitando-se a aferir a admissibilidade de outro recurso. Precedentes.

3. Por fim, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para conhecimento de seus embargos.

4.Recurso inadmitido.

1.Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão unânime proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, no sentido de rejeitar embargos de declaração opostos contra julgado, também da Segunda Turma do Tribunal, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA (SÚMULA 282). LEI ESTADUAL 4.819/1958 E LEI COMPLEMENTAR 200/1974. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

2.A parte embargante alega que o acórdão acima transcrito está em contrariedade com o entendimento manifestado por esta Corte no RE 344.842/SP. Sustenta, nessa linha, que, em tal precedente, o STF teria solucionado o mérito da causa de modo distinto do que restou mantido pelo acórdão ora embargado.

3.É o relatório. Decido.

4.O recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973 – aplicável ao caso nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015). A propósito da definição da legislação incidente na hipótese, vale registrar que tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

5.Dito isso, destaco que o acórdão recorrido não adentrou no mérito do agravo de instrumento. Limitou-se a consignar (i) que a análise do recurso extraordinário que tal agravo buscava assegurar demandaria exame de norma infraconstitucional e (ii) que os temas constitucionais nele suscitados não teriam sido devidamente pré-questionados, fazendo-se aplicável, portanto, a Súmula 282 desta Corte. A jurisprudência firmada por esta Corte à luz do CPC/1973 e do RI/STF é firme, todavia, no sentido de não serem cabíveis embargos de divergência contra acórdão que apenas examine os pressupostos processuais de outro recurso. Veja-se, entre outros, os precedentes firmados no julgamento: do RE 611405, Rel. Min. Teori Zasvacki; do ARE 755228, Rel. Min. Rosa Weber; do AI 840355, Rel. Min. Dias Toffoli; e do AI 544.577-AgR-EDv, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO 1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão que se limita ao exame dos pressupostos processuais de cabimento do recurso. Precedentes. 2. A parte recorrente não obteve êxito em demonstrar a existência de identidade ou de similitude entre os temas discutidos no acórdão embargado e os fundamentos do recurso paradigma apontado como divergente. 3. Recurso inadmitido.

6.A título de argumentação complementar, destaco que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para viabilizar o conhecimento dos seus embargos. Acerca do tema, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. II Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum. III Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV - Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. V Agravo regimental improvido. (AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

7.Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, **não admito os embargos de divergência.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.537 **(753)**

ORIGEM : AC - 3272805600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : WANDA JAVAROTTI PEREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tanto a decisão embargada como o próprio recurso de embargos datam de período anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso, portanto, o CPC/1973.

2.Não se conhecem, à luz da jurisprudência firmada com base no CPC/1973, embargos de divergência contra acórdão que não tenha analisado o mérito da causa, limitando-se a aferir a admissibilidade de outro recurso. Precedentes.

3. Por fim, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para conhecimento de seus embargos.

4.Recurso inadmitido.

1Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão unânime proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia no sentido de rejeitar embargos de declaração opostos contra julgado, também da Primeira Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NS. 4.819/58 E 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

2.A parte embargante alega que o acórdão acima transcrito está em contrariedade com o entendimento manifestado por esta Corte no RE 504.271/PE. Sustenta, nessa linha, que, no referido precedente, o STF teria solucionado o mérito da causa de modo distinto do que restou mantido pelo acórdão ora embargado.

3.É o relatório. Decido.

4.O recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973 – aplicável ao caso nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015). A propósito da definição da legislação incidente na hipótese, vale registrar que tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

5.Dito isso, destaco que o acórdão recorrido não adentrou no mérito do agravo de instrumento, limitando-se a consignar que a análise deste demandaria exame da legislação infraconstitucional (Leis estaduais n. 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). A jurisprudência firmada por esta Corte à luz do CPC/1973 e do RI/STF é firme, todavia, no sentido de não serem cabíveis embargos de divergência contra acórdão que apenas examine os pressupostos processuais de outro recurso. Veja-se, entre outros, os precedentes firmados no julgamento: do RE 611405, Rel. Min. Teori Zasvacki; do ARE 755228, Rel. Min. Rosa Weber; do AI 840355, Rel. Min. Dias Toffoli; e do AI 544.577-AgR-EDv, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO 1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão que se limita ao exame dos pressupostos processuais de cabimento do recurso. Precedentes. 2. A parte recorrente não obteve êxito em demonstrar a existência de identidade ou de similitude entre os temas discutidos no acórdão embargado e os fundamentos do recurso paradigma apontado como divergente. 3. Recurso inadmitido.

6.A título de argumentação complementar, destaco, ainda, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que também seria essencial para viabilizar o conhecimento dos seus embargos. Acerca do tema, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. II Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum. III Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV - Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. V Agravo regimental improvido. (AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

7.Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, **não admito os embargos de divergência.**

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 880.580 **(754)**

ORIGEM : AI - 70061357059 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS
ADV.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS (044570/RS) E OUTRO(A/S)

Despacho: Nos termos do disposto no artigo 335, do RISTF, intime-se o recorrido, para contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.956 **(755)**

ORIGEM : EIAC - 10024043875392 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : COBRASA CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual decidiu a controvérsia sob o seguinte fundamento:

"*(...)deixo de acolher o pedido de declaração de ilegalidade do Decreto 10.477/00, já que está assentado pela Suprema Corte que a simples correção do valor venal do imposto sobre a propriedade urbana, procedida pelas Municipalidades, por intermédio de ato administrativo, não configura violação ao princípio da reserva legal, até porque expressamente previsto no parágrafo segundo, do art. 97 do Código Tributário Nacional*".

Sustenta o recorrente que "*o lançamento do IPTU de 2001 do Município de Belo Horizonte, baseado em decreto do executivo que majorou a base de cálculo (valor venal) do tributo é abusivo, pois fere o Princípio da Legalidade, inscrito na Constituição da República, art. 150, I*".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal*". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"*Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido*" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 24/2/14) .

Ademais, verifico que o Tribunal de origem decidiu a lide consignando que:

"*Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade do Decreto Municipal que veio a atualizar, nos estritos limites da correção monetária, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

'quantum' do IPTU de Belo Horizonte, até porque ***os apelantes não comprovaram nos autos, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, que os valores definidos no Mapa Genérico excederam aqueles de mercado***" (Grifo nosso).

Desse modo, para ultrapassar o entendimento da instância de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Base de cálculo. Majoração do tributo. Instrução Normativa nº 001/2011 da Secretaria de Finanças do Município do Recife e lei Municipal. Reexame de legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 1. Para superar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, especialmente para saber se existiu ou não alteração da base de cálculo do IPTU e aumento do tributo, seria necessário o reexame da legislação local aplicável à espécie (lei municipal e Instrução Normativa nº 001/2011 da Secretaria de Finanças do Município do Recife), o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Eventual afronta ao texto constitucional seria indireta ou reflexa. 2. Agravo regimental não provido*" (ARE nº 803.062/PE-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/9/14).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. LEI MUNICIPAL N. 5.447/1993. DISCUSSÃO DO VALOR VENAL. PROVA PERICIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI nº 752.533/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 29/10/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.742 **(756)**

ORIGEM	: PROC - 200872950011039 - TURMA DE RECURSOS CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIA VILMA DUARTE
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS (7614/SC)
RECDO.(A/S)	: GLÓRIA MARIA ANDRÉ
ADV.(A/S)	: TARCÍSIO DE MEDEIROS (SC017563/)

DECISÃO:

Vistos.

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos ao examinar o RE nº 883.168/SC, que substitui como processo paradigma o RE nº 669.465/ES. O assunto corresponde ao Tema nº 526 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata "[d]a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada".

Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se aplique a sistemática de repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.979 **(757)**

ORIGEM	: EIAC - 200101469610 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S)	: CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA (17278/GO) E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.996 **(758)**

ORIGEM	: AC - 1718495 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: JOÃO IDEVAL COMODO
ADV.(A/S)	: FERNANDA SALLES FISCHER (149780/SP)
RECDO.(A/S)	: EDUARDO SILVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (137770/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
PROC.(A/S)(ES)	: HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO (79384/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
INTDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ BELLINI
ADV.(A/S)	: JOMAR LUIZ BELLINI (126115/SP)
INTDO.(A/S)	: CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI (0153161/SP)
INTDO.(A/S)	: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI (0153161/SP)
INTDO.(A/S)	: JOMAR LUIZ BELLINI
ADV.(A/S)	: LAERTE AMÉRICO MOLLETA (148863B/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação popular – Anulação de concessão do serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Não violação ao artigo 23, inciso X da Lei 8.987/95 (previsão para os bens reversíveis) – Possibilidade de prorrogação do contrato – Contrato que violou a Lei Municipal nº 1957/66 ao onerar demasiadamente o município, em benefício exagerado à empresa concessionária – Impossibilidade de contratar pessoa jurídica não participante da licitação.

Empresa contratada distinta daquela que venceu o certame – Afronta ao artigo 50 da Lei nº 8.666/93.

Não acolhimento da tese de nulidade da sentença por falta de fundamento – Suficiência da motivação concisa.

Presidente da Comissão de licitação – Ilegitimidade de parte reconhecida – Causa de pedir que não está relacionada à esfera de competência desse demandado.

Legitimidade passiva daquele que autorizou o ato impugnado.

Inexistência de litisconsórcio necessário.

Possibilidade de apreciação, pelo Judiciário, de ilegalidade do ato administrativo.

Recurso do réu Jomar Luiz Bellini provido – Improvidos os demais."

Os autos estavam sobrestados na Secretaria deste Tribunal aguardando o julgamento do recurso especial concomitantemente interposto ao recurso extraordinário. Extrai-se do sítio do Superior Tribunal de Justiça que o AREsp 658.216/SP transitou em julgado em 16.03.2005.

Há parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 30, V; 37, *caput* e XXI; e 175, todos da Constituição, bem como a diversos artigos da Lei nº 8.666/1993.

O recurso não deve ser provido. De início, não afronta o princípio da separação dos poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 733.110-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no edital. Direito à nomeação. Análise de cláusulas de edital. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos.

2. O Plenário da Corte, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de concurso público e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279. 4. Agravo regimental não provido."

Ademais, o acórdão recorrido entendeu pela ilegalidade do processo licitatório, e consequente do contrato de concessão de serviço, com base na legislação infraconstitucional local (Lei municipal nº 1.957/1996), e nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, cujo reexame é vedado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

sede de extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 280 e 454/STF. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"IX- Com respeito ao contrato infringir a Lei Municipal nº 1957/76, impõe-se reconhecer a razão do autor popular. Dispõe essa norma local, autorizadora da concessão do serviço público de distribuição d´água e coleta de esgotos, que correrá por "conta e risco" da concessionária *"todos os serviços e instalações voltadas à melhorias e expansões para manter o atendimento com serviços de água e esgoto"* (artigo 1º, parágrafo único, inciso III) e que a contrato obrigaria a concessionária a "*executar, à suas expensas, os projetos e obras das redes de instalações de água e esgoto"* (artigo 5º, inciso V). Esses artigos estão em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal (*"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*) e o artigo 119 da Constituição Estadual ("*Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato")*

Por outro lado, o edital da concorrência, que trouxe a minuta do contrato, e este próprio estabeleceram que ao concedente estava reservada a execução, às suas despesas, de várias obras, como *"estudos técnicos, projetos básicos, projetos executivos e obras dos sistemas de coletores-tronco, estações elevatórias e linhas de recalque de reversão de bacias, interceptadores e emissários de esgoto sanitários"* (fls. 164), entre diversas outras especificadas a fls. 165/167.

Houve, portanto, antagonismo entre o texto da lei municipal e a licitação, com respectivo contrato. Feriu-se o princípio da legalidade, exorbitando o administrador dos poderes que lhe foram outorgados pela Lei nº 1957/96."

Nota-se ainda que o Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada para a execução do contrato foi diversa da vencedora da concorrência pública. Para dissentir dessa conclusão seria necessária a reapreciação dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é cabível nesse momento processual. A situação atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Vale ressaltar que o recurso extraordinário não se presta para analisar supostas violações a legislação federal, sendo portanto infundadas as razões do recorrente nesse sentido. Nesses casos, aplica-se a Súmula 284/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.514 **(759)**

ORIGEM	: 200870000272219 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: NIDIA MUNIZ RITONDIM
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. EXTENSÃO A INATIVOS.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - instituída pela Medida Provisória n° 146/2003 e transformada na Lei n° 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997/2004 e pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei n° 11.501/2007 deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, entre o dezembro de 2003 e o mês em que se implemente o mecanismo de aferição de desempenho de que trata o art. II da Lei n° 10.855/2004.

2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

3. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS e à remessa oficial improvidas."

Os recursos não merecem prosperar.

Quanto ao recurso interposto pelo INSS, a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nota-se que a legislação que instituiu a gratificação em análise determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional (parcela geral) e individual (parcela específica), a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Nesse contexto, o acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade.

Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. Nessa linha, confira-se a ementa do AI 811.049-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Vejam-se outros precedentes: RE 640.583, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 768.764, Rel. Min. Teori Zavascki.

Quanto à suposta violação ao art. 2º da Constituição, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o regular exercício da função jurisdicional, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos poderes (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello).

Quanto ao recurso interposto por Nidia Muniz Ritondim, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a redução na pontuação da gratificação em debate após a realização da avaliação de desempenho, sem contrariar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL GDASS. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.11.2012.

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 745.520-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DOS RECORRENTES. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL. PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo .

2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDASS aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 16 da Lei 10.855/04, o que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 872.298-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.805 **(760)**

ORIGEM	: AC - 70013801592 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : L M B G
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, X, e 226, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido do reconhecimento da união homoafetiva segundo as mesmas regras e consequências válidas para a união estável heteroafetiva, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

"E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) "QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS" (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em conseqüência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere "o monopólio da última palavra" em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina." (RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572).

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.619 **(761)**

ORIGEM : AC - 20090110895126 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL (21362/DF)
RECDO.(A/S) : TANIA GIMENES PARRA
ADV.(A/S) : LOURIMBERGUE ALVES PEDROSA

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, § 2º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada*" e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Outrossim, mostra-se deficiente no recurso extraordinário – interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007 – a preliminar formal de repercussão geral. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional suscitada, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes (art. 543-A, § 1º, do CPC). Insuficiente a simples afirmação de que a matéria debatida possui repercussão geral, sem a necessária explicitação das circunstâncias configuradoras da relevância constitucionalmente exigida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a deficiência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, DJe 25.04.2008, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c , e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 **(762)**

ORIGEM	: RESP - 488842 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)
INTDO.(A/S)	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)
INTDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Angelo Roberto Pessini Junior requer, a fls. 2.364/2.369, seu ingresso no feito na condição de **amicus curiae.**

O pedido é de ser **indeferido**, eis que na data da dedução do pleito (1º/6/2016), o presente processo já se encontrava há muito liberado para julgamento, contando com diversas inclusões na pauta da Sessão Plenária.

Ademais, embora o novo Código de Processo Civil tenha trazido a previsão, em seu art. 138, **caput**, da possibilidade de atuação da pessoa natural como **amicus curiae,** não prescinde referida intervenção no feito da satisfação também do requisito da representatividade adequada, o qual, a toda vista, não é preenchido pelo requerente.

Ademais, vejo que inúmeras foram as boas contribuições dos **amici curiae** que já ingressaram nos feitos e que trouxeram adequados elementos fáticos e jurídicos para o julgamento adequado pelo Plenário desta Suprema Corte.

Nego, pois, o requerimento.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

(Em conseqüência, fica intimado o Dr. Ângelo Roberto Pessini Junior (OAB 151965/SP) do despacho acima).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.833 **(763)**

ORIGEM	: RMS - 18763 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ELIANE DE SOUZA ALFRADIQUE
ADV.(A/S)	: MARCEL BRITZ (RJ106946/)
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERDA DO CARGO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVISÃO NA LOMAN. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Transita em julgado a sentença penal condenatória que expressamente determinou a perda de cargo da Recorrente, torna-se inviável o exame do cabimento dessa penalidade, ao argumento de que a redação anterior do art. 92, inciso I, do CP, não previa tal efeito, no bojo do presente mandamus , haja vista ser a revisão criminal a via correta para sanar eventual imperfeição da mencionada sentença. 2. Prescinde de previsão legal expressa a cassação de aposentadoria de magistrado condenado à perda de cargo em sentença penal transitada em julgado, uma vez que a cassação é consectário lógico da condenação, sob de pena de se fazer tábula rasa à norma constitucional do art. 95, inciso I, da CF/88, que prevê a perda de cargo de magistrado vitalício, somente em face de sentença judicial transitada em julgado. Precedente do STJ. 3. Sendo a cassação da aposentadoria compulsória mera decorrência da condenação penal transitada em julgado que decretou a perda do cargo do magistrado, é despicienda a instauração de processo administrativo, com todos seus consectários, para se proceder à referida cassação, sendo certo que inexiste ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. 4. O ato que determinou a exclusão da Impetrante da folha de pagamento não se constitui revisão do ato de aposentação, mas sim mero cumprimento de determinação judicial que determinou a perda de cargo, razão pela qual é descabida a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Inexiste ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Precedente do STF. 8. Recurso ordinário desprovido "

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 5º, *caput,* II, XXXVI, XL, LIV e LV, da Constituição.

O Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco manifestou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário, em parecer assim ementado:

"Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Cassação de aposentadoria compulsória de Juíza de Direito, em virtude de sentença penal condenatória que impôs a perda do cargo. Alegações de ofensa a princípios constitucionais não deduzidas na inicial. Impossibilidade de inovação de tese em sede recursal. Arguição de ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. Necessidade de revisão de legislação infraconstitucional e de reexame de fatos e de provas (Súmula 279). Parecer pelo não conhecimento do recurso."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 843.324 **(764)**

ORIGEM	: RMS - 37811 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão do poder requisitório do Ministério Público, só se justifica a intervenção do Poder Judiciário quando demonstrada a impossibilidade de realização da diligência por meio próprio, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental desprovido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 129, incisos VI e VIII, e 144, **caput** e § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No que tange aos artigos 129, incisos VI e VIII, e 144, **caput**, § 4º, da Constituição Federal, igualmente carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que esses pontos não foram objeto dos acórdãos recorridos. Incidência da Súmula n° 282 desta Corte. Anote-se que o fato de o recorrente ter trazido a questão constitucional no bojo dos embargos de declaração não é bastante para suprir o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 356/STF. Ocorre que, não obstante a oposição dos embargos, o recurso de agravo não suscitou as referidas questões constitucionais, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário a suscitá-la pela primeira vez. Nesse sentido:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado (CF, art. 5º, II) não analisado pelo acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356.

2. Embargos de declaração, prequestionamento e Súmula 356. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegada violação a dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja exame no recurso extraordinário: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 596.757/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/11/06).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contra-razões e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos. 2. Ausente o prequestionamento do art. 129, III, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde desse requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de poder a ilegitimidade ativa ad causam ser analisada em qualquer grau de jurisdição. 3. Agravo regimental improvido" (RE nº 434.420/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 14/6/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 857.580 **(765)**

ORIGEM	: AMS - 50099930720134047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MULTILOG S/A
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (0003210/SC) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MP 612/2013. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. EFEITOS.**

Conforme dispõe o art. 62, §11 da Constituição Federal, a Medida Provisória rejeitada pelo Congresso Nacional continua a reger as relações jurídicas iniciadas durante a sua vigência se não houver legislação posterior válida disciplinando a matéria."

O recurso extraordinário é inadmissível. Isso porque a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Como já registrado por este Tribunal, "*a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa*" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 865.930 **(766)**

ORIGEM	: PROC - 20130020152974 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: EDGLEI LEITE DA SILVA
ADV.(A/S)	: BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (34331/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INDULTO. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 7.420/2010. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPEDITIVO. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"*RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PLENO. DECRETO Nº 7.420/10. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPATIBILIDADE COM ART. 76 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PENAS IMPOSTAS PELA PRÁTICA DE CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há inconstitucionalidade no Decreto que permite a concessão do benefício do indulto/comutação a condenados, em concurso, por crimes comuns (não impeditivos) e delitos hediondos, ou equiparados (impeditivos). A vedação da Carta Magna atinge tão somente as penas cominadas pela prática do delito hediondo (ou equiparados) e não necessariamente a pessoa condenada por este crime e outros não impeditivos.

2. Não há incompatibilidade entre o art. 7º, parágrafo único, do Decreto 7.420/2010 e as disposições do artigo 76 do Código Penal, por tratarem de institutos diversos. Enquanto a norma penal fixa a ordem de execução das penas na hipótese de concurso de crimes, diferenciando reclusão e/ou detenção e/ou prisão simples, o Decreto presidencial regulamenta e concede benefícios de extinção/abatimento das sanções aplicadas, observadas certas condições.

3. Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos, necessária a manutenção da decisão que deferiu a concessão do indulto pelo ao apenado quanto ao crime comum (não impeditivo).

4. Recurso desprovido." (doc. 1, fl. 63)

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos (doc. 2, fl. 3).

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Busca o reconhecimento da referida violação constitucional, uma vez que o Tribunal de origem aplicou o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 7.240/2010 em benefício do recorrido, que havia sido condenado à pena total de 7 (sete) anos de reclusão, dos quais 5 (cinco) anos se referiam a crime impeditivo (tráfico de drogas), concedendo indulto da pena referente ao crime comum antes do cumprimento integral da reprimenda do crime equiparado a hediondo.

Argumenta, ainda, em suas razões, *verbis*:

"*O art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 7.240/2011 – que apresenta a mesma redação prevista nos Atos Presidenciais referentes aos anos de 2010 a 2012 – autoriza o indulto (parcial ou total) de penas referentes aos crimes comuns em concurso com o delito hediondo após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente à última infração.*

No entanto, em que pese não esteja sendo objeto de indulto ou comutação, no primeiro momento, a sanção imposta ao crime hediondo, o cumprimento de parte da pena correspondente a este delito vem sendo utilizado como parâmetro para concessão do beneplácito do indulto (total ou parcial) aos condenados nas infrações comuns, cuja reprimenda, em várias situações, sequer começou a ser executada.

Nesses termos, o deferimento do indulto ou da comutação antes do integral resgate da sanção referente ao crime hediondo representa tentativa de flexibilizar a regra constitucional do art. 5º, XLIII, uma vez que os condenados por crime hediondos ou equiparados estão sendo favorecidos com benefícios redutórios, por via indireta, hipótese que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico." (doc. 2, fls. 45/46)

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.795-MC, declarou a inconstitucionalidade da concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, em face da vedação expressa contida no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Transcrevo a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.*

1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada.

2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis.

Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses." (ADI 2.795-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20/06/2003)

Nessa linha de entendimento, a Corte já vem reconhecendo a impossibilidade de se aplicar o benefício do indulto aos crimes hediondos com base no Decreto 7.420/2010, conforme os seguintes precedentes: RE 974.402, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08/06/2016; RE 959.402, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/05/2016; RE 945.278, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17/02/2016.

Ex positis, **PROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 873.924 **(767)**

ORIGEM	: PROC - 20130020122369 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: VINÍCIUS ALVES RIBEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INDULTO. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 7.873/2012. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPEDITIVO. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"*RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 7.873/12. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CONCURSO DE PENAS IMPOSTAS PELA PRÁTICA DE CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO. REQUISITOS OBJETIVOS CUMPRIDOS. COMUTAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Não há inconstitucionalidade no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 7.873/12, o qual apenas determinou o cumprimento de 2/3 (dois terços) da condenação imposta pelo crime impeditivo, como requisito para a comutação da pena do crime comum.

2. Para a concessão do benefício, no concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, deve o apenado cumprir 2/3 da pena, se crime hediondo ou equiparado, e o período correspondente a 1/4 (um quarto) da reprimenda total dos crimes comuns, para primários, ou 1/3 (um terço), para reincidentes.

3. Recurso conhecido e não provido." (doc. 1, fl. 70)

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Busca o reconhecimento da referida violação constitucional, uma vez que o Tribunal de origem aplicou o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 7.873/2012 em benefício do recorrido, que havia sido condenado à pena total de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, dos quais 6 (seis) anos se referiam a crime impeditivo (tráfico de drogas), concedendo indulto da pena referente ao crime comum antes do cumprimento integral da reprimenda do crime equiparado a hediondo.

Argumenta, ainda, em suas razões, *verbis*:

"*O art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 7.873/2012 – que apresenta a mesma redação prevista nos Atos Presidenciais referentes aos anos de 2010 a 2012 – autoriza o indulto (parcial ou total) de penas referentes aos crimes comuns em concurso com o delito hediondo após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente à última infração.*

No entanto, em que pese não esteja sendo objeto de indulto ou comutação, no primeiro momento, a sanção imposta ao crime hediondo, o cumprimento de parte da pena correspondente a este delito vem sendo utilizado como parâmetro para concessão do beneplácito do indulto (total ou parcial) aos condenados nas infrações comuns, cuja reprimenda, em várias situações, sequer começou a ser executada.

Nesses termos, o deferimento do indulto ou da comutação antes do integral resgate da sanção referente ao crime hediondo representa tentativa de flexibilizar a regra constitucional do art. 5º, XLIII, uma vez que os condenados por crime hediondos ou equiparados estão sendo favorecidos com benefícios redutórios, por via indireta, hipótese que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico." (doc. 1, fls. 112/113)

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.795-MC, declarou a inconstitucionalidade da concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, em face da vedação expressa contida no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Transcrevo a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.*

1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada.

2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis.

Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses." (ADI 2.795-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20/06/2003)

Nessa linha de entendimento, a Corte já vem reconhecendo a impossibilidade de se aplicar o benefício do indulto aos crimes hediondos com base no Decreto 7.873/2012, conforme os seguintes precedentes: RE 974.402, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08/06/2016; RE 959.402, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/05/2016; RE 945.278, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17/02/2016.

Ex positis, **PROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.961 **(768)**

ORIGEM	: PROC - 20130020070666 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: AGNALDO INACIO ALVES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. INDULTO. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 7.648/2011. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPEDITIVO. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"*RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CONDENAÇÕES POR CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. DECRETO Nº 7.648/2011. ART. 76 DO CÓDIGO PENAL E ART. 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO.*

I – Inexiste inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 7.648/2011, pois ele não autoriza a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo nem modifica a ordem de execução das penas.

II – De acordo com o artigo 1º, inciso XIV, c/c artigo 7º, parágrafo único, ambos do Decreto n. 7.648/2011, na hipótese de haver condenação por crime comum e crime hediondo, faz jus ao indulto o réu não reincidente que estiver cumprindo pena em regime aberto, se até a data limite da concessão da benesse houver sido cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo acrescidos de 1/4 (um quarto) da pena relativa ao delito comum, e o restante da pena a ser cumprida for inferior a oito anos.

III – Presentes os requisitos subjetivos e objetivos exigidos para a concessão do indulto, deve ser mantida a decisão que o concede.

IV – Recurso conhecido e desprovido." (doc. 1, fl. 58)

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos (doc. 1, fl. 80).

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Busca o reconhecimento da referida violação constitucional, uma vez que o Tribunal de origem aplicou o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 7.648/2011 em benefício do recorrido, que havia sido condenado à pena total de 18 (dezoito) anos de reclusão, dos quais 12 (doze) anos se referiam a crime impeditivo (homicídio qualificado), concedendo indulto da pena referente ao crime comum antes do cumprimento integral da reprimenda do crime equiparado a hediondo.

Argumenta, ainda, em suas razões, *verbis*:

"*O art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 7.648/2011 – que apresenta a mesma redação prevista nos Atos Presidenciais referentes aos anos de 2010 a 2012 – autoriza o indulto (parcial ou total) de penas referentes aos crimes comuns em concurso com o delito hediondo após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente à última infração.*

No entanto, em que pese não esteja sendo objeto de indulto ou comutação, no primeiro momento, a sanção imposta ao crime hediondo, o cumprimento de parte da pena correspondente a este delito vem sendo utilizado como parâmetro para concessão do beneplácito do indulto (total ou parcial) aos condenados nas infrações comuns, cuja reprimenda, em várias situações, sequer começou a ser executada.

Nesses termos, o deferimento do indulto ou da comutação antes do integral resgate da sanção referente ao crime hediondo representa tentativa de flexibilizar a regra constitucional do art. 5º, XLIII, uma vez que os condenados por crime hediondos ou equiparados estão sendo favorecidos com benefícios redutórios, por via indireta, hipótese que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico." (doc. 1, fls. 104/105)

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.795-MC, declarou a inconstitucionalidade da concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, em face da vedação expressa contida no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Transcrevo a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.*

1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada.

2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis.

Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses." (ADI 2.795-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20/06/2003)

Nessa linha de entendimento, a Corte já vem reconhecendo a impossibilidade de se aplicar o benefício do indulto aos crimes hediondos com base no Decreto 7.648/2011, conforme os seguintes precedentes: RE 974.402, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08/06/2016; RE 959.402, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/05/2016; RE 945.278, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17/02/2016.

Ex positis, **PROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.289 **(769)**

ORIGEM	: ADI - 20140020176399 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSSE/DF
ADV.(A/S)	: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF026962/) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **foi interposto** contra decisão que, **proferida em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade (**CF**, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 144/144v.):

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.351/2014. ARTIGOS 19 E 20. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO. CRIAÇÃO DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL. TRANSPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

1. Embora a lei impugnada se refira a específica situação relativa à carreira do funcionalismo público, generaliza situações, revestindo-se da necessária abstração e hipoteticidade a autorizar o controle abstrato e concentrado. Preliminar rejeitada.

2. A transposição pressupõe o deslocamento do servidor para um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

novo cargo, passando a integrar novo quadro de servidores e carreira distintos da anterior, sendo terminantemente vedada pelo ordenamento jurídico. Contudo, o referido entendimento encontra mitigação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal, quando o novo cargo guardar equivalência de natureza, complexidade de atribuições, grau de escolaridade e nível de remuneração.

3. Verificada a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, conclui-se que os dispositivos impugnados da Lei nº 3.351/2014 não contrariaram os art. 1º, 'caput' e art. 19, 'caput', da Lei Orgânica do Distrito Federal, à medida que a reestruturação da Carreira Socioeducativa não provocou aumento de despesas, novo enquadramento ou transposição de cargos.

4. Em face das particularidades do caso específico, não está malferido o postulado constitucional da exigência de concurso público e os demais princípios insertos no art. 19 da LODF, não havendo que se falar em inconstitucionalidade material dos artigos impugnados.

5. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido os preceitos **inscritos** no art. 37, "*caput*" **e** inciso II, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o presente recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o E. Tribunal de Justiça local, **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático-probatórios* (fls. 148/148v.):

"*Pelo contrário, do confronto das Leis nº 5.351/2014 (fls. 123/127) com a Lei nº 5.184/2013 (fls. 117/122) é fácil observar que tais exigências foram devidamente observadas, de modo que os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Social, Técnico em Assistência Social, Atendente de Reintegração Social e Auxiliar em Assistência Social, que foram regularmente aprovados em concurso público para a referida carreira, ao serem enquadrados na carreira Socioeducativa passaram a ocupar os mesmos cargos (ainda que com denominação ligeiramente diversa), percebem idêntica remuneração, possuem o mesmo nível de escolaridade e desempenham as mesmas atribuições inerentes ao cargo anteriormente ocupado.*

Assim, não há nada nos dispositivos impugnados que possa caracterizar eventual provimento derivado, este sim vedado pelo ordenamento jurídico.

Logo, verificada a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, forçoso convir que os dispositivos da lei distrital impugnada não contrariaram os art. 1º, 'caput' e art. 19, 'caput', da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois a reestruturação da Carreira Socioeducativa não provocou aumento de despesas, novo enquadramento ou transposição de cargos."

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte agravante **revela-se** processualmente inviável, **pois** o apelo extremo **não permite** que se reexaminem, *nele*, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ** 161/992 – **RTJ** 186/703), **ainda mais** quando tais circunstâncias, *como sucede na espécie*, mostram-se **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, **tal como enfatizado** no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se** *de inteira soberania* (**RTJ** 152/612 – **RTJ** 153/1019 – **RTJ** 158/693, *v.g.*).

Impõe-se registrar, por relevante, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 416.223-AgR/SC**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 433.354-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.017 (770)

ORIGEM	: 70067091140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ELIANE DIAS DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"***HABEAS CORPUS*. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 307 DO CTB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCLUSÃO DE CLAÚSULA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inviável a imposição de cláusula pecuniária dentre as condições de suspensão condicional do processo pela inexistência de previsão legal para a inclusão de condições dessa natureza, não se podendo fundamentar a decisão no §2º do art. 89 da Lei 9.099/95, que permite que outras condições sejam especificadas, 'desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado', o que equivale a dizer que estão afastadas as modalidades de penas substitutivas previstas no art. 43 do Código Penal. Além disso, a previsão legal para se efetuar algum reparo financeiro ou indenização por eventuais danos causados encontra-se estampada no inciso I do §1º do art. 89, limitada, porém, às situações em que demonstrado nos autos que a conduta do réu causou dano de qualquer natureza à vítima, o que não se admite para o delito em questão. A imposição da prestação pecuniária no presente caso desatende, portanto, à exigência da 'adequação ao fato e a proporcionalidade', razão pela qual se impõe a concessão da ordem para o efeito de determinar a reapresentação da proposta à paciente, afastada a condição pecuniária. ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA.**" (fl. 24)

Nas razões do extraordinário, alega o recorrente contrariedade ao art. 5º, incisos II, LVII, LXVIII, da Constituição Federal. Sustenta que

"[a] matéria constitucional ora levada ao conhecimento do Superior Tribunal Federal diz respeito à possibilidade inclusão da prestação pecuniária, ajustada aos vetores de adequação e proporcionalidade, como condição para suspensão condicional do processo de que se trata o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sem que tal configure punição antecipada, a evidenciar constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heroico" (fl. 36)

Examinados os autos, decido.

A irresignação não merece prosperar.

No caso, incisos II e LVII do art. 5º da Constituição Federal, apontados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido solucionou a lide com base nos seguinte fundamentos:

"Pelo exame das cópias que instruem a inicial, reconheço, efetivamente, como já mencionado no exame do pedido liminar, haver constrangimento ilegal decorrente da impossibilidade de fixação da prestação de serviços à comunidade ou da prestação pecuniária dentre as condições da suspensão condicional do processo, pelo fato de configurarem punição antecipada, incompatível com o instituto.

E tal inviabilidade se dá, primeiramente, pela inexistência de previsão legal para a inclusão de condições dessa natureza, não se podendo fundamentar a decisão na §2º do art. 89 da Lei 9.099/95, que permite que outras condições sejam especificadas, *'desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*', o que equivale a dizer que estão afastadas as modalidades de penas substitutivas previstas no art. 43 do Código Penal".

O acórdão recorrido ainda destacou-se que

"[a] imposição da condição no presente caso desatende, portanto, à exigência da *'adequação ao fato e a proporcionalidade'* requisitos que vem sendo acolhidos pela jurisprudência das Cortes Superiores para dar passagem à prestação pecuniária em sede de SCP".

Como visto, no que tange à eventual transgressão ao texto constitucional, forçoso concluir que o Tribunal **a quo** ao decidir a questão se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

Registre-se, também, que para se chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido necessário seria o reexame aprofundando de fatos e provas, intimamente ligados ao mérito da ação penal, o que é vedado nesta via extraordinária, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Não merece provimento o agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. 2. Os agravantes não apresentaram preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

extraordinário. 3. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 4. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo . A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 906717 AgR/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 17/02/16).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 941.004 **(771)**

ORIGEM	: 00302269220148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: LUIZ CLAUDIO CHAUVET
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO CHAUVET (157714/RJ)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que consignou a possibilidade de conversão das férias não gozadas do Recorrido em indenização pecuniária.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no ARE 721.001, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 07.03.2013 (Tema 635), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia acerca da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não podem mais delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.283 **(772)**

ORIGEM	: AC - 199735000000113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES (15000/GO)
ADV.(A/S)	: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA (15148A/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. LEI 7.689/88. LIMITES DA COISA JULGADA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DO STJ SOR O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se omissa ou obscura a sentença no que tange à inclusão dos expurgos inflacionários, deveria a União opor seus embargos de declaração. Ao aviar diretamente seu recurso de apelação, não mais poderia, em momento posterior, aditar o recurso, mormente quando a justificativa foi o julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte autora que sequer foram acolhidos. Ademais, por força da remessa obrigatória, a questão atinente a atualização dos valores objeto de compensação é devolvida a apreciação do Tribunal. Agravo retido conhecido e não provido.

2. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o rito do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente eficácia vinculativa a casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005 e, quanto às demandas, como no caso, ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, aplicável o prazo prescricional decenal. Arguição de prescrição afastada.

3. O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, em caso idêntico ao dos autos, no qual se discutia a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento, firmou entendimento de que "o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10)."

4. Na mesma assentada, o c. STJ pronunciou-se no sentido de que "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material". No mesmo sentido: REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011; AMS 0019712-53.2010.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL-Convocado: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.453 de 24/02/2012.

5. A CSLL e a COFINS são tributos de mesma espécie, eis que são contribuições sociais destinadas, no âmbito orçamentário, ao custeio da seguridade social. Portanto, perfeitamente possível a compensação entre crédito das referidas contribuições.

6. A compensação efetivada, de forma unilateral, pelo contribuinte, está sujeita à supervisão, na via administrativa, do encontro de contas promovido. Portanto, o reconhecimento da possibilidade de compensação não implica na extinção da dívida, e a existência de débitos do contribuinte para com o Fisco constitui fato impeditivo da emissão de CND ou CPEN, em face do que dispõe o art. 205 do CTN.

7. Correta a incidência de expurgos inflacionários para a correção monetária do valor (AMS 0049563-95.2000.4.01.0000/BA, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: e-DJF1 p.616 de 02/03/2012.

8. Agravo retido desprovido. Remessa oficial e apelações não providas."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV; e 93, IX, da Carta. Sustenta que: (i) reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1998, e também da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores posteriores à decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL, é legítima essa cobrança a partir da legislação superveniente; (ii) houve extensão indevida dos efeitos da coisa julgada para além dos exercícios questionados, de modo a garantir que a recorrida não mais se sujeitasse à cobrança da CSLL.

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nessa linha, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI nº 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende ser inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EM JUÍZO. REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO EM 16.02.2016. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 939.004-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber)

Quanto ao mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 949.297-RG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame (Tema 881 da sistemática da repercussão geral). Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF.

1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida."

3. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.397 **(773)**

ORIGEM	: 00144867720144013801 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA ANUNCIADA VENANCIA SOARES
ADV.(A/S)	: FLAVIO FERNANDES TAVARES (89801/MG, 186159/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute o pagamento da gratificação GDPGPE a servidor público aposentado no mesmo patamar do que é pago aos servidores em atividade.

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.389-RG, Rel. Min. Marco Aurélio).

Esta Corte, no julgamento do RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a tese de que o termo final da extensão aos inativos das gratificações de desempenho nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores ativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.903 **(774)**

ORIGEM	: 50198666320154047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ADRIANO JOAO DE MELO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ (36321/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Adriano João de Melo. Aparelhado o recurso na violação do art. 5º, *caput*, LIV, LV, e LVII, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A Corte de origem consignou:

"[…]

Nos termos do art. 6º, III, do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), os integrantes das guardas municipais das capitais do Estados podem portar arma de fogo, 'nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei'.

Na mesma linha, dispõe o § 3º do dispositivo legal mencionado, que 'a autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei'. (grifei)

O art. 10 desse diploma legal fixa que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Nesse contexto, estabelece o art. 67-A, § 2º, do Decreto n. 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/03, que 'a cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz'. (grifei)

Em caráter complementar, não obstante a clareza das normas retrorreferidas que denotam a legalidade do ato objurgado, cito a existência do Convênio n. 006/2004, celebrado entre a Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina e a Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a finalidade de autorizar o porte de arma funcional para os integrantes do quadro efetivo da Guarda Municipal (ev1 - INF MAND SEG4).

De acordo com o compromisso firmado entre as partes, há expresso reconhecimento de que incumbe à SR/DPF/SC (item 3.1, d), 'decidir e comunicar sobre o indeferimento de qualquer pedido de autorização de Porte de Arma para os integrantes do quadro efetivo da Guarda Municipal', cabendo à Prefeitura (item 3.2, g) 'comunicar imediatamente à SR/DPF/SC quando o integrante da Guarda Municipal for indiciado em inquérito policial e/ou acusado em processos criminais, ainda que não haja correlação entre tais fatos e o exercício da atividade funcional'.

Diante de tais fundamentos legais, não há dúvidas de que a autoridade impetrada agiu dentro de sua competência e amparada pela legislação de regência. Obtempero, outrossim, que o TRF da 4ª Região tem entendido que a renovação ou registro de porte arma de fogo é condicionada à comprovação de o interessado não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (art. 4º, I, da Lei n. 10.826/03), sem que isso represente juízo de valor, por se tratar de simples requisito objetivo imposto pela lei, 'bastando para a verificação da adequação do pedido renovatório, a existência, ou não, de registros criminais' (AC 5012069-87.2011.404.7002, Quarta Turma, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 16/07/2015).

Isso porque 'o direito à concessão do porte de arma é medida excepcional e deve ser demonstrado estritamente com o amparo nos limites e ressalvas normativos. Portanto, são necessárias todas as cautelas legais, as quais serão minuciosamente examinadas pelo administrador, em conformidade com a legislação vigente'. (AC 5003987-34.2013.404.701, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 09/09/2014).

E mais:

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. CASSAÇÃO. DEC. 5.123/04. 1. Para a incidência do disposto no art. 67-A no Dec. 5.123/04 basta a imputação de crime doloso, não exigindo trânsito em julgado, sentença

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

condenatória ou demonstração cabal da culpabilidade. 2. Suficiente o Termo Circunstanciado para configurar hipótese do art. 67-A Dec. nº 5.123/04. (AC - 5013538-34.2012.404.7003, Quarta Turma, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 12/06/2013)

Não há falar, assim, na inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão administrativa aplicou critérios objetivos, estando estritamente vinculada aos requisitos legais, que não comportam interpretação outra, senão a conferida pela autoridade coatora.

Sendo incontroversa a existência de inquérito policial ou de ação penal em andamento, inadequado o estabelecimento de contraditório no âmbito da Polícia Federal."

Verifico que o Tribunal de origem valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos – ausência de preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 5.123/2004 e na Lei nº 10.826/03 –, a qual restou preclusa em virtude da não interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* Nesse sentido: RE 500.185-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; e RE 585.095-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 05.9.2011, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. DESNECESSIDADE DE EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 323 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ante o não cabimento de recurso especial contra acórdão de Juizado Especial, permaneceu incólume o fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 desta Corte. II – Consoante o art. 323 do RISTF, a verificação da existência, ou não, de repercussão geral ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. III - Agravo regimental improvido."

Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos arts. 128 e 129 da Constituição da República. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR COMO PARTE EM TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 872628 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa de direitos difusos coletivos ou individuais. Jurisprudência do STF. 2. A alegada ofensa ao art. 2º, da Constituição Federal, é discussão inédita nos autos, e sua análise demandaria supressão de instâncias, inviável em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 741574 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)

De outra parte, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.290 **(775)**

ORIGEM : 50127662520134047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : WEG TINTAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE nº 748.371/MT-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1°/8/13).

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.546 **(776)**

ORIGEM : 50192229420124040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DENISE PETRY RODRIGUES
ADV.(A/S) : ADRIANO GRZYBOWSKI (47747/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo e afastou a presunção para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a inexistência de provas no tocante aos requisitos legais. No extraordinário, cujo trânsito pretende alcançar, a recorrente alega violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sustenta ter demonstrado a impossibilidade de arcar com os custos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

processo, sem o comprometimento do sustento próprio.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de origem expressamente consignou a existência de renda e patrimônio suficientes para arcar com as despesas processuais, afastando, portanto, a miserabilidade exigida pela Lei nº 1.060/50, não havendo prova em contrário. À toda evidência, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de junho de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.578 (777)

ORIGEM	: 70035404508 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SOBRADINHO
ADV.(A/S)	: LEONARDO INEU GUEDES (70163/RS)

DECISÃO

Vistos.

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos ao examinar o RE n° 598.677/RS, de minha relatoria. O assunto corresponde ao tema 456 da Gestão por temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e a mencionada decisão está assim ementada:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO ESTADUAL. FATO GERADOR DO TRIBUTO. COBRANÇA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.936 (778)

ORIGEM	: 70052674520 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LINDOMAR GULART IRIGARAY
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Vistos.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. FALTA GRAVE (POSSE DE TELEFONE CELULAR). RECONHECIDA. SANÇÕES APLICADAS.**

Nulidade da decisão que reconhece a prática de falta grave e sanciona a indisciplina sem a prévia instauração do competente procedimento administrativo disciplinar.

Comando normativo contido no art. 22. 111. do Decreto n. 46534/2009, com as alterações do Decreto n. 47594/2010, que não tem o condão de dispensar procedimento que lei hierarquicamente superior (Lei n. 7210/84) não dispensou. Reconhecimento da falta grave afastado, bem como as consequências daí decorrentes.

Precedentes da Câmara.

AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do extraordinário, alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que *"a Sexta Câmara Criminal, ao afastar o reconhecimento da falta grave (posse de aparelho telefônico), alegando ser imprescindível, à sua apuração, procedimento administrativo disciplinar, acabou por contrariar os artigos 5°. incisos LIV e LV, da Constituição Federal".*

Federal".

Examinados os autos decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez esta Suprema Corte já se pronunciou a respeito da nulidade da decisão que reconhece a falta grave sem a prévia instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, caracterizando, assim, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o RE nº 709.383/RS, bem elucidou a questão, **in verbis**:

"O presente agravo versa a respeito da prescindibilidade ou não do procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave e consequente aplicação de sanções.

Primeiramente, ante o objetivo de respaldo desta decisão, trago trechos da doutrina de Nucci a respeito do assunto:

'Ingressando no estabelecimento penitenciário, o condenado (ou preso provisório) será cientificado das normas disciplinares às quais estará sujeito (art. 46, LEP). **O poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa (art. 47, LEP)**, o que confere o caráter misto à execução da pena (parte dela é conduzida pelo juiz; outra parte é fruto da administração do presídio).

Quando se tratar de penas restritivas de direitos o poder disciplinar deve ser exercido pela autoridade administrativa do local onde é cumprida (art. 48, LEP). (...)

As faltas graves apuradas serão **devidamente comunicadas ao juiz da execução penal** para produzir os reflexos na individualização executória da pena, podendo implicar regressão de regime, perda de dias remidos, impedimento de saída temporária, dentre outros (art. 48, parágrafo único, LEP).

(…)

Para apurar, registrar a falta e impor a devida **sanção é preciso instaurar procedimento administrativo**, assegurada ampla defesa ao condenado (art. 59, LEP), finalizando com decisão motivada (art. 59, parágrafo único, LEP).' (Grifei) (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1015).

Nesse sentido, verifico ainda que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.378.557/RS), elucidou a contento a hermenêutica dos dispositivos da Lei de Execuções Penais que se referem à aplicação de sanções disciplinares. A saber:

'Assim, no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, **é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar, conforme disposto nos aludidos dispositivos legais.**

Logo, **a aplicação de eventual sanção disciplinar também será da atribuição do diretor do estabelecimento prisional**, o qual deverá observar a regra do art. 57, *caput,* da LEP, corolário do princípio constitucional da individualização da pena, que dispõe: '*Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta* a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, *bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão'.*

(…) Não se olvida que, em razão do cometimento de falta de natureza grave, **determinadas consequências e sanções disciplinares são de competência do juiz da execução penal**, quais sejam, a regressão de regime (art. 118, I), a revogação de saída temporária (art. 125), a perda dos dias remidos (art. 127) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º).

Todavia, **a regra geral estabelecida na Lei de Execução Penal é que a sanção disciplinar seja aplicada pelo diretor do estabelecimento prisional,** ficando a cargo do juiz da execução apenas algumas medidas, conforme se depreende do parágrafo único do art. 48:

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Veja que o dispositivo estabelece que a autoridade administrativa representará ao juiz da execução penal para adoção das sanções disciplinares previstas nos aludidos artigos.

Assim, antes dessa representação, o diretor do presídio deve apurar a conduta do detento, identificá-la como falta leve, média ou grave, aplicar as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar, **e, somente após esse procedimento, quando ficar constatada**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

a prática de falta disciplinar de natureza grave, comunicar ao juiz da Vara de Execuções Penais para que decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa.

(...)

Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, que o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional.

Portanto, a competência do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, **revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio**, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV).

(...)

Da leitura desses artigos, não resta dúvida que a **Lei de Execução Penal impõe a instauração de procedimento administrativo para apurar a prática de falta disciplinar pelo preso, cuja responsabilidade é da autoridade administrativa**, podendo, inclusive, decretar o isolamento preventivo do sentenciado faltoso pelo prazo de 10 (dez) dias." (Grifei)

Após essas elucidações, manifesto meu entendimento consoante o posicionamento doutrinário e jurisprudencial anterior. O procedimento administrativo disciplinar (PAD) deve ser garantido, como também sua regularidade deve ser resguardada.

Trata-se de violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a simples supressão do procedimento. O ordenamento jurídico brasileiro, de forma mais evidente com relação às lei penal e execução penal, garante o devido processo legal, a fim de que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam efetivados concretamente e materialmente, haja vista o direito de ir e vir do indivíduo estar em jogo.

O raciocínio delineado é simples: o procedimento administrativo disciplinar é o imprescindível para a apuração, registro e eventual sanção, ante o reconhecimento da falta grave. Esta corte já salientou que, conquanto presente o PAD, caso esteja eivado de nulidade (ex.: ausência de defesa técnica), esta deve ser reconhecida. **(RHC 104.584, de minha relatoria, DJe 3.6.2011 e RE 398.269/RS, de minha relatoria, Dje 26.2.2010)**.

Por conseguinte, se PAD eivado de irregularidade e a decisão que o homologou são nulos, quanto o mais a ausência deste".

Ressalte-se que, no caso, não prevalece a alegação de que a suposta nulidade do procedimento administrativo disciplinar teria sido suprida na audiência de justificação já que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a ausência do PAD, que sequer alcançou sua finalidade essencial, **in verbis**:

"Na espécie, não houve a instauração do PAD pela autoridade administrativa, pois prova do contrário não veio à colação colação, tendo, por outro lado, sido trazidas, no instrumento, apenas, as manifestações da defesa e do *Parquet* quanto à alegada infração disciplinar e a manifestação do apenado em audiência de justificação (…) inquinando de nulidade a decisão que reconheceu as faltas graves e sancionou a indisciplina " (fl. 58v).

Nesse sentido, cito as seguintes decisões: RE nº 971.935/RS e 969.367/RS-AgR, ambos de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, DJe de 13/6/16; e RE nº 970.128/RS, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 3/6/16.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.285 **(779)**

ORIGEM	: 50049958420134047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: TRANSPORTE RODOLUPPI LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO PEDROSO ILARRAZ (43422/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida nos presentes autos, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.363 **(780)**

ORIGEM	: 20100295703000202 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: NICE MARIA SOUZA FONTOURA
ADV.(A/S)	: HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA (6943/MS)
ADV.(A/S)	: FERNANDA DE MATOS SOBREIRA (8853/MS)
ADV.(A/S)	: NEUSA MARIA FARIA DA SILVA (8851/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte recorrente (REsp 1.351.472/MS).

Assim sendo, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.405 **(781)**

ORIGEM	: 50088741120134047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: BELL'ARTE INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA CLARISSA KARING (28662/SC)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 195, I, "a" e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada afronta à cláusula de reserva de plenário, verifica-se que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade, nem de forma implícita, dos artigos 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 22, I, 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, mas tão somente interpretou os referidos dispositivos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2 . RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES . 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12) (grifo nosso).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da *incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado* (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.890 **(782)**

ORIGEM	: 50138678520134047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 195, I, "a" e II e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao ponto referente ao aviso prévio indenizado, esta matéria carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Quanto à alegada afronta à cláusula de reserva de plenário, verifica-se que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade, nem de forma implícita, dos artigos 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 22, I, 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, mas tão somente interpretou os referidos dispositivos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2 . RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES . 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12) (grifo nosso).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.342 **(783)**

ORIGEM	: 70066869702 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ONEIDE JOSÉ RAMOS PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Vistos.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSENCIA DE PAD. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Não houve a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, nos termos da Súmula 533, do Superior Tribunal de Justiça, restando evidente que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Reconhecimento da nulidade da decisão que reconheceu a falta grave e a conseqüente extinção da punibilidade em razão da prescrição a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 36, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

III - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (fl. 57)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do extraordinário, alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em suma, que

"a realização da audiência de justificacão supre eventual nulidade do procedimento administrativo disciplinar ou a ausência de sua instauração, inexistindo portanto, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV, . (fl. 106)

Examinados os autos decido.

A irresignação não merece prosperar uma vez esta Suprema Corte já se pronunciou a respeito da nulidade da decisão que reconhece a falta grave sem a prévia instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, caracterizando, assim, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o RE nº 709.383/RS, bem elucidou a questão, **in verbis**:

"O presente agravo versa a respeito da prescindibilidade ou não do procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave e consequente aplicação de sanções.

Primeiramente, ante o objetivo de respaldo desta decisão, trago trechos da doutrina de Nucci a respeito do assunto:

"Ingressando no estabelecimento penitenciário, o condenado (ou preso provisório) será cientificado das normas disciplinares às quais estará sujeito (art. 46, LEP). **O poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa (art. 47, LEP)**, o que confere o caráter misto à execução da pena (parte dela é conduzida pelo juiz; outra parte é fruto da administração do presídio).

Quando se tratar de penas restritivas de direitos o poder disciplinar deve ser exercido pela autoridade administrativa do local onde é cumprida (art. 48, LEP). (...)

As faltas graves apuradas serão **devidamente comunicadas ao juiz da execução penal** para produzir os reflexos na individualização executória da pena, podendo implicar regressão de regime, perda de dias remidos, impedimento de saída temporária, dentre outros (art. 48, parágrafo único, LEP).

(…)

Para apurar, registrar a falta e impor a devida **sanção é preciso instaurar procedimento administrativo**, assegurada ampla defesa ao condenado (art. 59, LEP), finalizando com decisão motivada (art. 59,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

parágrafo único, LEP).” (Grifei) (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1015).

Nesse sentido, verifico ainda que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.378.557/RS), elucidou a contento a hermenêutica dos dispositivos da Lei de Execuções Penais que se referem à aplicação de sanções disciplinares. A saber:

“Assim, no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, **é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar, conforme disposto nos aludidos dispositivos legais.**

Logo, **a aplicação de eventual sanção disciplinar também será da atribuição do diretor do estabelecimento prisional**, o qual deverá observar a regra do art. 57, *caput,* da LEP, corolário do princípio constitucional da individualização da pena, que dispõe: ‘*Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta* a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, *bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão’*.

(…) Não se olvida que, em razão do cometimento de falta de natureza grave, **determinadas consequências e sanções disciplinares são de competência do juiz da execução penal**, quais sejam, a regressão de regime (art. 118, I), a revogação de saída temporária (art. 125), a perda dos dias remidos (art. 127) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º).

Todavia, **a regra geral estabelecida na Lei de Execução Penal é que a sanção disciplinar seja aplicada pelo diretor do estabelecimento prisional,** ficando a cargo do juiz da execução apenas algumas medidas, conforme se depreende do parágrafo único do art. 48:

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Veja que o dispositivo estabelece que a autoridade administrativa representará ao juiz da execução penal para adoção das sanções disciplinares previstas nos aludidos artigos.

Assim, antes dessa representação, o diretor do presídio deve apurar a conduta do detento, identificá-la como falta leve, média ou grave, aplicar as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar, **e, somente após esse procedimento, quando ficar constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave, comunicar ao juiz da Vara de Execuções Penais para que decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa.**

(...)

Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, que o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional.

Portanto, a competência do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, **revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio**, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV).

(...)

Da leitura desses artigos, não resta dúvida que a **Lei de Execução Penal impõe a instauração de procedimento administrativo para apurar a prática de falta disciplinar pelo preso, cuja responsabilidade é da autoridade administrativa**, podendo, inclusive, decretar o isolamento preventivo do sentenciado faltoso pelo prazo de 10 (dez) dias.” (Grifei)

Após essas elucidações, manifesto meu entendimento consoante o posicionamento doutrinário e jurisprudencial anterior. O procedimento administrativo disciplinar (PAD) deve ser garantido, como também sua regularidade deve ser resguardada.

Trata-se de violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a simples supressão do procedimento. O ordenamento jurídico brasileiro, de forma mais evidente com relação às lei penal e execução penal, garante o devido processo legal, a fim de que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam efetivados concretamente e materialmente, haja vista o direito de ir e vir do indivíduo estar em jogo.

O raciocínio delineado é simples: o procedimento administrativo disciplinar é o imprescindível para a apuração, registro e eventual sanção, ante o reconhecimento da falta grave. Esta corte já salientou que, conquanto presente o PAD, caso esteja eivado de nulidade (ex.: ausência de defesa técnica), esta deve ser reconhecida. **(RHC 104.584, de minha relatoria, DJe 3.6.2011 e RE 398.269/RS, de minha relatoria, Dje 26.2.2010)**.

Por conseguinte, se PAD eivado de irregularidade e a decisão que o homologou são nulos, quanto o mais a ausência deste.

A audiência de justificação com a presença de defesa técnica não tem o condão de suprir a nulidade do PAD, haja vista serem fases distintas, ambas com seus objetivos e competências descritas na lei, já salientados nos trechos do acórdão do STJ. Por isso mesmo, deve ser garantido o procedimento administrativo disciplinar regular ao apenado”.

Ressalte-se que, no caso, não prevalece a alegação de que a suposta nulidade do procedimento administrativo disciplinar teria sido suprida na audiência de justificação já que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a ausência do PAD, que sequer alcançou sua finalidade essencial: “(…) não houve reconhecimento da falta grave pela autoridade administrativa, nem sequer foi prolatado ato administrativo sancionador” (fl. 58v).

Nesse sentido, cito as seguintes decisões: RE nº 971.935/RS e 969.367/RS-AgR, ambos de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, DJe de 13/6/16; e RE nº 970.128/RS, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 3/6/16.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.173 **(784)**

ORIGEM	: 53659055720138090017 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE IUNES MACHADO (32167/DF, 17275/GO, 4110/TO)
RECDO.(A/S)	: ADILSON QUIRINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: RICARDO DI MANOEL CAIADO (31437/GO)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal do Estado de Goiás que negou provimento ao recurso inominado da ora Recorrente para manter a verba indenizatória a título de danos morais, em decorrência de cobrança indevida.

Nas razões recursais, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, II, a, aduz-se ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, afirmando-se violação do princípio da justa indenização.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

Ressalte-se que no julgamento do ARE-RG 945.271, de minha relatoria, julgado em 18.03.2016, (Tema 880), esta Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, decorrente de responsabilidade civil extracontratual (cobrança indevida), por demandar o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.226 **(785)**

ORIGEM	: 00004617220118190004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE MARTINS
ADV.(A/S)	: REMILSON DIAS DO NASCIMENTO (76168/RJ)

Decisão:

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário assentado em contrariedade ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, concomitantemente ao apelo extremo, foi interposto recurso especial autuado no Superior Tribunal de Justiça como REsp nº 1.589.269/RJ, que restou provido pelo Relator, Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, em decisão com o seguinte teor:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundado na alínea ‘a’, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Recurso defensivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Prova ilícita: policiais que. com finalidade investigativa, entraram na residência do apelante sem autorização e sem mandado judicial. recurso a que se dá provimento para absolver o réu. Unanimidade.

A simples informação fornecida aos policiais, no sentido de que poderiam encontrar drogas e armas em uma das casas da comunidade, não pode ser traduzida como certeza de que nela se praticava um delito. Por isso, sem mandado judicial e sem autorização, não poderiam entrar na residência do apelante, vez que a finalidade da diligência era puramente investigativa.

A prova assim obtida é imprestável, impondo-se a absolvição, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

E, quanto ao crime de associação, nenhuma palavra veio da denúncia. Nem dos policiais.

Recurso provido para absolver o réu. Decisão unânime. (e-STJ fl. 260)

O recorrente aponta a violação dos arts. 157, *caput,* § 1º; 282; 283; 301 e 303, todos do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, ser legítima a entrada de policiais em casa alheia com o propósito de apreender drogas e armas, sendo, portanto, lícitas as provas decorrentes dessa ação policial.

Prossegue afirmando que, 'nos delitos de tráfico, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e posse de arma de fogo, por se tratar de crimes permanentes, ou seja, de crimes cuja consumação se protrai no tempo, o estado de flagrância é contínuo. Por esse motivo, caso praticado o delito no interior de residência, é admissível que a autoridade policial e seus agentes, motivados por informações acerca da prática do crime, ingressem na casa, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador ou de expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante do agente, bem como a apreensão de objetos e instrumentos do crime' (e-STJ fl. 303).

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 342/346).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Os elementos existentes nos autos noticiam que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo da defesa para absolver o recorrente da prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, c/c os arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Neste recurso, o Ministério Público se insurge contra essa decisão argumentando que são lícitas as provas colhidas na ação policial que adentrou na residência do recorrente para apreender drogas e armas. Sobre a questão, o TJRJ assim se pronunciou:

Se um anônimo informa ao policial que em determinado lugar pode haver tráfico de drogas, é evidente que o policial, sem dados seguros de que tal crime estaria ocorrendo no local, não pode entrar na casa sem autorização livre do morador e sem mandado judicial, a pretexto de investigar a procedência da informação. E, não pode porque não há certeza, mas mera suposição. O ingresso ali, para apurar só será possível se houver ordem judicial, ou o consentimento livre do morador.

No caso concreto, a garantia da inviolabilidade domiciliar foi desconsiderada por inteiro, como, aliás, já se depreende da própria denúncia. O cerco à casa do apelante fez sumir sua capacidade de se opor à entrada dos policiais.

Com efeito, ficou evidente que a prova foi obtida por meio manifestamente ilícito. Está nítido que os policiais cercaram a casa do apelante ostensivamente, com o objetivo de averiguar, de apurar, de investigar a procedência da informação de um transeunte anônimo.

Em seguida, entraram na casa. Nas circunstâncias, a vontade do morador não era livre. Os policiais queriam saber, como lhe teria informado o anônimo, se o apelante era quem havia atacado um colega seu e possuía armas e drogas. Não sabiam de nada. Queriam apurar e o fizeram ilicitamente. (e-STJ fls. 263/264)

Anota-se, inicialmente, que o tráfico ilícito de drogas e a posse ilegal/irregular de armas e munições são crimes permanentes, cuja consumação se protrai no tempo, perdurando o flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Nesse panorama, a decisão do Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior que possui entendimento pacificado no sentido de que, nas hipóteses de flagrante delito, não há falar em autorização judicial para os policiais adentrarem em residência alheia. Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A garantia constitucional ao domicílio é excepcionada nas hipóteses de flagrante delito, situação em que se enquadra o crime permanente de tráfico de drogas pela posse de substância entorpecente.

2. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.

3. No caso, ainda que parágrafos antes mencione a quantidade e natureza das drogas apreendidas, no exame dos requisitos alternativos o decreto encontra-se destituído de motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação acerca da gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que demonstra a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

4. A verificação de ausência dos indícios de autoria, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, é operação inviável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para determinar a soltura do recorrente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (RHC 64.755/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 7/3/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COM BASE UNICAMENTE NOS ARGUMENTOS DA REPRESENTAÇÃO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CRIMES PERMANENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Ademais, o mandado de busca e apreensão era dispensável, pois foram encontradas drogas e armas nas casas do Paciente e dos corréus, o que evidencia a situação de flagrante delito, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, sem a necessidade de mandado judicial.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.625/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1°/8/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 83/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇAS CONSIDERADAS DE USO RESTRITO PELAS FORÇAS ARMADAS. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. TERMO FINAL EM 23/10/2005. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de crimes permanentes, é despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, não estando caracterizada a ilicitude da prova obtida.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 504.226/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 20/10/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. "Tratando-se o tráfico ilícito de drogas de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.

Precedente." (HC 267.968/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

3. "A arguida ilegalidade da prisão em flagrante pela demora injustificada de sua homologação resta superada pela já ocorrida conversão em prisão preventiva" (HC 282.976/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, Dje 09/06/2014).

4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais pelos crimes de tráfico de drogas, roubo e homicídio.

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 59.441/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 10/6/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. MODALIDADE OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de crimes permanentes, é despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior do domicílio em decorrência do estado de flagrância, não se caracterizando a ilicitude da prova obtida.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1457372/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/2/2016)

Ante o exposto, a teor do art. 932, V, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar a ilicitude das provas obtidas na ação policial, determinando que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das demais teses veiculadas no apelo defensivo como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se."

Essa decisão transitou em julgado em 17/5/16, conforme a certidão de fl. 363 (e-STJ).

Com efeito, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interposto. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 16/508; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 28/11/07, entre outras.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.349 (786)

ORIGEM	: 200684000044949 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JOSE OTAVIO FREIRE DIOGENES
ADV.(A/S)	: PEDRO DIOGENES FERNANDES NETO (10245/RN)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Jose Otavio Freire Diogenes interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO-FURTO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NULIDADES NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INTERNO DA CEF QUE MACULARIAM A AÇÃO PENAL E NA PERÍCIA REALIZADA DURANTE O INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM FARTAS PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PENA-BASE PROPORCIONAL AO RESULTADO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DO ART. 66 DO CP. AFASTADA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO QUANTO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUBSTITUIR UMA DAS RESTRITIVAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE.**

1. Nos termos do art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 105/01, a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa não constitui violação do dever de sigilo.

2. Não há falar em nulidade de perícia realizada na fase extrajudicial, sem que se tenha oportunizado, naquele momento, o contraditório, tendo em vista que este pode ser postergado para a fase judicial, como ocorreu na presente ação.

3. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas por meio de provas documentais, periciais e testemunhais. Condenação mantida.

4. Ao crime de peculato-furto, o Código Penal prevê a pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, além de multa. Analisadas acertadamente as circunstâncias do art. 59 do CP e apresentando-se desfavoráveis ao réu as consequências do delito, bem como o modo como o crime fora praticado, mostra-se razoável a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, aumentada em 2/3 em razão da continuidade delitiva (aproximadamente 48 peculatos).

5. Na hipótese, não restando evidenciada circunstância extralegal relevante, fica afastada a incidência da atenuante prevista no art. 66 do CP.

6. A pena restritiva de direitos consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública e mandato eletivo diverge da perda do cargo como efeito da condenação, logo não há impedimento legal a sua incidência. Todavia, por não representar restrição a direitos e não se enquadrar dentre as espécies de restritivas dispostas no art. 43 do CP, a sanção de o réu enviar relatório ao juízo de comunicação informando as suas atividades deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade.

7. Apelação criminal da defesa improvida e apelação criminal do Ministério Público parcialmente provida".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta violação ao artigo 5º, incisos X, XII, LV e LVI, da Constituição Federal.

Examinados os autos, decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12 – grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.226 **(787)**

ORIGEM	: PROC - 00774088420088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: RONALDO KNEIP BUISSA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO MARCELLO PEREIRA DA COSTA (95152-D/RJ)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 49, p. 1):

"Agravo inominado. Ação reparatória. A alegação de inconstitucionalidade formal não deve prosperar tendo em vista que o Decreto n° 13.341, de outubro de 1994, regulamenta o Art. 119, Inciso IV, e Art. 123 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro. Decreto n° 13.341, de outubro de 1994, traz apenas a exigência de que servidor exerça sua função em setor de emergência em hospital da rede municipal, inexistindo qualquer outro requisito para conceder as referidas gratificações. Diante da impossibilidade de gratificar todos os profissionais lotados no setor de emergência, criou-se um sistema de rodízio de pagamentos de servidores. A portaria passa, assim, a exigir um requisito não contido em lei fazendo com que alguns funcionários ficassem privados da gratificação, em flagrante violação do princípio da isonomia. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 31, pp. 1-3).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como à Súmula 473 do STF.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"a denominada Gratificação Especial de Desempenho de Emergência vem prevista no disposto no art. 2°, do Decreto n° 13.341/94 e é paga de conformidade com os requisitos previstos na Portaria S/CRH n° 37, que regulamentou as hipóteses para a sua concessão."* (eDOC 32, p. 6)

Alega-se, ainda, que *"desde a implementação dessa vantagem foi determinado um limitador financeiro (ou teto) para cada Unidade de atendimento, com base no número de servidores lotados nos serviços de emergência."* (eDOC 32, pp. 6-7)

Por fim, aduz que *"para a percepção da referida gratificação* ***são dois os requisitos:*** *a) ser o beneficiário integrante da equipe de emergência da O unidade, e b) a existência de dotação financeira para suportar o pagamento."* (eDOC 32, p. 7)

Observando-se a norma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, os autos retornaram à Câmara de origem para exame e possível retratação. O órgão de origem, entretanto, manteve o acórdão recorrido (eDOC 30, pp. 1-4).

A 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ admitiu o recurso extraordinário (eDOC 35, pp. 1-2).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC 49, pp. 2-3):

"A incorporação ao vencimento-base da gratificação de encargos especiais foi garantida expressamente pela Lei n° 2.273, de 23 de dezembro de 1994. Já o Decreto n° 13.341, de outubro de 1994, traz apenas a exigência de que servidor exerça sua função em setor de emergência em hospital da rede municipal, inexistindo qualquer outro requisito para conceder as referidas gratificações.

Afasta-se, por consequência, a alegação de que o ente municipal, por enfrentar dificuldades de ordem financeira, dependeria de previsão em dotação orçamentária para conceder a gratificação. Entretanto, além de não ser requisito contido lei, a insuficiência de recursos financeiros não foi demonstrada nestes autos.

Diante da impossibilidade de gratificar todos os profissionais lotados no setor de emergência, criou-se um sistema de rodízio de pagamentos de servidores. A portaria passa, assim, a exigir um requisito não contido em lei fazendo com que alguns funcionários ficassem privados da gratificação, em flagrante violação do princípio da isonomia."

Como se depreende dos fundamentos que constam do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Municipal nº 2.273/94 e Decreto nº 13.341/94). Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO FUNCIONAL - GDF. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 919.683-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.02.2016)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. Hipótese em que para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seriam necessários a análise da legislação local pertinente e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 918.024-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/2/2016)

Ademais, em relação ao pedido de sobrestamento do recurso extraordinário, com base na repercussão geral, observa-se que os casos não guardam semelhanças entre si, porquanto o RE 592.317 (tema 315), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, refere-se à interferência do Poder Judiciário no aumento de vencimentos de servidores, situação diversa do caso em questão, uma vez que neste o que se discute é a possibilidade ou não de pagamento da gratificação normatizada por legislação local.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.284 **(788)**

ORIGEM	: 50023171420134047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: EXPRESSO NSA SRA DAS DORES LTDA
ADV.(A/S)	: FELIPE ESTEVES GRANDO (50730/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 154, I e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.307 **(789)**

ORIGEM	: 08017504820144058500 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADV.(A/S) : DANIEL KOBAYASHI DE PINHO (35919/DF)
ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA (20553/PE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Administrativo. IPHAN. Licitação para contratação de motorista. Monopólio postal não afetado. Apelação improvida. Embargos declaratórios. Omissão. Constatação. Esclarecimento. Os serviços a serem prestados pelos motoristas não englobam as atividades previstas no artigo 9º da Lei 6.538/78 e, portanto, não violam o monopólio postal. Contratação visando facilitar a comunicação interna do órgão. Vedação que resultaria na inviabilização do trabalho diuturno da autarquia, prejudicando não somente o órgão, mas os interesses da preservação do patrimônio cultural e dos moradores dos sítios tombados. Existência de contrato do IPHAN com a EBCT - o contrato nº 08/2013 -, consistente na prestação de serviços e venda de produtos, a saber: envio de carta convencional, carta comercial, telegrama, cartão postal e cartão-resposta e encomenda nacional e internacional, o que reforça, ainda mais, a tese sustentada pelo requerido IPHAN de que essa autarquia federal não viola o monopólio postal conferido à União. Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 21, X, da Constituição.

O recurso extraordinário não pode ser provido. O Tribunal de origem entendeu que a contratação, pelo recorrido, de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo não viola o monopólio postal. Para dissentir desse entendimento, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, procedimentos vedados pela Súmula 279. Nesse sentido, confira-se o ARE 797.651, Rel. Min. Celso de Mello.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.409 **(790)**

ORIGEM : 08035027320144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ANDRE FREIRE FURTADO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE)
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PESQUISADOR FIOCRUZ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.**

1. Pretende o apelante a revisão da sua aposentadoria pela FIOCRUZ, sob o argumento de que os cálculos devem contemplar a integralidade do regime de 40 horas semanais tendo em vista que apenas houve a redução da sua jornada de trabalho para 20 horas semanais na data de 01.10.2007, 35 dias antes da portaria que publicou a concessão de sua aposentadoria, em 19.11.2007.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo" (STJ, AgRg no REsp 1.378.383/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.212.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; EDcl no REsp 1.396.909/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJede 18/02/2014.

3. Tendo o apelante passado à inatividade na data de 10.10.2007 e apenas ajuizado o presente feito em 25.06.2014, encontra-se fulminada pela prescrição a sua pretensão de rever o ato de aposentadoria que calculou seus proventos com base na carga horária de 20 horas semanais, e não 40 horas semanais.

4. Apelação não provida."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 71, III, da Constituição.

O recurso é inadmissível. O Tribunal de origem concluiu que houve a prescrição de fundo do direito da presente controvérsia, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a discussão acerca do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ementa do ARE 798.346-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2.Ação de indenização contra a Fazenda Pública. Prazo prescricional. Decreto 20.910/1932. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta ao texto constitucional. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Outros precedentes: ARE 776.908-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e ARE 772.157-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.486 **(791)**

ORIGEM : 50102721020154047108 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARIA BARBOSA MELO
ADV.(A/S) : EDUARDO KOETZ (72951/PR, 73409/RS, 42934/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Maria Barbosa Melo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Sustenta-se, no apelo extremo, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 201, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que a jurisprudência da Corte é no sentido de que os critérios utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários, o que inclui a definição do índice que lhes preserve o valor real, são aqueles definidos em lei, conforme prevê o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Desse modo, o índice aplicável em determinado período, bem como os critérios para o reajustamento dos benefícios, será aquele definido pela legislação infraconstitucional, cuja interpretação não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III Apelação da parte autora improvida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 791.776/SP-AgR, Primeira Turma, relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 20/4/12).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Salário de contribuição e benefício de prestação continuada. Equivalência dos reajustes. Preservação do valor real. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é de que, embora o segurado, nos termos do art. 201, § 4º, da Constituição Federal, tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos na lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido" (AI nº 662.798/PR-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DeJ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

de 7/5/12).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF/88, ART. 201, § 4º. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A norma constitucional do § 4º do art. 201 assegura revisão dos benefícios previdenciários pelos critérios definidos em lei. 2. O debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AI nº 543.804/RS-AgR, Segunda Turma, relatora a Ministra **Ellen Gracie,** DJe de 16/4/10) .

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - re conhecido e provido. Agravo não provido" (RE nº 437.738-AgR, Segunda Turma, relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 8/4/05).

Nesse sentido, também, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 700.596, relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 14/4/08; AI nº 693.281, relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 10/4/08; RE nº 578.660, relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1º/4/08; RE nº 543.338, relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 28/3/08; RE 573.748, relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/2/08; AI nº 589.485/SC, relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/5/10; AI nº 668.444/AgR, relator o Ministro **Eros Grau**, DJe 6/12/10.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.812 **(792)**

ORIGEM	: 20130110699773 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: IRAN DE MATOS NEVES
ADV.(A/S)	: DANILO DE MATOS NEVES (33212/DF, 38609/GO)

DECISÃO

Vistos.

Distrito Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO ADESIVA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. CARÁTER SUBJETIVO DA AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o Enunciado nº 20 da Súmula deste egrégio Tribunal de Justiça, o exame psicotécnico está condicionado à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

2. A exigência do exame psicotécnico em concursos públicos é legítima, uma vez que se encontra autorizada pelo art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

3. O exame psicotécnico de perfil tem caráter subjetivo, pois não esclarece o que o candidato deve atender para o exercício do cargo.

4. Em se tratando de causa em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, por apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a conclusão do seu serviço.

5. Apelações principal e adesiva e Reexame Necessário conhecidos, mas não providos. Maioria."

Opostos embargos de declaração, foram providos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão relativa "à submissão do Impetrante a novo teste psicológico".

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos arts. 5º, **caput,** e 37, **caput** e incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou de teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária em concursos públicos, somente é possível **se houver lei em sentido material e formal que expressamente o autorize, além da previsão no edital do certame**. Ressalte-se que essa exigência também depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra, sendo inconstitucional a avaliação realizada com base em critérios não revelados. O acórdão do referido julgado foi assim ementado:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (DJe de 13/8/10) .

Ademais, esta Corte editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte teor:

"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu que, embora houvesse previsão legal para a realização do exame psicológico, ele foi balizado por critérios subjetivos. Decidiu-se, portanto, pela procedência do pedido inicial para que o recorrido prosseguisse no certame, sem necessidade de aprovação no referido teste.

Entretanto, o Tribunal de origem, após concluir pela previsão legal de realização do teste, não poderia dispensar sua realização, sob pena de ofender o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, que condiciona o acesso a cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS. REEXAME. SÚMULA 279-STF. I. - Exame psicotécnico como condição para ingresso no serviço público: se é a lei que o exige, não pode ser dispensado, sob pena de ofensa à Constituição (art. 37, I). II. - Exame psicotécnico realizado com base em critérios objetivos: legitimidade. III. - O reexame dos critérios utilizados na realização do exame psicotécnico não é cabível na via recursal extraordinária, a teor da Súmula 279-STF. IV. - Agravo não provido." (AI nº 562.928/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 24/2/06).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. I. - Exame psicotécnico como condição para ingresso no serviço público: Escrivão da Polícia Federal: se é a lei que o exige, não pode ser dispensado, sob pena de ofensa à Constituição, art. 37, I. II. - O laudo do exame psicotécnico pode ser levado ao exame do Poder Judiciário, em ação própria. III. - RE provido. Agravo não provido." (RE nº 433.921/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 24/2/06).

"1. Se a lei exige, para a investidura no cargo público, o exame psicotécnico, não pode o Judiciário dispensá-lo ou considerar o candidato aprovado nele, sob pena de ofensa ao art. 37, I, da Constituição. 2.Agravo regimental improvido." (AI nº 422.463/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 19/9/03).

"EXAME PSICOTÉCNICO. LEI FEDERAL Nº 4.878/65, ART. 9º. INC. VII. Reprovado o procedimento adotado pela Academia de Polícia no processo de seleção para a função policial a que foi submetido o recorrido, depois de reconhecida a legitimidade da exigência, consequência lógica seria a anulação do exame, com realização de outro, sem os vícios apontados, e não liberar o candidato de requisito previsto em lei. Não ventilada no acórdão, todavia a questão da ofensa ao princípio da legalidade, não há como apreciar o recurso. Incidência da Súmula 282. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 185.590/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJe de 1º/8/97).

Aplicando essa orientação, destacam-se as seguintes decisões: RE nº 963.802/DF, de minha relatoria, DJe de 3/6/16; ARE nº 873.123/DF, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 23/6/15; RE nº 699.611/DF, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 7/3/14; e RE nº 716.349/ES, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/10/12.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inc. V, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso extraordinário para determinar a realização de novo teste psicológico que observe as exigências da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.709 **(793)**

ORIGEM	: 50849125120144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADV.(A/S)	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (01941/A/DF, 17670/ES, 822A/MG, 14530-A/MS, 25467/PR, 2056-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** por Banco CNH Industrial Capital S.A. contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado**:

"*TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.*

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, 'ab initio', ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 149 e 150, IV, ambos da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 878.313/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **e que coincide**, *em todos os seus aspectos*, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa.

O tema objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se** à questão **pertinente** à "*Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição*" (**Tema nº 846** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Isso significa que se impõe, **nos termos** do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que**, **neste**, **seja observado** o disposto no art. 1.040 do **CPC/15**.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.851 **(794)**
ORIGEM : 22508849320158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CAMARA MUNICIPAL DE ECHAPORA
ADV.(A/S) : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA (286067/SP)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ
ADV.(A/S) : RENATO DE GENOVA (137629/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que assentou ser da União a competência legislativa para definir e processar crimes de responsabilidade.

O recurso não deve ser provido, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula Vinculante 46:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.111 **(795)**
ORIGEM : 50096591820144047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : HILDA JAQUELINE DE FRAGA
ADV.(A/S) : RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA (71507/RS)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA. LEI Nº 8.112/90. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI 9.527/97. DIREITO SOCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. O adicional de penosidade está previsto na Lei nº 8.112/90, estando a sua concessão condicionada à edição de regulamento.

2. No âmbito do Ministério Púbico da União foi editada Portaria que regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa; porém, o mesmo não ocorreu na esfera do Poder Judiciário ou Executivo. Dessa forma, a omissão de regulamento representa óbice à pretensão, eis que sem o referido ato normativo não é possível estabelecer critérios para o recebimento do pleiteado adicional.

3. Incabível o recebimento do adicional de penosidade pela servidora, face à inexistência de regulamentação. Precedentes.

4 A Administração Pública vincula-se ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo expressamente previsto em lei. E o Poder Judiciário, a seu turno, não possui função legislativa, não sendo possível estabelecer os requisitos para a concessão do referido adicional.

5. No tocante à alegada inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.257/97, entendo não haver ofensa à Constituição na revogação do artigo 17 da Lei nº 8.270/91, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico, bem como o pagamento da gratificação estava condicionado à regulamentação.

6 . A despeito do caráter fundamental dos direitos sociais (e, portanto, dos direitos dos trabalhadores/servidores), a garantia inserta no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, não se lhes aplica, porquanto restrita a direitos e garantias individuais.

7. Provimento da apelação da Unipampa e da remessa oficial e improvimento da apelação da parte autora."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, IV; 7º, XXIII; e 39, § 2º, todos da Constituição.

O recurso extraordinário não deve ser provido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira não se trata de direito subjetivo garantido pela Constituição aos servidores públicos e que, portanto, será devida nos termos da legislação infraconstitucional. Nessa linha: MI 5.062, Rel. Min. Gilmar Mendes; MI 5.059, Rel. Min. Celso de Mello; e MI 5.974, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.127 **(796)**
ORIGEM : 50636061720144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DANA INDUSTRIAS LTDA.
ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 195, I, "a" e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Quanto à alegada afronta à cláusula de reserva de plenário, verifica-se que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade, nem de forma implícita, dos artigos 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 22, I, 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, mas tão somente interpretou os referidos dispositivos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2 . RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES . 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12) (grifo nosso).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.212 **(797)**

ORIGEM	: 00369871820098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (37489/BA, 29023-A/CE, 19267/ES, 149635/MG, 01676/PE, 76331/PR, 111030/RJ, 98285A/RS, 42176/SC, 340927/SP)
RECDO.(A/S)	: CONSULTORIA DE MARKETING SO ATLANTICA , VIEIRA SOUTO, DELFIM MOREIRA IMOVEIS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: FERNANDA MARIA DA SILVA (127176/RJ)
ADV.(A/S)	: SEMIRAMIS MARLI DOS SANTOS (122308/RJ)
ADV.(A/S)	: ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA (048755/RJ)

EMENTA: *É incognoscível* recurso extraordinário cuja petição de interposição **não tenha destacado**, *em capítulo autônomo*, **a prévia**, **necessária e explícita** demonstração, *formal e fundamentada*, **da repercussão geral** da questão constitucional suscitada. **O descumprimento**, *pela parte recorrente*, dessa obrigação processual **imposta** pelo art. 543-A, § 2º, do CPC/73, vigente à época da interposição do apelo extremo, **torna inadmissível** o recurso extraordinário. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário não conhecido**.

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário - Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, "*em preliminar*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, em vigor quando deduzido o apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível**, *de plano*, o recurso em questão.

Com efeito, o Código de Processo Civil/73, vigente à época da interposição do apelo extremo, **ao dispor** sobre a demonstração, *por parte do recorrente*, da existência de repercussão geral, **determinava** que a petição recursal extraordinária **o fizesse** *em capítulo formalmente destacado e autônomo*, **inexistente no caso ora em análise**.

A consequência processual resultante *da inobservância* dessa determinação legal **traduz-se** *na inadmissão do recurso*, **consoante prescreve**, *de modo expresso*, o art. 327, **§ 1º**, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"***Art. 327. A Presidência*** *do Tribunal* ***recusará*** *recursos* ***que não apresentem*** *preliminar formal* **e** *fundamentada de repercussão geral (…).*

§ 1º Igual competência exercerá o*(a)* ***Relator****(a)* ***sorteado****(a), quando o recurso* ***não tiver*** *sido liminarmente recusado pela Presidência.*" (**grifei**)

É importante assinalar, *ainda*, **ante a indispensabilidade** de referida preliminar, *que não se pode sequer cogitar,* no que concerne a tal **pré**-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, **da ocorrência** "*de demonstração implícita*" da repercussão geral do tema constitucional suscitado (**RE 569.476-AgR/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno**), **independentemente** de tratar-se, *ou não*, de matéria penal.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a ausência** (ou, *até mesmo*, a deficiência) da fundamentação **inviabilizar** o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Vê-se, *portanto*, **que o descumprimento**, *pela parte recorrente*, dessa obrigação processual **imposta** pelo art. 543-A, § 2º, do CPC/73 **torna inadmissível** o apelo extremo, **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, *inclusive aquela emanada de seu E. Plenário* (**ARE 663.637-AgR-QO/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 569.476-AgR/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*), **cujas decisões** – **apoiadas** no art. 543-A, **§ 2º**, do CPC – *têm destacado a absoluta indispensabilidade* dessa "**preliminar do recurso**" (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 611.023-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*):

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – INTIMAÇÃO*** *DO ACÓRDÃO RECORRIDO* ***EM DATA POSTERIOR*** *A 03/05/2007 –* ***EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO*** *FORMAL* ***E*** *FUNDAMENTADA,* ***EM CAPÍTULO AUTÔNOMO****, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO,* ***DA REPERCUSSÃO GERAL*** *DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***A repercussão geral****, nos termos em que instituída pela Constituição* ***e*** *regulamentada em sede legal (****Lei*** *nº 11.418/2006),* ***constitui pré-requisito de admissibilidade*** *do recurso extraordinário,* ***cuja cognição****, pelo Supremo Tribunal Federal,* ***depende****, para* ***além*** *da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes,* ***do reconhecimento*** *da existência de controvérsia constitucional* ***impregnada*** *de alta* ***e*** *relevante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

*transcendência política, econômica, social **ou** jurídica, **que** **ultrapasse**, **por efeito** de sua própria natureza, os interesses **meramente** subjetivos em discussão na causa.*

*– **Incumbe**, desse modo, à parte recorrente, **quando intimada** do acórdão recorrido **em** **data** **posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (03/05/2007), **a** **obrigação** **de** **proceder**, em capítulo autônomo, **à prévia** **demonstração**, **formal e fundamentada**, no recurso extraordinário interposto, **da** **repercussão** **geral** das questões constitucionais discutidas, **sob** **pena** de incognoscibilidade do apelo extremo. **Precedente**.*

*– **Assiste**, ao Presidente do Tribunal recorrido, **competência** para examinar, **em** **sede** de controle **prévio** de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, **em** **capítulo autônomo**, da repercussão geral, **só** **não** **lhe** **competindo** o poder – que cabe, **exclusivamente**, ao Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 543-A, § 2º) – de decidir **sobre** **a** **efetiva** **existência**, ou não, em cada caso, **da repercussão** **geral** suscitada. **Doutrina**. **Precedentes**."*

(**ARE** **710.927-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo **assim**, *e em face das razões expostas*, **não** **conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.385 **(798)**

ORIGEM	: 02019749520148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ADRIANA MONTEIRO DE LIMA
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Decisão:

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Ação de Cobrança. Autora, servidora pública, integrante do Poder Judiciário. Demanda versando sobre a Lei nº 1.206/1987, que concedeu reajuste aos servidores civis e militares no percentual de 70,5%, não estendendo o benefício aos servidores do Poder Judiciário (art. 5º). Sentença de procedência. Apelo do réu, alegando a prescrição do fundo do direito, prevalência do Enunciado 339 da Súmula do STF que impede que o Poder Judiciário conceda reajustes com base no princípio da isonomia, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos. Reconhecimento pelo Órgão Especial do TJRJ, ratificado pelo Tribunal da Cidadania quanto à inconstitucionalidade do referido dispositivo. Decisão administrativa da Presidência desta Corte Estadual, concedendo o reajuste a toda a categoria de servidores, mas de forma parcelada e com recebimento futuro. Pretensão deduzida em Juízo, para que a incorporação do reajuste de 24% se dê em parcela única. Inconformismo do Estado que não se sustenta. Prescrição do fundo de direito afastada, em se tratando de relação de trato sucessivo. Manifesta afronta ao princípio constitucional da isonomia. 'Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais' (*Ministro Humberto Martins, relator do Ag Rg no REsp 1136549/RS, em 08/06/2010*). Prescrição do fundo de direito que se afasta, haja se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Inaplicabilidade do Enunciado da Súmula do STJ. Não há que se confundir 'aumento' de salário, como quer fazer crer o Estado, com 'reajuste', este último versando sobre atualização das perdas geradas pela inflação. Parcelas pretéritas que são devidas, abatendo-se, por óbvio, os reajustes ocorridos a partir de janeiro de 2011. Incidente de Uniformização de Jurisprudência já julgado pelo Órgão Especial, restando aprovado o Verbete Sumular nº 300: 'Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação Ordinária nº 002420-36.1988.8.19.0000, fazem jus, a exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do processo administrativo nº 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda, bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias, por se tratarem de diferenças vencimentais'. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**".

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 37, inciso X, 39, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 37.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ e 842.201/RJ, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos, já liberados para publicação pelo eminente relator, estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 pela parte autora, vencida, aplicada, caso deferida a gratuidade de justiça, a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.545 **(799)**

ORIGEM	: 04096187620128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ANDRE TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Decisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação do réu. Ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de cobrança. Pleito de reajuste de 24% sobre a remuneração de serventuários do judiciário estadual, de uma única vez, fundada na Lei Estadual nº 1.206/1987, com o pagamento das diferenças vencidas. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Relação de trato sucessivo. Enunciado nº 85 do STJ. Prejudicial rejeitada. Ao analisar o alcance do enunciado de nº 339 do STF, o pretório excelso firmou posicionamento quanto ao cabimento da extensão de reajuste remuneratório quando previsto com caráter geral, a todo o funcionalismo, caso se tenha deixado de contemplar determinada carreira sem razão plausível, visto que representaria grave afronta ao princípio basilar constitucional da isonomia. Na esteira do entendimento, o Órgão Especial deste Tribunal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do artigo 12 do artigo 5º da Lei Estadual nº 1.206 de 15/10/1987, sob o fundamento de que tal dispositivo anulou a conquista que os serventuários da justiça lograram alcançar com a Lei Estadual nº 1.181, de 20/8/1987. Não obstante o entendimento esposado pelo STF no sentido de ser possível a compensação da revisão com outras concedidas em data posterior, a fixação do percentual de 24% já é resultado da compensação da revisão integral de 70,5% prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 1.206/1987. Precedentes. Agravo interno que não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.".

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 37, inciso X, 39, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 37.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ e 842.201/RJ, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos, já liberados para publicação pelo eminente relator, estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 pela parte autora, vencida, aplicada, caso deferida a gratuidade de justiça, a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.563 **(800)**

ORIGEM	: 50006182020154047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: GABRYEL MUNIZ BERTOLDI
ADV.(A/S)	: EDUARDO HELDT MACHADO (96797/RS)
ADV.(A/S)	: HALLEY LINO DE SOUZA (54730/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTA. VESTIBULAR. CONFIRMAÇÃO DE VAGA. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DIREITO À MATRÍCULA.

- Embora as regras previstas no edital sejam de observância obrigatória e vinculantes em relação a todos os candidatos do certame, não se mostra razoável a não aceitação da documentação referente à situação financeira familiar no caso em apreço.

- A adoção de postura excessivamente restritiva na interpretação do regramento no que toca aos meios de comprovação da renda pode acarretar a exclusão das pessoas mais necessitadas do acesso à ação afirmativa."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV; 37, *caput;* 205; 206, I; 207, § 5º; e 208, todos da Constituição.

O recurso extraordinário não pode ser provido. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5°, LIV, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Aplica-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho de ementa:

"[...]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes." (AI 839.837-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, o Tribunal de origem, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu que, "*embora o prazo para apresentação da documentação complementar já tenha decorrido, deve ser considerado que o direito à educação é um bem maior em relação a um requisito de organização imposto pela instituição de ensino e as exigências formais da instituição de ensino devem ceder diante de situações que, por suas características, denotam o efetivo esforço do aluno em regularizar sua situação.*" Para dissentir desse entendimento, faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas de edital, procedimentos vedados neste momento processual nos termos da Súmula 279 e 454/STF. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Constitucional e Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Perda de prazo. Motivos justificados. Razoabilidade e proporcionalidade. 3. Impossibilidade de interpretação de cláusulas editalícias e revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 844.919-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.641 **(801)**

ORIGEM	: 00029702220138190063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MARCOS VIANNA DELGADO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)

Decisão

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 24% SOBRE VENCIMENTOS DE SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – SÚMULA 85 DO STJ – PRESCRIÇÃO QUINQUENA – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA AÇÃO COLETIVA QUE NÃO BENEFICIA QUEM OPTOU POR PROPOR DEMANDA INDIVIDUAL – ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.206/87 QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL – RECENTE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0064836-60.2012.8.19.0000 ENCERRANDO AS CONTROVÉRSIAS SOBRE A MATÉRIA – CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUANTUM FIXADO QUE DEVE SER MANTIDO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.357-DF E DA ADI Nº 4.425-DF, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 – ACRÉSCIMOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVEM INCIDIR NOS MOLDES DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC – ISENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA – CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONFUSÃO – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 2º, 37, inciso X, 39, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 37/STF.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ e 842.201/RJ, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos, já liberados para publicação pelo eminente relator, estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios fixados R$ 1.000,00 pela parte autora, vencida, aplicada, caso deferida a gratuidade de justiça, a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.680 **(802)**

ORIGEM	: 10064112920138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA SOUZA MOYSES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES (12659/SP)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a constitucionalidade da aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR) sobre os débitos da Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Tema 810).

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.415 **(803)**

ORIGEM	: 01027892120138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: CLAUDIA REGINA DE A SALLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NATHALIA CESAR DA COSTA (104898/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Decisão

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Agravo do Artigo 557 do Código de Processo Civil. Constitucional e administrativo. Servidores do Poder Judiciário estadual. Reajuste concedido pela Lei Estadual nº 1.206/87. Extensão do reajuste de 24%. Implementação integral e imediata. Princípio da isonomia. Pagamento de atrasados. Prescrição. A hipótese é de prescrição de fundo de direito com relação aos autores e no que atine às prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda, eis que o ato violador do direito subjetivo ao reajuste pleiteado ocorreu, senão com a edição da referida lei, com a declaração de inconstitucionalidade de seu artigo 5º pelo Órgão Especial do TJRJ no julgamento do Mandado de Segurança nº 583/87. No que se refere à implementação imediata e integral do reajuste, a pretensão esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece limite de gastos com pessoal, e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Antecipação de Tutela nº 676, onde se determinou o respeito ao cronograma de pagamentos previsto no processo administrativo 2010.259214. Inexistência de violação ao princípio da isonomia, porquanto o reajuste foi estendido a todos os servidores. Decisão mantida. Recurso desprovido. "

Opostos embargos de declaração pela parte recorrida, foram desprovidos.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, **caput** e inciso LV, 37, **caput** e inciso X, 93, inciso IX, 97, 167, incisos I e II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, assim como da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 98, parágrafo único, da Constituição de 1969.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral da matéria suscitada no recurso já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A conclusão desse julgamento foi assim noticiada no informativo de jurisprudência do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reafirmou o Enunciado 339 da Súmula do STF e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que estendera gratificação com base no princípio da isonomia. O Tribunal afirmou que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia. Salientou que tampouco seria possível a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo, quando o paradigma emanasse de decisão judicial transitada em julgado. Observou que, nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos seria específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA. Frisou que o recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estaria em exercício em secretaria diversa. Dessa forma, não cumpriria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação da referida gratificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, quanto ao conhecimento do recurso. Pontuavam que o conflito de interesse teria solução final no âmbito do Poder Judiciário estadual, já que a controvérsia envolveria interpretação conferida à lei municipal e ao decreto que a regulamentara. Além disso, seria necessário revolver os elementos probatórios para assentar premissas diversas das constantes do acórdão recorrido. Vencido também no mérito o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso extraordinário".

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, **in verbis**:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por fim, em sessão realizada em 23/2/16, a Segunda Turma desta Corte ultimou o julgamento dos ARE's nºs 841.799/RJ-AgR e 842.201/RJ-AgR, ambos da relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, concluindo que o entendimento fixado no mencionado verbete vinculante se aplica ao caso destes autos. Os acórdãos lavrados no julgamento desses recursos estão assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315).

1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia').

2. Agravo regimental provido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedido formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 pela parte autora, vencida, aplicada, caso deferida a gratuidade de justiça, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.721 **(804)**

ORIGEM : 10115090150588002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARLOS LEMOS DE OLIVEIRA (78580/MG)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA ANDREZA
ADV.(A/S) : JADIR SOUTO FERREIRA (89203/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 543-B, § 3º, DO CPC – NOVO EXAME DE ACÓRDÃO APARENTEMENTE DIVERGENTE DE NOVEL ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF – SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO COMUM MUNICIPAL – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O col. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590.829, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal. 2. No âmbito do Município de Campos Altos, o benefício também é previsto em lei ordinária (Lei 18/91), cuja iniciativa foi do Poder Executivo Municipal. 3. Manter o acórdão, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC. "

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 25; 29; 60, § 4º, III; e 61, § 1º, II, *a*, *b* e *c*, todos da Constituição.

O recurso é inadmissível. As razões do recurso extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, que entendeu que "*consoante constou do acórdão de fls. 189/197, no âmbito do Município de Campos Altos, também a Lei 18/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e cuja iniciativa foi do Poder Executivo Municipal, prevê o benefício*". Nessa situação, incide, no caso, a Súmula 284/ STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.722 **(805)**

ORIGEM : 10313100112983001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR (86415/MG)
ADV.(A/S) : ELCIO REIS (7857/MG)
RECDO.(A/S) : GEMMA GALGANI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário **interposto** pelo Município de Ipatinga contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **está assim ementado**:

"*Embargos à Execução. Vencimentos do servidor. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Súmula Vinculante nº 04 do STF. Vedação. Hipóteses previstas no art. 741 do CPC. Ausência. Exigibilidade do título judicial. – Nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 04 do STF, salvos os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. – A vedação contida na Súmula Vinculante nº 04 do STF não se refere às hipóteses de omissão do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

legislador em fixar a base de cálculo de vantagem do servidor público. – Não restando demonstrada qualquer das hipóteses do art. 741 do CPC, que pudesse ensejar a declaração de inexigibilidade do título exequendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe."

A parte recorrente **sustenta**, no apelo extremo em questão, que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que **a controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal (**RE 672.687-AgR-segundo/MG**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **RE 673.644-AgR/MG**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **RE 674.967-AgR- -segundo/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPATINGA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DISCIPLINE O TEMA. ACÓRDÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE SUPRE A OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**RE 637.335-AgR/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Município. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Ausência de previsão legal. Incidência sobre o vencimento básico. Possibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes.*

1. Diante da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo e da impossibilidade da modificação da respectiva base de cálculo, não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. Agravo regimental não provido."

(**RE 687.395-AgR/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, VIII, **e RISTF**, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.763 **(806)**

ORIGEM : REsp - 08043395820144058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : YVONISE LEAO PORTO
ADV.(A/S) : YUSHA MARINHO DE OLIVEIRA (8144/AL)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de cumulação de proventos e pensão, ante o mesmo credor, ultrapassando o teto remuneratório fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral da matéria em exame (RE 602.584-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 359).

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.200 **(807)**

ORIGEM : APELRE - 200970000077932 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARINA MARES DE CASTILHO
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS deve ser extendidas aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores ativos, enquanto não regulamentado os critérios de avaliação de desempenho.

- Correção monetária e juros de mora mantidos, conforme fixados na sentença.

- Honorários advocatícios e juros de mora mantidos, conforme fixados na sentença.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* , da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, XV, da Constituição. Sustenta que, "***sendo assegurada a percepção da GDASS aos inativos e pensionistas na proporção de 80 pontos, mesmo ocorrendo a avaliação de desempenho do servidor ativo, indevida será a redução desse valor para 30 pontos aos inativos e pensionistas, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, XV, da Constituição Federal***".

O recurso não deve ser provido. Isto porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a redução na pontuação da gratificação em debate (GDASS) após a realização da avaliação de desempenho, sem contrariar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL GDASS. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.11.2012.

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 745.520-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DOS RECORRENTES. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL. PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA irredutibilidade DE vencimentos. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter *pro labore faciendo* .

2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDASS aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 16 da Lei 10.855/04, o que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 872.298-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.779 **(808)**

ORIGEM : 200671020076491 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ADV.(A/S) : GIOVANI BORTOLINI (58747/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 43):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OCUPAÇÃO SIMULTÂNEA DE CARGOS. PROCURADOR FEDERAL. VICE-DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. ILEGALIDADE.

Verificada atribuição de natureza gerencial à função de Vice-Diretor, especialmente quando frente à Instituição Privada de Ensino Superior, vinculada a uma mantenedora especialmente para obtenção de subsídios financeiros a fomentar a atividade educacional.

Configurada ilegalidade da acumulação do exercício da função de Vice-Diretor de instituição de ensino privada com o cargo de Procurador Federal."

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 3, p. 51-56).

No recurso extraordinário (eDOC 3, p. 71-78), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, XIII, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a possibilidade de acumulação dos cargos de procurador federal e de vice-diretor de instituição de ensino superior privada.

Ressalta-se o seguinte (eDOC 3, p. 77):

"As funções do Recorrente no cargo de vice-diretor geral da instituição de ensino são de natureza acadêmica, o que não atrai a aplicação do disposto no inciso X do artigo 117 da Lei 8112/90. As funções são exercidas junto à instituição de ensino superior despersonificada na forma da LDB e não junto à sua mantenedora (PRÓ-ENSINO SOCIEDADECIVIL)."

A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região admitiu o recurso extraordinário (eDOC 3, p. 114-115).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem assentou que (eDOC 3, p. 27-32):

"Em face da pertinência, a fundamento da improcedência do pedido, transcreve-se a sentença do eminente Juiz Federal Gianni Cassol Konzen (fls. 457/462):

Dispõe o inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

(…)

A par da distinção de funções existente entre a mantenedora e a Instituição de Ensino Superior, resta claro, inclusive, pela disposição contida no art. 1º do Regimento Geral da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (fl. 78), que essa tem sua existência jurídica e financeira vinculada a Pro-Ensino Sociedade Civil Ltda.

Ainda, o art. 75 do mencionado Regimento refere (fl. 107):

"Artigo 75º - Compete precipuamente à Mantenedora promover adequadas condições de funcionamento da FADISMA, colocando-lhe à disposição os bens imóveis e móveis necessários e assegurando-lhe os suficientes fatores humanos e recursos financeiros.

§ 1º - À Mantenedora reserve-se a administração financeira, contábil e patrimonial da FADISMA.

§ 2º - Dependem de aprovação da Mantenedora, em instância final:

a) o orçamento anual da FADISMA;

b) a assinatura de convênios, contratos ou acordos;

c) as decisões dos órgãos Colegiados que importem em aumento de despesas ie redução de receita;

d) a admissão, punição e dispensa de pessoal;

e) a criação ou a extinção de cursos e o aumento, redistribuição ou redução de suas vagas iniciais;

f) alterações regimentais.

§ 3º (...)"

*Note-se que a empresa mantenedora se presta a assegurar **preponderantemente** a sustentabilidade financeira da Instituição de Ensino Superior, estendendo sua ingerência para demais funções administrativas, na condição de fiscalizadora, porquanto incumbe **aprovar** as demais decisões da Faculdade.*

*As funções administrativas, evidentemente não sendo, **em sua essência**, afetas às áreas financeira, contábil e patrimonial, são atribuídas à Instituição de Ensino Superior, conforme se infere do art. 9º do supramencionado Regimento Geral da Faculdade (fl. 82), in verbis:*

"Artigo 9º - 0 órgão executivo máximo da FADISMA e a Direção Geral, assegurada por um Diretor e por um Vice-Diretor indicados pela Mantenedora, encarregada da gestão global das atividades da instituição e dotada especialmente das seguintes atribuições:

I. todos os atos vinculados à criação, manutenção e eventual extinção de cursos em todos os níveis, órgãos, iniciativas, projetos e programas, consultado para tanto o Conselho da FADISMA;

II. gestão financeira da instituição, em intercâmbio constante com a Mantenedora;

III. gestão de pessoal da instituição, especialmente seleção, contratação, controle das atividades, remuneração e concessão de direitos dos empregados ou por qualquer sorte vinculados a FADISMA;

IV. Presidência do Conselho Superior;

V. proposição do calendário escolar, do plano anual de atividades e do projeto de orçamento ao Conselho Superior; VI. proposição ao Conselho Superior do processo seletivo para ingresso de alunos em todos os níveis;

VII. representação da instituição perante a sociedade e a comunidade acadêmica, inclusive para fins jurídicos e legais efeitos, exceto nos casos em que a Mantenedora avocar essa atribuição, que pode ser ainda delegada através de mandato expresso e limitado ao fim e as condições prescritas.

Parágrafo §1º - Em nenhuma hipótese, o Diretor e o Vice-Diretor da FADISMA ausentar-se-6o simultaneamente da instituição.

Parágrafo § 2º (...)"

*Resta expresso que, no exercício da função de Vice-Diretor da FADISMA, remanesce a atribuição de **gerenciamento administrativo**, ainda que reservadas à Mantenedora certas funções contábeis, financeiras e patrimoniais.*

Distintamente, a atividade acadêmica propriamente dita é desenvolvida pela Coordenação Geral, auxiliada por três coordenações especializadas, submetendo-se às deliberações do Colegiado do Curso (artigo 10º do Regimento Geral da FADISMA - fl. 83).

Observando as informações extraídas da página virtual da FADISMA, carreadas no procedimento administrativo (inaugurado para apurar a infração disciplinar em questão), encontram-se veiculadas informações atinentes à estrutura organizacional da IES (fls. 71/73).

No mencionado site, restou consignado claramente o exercício da função executiva pelo autor no cargo de Vice-Diretor, restando atribuída à pessoa diversa o desempenho do cargo de direção acadêmica.

Ademais, para corroborar o reconhecimento do exercício da atividade gerencial ou afeta a essa, foram carreados documentos às fls. 149/150, revelando a atuação do autor em relação locatícia entabulada pela mantenedora em favor IES.

Colhe-se do depoimento pessoal do autor que a atividade executiva desempenhada tinha cunho gerencial, conforme se infere dos seguintes excertos (fls. 312 e 318/319):

(…)

Depreende-se dos exemplos apontados pelo autor nítida característica gerencial, inobstante a necessidade de ratificação pela mantenedora da viabilidade financeira das decisões adotadas.

A função executiva era tão incita ao cargo de Vice-Diretor que, após o desligamento do autor da mencionada atividade, a função passou a exercida pelo sócio, Sr. Jair Behr (fl. 148), cuja atuação empresarial foi ressaltada pelo próprio postulante (fl. 312).

A prova testemunhal colhida, formada principalmente por funcionários e sócios da Instituição de Ensino, alinha-se principalmente no sentido de que o autor era responsável por deliberações acadêmicas, conforme se infere das oitivas das testemunhas Jânia Maria Lopes Saldanha (fls. 360/366) e Deisy de Freitas Lima Ventura (fls. 408/410).

Todavia, a própria testemunha Sra. Deisy refere que o Sr. Jair não tinha experiências no ramo pedagógico (fl. 409), que, ao meu entender, ratifica que as funções que passaram a ser exercidas pelo referido sócio não possuíam a natureza puramente acadêmica.

Extrai-se nitidamente do arcabouço probatório que, embora a mantenedora alicerce administrativamente e financeiramente as deliberações da Faculdade, tal circunstância não exime a Instituição de Ensino de ostentar uma estrutura administrativa, inclusive atestada pelo próprio organograma apresentado pela Instituição.

*Nesse contexto, não há como deixar de atribuir natureza gerencial à função de Vice-Diretor, especialmente quando frente à Instituição Privada de Ensino Superior, vinculada a uma mantenedora **especialmente para obtenção de subsídios financeiros a fomentar** a atividade educacional.*

Portanto, o cargo assumido pelo autor (Vice-Diretor) na Instituição Privada Educacional até o ano de 2006 se insere no óbice legal vazado no Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal.

Resta configurada a ilegalidade da acumulação do exercício da função de Vice-Diretor com o cargo de Procurador Federal, resultando improcedente a pretensão veiculada.

As iguais razões eu subscrevo, adotando-as para a solução do julgado."

Desta forma, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* acerca da ilegalidade da acumulação dos cargos demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em conta o enunciado da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 936.295 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.05.2016, ARE 736.316 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.11.2015 e ARE 884.126 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 03.08.2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.840 **(809)**

ORIGEM	: 00053547020118100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: HELIOS RODIRGUES BRAZ
RECTE.(S)	: ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: VITOR HUGO SORVOS (8771/MA)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FERRO GUSA DO ESTADO DO MARANHAO - SIFEMA
ADV.(A/S)	: ADROALDO SOUZA (2055/MA)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO PEQUIA
ADV.(A/S)	: JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (343-B/RR)
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (eDOC 7, pp. 136-137):

"EMENTA – OBSTÁCULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO ESTATAL EM SENTIDO ESTRITO. ATO EXPROPRIATÓRIO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONFIGURADO. OFERTA INICIAL. FORO DE DISCUSSÃO. 1. Havendo obstáculo criado pela parte contrária, considera-se suspenso o prazo a partir da data em que ocorre o impedimento, e não daquela em que a parte comunica o fato ao juiz. 2. Não sendo o caso de desapropriação-sanção prevista no art. 184 da CF, mas de desapropriação por interesse social fundada no permissivo geral estatuído no art. 5º XXIV da CF, é irrelevante o fato de o imóvel estar ou não atendendo a sua função social. 3. Pelo princípio do poluidor-pagador, cabe ao poluidor o ônus de assumir os custos das externalidades negativas geradas por sua atividade econômica. 4. Todavia, se a questão ambiental desborda para um problema de ordem social mais amplo, atingindo outros bens jurídicos relevantes, como o direito à saúde e à moradia, o Poder Público, mais que autorizado, está obrigado a intervir função do seu dever de proteção e prestação estatal em sentido estrito. 5. Sendo destinado a sanar os problemas sociais, não há falar em desvio de finalidade do ato expropriatório. 6. Eventual injustiça da oferta inicial deve ser discutida no processo de desapropriação, o qual expressamente assegura ao desapropriado o direito de impugnação do preço. 7. Agravo conhecido e improvido. Maioria."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXIV; e 37, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que *"(...) a não atribuição de efeito suspensivo aos efeitos do decreto expropriatório constitui lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes (…)."* (eDOC 7, p. 179)

A Presidência do TJ/MA admitiu o recurso extraordinário (eDOC 1, pp. 197-200).

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF ao caso: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: ARE-AgR 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015, e AI-AgR 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ademais, quanto à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea "c", da Constituição Federal, observa-se que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. Portanto, resta inviabilizado o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.889 **(810)**

ORIGEM	: 50040747520154047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: CARLOS TIMM TRETTIN
ADV.(A/S)	: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA (57392/RS)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, *caput,* 195, § 5º, e 201, *caput,* § 1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE PROVAS E PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 922.295 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 1º.02.2016)

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença, a qual reconheceu o direito a aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo, para fins de carência, do período em que o autor prestou serviço militar obrigatório. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (eDOC 60). No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 195, § 5º, e 201, caput, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a impossibilidade de se considerar o tempo de serviço militar como tempo de serviço oi contribuição, para fins de carência. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento, consoante previsto nas Súmulas 282 do STF. Ademais, ressalta-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e do conjunto fático-probatório, o que não autoriza o acesso à via extraordinária, incidindo no caso, a Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, caput, CPC, e 21, §1º, RISTF." (RE 929.319, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02/12/2015)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA CONTRIBUTIVA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DE PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 55, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/1991. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO STF. RECURSO DESPROVIDO." (RE 840.896, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.3.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NOVA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seriam necessários nova apreciação do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 770.399 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.8.2014)

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.042 **(811)**

ORIGEM	: PROC - 50158829520114047108 - TRF4 - RS - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LUCAS VINICIUS ESPINDOLA LOPES
ADV.(A/S)	: TIAGO SANGIOGO (41452/BA, 69041/PR, 72814/RS, 38379/SC, 349452/SP)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o acórdão **proferido** pela 3ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul **teria transgredido** os preceitos inscritos nos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o apelo extremo em questão **não se revela viável**.

Com efeito, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 631.240/MG**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, IV, "**b**").

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.199 **(812)**

ORIGEM	: AC - 990104651158 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: FREIRE E NEGRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR (0065128/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA (101878/SP)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: PRISCILA NAKAJIMA (202168/SP)
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido." (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, *"a"*, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho precedente:

"DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE REGULAMENTO DA ENTIDADE E DE PROVAS. SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PRELIMINAR DA SENTENÇA REJEITADA – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – JUROS CAPITALIZADOS – TABELA PRICE – AMORTIZAÇÃO. Não se verificando a ausência de algum dos requisitos constantes dos artigos 458 e 460 do Código de Processo Civil, não já que se falar em nulidade da sentença. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas operações de financiamento imobiliário, uma vez que as atividades desempenhadas pelas instituições com esse fim se enquadram no conceito de relação de consumo, mormente se o negócio jurídico foi efetuado com pessoa física destinatária final do serviço. É vedada a utilização da chamada tabela price, eis que implica em indevida capitalização dos juros remuneratórios, prática obstada pela súmula 121 do STF. A atualização do saldo devedor não pode ser procedida antes da amortização da dívida, sob pena de se estar onerando indevidamente o contratante". 2. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 202 da Constituição da República. Sustenta que "os contratos, que se qualificam como atos jurídicos perfeitos, acham-se protegidos inclusive quanto aos efeitos futuros, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a fim de criar um ambiente propício à fiel execução e evolução das relações jurídicas estabelecidas". Assevera que "entender pela reforma das cláusulas do financiamento imobiliário, livremente pactuadas e de pleno acordo com a legislação aplicável, seria ofender o art. 202, que preconiza o caráter contratual e autônomo das entidades de previdência privada". 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, aplicando as Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou: "Constata-se, pois, que a vulnerabilidade e a situação dos contratantes como destinatários finais do valor constante da avença em comento deve ser presumida, não havendo nos presentes autos quaisquer elementos que indiquem ter sido a referida quantia utilizada para fomento de alguma atividade lucrativa dos autores, fazendo-se imperiosa, portanto, a aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor. Assim, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade dos suplicantes que autoriza a aplicação da legislação consumerista, haja vista a elaboração de contrato para aquisição da 'casa própria', com cláusulas consideradas iníquas, abusivas ou que os colocaram em desvantagem exagerada em relação à parte estipulante, nos termos do artigo 51, IV, da Lei 8.078/90. Dessa forma, insta sejam apreciadas as razões recursais sobre o enfoque da legislação consumerista, devendo-se salientar, com relação à aplicação da referida tabela price e atualização das prestações pactuadas que há de ser reconhecida a ilegalidade de sua aplicação, mormente se se considerar que a adoção dessa tabela implica capitalização de juros, prática que se revela impossível frente ao ordenamento jurídico em vigor em se tratando de financiamento habitacional, em face do disposto no artigo 4º da Lei de Usura, que expressamente estabelece ser 'proibido contar juros dos juros', posicionamento este constante da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. (…) No que tange à capitalização, verifica-se de fato a necessidade de aplicação da súmula referida, haja vista a aferição de contagem de juros sobre juros pela prova pericial, devendo ser reformada a sentença também nesse aspecto. Ressalta-se que é vedado à instituição financeira utilizar o sistema de juros sobre juros ao fixar os encargos financeiros, estando assente nas decisões pretorianas do País a impossibilidade de admitir capitalização mensal na hipótese de financiamento, ainda que prevista expressamente no contrato celebrado entre as partes, isso porque a Súmula 121 do STF, que permite apenas a capitalização anual, não ter sido afastada pelo Enunciado 596 do mesmo Tribunal - que não guarda qualquer relação com o anatocismo, pelo que permanece ilegal a capitalização mensal no ordenamento jurídico sempre que ausente lei autorizativa expressa, como ocorre nos casos de credito rural e comercial, respectivamente, Decreto-lei 167/69 e Lei 6.840/80. (…) No que tange à forma de amortização das parcelas, apurada na prova pericial como ocorrida após a sua atualização, tal deve ser revista ante a impossibilidade de que sejam onerados em demasia os consumidores. A Lei 4.380/64, na alínea 'c', do artigo 6º, fixa os critérios para amortização de débitos no momento em que seja proposta a antecipação de parcelas devidas em razão de contrato para aquisição de moradia pelo sistema financeiro da habitação, ressaltando a necessidade de que seja procedida antes de se efetuar o reajuste do saldo devedor". Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame de prova e de cláusulas contratuais constantes dos autos, inviável em recurso extraordinário, nos termos do que dispõem as Súmulas n. 279 e 454 deste Supremo Tribunal. O novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia da legislação local aplicada à espécie (Código de Defesa do Consumidor e Código Civil). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. contrato de financiamento imobiliário. Correção monetária e juros sobre saldo devedor. Amortização. Matéria infraconstitucional. Precedentes. RE-RG 579.073. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 582.626- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.9.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 454. ATO JURÍDICO PERFEITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. 1. Apreciação do recurso extraordinário requer o reexame de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula STF 454), além de matéria de índole infraconstitucional, hipóteses inviáveis na via do apelo extremo. Precedentes. 2. Alegação de ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI 730.902-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010). "CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPC. ALEGADA OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do IPC, em face da extinção da OTN pela Lei nº 7.730/89 -- que era o indexador previsto no contrato de financiamento de imóvel -- violado o ato jurídico perfeito. A discussão demandaria o exame da legislação federal, e só a partir daí é que se poderia chegar à transgressão ao preceito constitucional, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 195.589, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.11.1998). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (ARE 717798, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05/11/2012 PUBLIC 06/11/2012)

Ressalto que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 681.662 (813)

ORIGEM : AI - 70039236666 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE (21994/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ALBANO LAWISCH
ADV.(A/S) : RUDIMAR PAULO MELCHIOR (47457/RS)

Vistos etc.

Interposto recurso extraordinário com base no art. 102, III, da Lei Maior, porquanto negada admissibilidade pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manejou agravo o Banco do Brasil S.A. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

O acórdão recorrido determinou a transferência dos numerários depositados em conta judiciária do Banco do Brasil para o Banrisul. Defende o recorrente que o acórdão atacado contrariou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 2.909/RS, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual 11.667/2001 por versar sobre depósitos judiciais, matéria inserida na competência legislativa exclusiva da União. Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 22 e 96 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Oportuna a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

É facultado ao relator negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal.

DEPÓSITO JUDICIAL EM PAGAMENTO.

Não merece provimento agravo interno que ataca decisão monocrática do relator adequadamente fundamentada para negar conhecimento ao agravo de instrumento questionando depósito judicial de valores que não atende às disposições da Lei Estadual n. 11.667/2001. O pagamento oferecido em juízo deve ser dar mediante guia de depósito disponibilizada pelo juízo, ou transferência entre instituições bancárias, para o BANRISUL S/A, comprovada nos autos.

RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70043227057, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar).

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que assiste razão ao recorrente.

Ao exame da ADI 2.909/RS, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 20.5.2010, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte julgou procedente o pleito para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.667, de 11 de setembro de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.

1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente."

Ressalto, por oportuno, que, na esteira do entendimento consagrado ao julgamento da Reclamação 2.576-4/SC (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20.8.2004), a decisão que julga procedente a ação direta de inconstitucionalidade produz efeitos desde a publicação da ata da respectiva sessão de julgamento, ainda que opostos embargos de declaração e estejam eles pendentes de exame.

Ante o exposto, forte no art. 21, § 2º, do RISTF, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso extraordinário para determinar a manutenção dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, na esteira do julgamento proferido na ADI 2.909.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.347 (814)

ORIGEM : AI - 8993805300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MOVICARGA S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO (88206/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pelo recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à incidência de ISS sobre o serviço de locação de móveis, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 116.121, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, considerou inconstitucional a incidência do ISS sobre os contratos de locação de bens móveis.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.072 (815)

ORIGEM : APCRIM - 20120160303 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : THAYSE MACIEL PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE (17981/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, maneja agravo Thayse Maciel Pinheiro. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 5º, XLI, XLII, XLIV e LIX, bem como aos princípios da intervenção mínima, ofensividade, insignificância e da proporcionalidade.

É o relatório.

Decido.

A agravante foi condenada em razão da prática da conduta típica descrita nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. A Corte de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03). PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAR A POTENCIALIDADE LESIVA DA MUNIÇÃO ENCONTRADA. IRRELEVÂNCIA. PREFACIAL AFASTADA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CRIME DE TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."

Nada colhe o agravo.

A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

Ademais, na hipótese em apreço, o Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados nos apelos extremos exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, quando necessita, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura, apenas, ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI 815316 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09-04-2012)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Artigo 309 da Lei n. 9.503/1997 (dirigir veículo automotor sem habilitação). Condenação embasada nos depoimentos das testemunhas e demais provas. Risco potencial de dano às pessoas ou a bens configurado. 4. Matéria infraconstitucional. 5. Pleito que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 893283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24-08-2015)

Ressalto, firme o entendimento desta Suprema Corte no sentido da irrelevância da potencialidade lesiva para a configuração do tipo previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. O art. 5º, LIII, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser típica a conduta de porte ilegal de arma ou munição, independentemente da potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes recorrentes tiveram acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 900105 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONFERIDO PELAS LEIS 11.706/2008 E 11.922/2009. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Busca e apreensão autorizada judicialmente em propriedade rural, compreendida por seus vários imóveis. Inocorrência de ilicitude da prova por ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio. 2. Ademais, havendo fundada suspeita, a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifica em decorrência do flagrante delito. Inexistência de ingresso abusivo e constatação posterior de crime permanente. 3. A posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública. 4. Presente laudo especificando o modelo do silenciador de uso restrito, desnecessária a realização de perícia a comprovar a potencialidade lesiva do acessório para configuração do delito. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a descriminalização temporária prevista nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, restringe-se ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) e não se aplica à conduta do art. 16 da Lei 10.826/2003. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 128281, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)

"HABEAS CORPUS" – COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO OU DE MUNIÇÃO (LEI Nº 10.826/2003, ART. 17) – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – DESNECESSIDADE DA CONSTATAÇÃO, POR MEIO DE EXAME PERICIAL, DA POTENCIALIDADE LESIVA DOS ARTEFATOS APREENDIDOS – PRECEDENTES – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO – FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INADMISSIBILIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (HC 120214 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.191 **(816)**

ORIGEM	: 200134000272615 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: NILDA LOUREIRO STOLZI
ADV.(A/S)	: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO (11058/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA DE FATIMA FROTA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA IDÊNTICA – BAIXA À ORIGEM

1. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 596.542, relatado pelo ministro Cezar Peluzo, concluiu pela repercussão geral do tema 434, relativo à alteração do cálculo da gratificação por produção suplementar - GPS -, por lei específica.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de impugnado ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas -, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.137 **(817)**

ORIGEM	: MS - 1103802009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: ANTONIO DE SANTANA LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTTO LEMOS E CORREIA (7672/BA) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que não reúne condições para sua admissibilidade.

Ainda que se pudesse superar a ausência dos hipóteses de cabimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.978 **(818)**

ORIGEM	: AC - 71003986171 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: LENITA FERNANDES MORESCHI (16440/RS)
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA AVANCINI (30793/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECDO.(A/S) : ILUIR RUSCH BESTER
ADV.(A/S) : DARI DRESSLER (42768/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento à apelação do ora Recorrido para, revertendo a sentença de primeiro grau, julgar procedente a ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativos ao plano Collor I.

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, do permissivo constitucional, aduz-se ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, sob os argumentos de violação dos princípios da legalidade e da coisa julgada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Verifica-se, que ao julgar o RE-RG 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *Dje* de 30.04.2010 (Tema 265), o Plenário deste Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral das controvérsias que tratam sobre as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, tal como o caso dos autos.

Ademais, no exame do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como na hipótese dos autos.

Por fim, ao julgar o RE-RG 950.787, em 28.04.2016 (Tema 890), o Plenário deste Tribunal afirmou não existir repercussão geral nos casos em que a alegada ofensa aos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, ocorre de forma genérica, exigindo interpretação das normas infraconstitucionais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inadmissível o processamento do recurso extraordinário, como no caso dos autos.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 851.766 (819)

ORIGEM : AI - 00639185620128190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : C C
ADV.(A/S) : MICHELE MACEDO DELUCA ALVES (00141416/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DAS TESES EXPEDIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. MULTA. Agravo Interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, ao entendimento de que a decisão do juízo de piso apontada como agravada corresponde a simples despacho de mero expediente.

1. Não existe possibilidade de preliminar de mérito se confundir com *meritum causa* pela singela razão de que o Direito Processual é autônomo em relação ao Direito Material.

2. Quando o juiz da causa consigna que as preliminares se confundem com o mérito, está, em verdade, a indicar que as apreciará em momento posterior, qual seja o da prolação da sentença; não está a rejeitar nenhuma delas, mas a protrair sua decisão através de ato que, abrindo oportunidade a que os contendores deduzam alegações finais, é despacho de mero expediente.

3. Dar ou negar provimento a agravo de instrumento em tal hipótese implicaria supressão e instância.

4. Mera repetição de razões recursais demonstra ser manifestamente infundado o agravo interno a ensejar a imposição da multa do art. 557, § 2, do CPC.

5. Recurso ao qual se nega provimento com aplicação de multa à recorrente."

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XLV e LXXIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. **Odim Brandão Ferreira**, pelo desprovimento do recurso. Referido parecer restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo interposto. Múltiplas deficiências técnicas do recurso extraordinário e do agravo.

Impertinência das razões do agravo que não impugnam o óbice processual à subida do recurso extraordinário.

Recurso extraordinário carente de capítulo de repercussão geral idôneo, ofensa indireta da Constituição e óbice da Súmula 279 do STF.

Parecer pelo desprovimento do agravo."

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral das questões relativas a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas. O acórdão desse julgamento foi assim ementado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (DJe de 26/3/10).

Ressalte-se que no caso em tela a Corte de origem se limitou a não conhecer de agravo de instrumento que visava impugnar despacho de mero expediente prolatado pelo julgador de 1º grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 864.277 (820)

ORIGEM : AI - 50058622420144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV.(A/S) : LÍSIA MORA RÊGO (66773/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PESCAL S/A
ADV.(A/S) : ICARO SILVA PEDROSO (40812/RS) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pelo recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.331 (821)

ORIGEM : AC - 10024100343912001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : IVONE ALBERTO TSVETCOFF
ADV.(A/S) : VILMA NEPOMUCENO PINTO (00034043/MG)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a forma de pagamento de pensão por morte à ex-companheira.

O recurso é inadmissível. O Tribunal de origem manteve os termos da sentença que reconheceu que o valor do pensionamento da autora deve continuar sendo pago nos patamares fixados quando da separação judicial, nos termos do que dispõe o Decreto estadual nº 42.758/2002. Para dissentir desse entendimento seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280/STF).

Ademais, observa-se que também ficou assentado que "*a filha como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

não rateia a pensão junto ao IPSEMG já atingiu a maioridade. Assim, na ausência de disposição em contrário nos termos do acordo homologado da separação judicial, coube à ex-conjuge virago o direito de acrescer a metade que cabia à filha quando esta atingiu a maioridade". Esses são fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, que não foram atacados no recurso extraordinário. Nessas condições, aplica-se a Súmula 283/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.000 (822)

ORIGEM	: PROC - 04095399720128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADV.(A/S)	: MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO (17783/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto contra acórdão da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Inominado. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. A Empresa Ré teria deixado de operar a linha 708D (trajeto Madureira X Tribobó) sem autorização prévia do órgão competente A hipótese dos autos deve ser analisada sob a ótica da Lei n° 8.078/90 – CODECON. Relatórios de fiscalização que comprovam serviço deficiente, referente à linha 708D, como descumprimento de horários e inatividade. Dano moral evidenciado aos consumidores. Observado o critério da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Odim Brandão Ferreira**, pelo "não conhecimento do recurso extraordinário".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, ainda, que esta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluída em 16/6/11, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Presidente, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. Este julgado restou assim ementado:

"**Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (DJe de 31/8/11).

Ante o exposto, conheço do agravo para, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.520 (823)

ORIGEM	: AC - 201230128270 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: A J R D S
ADV.(A/S)	: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (14782/PA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: A J D F B D S REPRESENTADA POR ROSILETA DE FREITAS
ADV.(A/S)	: SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (0014930/PA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou procedente recurso de apelação, cuja ementa transcrevo:

AÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM PRENCHIDOS. VALOR DOS ALIMENTOS MANTIDOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A FILHA MENOR DO APELANTE NO MONTANTE 20% (VINTE POR CENTO) DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, ADEQUANDO OS ALIMENTOS PROVISIONAIS ANTERIORMENTE DEFERIDOS E TORNANDO-OS DEFINITIVOS. EM QUE PESE AALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM PENSÃO ALIMENTÍCIA NOMONTANTE FIXADO NA SENTENÇA, SUA ASSERTIVA CARECE DE FUNDAMENTO, NÃO LHE ASSISTINDO RAZÃO, POIS, O DEVER DE SUSTENTAR OS FILHOS MENORES DECORRE DO PÁTRIO PODER E DEVE SER CUMPRIDO INCONDICIONALMENTE. SUBSISTE INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE DO FILHO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 229 da Constituição Federal e aos artigos 1.566, 1.579 e 1.703, todos do Código Civil.

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem pela aplicação da Súmula 284/STF, bem como por cuidar-se de matéria infraconstitucional.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, da previsão constitucional do dever de assistência dos pais em relação aos filhos menores e dos filhos maiores em relação aos pais, o Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em norma infraconstitucional (artigos 1.566, 1.579 e 1.703, todos do Código Civil), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional. Ademais, o provimento do recurso demandaria, ainda, o revolvimento de matéria fática a fim de se perquirir sobre a situação financeira da família em questão, impossível em se tratando de recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.161 (824)

ORIGEM	: PROC - 00063967620148190202 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: C A A DE S
RECTE.(S)	: M C S DE S
ADV.(A/S)	: JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES (69854/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: E S DE F REPRESENTADA POR S S DE S
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO E TUTELA. AVÔ PATERNO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. Requerimento de interdição formulado pelo avô paterno que possui a guarda judicial da neta. Tem- se, como muito bem observado pelo Juízo a quo, que há ausência de interesse diante da impossibilidade do pedido, pois a criança já é considerada absolutamente incapaz não sendo possível a interdição de menor impúbere ainda que acometido de grave moléstia mental, porquanto sujeito ao poder familiar cuja primazia sobre o instituto da curatela é evidente e não impede a obtenção de benefícios previdenciários oficiais. Artigos 3º e 1767 do Código Civil. Assim, não detendo o autor poder familiar sobre a criança, o pedido se apresenta juridicamente impossível, registrando-se que a menor possui pais vivos que ainda detêm o poder familiar sobre a mesma. Artigos 1728 e 1634, V, da legislação civil atual. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. Decisão mantida. Não apresentação de documentos ou argumentos capazes de modificar o julgado. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso extraordinário, alega-se ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que a recorrente não discorreu sobre a preliminar da repercussão geral, o que fere os artigos 327, § 1º, do RISTF, 1.035, § 2º, do CPC e 102, § 3º, da Constituição da República e, ainda, torna aplicável ao caso a Súmula 284 da Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.744 (825)

ORIGEM	: AC - 10672082912250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: H C A
ADV.(A/S)	: BRUNO EUZÉBIO CARLI (116279/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: A C V S
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA (47435/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Deve ser declarada a existência de união estável se as provas produzidas nos autos comprovam a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Reconhecida judicialmente a união, incontroverso que os bens e direitos adquiridos na sua constância devem ser partilhados igualmente entre os ex-companheiros.

Recurso não provido.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao artigo 226, § 3º, do Texto Constitucional. Sustenta-se, em suma, que a relação entre as partes não configura entidade familiar, de modo que não está presente "requisito caracterizador da união estável".

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso com fundamento no óbice da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A questão constitucional arguida nestes autos, por demandar reexame de fatos e provas, apresenta-se destituída de relevância que transcenda os interesses das partes envolvidas no conflito, constituindo-se peculiar situação jurídica limitada aos seus interesses subjetivos. Inviável, portanto, o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.071 (826)

ORIGEM	: AMS - 200882000035187 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: EMATER-PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO (0015013/PB)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 97, 146, III, e 153, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em ofensa aos arts. 97 e 103-A da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido."

Ademais, as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. IRPJ e CSL. 4. Supressão da correção monetária das demonstrações financeiras. Art. 4º da Lei 9.249/95. Impossibilidade de fixação de índices pelo Poder Judiciário. Ausência de previsão legal. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 468.600 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 28.08.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.249/1995. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. 1. As Turmas desta Corte tem reiteradamente afirmado que a controvérsia sobre a revogação da correção monetária, prevista no artigo 4º da Lei nº 9.249/1995, é de índole infraconstitucional, de modo que eventual ofensa ao texto da Lei Maior, se existente, seria reflexa ou indireta, dando azo ao descabimento do recurso extraordinário. Precedentes. 2. O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário assentou, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – LEI Nº 9249 DE 1995 – UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO INDEXADOR – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. I - Não é dado ao contribuinte o direito de utilizar, ao seu talante, o índice de correção monetária que considere mais apto a refletir a real desvalorização da moeda, porquanto tal definição deve advir de expressa disposição contida em lei formal. Precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ. II - A Lei nº 9.249/95, ao revogar a correção monetária das demonstrações financeiras a que alude a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, bem como vedar a utilização de qualquer sistema de correção monetária, inclusive para fins societários, pôs-se em sintonia com a estabilidade monetária atingida com o advento do Plano Real, o qual logrou êxito em estancar um longo processo inflacionário historicamente presente no cenário econômico nacional. III - Recurso desprovido.". 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 410.905 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Dje 14.04.2015).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI nº 9.249/95. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.9.2007. A controvérsia referente à modificação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda e da CSLL, em virtude da supressão da correção monetária, implementada pela Lei nº 9.249/95, não alcança status constitucional, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir de análise restrita à legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão de origem (Lei nº 9.249/95), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Restou desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 723.764 AgR, de minha lavra, Primeira Turma, DJe 01.10.2014).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.289 (827)

ORIGEM	: 50146433420124047201 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MAX HERMANN
ADV.(A/S)	: CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, *"a"*, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido." (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001)

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

No que diz com o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido o RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014, *verbis*:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Brasília, 17 de agosto de 2016.
Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.196 (828)

ORIGEM	: 20130408787 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: PATRICK DOS SANTOS PARRA
ADV.(A/S)	: SAMUEL SILVA (22211/SC, 022211B/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão:

Vistos.

Patrick dos Santos Parra interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Insurge-se no apelo extremo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006)

MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM REALIZE NOVO EXAME DO CASO CONCRETO E RECONHEÇA A INCIDÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ANTE A UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA EXARCEBAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, BEM COMO PARA AFASTAR A BENESSE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS NA TERCEIRA FASE. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA A SER SOPESADA EM APENAS UMA ETAPA. RECONHECIMENTO DA REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NA FRAÇÃO DE ¼ (UM QUARTO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 348)

Sustenta o recorrente, nas razões do extraordinário, " (...) a ocorrência de *bis in idem* na utilização do art. 42 da Lei de Drogas, tanto na primeira fase de dosimetria e também na terceira fase ao ficar o quantum de redução mínima" (fl. 371).

Pretende que seja admitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e que seja afastada a fixação do regime inicial fechado.

Examinados os autos decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifico que acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Portanto, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário.

Nesse sentido cito os seguintes julgados: RE nº 774.285/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 13/2/14; ARE nº 850.936/DF, Relator o Ministro **Roberto Barroso,** DJe de 2/2/15; e RE nº 740.576/DF, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 2/9/14.

Também, cumpre registrar que a Corte, no exame do AI nº 742.460/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, concluiu pela ausência de repercussão geral de questões relativas à dosimetria de pena, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Confira-se a ementa do caso paradigma:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional" (DJe de 25/9/09 - grifei).

Entretanto, tenho que o caso é de concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício.

O Tribunal de Justiça estadual fundamentou o regime mais gravoso para o cumprimento da pena nos seguintes termos:

"(...) o regime inicial fechado é o que melhor se ajusta à prevenção e repressão da atividade delituosa. Isso porque há expressa vedação legal contida na lei especial (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990), que prevalece sobre o Código Penal, que é norma geral e, ainda, porque a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal se deu incidentalmente, ou seja, seus efeitos são restritos ao processo e às partes, não gerando, desta forma, efeitos *erga omne.*

(…)

Logo, esta relatora mantém-se firme no posicionamento de que, vigente e constitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 e, ainda, forte na redação do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, correto o regime fechado para resgate inicial da reprimenda imposta, ante o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas" (fl. 357).

Ocorre que o Plenário desta Suprema Corte no julgamento do HC nº 111.840/ES, de **minha relatoria**, removeu o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determinava que [a] *pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado*, declarando de forma incidental a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Confira-se a ementa do caso paradigma:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado" (DJe de 17/12/13).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Ademais, a jurisprudência desta Suprema Corte também assentou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, mesmo em se tratando do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

É certo que, com o advento da nova lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), vedou-se, por efeito do que dispõe o seu art. 44, a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, precisamente em casos como o ora em exame, relativos à prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Essa vedação, aplicável apenas aos delitos perpetrados na vigência do novo texto legal, todavia, foi afastada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do HC nº 97.256/RS, da relatoria do eminente Ministro **Ayres Britto.** Confira-se a ementa do caso paradigma:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. art. 44 DA 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO art. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o , prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente" (DJe de 16/12/10).

Perfilhando esse entendimento, destaco:

"**HABEAS CORPUS.** PENAL E PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Em casos teratológicos e excepcionais, necessário o afastamento do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou inválidas, para crimes de tráfico de drogas, a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a imposição compulsória do regime inicial fechado. Todavia, os julgados não reconheceram direito automático a esses benefícios. A questão há de ser apreciada pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos legais dos arts. 33 e 44 do Código Penal. 3. Ordem concedida para, presente a circunstância informada pelo Juízo de origem, da iminência de cumprimento integral da pena, fixar o regime inicial aberto de cumprimento e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais próprio" (HC nº 120.663/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 15/5/14).

"**HABEAS CORPUS.** CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA PELO PACIENTE SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os arts. 33, § 4º, e 44, caput, da Lei n. 11.343/2006, quanto à vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Precedente. 2. Pela pena de 4 anos, 7 meses e 27 dias de reclusão a ser cumprida pelo Paciente não há o atendimento do requisito objetivo para a substituição pretendida, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. 3. Ordem denegada" (HC nº 114.286/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 2/5/13).

Anote-se que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 663.261/SP, reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou o entendimento de que é inconstitucional a norma que veda a possibilidade da conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, no caso do tráfico ilícito de entorpecentes. O acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO HABEAS CORPUS 97.256. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (DJe de 6/2/13).

O acórdão afasttou-se desse entendimento ao declarar a impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao recurso. Entretanto, nos termos do que autoriza o art. 192 do RISTF, concedo ordem de **habeas corpus** de ofício para determinar ao juízo de origem que fixe, à vista do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial condizente e para, afastando a vedação abstrata contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, determinar que analise se estão presentes os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44).

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.934 (829)

ORIGEM : 00600543820098260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO - EPP
ADV.(A/S) : EDNER GOULART DE OLIVEIRA (266217/SP)
RECDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (23134/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da ora Recorrente para manter cláusulas relativas a juros e seus consectários de capitalização e anatocismo, em razão de previsão em contrato bancário de abertura de crédito.

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, alega-se ofensa aos artigos 1º, III, 5º, *caput*, XXXII e LV, 170 e 192, todos da Constituição Federal, por violação aos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do direito de defesa do consumidor, da ampla defesa e do contraditório, do exercício da atividade econômica e do sistema financeiro nacional.

Aduz-se, em suma, a inconstitucionalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, por ausência de sua autorização. Requer o deferimento de produção de prova pericial.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Verifica-se que no exame do ARE 640.713, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *DJe* de 22.09.2011 (Tema 461), esta Corte entendeu inexistir repercussão geral nas causas que envolvam discussão sobre a legalidade de cláusulas previstas em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como no caso dos autos.

No julgamento do RE-RG 950.787, em 28.04.2016 (Tema 890), o Plenário deste Tribunal afirmou não existir repercussão geral nos casos em que a alegada ofensa aos princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, ocorre de forma genérica, exigindo interpretação das normas infraconstitucionais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inadmissível o processamento do recurso extraordinário, como no caso dos autos.

Ressalte-se, que ao julgar o AI-RG 844.474, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *Dje* de 01.09.2011 (Tema 421), esta Corte decidiu que não apresenta repercussão geral discussão sobre a limitação da taxa de juros a 12% ao ano nos contratos bancários, por não existir questão constitucional no debate.

Em exame do RE-RG 568.396, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, substituído pelo RE 592.377, *DJe* de 20.03.2015, de relatoria para o acórdão do Ministro Teori Zavascki, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 33, que versa sobre a constitucionalidade, ou não, da MP 2.170-36/2001, a qual autorizou a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como é o caso dos autos.

Ademais, ao analisar o ARE 639.228-RG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *Dje* de 31.08.2011 (Tema 424), o Plenário desta Corte reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova no âmbito de processo judicial, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.470 (830)

ORIGEM : 20140215714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ELDORADO AUTOMOVEIS E ELETRO LTDA - ME
ADV.(A/S) : PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA (10053/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

sob o regime de recursos repetitivos, capitaneou a interpretação sistemática entre o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional e o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de forma que a data da interrupção retroagiria à data de propositura da ação.

2. *In casu*, a demora na perfectibilização da citação do executado, ora agravante, decorreu por conta da morosidade do Judiciário, sem atribuição de culpa ao credor, ora agravado, de modo que aplicável ao feito a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não tendo decorrido lapso suficiente entre os atos praticados na execução fiscal, é impossível reconhecer a prescrição intercorrente quando a parte agravada promove diligentemente a ação sem dar azo à suspensão ou ao abandono do feito.

4. Precedentes do STJ (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, EDcl nos EDcl no REsp 1337571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012, AgRg no REsp 1410085/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014 e REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

5. Agravo Interno conhecido e desprovido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 146, III, *b*, da Carta. O recorrente sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Sustenta que a citação foi ultimada em data posterior à consumação do lapso prescricional, impedindo, assim, a retroatividade à data do ajuizamento.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que a alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, no caso dos autos, note-se que o acórdão recorrido consignou o seguinte:

"10. Assim, cumpre verificar a ocorrência da prescrição entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção na forma do então art. 174, I, do Código Tributário Nacional c/c art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil – isto é, até a data de ajuizamento da demanda.

11. *In casu*, a constituição do crédito tributário ocorreu em 24 de agosto de 1995 (fl. 228 e 253) com o vencimento da parcela não adimplida do parcelamento celebrado pela recorrente e o Fisco, o qual constitui causa de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e de interrupção da prescrição (art. 174, IV, CTN), nos moldes da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1465129/PR; AgRg no AREsp 237016/RS; AgRg no AREsp 433496/BA; AgRg no AREsp 413813/DF; AgRg no Ag 1361961/SC).

12. Por sua vez, o ajuizamento da ação ocorreu em 06 de maio de 1999 (fl. 36). O despacho inicial ocorreu em 01 de junho de 2000 (fl. 38) e as cartas de citação expedidas em 12 de setembro de 2001 (fl. 38).

13. A parte agravante apareceu em juízo, em 20 de setembro de 2001 (fl. 43), suprindo a necessidade da citação, devido ao comparecimento espontâneo, na forma do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, que resultou na angularização processual.

14. Denota-se, portanto, que a demora na perfectibilização da citação do executado, ora agravante, decorreu por conta da morosidade do Judiciário, sem atribuição de culpa ao credor, ora agravado".

Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.973 **(831)**

ORIGEM	: 200961820100345 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – DESPROVIMENTO.

1. O Supremo, na apreciação do recurso extraordinário nº 959.489/RS, relator o ministro Teori Zavascki, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu pela inexistência de repercussão geral do tema referente ao reconhecimento da imunidade recíproca originária para a própria Rede Ferroviária Federal S.A. Assentou que a análise dos pressupostos necessários ao gozo de referida regra imunizante demandaria interpretação da legislação de regência e exame dos pressupostos fáticos.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular matéria idêntica e ressalvando a óptica pessoal quanto à inadequação do instituto da repercussão geral na espécie, desprovejo o agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.178 **(832)**

ORIGEM	: 50067091720104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DO PARANA - SINQFAR
ADV.(A/S)	: ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO (31450/PR)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 97, 103-A, 194, **caput,** 195, I, "a" e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada afronta à cláusula de reserva de plenário, verifica-se que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade, nem de forma implícita, dos artigos 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 22, I, 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, mas tão somente interpretou os referidos dispositivos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2 . RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES . 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12) (grifo nosso).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da *incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado* (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.804 **(833)**

ORIGEM	: 50030448120104047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JOAO MOREIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECTE.(S) : INA KMIECIK
ADV.(A/S) : TATIANE IMAI ZANARDI (50921/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:
Vistos.
João Moreira e Ina Kmiecik interpõem agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.
Decido.
No caso, o inconformismo não merece prosperar.
A decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo o fez sob os fundamentos seguintes: **a)** reexame da legislação infraconstitucional; **b)** ausência de fundamentação necessária (Súmula 284); e **c)** reexame de fatos e provas (Súmula 279).
Sucede que os ora agravantes não impugnaram, nas razões do agravo, os fundamentos **suso** mencionados. Incidência, portanto, da Súmula nº 287 desta Corte.
Nesses termos, confira-se:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de impugnação, no agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 287. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 727.855/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/9/11);
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III – Agravo regimental improvido" (AI nº 841.690/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/8/11).
Ante o exposto, **não conheço** do agravo.
Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.146 (834)

ORIGEM : 90000061120088260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : IACY FUSCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:
"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS – PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE – Pretensão à percepção do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804/1995, no mesmo percentual percebido pelos servidores públicos em atividade (100%) – INADMISSIBILIDADE – Vantagens vinculadas à produtividade e à qualidade do serviço prestado – Não há que se falar em aplicabilidade do imperativo constitucional de paridade entre os servidores ativos e inativos na hipótese – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido".
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 40, § 8º, da Constituição Federal e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Decido.
O inconformismo não merece colher êxito, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Lei Complementar estadual nº 804 de 1995, modificada pela Lei Complementar nº 887 de 2000, ambas do Estado de São Paulo, pela impossibilidade de extensão do prêmio de incentivo à qualidade – PIQ – aos agravantes, servidores inativos, por entender que referida vantagem depende do exercício efetivo da função e do preenchimento de requisitos específicos previstos nas mencionadas legislações.
Desse modo, para reformar o acórdão recorrido, seria necessário reavaliar a natureza da gratificação concedida – se genérica ou **pro labore faciendo** – a depender da forma como prevista e regulamentada pela norma instituidora. Assim, a questão está circunscrita ao plano da legislação infraconstitucional local, cujo exame é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA VANTAGEM DENOMINADA 'PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE – PIQ'. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. 1. Entendimento contrário do adotado pela instância judicante de origem exigiria o reexame da legislação ordinária pertinente (Lei complementar 804/1995), providência vedada neste momento processual. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 493.400/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 28/4/11).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE SÃO PAULO. PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 804/1995 E 887/2000. MERA OFENSA A DIREITO LOCAL. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA/STF. PRECEDENTES. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 643.640/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/2/11).
No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 661.704, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/5/08 e AI nº 509.259/SP, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 12/11/04.
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.005 (835)

ORIGEM : 00663409820128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : M A DOS S D
RECTE.(S) : M P DE A C
ADV.(A/S) : TÂNIA DA SILVA PEREIRA (RJ020847/)
ADV.(A/S) : NATÁLIA SOARES FRANCO E OUTRO(S) (RJ137020/)
RECDO.(A/S) : A F DOS S
RECDO.(A/S) : J C B F
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
GENITORA, SEPARADA DO COMPANHEIRO, QUE ENTREGA A FILHA, COM TRÊS DIAS DE VIDA, AOS AUTORES E, MESES DEPOIS, MANIFESTA SEU ARREPENDIMENTO. PAI QUE SEQUER TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA CRIANÇA E QUE TAMBÉM DEMONSTROU DESEJO DE TER A CRIANÇA CONSIGO.
1. Art. 19 do ECA: 'Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substancias entorpecentes.'
2. Princípio do melhor interesse da criança: impositivo sacrifício dos interesses pessoais dos genitores e dos adotantes, em função do melhor interesse da menor, salvaguardando seu desenvolvimento integral e saudável.
3. Tirante o fato de a genitora ter, antes mesmo de nascida a criança, decidindo-se por dar a filha em adoção ao casal de autores, não há nos autos nenhum indício de que os pais biológicos tenham descumprido os deveres decorrentes do poder familiar.
4. Se a genitora manifestou seu arrependimento meses depois de entregar a criança, deve-se dar a ela uma nova chance de exercer a maternagem e assegurar a menor o seu direito fundamental de estar no seio de sua família natural em companhia de seus genitores e irmãos.
5. Os diversos estudos realizados pela equipe técnica do juízo sempre apontaram que os genitores reuniam condições de atender às necessidades da menor, além de certo de que, atualmente, já houve uma efetiva adaptação da criança ao novo núcleo familiar.
6. Réus que demonstram possuir as habilidades necessárias para o exercício da parentalidade, inexistindo, pois, fundamento para que se destitua o poder familiar e se acolha o pedido de adoção formulado pelos apelantes.
7. Direito de visitação assegurado na sentença que deve ser afastado, diante do nível de beligerância alcançado entre as partes, a fim de que se previna novos confrontos.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, e § 2º, 226 e 227 da Constituição Federal.
Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustrado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Subprocurador-Geral da República Dr. **Odim Brandão Ferreira**, pelo desprovimento do agravo. O mencionado parecer recebeu a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Direito de família. Adoção de menor.

A matéria foi decidida com base em legislação infraconstitucional e nas provas dos autos. Aplicação da Súmula 279 e da ratio da Súmula 280 do STF.

Parecer pelo desprovimento do agravo".

Decido.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"Tanto os autores como os réus apresentam expectativas legítimas e, cada qual a seu modo, apresenta razões capazes de sensibilizar o julgador.

No entanto, é impositivo que a solução dada à presente demanda corresponda àquilo que melhor atenda aos interesses da menor envolvida, mesmo que isso seja frustrar e trazer dor e sofrimento às partes, até porque isso acontecerá em qualquer das alternativas que prevaleça.

O princípio do melhor interesse da criança não constitui conceito fechado, definido e acabado. Ao contrário, tem seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Deve-se considerar, sobretudo, as necessidades da criança em uma análise de cada caso concreto.

A Lei nº 12.010/2009 — Lei Nacional da Adoção — objetiva o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei 8.069/90 (ECA), com prioridade na manutenção destes em sua família natural ou extensa.

(…)

Entretanto, deve-se atentar para o ponto nodal da presente controvérsia: a genitora que, ainda grávida, tinha se decidido por entregar a criança e, tão logo nascida, assim o fez, veio a arrepender-se quando a menor encontrava-se com cerca de 4 meses. O pai que, até então, nem mesmo sabia da existência da criança, também manifestou o desejo de ter a menina consigo.

Tirante o fato de a genitora ter, antes mesmo de nascida a criança, decidido-se por dar a filha em adoção ao casal de autores, não há nos autos nenhum indício de que os pais biológicos tenham descumprido os deveres decorrentes do poder familiar. Aliás, os autores não trazem como causa de pedir nenhuma conduta dos apelados violadora de tais deveres.

(…)

Como já ressaltado, o Estatuto da Criança e do Adolescente celebra o direito à família natural como conteúdo maior do direito à convivência familiar, sendo certo que a colocação em família substituta é medida excepcional e deve ter sua necessidade comprovada para que se resguarde o direito da criança de crescer no seio de sua família natural (art. 19).

É certo que, diante da efetiva impossibilidade dos pais biológicos criarem seus filhos, os adotivos suprem tal lacuna, como também é indubitável que o fluxo natural é que a família se estruture para oferecer o melhor aos filhos.

Ora, se a genitora manifestou seu arrependimento meses depois de entregar a criança, deve-se dar a ela uma nova chance de exercer a maternagem e assegurar a menor o seu direito fundamental de estar no seio de sua família natural em companhia de seus genitores e irmãos.

Registre-se, outrossim, que, em situações como a presente, deve o magistrado valer-se dos laudos sociais e psicológicos, da etapa de vida da criança, bem como da prova produzida e do comportamento das partes.

No caso concreto, os diversos estudos realizados pela equipe técnica do juízo sempre apontaram no sentido de que os genitores reuniam condições de atender às necessidades da menor, além de certo de que, atualmente, já houve uma efetiva adaptação da criança ao novo núcleo familiar.

Houve, inclusive, estudo psicológico e social elaborado por equipe técnica do parquet, cujo teor não destoa dos laudos anteriores e atesta a plena adaptação da criança à sua nova rotina familiar.

Vale conferir trechos dos relatórios, fls. 838/839 e fls. 850, para que se tenha ideia do panorama atual:

'*Observa*-se, por ocasião da visita domiciliar realizada, bem como das abstrações inerentes aos diálogos estabelecidos e consultas documentais feitas, que a criança Rafaela segue curso satisfatório no seu processo de adaptação ao lar da família biológica, onde parece se relacionar afetuosamente com seus pais, *em especial a 'mamãe'. Convive com seus irmãos e* apresenta desenvolvimento igualmente benéfico frente as experimentações da. convivência comunitária, onde se acentuam a inserção em estabelecimento educacional e as relações com os moradores locais.'

'Respondendo a demanda inicial, em relação à (…) estar adaptada à família biológica, considerando um único encontro e contato com as partes envolvidas, foi possível observar, no momento da visita, que ela reconhece (...) como pais (figuras parentais), nomeando-os como tal, assim como reconhece os irmãos (...). Ademais, outros sinais foram identificados como positivos à reintegração da criança ao lar biológico, tais como o relatório da escola e as informações colhidas com a coordenadora pedagógica que apontam para participação dos genitores na vida escolar de (…), assim como a boa adaptação da criança e seu fácil relacionamento com pares e professores.'

Como se vê, os réus demonstram possuir as habilidades necessárias para o exercício da parentalidade, inexistindo, pois, fundamento para que se destitua o poder familiar e se acolha o pedido de adoção formulado pelos apelantes."

Assim, é certo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria, induvidosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. A propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ato administrativo. 3. Controle judicial. 4. Ausência de violação à separação dos poderes. 5. Necessidade de análise da legislação infraconstitucional (Lei 8.069/1990 - ECA). Impossibilidade. 6. Ofensa reflexa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 718.648/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 26/3/14).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Previdenciário. Concessão de pensão por morte a menor sob guarda da avó. 3. Controvérsia decidida à luz da interpretação dada pelo Tribunal a quo aos dispositivos legais aplicáveis ao caso (leis 7.249/98, do Estado da Bahia, e 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Incidência da Súmula 636. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 834.385/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/5/11).

"Auto de infração. Multa. Art. 76 do ECA. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Controvérsia infraconstitucional. Reexame de provas (Súmulas 279). Regimental não provido" (AI nº 477.117/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 21/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.462 (836)

ORIGEM	: 00253555620138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: MARISA NEVES DA SILVA (119646/RJ)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS, CONCEDIDA EM 1994. HOMOLOGAÇÃO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE, CONSTANDO A PARCELA DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO EM SEUS PROVENTOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS, OCORRIDA EM 2009. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 0 DECRETO MUNICIPAL 12.812/94 CONFERIU AO IMPETRANTE 0 DIREITO DE RECEBER GRATIFICAÇÃO MENSAL, EQUIVALENTE A 80% DE SEUS PROVENTOS, CONCEDIDA EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS, PELA CRIAÇÃO DE EQUIPES SETORIAIS NO ÂMBITO DAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO, INTEGRADAS PELOS AGENTES DE INSPEÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS. A GRATIFICAÇÃO FOI INCORPORADA AOS PROVENTOS MENSAIS, POR FORÇA DE NORMA ESTATUTÁRIA (ART. 74 DA LEI 94/79). DECRETO MUNICIPAL, QUE NÃO ATRELOU 0 PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO A NENHUMA CONDIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ESPECIAL, DESCARACTERIZANDO A NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. ORDEM CONCEDIDA"

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 37, **caput** e inciso X, 63, inciso I, 167, inciso II, e 169 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 63, inciso I, 167, inciso II, e 169 da Constituição Federal, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que esses pontos não foram objetos dos acórdãos recorridos. Incidência da Súmula n° 282 desta Corte. Anote-se que o fato do recorrente ter trazido a questão constitucional no bojo dos embargos de declaração não é bastante para suprir o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 356/STF. Ocorre que, não obstante a oposição dos embargos, a impugnação não suscitou a referida questão constitucional, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios opostos ao acórdão de segundo grau a suscitá-la pela primeira vez. Nesse sentido:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado (CF, art. 5º, II) não analisado pelo acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Embargos de declaração, prequestionamento e Súmula 356. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. 3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegada violação a dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja exame no recurso extraordinário: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 596.757/ RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/11/06).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contra-razões e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos. 2. Ausente o prequestionamento do art. 129, III, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde desse requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de poder a ilegitimidade ativa **ad causam** ser analisada em qualquer grau de jurisdição. 3. Agravo regimental improvido" (RE nº 434.420/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 14/6/05).

Não procede a alegação de contrariedade ao art. 2º da Constituição Federal, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Anote-se, nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 640.272/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. 1. Ato administrativo vinculado. Indeferimento do pedido de reintegração do servidor na Corporação. Ilegalidade por não terem sido observados os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal. 2. Reexame da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inexistência. A Carta Federal conferiu ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais. Precedente. Agravo regimental não provido" (RE nº 259.335/RJ-AgR , Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 7/12/2000).

Ademais, colhe-se do voto do acórdão recorrido:

"Ressalte-se que, a gratificação foi paga em caráter geral, sem qualquer vinculação ao exercício de atividade extraordinária ou mediante prévia avaliação de produtividade, caracterizando aumento salarial disfarçado, não podendo ser entendida como de sua natureza específica e transitória, de natureza *pro labore faciendo*.

Na hipótese, o impetrante demonstra a condição de ocupante do cargo municipal de agente de inspeção de atividade diversa, bem com, a homologação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas municipal, conforme se depreende do documento de fls. 81, com os respectivos proventos nele incluídos a gratificação por encargos especiais.

(…)

Ademais, a discussão quanto à natureza jurídica da gratificação, ou seja, se de caráter temporário ou permanente, ou mesmo se é possível ou não a incorporação à aposentadoria é despicienda, uma vez que, ele vem recebendo desde a sua criação, ou seja, 1994 e, a administração pública apenas reviu o ato em 2009, ou seja, cerca de 15 anos depois."

Registre-se que para divergir do acórdão recorrido acerca da natureza jurídica da gratificação examinada nestes autos seria necessária a análise da legislação local que disciplina a matéria, o que é incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal o acórdão do Tribunal a quo que estende gratificação a servidores inativos quando reconhecida a sua natureza de reajuste salarial. 2. Impossibilidade de analisar a legislação estadual. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal" (AI nº 611.456/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES ESCOLARES (GSAE). EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.3.2012.

1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 927.461/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber,** DJe de 15/2/16).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2004. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ART. 97 DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou pro labore faciendo, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (incidência das Súmulas 279 e 280/STF).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma local, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com base nos termos da Constituição Federal.

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 586.949/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso,** DJe de 25/9/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO: INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NATUREZA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 899.766/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 30/9/15).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República" (RE nº 586.949/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso,** DJ de 13/3/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.119 (837)

ORIGEM : 70056989247 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO MANZONI
RECDO.(A/S) : RONIOLDI ABATEA ENCARNACAO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, concomitantemente ao apelo extremo, foi interposto recurso especial autuado no Superior Tribunal de Justiça como REsp nº 1.502.131/RS, que restou parcialmente provido pelo Relator, Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, em decisão com o seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado (e-STJ fl. 376):

'APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1 - O Ministério Público, como titular exclusivo da ação penal pública, deve intervir em todos os termos do processo por ele intentado, sob pena de nulidade, conforme artigo 564, III, "d", do CPP. Portanto, devem ser desconsiderados os depoimentos colhidos em audiência que, devidamente intimado e sem justificativa, o representante da acusação não se fez presente, uma vez que eivados de nulidade absoluta. Outrossim, ainda que reconhecida a nulidade da prova produzida na audiência de instrução, descabe cogitar de refazer o ato processual, tendo em vista que ninguém pode se beneficiar da nulidade a que deu causa. Assim, por serem nulos, os depoimentos prestados quando o Ministério Público não estava presente não podem servir como prova para o julgamento.

2 - As provas válidas existentes nos autos não autorizam a condenação dos recorrentes, sobretudo porque as testemunhas não presenciaram a negociação - mediante pagamento com cheque de terceiro (furtado) - envolvendo o gado. A ausência de prova judicializada inequívoca da ciência da origem ilícita da cártula e de que os réus pretendiam se beneficiar enganando a vítima conduz à absolvição, atendendo-se à máxima in dúbio pro reo.

APELO DEFENSIVO PROVIDO'.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 407/412)

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 156, 212, 563, 564, inciso III, alínea "d", e inciso IV, 565, 571, inciso VIII, 572, inciso I, 573 e 619 do CPP. Sustenta: (**i**) que o Tribunal *a quo* foi omisso; (**ii**) que é relativa a nulidade relacionada à ausência do Ministério Público na audiência, a exigir a oportuna arguição e demonstração do prejuízo concreto pelo réu, sob pena de convalidação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 461/472, 478/482 e 484/489). O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 491/499).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 538/543).

É o relatório. **Decido**.

Primeiramente, ao contrário do que sustenta o recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, possibilitou o exercício do direito de defesa.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhida.

Nota-se que jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de membro do Ministério Público na audiência de instrução, por si só, não nulifica o ato praticado, devendo a defesa alegar, a tempo e modo, o defeito processual, bem como demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelo réu, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.

Nessa linha, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

2. As modificações introduzidas pela Lei n.º 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria *legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório.*

3. Eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, uma vez que, presente em audiência, o causídico não suscitou o vício no decorrer das oitivas, tampouco nas alegações finais, não logrando demonstrar qual o prejuízo causado ao réu.

4. Recurso especial provido para excluir a nulidade reconhecida pelo Tribunal a quo e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos a fim de que se prossiga no julgamento do mérito do apelo. (Resp 1348978/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. P/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 17/02/2016).

[...]INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTEVE PRESENTE. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que a simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato, impondo-se à defesa a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu. Precedentes.

2. Conquanto o Ministério Público não estivesse presente na ocasião em que ouvidas as testemunhas, o certo é que o próprio artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, outrossim, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal, o que revela a inexistência do prejuízo suportado pelo apenado, sendo certo que o togado de origem não atuou como acusador, mas dentro dos limites que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico vigente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1525083/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Inexiste nulidade na ação penal por ter o Magistrado conduzido audiência de oitiva das testemunhas de acusação, inquirindo-as sobre os fatos constantes da denúncia, sem a presença do Membro do Ministério Público.

II - Eventual prejuízo pela ausência do representante do Parquet, caso houvesse, só interessaria à acusação, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade relativa que só à parte contrária interessa.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1491961/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na linha da jurisprudência desta Corte, a nulidade por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal é relativa, sujeita, portanto, à preclusão e à demonstração de efetivo prejuízo, o que inocorreu na espécie.

IV - Ademais, insta consignar que eventual prejuízo pela ausência de membro do Ministério Público na audiência de instrução, caso houvesse, só interessaria à acusação, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade relativa que só à parte contrária interessa. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 298.040/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial para afastar a referida nulidade e determinar o prosseguimento do julgamento das demais teses suscitadas em apelação criminal.

Publique-se. Intime-se".

Essa decisão transitou em julgado em 19/4/16, conforme a certidão de fl. 563 (e-STJ).

Com efeito, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interposto. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

sentido as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 16/508; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 28/11/07, entre outras.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.247 (838)

ORIGEM	: 00439078020118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: CLAUDINE DONIZETI PONCIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO.

Não há impedimento jurídico a que novas leis regulem as relações estabelecidas entre os servidores públicos e a Administração, o que inclui possíveis reenquadramentos, transformações ou classificações de cargos e funções, desde que se preserve a garantia do valor nominal da remuneração.

Não provimento da apelação."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*; 37, XV, e 39, §1º, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF.

O recurso extraordinário não pode ser admitido, tendo em vista que a decisão recorrida está alinhada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, fixou o entendimento de que não há direito adquirido à forma de composição dos vencimentos, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assegurou-se, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Veja-se a ementa do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Ademais, dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de decesso remuneratório, demandaria nova análise da legislação infraconstitucional pertinente, assim como dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências inviáveis neste momento processual (Súmula 279/STF).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.831 (839)

ORIGEM	: 10414050123457 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAOBIM
ADV.(A/S)	: TIAGO HENRIQUE NERES AMARAL (98313/MG)
RECDO.(A/S)	: ADAO RODRIGUES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA BORGES (155825/MG)

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACORDO HOMOLOGADO NÃO ABRANGE PARCELAS DE DANO MATERIAL. PAGAMENTO DEVIDO.

Constando no acordo que sua abrangência se dá quanto aos direitos conduzidos na liquidação, e não estando a parcela ora executada dentre as anteriormente liquidadas, não há que se falar em coisa julgada material.

Recurso conhecido e provido.(eDOC 9, p. 2)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por violação do princípio da coisa julgada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

Verifica-se que no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.840 (840)

ORIGEM	: 70046921144 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S)	: LUCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO (1864-A/RJ, 6209/RS)
RECDO.(A/S)	: LUIZ FELIPE BRACK
ADV.(A/S)	: SIMONE TODESCHINI (62747/RS)

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul , assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C CANCELAMENTO DE HIPOTECA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PREÇO. PRIMEIRA APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. MANTIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA AO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308/STJ. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

NEGADO PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO. UNÂNIME.

NEGADO PROVIMENTO A SEGUNDA. MAIORIA.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, sob os argumentos de violação dos princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Nesse sentido, ao julgar o RE-RG 950.787, em 28.04.2016 (Tema 890), o Plenário deste Tribunal afirmou não existir repercussão geral nos casos em que a alegada ofensa aos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, ocorre de forma genérica, exigindo interpretação das normas infraconstitucionais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inadmissível o processamento do recurso extraordinário, como no caso dos autos.

Verifica-se que no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *Dje* de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa do devido processo legal é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.874 (841)

ORIGEM	: 200981030019393 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GROAÍRAS
ADV.(A/S) : JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA IN. nº 01/97 - STN. - De fato, no caso em apreço, não mais se encontra à frente do Executivo Municipal a administradora faltosa, a Sra. ZÉLIA MARIA LOIOLA PAIVA, então Prefeita Municipal à época das irregularidades. Atualmente o Prefeito é o Sr. JOSÉ ALMIR MATOS LOPES, cumprindo-se, deste modo, o primeiro requisito prescrito na Instrução Normativa 01/97-STN. - Além disso, em suas alegações, o Município de Groaíras afirma que já foram providenciadas medidas no sentido de garantir o ressarcimento ao Erário. Frise-se, por oportuno, que tais argumentos foram comprovados pelo ajuizamento de ações de improbidade administrativa e de prestação de contas contra o ex-prefeito e ex-vice-prefeito municipais. - Ademais, convém destacar que, conforme prevê o art. 38, da IN/STN 01/97, a Tomada de Conta Especial é procedimento administrativo que é instaurado automaticamente após a verificação de irregularidades na execução do convênio, caso haja omissão por parte do ordenador de despesas. - Por outro lado, não pode o Município aguardar, por prazo indefinido, o término de procedimento administrativo, cuja iniciativa não lhe compete, sob pena de estar sendo punido em caráter perpétuo, descumprindo-se, destarte, o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, que tornou expresso o princípio da razoabilidade temporal. - Apelação e Remessa Oficial improvidas".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, LV e XXXV; 93, IX; e 160, parágrafo único, I, da Constituição. Sustenta que "*nada há de ilegal na atuação da Administração ao inscrever o requerente no SIAFI. Ao contrário: assim agindo, zela pela legalidade, moralidade e eficiência na gestão de recursos públicos*".

O recurso não merece acolhida. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar caso semelhante, assentou que se aplica, à hipótese, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Este princípio veda a aplicação de penalidades à administração por ato de gestão anterior. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AC 3.03- AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

Diante do exposto, com base no no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.472 **(842)**
ORIGEM : 50026806520134047016 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MARGIET DRIEMEYER
ADV.(A/S) : ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR)

DECISÃO

Vistos.

Esta Corte, ao examinar os Recursos Extraordinários nºs 855.178/SE e 566.471/RN concluiu pela existência da repercussão geral das matérias constitucionais tratadas nestes autos.

A primeira matéria corresponde ao Tema nº 793 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, no qual se examina "a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados".

O segundo assunto, por sua vez, é relativo ao Tema nº 6 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da "obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.730 **(843)**
ORIGEM : 50358311820144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MIX DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP
ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 195, I, "a" e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada afronta à cláusula de reserva de plenário, verifica-se que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade, nem de forma implícita, dos artigos 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 22, I, 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, mas tão somente interpretou os referidos dispositivos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2 . RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES . 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12) (grifo nosso).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.782 **(844)**

ORIGEM : 50131305120144047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CMC TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, 97, 103-A, 194, 195, inciso I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Quanto à alegada afronta à cláusula de reserva de plenário, verifica-se que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade, nem de forma implícita, dos artigos 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 22, I, 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, mas tão somente interpretou os referidos dispositivos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2 . RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES . 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12) (grifo nosso).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.834 **(845)**

ORIGEM : 00039814220148260456 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : GERSON APARECIDO DA FONSECA
ADV.(A/S) : GABRIEL REGINATO FERREIRA (321064/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A Turma Recursal não conheceu do recurso inominado, ante a falta de impugnação específica. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, a recorrente alega a violação dos artigos 5°, incisos II, V, X, XXXV, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal. Argui a nulidade do processo por contrariedade do princípio do devido processo legal. Afirma ter havido a prestação de serviço com eficiência. Requer a redução do percentual relativo à condenação em honorários advocatícios, considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Colegiado de origem expressamente consignou ter a empresa limitado-se a tecer considerações gerais, nas razões do recurso, deixando de atacar expressamente os fundamentos da sentença. Por outro lado, fixou os horários advocatícios em valor que entendeu pertinente à complexidade da causa. O extraordinário parte de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

No mais, o Supremo, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, assentando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucional.

Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada mediante o extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porque já arbitrados em patamar máximo pelo Colegiado de origem.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.238 **(846)**

ORIGEM : 91307585320078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRE FERNANDO BOTECCHIA (187039/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão no acórdão. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário evidenciada, afastando-se o reconhecimento equivocado da prescrição da execução. Embargos acolhidos, com modificação no resultado do julgamento e redução dos honorários advocatícios".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos art. 146, III, *b*, da Carta. Sustenta, em síntese, a nulidade da inscrição do débito tributário em dívida ativa, em virtude da prescrição.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Tribunal de origem, com apoio no acervo probatório dos autos e com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 5.172/1966 e Lei nº 6.830/1980), concluiu pela não ocorrência da prescrição da execução.

Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Execução fiscal. Parcelamento. Prescrição intercorrente. Fatos e provas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, especialmente acerca da existência ou não de situação fática capaz de gerar a prescrição intercorrente e da sua aplicabilidade ao caso concreto, seria necessário rever os fatos e as provas constantes dos autos bem como reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 848.634-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A nulidade da certidão da dívida ativa, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais e do conjunto fatico-probatório dos autos. Precedentes: ARE 816.159-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21/3/2013 e ARE 738.162-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 30/8/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa por distribuição de panfletos em via pública – Município de São Paulo – Certidão da dívida ativa formalmente em ordem – Ausência de especificação do fato constitutivo – Exigência não prevista em lei – Respeito ao artigo 2°, § 5°, da Lei n° 6.830/80 _ inexistência de nulidades – Sentença mantida – Apelo do contribuinte improvido'. 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (AI 741.496-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.339 **(847)**

ORIGEM : 00001001720004036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MARIA EVA ALVES BASTOS
ADV.(A/S) : MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES (155546/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Maria Eva Alves Bastos interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, concomitantemente ao apelo extremo, foi interposto recurso especial, não admitido na origem e autuado no Superior Tribunal de Justiça como AREsp nº 620.658/SP no qual o Relator, Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, declarou extinta a punibilidade da agravada, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Eis o teor daquela decisão, na parte que interessa:

"**Decido.**

Preambularmente, **verifico a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal**.

Com efeito, a agravante foi condenada, em primeiro grau, a 3 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de multa, por não ter repassado ao INSS, na condição de sócia-administradora de sociedade empresária, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período de **outubro de 1991 e dezembro de 1998**.

A denúncia foi recebida em **10/5/2005** e a sentença penal foi publicada em cartório em **18/9/2009** (fl. 1.487). Somente a defesa recorreu, oportunidade em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda imposta para **3 anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 dias-multa.** A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

O art. 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como *in casu*), regula-se pela pena aplicada e, a teor da Súmula n. 497 do STJ, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Logo, excluído o aumento pela continuidade, observa-se que a reprimenda da recorrente foi fixada em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa (fl. 1.604)**. A prescrição, em tais casos, verifica-se em 4 anos, conforme dicção do art. 109, V, do CP. O tempo entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 10/5/2005, e a data em que foi publicada a decisão condenatória, 18/9/2009, traduz, por si só, a incidência de causa extintiva da punibilidade.

À vista do exposto, **por ser matéria de ordem pública**, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, **declaro extinta a punibilidade** pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no período de outubro de 1991 e dezembro de 1998, pela empresa da agravante e, nos termos dos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** este agravo em recurso especial, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se." (fl. 1842 e-STJ – grifos conforme original).

Essa decisão transitou em julgado em 27/05/2016, conforme a certidão de fl. 1848.

Com efeito, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto. Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo interposto. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 16/508; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 28/11/07, entre outras.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.366 **(848)**

ORIGEM : 00000069120138260344 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SIMONE SOARES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assentara a prescrição da pretensão da parte recorrente com base no Decreto nº 20.910/1932.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 24, §4º; 40, §12; e 201, V, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a hipótese atrai a incidência da Súmula 282/STF.

O recurso é inadmissível. Isso porque o Tribunal de origem assentou, de ofício, a prescrição da presente controvérsia. As razões do recurso extraordinário, por sua vez, limitaram-se a sustentar os argumentos de mérito da questão. Portanto, as razões apresentadas no recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.038 **(849)**

ORIGEM	: 00005514820108260642 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADV.(A/S)	: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (127335/SP)
RECDO.(A/S)	: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: RENATA DE FREITAS MARTINS (204137/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Sustenta a anulação da autuação e a consequente retirada da multa.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a recorrente deixou de indicar, nas razões do recurso extraordinário, os dispositivos constitucionais tidos por violados.

O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.044 **(850)**

ORIGEM	: 00011984220128260361 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLY VAIDERGORN STRUL (158260/SP)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a constitucionalidade da aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR) sobre os débitos da Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Tema 810).

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.176 **(851)**

ORIGEM	: 337523 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: LUCAS DA CRUZ
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

O Ministério Público Federal interpõe agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 4º, inciso I, 5º, **caput**, incisos I e II, e 226, §8º, todos da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que somente restará configurado o crime de desobediência, quando, descumprida ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo ressalva expressa de cumulação.

2. A Lei n. 11.340/2006 prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor, já aplicada ao agravado, de modo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta a ele imputada (art. 359 do Código Penal). Ressalva deste Relator.

3. Agravo regimental não provido." (fl. 196 e-STJ)

Em suas razões, aduz o agravante que *"não pode prevalecer, data venia, o* entendimento de que, na Lei Maria da Penha, *lex speciallis*, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP), pois **a prisão cautelar visa a garantir a segurança da vítima, não possuindo natureza sancionatória."**

Examinados os autos, decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Anota-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Agravo não provido. 1. O inciso IX do art. 109 da Constituição Federal carece do efetivo prequestionamento, sendo certo que não foi objeto de embargos declaratórios para sanar eventual omissão no julgado recorrido, o que atrai o enunciado das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 9º, inciso III, alínea d, do Código Penal Militar. Logo, a violação da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. Regimental a que se nega provimento." (RE nº 843,3.724/SE-AgR, Segunda Turma, **de minha relatoria**, DJe de 10/02/16)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A alegada violação constitucional, ventilada apenas no recurso extraordinário, constitui incabível inovação de fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 926.484/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 8/4/16)

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.293 **(852)**

ORIGEM : 10151958720148260006 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : AFONSO TEIXEIRA DIAS
ADV.(A/S) : AFONSO TEIXEIRA DIAS (187016/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão, assim ementado:

Recurso inominado. Alteração de plano de serviços telefônicos sem a autorização do autor. Fatos incontrovertidos, eis que não refutados na contestação. Devolução em dobro em razão do quanto dispõe o art. 42 parágrafo único do CDC. Dano moral configurado. Indenização fixada de modo razoável e proporcional aos fatos ocorridos. Juros moratórios da indenização por danos morais contados a partir da publicação da sentença, porque, em relação aos danos morais, antes não havia obrigação de indenizar. PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado, mantida a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099 de 26/09/95 (Lei dos Juizados Especiais), exceto quanto ao prazo inicial da contagem dos juros de mora da indenização dos danos morais, que se contam a partir da publicação da sentença.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II e LIV; e 37 da Constituição.

O recurso não deve ser provido. De início, nota-se que os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso extraordinário carece, portanto, do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

De qualquer forma, para dissentir do Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.483 **(853)**

ORIGEM : 00080568120098190008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : DOUGLAS VIEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL DA SILVA FARIA (RJ170872/)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Douglas Vieira e Silva interpõe agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XLVI e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**APELAÇÃO – Art. 1º, I da Lei 8.176/91 e art. 7º, IV, 'A' da Lei 8.137/90 condenado a pena de 05 anos e 10 meses de detenção – regime semiaberto** - *Após a fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, constatou-se que o apelante, consciente e voluntariamente, revendia derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, qual seja gasolina tipo 'C' com concentração de álcool etílico de 39%, acima, portanto, do limite de 25% de concentração, estabelecido pela Resolução do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool . Verificaram ainda, os fiscais e os policiais civis, que para cada litro de gasolina, álcool e diesel indicado nas bombas, apenas 900ml era efetivamente colocados nos tanques dos veículos que ali eram estacionados para abastecimento* **Impossível a absolvição:** A materialidade e autoria encontram-se comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. Não há que falar em ausência de lesão ao consumidor tampouco de que não houve resultado econômico com a sua conduta, pois é fato que as bombas com irregularidades proporcionaram prejuízos a todos que lá abasteceram os seus veículos e consequentemente geraram lucro ilícito a única parte beneficiada, o ora apelante. O dolo está cabalmente comprovado a uma pelo fato de o apelante ser o único sócio responsável pela administração da empresa, único sócio-gerente, inclusive com retirada de pró-labore, conforme se pode constatar na Alteração Contratual e, a duas, pelo que consta nos autos, que a gasolina foi recebida com todos os testes de qualidade realizados e o ora apelante seria o único a ser beneficiado, obtendo lucros com a adulteração e a alteração do volume real dispensado ao abastecer os veículos. Quanto a combatida prova indiciária: Não mais se controverte na doutrina acerca da validade dos indícios como meio de prova. Segundo a nossa lei (art. 239 do CPP), indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. A defesa insurgiu-se, também, contra a prova pericial realizada o que ora torna-se incabível tal oposição pelo que não houve impugnação em momento oportuno. A sentença não merece reparos.-

DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 483-484 e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, aduz o agravante que *"é certo que toda e qualquer Sentença deve ser motivada, especialmente para que a defesa do réu tenha condições de impugnar os fundamentos do decreto condenatório, o que é uma garantia fundamental em um Estado de Direito"*. (fl. 541 e-STJ). Dessa forma, alega que a dosimetria da pena-base carece da fundamentação necessária.

Examinados os autos, decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, indicados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Além disso, o artigo 5º, inciso XLVI, também carece do necessário prequestionamento, sendo certo que esse ponto não foi objeto dos acórdãos recorridos. Incidência da Súmula n° 282 desta Corte. Anote-se que o fato do recorrente ter trazido a questão constitucional no bojo dos embargos de declaração não é bastante para suprir o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 356/STF. Ocorre que, não obstante a oposição dos embargos, o recurso de apelação não suscitou a referida questão constitucional, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios opostos contra o acórdão de segundo grau a suscitá-la pela primeira vez. Nesse sentido:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado (CF, art. 5º, II) não analisado pelo acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356.

2. Embargos de declaração, prequestionamento e Súmula 356. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegada violação a dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja exame no recurso extraordinário: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 596.757/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/11/06).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Ao contrário do que sustenta o agravante, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contra-razões e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos.

2. Ausente o prequestionamento do art. 129, III, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde desse requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de poder a ilegitimidade ativa **ad causam** ser analisada em qualquer grau de jurisdição.

3. Agravo regimental improvido" (RE nº 434.420/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 14/6/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.578 **(854)**

ORIGEM : 00036161620138260361 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOAO JOSAFA FEITOSA REGO
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Trata-se de processo em que se discute a base de cálculo para o pagamento da parcela denominada "sexta-parte" a servidor público estadual.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE 675.153-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia ora em debate, por se restringir ao âmbito infraconstitucional. Veja-se a ementa do referido julgado (Tema 563):

"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE 'SEXTA-PARTE'. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está circunscrito ao âmbito infraconstitucional o tema atinente à incidência do adicional de 'sexta-parte' sobre a integralidade dos vencimentos dos servidores públicos estaduais estatutários.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso *'elemento de configuração da própria repercussão geral*', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Quanto à constitucionalidade da aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança (Taxa Referencial TR) sobre os débitos da Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, da relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da presente controvérsia (Tema 810).

Diante do exposto:

(i) com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem para que seja aplicada a sistemática de repercussão geral quanto à constitucionalidade da aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança (Taxa Referencial TR) sobre os débitos da Fazenda Pública;

(ii) com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso quanto ao mais.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.791 (855)

ORIGEM	: 200781000209470 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: A.G.G.M.
ADV.(A/S)	: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Decisão recorrida publicada em 03/12/2010.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula nº 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (AI 495.880-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 05.8.2005.)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "P*ara simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.398 (856)

ORIGEM	: 21802848120148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S)	: FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)
ADV.(A/S)	: BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP)
RECDO.(A/S)	: FABIO CORREA ROEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIMITRIUS GAVA (163903/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, *caput*, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Decisão recorrida publicada em 20/01/2015.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula nº 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (AI 495.880-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 05.8.2005.)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "P*ara simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."* Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO DE NOME EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - SPC E SERASA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional, no caso, a legitimidade passiva. Hipótese de contrariedade indireta à Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral a ser reparado em razão de inscrição do nome do agravado no SPC e SERASA. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido." (AI 703.650-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.9.2009)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.621 (857)

ORIGEM	: 10679175920138260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JOSE LUIZ LAVORENTE
ADV.(A/S)	: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER (207504/SP)
RECDO.(A/S)	: EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: LUCIMARA FERRO MELHADO (183176/RJ, 176931/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

A petição recursal, todavia, não possui a referida fundamentação, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ressalte-se, por fim, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao examinar questão de ordem suscitada pelo Ministro **Ayres Britto**, Presidente, no ARE nº 663.637/MG-AgR, concluiu pela exigibilidade de capítulo específico de repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário mesmo nas hipóteses em que a mencionada repercussão do tema já tenha sido reconhecida em processo diverso. Tal julgado ficou assim ementado:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (DJe de 6/5/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.651 (858)

ORIGEM : 00432706820108260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADV.(A/S) : WAGNER RENATO RAMOS (262778/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA – ILEGITIMIDADE ATIVA DA MUNICIPALIDADE RECONHECIDA PELA SENTENÇA – EMPRESA FORNECEDORA QUE APENAS COBRA DA MUNICIPALIDADE O QUE PAGOU PARA O FISCO – SEGURANÇA DENEGADA PELO MÉRITO – RECURSOS DESPROVIDOS".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 145, §1º e 150, VI, *a*, da Carta. Sustenta que: (i) o repasse do ônus financeiro do ICMS aos Municípios é inconstitucional, por violar o princípio da imunidade tributária recíproca; (ii) o Município não possui capacidade contributiva para suportar o ônus financeiro da tributação, ainda que indireto.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

"[...]

No entanto, o recurso não merece trânsito.

Com efeito, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. Aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma constitucional enunciada.

[…]".

A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou o entendimento de que, nas operações referentes ao fornecimento de energia elétrica e telefonia, o consumidor final não pode ser considerado contribuinte de direito. Dessa forma, o consumidor final do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato não possui legitimidade passiva ad causam para discutir a incidência do ICMS sobre operações referentes a tais serviços, tampouco para pleitear a sua restituição. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição somente se aplica ao imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio ente beneficiado, na qualidade de contribuinte de direito.

II - Como o Município não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviços de energia elétrica, não tem o benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido." (ARE 663.552-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Diante do exposto, com base no art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.794 (859)

ORIGEM : 2440595 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CLAUDIA MARIA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"(...)

De início, verifico que a recorrente não demonstrou, com a devida fundamentação, a razão da matéria discutida nos autos extrapolar os interesses subjetivos da causa, possuindo relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, o que impõe a inadmissão do presente apelo excepcional extraordinário.

A rigor, o que se constata na preliminar suscitada é um esforço apenas genérico da recorrente em comprovar a rígida exigência da repercussão geral, valendo salientar que a simples alegação de violação aos princípios constitucionais indicados não é suficiente para caracterizar a repercussão geral de que trata a norma constitucional.

Observo, ainda, que a matéria tratada no presente recurso não foi objeto de debate pelo órgão fracionário do TJPE. Reputo, assim, ausente o requisito do prequestionamento, o que constitui óbice ao seguimento deste recurso, diante do enunciado contido na súmula n.º 282/STF.

Quanto à denúncia de suposta violação a dispositivos infraconstitucionais (arts. 355 e 399 do CPC) estou em que, em sede de recurso extraordinário, o STF não possui competência para a sua análise (v.g.: *Impossibilidade de exame em recurso extraordinário de alegada violação, acaso existente, situada no âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido*.' - 1ª T., AI 769030 AgR, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/06/2012, trecho da ementa).

Assevera-se, ademais disso, que, de toda sorte, a suposta afronta aos artigos constitucionais supramencionados, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa. Sucede que a orientação do STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Frise-se que a alegação de ofensa ao direito adquirido e aos princípios da legalidade e do devido processo legal não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual, e, por conseguinte, se ofensa eventual tivesse havido aos referidos princípios, seria de forma indireta e reflexa, situação esta que impõe óbice ao processamento do recurso excepcional.

Sobre a questão, inclusive, decidiu o STF que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se existentes, seriam meramente reflexas ou indiretas, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal' (vg: STF-2ª T., AI 725558, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 26.02.2010).

Outrossim, tenho que a Corte Estadual decidiu a controvérsia com fundamento nas regras da Lei Estadual nº 12.643/2004. Assim, qualquer exegese que se faça passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280 do STF.

Para além disso, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso extraordinário, a teor do enunciado da Súmula nº 279 do STF. Com efeito, concluiu a Câmara julgadora que (...)"

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, salvo o fundamento do óbice do reexame de prova, foram mantidas incólumes as demais motivações anteriormente reproduzidas.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ressalte-se, por fim, que quando da interposição de um recurso dirigido a esta Suprema Corte, incumbe ao Tribunal de origem proceder a um exame prévio de admissibilidade desse apelo, sem que isso implique usurpação da competência constitucional cominada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, destaca-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO (…) O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao emitir juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário - nele destacando a ausência dos pressupostos condicionadores da valida utilização processual desse meio de impugnação - exerce, legitimamente, competência que lhe foi outorgada pelo ordenamento positivo, não praticando, em consequencia, qualquer ato de usurpação das atribuições jurisdicionais deferidas ao Supremo Tribunal Federal (RTJ 143/46). - (…)" (AI nº 153.147/RS-AgR, R

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.075 (860)

ORIGEM	: 01198976920078260004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTO DRATCU (222995/SP)
RECDO.(A/S)	: RUBIE'S BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA
ADV.(A/S)	: MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA (181556/RJ, 54416/SP)
ADV.(A/S)	: MARIO CELSO DA SILVA BRAGA (181552/RJ, 121000/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 170, IV, da Constituição Federal. Decisão recorrida publicada em 02/09/2013.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*." Nesse sentido AI 762.994, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 24.6.2011, com a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a' e 'c' da Carta Maior, contra acórdão que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos por uso de marcas e patentes.

No RE, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXIX e XIX, da Constituição Federal.

2. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que os dispositivos aos quais se alegou violação não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido nem suscitados nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas STF 282 e 356.

Ademais, para o exame das violações alegadas, seriam necessários o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e a análise de legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. É o que se percebe da leitura da ementa do acórdão recorrido. Veja-se:

'MARCAS E PATENTES – Uso de expressão idêntica, mas sem demonstração de que ela tenha sido empregada em produtos ou serviços idênticos, por ambas as litigantes – Ausência de comprovação, ademais, de que o consumidor possa ser levado a confusão – Pleito de abstenção do uso da expressão 'SIDTRON' corretamente indeferido – Não configuração de usurpação de marca e de concorrência desleal – Decisão mantida – Recurso desprovido'(fl. 105).

4. Quanto às alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e juiz natural –, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009.

5. Por fim, quanto à interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, verifico que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC)."

Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.079 (861)

ORIGEM	: 03551626720118090074 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: HUGO LUIZ GERTRUDES DE FARIA
ADV.(A/S)	: HORACIO CARLOS DAHER DE FARIA (10929/GO)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.127 (862)

ORIGEM	: 1165682302 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: NELIO COELHO BENITO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PUJOL (PR038069/)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (PR037525/)
ADV.(A/S)	: RENATA AMARAL FARIAS (PR075538/)
ADV.(A/S)	: RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão:

Vistos.

Nelio Coelho Benito interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XLVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIME. FALSIFICAÇÃI DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 297 COMBINADO COM ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL, DECRETO-LEI 2.848/1940. PRELIMINARES QUANTO À DENÚNCIA E O RITO PROCESSUAL. MÉRITO SOBRE ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE PROVAS, DOSIMETRIA DA PENA, PENA RESTRITIVA DE DOREITOS, VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA E ABSOLVIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDO." (fl. 317 e-STJ).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo aduz o recorrente que *"no caso concreto aqui em discussão, a pena privativa de liberdade aplicada ao Recorrente poderia ser substituída por uma restritiva de direitos (que, por seu turno, e isso é decisivo, **pode ser uma pena pecuniária**) e por uma de multa"*. Sustenta, portanto, que o acórdão recorrido, ao negar-lhe esse direito, sem a devida fundamentação, teria violado o inciso IX do artigo 93, da CF.

Examinados os autos, decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 5º, incisos XLVI e LV, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, percorrer caminho diverso do Tribunal de origem, como pretendido, demandaria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, além de outros elementos intimamente ligados ao mérito da própria ação penal, o que é inviável na via eleita. Incidência, portanto, da Súmula nº 279/STF.

Perfilhando esse entendimento, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. PENAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 4. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 5. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 784.966/PA AgR, Segunda Turma, relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 26/3/14);

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nulidade das interceptações telefônicas realizadas. Inocorrência. Escutas realizadas com autorização judicial, respaldada na legislação vigente. 4. Ausência de fundamentação na dosimetria da pena. Prestação jurisdicional concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da CF. Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. 5. Pretensão de reconhecimento da absorção do crime de peculato pelo estelionato. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 777.541/RS AgR, Segunda Turma, relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 11/9/13).

Cumpre também registrar que a Corte, no exame do AI nº 742.460/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, concluiu pela ausência de repercussão geral de questões relativas à dosimetria de pena, em virtude de sua natureza infraconstitucional.

Confira-se a ementa do caso paradigma:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional" (DJe de 25/9/09 - grifei).

Por fim, verifico que, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, não há falar em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição, pois a jurisdição foi prestada, no caso em espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, tendo a instância antecedente, como se observa dos acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir.

Consoante jurisprudência da Corte, *s* ó se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação (AI nº 847.887/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 16/2/12).

Na esteira desse entendimento: AI nº 649.400/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 29/4/11; AI nº 797.581/PB-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 1º/2/11.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, conheço do agravo e **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Brasília, 9 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.239 (863)

ORIGEM : 20130110523108 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : TARCISIO RODRIGUES FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO PALOMARES (12526/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
"**DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.**
1. O lançamento do imposto por edital sem prévia notificação pessoal do contribuinte não configura, por si só, afronta os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.
2. A Lei Distrital nº 4.567/2013, que estabelece regras sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário no âmbito do Distrito Federal, autoriza em seu art. 11, § 2º, a notificação de lançamentos de tributos por publicação no Diário Oficial.
3. O direito à reparação do dano moral surge quando há a lesão a um bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, que lhe cause sofrimento, dor física ou psicológica. Contudo, não é toda situação desagradável e incômoda vivenciada pela pessoa que faz surgir o direito ao ressarcimento por danos morais, uma vez que aborrecimentos e contratempos individuais não podem ser confundidos com a violação à honra.
4. Sem demonstração de violação de direito não há que se falar em responsabilidade civil, ainda que se trate de responsabilidade objetiva.
5. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime."
Opostos embargos de declaração, não foram providos.
Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 5º, incisos X e XII, e 37, § 6º, da Constituição Federal.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores amparado em legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório constante dos autos. Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado os seguintes fundamentos:
"Inicialmente, observo que não ocorreu a alegada quebra de sigilo fiscal. Isso porque a publicação dos referidos Editais de Lançamento não violou o art. 198 do CTN conforme alegam os Apelantes.
O lançamento do imposto por edital sem prévia notificação pessoal do contribuinte não configura, por si só, afronta aos direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.
Verifica-se que a lista que contém os nomes dos Apelantes é extensa, o que permite inferir que ninguém, a não os próprios interessados, tenha se disposto a ler nome por nome, para encontrar alguém conhecido.
Ademais, verifica-se que a publicação, antes mesmo de causar qualquer constrangimento aos Apelantes, foi revogada. Assim, a mera publicação do lançamento da obrigação tributária não implica em violação do sigilo fiscal, como definido nos artigos 198 e 199 do CTN.
A Lei Distrital nº 4.567/2013, que estabelece regras sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário no âmbito do Distrito Federal, autoriza em seu art. 11, § 2º, a notificação de lançamentos de tributos por publicação no Diário Oficial. Confira-se:
(...)
E o art. 36 [d]o mesmo estatuto legal prevê que a notificação do lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento anual, será efetuada em caráter geral, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal. Confira-se:
(...)
É cediço que o sigilo fiscal está diretamente ligado à preservação dos direitos fundamentais à intimidade e privacidade, constitucionalmente protegidos, sendo assegurada a reparação dos danos materiais e morais, quando violados, consoante prevê o art. 5º, X, da Constituição Federal.
Todavia, os Apelantes não lograram êxito em provar a alegada violação ao seu sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Isso porque evidenciado que a publicação do lançamento do débito fiscal é meio legal pelo qual a Administração Pública dá ciência aos administrados sobre os lançamentos tributários, em cumprimento aos princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade, referidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, não configurando ilícito passível de reparação.
Ademais, não houve qualquer divulgação dos bens ou da situação financeira e econômica dos Recorrentes enquanto contribuintes, mas tão somente a notificação do lançamento do débito tributário. Não foi alegada qualquer circunstância que pudesse inferir os alegados danos morais."
Nesse caso, para acolher a pretensão dos recorrentes e ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem acerca da inexistência do nexo de causalidade, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente (Código Tributário Nacional e Lei Distrital nº 4.567/13) e reexaminar os fatos e provas dos autos, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Suprema Corte. Nesse sentido:
"DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.3.2004. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, incisos V e X, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). Impossibilidade de exame em recurso extraordinário de alegada violação, acaso existente, situada no âmbito infraconstitucional. Necessidade do reexame de fatos e provas para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE nº 811.690/RN-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 11/11/14).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: ARE N. 739.382-RG. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 743.771. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE nº 923.152/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 6/4/16).
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do consumidor. Direito Civil. Danos morais. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade configurado. Prequestionamento. Ausência. Princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do ato jurídico perfeito e do devido processo legal. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE nº 929.898/PA-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 2/5/16).
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.351 (864)

ORIGEM : 00003624519978050146 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : LUCIVALDA MARIA SILVA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO VASCONCELOS 10439 OAB BA
RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão:
Vistos.
Lucivalda Maria Silva de Andrade interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.
Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

O agravo é intempestivo.

A publicação da decisão ora agravada ocorreu no DJe de 02/03/15 (fl. 386 e-STJ), e o agravo foi protocolado somente no dia 12/03/15 (fl. 402 e-STJ), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que o prazo para a interposição do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário criminal é de 5 (cinco) dias (art. 28 da Lei nº 8.038/90), não revogado, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 699/STF.

Nesse sentido, destaco precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI nº 747.760/PR–ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 11/9/09);

"Recurso de agravo de instrumento criminal interposto quando já escoado o prazo legal de cinco dias para a sua apresentação (Súmula STF nº 699). 2. Não tendo o recurso de agravo ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade, impossível o processamento do apelo extremo e o enfrentamento da matéria de fundo. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 560.042/GO–AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 12/12/08).

Ademais, ressalte-se que o Plenário da Corte, ao julgar o ARE nº 639.846/SP-AgR-QO, Redator para acórdão o Ministro **Luiz Fux**, assentou, a teor das alterações promovidas pela Lei nº 12.322/10, a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90 para a interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário que verse sobre matéria penal e processual penal.

Transcrevo a ementa daquele julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. **Ilmar Galvão**, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo" (DJe de 20/3/12).

Com essas considerações, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.436 (865)

ORIGEM	: 10277389320148260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
ADV.(A/S)	: TELMA DIAS FERREIRA BERALDI BRANDINI (146303/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCURADORIA DO ESTADO – LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 (TETO) – VERBA INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 1.080/08 E DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 1.113/10. CABIMENTO – PROCEDÊNCIA DECRETADA.**

(...)

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, XI, da Constituição. Sustenta, em síntese, que deve incidir, no caso, o teto remuneratório previsto pelo texto constitucional, uma vez que, *"se a remuneração do servidor durante a fruição da licença-prêmio deve observar o teto remuneratório, a conversão de parte do período da licença-prêmio em pecúnia também deverá sê-lo"*.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. De início, registra-se que na hipótese não se discute a questão constitucional tratada no RE 606.358, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Naquele recurso, questiona-se se, após a Emenda Constitucional 41/2003, devem ser incluídas no teto remuneratório estadual as vantagens pessoais incorporáveis ao vencimento. No caso, a discussão é sobre a incidência do teto remuneratório previsto pela Constituição sobre indenização relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da mencionada parcela exigiria a análise da legislação local pertinente (Lei Complementar estadual nº 1.059/2008), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 788.702-AgR, da minha relatoria:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDAS. APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

A discussão acerca da natureza jurídica de verbas percebidas por servidores públicos civis ou militares se insere no âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 788.712-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AREs 788.879-AgR e 789.527-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.585 (866)

ORIGEM	: 00002896220128170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JOSE EDUARDO FERREIRA ALVES
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO (01412/PE)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, e 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Insurge-se a parte recorrente contra decisão que julgou intempestivo o recurso extraordinário interposto por via postal.

O entendimento desta Suprema Corte firmou-se no sentido da aferição da tempestividade do recurso somente mediante o protocolo efetivado no Tribunal competente. Cito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE POSTAGEM DO RECURSO NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A tempestividade do agravo de instrumento é extraída pelo confronto entre a data do protocolo do recurso no Tribunal de origem e a data da intimação da decisão agravada, sendo irrelevante a data da postagem do recurso nos Correios. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido." (AI 790.431-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 01.02.2011.)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO A INATIVOS DE VANTAGENS CONCEDIDAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO.**

1. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos no Código de Processo Civil.

2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do efetivo ingresso da petição no protocolo do tribunal, sendo irrelevante a data da postagem do recurso nos Correios. Precedente: ARE 698.421-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 5/11/2013, e ARE 709.691-AgR, Rel. Min. Joaquim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2013." (ARE 820.555-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.12.2014)

"**Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos declaratórios em agravo regimental. Recebimento da petição recursal no Tribunal competente após exaurido o prazo recursal. Intempestividade. Data da postagem nas agências dos correios. Irrelevância. Precedentes.**

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a tempestividade dos recursos deve ser aferida a partir da data de recebimento da petição recursal no protocolo do tribunal competente, sendo irrelevante para esse fim a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

3. As agências dos Correios não se qualificam como postos de protocolo descentralizados para fins de interposição de recursos para os tribunais superiores (ARE nº 694.888/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 15/4/13).

4. Agravo regimental não provido." (ARE 936.404-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 02.5.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO "NOS PRÓPRIOS AUTOS". MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENCAMINHADA POR MEIO DO SERVIÇO DE POSTAGEM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa de Justiça, a tempestividade do recurso é de ser aferida pela data de protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal e não pela data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido." (ARE 702.331-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 30.11.2012)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.659 (867)

ORIGEM : 00001084420124058403 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE DE FIGUEIREDO CHACON
ADV.(A/S) : AUGUSTO COSTA MARANHAO VALLE (5418/RN)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto a procedência do pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória no mesmo órgão a que está vinculado, na localidade pretendida. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a União alega a violação do artigo 226 da Constituição Federal. Afirma a impossibilidade de se observar o princípio da proteção à família, porquanto contrariados os princípios da legalidade e isonomia. Alega a inexistência de remoção por interesse da administração. Aduz a participação voluntária em concurso de remoção.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da decisão recorrida o seguinte trecho:

[...]

A matéria em deslinde está regulada pelo art. 84, da Lei nº 8.112/90, norma que se transcreve:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2 o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).(grifei).

Consoante se depreende da regra citada, no caso da licença em epígrafe, se ambos os cônjuges forem servidores públicos e um for deslocado para ponto distinto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, resta possível ao outro consorte o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observada a compatibilidade da atividade com o seu cargo.

In casu, restam corroborados tais requisitos, uma vez que o demandante é analista tributário da Receita Federal do Brasil, lotado em Assu/RN, pretendendo o exercício provisório em Natal, no mesmo órgão e cargo atualmente ocupados. A sua esposa, analista judiciário da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, teve concedida a remoção, a pedido, mediante concurso, para a última localidade citada.

Importa frisar que, embora exista vasto entendimento jurisprudencial no sentido de somente ser cabível tal pleito se o deslocamento de um dos cônjuges ocorrer de modo compulsório, por interesse da Administração, O STJ vem sedimentando orientação mais razoável, condicionando a licença citada apenas ao afastamento do cargo, independente se tal ato foi postulado ou ocorreu *ex officio*.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, a matéria veiculada nas razões do extraordinário não foi enfrentada pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.818 (868)

ORIGEM : 93030314522 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ANTONIO CORRALLI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE (42685/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (69746/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que assentara não estarem presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação rescisória.

O recurso é inadmissível. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no exame do AI 751.478-RG, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia ora em debate, por restringir-se à análise de legislação infraconstitucional. Veja-se a ementa do referido julgado (Tema 248):

"DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.890 (869)

ORIGEM : 00062764620094036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARIA CLEONICE DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

"PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDDE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no art. 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Recurso parcialmente provido". (fl. 212)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 1º, III; 3º, III; 5º, incisos XXXV e LIV e § 1º; 6º, *caput;* e 170, *caput,* III, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 10.188/2011, que disciplina o programa de arrendamento residencial (PAR).

Nesse sentido, argumenta-se que o referido artigo ofenderia os mencionados dispositivos constitucionais ao prever a configuração de esbulho possessório em razão de inadimplemento no arrendamento, autorizando, em decorrência disso, o ajuizamento de ação de reintegração de posse.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 11.188/01 e Código de Defesa do Consumidor), consignou que o CDC não enseja a nulidade de cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que a cláusula tem fundamento na própria legislação que trata do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Portanto, concluiu que, *"não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse"* (fl. 212).

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Interessante observar que as considerações acerca da abusividade dos juros e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são irrelevantes no presente caso, já que, na via possessória, não há espaço para discussões estranhas a turbação ou ao esbulho.

Ademais, a cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei. n. 11.188, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Não merecem prosperar também, as alegações da ilegalidade das cláusulas contratuais porquanto constituem prática regular e consolidada nos contratos de cunho residencial, seja no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja no caso presente, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, com possibilidade ao final de aquisição do imóvel arrendado é operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que por sua vez, dentre outros fundos capta recursos das operações de crédito contratadas com o FGTS. Estes recursos financeiros são remunerados com TR mais uma taxa de juros que equivale a 3%.

Assim, o contrato que viabiliza tal arrendamento tem que garantir o retorno dos recursos aos respectivos fundos". (fl. 211)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE-AgR 932.192, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º.3.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 889.946, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.9.2016).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 1.033 do NCPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.120 (870)

ORIGEM	: 20272141020158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA (82402/SP)
RECDO.(A/S)	: ELISIARIO DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: ANGELO ANTONIO BONEZO (322962/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, XXL, LIV e LV, e 92, § 2º, da Constituição Federal. Decisão recorrida publicada em 13 de março de 2015.

É o relatório.

Decido.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário – aplicação da Súmula 284/STF –, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis:*

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**;" (destaquei)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.228 (871)

ORIGEM	: 00156998420154030000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ROBERTO IVAN GARRIDO REYES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.270 (872)

ORIGEM	: 00403261220148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA MEDEIROS (81911/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Fernando de Miranda Iggnacio interpõe agravo contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XII, LV, e LVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se no apelo extremo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Examinados os autos, decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário**. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12 – grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.329 **(873)**

ORIGEM	: 00116119020138260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: W.C.S.
ADV.(A/S)	: TAISSA FLAUSINA DE BARCELOS (301783/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

W.C.S. interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ementa: Apelação - Estupro de vulnerável. Nulidade do exame psicológico do menor e, por conseguinte, da sentença - Inocorrência - Trabalho da experta realizado na presença da avó da criança, mas sem a interferência desta. Autoria e materialidade bem comprovadas - Menor que, embora de tenra idade, incrimina o réu de forma resoluta - Prática nefasta consumada, descabendo falar-se em tentativa - Qualificadora bem caracterizada, em sendo o acionado padrasto da vítima, que o chamava de pai, inclusive - Condenação que se sustenta tal como lançada - Pena bem dosada - Reclamo desprovido**."** (fl. 235 e-STJ)

Examinados os autos, decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Anota-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Agravo não provido. 1. O inciso IX do art. 109 da Constituição Federal carece do efetivo prequestionamento, sendo certo que não foi objeto de embargos declaratórios para sanar eventual omissão no julgado recorrido, o que atrai o enunciado das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 9º, inciso III, alínea d, do Código Penal Militar. Logo, a violação da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. Regimental a que se nega provimento." (RE nº 843,3.724/SE-AgR, Segunda Turma, **de minha relatoria**, DJe de 10/02/16)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A alegada violação constitucional, ventilada apenas no recurso extraordinário, constitui incabível inovação de fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 926.484/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 8/4/16)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.345 **(874)**

ORIGEM	: 10024111236410001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CLAUDIO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA (48700/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Vistos.

Claudio Rodrigues interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade aos art. 5º, 93, inciso IX, e 136, § 2º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado, na parte que interessa:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – IRREGULARIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO DERIVADA DE PROVA ILÍCITA – NULIDADES INEXISTENTES – PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A SEIS ACUSADOS – RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA – INVIABILIDADE – RECURSOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS. AUTORIA DUVIDOSA QUANTO A TRÊS RÉUS – ABSOLVIÇÕES MANTIDAS – ART. 34 DA LEI 11.343/06 – CONDENAÇÃO DE DOIS ACUSADOS – NECESSIDADE – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

I- Tendo a interceptação telefônica sido realizada em consonância com os ditames legais e as sucessivas prorrogações sido devidamente fundamentadas na imprescindibilidade da medida, inexiste nulidade a ser declarada.

(...)" (fl. 1.664 e-STJ).

Alega o recorrente, nas razões do extraordinário, que "*há nulidade absoluta nos autos no procedimento do magistrado que por reiteradas vezes, autoriza a continuação das interceptações telefônicas, ou seja, iniciando as interceptações em Janeiro de 2011 a Abril de 2011, posto que a lei autoriza que as interceptações sejam feitas dentro do prazo de 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, por força do art. 5º da Lei 9.296/1996*".

Examinados os autos, decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário**. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12 – grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.454 **(875)**

ORIGEM	: 50115843620154047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: BROGNOLI PREST SERV - MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
ADV.(A/S)	: LUCAS CALAFIORI CATHARINO DE ASSIS (32872/SC)
ADV.(A/S)	: MURILO GOUVEA DOS REIS (7258/SC)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, 195, I, "a" e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 97, 103-A, 150, § 6º, e 201, § 11, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.682 **(876)**

ORIGEM	: 50324431020144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS EIRELI
ADV.(A/S)	: SOLON SEHN (146736/RJ, 20987/SC, 232157/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 195, I, "a" e II e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.210 **(877)**

ORIGEM : 50279728020154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MAURO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR EMENDORFER NETO (15769/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.
Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo. A petição recursal, todavia, não possui a referida preliminar formal devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.
2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.
4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.
5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.274 **(878)**

ORIGEM : 00036489020098260157 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARIA CARMEN LONGUINI SILVA - ME
ADV.(A/S) : SERGIUS DALMAZO (238745/SP)
RECDO.(A/S) : HORACIO SOARES DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : ELAYNE MARTINS ARAUJO DE OLIVEIRA (251557/SP)
ADV.(A/S) : FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA (259114/SP)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Compra e venda de veículo usado – Ação de obrigação de fazer – Regularização do cadastro de veículo e reembolso de valor de multa de trânsito – Artigos 123, I e 134 do CTB – Relação de consumo – Obrigação de promover a regular transferência do veículo adquirido, com a quitação de multas pendentes.
- Recurso provido em parte."
Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.
No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
Decido.
Não merece trânsito a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição, uma vez que a afronta ao referido dispositivo constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**:
"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".
Ressalte-se, por fim, que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor e Código de Trânsito Brasileiro), de reexame incabível em sede de recurso extraordinário.
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.448 **(879)**

ORIGEM : 00087338520144050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO
ADV.(A/S) : PAULO WANDERLEY CAMARA (10138/PB)
RECTE.(S) : JOSEILSON MOREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : FABIANA NATALIA DA COSTA ARAUJO GOMES (18386/PB)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:
Vistos.
Antônio Justino de Araújo Neto e Joseilson Moreira de Araújo interpõem agravos visando impugnar decisão que não admitiu recursos extraordinários.
Decido.
No caso, o inconformismo não merece prosperar.
As decisões não admitiram o processamento dos apelos extremos sob os seguintes fundamentos: **a)** reexame de fatos e provas (Súmula 279); **b)** não foram indicados os dispositivos constitucionais violados (Súmula 284).
Sucede que os agravantes não impugnaram, nas razões dos agravos, todos os fundamentos **suso** mencionados. Incidência, portanto, da Súmula nº 287 desta Corte.
Nesses termos, confira-se:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de impugnação, no agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 287. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 727.855/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/9/11);
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III – Agravo regimental improvido" (AI nº 841.690/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/8/11).
Ante o exposto, **não conheço** dos agravos.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.745 **(880)**

ORIGEM	: 12036764200680900 51 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: P.C.D.S.
ADV.(A/S)	: DIVINO FERNANDES DOS REIS (3848/GO)
ADV.(A/S)	: LUDMILA FERNANDES MENDONCA (24367/GO)
ADV.(A/S)	: JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA (20114/GO)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão:

Vistos.

P.C.D.S. interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

No caso, o inconformismo não merece prosperar.

A decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo o fez sob os fundamentos seguintes: **a)** matéria eminentemente infraconstitucional; **b)** ausência de prequestionamento (Súmula 282).

Sucede que o ora agravante não impugnou, nas razões do agravo, os fundamentos **suso** mencionados. Incidência, portanto, da Súmula nº 287 desta Corte.

Nesses termos, confira-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de impugnação, no agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 287. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 727.855/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/9/11);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III – Agravo regimental improvido" (AI nº 841.690/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/8/11).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.880 **(881)**

ORIGEM	: 03238854520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ROBERTA BARBOSA QUEIROZ LEAL
ADV.(A/S)	: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES (52494/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Roberta Barbosa Queiroz Leal interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

O agravo é intempestivo.

A publicação da decisão ora agravada ocorreu no DJe de 2/3/16 (fl. 206), e o agravo foi protocolado somente no dia 8/3/16 (fl. 207), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que o prazo para a interposição do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário criminal é de 5 (cinco) dias (art. 28 da Lei nº 8.038/90), não revogado, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 699/STF.

Nesse sentido, destaco precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI nº 747.760/PR–ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 11/9/09);

"Recurso de agravo de instrumento criminal interposto quando já escoado o prazo legal de cinco dias para a sua apresentação (Súmula STF nº 699). 2. Não tendo o recurso de agravo ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade, impossível o processamento do apelo extremo e o enfrentamento da matéria de fundo. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 560.042/GO–AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 12/12/08).

Ademais, ressalte-se que o Plenário da Corte, ao julgar o ARE nº 639.846/SP-AgR-QO, Redator para acórdão o Ministro **Luiz Fux**, assentou, a teor das alterações promovidas pela Lei nº 12.322/10, a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90 para a interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário que verse sobre matéria penal e processual penal.

Transcrevo a ementa daquele julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. **Ilmar Galvão**, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo" (DJe de 20/3/12).

Com essas considerações, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.548 **(882)**

ORIGEM	: 34648486201480900 00 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: MAGNA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEYWID JUNYOR DE LIMA E SILVA (35321/GO)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO INDEFERIDO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DA MORALIDADE PÚBLICA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1- Embora o ente estatal impetrado trate a concessão da licença prêmio a servidora pública como ato discricionário, deve-se levar em consideração que, *in casu,* o seu indeferimento foi motivado, neste ponto, deve ser aplicada a teoria dos motivos determinantes, de modo que a Administração Pública está vinculada a justificativa por ela apresentada, cabendo ao Judiciário o exame do motivo, sobre o seu aspecto legal. 2 – Ademais não se pode olvidar que o ato administrativo que nega ao servidor público o direito de gozar a licença-prêmio, sem razoável justificativa, e desvinculada de qualquer critério legal, carece de validade, eis que refoge à regra constitucional segundo a qual a legalidade, a motivação e a moralidade dos agentes públicos são a pedra de toque da Administração Pública."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Sustenta que, "*ao negar o gozo da licença-prêmio no período pretendido, agiu dentro da legalidade, obedecendo a norma regente*".

O recurso extraordinário é inadmissível, nota-se que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem do AI 800.892-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"[...]

3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade.

[...]"

Ademais, o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, assentou que o indeferimento da concessão do gozo da licença-prêmio à ora recorrida se encontra motivada de forma genérica. Consignou que:

"Sob essa perspectiva, vislumbro a ilegalidade do ato atacado, pois junto ao motivo que deu causa ao indeferimento do pleito da impetrante – deferimento ultrapassaria o contingente máximo de três por cento (3%) dos servidores que podem gozar do benefício na mesma época -, sequer constou a lista de servidores que supostamente estariam no gozo da referida licença e tampouco foram aplicados os critérios de desempate mencionados na referida portaria, devendo ser considerado, portanto, que a motivação sustentada pelo Estado de Goiás, se encontra desprovida de qualquer dado palpável que pudesse permitir a análise sobre a sua veracidade".

Dissentir dessa conclusão implicaria nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos vedados pelas Súmulas 279 e 280/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.585 **(883)**

ORIGEM	: 50069048920124047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: CONSTRUTORA SCHUMANN LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA (47534/RS)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 150, § 6º, 195, I, "a" e II, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.630 **(884)**

ORIGEM	: 8805834 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR)
RECTE.(S)	: CARLOS ALEXANDRO DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JEFFERSON DIAS SANTOS (45249/PR)
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO DA ASSUNCAO (64948/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: WEDER HENRIQUE HISNAUER
ADV.(A/S)	: EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO (26670/PR)

DECISÃO:

Vistos.

Luciano Batista de Oliveira e Carlos Alexandro de Souza Ribeiro interpõem agravos contra a decisão que não admitiu recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Decido.

Em relação ao agravo interposto por Luciano Batista de Oliveira, verifica-se que o recorrente deixou de instruir os presentes autos com a procuração ou substabelecimento que outorga poderes aos subscritores da petição.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não havendo falar, nessa fase processual, em aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO AGRAVO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 544 DO CPC E DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 721.763/RS-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Presidente, DJe de 24/3/14).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e de que não se aplica a regra do art. 13 do CPC em sede extraordinária. II - Agravo regimental improvido" (AI 577.802/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - OPORTUNIDADE. Na hipótese de interposição de recurso, o pressuposto objetivo de recorribilidade, que é a regular representação processual, há de estar atendido no prazo assinado em lei para a própria interposição. Descabe aplicar, em tal fase, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja incidência sempre pressupõe a fase de conhecimento. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 546.997/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 31/3/06 – grifos do autor).

Por outro lado, em relação ao agravo de Carlos Alexandro de Souza Ribeiro, seu inconformismo também não merece prosperar.

A decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo o fez sob os fundamentos seguintes: **a)** ausência de prequestionamento (Súmula 282); **b)** reexame da legislação infraconstitucional

Sucede que o ora agravante não impugnou, nas razões do agravo, os fundamentos **suso** mencionados. Incidência, portanto, da Súmula nº 287 desta Corte.

Nesses termos, confira-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de impugnação, no agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 287. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 727.855/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/9/11);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III – Agravo regimental improvido" (AI nº 841.690/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/8/11).

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.848 **(885)**

ORIGEM	: 00171529220158190014 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S)	: ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RJ)
RECDO.(A/S) : RAPHAEL DE JESUS PESSANHA
ADV.(A/S) : CARINA BARROS VIANA (197342/RJ)
ADV.(A/S) : LEANDRO GOMES NETO (151142/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.855 (886)

ORIGEM : 00024508620158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CELIA MARIA MONTENEGRO
ADV.(A/S) : SOLON CANAL MICHALSKI (07125/DF, 1857/RJ)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINA A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS EXISTENTES NO PROCESSO. VERBETE N. 59 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão do relator que, em síntese, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz de 1º Grau que "concedeu a antecipação da tutela pleiteada, suspendendo a eficácia do ato administrativo que declarou ilícita a acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor estadual e da remuneração do cargo de técnico administrativo do INSS".

Desse modo, aplica-se ao caso a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF, **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 desta Corte. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13).

"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. A mesma fundamentação serve para não conhecer de recurso extraordinário interposto contra acórdão que mantivera decisão que concedera antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo devido pela parte autora, enquanto durar a lide. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI nº 597.618/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.940 (887)

ORIGEM : 05041942320154058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (27554/CE)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Ceará, **está assim ementado**:

"*RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO RECONHECIDA POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO 'AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO'. PRECEDENTE DA TNU: PROCESSO 0006275-98.2012.4.01.3000. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.*"

A União Federal, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o órgão judiciário de origem **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 40, "*caput*" **e** 195, § 5º, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Lei nº 10.887/04), **circunstância esta que obsta o próprio conhecimento** do apelo extremo.

A mera **análise** do acórdão em referência **demonstra** que o órgão judiciário de origem, **para dar provimento** ao recurso inominado da parte ora agravada, **apoiou-se** em dispositivos de ordem meramente legal:

"*9. (...) as verbas percebidas por servidores ativos a título de GACEN não devem integrar a base de incidência da Contribuição p/ o PSS, uma vez que se inserem no rol das 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', a teor dos art. 61, VIII, da Lei nº 8.112/1990, o que atrai a incidência normativa dos permissivos isencionais do art. 4º, VII, da Lei nº 10.887/2004 (…).*"

Impõe-se registrar, por relevante, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 828.387-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ARE 837.276-ED/PE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 837.277-ED/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 900.423/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato questionado no apelo extremo ("*tempus regit actum*").

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Cumpre registrar, *finalmente*, **que não incide**, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **ante a** ausência de condenação em verba honorária (**Lei** nº 9.099/95, art. 55, **c/c a Lei** nº 10.259/2001, art. 1º).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.959 (888)

ORIGEM : 00543744420128190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARINHO BARTOLOMEU DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MAURO LOPES BARTOLOMEU DE CARVALHO (163767/RJ)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : ISAAC MOTEL ZVEITER (82280/RJ)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Direito das Águas. Ação indenizatória. Cedae. Sociedade de Economia mista. Competência do órgão jurisdicional. Norma alteradora. Resolução nº 29/11 do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão que indeferiu a remessa da ação originária à Vara Cível. Agravo interno. Descabimento.
O artigo 97, I, alínea "a", do Código de Organização Judiciária deste Tribunal previa que era de competência dos Juízes de Direito das Varas Fazendárias processarem e julgarem todas as ações em que as sociedades de economia mista fossem partes no processo.
No entanto, a Resolução TJ/OE nº 29/2011 excluiu a competência dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública, de modo que a referida competência para os novos feitos passou a ser dos Juízes de Direito das Varas Cíveis, restando vedada a redistribuição do acervo.
Ato normativo publicado no DJERJ, aos 05/10/2011, posterior à distribuição do feito ao juízo fazendário, ocorrida aos 07/08/2007.
Desprovimento do recurso."
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.
Decido.
A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).
Ademais, a controvérsia quanto à competência para julgamento da causa, como colocada no presente feito, não está situada no âmbito constitucional, porquanto remete à análise da legislação infraconstitucional pertinente, cujo exame é inviável no recurso extraordinário. Incide, na espécie, as Súmulas nºs 279 e 280/STF. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 123 DO CPC, RESOLUÇÃO 194/2004 E RITJSP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, o que é vedado em recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 837.350/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/8/12).
"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processo Civil. Competência. Juizados especiais. Acórdão recorrido que reconhece a existência de relação trabalhista. 3. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Matéria infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 730.360/MT-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/8/14).
"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OFENSA INDIRETA AO ARTIGO 5º, LIII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. O Tribunal a quo decidiu a questão com fundamento no exame do conjunto fático-probatório constante nos autos e na análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.099/95). Assim, eventual ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. Incidência da Súmula STF 279. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório pode configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Lei Maior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI nº 838.104/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 17/5/11).
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.965 (889)

ORIGEM : 70053033296 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade aos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que, concomitantemente ao apelo extremo, foi interposto recurso especial autuado no Superior Tribunal de Justiça como REsp nº 1.580.940/RS, que restou provido pelo Relator, Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, em decisão com o seguinte teor:
"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça que proveu apelação para, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, absolver LUIS CARLOS DA SILVA da prática de crime tipificado no art. 306, *caput*, da Lei n. 9503/1997.
Nas razões do especial, fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, alega o representante do *Parquet* negativa de vigência ao art. 306 da Lei n. 9503/97, 571, II e VIII, e 572, I, do CPP e contrariedade ao art. 386, VII, 563 e 566 do CPP.
Pugna pelo provimento do recurso ao efeito de reformar o acórdão absolutório, restabelecendo a sentença de primeiro grau.
É o relatório. **Decido**.
Tenho que a utilidade e o interesse recursal não mais subsistem, em razão da perda superveniente do objeto.
Com efeito, provido o recurso especial, diante da ausência de recurso ministerial quando da prolação da sentença e em obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*, o máximo da pena não poderia ultrapassar o *quantum* fixado na decisão monocrática, que foi de 6 (seis) meses de detenção.
Prescrita estaria, portanto, a pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, tendo em vista o decurso do lapso de 3 (três) anos, desde a sentença, publicada em 30/8/2012 (e-STJ fl. 129), último marco interruptivo.
Pelo exposto, **julgo prejudicado** o exame do recurso especial interposto." (fls. 409-410 e-STJ)
Essa decisão transitou em julgado em 20/06/16, conforme a certidão de fl. 419 (e-STJ).
Com efeito, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.
Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interposto. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 16/508; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 28/11/07, entre outras.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.035 **(890)**

ORIGEM : 201061000156559 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALMIR PAULO MIRANDA
ADV.(A/S) : WASDLEY BRITO WINSCAR (168592/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança, confirmou a sentença que concedeu a ordem para permitir a participação do impetrante, ora recorrido, em curso de reciclagem de vigilantes da Polícia Federal.

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

Alega-se, no apelo extremo, violação do artigo 5º, incisos XIII e LVII, da Constituição Federal.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilante, pelo fato de figurar em inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse sentido, anotem-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Certificado de conclusão de curso de reciclagem de vigilante. Homologação. Negativa. Inquéritos e ações penais em curso. Princípio da presunção de inocência. Violação. Ocorrência. Precedentes. 1. No julgamento do RE nº 805.821/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se que "viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante[ ] com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado". 2. Agravo regimental não provido." (RE nº 827.546/PE-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/5/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 868.089/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 9/9/15).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 636/STF. 1. A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a negativa de homologar diploma de curso de formação de vigilante com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. Precedentes. 2. Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. A hipótese, portanto, atrai a incidência da Súmula 636/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 914.121/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/2/16).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE n° 809.910/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/8/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECUSA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBLIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (RE nº 885.071/RJ-AgR, Primeira Turma, relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 14/10/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.049 **(891)**

ORIGEM : 00145102520108190014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS CHAGAS GONCALVES
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO (120619/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Luiz Carlos Chagas Gonçalves interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

No caso, o inconformismo não merece prosperar.

A decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo o fez sob o seguinte fundamento: reexame de fatos e provas (Súmula 279).

Sucede que o ora agravante não impugnou, nas razões do agravo, o fundamento **suso** mencionado. Incidência, portanto, da Súmula nº 287 desta Corte.

Nesses termos, confira-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de impugnação, no agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 287. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 727.855/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/9/11);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III – Agravo regimental improvido" (AI nº 841.690/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/8/11).

Não bastasse isso, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo. Entretanto, esse requisito formal não foi cumprido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.212 **(892)**

ORIGEM : 50004512220154047127 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO RENATO MARTINS GARCIA
ADV.(A/S) : BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE)

Decisão:

Vistos.

Examinado os autos, observo ser o caso de aplicar a sistemática da repercussão geral. O Plenário da Corte concluiu, no exame do RE nº 593.068/SC, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no presente feito. O assunto corresponde ao tema 163 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da discussão sobre a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas recebidas por servidor público, as quais não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com foco nos princípios da solidariedade e retributividade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.248 (893)

ORIGEM : 00163263120078260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PEDRO CIUNCIUSKY SOBRINHO
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (88552/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE URBANO E OUTRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO PEREIRA DEFINA (141188/MG, 168557/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.268 (894)

ORIGEM : 50250974020154040000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARIA MARGARIDA AGUIAR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS)
ADV.(A/S) : FELIPE LUCCA (85863/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CUJO VALOR SUPERA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 420816, no qual foi examinada a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, fixou entendimento no sentido de que é lícita a exclusão da verba advocatícia nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas, mas deixou claro que essa exclusão não se aplica àqueles débitos considerados de pequeno valor.

2. No caso em tela, trata-se de execução cujo valor supera os 60 salários mínimos. Assim, somente pode ser afastada a aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 diante da oposição de embargos à execução.

3. No caso dos autos ainda não foram opostos embargos à execução. Como não é possível decisão condicional (artigo 460, parágrafo único, do CPC), o juiz deve se limitar aos fatos atuais. Dessa forma, no contexto atual, descabida a fixação de honorários advocatícios na presente execução, não merecendo reformas a decisão agravada."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 100, § 8º, e 133 da Constituição.

O recurso não deve ser provido. O Tribunal de origem concluiu que se trata "*de execução cujo valor supera os 60 salários mínimos. Assim, somente pode ser afastada a aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 diante da oposição de embargos à execução.*" Dissentir dessa conclusão exigiria a análise dos fatos e provas colacionados aos autos, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.300 (895)

ORIGEM : 00007038420074047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : CARLOS ARNALDO LEAL HAUER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KNOPFHOLZ (35220/PR, 35823/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade ao art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, concomitantemente ao apelo extremo, foi interposto recurso especial autuado no Superior Tribunal de Justiça como REsp nº 1.431.076-PR, que restou provido pelo Relator, Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, em decisão com o seguinte teor:

"CARLOS ARNALDO LEAL HAUER interpõe recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** nos autos da Apelação n. 0000703-84.2007.404.7000/PR.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, dando-o como incurso no art. 168-A, *caput* e § 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva.

A peça acusatória, recebida em 23/11/2009, narrou os seguintes fatos:

O denunciado Carlos Arnaldo Leal Hauer, na condição de sócio-gerente e efetivo administrador financeiro da pessoa jurídica Mainhouse Construções Civis Ltda., antes denominada Hauer Construções Civis Ltda., empresa então estabelecida em Curitiba/PR, agindo de forma dolosa e consciente e em continuidade delitiva, por trinta e duas vezes, entre fevereiro de 2002 e setembro de 2004, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legalmente determinado, R$ 767.822,74 referentes a contribuições descontadas entre janeiro de 2002 e agosto de 2004, de pagamentos efetuados a contribuintes e segurados.

De fato, entre janeiro e agosto de 2004, a empresa dirigida pelo denunciado descontou valores de contribuição previdenciária incidente, no importe de onze por cento, sobre pagamentos efetuados por serviços prestados por vários de seus subempreiteiros de obras, sob rubrica 'retenção pela tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada', nos termos do art. 31, § 1º e 2, da lei nº 8.212/91 c/c art. 219, 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 3048/99, cujos fatos geradores se referem ao exercício e atividade remunerada dos segurados empregados das empresas prestadoras de serviços, contratados na forma da Lei nº 6.019/74.

Regularmente instruído o feito, nos autos da Ação Penal n. 2007.70.00.000703-9/PR, sobreveio sentença, publicada em 20/12/2012, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o recorrente a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito do art. 168-A, *caput* e § 1º, I, do Código Penal, substituída a reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Inconformado, o réu apelou, apontando a atipicidade da conduta e a inexigibilidade de conduta diversa, bem como requereu a redução da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão.

A Corte federal negou provimento ao recurso e, *ex officio*, reajustou a pena aplicada e afastou o valor mínimo para a reparação do dano.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 566).

Neste recurso especial, a defesa sustenta a violação dos arts. 23 do Código Penal, pelo afastamento da tese de inexigibilidade de conduta diversa; 168-A do Código Penal, pela ausência de dolo específico na espécie; 63, III, "d", do Código Penal, pela incidência da atenuante da confissão; além de dissídio jurisprudencial.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, oficiou pelo não conhecimento parcial do recurso e, no mais, pelo não provimento do recurso. (fls. 759-763).

Decido.

Quanto à aludida violação do art. 63, III, 'd', do Código Penal, pela incidência da atenuante da confissão, verifico que o acórdão ora impugnado decidiu nos seguintes termos:

[...]

Na segunda fase, pugna o acusado pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Em verdade, "a confissão, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso" (in O valor da confissão como meio de prova no processo penal, Guilherme de Souza Nucci, p. 76).

Com efeito, **apesar de o acusado referir que a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ocorreu por graves dificuldades financeiras, não confessou os fatos**. Ora, **referiu, inclusive, desconhecer a ausência de recolhimentos** no aludido período. Portanto, não há qualquer elemento nos autos que identifique o reconhecimento da prática delituosa pelo acusado a fim de que incida a aludida atenuante.

[...] (fl. 511)

Como se vê, **as instâncias ordinárias, apesar de considerarem a admissão dos fatos pelo recorrente** – 'o acusado [referiu] que a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ocorreu por graves dificuldades financeiras' –, **entenderam que não houve confissão**.

Consoante a jurisprudência desta Corte, se a confissão do recorrente foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, sendo irrelevante o fato de ter sido espontânea ou não, total ou parcial, simples ou qualificada, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Isso porque a declaração do réu conferiu segurança à prestação jurisdicional, prevenindo a eventualidade do erro judiciário, sendo irrelevante a natureza de sua motivação.

Ilustrativamente: 'a confissão qualificada, pela qual são suscitadas outras teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, enseja a incidência da circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, devendo ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena' (AgRg no **REsp n. 1.336.976/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T, DJe 12/3/2015) e "a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.**"** (**AgRg do REsp n. 1.416.247/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/5/2014).

Portanto, forçoso o reconhecimento da **procedência parcial do pedido no recurso especial**, ante a **violação do art. 65, III, 'd', do CP**. Deixo de enfrentar os demais temas suscitados pelo recorrente ante a sua prejudicialidade e por economia processual e falta de utilidade, haja vista o que segue.

Reconhecida a necessidade de incidir, na dosimetria, o art. 65, III, "d", do CP, redimensiono a pena a partir dos critérios adotados no acórdão ora impugnado.

Partindo da pena-base de 2 anos e 3 meses de reclusão, na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena para 2 anos de reclusão. Por fim, mantenho o patamar aplicado à continuidade delitiva (1/6), totalizando a sanção definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto.

Imposta a pena, desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva, a teor da Súmula n. 497 do STF, em **2 anos de reclusão**, **a prescrição verifica-se em 4 anos, conforme dicção do art. 109, V, do Código Penal**.

Considerando-se que a denúncia descreve que os fatos criminosos se deram entre janeiro de 2002 e agosto de 2004 e a denúncia foi recebida em 23/11/2009, **reconheço**, de ofício (art. 61 do Código de Processo Penal), a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do ora recorrente, em relação à condenação objeto da Ação Penal n. 2007.70.00.000703-9/PR.

Por consequência, **é o caso de declarar extinta a punibilidade** do recorrente em relação à referida ação penal.

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, pelo **reconhecimento da violação do art. 65, III, "d", do CP**, a fim de fixar a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto.

Excluído o incremento relativo à continuidade delitiva (4 meses), e constatada, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional relativo ao *ius puniendi*, declaro extinta a punibilidade de **CARLOS ARNALDO LEAL HAUER**, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, em relação à Ação Penal n. 2007.70.00.000703-9/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba."

Essa decisão transitou em julgado em 28/06/16, conforme a certidão de fl. 796 (e-STJ).

Com efeito, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interposto. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 16/508; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 28/11/07, entre outras.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.445 **(896)**

ORIGEM : 00728745720128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS (78514/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO (298624/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTO - SABESP - Pretensão de restituição de tarifa cobrada pela coleta do esgoto - Pedido de realização de perícia judicial para apurar a ausência de tratamento do esgoto pela ré - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa não caracterizado - Desnecessidade de perícia judicial para apuração de eventual ausência de tratamento do esgoto, pois a mera coleta já autoriza a cobrança da tarifa – Preliminar rejeitada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTO - SABESP - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de restituição de pagamentos indevidos - Alegação de que a cobrança relativa ao esgoto é descabida, eis que não há efetiva prestação de serviço de tratamento - Irrelevância, já que basta a coleta para que seja possível a cobrança da tarifa, sendo desnecessário o posterior tratamento dos dejetos - Entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo n° 1.339.3131RI do STJ, que fixou a tese da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue – A legislação que rege a matéria dá suporte para cobrança da tarifa de esgoto mesmo se ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades - Legalidade da cobrança relativa ao esgoto - Descabimento de restituição de quantias pagas pelo autor - Recurso improvido, com manutenção da r. sentença de Primeiro Grau."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, **caput** e inciso II, 6º, 23, incisos VI e IX, 196 e 225, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

"É de se reconhecer a legalidade do regime tarifário adotado pela concessionária de serviço público, em que há paridade de preço entre o fornecimento de água e esgoto, consoante dispõe o artigo 5°, do Decreto Estadual n° 41.446/96, pois ainda que possa existir alguma perda de água durante o consumo, a legislação estadual, por ficção legal e para efeito de uniformidade, equiparou as tarifas.

O Decreto Estadual nº 41.446/96, em seu art. 5º, preconiza que: 'Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.'

Ou seja, o Decreto Estadual supracitado, que se encontra em consonância com a Constituição Federal, preconiza que a tarifa de esgoto será cobrada na mesma proporcionalidade que a tarifa de água, nada havendo de incoerente em tal cobrança.

(…)

De outro turno, dispõe o art. 90, 1, do Decreto nº 7.217/10, que se considera esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

(…)

Assim, o serviço de coleta de esgoto prestado pela ré, independentemente da implantação do sistema de tratamento final dos dejetos recolhidos, autoriza a cobrança da tarifa.

É que basta que a concessionária realize uma das atividades mencionadas na legislação, para que se considere prestado o serviço de esgotamento sanitário.

Desse modo, a coleta dos esgotos autoriza a cobrança da tarifa, ainda que inexista tratamento posterior dos dejetos.

Embora não efetivadas todas as atividades que subdividem o serviço de esgotamento sanitário, certo é que algumas fases foram prestadas, as quais representam dispêndio ao Poder Público e, como tal, deve ser devidamente ressarcido.

Em outras palavras, o fato de não estar sendo feito tratamento dos dejetos, antes deles serem lançados em rios, não impede a cobrança da tarifa, eis que a remuneração há de ser devida com contraprestação pela instalação, operação e manutenção da infraestrutura de coleta e descarga do esgoto.

Aliás, ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento restou consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo n° 1.339.313/ RJ:

(…)

Logo, tendo em conta que se aplica o art. 543-C do CPC, o tema já foi consolidado em sede de recurso repetitivo, sendo forçoso reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, pois se afigura desnecessária a efetivação de todas as etapas do tratamento sanitário de deságue para fins de cobrança.

Assim, há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 90 do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação de serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário.

Entender de forma diferente, seria na prática, inviabilizar a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população, que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos, sendo certo que o tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

Desta feita, uma vez que não há legislação estabelecendo que o serviço público de esgotamento sanitário só existirá se todas as etapas forem realizadas, efetivamente, inexistindo vedação à cobrança da tarifa pela prestação de apenas uma ou mais dessas etapas, e levando-se em conta o resultado do julgamento do recurso repetitivo n° 1.339.313-RJ, não se há falar em cobrança indevida de valores, sendo descabida qualquer restituição de quantia paga pelo autor, devendo a r. sentença subsistir na sua integralidade."

Nesse caso, é certo que para rever o que decidido nas instâncias de origem seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. Sobre o tema:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. Discussão de índole infraconstitucional. Precedente: ARE-RG 639.228 (Tema n. 424). 3. Tarifa de água e esgoto. Critério utilizado para cobrança de esgoto baseado no consumo de água. Controvérsia decidida com base nos decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 722.969/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/13).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO. CÁLCULO DAS TARIFAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT e II, e 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.04.2011. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco ventilada em embargos de declaração. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF). As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE nº 711.695/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 18/10/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA TARIFA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE nº 823.934/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 1/12/14).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. IMÓVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E NOVA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 776.739/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/8/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.532 (897)
ORIGEM : 05185695420144058300 - TURMA RECURSAL DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ALBERTINO INACIO DE LIMA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.
Decido.
Verifico que a instância de origem não admitiu o recurso extraordinário tendo como fundamento a incidência do enunciado da Súmula n ° 284 do Supremo Tribunal Federal.
O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação supracitada.
A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RS–AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III – Agravo regimental improvido".
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.602 (898)
ORIGEM : 00373907620088140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : DORACY NUNES PANTOJA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (18478/PA)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV
ADV.(A/S) : MILENE CARDOSO FERREIRA (009943/PA)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.
Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.
A petição recursal, todavia, não possui a referida fundamentação, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.
2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.
4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.
5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).
Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.641 (899)
ORIGEM : 20163000473 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ITALOMIR DE MELLO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO ANDRIGGE (36405/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma de Recursos de Chapecó do Estado de Santa Catarina.
Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.
Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.
Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**
Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que "a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre." Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12 - grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.646 **(900)**

ORIGEM	: 30008818920138260156 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ZORAIDE APARECIDA DE JESUS PEREIRA
ADV.(A/S)	: LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES (256153/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial da Comarca de Cruzeiro/SP, assim ementado:

"**RECURSO INOMINADO. Competência dos Juizados Especiais** para o conhecimento da causa. Presentes as condições da ação. Extensão a aposentado do pagamento da gratificação por atividade magistério. Lei Complementar Estadual n° *977/05.* EC 41/03, Art. 7º. Direito à paridade de proventos de inatividade com vencimentos pagos aos servidores ativos. Recurso conhecido e provido."

Sustenta a parte recorrente violação dos artigos 5º, inciso LIV, 37, **caput**, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos recorridos não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AJUDA DE CUSTO. MILITAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 800.777/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/5/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.682 **(901)**

ORIGEM	: 00024111520094036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JARIM LOPES ROSEIRA
ADV.(A/S)	: LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos incisos I e III, alíneas "a" e "b", do art. 150 da Constituição Federal.

A controvérsia centra-se na discussão sobre a ausência de correção monetária da tabela progressiva de imposto de renda.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que os dispositivos alegados como violados carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IRPJ. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Reexame dos fatos e das provas dos autos e do contrato social. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. **1. Todos os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.** 2. Para acolher a pretensão dos agravantes e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu pela ausência de prova que demonstrasse "que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios-quotistas", seria necessário o reexame das provas e dos fatos dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido" (AI n° 654.129/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 13/9/12)(Grifos não no original).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS STF 282 E 356. **1. Não tendo sido apreciadas, pela instância a quo, as questões constitucionais em que se apoia o extraordinário, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para suprir o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. O Supremo Tribunal não admite o "prequestionamento implícito"** da questão constitucional. AI 413.963-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.04.2005. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente opta por não atacar o fundamento infraconstitucional, arrastando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

para si a preclusão temporal para viabilizar, em tese, a sua pretensão. 4. Agravo regimental improvido" (RE n° 353.514/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 1°/10/10) (Grifo nosso).

Ademais, a instância de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de não caber ao Poder Judiciário, ante a ausência de previsão legal, autorizar correção monetária de tabela progressiva do imposto de renda, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento" (RE n° 388.312/MG, Tribunal Pleno, Relatora para o acórdão a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 11/10/11).

Corroborando esse entendimento:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Ausência de correção monetária das tabelas do Imposto de Renda. 4. Alegação de majoração tributária e redução de vencimentos. Não ocorrência. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 876.614/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/3/16).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido"(RE n° 385.337/DF-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/9/13).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE n° 892.282/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 10/8/15, ARE n° 964.734/SP, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe 3/6/16, ARE n° 964.733/SP, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 11/5/16, ARE n° 985.945/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 17/8/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.702 (902)

ORIGEM	: 201500307793 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ADRIANO DE SA GOUVEIA
ADV.(A/S)	: MARCIO DE SOUZA FREITAS (5485/SE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão:

Vistos.

Adriano de Sá Gouveia interpõe agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

O recurso extraordinário é intempestivo.

No caso, o recorrente não observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do apelo extremo, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Veja-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 12 de junho de 2015, sexta-feira. Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, 15 de junho de 2015, segunda-feira, o prazo se encerrou em 29 de junho de 2016, segunda-feira. Todavia, o recurso foi protocolado somente em 27 de julho de 2015, segunda-feira, ou seja, quando exaurido o prazo legal. É, portanto, intempestivo o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.721 (903)

ORIGEM	: 50004451520154047127 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: AILTON JOSE MAGALHAES VIVIAN
ADV.(A/S)	: BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)

Decisão:

Vistos.

Examinado os autos, observo ser o caso de aplicar a sistemática da repercussão geral. O Plenário da Corte concluiu, no exame do RE nº 593.068/SC, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no presente feito. O assunto corresponde ao tema 163 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da discussão sobre a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas recebidas por servidor público, as quais não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com foco nos princípios da solidariedade e retributividade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.725 (904)

ORIGEM	: 50185147920154047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ANTONIO SERGIO COELHO SOARES
ADV.(A/S)	: BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)

Decisão:

Vistos.

Examinado os autos, observo ser o caso de aplicar a sistemática da repercussão geral. O Plenário da Corte concluiu, no exame do RE nº 593.068/SC, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no presente feito. O assunto corresponde ao tema 163 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da discussão sobre a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas recebidas por servidor público, as quais não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com foco nos princípios da solidariedade e retributividade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.801 (905)

ORIGEM	: 90171166320148130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: SINDIBEL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MELLO BARJUD (95206/MG)
RECDO.(A/S)	: MARIA VENTURA OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ADV.(A/S) : ANTONIO ISAIAS SOARES (147049/MG)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário amparada, também, na seguinte fundamentação:

"Ressalte-se, por fim, que o acórdão recorrido solucionou a lide com fundamento nos elementos fáticos probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, a teor do Enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, assim se depreende de reiterado entendimento do Pretório Excelso:

'4.Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que as discussões relativas à concessão de indenização por danos morais pelo acidente ocorrido e à competência dos Juizados Especiais em face da complexidade da causa não viabilizam o acesso ao recurso extraordinário. Decidiram que tais matérias são eminentemente infraconstitucionais, bem como que sua revisão implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de extraordinário (Súmula STF nº 279).' (STF, RE 602238, MIN. ELLEN GRACIE, 06/11/2009)."

Decido.

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida.

A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RS–AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III – Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.056 (906)

ORIGEM : 05007732520154058103 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : VALDIVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE (27208/CE)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). EXTENSÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE E ÀS PENSÕES. INVIABILIDADE. GRATIFICAÇÃO *EX LEGIS* COM CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.".**

Sustenta a parte recorrente violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, **caput**, e 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Esta Suprema Corte pacificou o entendimento no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de sua extensão aos inativos e pensionistas, está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidem, na hipótese, as Súmulas nºs 279 e 636 desta Corte. **Vide**:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 11.784/2008, ART. 55. ACÓRDÃO REGIONAL DECIDIU QUE A VANTAGEM PECUNIÁRIA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.12.2010. Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, recebo, como agravo regimental, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, aplicado o princípio da fungibilidade à espécie. O reexame da natureza da vantagem pecuniária denominada Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, sob fundamento de violação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie - Lei 11.784/2008 - o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. A Turma Recursal decidiu que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, em razão do seu caráter indenizatório, não pode ser estendida aos inativos. A referida vantagem pecuniária, que substituiu em todos os efeitos a 'vantagem indenização de campo', em valor fixo de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais, foi concedida apenas aos servidores que realizam 'atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas', conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei 11.784/2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RE nº 716.405/GO-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 18/2/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 799.926/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 25/4/14).

Anote-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 828.045/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/8/14; e ARE nº 825.661/RN, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 22/8/14.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21 §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.061 (907)

ORIGEM : 05154437720154058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : LAVINEA CONSOLADA DA SILVEIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARCIO MILITAO SABINO (7576/CE, 7489-A/MA, 968-A/RN)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada no seguinte fundamento:

"Quanto à alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, vejo que tais dispositivos não foram levantados no acórdão, verificando-se especificamente quanto a tais preceitos, que não há matéria constitucional a ser debatida, assentando-se a lide na interpretação conferida a leis federais.

No caso em tela não se verifica qualquer ofensa frontal à Constituição, e, ainda que se considerasse a existência de violação, esta se daria de forma reflexa. Ocorre que é pacífico o entendimento no STF de que a ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional não constitui requisito que autorize a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Nessa linha:

(…)

Na verdade, o referido recurso volta-se à discussão da própria valoração dos documentos que instruíram o processo, tendo, muito mais, o cunho de reexame de prova, o que não é permitido, conforme súmula 279, do STF: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'."

Decido.

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Por fim, ressalte-se que, quando da interposição de um recurso dirigido a esta Suprema Corte, incumbe ao Tribunal de origem proceder a um exame prévio de admissibilidade desse apelo, sem que isso implique usurpação da competência constitucional cominada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, destaca-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ao Juízo primeiro de admissibilidade cumpre verificar se o extraordinário atende, ou não, aos pressupostos gerais de recorribilidade e a pelo menos um dos específicos de que cuida o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Assim agindo, longe fica de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 178.743/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 16/5/97).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO (…) O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao emitir juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário - nele destacando a ausência dos pressupostos condicionadores da valida utilização processual desse meio de impugnação - exerce, legitimamente, competência que lhe foi outorgada pelo ordenamento positivo, não praticando, em consequencia, qualquer ato de usurpação das atribuições jurisdicionais deferidas ao Supremo Tribunal Federal (RTJ 143/46). - (…)" (AI nº 153.147/RS-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Primeira Turma, DJ de 6/5/94).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.065 (908)

ORIGEM	: 05044720420134058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ELANO SATIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: REGINA CELIA RODRIGUES CABRAL (26212/CE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de equiparação do auxílio-alimentação, com fundamento no princípio da isonomia, entre servidores públicos integrantes do Poder Judiciário Federal.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 764.620-RG, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a questão constitucional da matéria, porém assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia (Tema 746). Confira-se a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo.

II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.085 (909)

ORIGEM	: 05047991220144058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LUCIMAR XAVIER DE LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Ceará, assim ementado:

"AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUISITOS. MISERABILIDADE QUE PODE SER COMPROVADA PELA RENDA PER CAPITA DE ATÉ ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO OU POR MEIO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO."

Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º; 102, § 2º; 195, § 5º; e 203, inciso V, da Constituição Federal.

Decido.

Não procede a alegação de contrariedade ao artigo 2º da Constituição Federal, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE nº 847.001/SP-AgR Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 28/6/16).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança e adolescente. Conselho tutelar. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE nº 827.568/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 16/5/16).

Por outro lado, registre-se que o acórdão recorrido está consonância com o entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento do RE nº 580.063/PR-RG, Tema 312 e do RE nº 567.985/MT-RG, Tema 27, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Esse último acórdão foi assim ementado:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Nesse julgamento, foi assentado pelo Pleno que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.724/93 é apenas uma indicação objetiva de miserabilidade jurídica, a qual não exclui, ante a incompletude daquele dispositivo, a possibilidade de verificação, **in concreto**, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

No caso em tela, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"No caso, observo que o ponto nodal cinge-se à satisfação do requisito da miserabilidade, uma vez que satisfeito o requisito da deficiência/impedimentos de longo prazo, consoante laudo médico de anexo 20.

Analisando a decisão recorrida, verifica-se que o juiz sentenciante bem aplicou as normas de regência ao caso. A fim de ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

'(...)

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL nº 4.374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

(…)

Diante do exposto, conforme um novo e mais adequado parâmetro para verificação da miserabilidade, entendo que, no presente caso, tal requisito também foi obedecido, pois, além de a renda per capita do grupo familiar não superar ½ (meio) salário mínimo, **o** testemunho colhido em audiência de instrução e a perícia social, produzida pelo Serviço Social da Defensoria Pública da União/CE, corroboram as dificuldades **enfrentadas pelo grupo familiar para seu sustento** (cfr. anexos 32 e 35)." – negritei.

Desta feita, entendendo que os requisitos para a concessão do benefício assistencial foram preenchidos, inclusive com a miserabilidade demonstrada, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, para confirmar a sentença."

Destarte, para acolher a pretensão recursal e ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem seria necessária a análise do quadro fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 desta Corte. A propósito:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 894.768/SC-AgR Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso,** DJe de 15/2/16).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Benefício. Concessão. Requisitos. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE nº 834.476/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (ARE nº 750.970/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 12/8/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.091 (910)

ORIGEM	: 70062968078 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ERMÍNIO REINALDO DE MELLO
ADV.(A/S)	: AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES (58961/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"No entanto, inviável a pretensão recursal.

Cumpre, em primeiro lugar, transcrever os fundamentos do acórdão recorrido que manteve a decisão monocrática:

(…)

Nesses termos, registra-se que o Órgão Julgador decidiu a lide sem assumir, explicitamente, estatura constitucional, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes n. 282 e n. 356.

(…)

Por fim, de qualquer forma, importante ressaltar que se tem por incabível o recurso extraordinário que visa reexaminar decisão que deferiu ou indeferiu pedido liminar de tutela antecipada, conforme o enunciado da Súmula N. 735 do Supremo Tribunal Federal."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.102 (911)

ORIGEM : 70065437238 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : GRAZIELA MARKOWSKI NUNES
ADV.(A/S) : ISRAEL CESAR OLIVEIRA SELBACH (81144/RS)
RECDO.(A/S) : GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME
ADV.(A/S) : MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (4873/BA)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍTIO DE BUSCA. INFORMAÇÃO. NOME DA PARTE AUTORA. DANO MORAL.

A responsabilidade do fornecedor pelo dano provado com origem na prestação de serviço é regida pelo art. 14 do CDC.

No caso em exame, não deve ser atribuída a obrigação de indenizar, considerando que a informação constava de site de órgão público, Assim, não é viável considerar ilícito, abusivo ou defeituoso o procedimento da parte ré.

Apelação não provida

Opostos embargos declaratórios, não foram acolhidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, incisos X e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento da Corte de origem seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636 desta Corte. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 556.757/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/5/06).

"1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia de natureza infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), decidida com base em fatos e provas, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência, **mutatis mutandis**, das Súmula 636 e Súmula 279. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal" (AI nº 597.064/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 20/10/06).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REGULAR PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a questionar alegado erro no enquadramento do caso à legislação pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 819.374/SP–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 10/11/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.136 (912)

ORIGEM : 00029489520114036114 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DA SILVA (70067/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DO INPC. LEI 6.708/79. PORTARIA MPAS 2.840/82.

I - Para os benefícios concedidos posteriormente ao advento da Portaria MPAS nº 2.840/82 não há prejuízo em relação ao menor valor teto, pois a partir de tal data o INPC foi aplicado de acordo com a previsão legal.

II - As alegações concernentes à Súmula 07 do TRF da 3ª Região e à Súmula 02 do TRF da 4ª Região versam sobre matéria diversa da veiculada nos presentes autos, qual seja, a correção dos últimos 24 salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, à qual a demandante tampouco tem direito, conforme restou definido no julgado proferido pelo Juizado Especial Federal, em razão da data de início de seu benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (artigo 557, § 1º, do CPC)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se contrariedade aos artigos 201, parágrafos 3° e 4° e 202 da Constituição Federal".

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que os critérios utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários, o que inclui a definição do índice que lhes preserve o valor real, são aqueles "definidos em lei", conforme prevê o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Desse modo, o índice aplicável em determinado período, bem como os critérios para o reajustamento dos benefícios, será aquele definido pela legislação infraconstitucional, cuja interpretação não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial do benefício. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem, com base na Lei nº 8.213/91, concluiu pelo acerto da forma de cálculo do benefício do agravante, uma vez que aplicado aos salários de contribuição, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, o índice de correção monetária previsto na norma de regência. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (AI nº 816.493/PR-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/4/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. Incide, à derradeira, a Súmula 283/ STF. 3. Agravo regimental desprovido" (RE nº 593.286/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 26/9/11).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF/88, ART. 201, § 4º. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A norma constitucional do § 4º do art. 201 assegura revisão dos benefícios previdenciários pelos critérios definidos em lei. 2. O debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 543.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie,** DJe de 16/4/10) .

Nesse sentido, também, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 700.596/RJ, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 14/4/08; AI nº 693.281/PA, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 10/4/08; RE nº 578.660/PB, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 1º/4/08; RE nº 543.338/SE, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 28/3/08; RE n° 573.748/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 7/2/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, §1° do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.292 (913)

ORIGEM : 50021173620154047102 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROBERIO RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)

Decisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Vistos.

Examinado os autos, observo ser o caso de aplicar a sistemática da repercussão geral. O Plenário da Corte concluiu, no exame do RE nº 593.068/SC, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no presente feito. O assunto corresponde ao tema 163 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da discussão sobre a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas recebidas por servidor público, as quais não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com foco nos princípios da solidariedade e retributividade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.347 (914)

ORIGEM : RI002NCU20000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ADRIANO OTREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : MARCIO DE SALES PAMPLONA (219381/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Adriano Otreira da Cruz interpõe agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

O agravo é intempestivo.

A publicação da decisão ora agravada ocorreu no DJe de 9/11/15 (fl. 221 e-STJ), e o agravo foi protocolado somente no dia 17/11/15 (fl. 232 e-STJ), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que o prazo para a interposição do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário criminal é de 5 (cinco) dias (art. 28 da Lei nº 8.038/90), não revogado, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 699/STF.

Nesse sentido, destaco precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI nº 747.760/PR–ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 11/9/09);

"Recurso de agravo de instrumento criminal interposto quando já escoado o prazo legal de cinco dias para a sua apresentação (Súmula STF nº 699). 2. Não tendo o recurso de agravo ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade, impossível o processamento do apelo extremo e o enfrentamento da matéria de fundo. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 560.042/GO–AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 12/12/08).

Ademais, ressalte-se que o Plenário da Corte, ao julgar o ARE nº 639.846/SP-AgR-QO, Redator para acórdão o Ministro **Luiz Fux**, assentou, a teor das alterações promovidas pela Lei nº 12.322/10, a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90 para a interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário que verse sobre matéria penal e processual penal.

Transcrevo a ementa daquele julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. **Ilmar Galvão**, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo" (DJe de 20/3/12).

Com essas considerações, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.369 (915)

ORIGEM : 50189859520154047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOEL NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS)

Decisão:

Vistos.

Examinado os autos, observo ser o caso de aplicar a sistemática da repercussão geral. O Plenário da Corte concluiu, no exame do RE nº 593.068/SC, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no presente feito. O assunto corresponde ao tema 163 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da discussão sobre a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas recebidas por servidor público, as quais não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com foco nos princípios da solidariedade e retributividade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.390 (916)

ORIGEM : RI00274CW0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARCELO DUENHA BICUDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEBER RIBEIRO GRATON (260953/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Marcelo Duenha Bicudo e outro(a/s) interpõem agravo visando impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

O agravo é intempestivo.

A publicação da decisão ora agravada ocorreu no DJe de 10/12/15 (fl. 354 e-STJ), e o agravo foi protocolado somente no dia 17/12/15 (fl. 361 e-STJ), quando exaurido o prazo previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente no sentido de que o prazo para a interposição do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário criminal é de 5 (cinco) dias (art. 28 da Lei nº 8.038/90), não revogado, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 699/STF.

Nesse sentido, destaco precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI nº 747.760/PR–ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 11/9/09);

"Recurso de agravo de instrumento criminal interposto quando já escoado o prazo legal de cinco dias para a sua apresentação (Súmula STF nº 699). 2. Não tendo o recurso de agravo ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade, impossível o processamento do apelo extremo e o enfrentamento da matéria de fundo. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 560.042/GO–AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 12/12/08).

Ademais, ressalte-se que o Plenário da Corte, ao julgar o ARE nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

639.846/SP-AgR-QO, Redator para acórdão o Ministro **Luiz Fux**, assentou, a teor das alterações promovidas pela Lei nº 12.322/10, a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90 para a interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário que verse sobre matéria penal e processual penal.

Transcrevo a ementa daquele julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. **Ilmar Galvão**, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo" (DJe de 20/3/12).

Com essas considerações, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.401 (917)

ORIGEM	: PROC - 05023848020154058404 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MANOEL ESTEVAO DE PAIVA
ADV.(A/S)	: VENICIO BARBALHO NETO (3682/RN)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAIS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA**."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 40, **caput** e § 3º, 48, inciso I, 146, inciso III, alínea "b",150, § 6º, 194 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que para ultrapassar o entendimento da instância de origem acerca da natureza jurídica da GACEN para fins de análise de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional pertinente, o que é incabível em sede de apelo extremo. Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo. **Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. Incidência de contribuição previdenciária. 4. Natureza da verba. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa.** 5. Pedido de uniformização. Turma Nacional de Uniformização. Análise de direito federal. 6. Decretação de nulidade de atos processuais. Impossibilidade. Requerimento pela parte que lhe deu causa. Art. 243 do CPC. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 837.277/PE-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/3/15 – grifei).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL IMEDIATA. A Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia sobre a natureza jurídica da gratificação recebida pelo servidor, para o fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação local (Súmula 280/STF)** . Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 828.747/PE-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/11/14 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 800.703/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/5/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n° 743.981/RJ-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/6/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.402 (918)

ORIGEM	: PROC - 05044564920154058401 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MARCIO JOSE ATALIBA
ADV.(A/S)	: VENICIO BARBALHO NETO (3682/RN)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"**DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAIS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES/PENSIONISTAS DETENTORES DE PARIDADE E OS NÃO DETENTORES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**"

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 7º, 40, 150, inciso IV, 194, inciso V, 195 e 201, §§ 3º e 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da análise da incidência de contribuição previdenciária referente aos valores pagos a título de GACEN, seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 10.887/04).

Assim, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo. **Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. Incidência de contribuição previdenciária. 4. Natureza da verba. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa.** 5. Pedido de uniformização. Turma Nacional de Uniformização. Análise de direito federal. 6. Decretação de nulidade de atos processuais. Impossibilidade. Requerimento pela parte que lhe deu causa. Art. 243 do CPC. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 837.277/PE-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/3/15 – grifei).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL IMEDIATA. A Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia sobre a natureza jurídica da gratificação recebida pelo servidor, para o fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação local (Súmula 280/STF)** . Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 828.747/PE-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/11/14 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 800.703/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/5/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n° 743.981/RJ-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/6/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.418 **(919)**

ORIGEM	: 670198 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: RAFAEL MAIA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (93059/MG)
RECDO.(A/S)	: JAD DE ALMEIDA VILELA
ADV.(A/S)	: RONNEY SOUZA MACHADO (120231/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo. A petição recursal, todavia, não possui a referida preliminar formal devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.482 **(920)**

ORIGEM	: 08367336520138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MS
ADV.(A/S)	: VLADIMIR ROSSI LOURENCO (3674/MS, 86943/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 7°, XVII, 39, § 3º, e 153, inciso III, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão recorrido:

"E M E N T A – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – BENEFÍCIO GOZADO – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, isso porque o pagamento das mesmas tem natureza salarial".

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a definição da natureza jurídica de verbas (se indenizatórias ou salariais), para fins de incidência do imposto de renda, pressupõe a prévia análise da legislação infraconstitucional, sendo que a suposta ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS: NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 851.677/SE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 13/2/15).

"EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tributário. Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Natureza jurídica da verba. Ofensa reflexa. Precedentes. Agravo não provido. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre o caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n° 662.017/RN-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/8/12).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. II – Agravo regimental improvido" (ARE n° 646.358/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/5/12).

Corroborando esse entendimento, esta Corte, no exame do AI nº 705.941/SP-RG, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nesse feito, reafirmando o caráter infraconstitucional da controvérsia. A decisão está assim ementada:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza Jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda**.** Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda**,** versa sobre matéria infraconstitucional" (DJe de 23/4/10) (Grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.699 (921)

ORIGEM : 00029616720114036317 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : JOSE AFFONSO
ADV.(A/S) : CLAUDIA FREIRE CREMONEZI (201673/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Nona Turma Recursal Do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO".

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 626.489/SE, tema nº 313 da Repercussão Geral, assentou a constitucionalidade da instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive quanto aos benefícios anteriormente concedidos, nos termos do que ficou assentado por este Tribunal:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista" (RE 626.489/SE, Plenário, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 23/9/2014).

Sobre o tema, ainda, há julgados das duas Turmas deste Tribunal nesse mesmo sentido. A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 858.843/PR–ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/8/2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO, PARA ESSE EFEITO, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27/06/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97 – INCIDÊNCIA DA REGRA LEGAL PERTINENTE A ESSE PRAZO DECADENCIAL SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, MESMO SOBRE AQUELES DEFERIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE EDIÇÃO DE REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA IRRETROATIVIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 626.489-RG/SE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 816.899/SC–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/8/2014).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, assentou a constitucionalidade da instituição, mediante a Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários" (ARE nº 794.712/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 27/6/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 794.713/CE–AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 18/6/2014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.716 (922)

ORIGEM : 90441629020158130024 - 1ª TURMA ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : HUMBERTO TAVARES DE MELO (66656/MG)
ADV.(A/S) : HENDRICK DINIZ ROCHA (66185/MG)
RECDO.(A/S) : LEONARDO VILAS FREIRE GODOY
ADV.(A/S) : JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR (155928/MG)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5°, II, XX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Verifico que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Ademais, na esteira da súmula 636/STF, não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.744 (923)

ORIGEM : 00001326220118050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : FERNANDO BAQUEIRO BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIANA PEREZ RIOS (22371/BA)
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA (7672/BA)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. URV DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A GERAR A RESCINDIBILIDADE DO *DECISUM,* NOS TERMOS DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO VERIFICADOS NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. A utilização da demanda rescisória justifica-se apenas em hipóteses excepcionais e taxativamente previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, e não por inconformismo diante da decisão de mérito proferida.

2. No caso em apreço, não se verificou a existência de nenhum motivo apto a gerar a rescindibilidade do *decisum* impugnado, tendo a ação rescisória sido utilizada como mero recurso, em clara tentativa indevida de rediscussão da matéria fático-probatória referente a ação ordinária julgada.

3. A análise dos autos aponta para inexistência de violação aos dispositivos invocados pelo acionante.

4. Quanto ao alegado erro de fato, em verdade, é de ressaltar que a data do efetivo pagamento dos servidores e o prejuízo no valor real da remuneração configurou objeto principal da controvérsia trazida na demanda original e que houve o pronunciamento acerca da questão, incidindo o impedimento do § 2° do art. 485 do CPC.

5. Pedido da ação rescisória julgado improcedente."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI; 37, XIV e X; 93, IX, e 102, § 2º, todos da Constituição.

O recurso não merece acolhida. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que controvérsia sobre cabimento de ação rescisória se enquadra no âmbito infraconstitucional, o que não permite a abertura da via recursal extraordinária. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 598.496, Rel. Min. Ayres Britto; ARE 682.529-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 695.427-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; ARE 700.610-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e RE 772.197-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

"**Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação rescisória. Hipóteses de cabimento. Legislação infraconstitucional. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Ofensa reflexa. Precedentes**.

1. A análise das hipóteses de cabimento da ação rescisória é matéria afeta à legislação infraconstitucional, de exame inviável no recurso extraordinário, uma vez que a afronta ao texto constitucional, caso houvesse, se daria de forma indireta ou reflexa.

2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da questão em recurso extraordinário.

3. Agravo regimental não provido."

Ademais, para dissentir da decisão proferida pelo Tribunal de origem, faz-se necessária a análise dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta momento processual nos termos da Súmula 279/ STF.

Quanto aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, incide a jurisprudência do Plenário deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.766 (924)

ORIGEM : 10312010920158260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : AKYRA PAPELARIA E FESTA LTDA - ME
ADV.(A/S) : ADRIANA MAYUMI KANOMATA (221320/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A matéria constitucional versada no art. 5º, II, da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Ressalto que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.773 (925)

ORIGEM : 70058902032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : NILSON PEREIRA ROVEDA
ADV.(A/S) : JOAO TEODORO ROVEDA (15322/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. ARTIGO 306, *CAPUT*, LEI 9.503/1997. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 28 DA LEI 8.038/1990 PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas, na medida em que demonstrado, mediante teste do etilômetro, que o acusado conduzia veículo automotor, em via pública, com concentração de álcool superior ao permitido por lei, o que foi corroborado pelo depoimento dos policiais que realizaram a abordagem do réu e admitido por esse. Comprovada a verificação anual realizada no aparelho de medição, nos termos da Resolução NÃO USAR 206/2006 do CONTRAN. A alteração da capacidade psicomotora promovida pela ingestão alcoólica foi, justamente, o fundamento que levou o legislador a tipificar a conduta como crime e ocorre com qualquer dosagem alcoólica, mesmo que a alteração não seja, ainda, perceptível. Portanto, a dosagem alcoólica superior à legal, por si só, comprova a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora. Sentença mantida. Apelo improvido.*" (doc. 8, fl. 149)

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não houve prequestionamento do dispositivo constitucional suscitado (Súmulas 282 e 356), que se trata de matéria infraconstitucional e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Não merece conhecimento o agravo.

Ab initio, cabem algumas considerações a respeito da tempestividade do agravo em recurso extraordinário, em matéria penal, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Observe-se, por oportuno, que o artigo 28 da Lei 8.038/1990 – que fixava o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso extraordinário e que vinha sendo aplicado aos processos de natureza penal – foi expressamente revogado pelo artigo 1.072, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como do artigo 314 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo em recurso extraordinário, em matéria penal, passa a ser regido pelo Novo Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição (artigo 1.003, § 5º, combinado com o artigo 1.042 do CPC/2015).

No entanto, a forma de contagem dos prazos do processo penal mantém-se regida pelo artigo 798 do CPP, que dispõe: "*todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*".

Nesse contexto, verifico que o agravo encontra-se intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu em 29/04/2016 (doc. 14), enquanto a petição de agravo somente foi recebida pelo protocolo do Tribunal *a quo* em 17/05/2016 (doc. 15), após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo**.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.381 (926)

ORIGEM : 00014104619928020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : JOSE ADILSON ARAUJO SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL (4690/AL)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo. A petição recursal, todavia, não possui a referida preliminar formal devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.539 (927)

ORIGEM : 50006731420104047111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA.
ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso recurso extraordinário no qual se discute a natureza jurídica de verbas pagas aos empregados para fins de análise de enquadramento na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada afronta à cláusula de reserva de plenário, verifica-se que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade, nem de forma implícita, dos artigos 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 22, I, 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, mas tão somente interpretou os referidos dispositivos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2 . RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES . 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/ RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12) (grifo nosso).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 892.238/RS, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, decisão concluída em 6/8/16, Tema 908, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida no presente feito, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Destaca-se que com relação à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do auxílio doença, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 611.505/SC-RG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema, tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria referente à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado (ARE n° 745.901/PR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 18/9/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.817 **(928)**

ORIGEM : 11460636 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JOSE RAMOS
ADV.(A/S) : HUMBERTO TOMMASI (37541/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE CARGOS CONSTITUCIONALMENTE INACUMULÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – CONSTITUIÇÃO DE 1967 QUE NÃO PERMITIA A CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – POSICIONAMENTO FIRMADO DO STF – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. O recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, § 10; 60, § 4º, IV, todos da Constituição, bem como ao art. 11 da EC 20/1998.

O recurso extraordinário não deve ser provido, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, está em discussão o direito de servidor cumular proventos de duas aposentadorias: uma relativa ao cargo de cirurgião dentista no Município de Curitiba e outra, a cargo de analista na Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que somente é possível a cumulação de proventos quando já adquirido o direito antes da vigência da EC 20/1998, que vedou taxativamente essa hipótese. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CIVIS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE**. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual a Constituição do Brasil de 1967, **bem como a de 1988, esta na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstavam o retorno ao serviço público e a posterior aposentadoria, acumulando os respectivos proventos** (MS nº 27.572, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 08/10/2008). 2. *In casu*, a primeira aposentadoria se deu em 1987, na vigência da Carta de 1967; e a segunda ocorreu em 1997, logo, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. **O artigo 11 da EC nº 20/98, ao vedar a acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis na ativa, não pode retroagir para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Observância da boa-fé do servidor aliada ao princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica**. 4. Segundo agravo regimental desprovido." (RE 635.011 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, negritos acrescentados)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE NO CASO DA SUCESSÃO DE REGIMES CONSTITUCIONAIS. O servidor que se tornou inativo e retornou ao serviço público no período em que o Direito Constitucional de 1969 permitia, **havendo-se aposentado novamente sob a vigência do regime constitucional de 1988, em sua redação original, tem direito à acumulação dos proventos**. Mandado de segurança concedido." (MS 24.952, Rel. Min. Ayres Britto, negritos acrescentados)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Conforme se extrai dos autos, o direito à aposentadoria no segundo cargo ocupado, no Município de Curitiba, aperfeiçoou-se somente após a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo que inviável a cumulação.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.040 **(929)**

ORIGEM : 449653420104013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ARTUR DAMACENA CARVALHO
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. ANISTIA. READMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O retorno dos empregados da Administração Pública Federal, admitidos sob o regime celetista, e demitidos em 1990, antes da edição da Lei n° 8.112/90, em virtude de concessão de anistia, deve ocorrer sob o regime da CLT, com amparo no disposto no *caput* do artigo 21 da Lei 8.878194.

2. Estando o empregado submetido ao regime celetista quando da sua demissão, o seu retorno deve corresponder necessariamente ao mesmo regime jurídico que outrora regia sua relação funcional. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

3.Apelação do autor desprovida."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*; 7º, XXXI; e 37, II e IV, e 39 da Constituição.

O acórdão deve ser mantido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA ADMINISTRATIVA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. REINTEGRAÇÃO NO MESMO REGIME JURÍDICO A QUE ESTAVA SUBMETIDO À ÉPOCA DA DEMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os anistiados, quando readmitidos, sujeitam-se ao vínculo celetista, segundo a legislação vigente à época dos fatos. *In casu*, os recorrentes foram despedidos em abril de 1990, data anterior à promulgação da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único obrigatório), razão pela qual não estavam sujeitos às suas disposições, inclusive em relação ao que previsto no art. 243. 2. A isonomia alegada por força do que conferido a outros ex-funcionários da FTI pelo acórdão proferido no MS nº 4.116 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso sub judice. 3. A ausência de impugnação específica, capaz de infirmar a decisão hostilizada, impõe o desprovimento do agravo. 4. Agravo desprovido." (RMS 31.721-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.174 (930)

ORIGEM : 70065546061 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : V.T.G.
ADV.(A/S) : LUIS CONRADO KELLER FLORIANO (30024/RS)
ADV.(A/S) : ELIANDRA ERTHAL CARREIRO (89456/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Vistos.

V.T.G. interpõe agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

O recurso extraordinário é intempestivo.

No caso, o recorrente não observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do apelo extremo, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Veja-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 1º de fevereiro de 2016, segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, 2 de fevereiro de 2016, terça-feira, o prazo se encerrou em 16 de fevereiro de 2016, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolado somente em 17 de fevereiro de 2016, quarta-feira, ou seja, quando exaurido o prazo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.189 (931)

ORIGEM : 10000948820158260103 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ELENICE PEREIRA DE SOUZA AMARAL
ADV.(A/S) : THIAGO NOGUEIRA RUSSO (289431/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal – Casa Branca/SP, assim fundamentado:

"Ementa: "Mantida a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

Mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da *condenação,* nos termos do art. 55, "caput", parte final, da Lei 9.099/95.

Desde já, consigno que inexiste qualquer omissão ou obscuridade em Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual foi suficiente para o julgamento da causa, não havendo necessidade de enfrentar as demais questões suscitadas, não sendo cabíveis embargos de declaração (Enunciados 43 e 44 do 11 Fojesp)".

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º e 37**, caput**, da Constituição Federal.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, **sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido" (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/11/12 – grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário**. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 26/10/12 – grifo nosso).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões ao agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.228 (932)

ORIGEM : 03801394320098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA FONTOURA
ADV.(A/S) : ROSALIA RIOS MAROT (105049/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS, PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, PROMOÇÃO POR FORMAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA E DE ENCARGOS ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

DECISÃO, PROFERIDA NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

LEI ESTADUAL Nº 1.614/90 QUE TRATA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, E PREVÊ A PROMOÇÃO POR FORMAÇÃO E PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SERVIDORA PÚBLICA, DEVENDO SER REENQUADRADA NO *NÍVEL B* E NA REFERÊNCIA CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBSERVANDO O PERCENTUAL DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. LEI ESTADUAL Nº 3.694/2001 QUE A ESTENDEU AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. CARGO DE PROFESSORA EXERCIDO EM UNIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GEE - UNIDADE ESCOLAR PRISIONAL.

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS E RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO.

INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DAR EFETIVIDADE AO ESPECIFICAMENTE PREVISTO EM LEGISLAÇÃO.

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. ".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º, e 37, *caput,* XIV, da Constituição.

O recurso não deve ser provido. Aplica-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho de ementa:

"[...]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes". (AI 839.837-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas 279 e 280/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.242 **(933)**

ORIGEM : 00147122620138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (20892/BA)
ADV.(A/S) : CARLA WANESSA COSTA PONTES (36242/BA)
ADV.(A/S) : IVANILDO MORAIS ASSIS (25637/BA)
ADV.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO COSTA (2027/AL, 491-A/BA)
RECDO.(A/S) : CLARICE CAMARA GALVAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *todos os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *todos os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pelo órgão judiciário de origem, **abstendo-se de impugnar** a incidência do óbice da Súmula 454/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO **QUE NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO **QUE NÃO IMPUGNA** AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **todos os fundamentos** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.520 **(934)**

ORIGEM : 00032982220139130002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ADALBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG)
ADV.(A/S) : RAFAEL EGG NUNES (118395/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA – ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA ATUAR TANTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUANTO NO CÍVEL – PRÁTICA DE ALGUNS ATOS COM A PRESENÇA DE ADVOGADO DATIVO – REGULARIDADE À VISTA DA RECUSA DA DEFESA EM RECEBER O ENCARGO OU A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SUPOSTA INIMPUTABILIDADE DO EX-MILITAR – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE ACOMETIMENTO DA DOENÇA APÓS OS FATOS QUE LEVARAM À DEMISSÃO DO MILITAR – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte alega violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 196 da Constituição Federal.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. Isso porque incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"[…]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."

Ademais, na hipótese, o Tribunal de origem assentou que a exclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

do ora recorrente realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais foi conduzida sem nenhuma irregularidade. Para divergir dessa conclusão, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise de norma infraconstitucional aplicável, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.919 (935)

ORIGEM	: 00140940920158190038 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S)	: ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
RECDO.(A/S)	: NATHALIA MOREIRA ALVES
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA (94978/RJ)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que, em síntese, condenou a ora recorrente à manter o serviço de **internet** e ao pagamento de danos morais.

Opostos embargos de declaração por ambas partes, apenas os da ora recorrida foram acolhidos para sanar omissão referente ao desprovimento do recurso inominado da ora recorrente.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, 93, inciso IX, e 170 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ainda, não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, induvidosamente, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte.

Tratando especificamente sobre o tema em análise, transcrevo o teor da recente decisão proferida pela Ministra **Cármen Lúcia**, em caso similar ao presente, nos autos do RE nº 965.642/ES (DJe de 3/6/16), também interposto pela ora recorrente, que bem aborda a questão:

"**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSAO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal da Região Norte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

'RECURSO INOMINADO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INTERNET: SUSPENSAO DOS SERVIÇOS APÓS SER ATINGIDA A FRANQUIA CONTRATADA. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA PRESTADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇAO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE INFORMAÇÃO INSCULPIDO NO CDC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONSUMEIRISTAS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM *RAZOÁVEL (R$ 10.000,00). RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS NO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO'* (doc. 2, fl. 124).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega ter o Colégio Recursal contrariado os arts. 1º, inc. IV, 21, inc. XI, 22, inc. IV e 170 da Constituição da República, argumentando que '*conforme demonstrado através de prova documental, há manifestações da ANATEL atestando a legalidade da conduta perpetrada pelas Operadoras de Telefonia.*

Pelo que se percebe, é patente (no caso dos autos, em que se negou à recorrente a possibilidade de alteração e o cancelamento de ofertas e regras que garantiam o acesso à internet após o esgotamento da franquia) a intromissão do Judiciário em área reservada à ANATEL, cujas normativas expressamente autorizam a conduta rechaçada no acórdão recorrido.

Obviamente que a assunção deste C. Tribunal de que é da competência da ANATEL a regulação do setor de telefonia móvel, conforme salientam os artigos 21, XI, e 22, IV, da CRFB/88, claro fica a validade, a legalidade e a constitucionalidade da conduta perpetrada pela recorrente ao bloquear o acesso à internet após a franquia contratada, pelo justo fato de se tratar de uma oferta promocional, na esteira do permissivo do art. 52 da Res. 632/14, da ANATEL. Consequentemente, não há que se falar em condenação por danos morais, ante o patente exercício regular de direito por parte da recorrente' (doc. 3, fls. 16-19).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado validamente em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código de Defesa do Consumidor). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE n. 776.516-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Telefonia. Internet móvel. Prestação insatisfatória do serviço. Indenização. Dano moral. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise jurisdicional, de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República . 3. A Corte de origem concluiu, com base no Código de Defesa do Consumidor e nos fatos e nas provas dos autos, que restaram demonstrados os pressupostos legais da responsabilidade civil e que, portanto, a agravante tinha o dever de indenizar o agravado pelo dano moral por ele sofrido em razão da prestação insatisfatória do serviço de internet móvel. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido' (ARE n. 741.869-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 4.11.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DILIGÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROBATÓRIA TIDA POR DESNECESSÁRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido ocorrência, na espécie, de dano moral e material indenizável -, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF . II - A controvérsia acerca da complexidade da causa para efeito de competência do juizado especial depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. III O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. IV Agravo regimental improvido' (AI 834.144-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Nesse mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas que também tratam de matéria análoga à versada nos presente autos: ARE nº 965.643/ES, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 2/6/16; e ARE nº 965.624/ES, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 16/6/16; RE nº 959.539/ES, de **minha relatoria**, DJe de 29/6/16.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.052 (936)

ORIGEM	: 00055908520158260016 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: LUZ SANCHES ACEDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada no seguinte fundamento:

"Nenhum dispositivo da Lei Maior foi apreciado pelo acórdão hostilizado de modo explícito como vem sendo exigido, faltando, assim, o requisito do prequestionamento, não tendo a parte recorrente o cuidado de opor os necessários embargos declaratórios.

Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto nas Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (…)."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação anteriormente reproduzida, relativa à incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem, tampouco foram apresentadas contrarrazões ao agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.181 (937)

ORIGEM	: 5115282006 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S)	: DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (20892/BA)
ADV.(A/S)	: ANTONIO FRANCISCO COSTA (2027/AL, 491-A/BA)
RECDO.(A/S)	: CRISTIANE BAHIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (12632/BA)
ADV.(A/S)	: EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (30965/BA)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DA SEGURADORA EM ARCAR COM OS CUSTOS DA CIRURGIA SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL, ALÉM DE TER SIDO O PROCEDIMENTO REALIZADO POR EQUIPE MÉDICA NÃO CREDENCIADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROTETIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOENÇA INCLUÍDA NO ROL DAQUELES ELENCADAS NA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RETIRA COBERTURA FUNDAMENTAL, INERENTE À NATUREZA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV E XV DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SEGURADORA DE MÉDICOS CREDENCIADOS APTOS À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO NECESSITADO PELA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Também não merece trânsito a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a afronta ao referido dispositivo constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Ressalte-se, por fim, que as instâncias de origem decidiram a controvérsia amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor), na interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e nos fatos e provas que compõem a lide, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279, 454 e 636 desta Suprema Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral. Alegação de violação do ato jurídico perfeito. Cláusulas contratuais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, das cláusulas do contrato firmado entre os litigantes e da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 945.727/BA-AgR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 2/5/16).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PROVAS (SÚMULAS N. 279 E 454). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 822.898/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 21/2/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA CO-PARTICIPATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor), do reexame dos fatos e provas constantes nos autos e do contrato celebrado entre as partes. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II – Agravo regimental improvido" (AI nº 805.960/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/2/11).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS STF 279 E 454. 1. Concluir de forma diversa do assentado no julgado do Tribunal de origem demandaria a prévia análise de fatos, provas, cláusulas contratuais (Súmulas STF 279 e 454) e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (CDC e Lei 9.656/98), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 761.879/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Dje de 24/9/10).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria prequestionada. 3. Contrato. Plano de saúde. Cláusula contratual. Aplicação da Súmula 454 do STF. Ofensa reflexa à CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 498.374/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 14/3/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.231 **(938)**

ORIGEM	: 00071252420104036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JOAO JOSE DE MOURA
ADV.(A/S)	: LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 150, I, III – "a", "b" e "c" – e IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: RE 572.664-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 25.9.2009; RE 420.662-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.10.2011; e RE 388.312/MG, Rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.252 **(939)**

ORIGEM	: 00228349320094036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: GILSON GEBRIN
ADV.(A/S)	: LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Gilson Gebrin contra acórdão **proferido** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O exame dos autos **evidencia** que a pretensão recursal extraordinária **não se revela acolhível**.

Com efeito, a controvérsia suscitada no **presente** recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 196/677**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RE 424.629-AgR/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*):

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSENTE A PREVISÃO LEGAL, É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/1995.*

1. O aresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, sobre a matéria (RE 415.322-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, entre outros).

2. Agravo regimental desprovido."

(**AI 644.685-AgR/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO)

Cumpre ressaltar, por relevante, que essa orientação jurisprudencial **foi reafirmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em caso no qual se instaurou controvérsia **idêntica** à que ora se examina (**RE 388.312/MG**, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), nele **proferido** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido.

Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC/2015**, art. 932, IV, "**b**").

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.254 (940)

ORIGEM : 200961090048974 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ORIVALDO SOARES
ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 150, I e III, "a" e "b", da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETARIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSNCIA DE PREVISAO LEGAL. 1. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria da reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta as regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes STF. 2. Agravo legal improvido. "

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, determinar a correção monetária da tabela do imposto de renda de pessoa física, inexistente previsão legal específica. Nesse sentido: RE 572.664-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 25.9.2009; RE 420.662-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.10.2011; e RE 388.312/MG, Rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento."

Também não há divergência quanto à ausência de contrariedade aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Nesse sentido: RE 588639 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 25.3.2011; e AI 748830 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 09.4.2010

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812/94._LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei 8.981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, não violou os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.280 (941)

ORIGEM : 00514522220128178201 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA (156105/RJ, 373689/SP)
RECDO.(A/S) : ALBERTO PERYLO DE ALBUQUERQUE E MELO
ADV.(A/S) : PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO (17869/PE)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado para manter condenação da ora Recorrente ao pagamento de indenização por danos material e moral, em razão de cancelamento de vôo.

Nas razões recursais, com fundamento no artigo 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se violação dos artigos 93, IX, e 178 da Constituição Federal, por ofensa ao princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais, assim como por negativa de vigência da Convenção de Montreal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Em primeiro lugar, no exame do RE-RG 636.331, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *Dje* de 18.12.2009 (Tema 210), esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral nos casos em que se discute a aplicação das regras de indenização decorrente de eventuais danos causados em virtude do serviço de transporte aéreo internacional.

Ademais, no que se refere à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *Dje* de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam acertados os fundamentos da decisão.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.298 (942)

ORIGEM : 06034546520138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : ORLANDO LIMA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que condenou o recorrente ao pagamento de gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, LIV e LXXI; 25; 84, IV, e 93, IX, todos da Constituição.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso semelhante, assentou a ausência de repercussão geral da matéria, tendo em vista que a matéria aqui discutida está restrita ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ementa do paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais, embora não atendam exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010).

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 37, X, da Constituição Federal, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF.

5. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

6. Com relação à inconstitucionalidade do art. 232, § 1º, da LODF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 794.364-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.335 **(943)**

ORIGEM : 50004934020114047215 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ROSA BELLI
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute o pagamento da gratificação GDPST a servidor público aposentado no mesmo patamar do que é pago aos servidores em atividade.

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.389-RG, Rel. Min. Marco Aurélio).

Esta Corte, no julgamento do RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a tese de que o termo final da extensão aos inativos das gratificações de desempenho nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores ativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.349 **(944)**

ORIGEM : 05019148020144058308 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA PARANAN DE ARAUJO
ADV.(A/S) : FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO (31941/DF, 1822-A/PE, 307038/SP)

DECISÃO:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 675.608-RG, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia em debate, relativa à complementação de pensão de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (Tema 726). Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I O o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II Repercussão geral inexistente."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.371 **(945)**

ORIGEM : 50329341720144047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JOSE SILVANO GUEDES ALVES
ADV.(A/S) : RICARDO GEREMIAS DA LUZ (21456/SC)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao pedido de restabelecimento do pagamento da VPNI.

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 563.965, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

Ademais, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido da existência, ou não, da redução global do montante dos vencimentos recebidos pelo recorrente, faz-se necessário analisar os fatos e provas constantes dos autos, providência vedada pela Súmula 279/STF.

Quanto à alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Aplica-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho de ementa:

"[...]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes." (AI 839.837-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.432 **(946)**

ORIGEM	: 06035781420148010070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: IRES VITOR SARAIVA E SARAH
ADV.(A/S)	: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"**SERVIDOR DO TJAC. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA. RESULTADO PRETENDIDO SUJEITO À RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTOS MERAMENTE REFLEXOS. CARREIRAS DISTINTAS. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA OU LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**"

O recurso extraordinário é inadmissível. Isso porque a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Como já registrado por este Tribunal, "*a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa*" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.816 **(947)**

ORIGEM	: 3296439120138090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: SHIRLEY CASSIA ALVES CRUVINE RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO BELLO FILHO (34515/GO)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEAO (31438/GO)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 18, *caput*, 40, *caput*, § 8º, 201 e 236 da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"*In casu*, implementadas as condições pela Autora/1ª Apelante para ter direito ao reajuste previsto no artigo 15 da Lei Estadual nº 15.150/2005, antes da publicação dessa decisão, conf. Reajuste do Regime Geral de Previdência Social, não há como lhe ser negado nesse direito, com amparo na modulação dos efeitos *ex nunc* efetivada pelo excelso STF."

Verifico que o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE GOIÁS. SISTEMA DE APOSENTADORIA DOS DOBRISTAS E CARTORÁRIOS (LEI ESTADUAL 15.150/05). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 4.639 (DE MINHA RELATORIA, DJE DE 8/4/2015). MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RESSALVADOS OS DIREITOS DE QUEM, ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DESSE JULGAMENTO, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTER OS CORRESPONDENTES BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 737.011-AgR/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 27.10.2015)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Reajuste de pensão previdenciária concedida com base na Lei n. 15.150/2005 do Estado de Goiás. Norma declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4.639. Modulação de efeitos. 3. Possibilidade de reajuste da pensão, nos termos do art. 15 da Lei estadual 15.150/05, aos aposentados e pensionistas que se enquadram na situação excepcionada pela modulação de efeitos da ADI 4.639. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 897.328-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.10.2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.864 **(948)**

ORIGEM	: 72475551 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: SIVALDO SADI DE OLIVEIRA
RECTE.(S)	: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: REINALDO CORREA (246525/SP)
RECDO.(A/S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE GONCALVES (154372/MG, 20732-A/MS, 131351/SP)
ADV.(A/S)	: GUILHERME MORENO MAIA (208104/SP)
ADV.(A/S)	: VICTOR DE BARROS RODRIGUES (153794/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação do ora Recorrido, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a ação da ora Recorrente, mantendo-se a capitalização de juros em periodicidade inferior ao ano, em virtude de revisão de contrato bancário.

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, alega-se violação dos artigos 5º, XXXII, 170, V, e 173, § 4º, da Constituição da República, por ofensa aos princípios do direito de defesa da ordem econômica e do consumidor, bem como da livre exploração de atividade econômica.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Em primeiro lugar, no julgamento do AI-RG 844.474, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *Dje* de 1º.09.2011 (Tema 421), esta Corte decidiu que não apresenta repercussão geral discussão sobre a limitação da taxa de juros a 12% ao ano nos contratos bancários, por não existir questão constitucional no debate.

Verifica-se também que, em exame do RE-RG 568.396, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, substituído pelo RE 592.377, *DJe* de 20.03.2015,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

de relatoria para o acórdão do Ministro Teori Zavascki, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 33, que versa sobre a constitucionalidade, ou não, da MP 2.170-36/2001, a qual autorizou a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como é o caso dos autos.

Por fim, verifica-se que no exame do ARE 640.713, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *DJe* de 22.09.2011 (Tema 461), esta Corte entendeu inexistir repercussão geral nas causas que envolvam discussão sobre a legalidade de cláusulas previstas em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como no caso dos autos.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.925 (949)

ORIGEM	: 00031428120068260299 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: HARALD KALLWEIT
RECTE.(S)	: MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWEIT
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO BARBOSA (234459/SP)
RECDO.(A/S)	: CONDOMINIO FOREST HILLS
ADV.(A/S)	: ANDRE GUSTAVO FARIA GONCALVES (234937/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CONDOMÍNIO ATÍPICO – Nulidade – Inocorrência – A representação processual da autora apelada foi regularizada ao longo do trâmite processual – Ausência de intimação dos apelantes quanto aos documentos da representação não importam em vício procedimental coimado de nulidade – Pas de nullité sans grief – CONDOMÍNIO ATÍPICO – Cobrança de taxas – Exigência de proprietário de imóvel em loteamento fechado – Admissibilidade – Observância do princípio da vedação do enriquecimento sem causa – Cobrança procedente – Prescrição – A pretensão ao ressarcimento por enriquecimento sem causa é trienal, conforme dispõe o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil – Sentença parcialmente reformada – Recurso não provido."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, incisos II, XX e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. A norma do § 2º do artigo 543-A determina que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar formal e fundamentada do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

A petição recursal, todavia, não possui a referida fundamentação, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.081 (950)

ORIGEM	: 10295080215490002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S)	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 1730-A/PE, 173524/RJ, 40341-A/SC, 295551/SP)
RECDO.(A/S)	: IRENE MENDES RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO VIEIRA (41145/MG)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - SESSÕES DE RADIOTERAPIA - LIMITAÇÃO DA COBERTURA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA LIMITADORA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 9.656/98 - IRRELEVÂNCIA - DEVER DE COBERTURA ASSEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CPC. Configura-se abusiva a cláusula contratual que prevê a limitação do número de sessões de radioterapia, imprescindível para o tratamento da enfermidade que acometeu a segurada, sobretudo por colocá-la em situação de extrema desvantagem, frustrar os objetivos da própria assistência médica que fundamenta a existência dos planos de saúde e, ainda, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à relação jurídica estabelecida entre a empresa de plano de saúde e a segurada contratante, ainda que tenha o contrato sido celebrado antes da edição da Lei nº 9.656/98, por tratar-se de contratação de trato sucessivo, prorrogando-se no tempo e tendo sido, portanto, atingida por tal lei e também pelo CDC. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20 do CPC, tendo sido adequada a fixação feita na Instância a quo e não se mostrando justa a sua redução."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 196 e 199 da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, também, que este Supremo Tribunal Federal firmou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

entendimento no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, senão na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

Nessa conformidade, encontra-se sob o pálio da proteção constitucional, tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado, conforme bem, explicitado nos seguintes precedentes: AI nº 638.758/SP-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski,** DJe de 19/12/07, RE nº 437.384/RS-AgR, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 8/10/04 e AI nº 135.632/RS-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 3/9/99.

Ademais, para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 9.656/98), do contrato celebrado entre as partes e do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636 desta Corte. Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via recursal extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 633.761/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 20/4/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PROVAS (SÚMULAS N. 279 E 454). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 822.898/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 21/2/11).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS STF 279 E 454. 1. Concluir de forma diversa do assentado no julgado do Tribunal de origem demandaria a prévia análise de fatos, provas, cláusulas contratuais (Súmulas STF 279 e 454) e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (CDC e Lei 9.656/98), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 761.879/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Dje de 24/9/10).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CLÁUSULA DE ESTATUTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº 610.930/MS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 20/6/08).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.112 **(951)**

ORIGEM	: AREsp - 00050050820118050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: WAGNER DE ALMEIDA PINTO
RECDO.(A/S)	: USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO
ADV.(A/S)	: ANDRE BASTOS VACCAREZZA (20887/BA)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido os preceitos inscritos nos arts. 24, XIII, §1º e § 2º, **e** 134, § 1º, da Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o apelo extremo **não se revela** viável.

É que ausente *o indispensável prequestionamento* da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RTJ 131/1391**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 144/300**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, *no acórdão recorrido*, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa de configurar-se**, *tecnicamente*, **o prequestionamento** do tema, **necessário ao conhecimento** do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – *que traduz elemento indispensável* ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (**RTJ** 98/754 – **RTJ** 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 159/977).

De outro lado, e mesmo que a suposta ofensa à Constituição houvesse surgido, originariamente, na instância recursal, **derivando** do **próprio** acórdão recorrido, **ainda assim** seria imprescindível que, nos embargos declaratórios, o tema constitucional fosse arguido pela parte recorrente – o que não se verificou nos presentes autos –, para que se ensejasse, ao Tribunal "*a quo*", a possibilidade de examiná-lo expressamente, **observando-se**, desse modo, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"*Prequestionamento.*

Quando é o acórdão recorrido que teria ofendido implicitamente o texto constitucional, o prequestionamento se faz mediante a interposição de embargos declaratórios, para que se supra a omissão quanto à questão constitucional por ele não enfrentada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RTJ 123/383**, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA CONSTITUCIONAL, NÃO PREQUESTIONADO (SÚMULAS 282 E 356).*

Se a afronta à lei surge no próprio julgamento, é essencial que o tema seja ventilado através de embargos de declaração, pois o prequestionamento é uma das condições de admissibilidade do extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 124.036-AgR/RS**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, *desse modo*, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver apreciado seu recurso extraordinário.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.152 **(952)**

ORIGEM	: REsp - 847116904 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: OI S.A.
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 74802/RJ, 253532/SP)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM MIRO (15181/PR, 24159/SC)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE PAULO FERNANDO JUNG
ADV.(A/S)	: JOSE ARI MATOS (22524/PR)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, está assim ementado:

"*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. – ACOLHIMENTO – EMPRESA QUE FOI INCORPORADA PELA BRASIL TELECOM S.A. ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO – DIREITO ACIONÁRIO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DIREITO PESSOAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA – BINÔMIO NECESSIDADE – ADEQUAÇÃO CONFIGURADO – RITO COMPATÍVEL COM A CAUTELAR PREPARATÓRIA – REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR PRESENTES – ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO NÃO EVIDENCIADA (…).*"

A parte recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, *com relação à alegada ofensa* à norma inscrita no art. 5º, **inciso** XXXV, da Constituição, **que foi assegurado**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

no caso ora em exame, à parte agravante, **o direito de acesso** à jurisdição estatal, **não se podendo inferir**, *do insucesso processual que experimentou*, **o reconhecimento** de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, *à parte recorrente*, **o direito à prestação jurisdicional** do Estado. **Este**, *bem ou mal*, **apreciou**, *por intermédio* de órgãos judiciários competentes, **o litígio** que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, *ainda que errônea*, *incompleta* **ou** *insatisfatória*, **não deixa de configurar-se como resposta efetiva** do Estado-Juiz **à invocação**, *pela parte interessada*, **da tutela jurisdicional** do Poder Público, **circunstância que afasta** *a alegada ofensa* **a quanto prescreve** o art. 5º, **inciso** XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/980**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 120.933-AgR/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **AI 125.492-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional *que se revela contrária ao interesse de quem a postula* **não** se identifica, **não** se equipara **nem** se confunde, **para efeito** de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.232 (953)

ORIGEM	: 02042009120088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
ADV.(A/S)	: JOSE RENA (39094/GO, 147619/MG, 180719/RJ, 49404/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

Verifico que a instância de origem não admitiu o recurso extraordinário tendo como fundamento a incidência dos enunciados das Súmulas n°s 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação referente à incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 desta Corte.

A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RSAgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.266 (954)

ORIGEM	: 20090111707347 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: CARLOS MAGALHAES DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: NUBIA FRANCO LACERDA MARTINS (26602/DF, 36829/GO)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 1º, 2º, e 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA, HONORÁRIOS.

A própria natureza da neoplasia maligna (câncer), doença grave definida em lei, é causa suficiente para configurar a incapacidade permanente de seu portador.

Sendo aposentado por invalidez, em razão de doença incurável, tem o portador direito à isenção de Imposto de Renda, na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários serão fixados de forma equitativa pelo magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando-se o grau de zelo e o tempo exigido para a tramitação processual.

Apelos do autor e do réu conhecidos e não providos".

Decido.

Compulsando os autos, verifico que Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial n° 1.406.969/DF, interposto paralelamente ao recurso extraordinário, deu provimento ao mencionado recurso para decidir por "*prescrita a pretensão autoral de restituição dos valores recolhidos sob a rubrica do Imposto de Renda, no período de 1998 a 2002, pois tendo sido a ação ajuizada em 4 de novembro de 2009 (fl. 3), aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal. Reconhecida, assim, a aplicabilidade da prescrição quinquenal ao caso concreto, ficam prejudicados os demais temas*"(e-STJ-Fl. 353).

Destarte, transitada em julgado a referida decisão do STJ, situação ocorrida em 4/8/16, fica prejudicado o recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso por falta de objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.269 (955)

ORIGEM	: 00107356820158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: DORA ORENSTEIN LOTT CALDEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELO HASSEN EMED (84971/RJ)
RECDO.(A/S)	: MASSA INSOLVENTE DE ALBERTO MAGNO LOTT CALDEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada, inclusive, nos seguintes fundamentos:

"No caso concreto, apesar das críticas do recorrente, o v. acórdão recorrido não aborda qualquer questão de direito intertemporal.

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF. A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Não se revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Súmula 284-STF. 2. ... 4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010). "

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas, relativas à incidência das Súmulas nºs 279 e 284/STF.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.864 (956)

ORIGEM	: AREsp - 200234000282899 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S)	: THARCILLA AYROSA DE PINHO
ADV.(A/S)	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA (01516/A/DF, 72886/RJ)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos. O primeiro é um recurso extraordinário interposto por Tharcilla Ayrosa de Pinho e admitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O segundo recurso consiste em agravo interposto pela União, cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ.CUMULAÇÃO. DIREITO AO BENEFICIO DE PENSÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999 E REEDIÇÕES. ART. 40, § 8º, DA CF-88. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA (LIMITAÇÃO EM 30% E ATÉ ADATA DA EDIÇÃO DA LE110.593/2002. JUROS DE MORA).

1.É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes dos Tribunais Pátrios.

2.A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória 1.915/1999, deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, por se tratar de vantagem de caráter geral. Entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

3.Deve ser observada a limitação do pagamento da GDAT no percentual de 30%, sobre o provento básico, por força do disposto no art. 16, § 3º, da MP 1.915-1/99; art. 15, § 3º, a partir da MP 1.915-3 até a edição da MP 2.175-29/2001; art. 3º, § 1º, do Decreto 3.390/2000; art. 5o, da Portaria 97/2000, do Ministro de Estado da Fazenda; assim como pelos arts. 15, § 3º, e 22, § 2º, da Lei 10.883/2004, posteriormente revogados pela Lei 10.910/2004.

4.Em razão de a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ter estendido, sem qualquer distinção, a GDAT aos inativos e pensionistas, a condenação deve ficar limitada à data da edição desse diploma legal.

5. Fica ressalvado que eventuais parcelas já pagas na via administrativa relativamente aos créditos aqui discutidos, deverão ser deduzidas do montante devido.

(...)

10. Apelação da União desprovida. Remessa necessária parcialmente provida para ajustar os critérios de correção monetária e juros de mora a serem aplicados."

Passo à análise dos recursos.

- Recurso Extraordinário interposto por Tharcilla Ayrosa de Pinho

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta violação ao art. 40, § 8º, da Constituição. Requer, em síntese, o pagamento da GDAT em seu valor máximo.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

- Agravo interposto pela União

O recurso não merece provimento, tendo em vista que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da gratificação, se genérica ou *pro labore faciendo*, seria necessário o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional, providências inviáveis neste momento processual.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.885 (957)

ORIGEM	: AREsp - 02067323420058260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV.(A/S)	: LUIS ANTONIO DANTAS (115309/SP)
RECDO.(A/S)	: SANDRA CRISTINA MESSIAS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: APARECIDA PALHARES DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (160641/SP)
INTDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO GOMES
ADV.(A/S)	: AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE (27090/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

"O recurso não pode abrir a instância extraordinária pelo óbice da inépcia.

Isto porque não foi declinado o parágrafo 3º do fundamento constitucional autorizador da interposição recursal e tampouco suscitada preliminar de repercussão geral, tal como determinam o artigo 543-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/06, e a Emenda Regimental 21, de 30/4/2007, publicada em 3/5/2007, a partir de quando a demonstração formal e fundamentada passou a ser exigida.

Ressalte-se que a referida preliminar é necessária mesmo que a repercussão geral da questão já tenha sido reconhecida em processo diverso (questão de ordem no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 663.637-MG, relator ministro **AYRES BRITTO**, *in* DJe de 27/9/2012).

Assim sendo, aplicáveis o artigo 327 do Regimento Interno e a súmula 284, ambos do colendo Supremo Tribunal Federal (questão de ordem no agravo de instrumento 664.567-RS, relator ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, *in* DJU de 6/9/2007, p. 37)."

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.934 **(958)**

ORIGEM	: AREsp - 00006168020128260219 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: MAURICIO REHDER CESAR (220833/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

A petição recursal, todavia, não possui a referida preliminar formal e devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do apelo extremo. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido" (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.230 **(959)**

ORIGEM	: 50371051720144047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ARNILTO BAUER
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXV e LXIX, e 134, § 3º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, não dá ensejo ao processamento do recurso extraordinário a discussão acerca do direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública representa vencedor em demanda ajuizada contra o Ente Estatal ao qual está vinculada. Nesse sentido:

"DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSORIA PÚBLICA – AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 592.730, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao deferimento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando tenha representado litigante vencedor em demanda ajuizada contra o Estado. 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 13 de fevereiro de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO Relator." (ARE 790207, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/02/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 21/02/2014 PUBLIC 24/02/2014)

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com apoio na Súmula 421 do STJ, entendeu que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual ela pertença. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, 37, e 134 § 1º, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. O Pleno desta Corte, quando do julgamento do RE 592.730-RG/RS, Rel. Min. Menezes Direito, decidiu pela inexistência de repercussão geral do tema atinente à possibilidade de a Defensoria Pública perceber honorários advocatícios nas causas em que atue contra o ente público ao qual é vinculada. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Por oportuno, trago à colação a ementa do julgado em questão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator." (RE 787653, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/02/2014, publicado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06/02/2014 PUBLIC 07/02/2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 592.730-RG. 1. Os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, nas demandas ajuizadas contra o próprio Estado a que está vinculado o aludido órgão, não revela controvérsia que encerre repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE n. 592.730–RG, da Relatoria do Min. Menezes Direito, DJe 21/11/2008. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FOI CONDENADO O RECORRENTE VENCIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VEDAÇÃO PELO ART. 84, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/09 PERMITINDO A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA." 3. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional contra acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FOI CONDENADO O RECORRENTE VENCIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VEDAÇÃO PELO ART. 84, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/09 PERMITINDO A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. 1. Com efeito, ainda que não esteja contido no Código de Processo Civil, o art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94, introduzido pela Lei Complementar nº 132/09, tem natureza de norma processual civil, uma vez que constituiu norma de equacionamento da função jurisdicional e do exercício do direito de ação, pois, trata da faculdade da Defensoria Pública da União de executar os honorários advocatícios nas ações em que atuar quando sucumbente a parte contrária. 2. Por sua vez, nas questões processuais, a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, ou seja, ainda que a lei nova comece a vigorar quando em tramite um processo, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Em resumo, as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que poderão se regular por seus preceitos, aplicando-se o princípio do "temous regit actum". 3. Dessa forma, apesar da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 132/09, permitir a execução de honorários pela Defensoria Pública da União, deve-se observar sua aplicação tão-somente a partir de 08 de outubro de 2009, data da sua entrada em vigor, condenando-se o recorrente sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, à Defensoria Publica da União, quando na atuação e defesa do recorrido, nos recursos atinentes às sentença proferidas após a edição da referida Lei Complementar. 4. No que toca ao argumento de que a vedação imposta pelo art. 46, inciso III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, não se estenderia à Defensoria Pública da União enquanto instituição, mas tão-somente a seus membros, tampouco merece guarida, pois, além de não existir previsão legal para que os valores referentes a eventual condenação em honorários advocatícios fossem repassados aos cofres públicos, caso fosse este o entendimento acerca do referido dispositivo legal, não haveria a necessidade da modificação legislativa operada pela Lei Complementa nº 132/09, que alterou o art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como da criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União para o gerenciamento, dentre outras receitas, das verbas recebidas a título de honorários advocatícios nas causas em que a Defensoria Pública da União atuou na defesa do recorrido. 5. Quanto à alegação de que a ausência de condenação em horários advocatícios nas causa em que a Defensoria Pública atuou em favor do vencedor violaria o princípio da sucumbência e da igualdade entre as partes, é imperioso destacar que nos casos em que a Defensoria Pública da União atua em favor do vencido também não é condenada em honorários advocatícios em favor da parte vencedora, já que representa em juízo pessoas consideradas necessitadas pelo art. 134 da Constituição Federal de 1988, isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios em função dos benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, bem como exerce a função do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos. 5. Por fim, não há que se falar em violação da coisa julgada, pois diante da previsão legal vedando a percepção de honorários advocatícios pelos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94, o pedido de condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União era juridicamente impossível, constituindo o acolhimento e a condenação de tal pedido ato jurídico inexistente perante as normas vigentes no momento da prolação do acórdão pela Turma Recursal e, portanto, não protegidas pela coisa julgada. 6. Outrossim, caso considerássemos a possibilidade de manter a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União em razão do seu trânsito em julgado, estar-se-ia desvirtuando a finalidade do mencionado instituto de assegurar a segurança jurídica, uma vez que com fundamento neste instituto uma sentença que julgou procedente uma ação e acolheu um pedido juridicamente impossível poderiam emanar efeitos jurídicos e econômicos. 7. Denegação da segurança." É o relatório. DECIDO. Não merece provimento o agravo. A condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, nas demandas ajuizadas contra o próprio Estado a que está vinculado o aludido órgão, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE n. 592.730–RG, da Relatoria do Min. Menezes Direito, DJe 21/11/2008, que possui a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." No mesmo sentido, monocraticamente, o ARE nº 757.635, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 7/8/2013, e o ARE 757.995, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 5/8/2013. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente." (ARE 757996, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30/09/2013 PUBLIC 01/10/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 592730 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 06/11/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-21 PP-04192)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.236 **(960)**

ORIGEM	: 00019222920120260011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A
ADV.(A/S)	: MARCELO GAMBOA SERRANO (172262/SP)
ADV.(A/S)	: MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY (300469/SP)
RECDO.(A/S)	: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDA MAROTTI DE MELLO (175950/SP)
INTDO.(A/S)	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *o único fundamento* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *o único fundamento jurídico* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pelo Tribunal "*a quo*", **abstendo-se de impugnar** a inexistência, no apelo extremo, da preliminar de repercussão geral.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnado**, *especificadamente*, **o único fundamento** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.255 (961)

ORIGEM	: 00037919220138260269 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: S.C.C.
ADV.(A/S)	: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM (SP272097/)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa e manteve sentença que condenara o ora recorrente à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, c/c o art. 29, no art. 226, I, do Código Penal e no art. 240, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXIX e 93, IX, da Constituição. Sustenta que: (i) *"a decisão de primeira instância não analisou todas as teses alavancadas nas alegações finais"*; (ii) *"o recorrente e a ofendida já mantinham um relacionamento sexual anterior, circunstância que afasta qualquer necessidade de ter se valido de entorpecentes para colocar a vítima em estado de inconsciência"*. Afirma que *"não há que se falra na majorante do artigo 226, inciso I, do Código penal"*.

O recurso é inadmissível. De início, anoto que o art. 5º, XXXIX, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confiram-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"[...]

É diferente "não enfrentar" e "não acolher". Somente a primeira é que nulifica o processo. E o destinatário da prova não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos que a defesa lança na instrução, bastando, na esteira de sedimentada orientação, decisão inconciliável com o pleito decisivo.

Observa-se a sentença objurgada repeliu a tese da inépcia da peça matriz, cerceamento de defesa, bem como a ofensa às normas processuais, de sorte que a questão ventilada não tem êxito.

[…]

A não observância da exegese do art. 212 do Código de Processo Penal caracteriza, no máximo, nulidade relativa e, portanto, há que ser delinear o efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nulite sans grief*.

Na espécie, o destinatário da prova iniciou inquirindo diretamente as testemunhas e, somente depois, passou a palavra às partes para desenvolver a estratégia da inquirição. E tal fato não resultou em qualquer prejuízo.

De outra banda, a defesa esperou a inquirição terminar para, somente ao final da instrução, invocar a nulidade, quando a questão, de fato, vinha acobertada pelo manto da preclusão. Tal postura, ademais, não é condizente com a lealdade processual e, se consagrada, é dar cobro a sepultada orientação de que o processo é um fim em si mesmo, e não um meio para se conseguir a aplicação da lei penal.

[…]

De outra banda, inconstitucionalidade nenhuma acoima o art. 217 do Código de Processo Penal. Com efeito, o réu não só pode como deve - ser retirado da sala de audiência quando tal fato constituir constrangimento à vítima.

A este teor: STF, HC 86572/PE, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJ de 30/03/2007.

[…]

Só que o fato tem uma nuance que, de fato, tipifica a infração penal.

O discernimento da vítima ou a possibilidade de ofertar resistência à investida foi comprometido porque substância entorpecente ou alucinógena veio a ser depositada em sua bebida.

[…]

Destarte, o tipo penal contra dignidade sexual aperfeiçoou-se. S dopou Aline com a concorrência de D que o orientou não só em como ministrar a substância estupefaciente (50 gotas), mas também fornecendo o material alucinógeno que deixou a adolescente em transe e sem capacidade de discernimento ou reação até o dia seguinte.

A relação sexual, nas circunstancias, foi dotada de coerção e, portanto, a ação é criminosa. De se anotar: tivesse a adolescente em tela rumado para a chácara voluntariamente, ingerido álcool por sua própria vontade e, nesse contexto, mantido relações sexuais com S e a conduta não seria típica pelo afastamento da vulneração à luz das circunstâncias concretas aqui carreadas.

Todavia, a partir do instante em que D fornece estupefaciente e orienta como S deve ministrar a substância em Aline antes de desafogar a concupiscência, o que veio de fato a ocorrer, a conduta torna-se criminosa e os réus, em comparsaria, respondem pelo tipo penal hediondo descrito na peça matriz.

[…]

O filme da relação sexual entre S e Aline está no processo. A imagem fala por si. B e o adolescente filmaram o ato concupiscente e S assentiu com a conduta, postando-se com a vítima em ângulo favorável à visualização após ser orientado pelo captador da imagem à distância. Note-se que ele até olha para trás várias vezes para conferir se a cena de sexo era gravada com êxito.

Portanto, o crime formal dirigido contra adolescente veio a ser tipificado, sendo induvidoso o dolo dos agentes, anotando-se que inexiste elemento subjetivo especifico a ser exigido.

[...]"

Ademais, esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses das partes agravantes.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.428 (962)

ORIGEM	: 10024120883293001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ALFREDO LOMASSO NETO
ADV.(A/S)	: MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.429 (963)

ORIGEM	: 10000140367483000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: VERALDO GUIMARAES PEREIRA
ADV.(A/S)	: ROGERIO VIEIRA SANTIAGO (64560/MG)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.500 **(964)**

ORIGEM	: 05043644020114058101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MAURO HENRIQUE ALVES DE SOUSA
ADV.(A/S)	: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO (6004/CE, 25089/DF)

DECISÃO: **Cumpre ressaltar** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 870.947-RG/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa.

O tema objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se** à questão **pertinente** à "*Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*" (**Tema nº 810** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Isso significa que se impõe, **nos termos** do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que**, **neste**, **seja observado** o disposto no art. 1.040 do **CPC/15**.

Cumpre registrar, *finalmente*, **que não incide**, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **pois**, *devidamente intimada para manifestar-se*, a parte agravada **deixou transcorrer** "*in albis*" **o prazo** *para apresentar contrarrazões*, **inexistindo**, *por isso mesmo*, **qualquer** "*trabalho adicional*" que por ela tenha sido produzido, **o que torna inaplicável** o preceito legal ora mencionado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.506 **(965)**

ORIGEM	: 10024081815284003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S)	: PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA (83028/MG)
ADV.(A/S)	: GABRIEL ARBEX VALLE (116921/MG)
RECDO.(A/S)	: ABELAR INOCÊNCIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 1643-A/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 100, § 4º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão recorrido:

"EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR) – PAGAMENTO NO IMPORTE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL 14.699/03, ARTIGO 9º, §3º - INCONSTITUCINALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – APLICAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarado inconstitucional o artigo 9º, §3º da Lei n. 14.699/03, o teto de quitação estadual da RPV no importe de R$ 11.000,00, previsto na referida norma, não incide na hipótese. – Aplica-se in casu o disposto no artigo 87, inciso I, do ADCT, para fins de expedição de RPV, tendo em vista que a execução iniciou-se em 2011, isto é, em momento anterior à entrada em vigor da Lei n◦20.540/2012 que estabeleceu o novo limite de 4.723 Ufemgs para as expedições de requisições de pequeno valor"

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação do art. 100, §4º, da Constituição da República.

Verifico, ainda, que Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca do enquadramento da execução em RPV, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro Afático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ARE 642200 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 03.6.2013; ARE 703917 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 19.12.2012, RE 784074, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.06.2016.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.542 **(966)**

ORIGEM	: 06037586420138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: ACRE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S)	: GILMEREZ MARINHO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, LIV e LXXI, 25, 84, IV, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"

Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo - Lei Complementar estadual nº 67/99 -, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*" Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS COM ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. GRATIFICAÇÃO: PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 916870-AgR/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 01.12.2015).

Em caso análogo, cito o ARE 982.816, da relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 16.08.2016, *verbis:*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI COMPLEMENTAR 67/1999 DO ESTADO DO ACRE. REGULAMENTAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO." (ARE 982816, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.08.2016).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.552 (967)

ORIGEM : 200900162953 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIA ANDRE SAUER (113880/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luis Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.860 (968)

ORIGEM : AREsp - 00599114420128260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MOLISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO (245776/SP)
RECDO.(A/S) : GLORIALICE MARIA DE SOUZA SANCHES
ADV.(A/S) : JOSE LUIS CABRAL DE MELO (84662/SP)
INTDO.(A/S) : TRISUL S.A.
ADV.(A/S) : KARINA DAOU CHOUCAIR DOS SANTOS (270826/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º e 5º, X e XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 e 454/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ENCARGOS DE OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454/STF. 1. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo colegiado de origem (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional, o reexame dos fatos, do material probatório constante dos autos, e das cláusulas do contrato entabulado pelas partes demandantes (Súmulas 279 e 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 780301 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato de compra e venda de unidade habitacional. Incidência dos enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. 3. Alegação de ofensa aos princípios da ampla de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Discussão de índole infraconstitucional. ARE-RG 748.371, Tema 660. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 775239 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.861 (969)

ORIGEM : 06037664120138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MENDONCA GUILHERME
ADV.(A/S) : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA A ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LCE 67/99. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO EM CADA CASOO. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS REJEITADAS. VERBA DEVIDA. PERCENTUAL QUE DEVE SER ESTABELECIDO NO MÍNIMO (5% - CINCO POR CENTO). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA COMPOSIÇÃO NO SENTIDO DE MANTER A SENTENÇA *A QUO* PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RELATORA VENCIDA."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, LIV e LXXI; 25; 84, IV, e 93, IX, todos da Constituição.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso semelhante, assentou a ausência de repercussão geral da matéria, tendo em vista que a matéria aqui discutida está restrita ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ementa do paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais, embora não atendam exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010).

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 37, X, da Constituição Federal, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF.

5. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

6. Com relação à inconstitucionalidade do art. 232, § 1º, da LODF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 794.364-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki).

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição, incide a jurisprudência do Plenário deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.881 (970)

ORIGEM : 2747013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : CARLOS ROBERTO LOURENCO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, LIV, e 37, *caput*, XV, § 6º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição da República – o qual consagra o princípio do processo legal – demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, *"a"*, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido." (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001)

Verifico que, para aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo (art. 37, *caput*, XV, § 6º), seria necessário o reexame das legislações infraconstitucionais (Lei 8.987/1995, Lei 11.445/2007 e Decreto Estadual 41.466/96) e o revolvimento do quadro fático delineado na instância ordinária, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação das Súmulas 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Desatendida a exigência do art. 102, III, *"a"*, da Lei Maior, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: AI n. 649.653-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje de 12.09.2011 e AI n. 682.356-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma. Dje de 14.09.2011. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. REFORMA POLICIAL MILITAR REMUNERADA. PROVENTOS DO POSTO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR AO QUE POSSUÍA QUANDO NA ATIVA. LEI Nº 10.426/90. LEI COMPLEMENTAR 59/04. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA ANTINOMIA DE NORMAS INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA AOS DITAMES DA LC Nº 59/04. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, quando preenchidos os elementos autorizadores pelo julgador não fere princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. A Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, previa a possibilidade dos Policiais reformados de terem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa. 3. Com a Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco de 1999, foi vedada a possibilidade de o servidor público estadual aposentado ou pensionista perceber, a título de proventos de aposentadoria ou pensão, valor que exceda a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 4. Com a edição da Lei Complementar nº 59, a qual garantiu, expressamente aos militares que tenha sido reformados ou transferidos para a reserva remunerada no posto que ocupavam quando em atividade, até a sua entra em vigor, a percepção da remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupavam em atividade, a título de promoção. 5. Poder-se-ia vislumbrar, assim, a existência de uma suposta antinomia dentre tais leis, a qual, contudo, não é real, mas solucionável mediante a aplicação dos princípios gerais do direito, bem como visando ao atendimento da função social da norma e às exigências do bem comum, eis que o regramento no âmbito no âmbito do serviço público militar é diverso, sendo tratada a matéria por meio de lei especial, do que se conclui que deve prevalecer a incidência da Lei Complementar nº 59/04 à hipótese dos autos, que garante aos militares que tenha sido reformados ou transferidos para a reserva remunerada no posto que ocupavam quando em atividade a percepção da remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupavam em atividade, a título de promoção, consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. 6. Desta feita, a orientação superveniente da Lei Complementar Estadual nº 59/04 determina, incondicionalmente, em seu art. 21, que "fica assegurada aos militares da ativa, quando de sua passagem à reserva remunerada ou reforma, a percepção da remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava na atividade, a título de promoção". Esse mesmo diploma legal estabelece, ainda, a hierarquia a ser observada na Corporação Militar do Estado, restando claro, em seu Anexo I-A, que a graduação imediatamente superior a de Soldado passou a ser a de Cabo, e não a de Terceiro Sargento. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso." 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.911 (971)

ORIGEM	: 20317916520148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: AFILASER COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: KARINA CATHERINE ESPINA (178619/RJ, 261512/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem, além da legislação infraconstitucional, lastreou-se no conjunto probatório para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*. Colho Precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Desapropriação. Domínio. Titularidade. Justa indenização. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional ou para o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (RE 607.355-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28.5.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para divergir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279 do STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.

II – Com o não conhecimento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que ampararam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 607.657-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.02.2014)

Por fim, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

Ressalto, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.958 (972)

ORIGEM : AREsp - 01225877920098260011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SANDRA JUSSARA OLZANECKI
ADV.(A/S) : AMANDA DE CRISTO SILVA BARING (216003/SP)
RECDO.(A/S) : JOAO GUALBERTO DE AZEVEDO BARING
ADV.(A/S) : MARCIO CAETANO DE PAULA (166579/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa transcrevo:

Apelação cível. Extinção de condomínio. Apelo do réu. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Revelia. O réu foi citado para todos os atos do processo e não somente para o agravo. Não houve doação por falta de aceitação dos donatários e a escritura pública é da essência da doação com instituição de usufruto. Apelo da autora. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Desconto de valores pagos pelo réu do financiamento. Questão já resolvida em sede de agravo de instrumento. Pagamento de parcelas do financiamento do após o divórcio. É da jurisprudência que tais parcelas integram o patrimônio do varão após o acordo consensual de divórcio e devem ser descontadas no caso de extinção de condomínio. Não cabe indenização por depreciação sem laudo que a comprove. Simples fotografias não o substituem. Os alugueres da parte da autora são devidos após a citação válida. Mantem-se a alienação judicial do imóvel e a partilha com o abatimento dos valores do financiamento pagos após o divórcio. Apelos desprovidos.

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, por violação da coisa julgada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutidos nestes autos.

Ademais, ao julgar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *Dje* de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.046 (973)

ORIGEM : AREsp - 21425916320148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO (272148/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567-A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)
ADV.(A/S) : PAULA RODRIGUES DA SILVA (11817A/AL, A918/AM, 1716-A/AP, 30606/BA, 22911/CE, 32041/DF, 16918/ES, 36832/GO, 9590-A/MA, 119133/MG, 13605/A/MT, 19176-A/PA, 18599-A/PB, 1192-A/PE, 10206/PI, 65986/PR, 743-A/RN, 5800/RO, 435-A/RR, 78448A/RS, 568A/SE, 221271/SP, 4573-A/TO)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 93, IX, 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão recorrido (fl. 105, vol. 5):

"Agravo de instrumento. Ação de revisão de cláusulas contratuais (contrato de compartilhamento de postes de energia elétrica par passagem de cabos de televisão – sistema de TV a cabo). Pedido de redução de honorários periciais. Adiantamento pela agravante, mas com redução do valor, porque são provisórios os honorários arbitrados antes da apresentação do laudo. Valor que poderá ser complementado após o arbitramento dos honorários definitivos, momento em que será feita justa valoração do laudo pericial pelo magistrado. Recurso parcialmente provido".

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Verifico que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PUBLICADO EM 17.12.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto ao ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). O que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 753676 AgR, Relator(a): de minha lavra, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.095 **(974)**

ORIGEM	: AREsp - 20699103220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ALEXANDRE JOSE COIMBRA CAMARGO
ADV.(A/S)	: RENATO OLIVEIRA (250884/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Julgo oportuna a transcrição da ementa do acórdão recorrido:

"(..) AÇÃO RESCISÓRIA – Alegada violação literal de disposição de lei – Inocorrência – Inteligência do art. 485, V, do CPC – O Acórdão que dá à lei interpretação, ainda que minoritária e divergente, não se sujeita a ser rescindido se não ocorreu ofensa literal à disposição da lei – Tarefa hermenêutica – Ação improcedente."

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos apontados dispositivos da Constituição da República. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTES DIVERSAS. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 598.365. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO." (ARE 891.389-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03.5.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 751.478. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE Nº 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Os requisitos de admissibilidade da ação rescisória não revelam repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI nº 751.478, da Relatoria do Min. Dias Toffoli. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A multa por litigância de má-fé, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI nº 633.360, da Rel. Min. Cezar Peluso. 4. A prestação jurisdicional resta configurada com a prolação de decisão devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. A pretensão deduzida nesta Ação rescisória encontra-se calcada na alegação de que houve modificação na legislação que rege a participação nos lucros, a partir da regulamentação do art. 7.º, XI, da Constituição Federal, de forma que já não se justificaria, do ponto de vista jurídico, o pagamento da parcela participação nos lucros, nos moldes previstos no título judicial. O Tribunal Regional, ao julgar o Agravo de Petição (acórdão rescindendo), afastou a ocorrência de fato novo. Não mencionou, contudo, qual seria esse fato, tampouco, por conseguinte, emitiu juízo de valor acerca dos arts. 7.º, XI, da CF, 2.º, 3.º e 5.º da MP n.º 1.678-47, dispositivos legais aqui apontados. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula n.º 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao exame do pedido de rescisão. 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 728.838-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18.3.2014)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.399 **(975)**

ORIGEM	: 01000256220168269022 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: MARCIO PEREZ DE REZENDE (20402-A/PB, 1063-A/PE, 78142/PR, 183106/RJ, 969-A/RN, 105051A/RS, 77460/SP)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO (177274/SP)
RECDO.(A/S)	: GILMAR LUIZ
ADV.(A/S)	: HUMBERTO DONIZETE SCABELO (203839/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.884 **(976)**

ORIGEM	: 00631284020108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: JB COMERCIAL SA
ADV.(A/S)	: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA (RJ129092/)
ADV.(A/S)	: HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA (119748/RJ)
RECDO.(A/S)	: P W PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SCHLESINGER (30054/RJ)

Despacho: Idêntico ao de nº 975

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.142 **(977)**

ORIGEM	: 00278634020084036301 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: FLORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES (191827/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Despacho: Idêntico ao de nº 975

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.417 **(978)**
ORIGEM : 00417157120148160014 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)
RECDO.(A/S) : THIAGO ALVES XAVIER
ADV.(A/S) : NEUCI APARECIDA ALLIO (48336/PR)

Despacho: Idêntico ao de nº 975

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.607 **(979)**
ORIGEM : AREsp - 00157556920078260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : IRACEMA CONCEICAO FREIRE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BRANCO (132903/MG, 62824/PR, 52055/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES QUEIROZ MARCOS
ADV.(A/S) : GERALDO ANTONIO DE CASTRO (134560/SP)
RECDO.(A/S) : MICHEL PERES MARCOS
ADV.(A/S) : RODRIGO JOSE LARA (165939/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 975

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.660 **(980)**
ORIGEM : 473112015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : AWS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : JAIR DEMETRIO (15904/O/MT, 93907A/RS)
RECDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADV.(A/S) : MICHELLY DIAS MASSONI (15458/O/MT)
ADV.(A/S) : MARCELO BRASIL SALIBA (3328/AC, 11546/A/MT, 5258/RO, 59297/RS)
ADV.(A/S) : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (3460/AC, A700/AM, 2305-A/AP, 21593/GO, 119738/MG, 4482/O/MT, 1540-A/PE, 201253/RJ, 4658/RO, 341695/SP, 4691-A/TO)

Despacho: Idêntico ao de nº 975

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.708 **(981)**
ORIGEM : AREsp - 20237480820158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP)
RECDO.(A/S) : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV.(A/S) : MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS (305848/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 975

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.847 **(982)**
ORIGEM : 70061351383 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO SEPE
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI (29722/RS)
RECDO.(A/S) : IGOR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIO ROSA REINSTEIN (84858/RS)

Despacho: Idêntico ao de nº 975

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES**, Secretário Judiciário.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

ATOS ORDINATÓRIOS

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.899 **(983)**
ORIGEM : CAT - 249 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.916 **(984)**
ORIGEM : AC - 10672051685218019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSUE IRFFI JUNIOR (43011/MG)
AGDO.(A/S) : VM FUNDIDOS LTDA
AGDO.(A/S) : DENIS MATOSO FRANCA
AGDO.(A/S) : JULIANA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : ANA FLAVIA SILVA VALADARES
ADV.(A/S) : JOSUE EUZEBIO DA SILVA (52868/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.389 **(985)**
ORIGEM : MI - 6389 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : WELLINGTON CATTA PRETA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON CATTA PRETA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.875 **(986)**
ORIGEM : 200870500086784 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : EUGENIA SARY
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.301 **(987)**
ORIGEM : PCA - 100296201599 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : FLÁVIO BUSSAB DELLA LIBERA
ADV.(A/S) : LUCIANA LAURA DE ALBUQUERQUE FERREIRA FELIX (3965/AC)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.804 **(988)**
ORIGEM : PROC - 10479581520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JOSEFINA DE PAULA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.026 **(989)**
ORIGEM : AC - 70040062242 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN (000067565/RS) E OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.973 **(990)**
ORIGEM : 01790457320118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CATIA CRISTINA FERREIRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.405 **(991)**
ORIGEM : 91939720124013801 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO CARRADA ANTUNES
ADV.(A/S) : FERNANDO COTTA ORNELLAS (73428/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.113 **(992)**
ORIGEM : 50006006620104047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JURANDYR MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL (032137/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.772 **(993)**
ORIGEM : 54371135120138090163 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONÇALVES GOMES (39054A/GO)
AGDO.(A/S) : EMBALAGENS BD LTDA - ME
AGDO.(A/S) : BOANERGES GOMES MIRANDA
AGDO.(A/S) : ODACI BISPO MIRANDA
AGDO.(A/S) : DEINE BISPO MIRANDA
AGDO.(A/S) : BOANERGES GOMES MIRANDA JUNIOR
ADV.(A/S) : LILIA HILÁRIO CARMONA (026450/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.494 **(994)**
ORIGEM : 50232026920104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.145 **(995)**
ORIGEM : 44080 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER
ADV.(A/S) : ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (641/RO)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.430 **(996)**
ORIGEM : 50053503220104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ANACELI RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (23510B/PR)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (19095/PR)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.548 **(997)**
ORIGEM : 50187175620114047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ALFREDO DE ANGELI
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)
ADV.(A/S) : VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.614 **(998)**
ORIGEM : PROC - 05099722920104058400 1 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO MANOEL DANTAS (0008569/RN)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 **(999)**
ORIGEM : REsp - 1265395 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : LUIZ MOAN YABIKU JÚNIOR
ADV.(A/S) : FABRICIO DREYER DE AVILA POZZEBON (29800/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GUEDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WUNDERLICH (36846/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ALIBERTO ALVES
ADV.(A/S) : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S) (RS025581/)
ADV.(A/S) : DIEGO VIOLA MARTY (54288/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 **(1000)**
ORIGEM : REsp - 1265395 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO GUEDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WUNDERLICH (36846/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ALIBERTO ALVES
ADV.(A/S) : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S) (RS025581/)
ADV.(A/S) : DIEGO VIOLA MARTY (54288/RS)
INTDO.(A/S) : LUIZ MOAN YABIKU JÚNIOR
ADV.(A/S) : FABRICIO DREYER DE AVILA POZZEBON (29800/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 **(1001)**
ORIGEM : REsp - 1265395 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ALIBERTO ALVES
ADV.(A/S) : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA (0234082/SP)
ADV.(A/S) : DIEGO VIOLA MARTY (54288/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GUEDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WUNDERLICH (36846/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ MOAN YABIKU JÚNIOR
ADV.(A/S) : FABRICIO DREYER DE AVILA POZZEBON (29800/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.420 **(1002)**
ORIGEM : AC - 20130111617983 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : EUNICE BAPTISTA DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : IPREV/DF - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.252 **(1003)**
ORIGEM : 00667742020078170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FUNAPE- FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : ROMULO DOS SANTOS AMARAL
ADV.(A/S) : PETRONIO MONTEIRO DE MENEZES (14454/PE, 0014454/PE)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.298 **(1004)**
ORIGEM : 9902220115150144 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (DF000750/)
ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (SP208128/)
AGDO.(A/S) : TANIA FERNANDA KOBAIASHI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.542 **(1005)**
ORIGEM : 992050905456 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : FAMESAN METAIS LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMOM MARATA (116451/SP)
AGDO.(A/S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (165457/MG, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.047 **(1006)**

ORIGEM : 201161000036169 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (86795/SP)
AGDO.(A/S) : FERNANDA MENDES PRIZON GROBMAN
ADV.(A/S) : FLAVIA MENDES PRIZON (256526/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.170 **(1007)**

ORIGEM : 00035726320104036314 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : GISELE MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO (186023/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.563 **(1008)**

ORIGEM : 201361430018340 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.123 **(1009)**

ORIGEM : 70065204000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DELLA NONNA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA DE ABREU (43188/RS)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.135 **(1010)**

ORIGEM : 149076720145000000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE DO COLEGIO LTDA - ME
ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.048 **(1011)**

ORIGEM : 10024057999740001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JOSUE IRFFI JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSUE IRFFI JUNIOR (43011/MG)
AGDO.(A/S) : WANDERLEY SALGADO DE PAIVA
ADV.(A/S) : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ (9589/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.647 **(1012)**

ORIGEM : 00119583820118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IVONE ALTARUGIO CLEMENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO (229441/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.993 **(1013)**

ORIGEM : 50338559620114047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUCIA TAKAKO SATO GADENS
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.067 **(1014)**

ORIGEM : 50708073120124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALINE CRISTINE RAMOS BANDEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV.(A/S) : DIEGO TORRES SILVEIRA (RS055184/)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.428 **(1015)**

ORIGEM : 10313110343990001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : ALEX DA SILVA ALVARENGA (146312/MG)
AGDO.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSE LAZARO VENANCIO (42363/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.460 (1016)
ORIGEM : 00227648320088260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : A.R.
ADV.(A/S) : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI (214007/SP)
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO BETONI (148548/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO (321972/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.817 (1017)
ORIGEM : 201524563396 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : S.L. MACEDO SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO MENDONCA MEATO (78148/RJ)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.150 (1018)
ORIGEM : 10024113277370001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : VALTAIR VASCONCELOS DE BRITO
ADV.(A/S) : MOISES ELIAS PEREIRA (67363/MG)
ADV.(A/S) : RENATA FERNANDES NEVES (114876/MG)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.972 (1019)
ORIGEM : 01844939020128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP
ADV.(A/S) : BERNARDO DE OLIVEIRA SOARES (134863/RJ)
AGDO.(A/S) : PAMELLA BARBARA COTTA PINHEIRO PIRES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO ALVES CORREA (28505/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.569 (1020)
ORIGEM : 00015150720148260220 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : CLOVIS JOSE DE LIMA CASTILHO
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DE MOURA (137917/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.670 (1021)
ORIGEM : 19593520115110019 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDITORA ANA CASSIA S.A.
ADV.(A/S) : DANYEL DE ALENCAR GARAVITO (5576/AM)
AGDO.(A/S) : RICARDO BARGA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO (2926/AM)
ADV.(A/S) : WISTON FEITOSA DE SOUSA (6596/AM)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.223 (1022)
ORIGEM : 00135094320158080173 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARISTELA NUNES SALGUEIRO
ADV.(A/S) : RAFAELA VIEIRA VIZEU (19010/ES)
AGDO.(A/S) : MAYARA LORRAINE BARCELOS
ADV.(A/S) : WISLEY OLIVEIRA DA SILVA (18249/ES)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.262 (1023)
ORIGEM : 10105041266237 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : VALDECI RODRIGUES DE LIMA
ADV.(A/S) : ARTUR GONZAGA DA COSTA (43679/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.377 (1024)
ORIGEM : 10023947620158260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOAO ROCHA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : ARNALDO MACEDO (82988/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.818 **(1025)**

ORIGEM : 07008172820148010002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : HELIOMAR NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.998 **(1026)**

ORIGEM : 20150293223 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : NELSON MORAES
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO (37282/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.753 **(1027)**

ORIGEM : REsp - 00530782420018260405 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANDRE MARTINIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (121461/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.476 **(1028)**

ORIGEM : APCRIM - 00031712920038260464 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : CRISTIANO APARECIDO PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (170328/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.848 **(1029)**

ORIGEM : AI - 580193 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MÜLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 **(1030)**

ORIGEM : REsp - 1265395 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : ALIBERTO ALVES
ADV.(A/S) : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA (0234082/SP)
ADV.(A/S) : DIEGO VIOLA MARTY (54288/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GUEDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WUNDERLICH (36846/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ MOAN YABIKU JÚNIOR
ADV.(A/S) : FABRICIO DREYER DE AVILA POZZEBON (29800/RS)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 22 de agosto de 2016.
Secretaria Judiciária

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ALESSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE (79687/MG) (701)
2MN PARTICIPACOES LTDA (510)
A F DOS S (835)
A T Z (24)
A.P. (686)
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA (RJ129092/) (976)
ACIR ALVES COELHO JUNIOR (9842/SC) (309)
ADALBERTO JEREMIAS DE PROENÇA (220) (695)
ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) (290)
ADELAR DE SENE CAMPOS (657)
ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) (162)
ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO (2926/AM) (1021)
ADEMILSON SOUZA DE CARVALHO (404)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR (36794/BA, 17514-A/CE, 37783/DF, 22025/ES, 144202/MG, 18435-A/PB, 838-A/PE, 18435/PR, 141571/RJ, 1140-A/RN, 68254A/RS, 15275/SC, 255876/SP) (56)
ADMILSON ODAIR ALVES (691)
ADRIAN SANCHEZ ABRAHAM (8030/SC) (3)
ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA (0004708/RO) (28) (702)
ADRIANA MAYUMI KANOMATA (221320/SP) (924)
ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (0041476/DF) (642)
ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 134254/MG, 19458-A/MS, 181414/RJ, 899-A/RN, 44194-A/SC, 196162/SP, 7225-A/TO) (84)
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (19645-A/MS, 20495/A/MT, 140055/SP) (75)
ADRIANO GRZYBOWSKI (47747/RS) (776)
ADROALDO SOUZA (2055/MA) (50) (809)
ADSON JOSE MESSIAS RIBEIRO (6534/AM) (346)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(3) (28) (28) (29) (38) (45) (46) (47) (80) (100)
(106) (114) (116) (146) (155) (166) (168) (192) (206) (206)
(209) (240) (240) (240) (241) (248) (249) (250) (251) (252)
(276) (277) (336) (364) (368) (387) (408) (409) (426) (467)
(492) (515) (524) (525) (536) (546) (555) (557) (561) (562)
(563) (564) (565) (572) (593) (594) (597) (611) (613) (614)
(634) (640) (642) (702) (702) (703) (704) (709) (712) (716)
(724) (731) (737) (749) (762) (764) (773) (774) (806) (808)
(816) (831) (841) (842) (867) (890) (908) (929) (943) (944)
(945) (956) (959) (985) (985) (985) (987) (991) (994) (1008)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

(1010) (1029)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(284) (319) (345) (490) (583) (633) (738) (821) (934) (963) (1018)
AFONSO TEIXEIRA DIAS (187016/SP) (852)
AGEU MARINHO DOS SANTOS (9347-D/PE) (507)
AGNALDO PEREIRA GONÇALVES (238)
AIRTON BOMBARDELI RIELLA (66012/) E OUTRO(A/S) (744)
AIRTON CESAR MUSTAFÁ (446)
AIRTON CEZAR DE MENEZES (22444/SC) (359)
AIRTON SIMOES DE ARAUJO (11186/PE) (624)
ALAN SOUZA DA SILVA (33618/BA) E OUTRO(A/S) (5)
ALANO BERNARDES FRANK (410)
ALANO BERNARDES FRANK (15387/BA) (410)
ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (26069/BA) (527)
ALBERTO BUENO DA SILVEIRA (166)
ALBERTO CARLOS MOREIRA DA SILVA (672)
ALBERTO MURRAY NETO (104300/SP) (139)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) (374)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) E OUTRO(A/S) (12)
ALCIDES LUIS ANGOLINI VERGARA (72465/RS) (348)
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA (59106/RJ) (724)
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (1048A/BA, 127166/SP) (522)
ALENCAR LEITE AGNER (10419/PR) (326)
ALENCAR NAUL ROSSI (61381A/RS, 17573/SP) (350)
ALENCAR WISSMANN ALVES (68839/RS)
(367) (412)
ALENCAR WISSMANN ALVES (RS068839/) (390)
ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO (84577/MG) (152)
ALESSANDRA GONCALVES DE CARVALHO (26691/DF) (437)
ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO (177274/SP) (975)
ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ (21276/DF, 304089/SP) (40)
ALESSANDRO MARCHI FLORES (85679A/RS, 12660/SC) (103)
ALESSANDRO MARQUES SANTOS (47085/BA) (534)
ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM
(458) (458)
ALESSANDRO SPILLER (37848/RS, 348773/SP) (64)
ALESSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE (700)
ALEX BARBOSA GRANDINO (177003/SP) (151)
ALEX DA SILVA ALVARENGA (146312/MG) (1015)
ALEX SANDRO SOMMARIVA (12016/SC) (728)
ALEXANDER LADISLAU MENEZES (226/RR) (211)
ALEXANDER NEVES LOPES (188671/SP) (666)
ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL (21362/DF) (761)
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI (0153161/SP)
(758) (758)
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE)
(790) (897)
ALEXANDRE BECKER ENGEL (24132/RS) (348)
ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES (191827/SP) (977)
ALEXANDRE CARLOS LEMOS DE OLIVEIRA (78580/MG) (804)
ALEXANDRE CARTER MANICA (52579/RS) (489)
ALEXANDRE CARVALHO DE BRITO (444)
ALEXANDRE DE ABREU E SILVA (GO016486/) (272)
ALEXANDRE DELFINI CORREA (205242/SP) (30)
ALEXANDRE IUNES MACHADO (32167/DF, 17275/GO, 4110/TO)
(114) (784)
ALEXANDRE KNOPFHOLZ (35220/PR, 35823/SC) (895)
ALEXANDRE LUIS CAMARGO (45518/RS) (486)
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (45440/DF, 24430/ES, 107788/MG, 12471-A/MS, 20333/A/MT, 146575/RJ, 120410/SP) (182)
ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA (20323/ES, 92366/RJ) (369)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (0045138/PR) (464)
ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ (36321/SC) (774)
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS (34789/DF, 64035/RJ, 181069/SP) (146)
ALEXANDRE TAVARES ALVES
(462) (462)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (30225/BA) (542)
ALEXANDRE VENTURINI (182655/RJ, 173098/SP) (608)
ALEXANDRE WUNDERLICH (36846/RS) E OUTRO(A/S)
(999) (1000) (1001) (1030)
ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (12)
ALLAN DE AGUIAR FERREIRA (151002/RJ) (354)
ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA (186209/SP) (418)
ALOIZIO MARQUES (457)
ALOIZIO MARQUES JUNIOR (457)
ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA (177)
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO (30101/BA, 50411/DF, 18792/ES, 161803/MG, 20929-A/MS, 20300/A/MT, 11635/PR, 219763/SP) (155)
ALUISIO SOARES FILHO (22174/MG) (77)
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (163523/RJ)
(287) (567) (885) (935)
ALVIO LUIS DE CONTO (271)
ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (256087/SP) E OUTRO(A/S) (256)
ALYSSON BATALHA FRANCO (377-B/RR, 000297A/RR) (585)
AMANDA DE CRISTO SILVA BARING (216003/SP)
(170) (972)
AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES (263786/SP) (519)
AMARILDO DOMINGOS CARDOSO (10547/GO) E OUTRO(A/S) (205)
AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA (0004007/DF) (211)
AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (351425/SP) (20)
ANA BEATRIZ OLIVEIRA BORGES (155825/MG) (839)
ANA CAROLINA ALVES (78239/RS) (367)
ANA CAROLINA ALVES (RS078239/) (390)
ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (31660/DF) (267)
ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO (22260/DF) (570)
ANA CRISTINA SILVA SOUZA (41845/BA) (322)
ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR) (842)
ANA LUCIA BIZIGATTO (154515/SP) (101)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (23338/BA) (415)
ANA LUIZA PRATA BARSAM (283855/SP) (417)
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (21461/PR) E OUTRO(A/S) (745)
ANA PAULA NUNES DIAS (32217/RS) (99)
ANA PAULA PEREIRA ORSI (181023/SP) (592)
ANA RAQUEL ALVES (RS082726/) (390)
ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 74802/RJ, 253532/SP) (952)
ANDERSON ALZENIR DE JESUS (69004/RS) (372)
ANDERSON FERREIRA PINTO (89317/RJ) (641)
ANDRE BASTOS VACCAREZZA (20887/BA) (951)
ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO (230894/SP) (338)
ANDRÉ CASTRILLO (3990O/MT) (739)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 1643-A/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP) (965)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (MG075853/) (738)
ANDRÉ EDUARDO HEINIG (28532/SC) (660)
ANDRE FERNANDO BOTECCHIA (187039/SP) (846)
ANDRE GUSTAVO FARIA GONCALVES (234937/SP) (949)
ANDRE HENRIQUE LEMOS (12269/SC) (510)
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) (196)
ANDRE LUIS FROLDI (273464/SP) (97)
ANDRE LUIZ DA CRUZ MOURA (40620/BA) (528)
ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO (183805/SP) (311)
ANDRÉ MARCHI CAMPOS (308115/SP) (230)
ANDRE MELLO FILHO (1240/SC) (200)
ANDRE RAMON TABOSA ALVES (27442/CE) (722)
ANDRÉ REQUIÃO MOURA (24448/BA) (606)
ANDREA GOUVEIA JORGE (172669/SP) (582)
ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS (14423/O/MT) (71)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (14755/BA) (196)
ANDRÊS DIAS DE ABREU E OUTRO(S) (MG087433/) (605)
ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO (245776/SP)
(137) (968)
ÂNGELA BEATRIZ LOHMANN (51819/RS) (459)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (17836/BA) (188)
ANGELO ANTONIO BONEZO (322962/SP) (870)
ÂNGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR (151965/PE) **(762)**
ANIS SLEIMAN (00018454/SP) E OUTRO(A/S)
(599) (638) (644)
ANIS SLEIMAN (18454/SP)
(598) (600) (601) (602) (603) (604)
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET (70198/RJ) (121)
ANTONIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA (47435/MG) E OUTRO(A/S) (825)
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (84124/RJ) (364)
ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (11462/DF, 38566/GO, 148115/MG, 17682-A/MS, 69774/PR, 184489/RJ, 92247A/RS, 340354/SP) (411)
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (137770/SP) E OUTRO(A/S) (758)
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)
(591) (1025)
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO (170277/SP) (325)
ANTONIO DOS SANTOS NUNES (34287/RJ) (353)
ANTONIO EDUARDO TREVISAN (666)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (2027/AL, 491-A/BA)
(933) (937)
ANTONIO HONORIO DE BRITO FILHO (444)
ANTONIO ISAIAS SOARES (147049/MG) (905)
ANTONIO LEONARDO COSTA (156080/SP) (316)
ANTÔNIO MARCOS DE PAULO (11845/DF)
(33) (34)
ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES (5299/MS) (365)
ARABEL ALBRECHT (16358/MS) (324)
ARGEU OLIVEIRA DA SILVA (486)
ARI ANTONIO DOMINGUES (00297070/SP) E OUTRO(A/S) (670)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

ARIOVALDO PAULO DE FARIA (148323/SP) (154)
ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO (28818/DF) (184)
ARLEY CESAR FELIPE (57792/MG) (487)
ARLINDO PADULA (582)
ARMANDO GASPAR BARRETO FILHO (RJ050103/) (615)
ARMANDO LOPES (361)
ARNALDO MACEDO (82988/SP) (1024)
ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330-A/SC, 79797/SP) (981)
ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S) (SP079797/) (295)
ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (12525/BA) (167)
ARTHUR PAULO DE LIMA (1669/RO) (445)
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (185918/RJ, 14877/RS) (375)
ARTUR GONZAGA DA COSTA (43679/MG) E OUTRO(A/S) (1023)
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR (12873/DF) (266)
ATAHILDA BERNARDES FRANK (410)
ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (34195/RS) E OUTRO(A/S) (631)
ATILA MIRANDA DE SOUSA (57534/RS) (508)
ATUA GTIS DÁLIA EMPREENDIMENTOS LTDA (343)
AUGUSTO COSTA MARANHAO VALLE (5418/RN) (867)
AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES (58961/RS) (910)
AULINO LOURENÇO DE SOUSA NETO (85006/RJ) (506)
AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE (27090/SP) (957)
BARBARA DE SORDI FARIA (332550/SP) (305)
BARBARA HELIODORA DE AVELLAR PERALTA BRITO (145906/RJ) (132)
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL 430 OAB MG (286)
BEATRIZ REGINA BRANCO (4979/SC) (309)
BENJAMIN CALDAS BESERRA (14967/DF) E OUTRO(A/S) (596)
BERNARDO BUOSI (137357/MG, 181652/RJ, 227541/SP) (154) (553) (856)
BERNARDO DE OLIVEIRA SOARES (134863/RJ) (1019)
BETTANIA MARIA GOMES PEDROSO (6522/O/MT) (172)
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (34331/DF) (766)
BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES (148026/RJ, 319483/SP) (395)
BOANERGES GOMES MIRANDA (993)
BRANDON DA SILVA ALVES (221) (696)
BRAZ PESCE RUSSO (127583/RJ, 21585/SP) (330)
BRENNER PEREIRA FERRAO (79817/RS) (892) (903) (904) (913) (915)
BRUNA BRIGIDA BEZERRA TORRES (26075/CE) (484)
BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF) (762)
BRUNNO LUCIANO ARAGÃO (19)
BRUNO ATILA MARTINS MUNIZ (7965/PI) E OUTRO(A/S) (682)
BRUNO CALAÇA CAIXETA (317691/SP) (685)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE) (790)
BRUNO EUZÉBIO CARLI (116279/MG) E OUTRO(A/S) (825)
BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (32875/SC, 0032875/SC) (510)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (154372/MG, 20732-A/MS, 131351/SP) (76) (948)
BRUNO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA (687)
BRUNO ROA (449)
BRUNO STAFUZZA CARRICONDO (294339/SP) (402)
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (15623/BA) (181)
C A A DE S (824)
C B V DA S (232)
CAIO FARIA (222)
CAMILA GALDINO DE ANDRADE (323897/SP) (617)
CARINA BARROS VIANA (197342/RJ) (885)
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP) (469) (470)
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (45443/DF, 24431/ES, 153682/MG, 20334/A/MT, 182903/RJ, 248970/SP) (182)
CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI (154470/SP) (344)
CARLA VERAS MONTEIRO BRAME (100201/RJ) (734)
CARLA WANESSA COSTA PONTES (36242/BA) (933)
CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO (23940/SP) (383)
CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA (291952/SP) (283)
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES (05963/PR) (38)
CARLOS ANTONIO DE BRITO (102)
CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA AVANCINI (30793/RS) (818)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (165457/MG, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP) (1005)
CARLOS BENEDITO AFONSO (53602/SP) (337)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP) (589) (827)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (37489/BA, 29023-A/CE, 19267/ES, 149635/MG, 01676/PE, 76331/PR, 111030/RJ, 98285A/RS, 42176/SC, 340927/SP) (797)
CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP291850/) (574)
CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE (76149/MG, 138142/RJ, 304091/SP) (43)
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (PR037525/) (862)
CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO (20652/PE) (26)
CARLOS GONCALVES JUNIOR (149994/RJ, 183311/SP) (574)
CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (170328/SP) (1028)
CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE (63470/MG) (43)
CARLOS ITACIR MARCHIORO (46222/PR) (273)
CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA (213) (693)
CARLOS MENEGAT FILHO (39869/RS) (372)
CARLOS MESSIAS SILVA (658)
CARLOS NUNES DE AZEVEDO (649)
CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR (13822/O/MT) (404)
CARLOS PAIVA GOLGO (66149/RS) (894)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725-A/PI, 55288/PR, 20283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO) (329) (369)
CARLOS ROBERTO SCHLESINGER (30054/RJ) (976)
CARLOS ROBERTO SOUZA ROBAINA (99)
CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA (0234082/SP) (1001) (1030)
CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI (18603/B/MT) (577)
CAROLINE CARRANZA FERNANDES (1915/RO) (401)
CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA) (474) (528) (530) (534) (538) (542) (543)
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR) (39)
CATERINA MEDEIROS DE LUCA (150321/RJ) (329)
CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA (17278/GO) E OUTRO(A/S) (757)
CELIA TERESA SANTOS (5558/BA) (164)
CELSO APARECIDO CARBONI (762)
CELSO DAVID ANTUNES (A662/AM, 1141A/BA, 26667-A/CE, 38875/DF, 36822/GO, 99906/MG, 40865-A/PB, 1223-A/PE, 48836/PR, 033027/RJ, 978-A/RN, 70361A/RS, 550A/SE, 227768/SP) (164)
CÉSAR AUGUSTO MOREIRA (00129373/SP) E OUTRO(A/S) (729)
CESAR EDUARDO FERREIRA DA SILVA (456) (456)
CESAR LUIZ DA SILVA (1710/SC) (309)
CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (32421/BA) (472)
CHARLY PETITTONI (706)
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (7076/ES) (190)
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS (41794/RS) (607)
CHRISTOPHER MARINI (00330230/SP) (17)
CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO (3300/AL) (707)
CICLONE RIBEIRO PERBONI (128200/RJ) (60)
CINIRA FONSECA MARTINS (72497/RS) (587)
CIRO MARCIAL ROZA (9)
CLAUDEMIR MARCAL (608)
CLAUDIA ALINNE MELO DA SILVA (227)
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI (201673/SP) (921)
CLAUDIA MELLO BARJUD (95206/MG) (905)
CLAUDIA SILVA SCHERER (717)
CLAUDIANE DA SILVA SANTANA (34743/BA) (363)
CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA (286067/SP) (794)
CLAUDIO MARCELLO PEREIRA DA COSTA (95152-D/RJ) (787)
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (143208/MG, 48667/PR, 25345/RS, 16743/SC, 215204/SP) (174)
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR (33127/DF) (396)
CLAUDIO VICENTE MONTEIRO (88206/SP) E OUTRO(A/S) (814)
CLAUDIONOR CARVALHO DE CAMPOS (455) (455)
CLAUS HOPPEN (101)
CLEBER CATANHO OLIVEIRA (162376/SP) (395)
CLEBER RIBEIRO GRATON (260953/SP) (916)
CLEBERSON ALVES DA SILVA (648)
CLELIA PATRICIA FIGUEIREDO COURA HORTA (74383/MG) (112)
CLEVERSON IVAN NOGUEIRA (149979/SP) (592)
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR) (793)
CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (42390/DF, 76703/MG, 2569-A/RJ) (59)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 1161-A/PE, 7006-A/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO) (67) (72) (278) (279) (342) (978)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) (277)
CRISTIANE MACHADO DA COSTA (101748/RJ) (736)
CRISTIANE RODRIGUES (676)
CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER (45692/RS) (176)
CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO (120619/RJ) (891)
CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

(60) (801)
CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC) (488)
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA (01516/A/DF, 72886/RJ) (956)
DAIANE DA SILVA RUDOLPH (67214/RS) E OUTRO(A/S) (630)
DALVA APARECIDA BARBOSA (066232/SP) (681)
DANIEL BATISTA OLIVEIRA (132475/MG) (482)
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (42391/DF, 128887/MG) (613)
DANIEL CAMPOS DUTRA (149838/MG) (488)
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI (00028468/DF) (737)
DANIEL DEL CID (0260108/SP) (727)
DANIEL DOMINGUES CHIODE (173117/SP) (566)
DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO (21041D/PE) (635)
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO (35919/DF) (789)
DANIEL LAGE ALENCAR (8512/CE, 58021/PR) (557)
DANIEL MAIA (CE019409/) (186)
DANIELA BACHUR (155956/SP) (189)
DANILO DE MATOS NEVES (33212/DF, 38609/GO) (792)
DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (43767/BA)
(474) (543)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (20892/BA)
(933) (937)
DANYEL DE ALENCAR GARAVITO (5576/AM) (1021)
DARI DRESSLER (42768/RS) E OUTRO(A/S) (818)
DATIVO - PEDRO ROBERTO DONEL (420)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(767) (768)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (435)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(31) (214) (215) (216) (217) (218) (219) (220) (221) (222)
(223) (224) (227) (233) (254) (259) (646) (648) (651) (656)
(661) (675) (678) (680) (684) (694) (695) (696) (718) (957)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (185)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(183) (183) (429) (835)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(140) (173) (187) (274) (537) (760) (770) (778) (783) (837)
(889)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(19) (21) (23) (25) (78) (229) (255) (350) (409) (427)
(428) (430) (431) (432) (433) (434) (436) (515) (536) (645)
(647) (649) (654) (663) (677) (699) (851) (869) (871) (909)
(959) (985) (1014)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(386) (388)
DEICI JOSE BRANCO (24729/SP)
(149) (307)
DEINE BISPO MIRANDA (993)
DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR (280866/SP) (381)
DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS (8874/B/MT) (68)
DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA (5753/GO) (315)
DENILSON MARCOS DE MATOS (23)
DENILSON PEREIRA DA SILVA (650)
DENIS GALDINO (11)
DENIS MATOSO FRANCA (984)
DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
(105) (161) (300) (896)
DENISE SETSUKO OKADA AHMED (61654/RJ) (399)
DEUCIMAR ALVES FERREIRA (649)
DEYWID JUNYOR DE LIMA E SILVA (35321/GO) (882)
DIANA PEREZ RIOS (22371/BA) (923)
DIANA RODRIGUES MUNIZ (RJ130510/) (595)
DIEGO CUNHA BRUM (0145550/RJ) E OUTRO(A/S)
(623) (632)
DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS (72695/RS) (486)
DIEGO LANER FERRAZ (91058/RS) (340)
DIEGO LUIS DOS SANTOS (78567/RS) (262)
DIEGO OLIVEIRA BARBATI (145873/RJ) (329)
DIEGO TORRES SILVEIRA (RS055184/) (1014)
DIEGO VIOLA MARTY (54288/RS)
(999) (1000) (1001) (1030)
DIMITRIUS GAVA (163903/SP) (856)
DIÓGENES DA LUZ ALENCAR (23537/PE) E OUTRO(A/S) (635)
DIOGO DUAILIBE FURTADO (9147/MA) (67)
DIRETORA-GERAL DA BANCA EXAMINADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (594)
DISTRITO FEDERAL (1002)
DIVINO DONIZETTI NEGRETI (224)
DIVINO FERNANDES DOS REIS (3848/GO) (880)
DJALMA DE CARVALHO MESSIAS (0323698/SP) E OUTRO(A/S) (658)
DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA (72825/SP) (311)
DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN (179651/SP) (556)
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR) (276)
DOUGLAS COUTINHO DE FREITAS (99928/MG) (443)
DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA (188077/SP) (395)
DOUGLAS RUFATTO (622)
DULCINEIA ISRAEL COSTA (41417/PR, 18415/SC) (268)
E DA S F (228)
E.B.V. (646)
EDER AIRTON TONHETTA (147306/SP) (330)
EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR (52925/RJ) (329)
EDILENE LÔBO (74557/MG) (705)
EDILSON JOSÉ DE LIMA SANTOS
(448) (448)
EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI (292393/SP) (97)
EDISON MARTINS MACHADO (662)
EDMAR SILVA (7655/GO) (569)
EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO (19551/PE) (403)
EDNER GOULART DE OLIVEIRA (266217/SP) (829)
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO (26670/PR) (884)
EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA (48700/MG) (874)
EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO (116026/SP) (208)
EDUARDO DE ALMEIDA FOUX (361)
EDUARDO GOMES PLASTINA (48506/RS) (52)
EDUARDO HELDT MACHADO (96797/RS) (800)
EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (19440/BA) (320)
EDUARDO KOETZ (72951/PR, 73409/RS, 42934/SC) (791)
EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (2331/CE) (186)
EDUARDO SIMOES FLEURY (273434/SP) (398)
EGBERTO HERNANDES BLANCO (104034/MG, 12470-A/MS, 137331/RJ, 89457/SP) (182)
ELAYNE MARTINS ARAUJO DE OLIVEIRA (251557/SP) (878)
ELCIO FONSECA REIS (63292/MG, 138058/RJ, 304784/SP) (43)
ELCIO REIS (7857/MG)
(43) (805)
ELIANDRA ERTHAL CARREIRO (89456/RS) (930)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) (854)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (132270/SP) (376)
ELISA CARIS DE SOUSA (SP205271/) (362)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO (17009/PE)
(136) (142) (169) (575) (859) (970)
ELIZABETH FERREIRA MIESSI (104505/SP) (298)
ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA (57392/RS)
(55) (810)
ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (26975/BA) (406)
ELTON EUCLIDES FERNANDES (37721/GO, 148484/MG, 1812-A/PE, 53106/PR, 92656A/RS, 258692/SP) (110)
ELTON NASCIMENTO DE SOUZA (454)
ELTON PIMENTEL (651)
ELVIS DEL BARCO CAMARGO (15192/DF, 20959/GO) (66)
ELYZE FILLIETTAZ (99659/SP) (592)
EMANUEL CARDOSO PEREIRA (18168/DF) (148)
EMANUELA POMPA LAPA (16906/BA) (542)
EMBALAGENS BD LTDA - ME (993)
EMERSON RODRIGUES DA SILVA
(450) (450)
EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (212744/SP) (402)
EMILIO CARLOS BEYRUTHE (574)
EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (30965/BA) (937)
ERIC DENIS DA SILVA (218)
ERIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS (265296/SP) (344)
ERMENEGILDO NAVA (0153982/SP) (594)
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO (229441/SP) (1012)
ESTADO DE PERNAMBUCO
(142) (169) (970)
ESTELA PICCININI CONCEICAO (95643/RS) (193)
EUZEBIO MENEGUZZI (14657/RS) (578)
EVANDRO GARCIA (1505A/MG, 146317/SP) (337)
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS (BA019306/) (63)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 15686/A/MT, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP) (56)
EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR (86415/MG)
(43) (805)
EVERSON DA SILVA BIAZON (0053808/PR) (464)
EVERTON ANSELMO GHESSI (440)
EVERTON WILLIAN DE OLIVEIRA (217)
FABIANA DIVINA DA SILVA (684)
FABIANA NATALIA DA COSTA ARAUJO GOMES (18386/PB) (879)
FABIANA SALAS NOLASCO (220276/SP) (361)
FABIANA SALVADORI (255730/SP) (402)
FABIANNE SANTOS BATISTIOLI (750)
FABIANO DE QUADROS (459)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR, 31047/SC, 599A/SE, 373641/SP) (309)
FABIANO RABANEDA DOS SANTOS (0012945/MT) (708)
FABIANO RAMOS COELHO (88085/RS) (587)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

FABIANO ZAPELINI CORDOVA (453)
FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP) (154) (553) (856)
FÁBIO AZAMBUJA ZART (RS060159/) (390)
FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA (651)
FABIO FERNANDES DE SOUZA (285632/SP) (349)
FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO (184085/SP) (94)
FABIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP) (291)
FABIO ROGERIO DE SOUZA (129403/SP) (82)
FABIO SILVÉRIO (441)
FABIO TADEU GOMES BATISTA (18421/PE) (627)
FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA (259114/SP) (878)
FABRICIO DREYER DE AVILA POZZEBON (29800/RS) (999) (1000) (1001) (1030)
FAGNER CORREIA SANTANA (0156545/RJ) (652)
FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(A/S) (708)
FATIMA CRISTINA AVILEZ TRINDADE (506)
FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA (26689/SP) (387)
FELIPE ESTEVES GRANDO (50730/RS) (788)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846-A/MT, 19792-A/PA, 1770-A/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO) (472)
FELIPE LUCCA (85863/RS) (894)
FELIPE PAGNI DINIZ (214513/SP) (102)
FELIPE ROSSI DE ANDRADE (40445/DF) (266)
FELIPHE EMANUEL SPADONI LEITE SILVA (13)
FELIPI MARTINS (173343/RJ) (665)
FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG) (583) (934)
FERNANDA DE MATOS SOBREIRA (8853/MS) (780)
FERNANDA MARIA DA SILVA (127176/RJ) (797)
FERNANDA MAROTTI DE MELLO (175950/SP) (960)
FERNANDA SALLES FISCHER (149780/SP) (758)
FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (317834/SP) (202)
FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL (4690/AL) (926)
FERNANDO BORERG (0028212/PR) (668)
FERNANDO COTTA ORNELLAS (73428/MG) (991)
FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLINO (39691/RS) (375)
FERNANDO EMANUEL DA FONSECA (154916/SP) (30)
FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO (11174/PE) E OUTRO(A/S) (4)
FERNANDO RABELO RODRIGUES (103357/MG) (723)
FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO (31941/DF, 1822-A/PE, 307038/SP) (944)
FERNANDOP BOBERG (28212/PR) E OUTRO(A/S) (669)
FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (347)
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA (204177/SP) (118) (586)
FLAVIA MENDES PRIZON (256526/SP) (1006)
FLAVIO CROCCE CAETANO (51945/DF, 130202/SP) (61)
FLAVIO FERNANDES TAVARES (89801/MG, 186159/RJ) (773)
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP) (95) (298) (316) (468) (505)
FLEURY TAVARES DE LIMA DAVID (295)
FRANCISCO ALBERTO SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA (685)
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR (29071/PR) (197)
FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO (01412/PE) (866)
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO (3226/RN) (304)
FRANCISCO MANOEL DANTAS (0008569/RN) (998)
FRANCISCO NUNES DOURADO NETO (16386/DF) (113)
FRANCO DE SIQUEIRA GONZAGA (14)
FRANKLIN ANTONIO INACIO FREITAS (13155/O/MT) (69)
FRANKLIN DELANO MAGALHAES (726-A/DF, 1987/MS) (407)
G.J.B.D.J. (646)
GABRIEL ARBEX VALLE (116921/MG) (965)
GABRIEL MONTEIRO BRENTANO (77014/RS) (367) (390) (412)
GABRIEL MORETTINI E CASTELLA (77824/PR) (39)
GABRIEL REGINATO FERREIRA (321064/SP) (845)
GABRIELA DANTAS DE SOUZA (40353/BA) (538)
GABRIELA DOS SANTOS SOUZA (678)
GABRIELLA SANTANA RAMIREZ (303184/SP) (384)
GENÁRIO BATISTA DOS SANTOS (654)
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (71076/PR, 16578/RS, 39418/SC) (587)
GEORGE FERNANDO POLLI (73304/RS) (512)
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO (0015013/PB) (826)
GERALDO ANTONIO DE CASTRO (134560/SP) (979)
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (30366/PR, 5951/RS, 19804/SC, 180645/SP) (356)
GERSON AMAURI CALGARO (184983/SP) (584)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (32671/RS, 356038/SP) (508)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 182629/RJ, 64496A/RS, 9603/SC, 335863/SP) (491)
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ (9589/MG) (1011)
GIAN CARLO POSSAN (12812/SC) (104)
GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE (RJ101199/) (730)
GILBERTO SIEBRA MONTEIRO (6004/CE, 25089/DF) (964)
GILDÁSIO LIMA PORTO (654)
GILDO KUTNE (1798/SC) (579)
GILMAR ELOI DOURADO (12761/BA) (83)
GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR) (464)
GIOVANA DANIELA RODRIGUES DA SILVA (438) (438)
GIOVANE SOUZA DOS SANTOS (216)
GIOVANI BORTOLINI (58747/RS) (45) (808)
GISELA TERCINI PACHECO (212257/SP) (518)
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI (135144/SP) (102)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (27072/BA) (415)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS) (48) (844)
GOVERNO DA ITÁLIA (706)
GOVERNO DO URUGUAI (610)
GRASIELA DE OLIVEIRA (57509/RS) (618) (628)
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM (SP272097/) (961)
GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG, 229461/SP) (494) (495) (551)
GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA (262230/SP) (549)
GUILHERME MASOCATTO BENETTI (307594/SP, 0307594/SP) E OUTRO(A/S) (672)
GUILHERME MORENO MAIA (208104/SP) (948)
GUSTAVO CAMPOLINA FURQUIM WERNECK (101776/MG) (521)
GUSTAVO CARONI AVEROLDI (254907/SP) (405)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA) (127) (167)
GUSTAVO DAL BOSCO (4181/AC, 12186A/AL, A1036/AM, 2639-A/AP, 42435/BA, 29982-A/CE, 43986/DF, 22103/ES, 39881/GO, 13648-A/MA, 151617/MG, 18245-A/MS, 18673/A/MT, 20604-A/PA, 19832-A/PB, 1772-A/PE, 11580/PI, 58222/PR, 186953/RJ, 1054-A/RN, 6480/RO, 460-A/RR, 54023/RS, 29899/SC, 843A/SE, 348297/SP, 6265-A/TO) (537)
GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEAO (31438/GO) (87) (947)
GUSTAVO GONÇALVES GOMES (39054A/GO) (993)
GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP) (110)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (51585/DF, 205730/RJ, 117417/SP) (416)
GUSTAVO MOREIRA (0035872/DF, RS057516/) (426)
GUSTAVO PEREIRA DEFINA (141188/MG, 168557/SP) (893)
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO (0053986/PR) (689)
GUSTAVO VELOSO DE MELO (0016297/PE) (731)
GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO (984)
GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA (2022/BA) (534)
HAISLAN GOMES FROTA (43154/DF) (411)
HALLEY LINO DE SOUZA (54730/RS) (568) (800)
HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP) (208)
HAMILTON DIAS DE SOUZA (20309/SP) E OUTRO(A/S) (737)
HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (374)
HARALD KALLWEIT (949)
HAROLDO DRUMOND FRANK (410)
HEIRIDAN NOBILE (32104/SC) (11)
HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA (98015/MG) (165)
HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP) (65) (305) (845) (852) (936)
HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) (1029)
HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA (9512/GO) (239)
HELIOS RODIRGUES BRAZ (50) (809)
HELMAR DE JESUS SIMAO (164904/SP) (158)
HELSON SANTOS DE LIMA (40911/BA) (406)
HENDRICK DINIZ ROCHA (66185/MG) (922)
HENRIQUE COSTA FILHO (620)
HENRIQUE FERRO (41262/SP) (616)
HENRIQUE LUIS LERMEN (31635/RS) (41)
HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA (6943/MS) (780)
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO (30219/PR) (147)
HEROLDES BAHR NETO (23432/PR, 31052/SC, 598A/SE, 360625/SP) (309)
HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (688B/BA) (358)
HILDA MARIA FERREIRA MARTINS (39345/DF) (442)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA (119748/RJ) (976)
HORACIO CARLOS DAHER DE FARIA (10929/GO) (861)
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP) E OUTRO(A/S) (988)
HORACIO VILLEN NETO (196793/SP) (139)
HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA (0008865/AL) (228)
HUGO LEONARDO MONTANHA NAZÁRIO (17553D/PE) (625)
HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO (79384/SP) E OUTRO(A/S) (758)
HUMBERTO DONIZETE SCABELO (203839/SP) (975)
HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (442)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (13908/BA, 14274/PI, 658A/SE) (517)
HUMBERTO MARCIAL FONSECA (55867/MG)
(43) (805)
HUMBERTO TAVARES DE MELO (66656/MG) (922)
HUMBERTO TOMMASI (37541/PR) (928)
IARA COSTA SANTOS (146460/MG) (287)
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (11555/DF)
(703) (733)
ICARO SILVA PEDROSO (40812/RS) E OUTRO(A/S) (820)
IL CLEMENTINO MARQUES FILHO (22212/GO) (261)
IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)
(44) (997)
IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (337)
IRACEMA CORDEIRO REIS (90921/RJ) (391)
IRANUZA MARIA DA SILVA (191108/SP) (115)
ISAAC MOTEL ZVEITER (82280/RJ) (888)
ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR (22213/PE) (507)
ISAQUE LINO DE FREITAS (674)
ISRAEL CESAR OLIVEIRA SELBACH (81144/RS) (911)
IURI SEROR CUIABANO (10838/MT) (14)
IVAN ALLEGRETTI (15644/DF) (609)
IVANILDO MORAIS ASSIS (25637/BA) (933)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP) (387)
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO (45351/SP) (133)
IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(A/S) (749)
IZABELLA MENEZES CARDOSO (166620/RJ) E OUTRO(A/S) (710)
IZABELLA NEIVA EULÁLIO BELLIZIA SCARABICHI (112851/SP) (275)
J P DA C (6)
J.V.D.S. (646)
JACK IZUMI OKADA (123968/RJ, 90393/SP) (330)
JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES (69854/RJ) E OUTRO(A/S) (824)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
(72) (73) (278) (279) (342)
JADIR SOUTO FERREIRA (89203/MG) (804)
JAIME BUSTAMANTE FORTES (70122/SP) (85)
JAIME FERRARI JÚNIOR (176400/RJ) (637)
JAIME LUIZ REMOR (46235/PR) (277)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 183273/RJ, 64803A/RS, 17282/SC, 335865/SP) (491)
JAIR BERNARDO TELLES DE SOUZA (8561/SC) (341)
JAIR DEMETRIO (15904/O/MT, 93907A/RS) (980)
JAMIL AHMAD ABOU HASSAN (132461/SP) (124)
JAMILLE SILVA DE JESUS (5)
JANAINA DOS SANTOS BISPO (358112/SP) (75)
JANAINA MULLER PINHEIRO
(16) (698)
JANETE MEZZOMO ZONATTO (634)
JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (0002056/ES) (712)
JEAN SILVA FREITAS (326502/SP) (425)
JEFERSON MARTINS DOS SANTOS (71606/RS) (512)
JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR) (393)
JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA (673)
JEFFERSON DIAS SANTOS (45249/PR) (884)
JEOVA SILVA FREITAS (62006/SP) (425)
JERUSA DA CAS BIASI (57790/RS) (317)
JÉSSICA APARECIDA DE GÓES LIMA (687)
JHONATAN GEOVANE DA SILVA (230)
JIONES ANDRESSA SILVEIRA DE OLIVEIRA (101652/RS) (610)
JOANNI APARECIDA HENRICHS (42219/PR) (210)
JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
(235) (236)
JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (136836/SP)
(235) (236)
JOAO CARLOS BLUM (33575/RS) (174)
JOAO CARLOS DA SILVA (70067/SP) (912)
JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR (019752B/SC) E OUTRO(A/S) (692)
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP)
(134) (812)
JOÃO CARLOS MOTA (199)
JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (4611/B/MT) (172)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (01941/A/DF, 17670/ES, 822A/MG, 14530-A/MS, 25467/PR, 2056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP) (793)
JOAO FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (3792-A/MA, 1835/PI) (209)
JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (343-B/RR)
(50) (809)
JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (6904/MA) (614)
JOÃO HENRIQUE DA SILVA (84651/RJ) (623)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (0003210/SC) E OUTRO(A/S) (765)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (23510B/PR) (996)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
(759) (807) (986) (1013)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (PR023510/) (748)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (0193386/SP) (667)
JOÃO MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
(213) (693)
JOÃO MENDES DE REZENDE (7817/GO) (704)
JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE (17981/SC) (815)
JOAO MOREIRA (833)
JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA (20489/DF, 89846/MG) (482)
JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE) (841)
JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES (9083/CE) (640)
JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (3066/AC, 3611/RO)
(74) (123) (125) (138) (180) (191) (280) (942) (946) (966) (969)
JOAO SILVESTRE SOBRINHO (303347/SP) (323)
JOAO TEODORO ROVEDA (15322/RS) (925)
JOAQUIM MIRO (15181/PR, 24159/SC) (952)
JOATAN BONFIM LACERDA (17307/CE) (192)
JODAIR APARECIDO RODRIGUES
(447) (447)
JOEL PIRES DA SILVA JÚNIOR (0034882/) (655)
JOELSON DIAS (0010441/DF) E OUTRO(A/S) (204)
JOMAR LUIZ BELLINI (126115/SP) (758)
JORGE DONIZETI SANCHEZ (23902/ES, 146662/MG, 69841/PR, 186878/RJ, 73055/SP) (476)
JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS (361)
JORGIANA PAULO LOZANO (331044/SP) (106)
JORLEADES CELESTINO LOPES (664)
JOSE ANTONIO BARBOSA (234459/SP) (949)
JOSE ARI MATOS (22524/PR) (952)
JOSE CANDIDO MEDINA (129121/SP) (328)
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (SP257222/) E OUTRO(A/S) (6)
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO (19114/PR) E OUTRO(A/S) (732)
JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (19557/BA, 683A/SE) (108)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (44457/BA, 39277/DF, 31073/GO, 131620/MG, 185023/RJ, 95838A/RS, 273843/SP) (410)
JOSÉ DAMIÃO BEZERRA DA SILVA (645)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567-A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)
(306) (973)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (002977/DF) E OUTRO(A/S)
(700) (701)
JOSE EUSTAQUIO SILVA GODOY (120150/MG) (496)
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441A/DF) (570)
JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA (20114/GO) (880)
JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO (106352/SP) (93)
JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP) (762)
JOSE GOULART NETO (187592/SP) (417)
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA (39210/PR, 110681/SP) (297)
JOSÉ GUSTAVO BALDISSERA CONTE (622)
JOSE HUMBERTO BESERRA LIMA FILHO (18103/CE) (98)
JOSE IAMANDU BAUCE MACHADO (A861/AM, 53079/RS) (310)
JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR (125734/MG, 279306/SP) (92)
JOSE JOVINO DE CARVALHO (38978/MG, 385-A/RO) (313)
JOSÉ JULIO DE MIRANDA COELHO (671)
JOSE LAZARO VENANCIO (42363/MG) (1015)
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (19600/BA, 08242/DF) (163)
JOSE LINNEU CRESCENTE (17042/RS) (520)
JOSE LUIS CABRAL DE MELO (84662/SP)
(137) (968)
JOSE LUIZ LOPES (253901/SP) (135)
JOSE LUIZ MATTHES (47067/GO, 128466/MG, 14613-A/MS, 181830/RJ, 76544/SP) (291)
JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP) (81)
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (123663/SP) (739)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
(105) (161) (281) (285) (300) (896)
JOSE MARIA RIBAS (198477/SP) (343)
JOSÉ MASSUCAT (ES003880/) (742)
JOSE MIGUEL GIMENEZ (37236/PR) (175)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (14782/PA) E OUTRO(A/S) (823)
JOSE OLIVEIRA SANTOS (42937/BA) (530)
JOSE OSNILDO MORESTONI (4821/SC) (502)
JOSE OSORIO LOURENCAO (24859/SP) (208)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (0026186/DF) (643)
JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ (60608/SP) (325)
JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS NUNES (223)
JOSE RENA (39094/GO, 147619/MG, 180719/RJ, 49404/SP) (953)
JOSÉ RENATO WATANABE (SP145860/) (225)
JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (93059/MG) (919)
JOSE ROBERTO DE MOURA (137917/SP) (1020)
JOSE ROBERTO MANESCO (17961/DF, 128033/MG, 181635/RJ, 34460/SC, 61471/SP) (143)
JOSE ROBERTO PADILHA (41822/SP) (90)
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (97321/SP) (336)
JOSE SERGIO MAGNO (177)
JOSÉ SOARES DA SILVA (229)
JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN) (203)
JOSE VANIO OLIVEIRA SENA (33814/DF) (368)
JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR (6481/CE) (126)
JOSIVAL LINS DE OLIVEIRA (409)
JOSUE EUZEBIO DA SILVA (52868/MG) (984)
JOSUE IRFFI JUNIOR (43011/MG) (984) (1011)
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO (013666/) (740)
JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR (155928/MG) (922)
JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (454)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM (450)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA (448)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE (458)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO (456)
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JALES (455)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDIRÁ (447)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJUBÁ (443)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIVARI (438)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO (439)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL (460)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA (440)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC (441)
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA (444)
JUIZ DE DIRETO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNAÍ (451)
JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (449)
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS (459)
JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA (442)
JULIANA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA COSTA (984)
JULIANA CARARA SOARES RAMOS (29292/SC) (746)
JULIANA CLARISSA KARING (28662/SC) (781)
JULIANA GOMES QUINTEROS ALBA (293273/SP) (559)
JULIANA LEAL MACEDO (PI005443/) (389)
JULIANA MAGAROTTO (251050/SP) (115)
JULIANA MARQUES DE MEIRELES (26699/BA) (474)
JULIANO ANDRE HEISLER (69978/RS) (390)
JULIANO CARLO DOS SANTOS (245473/SP) (76)
JULIANO CARVALHO DE PAIVA RIBEIRO (688)
JULIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA (511) (511)
JULIANO VIEIRA (SC014260/) (35)
JULIO CESAR HENRICHS (28210/PR) (210)
JUSSARA GUGEL (23490/RS) (263)
JUSSARA LEITE DA ROCHA (98081/SP) (376)
KAMILLA SILVA MIRANDA (33388/BA) (550)
KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES (151445/SP) (179)
KARINA CATHERINE ESPINA (178619/RJ, 261512/SP) (153) (971)
KARINA DAOU CHOUCAIR DOS SANTOS (270826/SP) (137) (968)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (3400/AC, 9558A/AL, A685/AM/AM, 38658/BA, 27957-A/CE, 39932/DF, 21009/ES, 30797/GO, 12258-A/MA, 145423/MG, 14008-A/MS, 16942/A/MT, 15674-A/PA, 178033-A/PB, 1555-A/PE, 7197/PI, 54305/PR, 162607/RJ, 975-A/RN, 4571/RO, 350-A/RR, 29424/SC, 178033/SP, 5653-A/TO) (347)
KARINA DE PAULA KUFA (00245404/DF) E OUTRO(A/S) (206)
KARINA GOLDBERG BRITTO (196284/SP) (101)
KARINE PALANDI BASSANELLI (208657/SP) (383)
KAROLLINE GUZZONI REINALDIN (42482/PR) (51)
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC) (843)
KASSIA OLIVEIRA SILVEIRA (108773/MG, 181692/RJ) (319)
KEILA FERRO FIRME BERTOLO (14059/ES) (392)
LAERCIO BENKO LOPES (139012/SP) (333)
LAERTE AMÉRICO MOLLETA (148863B/SP) (758)
LAIS VILAS BOAS CONCEICAO (542)
LAPLACE ROSADO COELHO NETO (7088/RN) (366)
LARISSA CAUS DELBONE (15736/ES) (46)
LARISSA PEREIRA LEMOS DO COUTO (28054/BA) (314)
LARISSA VITORIA SANTOS ALVES (234)
LAUDARCY RICARDO DE OLIVEIRA (608)
LAURA C. M FIGUEIREDO (2985/SE) (29)
LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO VELOSO FREIRE (2985/SE) (493)
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR (0065128/SP) (812)
LEANDRO DE ANDRADE MEUSER (0176694/RJ) (22)
LEANDRO GOMES NETO (151142/RJ) (885)
LEANDRO SALOMÃO (136908/RJ) E OUTRO(A/S) (751)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (23742/BA) (516)
LEANDRO VICENTE SILVA (38858/BA, 31312-A/CE, 38750/GO, 144615/MG, 1532-A/PE, 150943/RJ, 326620/SP) (541)
LEIA BATISTA GOMES (69640/SP) (337)
LENITA FERNANDES MORESCHI (16440/RS) (818)
LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 1565-A/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE) (892)
LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES (256153/SP) (900)
LEONARDO INEU GUEDES (70163/RS) (777)
LEONARDO SANTANA DE ABREU (43188/RS) (1009)
LEONARDO SPERB DE PAOLA (16015/PR) (210)
LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ (246030/SP) (75)
LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE (21994/RS) E OUTRO(A/S) (813)
LEOSMAR MOREIRA DO VALE (30532/DF) (466)
LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS (214835/SP) (553)
LETICIA PEREIRA DE ANDRADE (178794/SP) (150)
LILIA HILÁRIO CARMONA (026450/DF) (993)
LILIANE NETO BARROSO (17829/DF, 48885/MG, 148054/RJ, 276488/SP) (286)
LÍSIA MORA RÊGO (66773/RS) E OUTRO(A/S) (820)
LISLEI MOREIRA BATISTA (22849/ES) E OUTRO(A/S) (567)
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (49033/PR, 80982A/RS, 30594-A/SC) (264)
LORIVETE BALDIN (486)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (3812/AC, 11934A/AL, 38316/BA, 28184-A/CE, 38706/DF, 21617/ES, 36134/GO, 16644-A/MS, 16691/A/MT, 18696-A/PA, 17871-A/PB, 1507-A/PE, 9814/PI, 08123/PR, 183288/RJ, 940-A/RN, 5553/RO, 420-A/RR, 79682A/RS, 19337/SC, 722A/SE, 363314/SP, 5478-A/TO) (184)
LOURENCO GASPARIN (29652-A/CE, 149051/MG, 47155/RS, 25206/SC) (356)
LOURIMBERGUE ALVES PEDROSA (761)
LOURIVAL COSTA NETO (7240/ES) (312)
LUANA GARCIA SIQUEIRA (290614/SP) (327)
LUCAS ANTÔNIO MARQUES DE FARIAS (656)
LUCAS CALAFIORI CATHARINO DE ASSIS (32872/SC) (875)
LUCAS COUTO LAZARI E OUTRO(A/S) (611)
LUCAS DE LIMA PARENTE (20554/BA) E OUTRO(A/S) (606)
LUCAS FELIPE LIMA (690)
LUCAS HASS CONSOLINE (446)
LUCAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA (452)
LUCAS LOPES MENEZES (25980/BA) (416)
LUCAS MATEUS LUCINDO (677)
LUCIA ANDRE SAUER (113880/RJ) (967)
LUCIA CAMPANHA DOMINGUES (85039/SP) (37)
LUCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO (1864-A/RJ, 6209/RS) (840)
LUCIANA ELVAS PINHEIRO (5657/AM) (346)
LUCIANA KREBS GENRO (99)
LUCIANA LAURA DE ALBUQUERQUE FERREIRA FELIX (3965/AC) (987)
LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS (153469/SP) (275)
LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO (138120/SP) (95)
LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (190262/SP) (128)
LUCIANE MALLMANN COSTA (57445/RS) (265)
LUCIANN FORMIGA CAVALCANTE (20997/PB) (444)
LUCIANO ANGHINONI (125692/MG, 33553/PR, 79553A/RS, 29920/SC) (491)
LUCIANO BORGES DOS SANTOS (62905/PR) E OUTRO(A/S) (657)
LUCIANO DE SALES PEREIRA (682)
LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP) (237) (238)
LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES (198239/SP) (552)
LUCIMARA FERRO MELHADO (183176/RJ, 176931/SP) (857)
LUCIO ROSA REINSTEIN (84858/RS) (130) (982)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
(79) (88) (289) (901) (938) (939) (940)
LUDMILA FERNANDES MENDONCA (24367/GO) (880)
LUIS ALBERTO MENDONCA MEATO (78148/RJ) (1017)
LUIS ANTONIO DANTAS (115309/SP) (957)
LUIS AUGUSTO JUVENAZZO (186023/SP) (1007)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (A664/AM, 16780/BA, 26669-A/CE, 38877/DF, 36814/GO, 11.416-A/MA, 18150/A/MT, 16780-A/PB, 1228-A/PE, 121934/RJ, 958-A/RN, 545A/SE, 5922-A/TO) (164)
LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES (52494/RJ) (881)
LUIS CONRADO KELLER FLORIANO (30024/RS) (930)
LUIS EDUARDO BETONI (148548/SP) (1016)
LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA (142981/SP) (588)
LUÍS FERREIRA CAVALCANTE (2790/RO) (708)
LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO (272148/SP)
(306) (973)
LUIS PAULO LOPES BORGES (41652/DF) (226)
LUIS ROBERTO OLIMPIO (135997/SP)
(111) (303)
LUISE SILVA DE JESUS ALVES (33480/BA) (516)
LUIZ ANTONIO ALVES CORREA (28505/RJ) (1019)
LUIZ ANTONIO ANDRIGGE (36405/SC) (899)
LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA (758)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (DF000750/) (1004)
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (139300/SP) (608)
LUIZ CARLOS BRANCO (132903/MG, 62824/PR, 52055/SP) (979)
LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO (199033/SP) (572)
LUIZ CARLOS GRIPPI (262552/SP) (452)
LUIZ CARLOS LOPES (44846/SP) (141)
LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA (16930/RS) (566)
LUIZ CÉLIO DE LEMOS BRAGANÇA (77449/RJ) (506)
LUIZ EDUARDO CHAUVET (157714/RJ) (771)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP)
(119) (334)
LUIZ EDUARDO SA RORIZ (0005454/DF) (745)
LUIZ FELIPE LIMA DOS SANTOS (182527/RJ) (329)
LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS (65421/RS)
(529) (535)
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR) (397)
LUIZ FLAVIO BORGES DURSO (69991/SP) (725)
LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO (SP069991/) (726)
LUIZ GONZAGA AMORIM (41717/MG) (496)
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR, 69610A/RS) (56)
LUIZ GUSTAVO PUJOL (PR038069/) (862)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (41451/DF, 72002/MG, 125215/RJ, 270651/SP) (286)
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (0055717/PR) E OUTRO(A/S) (664)
LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (443)
LUIZ RENATO BETTIOL (14025/DF, 237750/SP) (743)
LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA (47534/RS) (883)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
(56) (347) (347) (382)
LUIZ ROSATI (43556/SP) (128)
LUIZ SARAIVA CORREIA (202/AC) (384)
LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS (RS033756/) (607)
LUPEHUARA DA C G DE ZEVALLOS (68154/MG) E OUTRO(A/S) (240)
LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS (044570/RS) E OUTRO(A/S) (754)
M A DOS S D (835)
MADELU ORGAM MEDEIROS (665)
MAICO COELHO DA SILVA (26239/BA) (83)
MAICON JOSÉ SIRQUEIRA (10)
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (3460/AC, A700/AM, 2305-A/AP, 21593/GO, 119738/MG, 4482/O/MT, 1540-A/PE, 201253/RJ, 4658/RO, 341695/SP, 4691-A/TO) (980)
MANOEL GLEISON JESUS DA SILVA (215)
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (SP208128/) (1004)
MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS (305848/SP) (981)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (14572A/AL, 18454/BA, 24247-A/CE, 12883-A/MA, 9499/PI, 732-A/RN, 542-A/SE) (363)
MARCEL BRITZ (RJ106946/) (763)
MARCELA DA SILVA PENA (148820/RJ) (355)
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ (321655/SP) (93)
MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE (27208/CE)
(160) (906)
MARCELA SANTOS JORGE (156735/MG) (335)
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
(335) (962)
MARCELLE PERES LOPES (11239/MS) (373)
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES (15000/GO) (772)
MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO (321972/SP) (1016)
MARCELO BENEDETTI DA MOTTA (66607/RS) (178)
MARCELO BRASIL SALIBA (3328/AC, 11546/A/MT, 5258/RO, 59297/RS) (980)
MARCELO CARVALHO DA SILVA (6193/AM) (346)
MARCELO CORREA DA SILVA (32484/RS)
(508) (520)
MARCELO DANTAS CABRAL (16085/BA) (415)
MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA (0143370/RJ) (747)
MARCELO DE ANDRADE TAPAI (205961/RJ, 249859/SP) (102)
MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO (99500/SP) (588)
MARCELO DE OLIVEIRA (186270/SP) (122)
MARCELO DE SANTANA DANEU (AL005539/)
(294) (294) (294) (294) (294)
MARCELO FARIAS MENDANHA (23036/GO) (32)
MARCELO GAMBOA SERRANO (172262/SP) (960)
MARCELO GOMES DE FREITAS (651)
MARCELO HASSEN EMED (84971/RJ) (955)
MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (35877/DF, 164712/MG, 70894/PR, 43372/SC, 156347/SP) (73)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 2683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP) (92)
MARCELO PEDROSO ILARRAZ (43422/RS) (779)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 1730-A/PE, 173524/RJ, 40341-A/SC, 295551/SP) (950)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440/MG) E OUTRO(A/S) (755)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
(807) (986) (1013)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (19095/PR) (996)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (PR019095/) (748)
MARCIA DAS NEVES PADULLA (108137/SP) (582)
MARCIO CAETANO DE PAULA (166579/SP)
(170) (972)
MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (19194/SP) (101)
MARCIO DE SALES PAMPLONA (219381/SP) (914)
MARCIO DE SOUZA FREITAS (5485/SE) (902)
MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR, 356106/SP) (269)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) (332)
MARCIO MILITAO SABINO (7576/CE, 7489-A/MA, 968-A/RN) (907)
MARCIO PEREZ DE REZENDE (20402-A/PB, 1063-A/PE, 78142/PR, 183106/RJ, 969-A/RN, 105051A/RS, 77460/SP) (975)
MARCIO ROBERTO SCHMITT (692)
MARCIO RODRIGO GALEGO (247781/SP) (468)
MARCO ANTONIO BELLO FILHO (34515/GO)
(87) (947)
MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO (84681/SP) (37)
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
(15) (697)
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (108934/RJ)
(15) (697)
MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA (94978/RJ) (935)
MARCO ANTÔNIO MARQUES (647)
MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (18478/PA) (898)
MARCO AURELIO DA ASSUNCAO (64948/PR) (884)
MARCONDES NASCIMENTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (510)
MARCONDES SAVIO DOS SANTOS (10729/PE, 179490/SP) (548)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF) E OUTRO(A/S) (1002)
MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (311247/SP) (283)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN) (540)
MARCOS ANTONIO VIEIRA (41145/MG) (950)
MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA (71785/RJ) (391)
MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA (20553/PE) (789)
MARCOS DE SOUZA (SP139722/) (232)
MARCOS EDUARDO VIDAL NUNES (154312/RJ) (353)
MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
(683) (683)
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA (6481A/AL, 35560/BA, 20005/DF, 17374-A/PB, 17374/PE, 226031/SP) (62)
MARCOS LASARO SILVEIRA (SP283917/) (295)
MARCOS LUIZ DOS SANTOS (21652/RS) (262)
MARCOS PARISI (670)
MARCOS ROBERTO ESPÍNDOLA (660)
MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) (884)
MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA CORREIA (18)
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA (13418/DF) (590)
MARGUID SCHMIDT (68305/RS) (302)
MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO (272710/SP) (8)
MARIA APARECIDA MEDEIROS (81911/RJ) (872)
MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (0014810/BA) (597)
MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP) (338)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (88552/SP) (893)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)
(752) (753)
MARIA CRISTINA MARCHIORI SASSO (134953/SP) (117)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA (59508/RS) (587)
MARIA DA SILVA LIMA (517)
MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (127335/SP)
(311) (849)
MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE (125791/SP) (476)
MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E OUTRO(A/S) (762)
MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO (4924/CE) (609)
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (40848/DF, 15685/A/MT, 1034-A/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP) (56)
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA (82402/SP) (870)
MARIA REGINA FUNES BASTOS (374)
MARIANA DE SA CANTARELLI (31817/PE)
(475) (539)
MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY (185039/SP) (343)
MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO (303631/SP) (161)
MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA (34895/BA) (538)
MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) (51)
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA (181552/RJ, 121000/SP) (860)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (4873/BA) (911)
MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS (7614/SC) (756)
MARISA NEVES DA SILVA (119646/RJ) (836)
MARITZA KRAUSS NUNES (632)
MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ (280657D/SP) (686)
MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO (14444/PE) (561)
MARLI MEURER MULLER BORGES (11723/SC) (144)
MARLON ADRIANO BALBON TABORDA (53675/RS) (317)
MARLON CHARLES BERTOL (0010693/SC) E OUTRO(A/S) (9)
MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP) (58)
MÁRLON JACINTO REIS (4285/MA) (721)
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES (155546/SP) (847)
MATEUS SOARES (283788/SP) (158)
MATEUS SOARES (2837881/SP) (687)
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF) (929)
MATHEUS MARTINI PEREIRA (0093436/RS) E OUTRO(A/S) (618)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (172498/RJ) (491)
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA (181556/RJ, 54416/SP) (860)
MAURICIO CUNHA DORIA (16541/BA) (516)
MAURICIO JOSÉ MOREIRA ALVES (1415-B/RJ) (590)
MAURICIO REHDER CESAR (220833/SP) (958)
MAURICIO SILVA LEAHY (10775A/AL, 13907/BA, 1984-A/PE) (517)
MAURÍCIO VASCONCELOS 10439 OAB BA (864)
MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (461/AC) (384)
MAURIZAN ARAUJO GONCALVES (18250/DF) (66)
MAURO BERGAMINI LEVI (249744/SP) (109)
MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (22084/BA) (70)
MAURO LOPES BARTOLOMEU DE CARVALHO (163767/RJ) (888)
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO (17410/SP) (133)
MAURO ROSNER (107633/SP) (361)
MAURY IZIDORO (135372/SP) (90)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO (17783/RJ) E OUTRO(A/S) (822)
MAYRA MALLOFRÉ RIBEIRO CARRILLO (00219452/SP) E OUTRO(A/S) (720)
MEARA LUIZ LINO (369761/SP) (674)
MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE (104771/RJ) (555)
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF) (816)
MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S) (691)
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
(834) (838)
MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY (300469/SP) (960)
MICHEL PERLAKY (22)
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
(499) (560)
MICHELE MACEDO DELUCA ALVES (00141416/RJ) E OUTRO(A/S) (819)
MICHELLE GONCALVES EVARISTO ROCHA (5615/RN) (483)
MICHELLE HAMUCHE COSTA (146792/SP) (343)
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS (110128/RJ) (132)
MICHELLY DIAS MASSONI (15458/O/MT) (980)
MIGUEL CALMOM MARATA (116451/SP) (1005)
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGAO (1991/SE) (301)
MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO (230110/SP) (509)
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (27936/BA) (86)
MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO (287616/SP) (382)
MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO (4172/RN) (203)
MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
(95) (298) (316) (468) (505)
MILENE CARDOSO FERREIRA (009943/PA) (898)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (511)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (446)
MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO (4962/RO) (662)
MIRVANA ELIZABETH COSTA CRUZ (27940/BA) (522)
MOACIR ANSELMO (50678/SP) (376)
MOISES ELIAS PEREIRA (67363/MG) (1018)
MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (165378/SP) (96)
MUNICÍPIO DE CURITIBA (928)
MURILO GOUVEA DOS REIS (7258/SC) (875)
NATALIA DE CASTRO CRUZ LIMA (139988/MG) (284)
NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS (12048/O/MT) (171)
NATÁLIA SOARES FRANCO E OUTRO(S) (RJ137020/) (835)
NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP) (762)
NATANE OLIVEIRA NASCIMENTO (40832/BA) (571)
NATHALIA CESAR DA COSTA (104898/RJ) (803)
NAYANE DAS NEVES (74644B/RS) (168)
NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE) (493)
NAYRA MARTINS VILALBA (14047/MS, 20190/A/MT) (324)
NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 2693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP) (92)
NELMA ALVES DE PAIVA (8)
NELSON CAMARA (15751/SP) (357)
NELSON DI SANTO JUNIOR (182348/SP) (328)
NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP) (131)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (00128341/SP) E OUTRO(A/S) (565)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 922-A/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
(57) (108) (308) (465) (775) (782)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341/) E OUTRO(A/S) (709)
NEMERSON RODRIGUES SOARES (229)
NERCI DA SILVA LOPES (445)
NEUCI APARECIDA ALLIO (48336/PR) (978)
NEUSA MARIA FARIA DA SILVA (8851/MS) (780)
NEVITA MARIA PESSOA DE AQUINO FRANCA (14974/PB) (413)
NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S) (RS025581/)
(999) (1000)
NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS (26304/SC) (341)
NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR (449)
NILO MARCIO BRAUN (7102/ES) (392)
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ) (132)
NUBIA FRANCO LACERDA MARTINS (26602/DF, 36829/GO) (954)
ODACI BISPO MIRANDA (993)
OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (86795/SP) (1006)
ORLANDINO ADOLFO DOS SANTOS (9146/SC) (157)
ORMINDA DE MELLO MILLER (337)
OS MESMOS
(48) (152) (169) (956)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
(154) (300) (960)
OSVALDO JOSE DUNCKE (34143/SC)
(423) (679)
OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (80953/SP) (509)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) (488)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S) (762)
OTAVIO YUJI ABE DINIZ (285454/SP) (325)
OZIERTON CARVALHO RANGEL
(460) (460)
PALOMA DE QUEIROZ AQUINO (233)
PAMELA CRISTINA DA SILVA (669)
PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP)
(149) (307)
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO (154380/SP) E OUTRO(A/S) (714)
PATRICIA DE AZEVEDO BACH RADIN (58484/RS) E OUTRO(A/S) (563)
PATRICIA FREYER (12185A/AL, 22233/ES, 39895/GO, 151805/MG, 58223/PR, 188468/RJ, 62325/RS, 30517/SC, 348302/SP) (537)
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA (83028/MG) (965)
PATRÍCIA MARIA FRANCELINO (680)
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND (70837/RS) (531)
PAULA GRATZ PIMENTEL (11848/ES) (369)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI (80788/MG, 164399/RJ, 340947/SP) (286)
PAULA RODRIGUES DA SILVA (11817A/AL, A918/AM, 1716-A/AP, 30606/BA, 22911/CE, 32041/DF, 16918/ES, 36832/GO, 9590-A/MA, 119133/MG, 13605/A/MT, 19176-A/PA, 18599-A/PB, 1192-A/PE, 10206/PI, 65986/PR, 743-A/RN, 5800/RO, 435-A/RR, 78448A/RS, 568A/SE, 221271/SP, 4573-A/TO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

(306) (973)
PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA (4)
PAULO CESAR FERNANDES ALVES (117112/SP) (505)
PAULO CESAR NUNES (166)
PAULO CESAR NUNES (86294/RS) (166)
PAULO CESAR PIRES (12204/BA) (527)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
(567) (885) (935)
PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 1335-A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO) (485)
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS (20418/PE) (380)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (39291/DF, 120482/MG, 18553-A/MS, 2409-A/RJ, 98709/SP) (549)
PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO REIS (22998/PE) (145)
PAULO JACOB SASSYA EL AMM (200900/SP) E OUTRO(A/S) (650)
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)
(186) (855)
PAULO OLI BALDIN (486)
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES (12659/SP) (802)
PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO (39318/RS) (626)
PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI (29722/RS)
(130) (982)
PAULO RICARDO PEREIRA SILVA (80400/RS) (166)
PAULO ROBERTO ANDRÉ (15517/DF) (594)
PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO (0008336/GO) E OUTRO(A/S) (712)
PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (8515/BA, 180A/SE) (322)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (23134/SP) (829)
PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (12632/BA) (937)
PAULO ROBERTO PARREIRAS (41474/RJ) E OUTRO(A/S) (612)
PAULO ROBERTO QUISSI (260420/SP)
(182) (377)
PAULO ROBERTO VIGNA (40542/DF, 29174/GO, 127513/MG, 819-A/PE, 155658/RJ, 76950A/RS, 43962-A/SC, 173477/SP) (341)
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (121461/SP) (1027)
PAULO SERGIO MARANHAO (150897/SP) (234)
PAULO SERGIO MARANHAO (150897/SP) E OUTRO(A/S) (13)
PAULO SERGIO RODRIGUES (668)
PAULO SOARES DE MORAIS (78971/PR, 46120/SC, 183461/SP) (521)
PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO (17869/PE) (941)
PAULO WANDERLEY CAMARA (10138/PB) (879)
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO (11058/DF) (816)
PEDRO DIOGENES FERNANDES NETO (10245/RN) (786)
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (29150/PR, 33706/SC) (502)
PEDRO JOSÉ CARRARA NETO (151255/SP) (688)
PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS (99)
PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS (13289/RS) (99)
PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA (7606/BA) (543)
PEDRO RONNY ARGERIN (4883/MS) (577)
PEDRO TAVARES AZEVEDO (21)
PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (38515/DF, 183463/SP) (331)
PETRONIO MONTEIRO DE MENEZES (14454/PE, 0014454/PE) (1003)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (220333/SP) (42)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (4444/AC, A1118/AM, 3121-A/AP, 48246/DF, 40088/GO, 15193-A/MA, 18242-A/MS, 18678/A/MT, 21721-A/PB, 13274/PI, 50945/PR, 1129-A/RN, 7317/RO, 490-A/RR, 937A/SE) (72)
POSTO DE SERVICOS FAROL LTDA (361)
PRESIDENTE DA 6ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (17)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(235) (674)
PRESOS CUSTODIADOS NA 4ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES, NA 5ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA 1ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS, NA 13ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA 10ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA 28ª DELEGACIA TERRITORIAL, NA DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL, NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA E NA DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS (663)
PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA (10053/RN) (830)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO (298624/SP) (896)
PRISCILA DOS SANTOS COZZA (244357/SP) (454)
PRISCILA NAKAJIMA (202168/SP) (812)
PRISCILLA CURTI JOSE (221446/SP) (96)
PRISCILLA DE MORAES LOPES (283227/SP) (361)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS (1008)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
(480) (481)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE LAPA (536)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (69)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (846)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (755)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(37) (40) (48) (57) (64) (79) (88) (91) (104) (119) (126) (128) (143) (207) (208) (210) (265) (269) (289) (291) (292) (293) (294) (296) (308) (326) (352) (398) (407) (422) (465) (500) (578) (605) (609) (743) (744) (765) (772) (775) (776) (779) (781) (782) (788) (793) (796) (826) (832) (843) (844) (875) (876) (883) (887) (892) (894) (897) (901) (903) (904) (913) (915) (917) (918) (927) (938) (939) (940)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(26) (27) (47) (63) (186) (197) (199) (201) (239) (271) (371) (374) (394) (397) (427) (428) (429) (430) (431) (432) (433) (434) (435) (436) (545) (546) (561) (579) (581) (595) (641) (700) (701) (712) (725) (726) (727) (728) (729) (741) (764) (786) (833) (847) (851) (855) (871) (877) (879) (895) (919) (983) (985) (999) (1000) (1001) (1030)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(362) (396) (400) (766) (767) (768) (769)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
(181) (196) (406)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (926)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(177) (272) (315) (757) (861) (880) (983)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
(172) (404) (421)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(112) (120) (345) (705) (713) (723) (874) (919) (1023)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
(204) (313)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (585)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(35) (58) (157) (200) (370) (420) (423) (815) (828) (899)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(31) (179) (194) (198) (202) (254) (255) (259) (349) (394) (405) (424) (718) (720) (762) (873) (893) (914) (916) (961) (1016) (1027) (1028)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (902)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (384)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (347)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (722)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (156)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (554)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(582) (862) (884)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(121) (785) (819) (822) (853) (872) (881) (891)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (203)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(193) (195) (274) (372) (607) (760) (770) (778) (783) (837) (889) (925) (930)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(42) (66) (148) (266) (267) (466) (733) (792) (863) (954) (1002)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(163) (320) (550) (571) (817) (864) (923) (951)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(87) (261) (288) (573) (882) (947)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(270) (365) (373) (780) (920)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(84) (136) (142) (145) (169) (403) (575) (624) (625) (627) (635) (859) (866) (970) (1003)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (995)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA (1)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(58) (144) (268) (321) (359) (378) (620) (622) (746) (959)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(85) (97) (109) (124) (134) (135) (189) (248) (256) (297) (331) (333) (338) (357) (392) (418) (552) (559) (752) (753) (802) (834) (838) (848) (850) (854) (858) (865) (900) (924) (931) (953) (958) (1012) (1020)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (332)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(74) (123) (125) (138) (180) (191) (280) (384) (591) (942) (946) (966) (969) (1025)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

(246) (246)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(98) (515) (580)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(564) (742)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(50) (809)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (260)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(39) (100) (276) (277) (290) (393) (536) (546) (751) (842)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (389)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(60) (116) (247) (353) (354) (386) (477) (478) (479) (480)
(481) (544) (730) (734) (735) (736) (747) (763) (771) (798)
(799) (801) (803) (886) (932) (967) (990) (1017)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(351) (366) (830)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(3) (49) (52) (54) (131) (159) (174) (178) (187) (195)
(310) (317) (340) (473) (526) (529) (531) (532) (533) (535)
(719) (750) (754) (777) (989) (1009)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
(50) (809)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (569)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AVARÉ (323)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(59) (77) (152) (335) (360) (962)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
(263) (618) (619) (626) (630) (634) (715)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO (165)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (80)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE (419)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (425)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (171)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
(643) (928) (994)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (515)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ (612)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
(477) (478) (479) (544)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
(242) (243) (245) (258)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA (107)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
(318) (974)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (467)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA (156)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (409)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS (185)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NITEROI
(386) (388)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO (910)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA (381)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
(140) (173) (302) (340)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (546)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
(257) (637)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
(68) (71)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (70)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
(524) (525)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTOS (596)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO SUL (187)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (547)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(89) (90) (139) (151) (153) (327) (334) (385) (588) (814)
(831) (971) (988) (1024)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRINHA (358)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO (325)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
(36) (244) (629) (636) (711)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ (299)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(391) (787) (836)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL
(3) (41) (44) (47) (51) (53) (55) (62) (78) (81)
(82) (103) (111) (118) (122) (129) (133) (141) (147) (150)
(160) (210) (252) (262) (264) (273) (282) (286) (301) (303)
(304) (312) (339) (341) (350) (371) (379) (380) (413) (469)
(470) (471) (475) (484) (494) (495) (497) (498) (499) (501)
(503) (504) (512) (513) (518) (523) (536) (539) (540) (541)
(545) (548) (551) (556) (558) (560) (561) (568) (584) (586)
(589) (592) (593) (598) (599) (600) (601) (602) (603) (604)
(638) (644) (707) (714) (740) (748) (759) (789) (790) (791)
(795) (800) (807) (810) (811) (827) (906) (907) (909) (912)
(921) (945) (964) (977) (986) (992) (996) (997) (998) (1007)
(1013)
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (399)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (756)
PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO (620)
PUBLIO DIVINO VILELA CARVALHO (87962/MG) (487)
R P F (7)
RACHID NOREDIM MUNAUER (086558B/RS) (7)
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF) (762)
RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC) (296)
RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO (14071/SC) (453)
RAFAEL CORLATTI D`ORNELLAS (232002/SP) (576)
RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS) (159)
RAFAEL DA SILVA FARIA (RJ170872/) (853)
RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO (648)
RAFAEL DIAS AGUILERA (231)
RAFAEL DORNELES DA SILVA (75136/RS) (628)
RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)
(492) (593) (943)
RAFAEL EGG NUNES (118395/MG)
(583) (934)
RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)
(352) (796) (927)
RAFAEL GOIDANICH COSTA (14845/SC) (370)
RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (301473/SP) (139)
RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF026962/) E OUTRO(A/S) (769)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 1301-A/PE, 8204-A/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO) (519)
RAFAELA VIEIRA VIZEU (19010/ES) (1022)
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA (28835/SP) (89)
RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA (5460/CE) (339)
RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (1284/AC) (384)
RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE (16294/GO) (704)
RAPHAEL BARRETO GOMES (4823/SE) (514)
RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (27554/CE)
(91) (292) (293) (887)
RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI (363-B/RO) (401)
RAQUEL WONDRACEK MOURA (68920/RS) E OUTRO(A/S)
(621) (628) (631)
RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (A1121/AM, 139204/SP) (424)
RAYSSA REIS DE CASTRO (29374/GO) (288)
REGINA CELIA RODRIGUES CABRAL (26212/CE) (908)
REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP) (385)
REGIS JOAO NODARI (93781/RS) (193)
REINALDO CORREA (246525/SP) (948)
RELATOR DO ARESP Nº 468.201 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (682)
RELATOR DO ARESP Nº 848.958 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (225)
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 268165 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (647)
RELATOR DO HC N° 365.201 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (673)
RELATOR DO HC Nº 334.377 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (684)
RELATOR DO HC Nº 343.346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (655)
RELATOR DO HC Nº 345.319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (667)
RELATOR DO HC Nº 351633 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (236)
RELATOR DO HC Nº 353.473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (658)
RELATOR DO HC Nº 353.669 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (657)
RELATOR DO HC Nº 354.791 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (669)
RELATOR DO HC Nº 356.596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (661)
RELATOR DO HC Nº 359.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (660)
RELATOR DO HC Nº 360.224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (665)
RELATOR DO HC Nº 360022 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (18)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RELATOR DO HC Nº 361.667 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (683)
RELATOR DO HC Nº 361.915 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (664)
RELATOR DO HC Nº 361.961 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (670)
RELATOR DO HC Nº 363.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (672)
RELATOR DO HC Nº 363827 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (212)
RELATOR DO HC Nº 364.455 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5)
RELATOR DO HC Nº 365.080 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (226)
RELATOR DO HC Nº 365.370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (227)
RELATOR DO HC Nº 365.466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (685)
RELATOR DO HC Nº 365792 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (15) (697)
RELATOR DO HC Nº 366.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (680)
RELATOR DO HC Nº 366.115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (678)
RELATOR DO HC Nº 366.130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (230)
RELATOR DO HC Nº 366.337 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (223)
RELATOR DO HC Nº 366.583 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (681)
RELATOR DO HC Nº 366.604 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (24)
RELATOR DO HC Nº 366.654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (686)
RELATOR DO HC Nº 366.709 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (690)
RELATOR DO HC Nº 366.781 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (691)
RELATOR DO HC Nº 366.874 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (216)
RELATOR DO HC Nº 366.882 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (689)
RELATOR DO HC Nº 366.900 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (234)
RELATOR DO HC Nº 367.099 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (13)
RELATOR DO HC Nº 367.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (8)
RELATOR DO HC Nº 367.397 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (687)
RELATOR DO HC Nº 367.532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (233)
RELATOR DO HC Nº 367.563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (16) (698)
RELATOR DO HC Nº 367.595 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (213) (693)
RELATOR DO HC Nº 367.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (10)
RELATOR DO HC Nº 367.634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (692)
RELATOR DO HC Nº 367.678 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (218)
RELATOR DO HC Nº 367.693 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (219)
RELATOR DO HC Nº 367.695 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (7)
RELATOR DO HC Nº 367.751 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (231)
RELATOR DO HC Nº 367.756 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (220) (695)
RELATOR DO HC Nº 367.760 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (221) (696)
RELATOR DO HC Nº 367.766 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (217)
RELATOR DO HC Nº 367.768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (215)
RELATOR DO HC Nº 367040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (222)
RELATOR DO HC Nº 367946 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (238)
RELATOR DO HC Nº 368277 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (237)
RELATOR DO HC Nº367.685 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (214) (694)
RELATOR DO RESP Nº 1.430.279 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (668)
RELATOR DO RHC 73.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (232)
RELATOR DO RHC Nº 43.588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (659)
RELATOR DO RHC Nº 65.062 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (22)
RELATOR DO RHC Nº 65.481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4)
RELATOR DO RHC Nº 68.833 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (679)
RELATORA DO AI Nº 125-07.2013.6.26.0025 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (20)
RELATORA DO HC Nº 313968 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (646)
REMILSON DIAS DO NASCIMENTO (76168/RJ) (785)
RENATA AMARAL FARIAS (PR075538/) (862)
RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS) (270)
RENATA DE FREITAS MARTINS (204137/SP) (849)
RENATA FERNANDES NEVES (114876/MG) (1018)
RENATA MENDES DOS SANTOS (237)
RENATA MOURA FONSECA (8521/RN) (351)
RENATO DE GENOVA (137629/SP) (794)
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (DF035464/) E OUTRO(A/S) (241)
RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (8328/RN) (581)
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (182238/RJ, 138578/SP) (94)
RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO (121181/RJ, 180737/SP) (298) (316)
RENATO OLIVEIRA (250884/SP) (318) (974)
RENATO ROMEU RENCK JUNIOR (27574/RS, 357558/SP) (265)
RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS) (473) (526) (532) (533)
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR, 196959/RJ, 106056/SP) (471)
RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (39687/BA) (314) (322)
RENNER SILVA FONSECA (97515/MG) (120)
RHOBSON CAMILO PIRES (0042143/GO) (573)
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (33405/DF) (400)
RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA (132500/MG) (59)
RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR (9374/ES, 233054/SP) (312)
RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE (20026/SP) (117)
RICARDO BORDA LUCHIN (22188/RS) (176)
RICARDO DI MANOEL CAIADO (31437/GO) (784)
RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA (101878/SP) (812)
RICARDO GEREMIAS DA LUZ (21456/SC) (945)
RICARDO GIULIANI NETO (30517/RS) (99)
RICARDO JOSE DE LIMA NOGUEIRA (659)
RICARDO JOSUE PUNTEL (31956/RS, 17909/SC) (422)
RICARDO MARIANO CAMPANHA (208157/SP) (37)
RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA (71507/RS) (795)
RICARDO OLIVEIRA GODOI (SP143250/) E OUTRO(A/S) (2)
RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA (6628/RN) (483)
RICARDO SALDANHA SPINELLI (15204/O/MT) (421)
RICARDO SOUZA OLIVEIRA (000261/AP) (671)
RICARDO SUSSUMU OGATA (22063/DF) E OUTRO(A/S) (745)
RINALDO FONTES (111875/SP) (377)
RITA DE CASSIA LACERDA BARBOSA BARRETTO (8889/BA) (86)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) (562)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S) (563)
ROBERTO DRATCU (222995/SP) (860)
ROBERTO PAGNARD JUNIOR (174938/SP) (282)
ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA (048755/RJ) (797)
ROBERTO SOUZA DA SILVA JÚNIOR (652)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (7672/BA) (379) (923)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (7672/BA) E OUTRO(A/S) (817)
ROBSON PEREIRA DA TRINDADE (212) (212)
RODE DUARTE DA COSTA (661)
RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO (235177/SP) (398)
RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO (162422/SP) (207)
RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974-A/SC, 373491/SP) (276) (277)
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO (37282/SC) (1026)
RODRIGO CESAR GERALDES (648)
RODRIGO DA CONCEIÇÃO VILLAR MELLO (171751/RJ) (247)
RODRIGO DE MOURA GUEDES (GO019930/) (177)
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (55256/RS) (310)
RODRIGO FERNANDES GARCIA (220703/SP, 0220703/SP) (576)
RODRIGO JOSE LARA (165939/SP) (979)
RODRIGO LEONARDO JUNQUEIRA (667)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR) (639)
RODRIGO REIS MAZZEI (5890/ES) (190)
RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR) (862)
RODRIGO TADEU VIEGAS (689)
RODRIGO TERRA DE SOUZA (0068399/RS) (621)
RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (85796/MG) (414)
RODRIGO XAVIER LEONARDO (27175/PR) (49)
ROGEL MARTINS BARBOSA (28091/PR) (162)
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP) (869)
ROGERIO ARO (117177/SP) (198)
ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA (167671/SP) (297)
ROGERIO PAULO DE LIMA SILVA (12863-B/CE) (558)
ROGÉRIO SANTOS JESUS
(463) (463)
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO (64560/MG) (963)
RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (35094/PR) (676)
RÔMULO DE SOUZA CARVALHAES (163979/MG)
(16) (698)
RONALD DE MELO LIMA (0011129/AL) (659)
RONALDO FREIRE MARIM (133245/SP) (202)
RONALDO LEANDRO MIGUEL (223553/SP) (10)
RONNEY SOUZA MACHADO (120231/MG) (919)
RONY VAINZOF (231678/SP) (94)
ROSA MARIA DE JESUS DIAS (175)
ROSALIA RIOS MAROT (105049/RJ) (932)
ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (69746/SP) (868)
ROSANA ALVES RAMOS (63413/RJ) (129)
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO (48460/RS) E OUTRO(A/S) (719)
ROSÂNGELA SALGE (177514/SP) (712)
ROSE MARY GRAHL (032137/DF) (992)
ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE (42685/SP) (868)
ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON (19685/RS) (390)
ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO (31450/PR) (832)
RUBENS HARUMY KAMOI (137700/SP) (299)
RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP) (334)
RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S) (762)
RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO (246537/SP) (94)
RUDI MEIRA CASSEL (165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS) (734)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
(798) (799) (990)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS) (399)
RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) (735)
RUDIMAR PAULO MELCHIOR (47457/RS) (813)
RUI CARLOS DO PRADO (78702/SP) (194)
RYNALDO RAMOS FELÍCIO (128396/MG) (633)
S E DA S (675)
SAÍLE BARBARA BARRETO DA SILVA (18136/SC) (746)
SAMUEL DE OLIVEIRA FRITZ (78464/RS) (265)
SAMUEL SILVA (22211/SC, 022211B/SC) (828)
SANDRA ERNESTINA RUBENICH (27933/RS) (54)
SANDRO CESAR FRITZEN (679)
SANZIO BAIONETA NOGUEIRA (MG083092/) E OUTRO(A/S) (24)
SAULO ALEXANDRE MORAIS E SÁ (135191/RJ) E OUTRO(A/S) (741)
SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR, 17615/SC, 600A/SE) (309)
SAVIO PARENTE DE AZEVEDO JUNIOR (26516/CE) (580)
SAYLES RODRIGO SCHUTZ (43133/DF, 24688/ES, 161630/MG, 1313-A/PE, 15426/SC, 633A/SE) (378)
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (5213/CE) (609)
SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO (16467/DF, 20265/GO) (437)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) (61)
SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (666)
SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (0014930/PA) (823)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(1) (2) (2) (30) (30) (30) (31) (32) (32) (33)
(33) (34) (34) (35) (36) (36) (36) (65) (205) (239)
(239) (239) (242) (242) (242) (243) (243) (243) (244) (244)
(244) (245) (245) (245) (246) (246) (247) (248) (248) (249)
(249) (250) (250) (251) (251) (252) (252) (253) (253) (254)
(255) (256) (256) (256) (257) (257) (257) (258) (258) (258)
(259) (554) (566) (598) (599) (600) (601) (602) (603) (604)
(615) (617) (617) (617) (618) (619) (619) (620) (621) (621)
(622) (623) (624) (625) (626) (626) (627) (627) (628) (629)
(629) (630) (630) (631) (631) (632) (633) (633) (634) (634)
(635) (636) (636) (636) (637) (637) (638) (639) (639) (640)
(644) (707) (708) (709) (710) (710) (711) (711) (711) (712)
(713) (713) (714) (715) (715) (716) (717) (718) (719) (720)
(721) (722) (723) (824) (848) (933) (936) (955) (988) (1004)
SEMIRAMIS MARLI DOS SANTOS (122308/RJ) (797)
SERGEI COBRA ARBEX (0141378/SP) E OUTRO(A/S) (653)
SERGIO CANAN (07459/PR) (271)
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (85715/SP) (513)
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO (57426/PR) (100)
SERGIO PALOMARES (12526/DF) (863)
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO (21356/DF, 10208/ES, 828-A/PE, 70349/PR, 63377/RJ, 75926A/RS, 27827/SC, 153707/SP) (309)
SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ (124529/SP) E OUTRO(A/S) (673)
SERGIUS DALMAZO (238745/SP) (878)
SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S) (PI002425/) (389)
SIGISFREDO HOEPERS (19378/BA, 27363-A/CE, 28292/DF, 21504/GO, 27769/PR, 2723/RJ, 39885A/RS, 7478/SC, 885A/SE, 186884/SP) (341)
SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (5806/RN) (253)
SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV (5547/MS) (545)
SILVIA CRISTINA LAGE GOMES (76658/MG) (112)
SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS (78514/SP)
(161) (896)
SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP) (40)
SILVIO RUBENS MICHELMAN (32603/SP) (559)
SILVIO VALENTIM VALENTE (17208/SP) (61)
SIMONE CRUXEN GONCALVES (30248B/RS) (489)
SIMONE TODESCHINI (62747/RS) (840)
SÍRIO SOARES SOALHEIRO
(439) (439)
SIVALDO SADI DE OLIVEIRA (948)
SOLON CANAL MICHALSKI (07125/DF, 1857/RJ) (886)
SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (17986/BA) (127)
SOLON SEHN (146736/RJ, 20987/SC, 232157/SP) (876)
SORAYA MARIA LOPES DO ROSARIO (30748/BA) (485)
SORAYA RODRIGUES MACHADO (104925/SP) (617)
SUCESSÃO DE ALMERINDA FERNANDES DOS SANTOS (54)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (649)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(6) (9) (11) (12) (14) (17) (19) (21) (23) (25)
(224) (228) (229) (616) (645) (648) (650) (651) (652) (653)
(654) (656) (663) (671) (676) (677) (699)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (662)
SUZANA SOARES MOREIRA (28115/MG) (360)
SUZANNE ADLA DE OLIVEIRA BAUER MARIOTINI (117950/MG) (490)
T C DE A (226)
T.S.D.O. (646)
TACIO ALVES DE OLIVEIRA (219)
TAINA MUNDIM VELOSO PEREIRA (251687/SP) (547)
TAISSA FLAUSINA DE BARCELOS (301783/SP) (873)
TAN FUYUAN (681)
TÂNIA DA SILVA PEREIRA (RJ020847/) (835)
TARCÍSIO DE MEDEIROS (SC017563/) (756)
TAREK MOYSES MOUSSALLEM (8132/ES, 233060/SP) (312)
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) (414)
TARSO ZILLI WAHLHEIM (32888/SC) (500)
TASSO BATALHA BARROCA (51556/MG, 1836-A/PE, 12221/PI, 165960/RJ) (514)
TATHIANA DE OLIVEIRA FRANCA CUNHA (157070/RJ) (355)
TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES (RS039624/) (717)
TATIANA ZUCONI VIANA MAIA (00015539/DF) E OUTRO(A/S) (716)
TATIANE IMAI ZANARDI (50921/PR) (833)
TATIANE REYES BUENO (96375/RS) (53)
TATIANE ROSAS LOPES (198590/SP) (408)
TATIANI VERSALLI (14)
TELMA DIAS FERREIRA BERALDI BRANDINI (146303/SP) (865)
TEÓFILO FERREIRA LIMA (64685/RJ) (632)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 22129/PR, 198317/RJ, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP) (56)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (15959/BA) (188)
THAÍS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA (687)
THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
(65) (305) (845) (852) (936)
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF, 167067/RJ) (267)
THAYSA RODRIGUES NUNES
(25) (699)
THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA (235248/SP) (107)
THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI (214007/SP) (1016)
THIAGO NOGUEIRA RUSSO (289431/SP) (931)
THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA (0041337/DF) (703)
THIAGO TURAZZI LUCIANO (19508/SC)
(440) (441)
THIÊGO CARLOS DA SILVA (451)
THIÊGO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S) (451)
TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (38045/BA) (517)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (732)
TIAGO HENRIQUE NERES AMARAL (98313/MG) (839)
TIAGO SANGIOGO (41452/BA, 69041/PR, 72814/RS, 38379/SC, 349452/SP) (811)
TIAGO VIEIRA ANDRADE (129903/RJ) (555)
TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (29920/BA, 122596/MG, 53166/PR, 158714/RJ, 77987A/RS, 28635/SC, 177889/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

(497) (498) (501) (503) (504)
TOSHINOBU TASOKO (314181/SP) (1010)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (511)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (445)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (453)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (452) (456) (461) (462)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (457)
UEMERSON FERNANDES DE JESUS (451)
ULBERTO NAVARRRO PEREIRA (82020/RS) (610)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF) (148)
VALBER DA SILVA MELO (4581/AC, 50165/DF, 8927/O/MT) (421)
VALDOMIRO MANZONI (837)
VALERIA APARECIDA ANTONIO (191469/SP) (523)
VALERIANO MARCOS MIRANDA (88954/MG) (18)
VALTER COSTA DE OLIVEIRA (61739/SP) (117)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (40513/BA, 29897/PR, 13695/SC) (491) (1026)
VANESSA DAL PONTE (81484/RS) (619)
VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN (000067565/RS) E OUTRO(A/S) (989)
VANESSA HUPPES RIPOLL (18552/SC) (309)
VANESSA RIBEIRO DA SILVA (486)
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (141933/RJ, 181164/SP) (81)
VENICIO BARBALHO NETO (3682/RN) (917) (918)
VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (675) (688)
VICENTE ARAGAO PRADO JUNIOR (1619/AC) (384)
VICTOR DE BARROS RODRIGUES (153794/SP) (948)
VICTOR EMENDORFER NETO (15769/SC) (877)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) (690)
VICTOR TOYOJI DE NOZAKI (653)
VILMA NEPOMUCENO PINTO (00034043/MG) (821)
VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC) (997)
VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA (156105/RJ, 373689/SP) (941)
VINICIUS DE MOURA XAVIER (31581/DF) (113)
VINICIUS MARCELO BORGES (11722/SC) (144) (321)
VITOR HUGO PEDROSO (205)
VITOR HUGO SORVOS (8771/MA) (50) (809)
VLADIMIR ROSSI LOURENCO (3674/MS, 86943/SP) (920)
VM FUNDIDOS LTDA (984)
WAGNER AUGUSTO VIEIRA DE CAMARGO PARISI (670)
WAGNER DE ALMEIDA PINTO (951)
WAGNER RENATO RAMOS (262778/SP) (858)
WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER (207504/SP) (857)
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA (15148A/GO) (772)
WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO (10400/CE) (201)
WALMIR MOURA BRELAZ (006971/PA) (260)
WANDERSON LIMA BARROS (6717/AL) (419)
WASDLEY BRITO WINSCAR (168592/SP) (890)
WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (160641/SP) (957)
WELLINGTON CATTA PRETA COSTA E OUTRO(A/S) (985)
WENDELL SOBREIRA LEAL (625)
WESLEY MOREIRA DOS SANTOS (214) (694)
WILKER ALVES MOTA (655)
WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP) (231)
WILLIAM RODRIGO DE SOUZA (461) (461)
WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA (193784/SP) (394)
WILLY VAIDERGORN STRUL (158260/SP) (850)
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI (20)
WILSON LEITE DE MORAIS (14946/PR) (175)
WILSON PARREIRA DE SOUZA (173722/SP) (105) (281) (285)
WISLEY OLIVEIRA DA SILVA (18249/ES) (1022)
WISTON FEITOSA DE SOUSA (6596/AM) (1021)
YLÊDO FERNANDES DE MENEZES (384)
YURI KIKUTA (SP183771/) (295)
YUSHA MARINHO DE OLIVEIRA (8144/AL) (806)
ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (641/RO) (995)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR 3.646 (611)
AÇÃO CAUTELAR 4.230 (612)
AÇÃO CAUTELAR 4.245 (204)
AÇÃO CAUTELAR 4.246 (205)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.563 (1)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.576 (2)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.577 (206)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.062 (613)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.433 (614)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.549 (207)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.735 (565)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.301 (987)
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.305 (564)
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.899 (983)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.314 (617)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.454 (618)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.495 (619)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.076 (620)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.166 (621)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.599 (622)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.810 (623)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.870 (624)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.994 (625)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.139 (626)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.774 (627)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.824 (628)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.989 (629)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.042 (630)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.270 (631)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.370 (632)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.454 (633)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.712 (634)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.796 (635)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.036 (636)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.224 (637)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.296 (638)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.424 (639)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.644 (566)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.700 (640)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.804 (988)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 953.934 (730)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.916 (984)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 136.103 (616)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.982 (731)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 609.819 (732)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 872.507 (733)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.026 (989)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.973 (990)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.405 (991)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.859 (734)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.113 (992)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 965.618 (567)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.354 (735)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.666 (736)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.772 (993)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 969.494 (994)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.697 (568)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.145 (995)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.430 (996)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.548 (997)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.160 (569)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.614 (998)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 (999)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.191 (737)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.970 (570)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.974 (506)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.140 (571)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 928.591 (572)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 928.922 (573)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 930.858 (574)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.382 (575)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.607 (576)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.389 (577)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.252 (1003)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.298 (1004)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.315 (507)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.317 (578)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.777 (579)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.897 (580)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.448 (581)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.542 (582)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.813 (583)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.362 (584)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.251 (585)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.583 (586)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.911 (587)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.000 (588)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.628 (589)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.700 (590)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.330 (591)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.278 (738)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.542 (1005)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.047 (1006)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.994 (592)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.966 (593)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.170 (1007)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.563 (1008)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.123 (1009)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.135 (1010)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.048 (1011)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.647 (1012)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.993 (1013)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.067 (1014)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.428 (1015)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.460 (1016)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.817 (1017)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.150 (1018)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.972 (1019)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.569 (1020)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.670 (1021)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.223 (1022)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.262 (1023)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.377 (1024)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.818 (1025)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.998 (1026)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.753 (1027)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.267 (594)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.796 (595)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.560 (641)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.389 (985)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 957.875 (986)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.743 (562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.590 (739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.411 (208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 768.016 (740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.508 (741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.108 (742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.635 (743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.831 (437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.897 (209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.900 (210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.915 (508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.928 (3)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 490 (642)
EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.315 (643)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.690 (597)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.306 (599)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.305 (644)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.301 (598)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.315 (600)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.317 (601)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.320 (602)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.321 (603)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.332 (604)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856 (596)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.984 (605)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 735.498 (606)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.476 (1028)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 948.913 (607)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.674 (608)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.162 (609)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.635 (744)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.525 (745)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.108 (746)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.080 (747)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 (1030)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.416 (509)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.136 (510)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.544 (748)
EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.848 (1029)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 317.428 (749)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.914 (750)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.219 (752)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.537 (753)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 880.580 (754)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.929 (751)
EXECUÇÃO PENAL 25 (211)
EXTRADIÇÃO 1.433 (610)
HABEAS CORPUS 123.478 (645)
HABEAS CORPUS 128.459 (646)
HABEAS CORPUS 129.309 (647)
HABEAS CORPUS 130.475 (648)
HABEAS CORPUS 130.549 (649)
HABEAS CORPUS 130.724 (650)
HABEAS CORPUS 130.832 (651)
HABEAS CORPUS 130.902 (652)
HABEAS CORPUS 131.005 (653)
HABEAS CORPUS 131.166 (654)
HABEAS CORPUS 131.926 (655)
HABEAS CORPUS 133.241 (656)
HABEAS CORPUS 134.060 (657)
HABEAS CORPUS 134.089 (658)
HABEAS CORPUS 134.683 (659)
HABEAS CORPUS 134.876 (660)
HABEAS CORPUS 134.889 (661)
HABEAS CORPUS 135.165 (662)
HABEAS CORPUS 135.169 (663)
HABEAS CORPUS 135.575 (665)
HABEAS CORPUS 135.599 (666)
HABEAS CORPUS 135.620 (667)
HABEAS CORPUS 135.633 (668)
HABEAS CORPUS 135.704 (669)
HABEAS CORPUS 135.705 (670)
HABEAS CORPUS 135.802 (671)
HABEAS CORPUS 135.815 (672)
HABEAS CORPUS 135.981 (673)
HABEAS CORPUS 136.088 (674)
HABEAS CORPUS 136.125 (676)
HABEAS CORPUS 136.121 (675)
HABEAS CORPUS 136.136 (677)
HABEAS CORPUS 136.150 (438)
HABEAS CORPUS 136.153 (439)
HABEAS CORPUS 136.159 (440)
HABEAS CORPUS 136.161 (441)
HABEAS CORPUS 136.178 (443)
HABEAS CORPUS 136.175 (442)
HABEAS CORPUS 136.181 (444)
HABEAS CORPUS 136.199 (448)
HABEAS CORPUS 136.198 (511)
HABEAS CORPUS 136.196 (446)
HABEAS CORPUS 136.197 (447)
HABEAS CORPUS 136.194 (445)
HABEAS CORPUS 136.207 (452)
HABEAS CORPUS 136.208 (678)
HABEAS CORPUS 136.202 (451)
HABEAS CORPUS 136.200 (449)
HABEAS CORPUS 136.201 (450)
HABEAS CORPUS 136.212 (453)
HABEAS CORPUS 136.218 (679)
HABEAS CORPUS 136.219 (680)
HABEAS CORPUS 136.220 (454)
HABEAS CORPUS 136.238 (455)
HABEAS CORPUS 136.232 (682)
HABEAS CORPUS 136.239 (456)
HABEAS CORPUS 136.230 (681)
HABEAS CORPUS 136.244 (459)
HABEAS CORPUS 136.243 (683)
HABEAS CORPUS 136.240 (457)
HABEAS CORPUS 136.241 (458)
HABEAS CORPUS 136.257 (684)
HABEAS CORPUS 136.268 (686)
HABEAS CORPUS 136.263 (685)
HABEAS CORPUS 136.279 (461)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

HABEAS CORPUS 136.276 (687)
HABEAS CORPUS 136.278 (460)
HABEAS CORPUS 136.281 (463)
HABEAS CORPUS 136.280 (462)
HABEAS CORPUS 136.299 (690)
HABEAS CORPUS 136.297 (689)
HABEAS CORPUS 136.300 (691)
HABEAS CORPUS 136.337 (212)
HABEAS CORPUS 136.340 (213)
HABEAS CORPUS 136.357 (7)
HABEAS CORPUS 136.356 (6)
HABEAS CORPUS 136.359 (9)
HABEAS CORPUS 136.358 (8)
HABEAS CORPUS 136.355 (5)
HABEAS CORPUS 136.354 (4)
HABEAS CORPUS 136.369 (217)
HABEAS CORPUS 136.368 (216)
HABEAS CORPUS 136.367 (215)
HABEAS CORPUS 136.366 (214) (694)
HABEAS CORPUS 136.365 (14)
HABEAS CORPUS 136.363 (13)
HABEAS CORPUS 136.361 (11)
HABEAS CORPUS 136.362 (12)
HABEAS CORPUS 136.360 (10)
HABEAS CORPUS 136.374 (222)
HABEAS CORPUS 136.375 (223)
HABEAS CORPUS 136.376 (224)
HABEAS CORPUS 136.377 (15) (697)
HABEAS CORPUS 136.378 (16) (698)
HABEAS CORPUS 136.379 (17)
HABEAS CORPUS 136.371 (219)
HABEAS CORPUS 136.370 (218)
HABEAS CORPUS 136.373 (221) (696)
HABEAS CORPUS 136.372 (220) (695)
HABEAS CORPUS 136.385 (23)
HABEAS CORPUS 136.386 (24)
HABEAS CORPUS 136.380 (18)
HABEAS CORPUS 136.384 (22)
HABEAS CORPUS 136.383 (21)
HABEAS CORPUS 136.382 (20)
HABEAS CORPUS 136.381 (19)
HABEAS CORPUS 136.396 (229)
HABEAS CORPUS 136.397 (230)
HABEAS CORPUS 136.398 (231)
HABEAS CORPUS 136.399 (232)
HABEAS CORPUS 136.393 (226)
HABEAS CORPUS 136.392 (225)
HABEAS CORPUS 136.395 (228)
HABEAS CORPUS 136.394 (227)
HABEAS CORPUS 136.391 (25) (699)
HABEAS CORPUS 136.403 (234)
HABEAS CORPUS 136.400 (233)
HABEAS CORPUS 136.408 (237)
HABEAS CORPUS 136.406 (236)
HABEAS CORPUS 136.405 (235)
HABEAS CORPUS 136.410 (238)
INQUÉRITO 3.629 (700)
INQUÉRITO 3.632 (701)
INQUÉRITO 4.299 (26)
INQUÉRITO 4.301 (27)
INQUÉRITO 4.300 (239)
MANDADO DE INJUNÇÃO 6.629 (28) (702)
MANDADO DE INJUNÇÃO 6.630 (240)
MANDADO DE SEGURANÇA 33.740 (703)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.355 (241)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.354 (29)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.823 (718)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.904 (722)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 135.458 (664)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 136.287 (688)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 136.332 (692)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 136.340 (693)
PETIÇÃO 5.161 (704)
PETIÇÃO 6.230 (705)
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 802 (706)
RECLAMAÇÃO 19.012 (707)
RECLAMAÇÃO 19.575 (708)
RECLAMAÇÃO 19.644 (709)
RECLAMAÇÃO 19.764 (710)
RECLAMAÇÃO 22.874 (711)
RECLAMAÇÃO 23.354 (712)
RECLAMAÇÃO 23.752 (713)
RECLAMAÇÃO 24.629 (714)
RECLAMAÇÃO 24.657 (715)
RECLAMAÇÃO 24.810 (716)
RECLAMAÇÃO 24.820 (717)
RECLAMAÇÃO 24.855 (719)
RECLAMAÇÃO 24.885 (720)
RECLAMAÇÃO 24.903 (721)
RECLAMAÇÃO 24.946 (723)
RECLAMAÇÃO 24.951 (31)
RECLAMAÇÃO 24.950 (30)
RECLAMAÇÃO 24.956 (36)
RECLAMAÇÃO 24.957 (242)
RECLAMAÇÃO 24.958 (243)
RECLAMAÇÃO 24.959 (244)
RECLAMAÇÃO 24.952 (32)
RECLAMAÇÃO 24.953 (33)
RECLAMAÇÃO 24.954 (34)
RECLAMAÇÃO 24.955 (35)
RECLAMAÇÃO 24.962 (247)
RECLAMAÇÃO 24.961 (246)
RECLAMAÇÃO 24.960 (245)
RECLAMAÇÃO 24.965 (250)
RECLAMAÇÃO 24.966 (251)
RECLAMAÇÃO 24.963 (248)
RECLAMAÇÃO 24.964 (249)
RECLAMAÇÃO 24.969 (254)
RECLAMAÇÃO 24.967 (252)
RECLAMAÇÃO 24.968 (253)
RECLAMAÇÃO 24.971 (256)
RECLAMAÇÃO 24.970 (255)
RECLAMAÇÃO 24.973 (258)
RECLAMAÇÃO 24.972 (257)
RECLAMAÇÃO 24.974 (259)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.956 (755)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.742 (756)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.979 (757)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.996 (758)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.514 (759)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.805 (760)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.336 (561)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.619 (761)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 (762)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.833 (763)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 843.324 (764)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 857.580 (765)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 865.930 (766)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 873.924 (767)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.961 (768)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.289 (769)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 938.017 (770)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 941.004 (771)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.283 (772)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 963.397 (773)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.903 (774)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.290 (775)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.546 (776)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.578 (777)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.936 (778)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.285 (779)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.363 (780)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.405 (781)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.890 (782)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.342 (783)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.173 (784)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.226 (785)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 978.349 (786)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.226 (787)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.284 (788)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.307 (789)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.409 (790)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.220 (512)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.486 (791)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.812 (792)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.709 (793)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.851 (794)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.111 (795)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.127 (796)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.212 (797)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.385 (798)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.545 (799)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.563 (800)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.641 (801)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.680 (802)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.415 (803)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.236 (37)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.530 (38)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.651 (39)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.722 (805)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.721 (804)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.743 (260)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 986.916 (261)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 987.763 (806)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.056 (262)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.061 (263)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.200 (807)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.211 (40)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.436 (41)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.516 (42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.764 (43)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.779 (45) (808)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.771 (44)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.788 (46)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.789 (47)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.798 (49)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.791 (48)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.841 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.840 (50) (809)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.852 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.875 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.887 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.889 (55) (810)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.930 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.948 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 988.975 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.025 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.032 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.037 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.042 (811)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.055 (264)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.088 (266)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.087 (265)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.132 (267)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.166 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.177 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.189 (269)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.188 (268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.211 (270)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.301 (271)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.406 (272)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.415 (273)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.434 (274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.542 (275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.199 (812)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 681.662 (813)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.347 (814)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.072 (815)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.191 (816)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.137 (817)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.978 (818)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 851.766 (819)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 864.277 (820)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.331 (821)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.000 (822)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.520 (823)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.161 (824)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.744 (825)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.071 (826)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.289 (827)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.196 (828)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.934 (829)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.470 (830)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 952.973 (831)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.178 (832)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.804 (833)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.146 (834)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.392 (276)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.005 (835)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.462 (836)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.119 (837)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.247 (838)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.831 (839)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.840 (840)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.874 (841)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.093 (277)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.462 (464)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.472 (842)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.612 (465)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.730 (843)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.782 (844)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.834 (845)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.238 (846)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.339 (847)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.366 (848)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.038 (849)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.044 (850)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.176 (851)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.293 (852)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.483 (853)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.578 (854)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 976.791 (855)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.398 (856)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.621 (857)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.651 (858)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.794 (859)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.075 (860)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.079 (861)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.127 (862)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.239 (863)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.351 (864)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.436 (865)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.585 (866)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.659 (867)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.818 (868)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.890 (869)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.060 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.120 (870)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.228 (871)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.270 (872)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.329 (873)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.336 (513)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.345 (874)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.454 (875)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.682 (876)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.018 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.210 (877)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.274 (878)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.448 (879)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.698 (278)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.745 (880)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.880 (881)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.548 (882)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.585 (883)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.630 (884)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.848 (885)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.855 (886)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.940 (887)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.959 (888)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.965 (889)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.035 (890)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.049 (891)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.212 (892)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.248 (893)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.268 (894)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.300 (895)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.445 (896)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.532 (897)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.602 (898)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.641 (899)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.646 (900)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.682 (901)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.702 (902)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.721 (903)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.725 (904)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.750 (514)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 982.801 (905)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.056 (906)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.061 (907)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.065 (908)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.077 (515)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.085 (909)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.091 (910)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.102 (911)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.136 (912)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.292 (913)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.294 (516)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.347 (914)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.369 (915)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.390 (916)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.402 (918)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.401 (917)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.418 (919)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.482 (920)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.699 (921)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.716 (922)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.744 (923)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.766 (924)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.773 (925)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.381 (926)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.539 (927)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.637 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.819 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.817 (928)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.815 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.822 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.862 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 984.864 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.040 (929)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.174 (930)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.189 (931)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.228 (932)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.249 (279)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.242 (933)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.248 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.288 (280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.304 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.315 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.459 (466)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.520 (934)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.524 (517)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.623 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.723 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.735 (281)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.752 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.836 (282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.919 (935)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985.990 (518)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.020 (519)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.032 (467)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.049 (283)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.052 (936)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.077 (520)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.074 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.181 (937)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.208 (521)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.217 (522)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.231 (79) (938)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.233 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.239 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.249 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.246 (524)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.240 (523)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.257 (525)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.254 (940)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.252 (939)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.265 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.282 (468)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.280 (941)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.288 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.298 (942)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.335 (943)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.346 (526)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.349 (944)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.367 (527)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.368 (528)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.371 (945)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.389 (469)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.392 (470)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.399 (975)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.408 (529)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.414 (530)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.419 (471)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.432 (946)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.447 (532)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.440 (531)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.442 (472)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.459 (474)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.452 (473)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.456 (534)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.454 (533)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.468 (535)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.488 (536)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.547 (285)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.540 (284)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.555 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.622 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.636 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.659 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.696 (537)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.754 (538)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.767 (540)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.764 (539)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.776 (542)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.774 (541)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.772 (475)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.817 (288)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.816 (87) (947)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.852 (476)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.862 (477)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.864 (948)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.876 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.884 (976)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.911 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.917 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.925 (949)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.924 (289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.934 (290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.942 (478)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.962 (479)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.976 (543)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.977 (544)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.999 (480)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.002 (481)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.019 (482)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.028 (291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.046 (545)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.048 (546)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.059 (293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.057 (292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.056 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.081 (950)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.112 (951)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.134 (547)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.152 (952)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.175 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.194 (548)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.232 (953)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.266 (954)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.269 (955)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.572 (483)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.642 (484)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.683 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.736 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.761 (485)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.864 (956)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.885 (957)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.884 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.890 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.909 (486)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.934 (958)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.974 (549)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.019 (487)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.095 (550)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.135 (551)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.142 (977)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.236 (960)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.230 (959)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.255 (961)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.297 (295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.294 (294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.341 (488)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.379 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.412 (489)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.415 (552)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.417 (978)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.429 (963)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.428 (962)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.431 (490)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.506 (965)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.500 (964)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.510 (98)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.528 (553)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.532 (491)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.531 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.542 (966)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.552 (967)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.569 (492)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.607 (979)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.611 (493)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.649 (494)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.648 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.646 (554)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.652 (495)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.662 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.660 (980)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.668 (555)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.675 (556)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.708 (981)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.718 (558)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.717 (557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.712 (496)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.710 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.768 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.774 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.778 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.772 (296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.787 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.784 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.782 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.796 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.792 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.802 (498)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.800 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.801 (497)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.809 (499)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.808 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.807 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.806 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.814 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.810 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.819 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.815 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.825 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.822 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.823 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.829 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.828 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.831 (500)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.832 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.833 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.834 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.835 (559)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.838 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.839 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.847 (130) (982)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.846 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.844 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.843 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.856 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.855 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.857 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.851 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.854 (299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.850 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.859 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.864 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.868 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.861 (138) (969)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.860 (137) (968)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.878 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.879 (300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.880 (301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.881 (142) (970)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.883 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.886 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.894 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.892 (302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.897 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.898 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.895 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.907 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.909 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.906 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.902 (303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.919 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.913 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.912 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.911 (153) (971)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.910 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.923 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.924 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.928 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.927 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.926 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.934 (304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.935 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.931 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.936 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.941 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.942 (501)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.947 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.952 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.955 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.956 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.959 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.958 (170) (972)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.960 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.966 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.971 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.011 (305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.049 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.048 (307)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.045 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.046 (306) (973)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.044 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.058 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.069 (310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.067 (309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.066 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.064 (308)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.071 (312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.070 (311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.076 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.079 (313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.072 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.086 (314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.083 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.080 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.082 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.081 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.092 (316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.093 (317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.090 (315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.095 (318) (974)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.097 (320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.096 (319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.102 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.106 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.107 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.108 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.109 (321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.101 (502)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.116 (322)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.113 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.114 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.119 (325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.117 (323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.118 (324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.112 (190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.121 (326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.122 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.128 (330)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.124 (327)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.127 (329)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.126 (328)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.134 (334)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.133 (333)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.131 (332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.130 (331)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.137 (337)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.136 (336)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.135 (335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.141 (338)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.146 (339)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.159 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.163 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.180 (340)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.181 (341)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.182 (503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.184 (342)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.187 (344)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.186 (343)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.194 (347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.191 (345)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.192 (346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.202 (349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.201 (348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.209 (504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.210 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.213 (350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.215 (560)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.222 (352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.220 (351)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.228 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.227 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.223 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.231 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.238 (355)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.235 (354)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.234 (353)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.247 (357)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.248 (358)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.249 (359)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.243 (356)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.256 (362)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.258 (363)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.259 (364)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.250 (360)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.255 (361)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.265 (368)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.264 (367)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.262 (366)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.260 (365)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.298 (373)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.296 (372)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.295 (371)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.293 (370)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.290 (369)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.309 (379)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.304 (375)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.305 (376)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.306 (377)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.307 (378)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.302 (374)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.317 (381)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.315 (380)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.322 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.329 (384)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.327 (383)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.326 (382)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.334 (386)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.336 (388)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.335 (387)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.338 (390)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.337 (389)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.330 (385)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.346 (393)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.343 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.342 (392)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.341 (391)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.351 (394)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.353 (395)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.360 (396)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.365 (397)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.367 (398)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.375 (399)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.385 (402)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.382 (400)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.383 (401)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.393 (403)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.399 (404)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.402 (405)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.431 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.444 (406)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.448 (407)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.451 (409)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.450 (408)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.452 (410)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.454 (411)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.459 (413)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.458 (412)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.463 (414)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.469 (417)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.468 (416)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.466 (415)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.475 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.470 (418)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.488 (419)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.490 (420)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.493 (421)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.554 (422)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.567 (423)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.623 (424)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 989.739 (425)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.013 (724)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.353 (426)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 126.886 (725)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.944 (726)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.101 (727)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.961 (728)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.313 (729)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.348 (431)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.347 (430)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.349 (432)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.344 (427)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.346 (429)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.345 (428)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.353 (436)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.352 (435)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.351 (434)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 136.350 (433)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 (1000)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.420 (1002)
SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.662 (563)
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.583 (1001)
TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.546 (615)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11548875